



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ.
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E DESENVOLVIMENTO DA
AMAZÔNIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ (PPGDDA)
MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO

BRUNO CEZAR NAZARÉ DE FREITAS

**PROJETO REGULATÓRIO PARA A CRIAÇÃO DE UMA POLÍTICA DE
CONSENSUALIDADE NO MUNICÍPIO DE BELÉM:** edição de instrumento normativo
como meio de implantação de uma política pública de desjudicialização.

BELÉM/PARÁ
2023

BRUNO CEZAR NAZARÉ DE FREITAS

**PROJETO REGULATÓRIO PARA A CRIAÇÃO DE UMA POLÍTICA DE
CONSENSUALIDADE NO MUNICÍPIO DE BELÉM:** edição de instrumento normativo
como meio de implantação de uma política pública de desjudicialização.

Projeto Regulatório à Banca do Programa de Pós-Graduação em Direito e Desenvolvimento da Amazônia da Universidade Federal do Pará (PPGDDA/UFPA), como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em Direito.

Linha de Pesquisa 2: Regulação e negócios público-privados na Amazônia.

Orientador: Prof. Dr. Alex Lobato Potiguar.

BELÉM/PARÁ
2023

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Pará
Gerada automaticamente pelo módulo Ficat, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)**

N335p Nazaré de Freitas, Bruno Cezar.
PROJETO REGULATÓRIO PARA A CRIAÇÃO DE UMA
POLÍTICA DE CONSENSUALIDADE NO MUNICÍPIO DE
BELÉM : edição de instrumento normativo como meio de
implantação de uma política pública de desjudicialização / Bruno
Cezar Nazaré de Freitas. — 2023.
538 f. : il. color.

Orientador(a): Prof. Dr. Alex Lobato Potiguar
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Pará,
Instituto de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em
Direito e Desenvolvimento na Amazônia, Belém, 2023.

1. Política de Consensualidade. 2. Projeto Regulatório. 3.
Desjudicialização. I. Título.

CDD 341.4625

BRUNO CEZAR NAZARÉ DE FREITAS

**PROJETO REGULATÓRIO PARA A CRIAÇÃO DE UMA POLÍTICA DE
CONSENSUALIDADE NO MUNICÍPIO DE BELÉM:** edição de instrumento normativo
como meio de implantação de uma política pública de desjudicialização.

Projeto Regulatório apresentado à Banca do Programa de Pós-Graduação em Direito e Desenvolvimento da Amazônia da Universidade Federal do Pará (PPGDDA/UFPA), como requisito parcial para a obtenção do título de mestre.

DATA DA AVALIAÇÃO: ___/10/2023.

CONCEITO: _____.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Alex Lobato Potiguar
Universidade Federal do Pará

Prof. Dr. Beclaute Oliveira Silva
Universidade Federal de Alagoas

Prof. Dr. Alexandre Coutinho da Silveira
Universidade Federal do Pará

BELÉM/PARÁ
2023

À minha esposa, Ana Léa, ao meu filho Gabriel, e aos meus pais, Tomaz e Selma, por todo o apoio, amor e carinho que foram fundamentais para que esse estudo se tornasse realidade.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador, Professor Alex Potiguar, por todas as contribuições e orientações que permitiram concluir o ciclo com a conclusão deste estudo, bem como pelo apoio nos momentos mais complexos decorrentes do tamanho da pesquisa.

Agradeço, ainda, aos amigos Daniel Coutinho da Silveira - pelas sugestões e debates ao longo da elaboração deste estudo - Paula Zumero e Luccas Rodrigues - pelo apoio na revisão de todo o texto elaborado.

“O fundamento das sociedades antigas era a violência. A base da nossa, contemporânea, é a concórdia sábia, a negação da violência”.
(Liev Tolstói, s.a)

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo elaborar um Projeto Regulatório para criação de uma política de consensualidade no Município de Belém. Os entes públicos são alguns dos principais litigantes na Justiça Brasileira. Aprimorar os mecanismos de resolução de conflitos em que tais entes estejam envolvidos, portanto, representa uma atividade de suma importância para a própria efetivação de direitos, sobretudo, em um Estado como o brasileiro que têm uma série de obrigações outorgadas ao Poder Público. Assim, a edição de um instrumento normativo é essencial para que se inicie uma política segura e eficiente de desjudicialização nesta cidade. Para que esse objetivo seja alcançado, realizou-se uma ampla pesquisa bibliográfica e documental com a análise dos principais conceitos jurídicos vinculados ao tema e aos inúmeros atos normativos da União, dos Estados e das capitais. O objetivo é averiguar quais entes possuem órgãos de resolução consensual de litígios, qual o instrumento legislativo é usado para criação de tal estrutura, quais órgãos a compõem, quais os critérios para seleção de casos e se existe alguma diferença nos procedimentos em relação à natureza do direito envolvido. A pesquisa concluiu que a União, a maioria dos Estados e a maioria dos Municípios possuem órgãos destinados à solução administrativa de seus conflitos, bem como que criaram suas estruturas por leis complementares ou ordinárias na estrutura da própria Procuradoria. Permitiu, também, que se identificassem diversos critérios de seleção de casos, dentre eles, o trinômio representado na probabilidade de êxito, vantajosidade e viabilidade técnica, jurídica e operacional do acordo como requisitos adequados para identificação das hipóteses de possíveis acordos. A pesquisa se realizou pelos método hipotético-dedutivo e pesquisa-ação-técnica, à medida em que se partiu de um problema existente, da seleção de hipóteses, das práticas existentes e da própria experiência profissional do pesquisador para elaborar um modelo regulatório para esta cidade. A regulação proposta consiste num Projeto de Lei que institui uma política de consensualidade nesta cidade, em um Projeto de modificação do Decreto que autoriza acordo em precatórios, em uma proposta de Resolução do Conselho Superior para regular os procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos e em uma Ordem de Serviço para realização de acordos pilotos em três temas selecionados do estoque de processos.

Palavras-chave: Política de Consensualidade; Desjudicialização; Projeto Regulatório.

ABSTRACT

The present study aims to develop a Regulatory Project to create a consensuality policy in the Municipality of Belém. Public entities are some of the main litigants in Brazilian Justice. Improving conflict resolution mechanisms in which such entities are involved, therefore, represents an activity of utmost importance for the realization of rights, especially in a State like Brazil that has a series of obligations granted to the Public Power. Therefore, the publication of a normative instrument is essential to initiate a safe and efficient policy of dejudicialization in this city. In order for this objective to be achieved, extensive bibliographic and documentary research was carried out with the analysis of the main legal concepts linked to the topic and the numerous normative acts of the Union, States and capitals. The objective is to find out which entities have bodies for consensual dispute resolution, which legislative instrument is used to create such a structure, which bodies comprise it, what are the criteria for selecting cases and whether there is any difference in the procedures in relation to the nature of the case. right involved. The research concluded that the Union, most States and most Municipalities have bodies designed to resolve their conflicts administratively, as well as that they created their structures through complementary or ordinary laws in the structure of the Prosecutor's Office itself. It also allowed the identification of several case selection criteria, among them, the trinomial represented by the probability of success, advantage and technical, legal and operational feasibility of the agreement as appropriate requirements for identifying the hypotheses of possible agreements. The research was carried out using the hypothetical-deductive and action-research-technical methods, as it started from an existing problem, the selection of hypotheses, existing practices and the researcher's own professional experience to develop a regulatory model for this city. . The proposed regulation consists of a Bill that establishes a policy of consensuality in this city, a Project to modify the Decree that authorizes an agreement on court orders, a proposal for a Resolution from the Superior Council to regulate extrajudicial conflict resolution procedures and a Service Order to carry out pilot agreements on three topics selected from the process stock.

Key Words: Consensuality Policy; Dejudicialization; Regulatory Project.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO GERAL DO TRABALHO	10
1 FUNDAMENTOS BASILARES DO ESTUDO REALIZADO	15
1.1 A revisão do paradigma da Supremacia e indisponibilidade do Interesse Público: necessidade de adequação do axioma ao texto constitucional	16
1.2 A Consensualidade e sua projeção sobre a Administração Pública	18
1.2.1 Fundamentos da Consensualidade: vínculos fundamentais	20
1.3 A Consensualidade e os meios de resolução extrajudicial de conflitos: modificação dos parâmetros comportamentais da Administração Pública	24
1.4 O Sistema Multiportas e o cenário brasileiro: desjudicialização de matérias	28
1.5 A Autocomposição na Administração Pública: procedimentalização em Câmaras de Resolução de Conflitos	31
1.5.1 Hipóteses de autocomposição previstas na Lei Federal nº 13.140/2015:	35
1.6 A Autocomposição na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB): análise do artigo 26 - a norma basilar de negociação no âmbito público	39
2 CATALOGAÇÃO DOS ATOS DE CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E EXPOSIÇÃO DO ESTOQUE DE FEITOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM	45
2.1 União Federal: Câmara de Mediação e Conciliação da Administração Pública Federal, Câmaras Locais de Conciliação, Centrais Locais de Negociação e atuação de outros setores da Advocacia Geral da União	46
2.1.1 Outros Atos relacionados à formulação de acordos pela União ou relativos à desjudicialização de matérias	53
2.1.1.1 Portaria AGU 487/2016 e 488/2016	53
2.1.1.2 Portaria AGU 218/2019	56
2.1.1.3 Lei Federal 13.988/2020, Portarias AGU 249 e 333	57
2.1.1.4 Portaria Procuradoria Geral da União (PGU) 11/2020	62
2.2 Estados e Capitais	68
2.2.1 Quanto ao Instrumento Legal Utilizado	70
2.2.2 Quanto aos critérios estabelecidos para a seleção das causas	75
2.2.3 Quanto aos órgãos que compõem ou fazem parte dessas Câmaras	80
2.2.4 Quanto aos procedimentos adotados pelos entes	83
2.3 Estoque de Processo Judiciais, excluídos os feitos de execução fiscal	86

2.4 Da Lei Municipal nº 9.962/2023 que criou a Câmara de Negociação, Conciliação e Arbitragem do Município de Belém	89
3 PROJETO REGULATÓRIO DO MUNICÍPIO DE BELÉM	93
3.1 Projeto de Lei	97
3.2 Justificativa Normativa	126
3.3 Projeto de Alteração do Decreto 94.931/2019 do Prefeito fixando os percentuais de deságio para fins de acordos em precatórios	128
3.3.1 Razões da Modificação do Decreto	129
3.3.2 Projeto proposto	137
3.4 Projeto de Resolução do Conselho Superior da Procuradoria do Município de Belém estabelecendo o procedimento de funcionamento da Câmara de Prevenção e Solução Consensual de Conflitos	139
3.5 Ordem de Serviço nº 01/202_ do Conselho Superior da Procuradoria do Município de Belém estabelecido e autorizando as matérias que já podem ser objeto de acordo na Câmara de Prevenção e Solução Consensual de Conflitos	148
CONCLUSÕES	155
REFERÊNCIAS	159
APÊNDICE A - Quadro Síntese dos Atos Normativos Referentes a Acordos nos Entes Federativos Estadual e Municipal	209
APÊNDICE B - Quadro de Síntese por Matéria do Estoque de Processos da Procuradoria Judicial	490
ANEXO A - Lista de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, do Tribunal Regional Federal da 1º Região e do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, respectivamente	527

APRESENTAÇÃO GERAL DO TRABALHO

Este trabalho não é apenas a conclusão do curso de mestrado. É o encerramento de um ciclo de inquietações que começou em 2007, 01(um) anos após o autor deste estudo ter ingressado na carreira de Procurador do Município de Belém.

Desde que, efetivamente, iniciou-se a jornada na carreira de Procurador Municipal, constatou-se, com certo assombro, as imensas dificuldades que o Poder Público Municipal de Belém tinha em resolver seus conflitos, em como não havia (e ainda não há) nenhuma política pública voltada a reduzir a litigiosidade e nenhum instrumento instaurado na referida Procuradoria para permitir que soluções fossem buscadas de forma consensual.

Se o direito administrativo e o processual vivem uma época de considerável valorização da conciliação e da consensualidade, essa realidade é muito distante da prática existente no Município de Belém. Em 16 (dezesesseis) anos como procurador, dos quais quase 6 (seis) últimos anos no exercício da Chefia da Procuradoria Judicial, pode-se afirmar, sem medo nenhum de errar, que a solução consensual, praticamente, limita-se a políticas de desconto outorgadas em semanas de conciliação para fim de redução do estoque de execução fiscal e em acordos diretos em precatórios. Nada mais.

Questiona-se o porquê de tamanha dificuldade, eis que, não raras vezes, o Município litiga sem ter a menor razão e em assuntos muito delicados como em processos estruturais de grande importância para a cidade e para a população que nela reside. O absurdo parece maior ainda quando, no dia a dia, em contato com processos que se arrastavam anos a fio, verificava-se a existência de dívidas consideráveis sendo cobradas do Poder Público. Nessas situações havia sempre o questionamento do porquê de o Município litigar em processos, por exemplo, em que os credores pretendiam receber por serviços e mercadorias que efetivamente prestavam e entregavam? Era e, ainda, é curioso que a Administração não autorize ou cogite que sejam feitos acordos encerrando tais casos, eis que essa é a solução menos onerosa.

A insistência em recorrer contra decisões que determinavam, por exemplo, o fornecimento de medicamentos dos mais básicos constantes das listas de doenças habituais e em litigar em casos envolvendo direitos de servidores que não recebiam determinada vantagem pela Administração, mesmo que eles de fato tivessem direito, parecia (e ainda parece) irrazoável, eis que seria mais fácil, desde logo, encerrar o conflito para que houvesse a inscrição em RPV e em precatório e com isso diminuir os consectários legais decorrentes

dessas condenações, minorando os prejuízos provocados à Administração.

Não se pode deixar de cogitar uma resposta simples à tal insistência em litigar e prolongar processos seja a mais provável: os governos se beneficiam do aparato de postergação das dívidas estatais e postergam ao máximo seu pagamento, mesmo contra o interesse público. Talvez isso não seja aferível de forma objetiva, mas sem dúvidas, é um primeiro obstáculo para pensar políticas conciliatórias. O raciocínio é não prejudicar o governo mesmo que às custas do Estado. A possível responsabilização dos agentes não parece ser suficiente para coibir essas práticas, talvez o mais interessante fosse alinhar interesses relacionados, o que, contudo, não consiste em tarefa simples.

É verdade que ao longo dos anos, sobretudo a partir de 2018, os procedimentos para racionalização na atuação estratégica em processos (como a autorização para a obtenção de dispensas na interposição de recursos e de outras manifestações) foi simplificado com a delegação do Prefeito ao Procurador-Geral de diversas hipóteses previstas no Decreto Municipal 91.179/2018 (Belém, 2018) para facilitar o processo de dispensa. Essa delegação, contudo, ocorreu, apenas, para deixar de praticar atos e ela não abrangeu a realização de qualquer conduta destinada a obter a resolução consensual de conflitos.

O Município de Belém, contudo, precisa avançar nesse desiderato. E isso, pela pesquisa realizada, só pode ocorrer com um projeto regulatório. Não se ignora que isso pareça um discurso comum: defender a necessidade de um ato regulatório num país em que existem milhares de normas jurídicas parece algo trivial e inefetivo. A afirmação quanto à necessidade de um ato regulatório, contudo, parte da premissa de que identificar precisamente os critérios a serem considerados e o procedimentos para que isso se desenvolva parece ser essencial para se instaurar uma política pública minimamente eficaz, sobretudo, quando não há, normalmente, interesse político evidente para que isso ocorra: acordos, normalmente, não trazem muitos votos e custam recursos ao Poder Público.

Inobstante o referido aspecto, a pesquisa realizada permitiu verificar que existem boas iniciativas nesse aspecto em todo o país. Diversos Estados e capitais já possuem instrumentos estabelecendo as hipóteses ou procedimentos que precisarão ser seguidos e isso parece contribuir sensivelmente para a instauração de uma cultura de negociação pelo Poder Público. Só o Estado do Pará, por exemplo, em pouco mais de três anos da criação da Câmara de Conciliação, fez mais de 8.119 (oito mil, cento e dezenove) acordos até início de julho de

2023, conforme divulgado no site da própria procuradoria¹.

Para que esse instrumento regulatório seja adequadamente construído para o Município de Belém, optou-se em dividir o presente estudo em três partes fundamentais. No primeiro capítulo, foram identificadas as premissas gerais que localizam o tema no âmbito jurídico atual e que explicam as premissas teóricas fundamentais adotadas. Nele, expôs-se, basicamente como o princípio da consensualidade, a modificação de premissas fundamentais do direito administrativo e a efetiva implantação de um sistema multiportas criam um ambiente mais propício à realização de acordos pelos entes públicos.

No segundo capítulo, catalogou-se os principais instrumentos legislativos adotados pela União para criar a sua própria política de consensualidade, bem como buscou-se demonstrar de que forma Estados e as capitais brasileiras vêm regulando a resolução consensual extrajudicial de conflitos, sobretudo, com os estímulos dados pelo Código de Processo Civil e pela Lei de Mediação, ambas publicadas em 2015. Foi realizada, ainda, a análise do estoque de processo judiciais, excluídos os de competência da Procuradoria Fiscal, existentes na Procuradoria do Município de Belém: tais exames buscaram identificar critérios, procedimentos e regras que podem ser “importados” ou adaptados para fins criação do projeto regulatório de Belém.

No terceiro e último capítulo traz-se a sugestão de minuta da lei, com a justificativa da proposição, de um decreto e de duas resoluções como atos iniciais para a realização da instauração da política pública de consensualidade no Município de Belém. Nele são feitos esclarecimentos sobre as escolhas que são feitas a partir do estudo do amplo material de pesquisa catalogado no segundo capítulo. A ideia foi permitir a implantação de uma política consistente e segura no Município de Belém, com a previsão de medidas de desjudicialização e identificação de temáticas, bem como com a estruturação do procedimento para que possam ser iniciados, de imediato, resoluções consensuais nesta cidade.

Para a realização deste estudo foi feita pesquisa bibliográfica, documental, com a análise dos principais artigos doutrinários e dos principais instrumentos legislativos nacionais, estaduais e municipais (das capitais). A escolha pelos Estados e Distrito Federal deveu-se à circunstância de que as Procuradorias existentes em tais unidades federativas foram constituídas há mais tempo que as dos Municípios, dada a previsão expressa da carreira

¹ Disponível no endereço eletrônico: <https://www.pge.pa.gov.br/servicos/acordometro-pcam>. Acesso em 11/07/2023.

estadual na própria Constituição Federal, extensão interpretativa que somente foi outorgada aos procuradores municipais recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal². Já os municípios que são capitais foram escolhidos porque apresentam cenário fático similar ao de Belém, com grande contingente populacional e inúmeras demandas, razão pela qual é mais provável que os respectivos atos normativos fossem mais compatíveis com as circunstâncias existentes nesta cidade.

Note-se que a primeira parte da pesquisa objetiva apurar qual o instrumento normativo foi utilizado em tais entes, quais órgãos participam do referido procedimento nos locais que já possuam regulação, bem como se existiam parâmetros objetivos e impessoais de seleção de casos e quais foram os utilizados em tais regulações. Tais parâmetros estão sistematizados no capítulo 2 (dois) e foram utilizados na minuta do projeto regulatório se compatíveis com a realidade existente no Município de Belém.

É preciso destacar, ainda, que a última fase da pesquisa se destinou a examinar o estoque dos processos judiciais em curso no Município de Belém para identificar as principais matérias e a quantidade de feitos que são objeto de judicialização (excluindo os processos de execução fiscal). Isso permitiu uma análise qualitativa e quantitativa, eis que se pretendia averiguar se era possível definir critérios de seleção de temas a partir de indicadores numéricos e de dados relevados da catalogação das informações.

O método de pesquisa que foi realizado neste trabalho é o da “pesquisa-ação-técnica”, eis que o objetivo foi, a partir das práticas existentes e da própria experiência profissional do pesquisador, realizar “uma abordagem pontual no qual o pesquisador toma uma prática existente de algum outro lugar e implementa em sua própria esfera para realizar uma melhora” (TRIP, 2005. p. 457), mas sem completa identidade com tal método porque o objetivo foi, ao final, adaptar instrumentos existentes para se criar um modelo regulatório que observe as peculiaridades locais. Note-se, também, que a pesquisa foi aplicada, porque busca solucionar um problema específico, gerando conhecimento para aplicação prática.

Ressalte-se, ainda, que os estudos foram realizados pelo método hipotético-dedutivo, assemelhando-se à pesquisa realizada que é descrita por Bunge (1974 *apud* LAKATOS, 2017,

² O plenário do STF firmou a referida tese no julgamento do Recurso Extraordinário 663.696, onde afirmou: “A expressão ‘Procuradores’, contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.” (BRASIL, 2019, p. 2)

p. 168), com a colocação do problema, a seleção de hipóteses centrais a partir da análise da regulação existente e do que a própria doutrina elenca como possibilidade, a consideração de dados empíricos decorrentes do exame do estoque de processos e a realização de adaptações nos modelos então existentes para a adequá-los à realidade local. Assim, partiu-se de um problema existente e de modelos já implantados em outros entes públicos para realizar críticas e construir a norma regulatória da matéria no âmbito local, sem descuidar de sua coerência com as regras constitucionais vigentes.

É importante acrescentar, enfim, que no mês de conclusão do presente trabalho, o Município de Belém editou a Lei Municipal nº 9.962/2023, criando a “Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem do Município de Belém”. Apesar da criação na estrutura, a maioria dos assuntos relacionados ao funcionamento efetivo de tal órgão não foi tratada pela norma, eis que os detalhes do funcionamento foram colocados para regulamentação por meio do Regimento Interno da referida Câmara (Belém, 2023). Diante do referido aspecto, cogitou-se que seria necessária uma reavaliação dos produtos que seriam entregues. No entanto isso acabou não sendo necessário, porque a criação realizada pela norma municipal foi bastante tímida e insuficiente para que se implemente uma política de consensualidade e desjudicialização nessa cidade, razão pela qual foram feitas, apenas, mudanças pontuais em alguns dispositivos propostos que ou não eram mais necessários (como o que criava a Câmara) ou em algum aspecto dos normativos que precisavam de algum ajuste (como a ementa da lei que não contempla mais a criação do órgão).

1 FUNDAMENTOS BASILARES DO ESTUDO REALIZADO³

A abordagem dos aspectos conceituais que foram levados em consideração na elaboração do presente projeto regulatório mostra-se essencial para que se compreendam as minutas de proposições legislativas e regulamentares que serão expostas ao final.

Nesta primeira parte, haverá a localização do tema no cenário jurídico brasileiro, considerando que a disseminação da instauração de uma política de consensualidade nos mais diversos entes federativos brasileiros não ocorre aleatoriamente, mas em decorrência das próprias modificações por que passa o direito brasileiro como um todo.

O tema não se situa num único ramo. Os meios extrajudiciais de resolução de conflitos são comumente estudados no âmbito do Direito Processual Civil por representarem um importante instrumento de pacificação social.

São também, frequentemente, associados ao Direito Civil, sobretudo, em virtude da questão da disponibilidade do próprio direito como fruto da autonomia da vontade estar associada historicamente a tal ramo e de instrumentos associados a essa disposição que se desenvolveram ao longo da história como o negócio jurídico e a transação.

Não se pode, também, tratar da criação de uma política de consensualidade sem levar em consideração o direito administrativo, eis que, evidentemente, tal circunstância representará uma atuação que envolve o Estado como uma das partes envolvidas, o que suscita uma série de questionamentos quanto aos requisitos para que isso seja feito.

A identificação dos principais ramos do direito envolvidos nessa temática serve, apenas, para permitir que o intérprete tenha a devida atenção quanto aos princípios fundamentais que devem ser observados quando se estuda a implementação de tais meios extrajudiciais pelo Poder Público. Obviamente, contudo, o direito não se interpreta em camadas, de forma que a visão sistemática de todo o sistema sempre foi buscada ao longo do presente estudo, sobretudo, diante da interpenetração entre direito público e privado que vem ocorrendo de forma cada vez mais intensa nas últimas décadas.

A seguir explorar-se-ão, portanto, questões fundamentais ligadas ao assunto e tendentes à expor o substrato teórico para responder à problemática que é objeto da pesquisa relacionada a criação da política de consensualidade e desjudicialização na cidade de Belém.

³ Antes de adentrar no tema em específico, informo que, em algumas notas de rodapé, ao longo do trabalho, transcrevo algumas informações dessa forma para uma melhor compreensão do leitor..

1.1 A revisão do paradigma da Supremacia e indisponibilidade do Interesse Público: necessidade de adequação do axioma ao texto constitucional

O primeiro ponto relevante para se compreender as premissas seguidas pelo projeto regulatório ora apresentado refere-se à ressignificação que vem sendo defendida de um dos pilares fundamentais do Direito Administrativo que é o axioma da supremacia do interesse público e da indisponibilidade desse mesmo interesse.

É que, historicamente, as premissas teóricas do direito administrativo pautaram-se numa ideia de verticalização e autoridade que resultaram num sistema de prerrogativas outorgados ao Poder Público, inclusive, numa conceituação abstrata e monista de interesse público e na sua imposição indistinta sobre os interesses particulares, apostando na dicotomia público *versus* privado e numa ideia de conflito entre esses interesses e de intransigência quanto a esse interesse público (Valle, 2020, p. 66).

Diverge a doutrina sobre as razões que levaram a instituição do referido regime jurídico administrativo. A doutrina clássica costuma afirmar que essa necessidade de superioridade e indisponibilidade estaria vinculada à própria finalidade institucional da Administração de promover o bem comum, de preservar os interesses da coletividade, o que impediria que estivesse numa relação de igualdade para com os particulares (Mello, 2023, p. 58-62) ou que abdicasse desses mesmos interesses.

Crítico dessa visão, Binenbojm (2008, p. 11) destaca que o surgimento do próprio direito administrativo e do regime jurídico administrativo correlato buscava garantir a manutenção das práticas do antigo regime existente na França, de forma a impedir ingerências decisórias por outros órgãos. Assim, a jurisdição administrativa, concebida na França pós-revolucionária teria natureza autoritária, permitindo que a própria Administração se beneficiasse ao impedir que os conflitos fossem arbitrados por um órgão equidistante.

Reagindo a tais críticas, contudo, autores como Gabardo e Hachem (2010, p. 195-196) tentam demonstrar a tese de que a análise do regime jurídico administrativo não está sendo realizada dentro do contexto histórico em que surgiu, tendo em vista que caso isso fosse feito haveria a conclusão de que o direito administrativo representou uma evolução ao autoritarismo típico do período absolutista, com a criação de instrumentos como a possibilidade de responsabilização da Administração pelos danos ocasionados e de controle do próprio Poder Político até então inexistentes. Argumentam, também, que a defesa desse

autoritarismo parece ser feita para justificar a implantação de novos paradigmas, de forma a permitir um desvio da observância dos axiomas clássicos existentes e que a releitura que precisa ser feita do direito administrativo, a partir da realidade social, não deve ser realizada com o descrédito do sistema, mas com a reinterpretção dos institutos clássicos de forma a adequá-los ao regime democrático constitucional vigente.

Os debates realizados pretendem trazer para o centro da discussão a questão relativa à necessidade de reanálise dessa posição de superioridade que classicamente se reconhece à Administração Pública por não haver mais um único interesse público oponível a todos, mas diversos interesses públicos decorrentes da sociedade plural e das múltiplas finalidades que justificam a própria existência do Estado (políticas, econômicas, sociais, etc.) que precisam ser considerados e ponderados em concreto (Justen Filho, 2020, p 56).

O moderno constitucionalismo não admite que um direito subjetivo individual, reconhecido pela Constituição ou pela lei, possa ser afastado por ato administrativo a partir de um suposto interesse público da coletividade afirmada pelo Administrador (Id., 2020, p. 57). A construção do interesse público é feita por meio de diversos processos de característica democrática que começa com a seleção de representantes, mas que vai além, até mesmo chegando a audiências, consultas públicas e atos diretos praticados pelo cidadão no exercício de seu poder político e jurídico.

A proteção aos direitos subjetivos individuais e a eficácia horizontal dos direitos fundamentais impedem que se mantenha a Administração Pública como titular de direitos genericamente mais “dignos” de proteção do que os individuais e numa prevalência em abstrato daqueles contra estes, porque isso poderia comprometer a efetivação da própria proteção outorgadas às minorias e as garantias fundamentais mais basilares.

Não há, portanto, mais como se manter o princípio da supremacia e indisponibilidade do interesse público nos mesmos moldes em que foi concebido, numa superioridade sempre da Administração Pública nas relações jurídicas em que ela faça parte ou numa justificação genérica e abstrata do que seja o próprio interesse público. Binbenojm (2008, p. 32/33) defende que a prevalência de um interesse sobre outro demanda um juízo de ponderação que não é estático, mas dinâmico, de forma que o “Estado democrático de direito é um Estado de ponderação”.

O sistema constitucional brasileiro, de fato, é incompatível com uma visão estática de

interesse público que possa justificar a prevalência abstrata da Administração nas relações jurídicas. É verdade que é preciso proteger os interesses sociais, mas isso deve ser avaliado concretamente, de forma a evitar que se continue investindo numa ideia de direito administrativo que se funda na colisão entre o público e privado, de forma que a doutrina defende uma “resubstancialização do regime jurídico administrativo⁴” (Valle, 2020, p. 72).

Como ensina Di Pietro (2019), contudo, “[...] é necessário não partir para extremos, seja pela negação da existência do princípio, seja pela sua aceitação sem quaisquer restrições prejudiciais aos direitos fundamentais”, até porque ele está na “base de praticamente todas as funções do Estado e de todos os ramos do direito público. Está presente nos quatro tipos de *funções administrativas*: serviço público, fomento, polícia administrativa e intervenção”.

Assim, supremacia e indisponibilidade, portanto, mesmo para aqueles que defendem sua permanência como regra abstrata orientadora do próprio regime jurídico administrativo não podem ser utilizados como justificadores da impossibilidade de acordos com o Poder Público, simplesmente, porque essa visão seria inconstitucional e ilegal, sobretudo, a partir da inserção da consensualidade como uma decorrência do princípio da eficiência e como um das técnicas de que se pode valer o agir administrativo e que será melhor exposta no tópico seguinte.

1.2 A Consensualidade e sua projeção sobre a Administração Pública

O segundo ponto fundamental que precisa ser exposto refere-se à questão da consensualidade. É que não há como se tratar de acordos que serão realizados pelo Poder

⁴ É importante destacar que essa mudança de paradigma está inserida num quadro maior de alteração que vem passando o próprio direito administrativo, o que decorre de sua constitucionalização e dos novos paradigmas inseridos pela reforma da administração realizada na década de 1990 que ocasionaram, inclusive, o aumento da atividade de regulação e criação de agências reguladoras. Di Pietro (2019) esclarece bem o cenário existente ao destacar que: “Dentre as principais inovações, pode-se mencionar: (a) a *constitucionalização do direito administrativo*, principalmente pela inclusão de princípios da administração pública na Constituição, levando à substituição parcial da legalidade por constitucionalidade; (b) a ideia de *centralidade da pessoa humana*, fortalecida pela previsão da dignidade da pessoa humana logo no art. 1.º, entre os princípios da República e do Estado Democrático de Direito, levando à proposta, por parte da doutrina, de *substituição do princípio da supremacia do interesse público pelo princípio da supremacia da pessoa humana* ou supremacia dos direitos fundamentais; (c) a *democratização da administração pública*, pela participação do cidadão na gestão e no controle das atividades administrativas, pela processualização do direito administrativo, pelo princípio da transparência, pelo direito à informação, pela publicidade, pela motivação; (d) introdução da chamada *Reforma da administração pública*, baseada fundamentalmente no princípio da eficiência e no controle de resultados, conduzindo à *ampliação da atividade de fomento* às iniciativas privadas de interesse público, com o conseqüente incremento das parcerias com entidades do chamado terceiro setor; (e) o *consensualismo*, que inspirou o surgimento dos termos de ajustamento de conduta e outros instrumentos semelhantes, como forma de controle da administração pública, em substituição parcial à unilateralidade e autoexecutoriedade das decisões administrativas; (f) ampliação da atividade de *regulação* (intervenção indireta no domínio econômico, em substituição à intervenção direta) e do movimento paralelo de *agencificação*; (g) *fuga do direito público* ou fuga para o direito privado”.

Público sem apreciar um dos principais institutos jurídicos vinculados a essa ideia.

De início, deve-se destacar que, apesar de ser estudado no âmbito do direito administrativo, a consensualidade não é um assunto exclusivo ou pertencente a algum ramo específico do direito, na medida em que o próprio processo civil o estuda quando trata da valorização dos meios extrajudiciais de resolução de conflito.

Interessa, contudo, em especial o estudo da consensualidade realizado pela doutrina administrativa, considerando que o projeto regulatório que será proposto objetiva tratar, justamente, das possibilidades de consensos pela Administração Pública Municipal de Belém nos mais diversos casos de conflito em que possa estar envolvida.

Para tanto, deve-se dizer não há uniformidade entre os estudiosos a respeito da natureza jurídica do instituto. De Palma (2010. p. 84) aponta que os autores que estudam o direito administrativo têm tratado a consensualidade de duas formas principais: ou como acordo de vontades ou como forma de exercício de função pública por particulares.

Pela primeira acepção, a consensualidade é vista como um mecanismo de atuação da Administração Pública para que ela expresse sua vontade, praticando atos administrativos que envolvam a resolução de questões com outras pessoas de direito público ou de direito privado de forma concertada (De Palma, 2010. p. 84).

Assim, o principal mecanismo de efetivação do consenso seria o contrato, instrumento cada vez mais valorizado e disseminado na práxis administrativa, não obstante a própria doutrina divirja acerca de quais instrumentos estariam inseridos no conceito de consensualidade, bem como se o instituto abrangeria ou não o contrato⁵, o acordo administrativo e os mecanismos de concertação entre as suas espécies⁶.

Essa visão como acordo de vontades abrange, também, a concepção de que a

⁵ De Palma (2010, p. 86/89) explica que nesse conceito amplíssimo de consensualidade estariam incluídos: contratos intragovernamentais (firmados, apenas, por partes estatais. Contrato de gestão federativa, consórcios públicos, contratos de programa e de rateio); contratos administrativos para a prestação de serviço público ou social (contratos de concessão, contratos de parceria público-privada, acordo para execução de contratos administrativos previstos na Lei 8666/1993 e na Lei 11.107/2005, contratos de gestão celebrado com organizações sociais, termos de parceria em caso de relação de parceria com sociedades civis de interesse público, contratos de parceria previstos na lei de inovação tecnológica, acordos regulatórios, contratos de *joint ventures* e contratos relacionados com atividades de fomento, regulação e intervenção do Estado na Economia); acordos com mediação ativa do Poder Público como ente mediador; termo de ajustamento de conduta, inclusive, feitos em ação civil pública; termos de compromisso para substituição da sanção, entre outros.

⁶ De Palma (2010. p. 86) destaca, também, que "Embora a corrente majoritária integre contratos e acordos na noção de consensualidade, é notável o esforço de significativa parcela dos administrativistas em diferenciar acordos, mecanismos de concertação, de contratos administrativos. Afinal, os acordos celebrados pela Administração Pública seriam espécie de contrato administrativo? Em que medida a consensualidade se diferencia da contratualização? Ao fundo está a questão da natureza jurídica dos instrumentos consensuais".

consensualidade é vista como um novo método de realização dos atos administrativos, em que a decisão unilateral é substituída por uma decisão dialogada⁷. Note-se a correlação que existe entre a superação do paradigma da indisponibilidade do interesse público com o da valorização da consensualidade. É porque se passou a questionar essa indisponibilidade abstrata que se passou a valorizar uma administração mais consensual, mais dialógica, mais consentânea com estado democrático de direito⁸.

A outra concepção vê a consensualidade como todas as formas de participação de particulares na Administração Pública, o que incluiria os mecanismos de participação como as audiências e consultas públicas, o plebiscito, o referendo, a cogestão e as delegações atípicas (Moreira Neto, 2005, p. 48). Essa segunda concepção não é dominante, mas foca unicamente na eventual participação, mesmo que não determinante ou vinculante, de pessoas ou entidades que não componham o conceito de Administração Pública.

Apesar de divergentes, nota-se que as duas visões da consensualidade focam na circunstância de que a consensualidade representa uma mudança no comportamento da Administração Pública, justamente, porque supera o paradigma de superioridade para passar a portar-se de forma mais democrática em relação aos outros sujeitos envolvidos.

1.2.1 Fundamentos da Consensualidade: vínculos fundamentais

A consensualidade tem estrita vinculação com o princípio da eficiência⁹ administrativa. Isto porque a ideia de uma atuação consensual está diretamente relacionada com as definições que a doutrina confere ao referido princípio: de boa administração (Mello, 2023, p. 105); de utilização dos melhores instrumentos segundo a ótica da utilidade e proporcionalidade: de

⁷ Para Batista (2003, p. 172): “[...] consenso quer dizer acordo, concordância de opiniões, harmonização. Por Administração consensual, assim, entende-se aquela que vai pautar a sua atuação na busca do consenso e da harmonia com a sociedade, como alternativa às imposições unilaterais que marcavam o Direito Administrativo clássico”.

⁸ Neves e Ferreira Filho (2018, p. 64) destacam precisamente essa circunstância: “A consensualidade envolvendo a administração pública é tema que emerge na discussão jurídica atual, seja por uma releitura dos tradicionais paradigmas do Direito Administrativo, seja pela própria imposição prática que tem exigido uma atuação compatível com o caráter democrático do Estado de Direito e com as diretrizes decorrentes da releitura da supremacia do interesse público e da prevalência dos direitos fundamentais”.

⁹ Segundo Cyrino (2010, p. 162), isso decorre “(i) da necessidade da máxima realização do amplo e custoso rol de direitos fundamentais previstos na Constituição; (ii) do dever de escolhas adequadas e necessárias sobre quais direitos serão realizados, em cada momento, em maior ou menor intensidade; (iii) da análise de custo-benefício sobre tais escolhas, decorrente do dever de proporcionalidade; (iv) da verificação da melhor intensidade da intervenção estatal a partir dos princípios gerais da ordem econômica, isto é, na busca da intervenção mais eficiente, ou sensata; bem como (v) da existência de dispositivos específicos de desenvolvimento e bem-estar (art. 3º), eficiência (art. 37) e economicidade (art. 70)”

obtenção dos melhores resultados com a menor quantidade de recursos possíveis (Justen Filho, 2023, p. 322) e de busca pela otimização das decisões administrativas com a escolha pelas melhores decisões possíveis (Pires, 2021).

A afirmação ora realizada decorre da circunstância de que a consensualidade possui uma série de vantagens que podem, de fato, permitir a realização de forma mais adequada do interesse público que orienta a conduta administrativa. Batista (2003, p. 262-267) destaca várias dessas vantagens ao afirmar que com a realização de atos administrativos consensuais: (a) haveria maior facilidade no cumprimento da decisão; (b) haveria maior transparência, porque contou com a participação dos próprios interessados que acompanharam todo o processo necessário à realização do ato; e (c) por fim, maior legitimidade da decisão porque a participação provavelmente levará a colaboração de todos os envolvidos na sua efetivação.

Isso não quer dizer que a Administração não deva ou possa decidir de forma unilateral, mas, tão somente, que deve sopesar se esse é o melhor instrumento, deve avaliar vantagens e desvantagens para decidir se seria ou não caso de atuação dialógica, justificando e motivando a escolha por uma ou por outra. Não se trata, contudo, de decisão submetida à exclusiva opinião¹⁰ do Administrador, porque se assim fosse isso poderia gerar a completa ausência de atuações consensuais. A eficiência do instrumento determinará sua escolha. Os efeitos de uma e de outra atuação devem ser considerados. A decisão deve ser motivada e devidamente avaliada de forma concreta.

Existe, também, uma forte ligação da consensualidade com os mecanismos de participação da sociedade no âmbito da Administração Pública e com a intensificação do fundamento democrático típico do estado de direito. É que, evidentemente, a explicação da consensualidade implica em uma ideia de participação, em uma ideia de atuação em conjunto com o Poder Público, sendo por essa razão que muitos autores até conceituam a consensualidade como uma modalidade de participação, conforme já exposto no tópico

¹⁰ De Palma (2010, p. 75) entende que a participação popular depende de juízo discricionário por ausência de previsão legal específica e pelo fato de que os dispositivos eventualmente existentes acerca da possibilidade de participação popular em setores específicos usam conceitos jurídicos abertos ou indeterminados. Essa discricionariedade não quer dizer que a atuação consensual seja facultativa até porque, em sua tese, a autora posteriormente defende que a construção dessa atuação eficiente depende de uma análise em concreto no bojo de um processo administrativo sob o mecanismo mais adequado, segundo os critérios da proporcionalidade (id., 2010, p. 134). Uma das transformações por que passa o direito administrativo, contudo, decorre da redução da discricionariedade. Di Pietro (2023, p. 130) destaca que a utilização de conceitos jurídicos indeterminados, contudo, constituiu em assunto submetido a análise judicial pela evolução do próprio entendimento jurisprudencial existente, de forma que essa atuação consensual, portanto, apesar de discricionária submete-se ao controle externo.

anterior. Ademais, a participação e atuação consensual decorrem do mesmo fundamento de superação do paradigma de atuação unilateral da Administração.

De Palma (2010, p. 103) explica, contudo, que existem diferenças entre a participação administrativa e a participação deliberativa sobretudo quando ela ocorre e quanto aos legitimados na sua realização. Assim, enquanto na participação administrativa, a atuação ocorre em momento específico do processo, na deliberativa ela se realiza, sobretudo, no momento final do procedimento. Já em relação aos legitimados, a participação administrativa é mais ampla permitindo uma ampla gama de partícipes do direito à devida manifestação, sendo que a deliberativa, normalmente, envolve, apenas, os reais interessados na decisão que será proferida em conjunto com o particular

Já a vinculação com o fundamento democrático decorre da circunstância de que a consensualidade vem sendo defendida numa perspectiva de aproximação da administração da própria sociedade, permitindo que as decisões e atos sejam praticados de forma mais legitimada, mudando o panorama para uma relação mais horizontalizada. Trata-se de um aprofundamento do ideal democrático, fruto da crise de representatividade que começou a ocorrer a partir da complexidade das relações sociais, da globalização e do fracasso dos modelos de estado liberal e social¹¹.

A atuação consensual tem estrita relação, ainda, com os modelos de governança Pública desenvolvidos na doutrina estrangeira que detectaram a inefetividade e ineficiência do método de atuação normal da Administração Pública. É que, a partir dos problemas detectadas, foi concebido esse novo método de atuação que se caracteriza pela flexibilidade do formalismo, pela criatividade das soluções, pela maior participação dos envolvidos e pela possibilidade de adequação antes e depois de proferida a decisão administrativa porque existe preocupação com os efeitos da decisão inclusive. De Palma é umas das poucas referências brasileiras sobre

¹¹ Grego-Santos (2019) explica nesse sentido que: “Ao fim e ao cabo, o impasse da prática democrática constituído pela insuficiência da articulação política e do processo eleitoral para produzir políticas públicas legítimas revela que nem o modelo liberal nem o social servem de pleno modelo democrático contemporâneo, fazendo-se premente o surgimento de um Estado que abandone a atuação burocrática e gerencial em favor do papel de empreendedor social, que atua pelo encontro participativo entre sociedade e estado. Diante da crise do Estado social, surge nos governos o interesse pela sociedade civil em um novo paradigma relacional, decorrente da busca por legitimação da atuação pública e por parcerias na consecução dos interesses da coletividade. [...] Surge, assim, um novo modelo de atuação governamental: o Estado relacional, na dicção de Mendoza e Vernis, tido como aquele que tem como papel a articulação de relações de colaboração e corresponsabilidade entre atores públicos e privados, num processo de fortalecimento institucional e gerencial da Administração Pública. Desponta, igualmente, um governo que se pauta pela lógica relacional, buscando a máxima sinergia entre os recursos, conhecimento e capacidade dos atores do processo democrática. Governar, pois, não é mais aplicar recursos; é liderar em busca do consenso”.

o assunto. Suas lições revelam aspectos fundamentais a respeito da governança pública, entre eles, a intenção de se conceber soluções concretas e inovadoras que atendam a peculiaridades da situação existente, aprimorando o funcionamento, então da própria máquina administrativa:

A governança no Direito Administrativo resulta dos trabalhos teóricos de diversas correntes de pensamento legal convergentes no que LOBEL denominou de *Renew Deal School*, das quais se destacam o Direito Reflexivo, o *Soft Law* e a Governança Colaborativa. Em comum, estas teorias fundamentam um modelo de atuação administrativa híbrida, em que Administração Pública e administrado compõem consensualmente a decisão administrativa, ou aspectos dessa decisão, a partir da concepção da relatividade do formalismo jurídico e da necessidade de conferir flexibilidade aos institutos jurídicos, então instrumentos voltados à satisfação de específicas finalidades, para melhor acomodação conforme as especificidades do caso concreto [...]

A proposta da governança é construir soluções concretas aos problemas colocados à Administração Pública no desenvolvimento de suas competências (*'problem-solving orientation'*). Seu método de trabalho é mais concreto e atento às particularidades da situação fática, com ampla contextualização do panorama no qual o problema se apresenta: identificação dos atores governamentais e não-governamentais envolvidos, reconhecimento dos interesses, peculiaridades decorrentes da matéria e detalhes que importem para a decisão administrativa final. Assim, ao contrário de propor modelos teóricos abstratos, a governança parte de um problema específico para criar soluções inovadoras, aprimorar a estrutura ou a funcionalidade de determinado instituto jurídico-administrativo ou, ainda, entender pela inaplicabilidade prática de um comando legal, o que, por óbvio, não importa em sua invalidação.

Os *efeitos* da decisão administrativa importam para a governança. Essa assertiva permite reconhecer que a governança não corresponde exatamente a um meio de tomada de decisões administrativas, mas vai além para abranger os resultados da implementação do ato, acordo ou contrato. Trata-se, portanto, de um mecanismo de avaliação *ex ante* e *ex post* da decisão administrativa, a qual não se resume ao momento final do processo administrativo (ato administrativo *spot*), mas se prolonga até a execução. Por essa razão, os provimentos administrativos tomados ao fim do processo são meras *decisões provisionais*, passíveis de adequação do seu conteúdo no decorrer da execução. (De Palma, 2010, p. 110/114).

Por fim, a doutrina costuma vincular a análise da consensualidade à existência de procedimento administrativo onde essa atuação consensual é realizada, justamente porque é nesse *iter* que será avaliada a conveniência da utilização de tal técnica de gestão para a negociação da prerrogativa pública (De Palma, 2010, p. 128). Esse atrelamento ao procedimento administrativo está vinculado ao estudo da questão no âmbito exclusivamente administrativo para demonstrar a mudança de paradigma do foco do ato administrativo para o procedimento administrativo (Grego-Santos, 2019). A consensualidade, contudo, no âmbito da Administração Pública não está limitada ao âmbito administrativo, abrangendo as soluções que podem ser adotadas de forma consensual em processos judiciais já instaurados perante o Poder Judiciário, o que será mais bem tratado no tópico a seguir.

1.3 A Consensualidade e os meios de resolução extrajudicial de conflitos: modificação dos parâmetros comportamentais da Administração Pública

Ainda no estudo da consensualidade, é preciso examinar o instituto, também, no âmbito da atuação do Poder Judiciário. É que, em que pese o Poder Judiciário inserir-se no conceito de Administração Pública e possa ser incluído nas conclusões sobre o assunto realizados no estudo da temática feito pelo direito administrativo (expostos até aqui), é preciso avaliar como esse princípio influiu no âmbito da atividade jurisdicional, já que o assunto (criação de Câmaras de Conciliação) tem direta vinculação com a valorização dos meios extrajudiciais de resolução de conflitos e a desjudicialização de conflitos.

Já se destacou anteriormente que o princípio da consensualidade tem expressa vinculação com a eficiência das atividades desempenhadas pelo Poder Público. Isso não é diferente no Poder Judiciário. É que no pós-guerra, com a crise do estado de bem-estar social e o crescimento dos ideais liberais no final da década de 80 e início da década de 90, a ideia de inserção de conceitos típicos das atividades empresarial foram transpostos para o âmbito público, o que incluiu a métrica da eficiência. Esse movimento foi chamado de *new public management* e representa a adesão ao movimento *Law and Economics* de origem anglo-saxã (Cobo, 2023).

No âmbito do Poder Judiciário, isso já se revelava uma necessidade em face das crises decorrentes do aumento da litigiosidade, fruto da maior complexidade das sociedades ocasionadas pela globalização e pela diversificação das relações sociais (Cobo, 2023). A atividade jurisdicional já se mostrava extremamente dificultada pelos desafios decorrentes do tempo dos processos, bem como das próprias limitações do Poder Judiciário em disponibilizar a realização da atividade jurisdicional para atender à demanda por esse serviço e com qualidade no atendimento.

A Emenda 19 inseriu a eficiência como princípio constitucional orientador da Administração Pública em 04 de junho de 1998, concretizando esse movimento no cenário

brasileiro¹². Assim, entre as medidas de eficiência, foram criados relatórios de produtividade e de avaliação dos resultados muito similarmente ao que acontece no âmbito das empresas privadas, bem como inserido na Constituição Federal de 1988 o referido princípio de forma expressa como um das normas constitucionais basilares da Administração Pública.

Inobstante os esforços, o Poder Judiciário Brasileiro segue sendo bastante congestionado. O relatório Justiça em Números do CNJ, do ano de 2023, que foi o último divulgado aquando da elaboração desse estudo, mostra que existem pendentes mais de 81,4 milhões de processos, sendo que 77,7% desses processos estão na Justiça Estadual (Brasil, 2023, p. 92/95). O relatório revela que o maior gargalo é na fase de conhecimento, em que estão 42,5 milhões de processos e na fase de execução em que estão pendentes 31,5 milhões de processos (Id., 2023, p. 145). Revela, ainda, que a taxa de congestionamento médio é de 72,9% (Id., 2023, p. 116). Segundo as análises que constam no relatório, quanto maior esse índice maiores as dificuldades dos Tribunais em lidar com seus estoques de processos. Tais números mostram, portanto, que continuam existindo sérias dificuldades pelo Poder Judiciário Brasileiro na prestação da atividade jurisdicional.

Já se revelou nos itens anteriores deste estudo, o histórico da evolução da inclusão da consensualidade como uma técnica de que possa se valer a Administração Pública para melhor atender ao interesse público no âmbito administrativo. No âmbito judicial, isso não é diferente: assim, como ocorreu em outras partes do mundo, a consensualidade vem sendo utilizada pelo Poder Judiciário como um mecanismo de política pública na tentativa de redução dos problemas de congestionamento do Poder Judiciário, eis que a resolução por adjudicação não se tem revelado como adequada para atender às expectativas da nova sociedade complexa hoje existente, o que implica um resgate da consensualidade como

¹² Sobre essa tendência da Justiça acompanhar a evolução da sociedade, esclarece a doutrina francesa: “La justice accompagne la vie de la société, elle en absorbe les principaux changements, les principales évolutions. Aussi, il n’y a rien de surprenant à ce que, dans un contexte de mondialisation et de consommation de masse, les exigences de rendement, d’efficacité et de rationalisation gestionnaire s’imposent à elle.” (A justiça acompanha a vida da sociedade, absorve as principais mudanças, os principais desenvolvimentos. Também não é de estranhar que, num contexto de globalização e consumo de massa, lhe sejam impostas as exigências de desempenho, eficiência e racionalização gerencial. Tradução livre. DEHARO *et al*, 2014, p. 70)

instrumento para regulação e pacificação social dos conflitos¹³.

Tem-se invocado nesse resgate que o aumento de consensualidade na esfera judicial ocorre por motivos de eficiência quantitativa e qualitativa. Isto porque, em primeiro lugar, soluções consensuais tendem a ser mais econômicas que as adjudicadas, à medida que evitam ou diminuem o custo da atividade jurisdicional e permitem que as partes criem soluções criativas menos danosas aos seus interesses¹⁴.

É preciso lembrar que o simples ajuizamento de demandas já traz custos para quem o realiza, custos que não serão completamente ressarcidos pela parte contrária. Ademais, observe-se que a imposição de decisões, sejam de natureza processual ou de mérito, causam normalmente um efeito reativo da própria parte e uma tentativa de evitar sua concretização, ocasionado mais custos com o manejo de recursos (Cobo, 2023)

Do ponto de vista qualitativo, a consensualidade pode resultar numa melhor acomodação do conflito, porque a resolução adjudicada está adstrita ao princípio do dispositivo, o que nem sempre permite captar todos os detalhes da relação jurídica e do litígio

¹³ Cobo (2023) explica nesse sentido que: “[...] tem-se o próprio fenômeno econômico da globalização, caracterizado justamente por sua contraposição às típicas barreiras do Estado-nação. O fenômeno é intensificado com o uso da internet como instrumento de comunicação e contratação instantânea por consumidores individuais em um espaço virtual mundial. O Estado-nação, monopolista na criação do Direito (legislado e adjudicado), abre espaço a uma sociedade plurinormativa, o que dificulta a manutenção da adjudicação como forma predominante de solução de conflitos, tal qual pensado no século XIX e começo do século XX, resgatando-se, assim, a importância da consensualidade como instrumento de regulação e pacificação social”.

¹⁴ Sobre a importância dos acordos para um sistema de justiça eficiente, Weinstein (2009, p. 26): destaca: “Settlements may be even more desirable in the mass commercial age in which we now live. Unsettled disputes about harms to large numbers of people across geographic and demographic lines, caused by large entities, present risks of social breakdowns without fair, timely, and efficient resolution. Time-consuming adjudication results in excessive transaction costs and unnecessary stress on individuals, families, local and national economies, and government service networks. If we persist in trying each dispute as if it were a unique horse-and-buggy collision at a muddy intersection in nineteenth-century Cairo, Illinois, businesses may be unfairly saddled with continuing litigations while individuals claiming harm may be left almost indefinitely adrift. Most mass tort cases must be disposed of by settlement. Trying each of them would completely overwhelm the nation’s courts” (tradução livre: Os acordos podem ser ainda mais desejáveis na era do comércio de massa em que vivemos. Disputas não resolvidas sobre danos a um grande número de pessoas em linhas geográficas e demográficas, causadas por grandes entidades, apresentam riscos de colapsos sociais sem uma resolução justa, oportuna e eficiente. A adjudicação demorada resulta em custos de transação excessivos e estresse desnecessário para indivíduos, famílias, economias locais e nacionais e redes de serviços do governo. Se persistirmos em julgar cada disputa como se fosse uma colisão única de cavalo e charrete em um cruzamento enlameado no Cairo do século XIX, Illinois, as empresas podem ser injustamente sobrecarregadas com litígios contínuos, enquanto os indivíduos que alegam danos podem ficar quase indefinidamente à deriva. A maioria dos casos de responsabilidade civil em massa deve ser resolvida por acordo. Tentar cada um deles sobrecarregaria completamente os tribunais do país)

ali estabelecido¹⁵. Isso sem mencionar o aspecto de que as partes ficam reféns da instrução probatória e da possibilidade de que ela não reflita, efetivamente, quem teria razão e, por isso, deveria ter recebido a decisão favorável.

A consensualidade tem o mérito de permitir que as partes possam delimitar melhor o âmbito de sua controvérsia e, ainda, de definir, por suas próprias convicções, as melhores formas de resolver as questões, sejam elas relativas ao próprio direito discutido, sejam elas relativas ao processo, considerando que acordos podem ser feitos para uma melhor organização da própria atividade que será desempenhada pelo Judiciário. O negócio jurídico processual ganhou previsão expressa no novo Código de Processo Civil, justamente, porque a atuação colaborativa¹⁶ e a consensual ganham bastante força na nova codificação.

Há, portanto, a partir da consensualidade aplicada ao Poder Judiciário, um resgate na valorização dos meios extrajudiciais de solução de conflitos, por se ter percebido, portanto, que a utilização dessas ferramentas poderia ocasionar uma melhora efetiva na prestação da atividade jurisdicional (desobstruindo-a), além de servir como um mecanismo bastante eficaz de pacificação de conflitos que deveria ser estimulado para que houvesse maior utilização pelos eventuais envolvidos em litígio.

Essa valorização, é bom que se ressalte, não significa que os meios extrajudiciais de resolução de conflitos sejam sempre superiores ao método de resolução adjudicada dado pelo Poder Judiciário, mas, apenas, que possuem vantagens que devem ser sopesadas em concreto para permitir que a parte faça a escolha por aquele que seja mais adequado à resolução do seu caso. Consensualidade no Poder Judiciário tem sido assunto, portanto, de diversos estudos a partir da perspectiva de estímulo da desjudicialização de conflitos e de oferecimento de um sistema multiportas, conforme será mais bem exposto no tópico subsequente.

¹⁵ Precisas, nesse ponto, são as palavras de Cappeletti (1994, p. 90): “Primeiro, há situações em que a justiça conciliatória (ou coexistencial) é capaz de produzir resultados que, longe de serem de “segunda classe”, são melhores, até qualitativamente, do que os resultados do processo contencioso. A melhor ilustração é ministrada pelos casos em que o conflito não passa de um episódio em relação complexa e permanente; aí, a justiça conciliatória, ou – conforme se lhe poderia chamar, a justiça reparadora tem a possibilidade de preservar a relação, tratando o episódio litigioso antes como perturbação temporária do que como ruptura definitiva daquela; isso além do fato de que tal procedimento costuma ser mais acessível, mais rápido e informal, menos dispendioso, e os próprios julgadores podem ter melhor conhecimento do ambiente em que o episódio surgiu e mostrar-se mais capazes e mais desejosos de compreender o drama das partes”

¹⁶ Alvim (2022, p. 264) esclarece ao comentar o artigo 190 do Código de Processo Civil que: “Essa previsão normativa tem o condão de fortalecer a autonomia da vontade das partes no âmbito do processo, robustecendo a tendência de se romper com a dicotomia entre publicísimos e privatismo, a partir da construção de um processo civil de natureza colaborativa”

1.4 O Sistema Multiportas e o cenário brasileiro: desjudicialização de matérias

A ideia de um “Tribunal multiportas” surgiu a partir de uma palestra feita pelo Professor Frank Sander, em 1976, na Global Pound Conference, na qual o referido autor defendia a tese de que a justiça se convertesse num centro de soluções de disputas em que existiriam diversos métodos colocados à disposição das partes que seriam, então, direcionadas àquele que melhor se adequasse ao litígio existente (Sander, 2008, p. 670).

O professor destaca, ao explicar como surgiu a expressão, que depois dessa palestra houve a publicação da conferência por uma das entidades promotoras e na capa foram colocadas várias portas que foram chamadas de justiça multiportas, originando-se daí a expressão que se popularizou mundo afora¹⁷. A justiça multiportas seria, portanto, um modelo no qual o sistema judiciário não se formasse, apenas, pela de resolução por adjudicação, mas por um complexo de métodos que abrangessem a conciliação, a mediação, a arbitragem e outros meios surgidos ou que combinassem essas técnicas.

Apesar da ideia ser antiga no cenário internacional, no âmbito brasileiro, o sistema multiportas começou a ser mais bem desenvolvido a partir de 2010 quando foi editada a Resolução nº 125/2010 pelo Conselho Nacional de Justiça. É que por meio desse instrumento normativo, criou-se a Política Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos, em que foi determinado que cada Corte criasse Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECS) e instalasse Centros Judiciários de Solução de Conflitos

¹⁷ “After this Pound talk in the summer of 1976, one of the ABA [American Bar Association] publications had an article about this talk. On the cover, they had a whole bunch of doors, and they called it the multi-door courthouse. I had given it a much more academic name, the “comprehensive justice center,” but so often the label you give an idea depends a lot on the dissemination and the popularity of the idea. So, I am indebted to the ABA for having this catchy name multi-door courthouse. Now, I should explain a little bit about the idea, whatever you want to call it. The idea is to look at different forms of dispute resolution - mediation, arbitration, negotiation, and med-arb (a blend of mediation and arbitration). I tried to look at each of the different processes and see whether we could work out some kind of taxonomy of which disputes ought to go where, and which doors are appropriate for which disputes. That is something I have been working on since 1976 because the thing about the multi-door courthouse is that it is a simple idea, but not simple to execute because to decide which cases ought to go to what door is not a simple task. That is something we have been working on (tradução livre: Depois dessa palestra sobre Pound no verão de 1976, uma das publicações a ABA [American Bar Association] publicou um artigo sobre essa palestra. Na capa, eles tinham um monte de portas e chamavam de tribunal de várias portas. Eu tinha dado um nome muito mais acadêmico, o “centro de justiça abrangente”, mas muitas vezes o rótulo que você dá a uma ideia depende muito da disseminação e da popularidade da ideia. Portanto estou em dívida com a ABA por ter esse nome cativante de tribunal de várias portas. Agora, devo explicar um pouco sobre a ideia, como você quiser chamá-la. A ideia é olhar para diferentes formas de resolução de disputas - mediação, arbitragem, negociação e med-arb (uma mistura de mediação e arbitragem). Tentei olhar para cada um dos diferentes processos e ver se poderíamos elaborar algum tipo de taxonomia de quais disputas deveriam ir para onde e quais portas são apropriadas para quais disputas. Isso é algo em que venho trabalhando desde 1976, porque o problema do tribunal multiportas é que é uma ideia simples, mas não simples de executar, porque decidir quais casos devem ir para qual porta não é uma tarefa simples. Isso é algo em que estamos trabalhando. (Sander, 2008, p. 670).

e Cidadania (CEJUSC).

Aos primeiros (NUPEMECS) foram concedidas as competências para: implementar a política nacional de tratamento adequado de conflitos; realizar o planejamento necessário, criando os Centros Judiciários de Solução de Conflitos; executar parcerias entre órgãos do judiciário ou com outras instituições públicas e particulares para estimular a solução consensual de conflitos; treinar servidores, magistrados, conciliadores, mediadores; criar o cadastro desses profissionais e estabelecer a forma de obtenção da remuneração¹⁸ (CNJ, 2010).

Já aos CEJUSCs foram conferidas as atribuições de realização ou gestão das audiências de conciliação mediação, bem como servir como órgão de atendimento e orientação do cidadão¹⁹ (CNJ, 2010), sendo eles quem efetivamente realizavam as atividades resolução negociada de conflitos, ressaltando que os mecanismos alternativos que estão previstos são, apenas, a mediação e a conciliação.

A resolução é, portanto, sem dúvida, um dos principais marcos da implantação do sistema multiportas do Brasil porque é por meio dela que o próprio Poder Judiciário se dispõe a prestar um tipo de atividade diferente da solução unicamente adjudicada, permitindo que os próprios cidadãos se dirijam ao Judiciário atrás de soluções de seus conflitos por meios consensuais junto aos órgãos ali existentes.

Obviamente, esse não foi o único ato que foi realizado com o objetivo de estimular a existência de um sistema multiportas. Cabral (2020) registra que essas iniciativas de desjudicialização de matérias começaram na década de 1990 com a aprovação de diversas leis que permitiram: (a) a realização de perícias e consignações em pagamento extrajudiciais (leis federais nºs 8455/1992 e 8951/1994); (b) depósitos extrajudiciais de tributos federais; (c) realização de atos extrajudiciais em questões envolvendo financiamento imobiliário (lei federal nº 9703/1998); (d) a realização de composição de conflito por árbitros particulares que não faziam parte da estrutura do Poder Judiciário (lei federal nº 9.307/1996); (e) retificação extrajudicial de registro público (lei federal nº 10.931/2004); (f) recuperação de empresa com possibilidade de negociação prévia entre credores e devedores (lei federal nº 11.101/2005); (g) realização extrajudicial de inventários, partilhas e divórcios consensuais (lei federal nº

¹⁸ Artigo 7º da Resolução 125/2010.

¹⁹ Artigo 8º da Resolução nº 125/2010.

11.441/2007); (h) registro de declaração de nascimento fora do prazo legal diretamente pelas serventias extrajudiciais (Lei Federal nº 11.790/2008).

Essa tendência foi reforçada pelo Código de Processo Civil que estabeleceu o estímulo à conciliação como uma das regras fundamentais do sistema jurídico processual brasileiro, ou seja, a utilização de outros meios de resolução de conflitos, que não a heterocomposição, é um dos princípios norteadores do processo civil pátrio atual²⁰ (Brasil 2015a), o que reforça essa ideia de existência de um sistema multiportas no cenário brasileiro.

Note-se que esses estímulos quanto à utilização da autocomposição, inclusive, estão espalhados nos mais diversos dispositivos do estatuto processual: como aqueles que tratam da possibilidade de negócio jurídico processual pelas partes para a organização do próprio procedimento²¹, o que prevê a possibilidade de escolha de mediadores e conciliadores pelas partes diretamente²², o que autoriza a homologação de autocomposição para que valha como título executivo judicial²³, o que prevê a possibilidade de delegação dos atos de comunicação da realização de audiência de instrução e julgamento aos advogados²⁴, o que permite a realização extrajudicial de processos de usucapião e inventário²⁵ (Cabral, 2020)

Houve iniciativas, também, de que esse estímulo à conciliação fosse observado pelos entes públicos tanto que o Código de Processo Civil passou a afirmar que os entes poderiam realizar acordos e estimulou que eles criassem Câmaras de Conciliação e Mediação com o objetivo de resolução administrativa de seus próprios conflitos²⁶ (Brasil, 2015a). A lei de Mediação (Lei Federal nº 13.140/2015) aprovada no mesmo ano, além de reiterar a possibilidade de acordo pelo Poder Público e de prever a possibilidade de criação de tais câmaras de prevenção e resolução de conflitos, ainda estabeleceu procedimentos genéricos pra que ele fosse feito enquanto cada ente não aprovasse sua própria regulamentação, ou seja, dotou os operadores de instrumentos fundamentais para que o Poder Público (um dos maiores litigantes habituais) efetivamente iniciasse uma cultura de conciliação nos conflitos em que

²⁰ Artigo 3º, §2º do Código de Processo Civil.

²¹ Artigo 190 do Código de Processo Civil.

²² Artigo 168 do Código de Processo Civil.

²³ Artigo 515, inciso III do Código de Processo Civil.

²⁴ Artigo 455 do Código de Processo Civil.

²⁵ Artigo 610, §1º do Código de Processo Civil.

²⁶ Artigo 174 do Código de Processo Civil

está envolvido. Esse movimento de estímulo à criação de Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, também, foi reiterada pela Lei Federal nº 13.465/2017 que sugere a criação de tais estruturas para a resolução de conflitos relacionados à regularização fundiária urbana²⁷ (Brasil, 2017).

Há, ainda, projetos que pretendem aumentar, ainda mais, as políticas de desjudicialização como é o caso da PEC 207/2019 em que se pretende a criação de Comitês Estaduais Interinstitucionais de Desjudicialização da Saúde (Cabral, 2020) para melhor atender aos pedidos relacionados a demandas que envolvam saúde, envolvendo a atuação de diversos atores como o Ministério Público, a Defensoria Pública, as Procuradorias, Gestores e os usuários dos referidos serviços.

Tudo isso demonstra o quanto um sistema misto de resolução de conflitos vem-se instaurando no Brasil nos últimos 20 anos e revela a importância que o assunto da desjudicialização e do estímulo à utilização de meios extrajudiciais de solução de conflitos vem obtendo no âmbito legislativo e doutrinário, o que ratifica a relevância da consensualidade tratada por alguns autores, inclusive, como um princípio integrante do neoprocessualismo e do neoconstitucionalismo²⁸. (Pompeu; Martins, 2018, p. 99).

É preciso, contudo, analisar melhor como esses meios extrajudiciais de resolução de conflitos vem sendo adotados no âmbito do Poder Público nesse sistema multiportas, eis que o estudo pretende, justamente, editar um ato regulatório a respeito do assunto em relação ao Município de Belém, o que será feito no tópico subsequente.

1.5 A Autocomposição na Administração Pública: procedimentalização em Câmaras de Resolução de Conflitos

Conforme se demonstrou no tópico anterior, diversas modificações foram feitas no sistema jurídico brasileiro com o objetivo de implantar um sistema multiportas no Brasil que combinasse as soluções adjudicadas com outros métodos de resolução de conflitos.

Entre essas modificações, o sistema processual buscou estimular consistentemente a

²⁷ Artigo 34 da Lei Federal nº 13.465/2017.

²⁸ Pompeu e Martins destacam que: "O novel princípio processual ora defendido, o 'princípio da consensualidade' não se contrapõe à característica da jurisdição, embasada na decisão de um terceiro. A prioridade da decisão consensuada no âmbito do processo civil representa, indubitavelmente, uma característica marcante, que, de forma incontestada, dá lugar a um novo princípio processual civil, o da "consensualidade" (Pompeu; Martins, 2018, p. 99), que como já dito, vem contribuir para a efetivação dos demais princípios, sobretudo, o do acesso à justiça.

realização de autocomposição, tanto que estabeleceu um dever genérico de que todos os participantes do processo sempre fizessem o possível para buscar esse objetivo. A utilização dos meios extrajudiciais tem relação com o direito das partes à tutela adequada e tempestiva porque permite que esses outros instrumentos, também, sejam cogitados pelas próprias partes, eis que muitas vezes podem ser eles a melhor forma de composição do litígio e o melhor meio para proteger o próprio direito material envolvido (Eugênio; Cachapuz, 2018, p. 74).

Obviamente, esses meios devem ser considerados, de igual forma, nos conflitos que envolvem o Poder Público. É que segundo Relatório denominado “100 maiores litigantes”, editado pelo Conselho Nacional de Justiça, percebe-se que mais de metade dos litigantes ali identificados integram os Poderes Públicos Federal, Estadual e Municipal. Aliás, o mesmo relatório, no ano de 2011, apontava altos percentuais de processos novos envolvendo os litigantes habituais, chegando a constatar, inclusive, que cerca de 99,8% do total de processos novos ajuizados no Juizado Especial²⁹, por exemplo, envolviam algum dos litigantes que constam da referida lista. Essa realidade não é diferente do Município de Belém que é o maior litigante do Estado do Pará³⁰, conforme lista divulgada pelo Poder Judiciário Paraense.

Não por outro motivo, tanto o Código de Processo Civil quanto a lei 13.140/2015 se preocuparam, expressamente, em tratar das diretrizes da autocomposição que pode ser realizada pelos referidos entes públicos. Com essa finalidade, os dispositivos partiram da ideia de que os entes públicos deveriam ou que seria recomendável que instalassem Câmaras de Conciliação para prevenir e dirimir conflitos, conforme preveem os artigos 174 do Código de Processo Civil, 32 da Lei 13.140/2015 e 34 da Lei 13.465/2017 (Brasil, 2015a, 2015b e 2017).

Existe uma divergência entre os dispositivos do Código de Processo Civil e os das Leis de Mediação e de Regularização Fundiária quanto à obrigatoriedade de criação dessas câmaras, eis que estatuto processual civil determina que assim seja feito de forma obrigatória e a lei de mediação e a que trata sobre regularização fundiária estabelecem que se trata de

²⁹“Observa-se por intermédio do gráfico 1, a seguir, que os bancos e os setores públicos municipal, federal e estadual representam aproximadamente 31% do total de processos ingressados entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2011 nas Justiças Estadual, Federal e do Trabalho no 1º Grau, sendo 18% referente ao polo ativo e 13%, ao passivo. Importante pontuar que somente os setores bancários, público municipal e dos conselhos profissionais apresentaram mais processos no polo ativo que no polo passivo. Nos Juizados Especiais, gráfico 2, os setores públicos Federal e bancário representaram 38% dos processos ingressados no período, com o setor de telefonia logo em seguida, com 6% do total de processos novos. Além disso, 99,8% do total de processos novos dos 100 maiores litigantes nos Juizados Especiais constam como polo passivo”. (CNJ, 2012, p.10)

³⁰ Conforme lista apresentada pelo Poder Judiciário, disponível em: <https://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=1254556>. Acesso em 03 ago. 2023.

uma faculdade. Tal divergência não é a única existente entre os dispositivos que constam no código de processo civil e na lei de mediação. A doutrina tem entendido, contudo, que a Resolução 125/2010 do CNJ, as normas do estatuto processual civil e a lei 13.140/2015 formam um "minissistema brasileiro de Justiça Consensual" (Grinover *apud* Tartuce, 2016), de forma que o intérprete deve realizar a interpretação por meio de diálogo entre as fontes e pela busca da resposta que melhor se coadune com os princípios que orientam a própria mediação (Tartuce, 2016).

Assim, mesmo tendo asseverado a obrigatoriedade da criação de tais câmaras, em verdade, não haveria como o Código de Processo Civil obrigar sua implementação, eis que isso se inseriria na autonomia constitucional privativa de cada um dos entes de determinar a melhor forma de organizar suas próprias atividades, de forma que não caberia ao legislador federal, portanto, determinar a criação de estruturas no âmbito dos Estados e dos Municípios.

A circunstância é percebida por Di Pietro dentro do viés acerca da competência para legislar sobre procedimento administrativo. Assim, segundo a autora, como a materialização dos atos consensuais ocorre por meio de procedimento administrativo e se trata essa matéria de competência concorrente entre os entes, não caberia ao legislador impor essa obrigação aos Estados e aos Municípios, mas tão somente à União. (Di Pietro, 2023)

Ademais, é, no mínimo, contraditória a criação de uma estrutura administrativa para obrigar a instauração de uma cultura conciliatória que se embasa na autonomia da vontade como um dos pilares fundamentais. A ideia de que a criação dessa infraestrutura é facultativa e mais consentânea com os próprios princípios orientadores da conciliação e da mediação, não obstante o dever genérico de buscá-las que se exige do Poder Público. É que a ausência de uma estrutura específica não isentará o Poder Público do cumprimento de sua obrigação legal de estímulo à resolução por consenso que poderá, nesse ponto, ser feita por meio de câmaras privadas ou públicas ou perante mediadores e conciliadores do próprio judiciário.

Assim, nesse aspecto, ainda, deve-se destacar que como a Resolução 125/2010 previu a criação obrigatória de Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSCs) pelo próprio Poder Judiciário Brasileiro, nada impediria que se valessem de tais estruturas para realizar as atividades de conciliação relacionadas às questões que envolvem cada um dos casos em que haja litígio envolvendo os entes públicos litigantes, o que demonstra, de igual forma, que não haveria a necessidade de se firmar uma obrigação de criar essas estruturas.

Esse entendimento, contudo, não é uníssono. Há quem considere que a determinação e o estímulo à utilização de meios extrajudiciais de resolução de conflitos têm relação direta com o princípio da eficiência, de forma que a criação obrigatória de tais estruturas, portanto, estaria a viabilizar o cumprimento de um princípio constitucional basilar orientador da atividade do Poder Público (CENTENO, 2017, p. 93)

Sendo ou não uma faculdade a criação de tais câmaras, o fato é que o legislador pensou na disseminação dessa modalidade de autocomposição no âmbito do Poder Público através da constituição de tal estrutura e o fez, notadamente, levando em conta a experiência da Advocacia Geral da União. Não por outro motivo, várias das competências previstas no artigo 32 da lei 13.140/2015 já existiam, de fato, sendo executadas na Câmara de Conciliação e Mediação da Administração Pública Federal (CCAF) (Salvo, 2018, p. 176)

Com isso, institucionaliza-se uma política pública judiciária de acesso à justiça voltada à mediação como método de resolução de conflitos preferencial para a Administração Pública que deve ser realizado por meio de procedimento administrativo que, contudo, deve ser flexível para que haja a possibilidade de sua adaptação aos casos submetidos a tais câmaras (Salvo, 2020).

Nesse sentido, passa-se a utilizar o procedimento administrativo como o caminho para viabilizar essa atuação consensual, mas com um procedimento diferente do habitual, não adversarial, que vai privilegiar que as partes tenham ampla participação na sua realização e que possam tratar as questões, inclusive, de forma transversal se assim for necessário para resolução dos mais diversos problemas que as envolvem na relação mantida com o Poder Público. O objetivo normalmente não será de proferir uma decisão ao final, mas de manter as partes na mesa de negociação para que essa solução conjunta possa ser obtida por iniciativa das próprias partes. Até por isso, eventual obtenção de elementos servirá para esclarecer as partes, para montar o mapeamento do conflito (Ferreira, p. 424/425)

Não se pretende dizer com isso que nessa atividade a Administração Pública não deva estabelecer um procedimento padrão para a realização de tais atividades autocompositivas, até porque ter ciência prévia da cadeia de atos é essencial para confiança e segurança dos envolvidos. É preciso, contudo, que o próprio *standard* mínimo não prejudique o real objetivo que é obter a autocomposição. Por isso, na própria Advocacia Geral da União existe uma tendência de sempre adaptar e rever procedimento pelos mediadores, conforme registra estudo

de Salvo (2018, p. 75) a respeito da questão.

Registre-se, enfim, que segundo entendimento de Di Pietro (2023), a Lei Federal nº 13.140/2015 utilizou essa nomenclatura (mediação) para designar o processo que se desenvolve entre particulares, tendo utilizado o termo autocomposição quando envolver a Administração Pública. Passa-se, então, a examinar os termos previstos na lei a respeito das hipóteses de autocomposição contempladas em tal diploma legal.

1.5.1 Hipóteses de autocomposição previstas na Lei Federal nº 13.140/2015:

De início, não se pode deixar de afirmar que as hipóteses previstas na Lei Federal 13.140/2015 não esgotam os casos em que os entes públicos poderão se submeter à resolução por autocomposição, na medida em que se trata de uma regra subsidiária que não elimina a possibilidade de cada ente prever outras hipóteses ao editar os atos normativos específicos.

A análise, contudo, delas é essencial para entender o panorama de resolução negociada tratada e criada pelo legislador pátrio. Assim, ao tratar da autocomposição envolvendo a administração pública, o legislador previu as seguintes modalidades, segundo classificação de Di Pietro (2023), de autocomposição: “resolução administrativa de conflitos (de que trata o art. 32), a mediação (referida no art. 33), a mediação coletiva de conflitos relacionados com a prestação de serviços públicos (art. 33, parágrafo único), a transação por adesão (art. 35), e a composição extrajudicial de conflitos (arts. 36 e 37)”.

Pela resolução administrativa de conflitos, estabeleceu a Lei de Mediação que incumbiria às Câmaras de Prevenção e Conciliação, em primeiro lugar, resolver os conflitos instaurados entre entes públicos integrantes da mesma pessoa jurídica de direito público. Nessa primeira hipótese, o ato que será praticado por tais Câmaras, contudo, não se relevaria como verdadeira hipótese de autocomposição, eis que não se pretende chegar a uma solução consensual entre os órgãos envolvidos, mas impor a decisão pela autoridade competente no âmbito administrativo (Cunha, 2020).

Nesta primeira modalidade, consta, também, a hipótese para que tais Câmaras atuem na solução consensual de litígios entre particulares e a administração pública, em que, efetivamente, haveria atividade de autocomposição sendo desenvolvida. Note-se que a lei não explicita que casos serão esses, o que caberá ao regulamento de cada um dos entes nos termos do previsto no §2º do artigo 32 do mesmo diploma legal. A lei enumera, apenas, uma hipótese

em que já quis que ficasse autorizado o uso da resolução negociada que é o relativo ao equilíbrio econômico dos contratos (§5 do artigo 32). A regra, também, tratou de vedar, desde logo, autocomposição que se refere a casos que envolvam atos concessão de direitos que dependam de autorização do Poder Legislativo (§4º do artigo 32 do mesmo diploma legal).

Inclui-se, ainda, nessa primeira hipótese prevista na Lei 13.140/2015, a celebração de termo de ajustamento de conduta. Tal instrumento, normalmente, é utilizado quando exista possível solução consensual envolvendo direitos difusos ou coletivos como na hipótese que venha a envolver lesão ao meio ambiente, ao direito do consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, infração à ordem urbanística e econômica, à dignidade de grupos raciais, técnicos ou religiosos, ao patrimônio público e social e a qualquer outro direito difuso ou coletivo.

Na segunda hipótese prevista na lei, estariam abrangidas as resoluções de conflitos por mediação enquanto não tiverem sido criadas as Câmaras de Resolução previstas na lei, caso em que a lei determina que sejam seguidas as diretrizes enumeradas pela Subseção III do Capítulo I, inclusive, com a possibilidade de realização de mediação sobre causas já judicializadas, com a designação dos mediadores para a realização das reuniões necessária à obtenção da solução consensual ou para seu encerramento quando o ajuste não for obtido. Ferreira (2019 apud Cuellar; Moreira, 2019, p. 29) aponta, com razão, que a indicação do procedimento aplicável não representa uma solução efetiva para a ausência de estrutura que acabou não sendo tratada.

A terceira hipótese de autocomposição abrange os casos em que se busca a resolução de conflitos que envolvam prestação de serviços públicos. Apesar de não ter trazido grandes detalhes sobre como ocorreria, o intuito do legislador foi que ela se realizasse de forma especial, provavelmente, porque o envolvimento de determinado serviço público seria capaz, certamente, de trazer graves consequências ao interesse público. Como assevera Elisa Eidt: "Aqui, está uma verdadeira nova modalidade de resolução de conflitos que influi na relação direta que o Estado desenvolve com a sociedade, eis que é nos serviços públicos que se encontra a razão primordial da existência de toda a estrutura estatal" (2017, p. 126). A iniciativa para essa instauração pode ser da Advocacia Geral da União, das Procuradorias dos Estados e dos Municípios.

A quarta hipótese prevista na lei de mediação refere-se à transação por adesão: trata-se

de caso de mediação, onde existe uma controvérsia envolvendo a administração direta ou indireta federal e particulares, mas que já existe um posicionamento firmado pelo Advogado Geral da União a partir de jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal ou dos Tribunais Superiores ou, ainda, em parecer aprovado pelo Presidente da República. Assim, abre-se oportunidade para que os particulares adiram a um acordo e com isso encerram seu conflito com a União com a extinção das ações judiciais inclusive que estejam pendentes.

Pinho e Rodrigues (2018 *apud* Pinho; Mazola, 2021) registram com acerto que esse tipo de autocomposição, por ser geral com a aplicabilidade a todos os casos idênticos, é um importante mecanismo de preservação ao princípio da impessoalidade, na medida em que todos que aderirem a solução possuirão e gozarão das mesmas condições e direitos frente à Administração Pública, o que é um aspecto essencial quando se trata de acordos a serem realizados pelo Poder Público.

Há, ainda, outra observação importante a respeito dessa hipótese de mediação que é o fato de ela estar estritamente ligada ao microsistema de casos repetitivos que acabou sendo estabelecido pelo Código de Processo Civil, na medida em que representa um importante instrumento de resolução de demandas com as mesmas questões jurídicas sendo debatidas em diversos processos (Pinho; Mazola, 2021)

Note-se, outrossim, que não foi feita referência pela lei de mediação à necessidade de que os precedentes que autorizam a transação por adesão sejam vinculantes. A lei exigiu, apenas, ou posicionamento pacífico de Tribunais Superiores ou parecer do Advogado Geral da União aprovado pelo Presidente. Os cuidados, portanto, devem estar circunscritos à questão da existência de posicionamento pacífico e a evitar qualquer desvio de finalidade ao se decidir pela lavratura de parecer que envolva determinada situação, evitando que isso seja utilizado para benefício de determinadas pessoas em prejuízo ao interesse público (Pinho; Mazola, 2021).

Acrescente-se que as condições da adesão estarão descritas em resolução administrativa própria que estabelecerá os critérios e prazos para adesão. A adesão implicará renúncia ao direito sobre o que se funda a ação e em abdicação do recurso, obrigando a lei que o eventual beneficiado peticione ao juízo do feito coletivo se houver. A adesão não implica renúncia tácita à prescrição, nem ocasiona paralisação ou interrupção do prazo, razão pela qual os particulares que já tiverem sido atingidos pela prescrição não poderão se beneficiar de

eventual acordo por adesão que venha a ser oferecido pela União.

A quinta e última hipótese, por fim, é de composição extrajudicial de conflitos. Tais hipóteses previstas nos artigos 36 e 37 contemplam casos em que há um conflito interno entre órgãos da Administração Pública da União ou entre a União e outro ente público (Estados, Municípios, suas autarquias e fundações). Trata-se de hipótese em que ou o Advogado Geral da União conseguirá que as partes formulem um acordo ou dirimirá a questão e resolverá o conflito. Se a matéria estiver sendo discutida em ação de improbidade ou em procedimento no Tribunal de Contas da União (TCU), a conciliação só valerá se houver anuência do juiz ou do Ministro relator do TCU.

Perceba-se que o artigo 32 previa uma resolução de conflitos envolvendo, também, órgãos integrantes da Administração Pública. A doutrina costuma distinguir essa hipótese da contemplada no artigo 36, segundo o critério da existência da câmara de conciliação que a lei de mediação determinou a criação no artigo 32. Assim, o caso previsto nos artigos 36, somente, seria aplicável enquanto não criadas as Câmaras de Conciliação previstas em cada um dos entes públicos (Di Pietro, 2023)

Destaque-se, outrossim, que existem algumas restrições que foram impostas pelo artigo 38 quando se tratar de tributos inscritos na Secretaria da Receita Federal ou em dívida ativa da União. Nessas hipóteses, vedou o legislador: a) acordo entre a União e particulares a respeito de tais tributos que não podem ser feitos nem por meio negociação direta prevista no artigo 32, nem por meio de termo de ajustamento de conduta; b) acordo entre a União e as empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias que exerçam atividade econômica concorrencial, vedação que tem relação com a isonomia que se pretende dar ao mercado. Isso não quer dizer, contudo, que não exista ou não seja possível a realização de acordos a respeito de créditos fiscais.

É que, recentemente, foi aprovada a Lei Federal 13.988/2020 que autoriza a União a celebrar acordos a respeito de cobrança de créditos de natureza tributária ou não, sendo que a doutrina vem chamando essa modalidade de transação fiscal (Pinho; Mazola, 2021). A lei contempla a possibilidade de negociação de créditos tributários não judicializados da Receita Federal, dívida ativa e tributos da União, das autarquias e das fundações públicas federais e permite a autocomposição por proposta individual ou por adesão nos casos enumerados no artigo 2º do mencionado dispositivo.

Há, portanto, um conjunto de normas tipificando os casos de resolução extrajudicial de conflitos no âmbito da Administração Pública, sobretudo, no âmbito federal, o que reforça e ratifica a tendência de desjudicialização dos conflitos que envolvem o Poder Público, além da clara demonstração de reforço da consensualidade como mecanismo de atuação administrativa.

1.6 A Autocomposição na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB): análise do artigo 26 - a norma basilar de negociação no âmbito público

Não se poderia finalizar esse primeiro capítulo introdutório, contudo, sem a análise das regras que foram inseridas na Lei de Introdução às normas do direito brasileiro e que tratam diretamente de autocomposição que pode ser realizada por entes públicos.

É que diante da natureza das normas contidas na lei de introdução ao direito brasileiro, de servir como lei bússola a orientar a aplicação articulada do próprio direito nas palavras de Sundfeld (2022), a inserção de uma regra prevendo a ampla possibilidade de realização de acordos pela Administração parece coadunar com toda a modificação dos paradigmas da Administração Pública que vem sendo defendida pela doutrina a partir dos princípios da eficiência e da consensualidade.

Note-se que o projeto que resultou na alteração da lei de introdução às normas de direito tinha o claro objetivo de consolidar um panorama normativo³¹ que servisse de guia do operador do mundo jurídico público: não à toa os dispositivos buscavam inserir uma espécie de parte geral do direito público, onde existiriam regras a respeito de "criação jurídica, invalidade, consensualidade, responsabilização dos agentes e responsabilidade por processo" (Id.,2022). Um dos princípios orientadores dessas modificações foi a segurança jurídica, daí porque existe extrema preocupação com a conservação dos efeitos dos atos administrativos, a criação de regimes de transição, a mudança de interpretação e com as consequências que determinada decisão pode ter sobre a gestão e sobre as políticas públicas.

Entre as normas que foram inseridas na lei de introdução às normas do direito brasileiro destaca-se o artigo 26. Tal dispositivo estabelece que a Administração poderá firmar

³¹ "Fala-se em gestão pública (art. 22, caput), políticas públicas (art. 22, caput), consequências práticas das decisões (art. 20, caput), necessidade e adequação das medidas (art. 20, parágrafo único), obstáculos e dificuldades reais do gestor (art. 22, caput), circunstâncias práticas (art. 22, §1º), alternativas de decisão (art. 20, §1º), regime de transição (art. 23), regularização proporcional e equânime (art. 21, parágrafo único), orientações gerais estabelecidas (art. 24), orientações novas (art. 23), orientações vinculantes (art. 30), compromissos administrativos (art. 26) e compromissos processuais (art. 27, §2º)." (Sundfeld, 2022)

compromisso com os interessados quando houver irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público:

Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

§ 1º O compromisso referido no **caput** deste artigo:

I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;

II - (VETADO);

III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral;

IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

§ 2º (VETADO). (Brasil, 1942, on-line).

Com a inserção da norma, percebe-se que fica criado para a Administração Pública um dever de sempre considerar a negociação com os particulares quando tiver que resolver determinado conflito ou situação litigiosa ou possivelmente irregular, na medida em que a solução consensual pode se demonstrar o método mais efetivo de atuação do próprio Poder Público. (Schwind, 2020, p. 168).

A previsão do artigo representa, ademais, a definição de uma normatização genérica³² mais adequada acerca da possibilidade de se firmar acordos pela Administração Pública. Note-se que, doutrinariamente, o instrumento referido há anos como apto a possibilitar de realização de ajustes pelo Poder Público é o termo de ajustamento de conduta previsto na Lei da Ação Civil Pública (§6º do artigo 5º da Lei 7347/1985). No entanto, como afirmam Guerra e De Palma (2018, p. 147), essa norma era demasiadamente frágil porque não tinha regulamentação mínima, tampouco precedente jurisprudencial firme nesse sentido, além de eventuais divergências doutrinárias sobre a própria viabilidade do acordo ocasionada pela visão da indisponibilidade do interesse público quando da edição da Lei em 1985. O mérito do novel dispositivo, previsto na Lei de Introdução, é, justamente estabelecer, de forma clara adequada, os requisitos para sua efetiva aplicação, o que permite sua eficácia imediata e utilização por quaisquer dos entes públicos.

Acrescente-se que como uma regra geral, a previsão do artigo 26 pode ser utilizada como motivadora de qualquer autocomposição (desde que observadas as hipóteses nela

³² O enunciado 20 do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo estabelece que: “Os artigos 26 e 27 da LINDB constituem cláusulas gerais autorizadoras de termos de ajustamento, acordos substitutivos, compromissos processuais e instrumentos afins, que permitem a solução consensual de controvérsias”. (IBDA, 2019, p. 2)

previstas) mesmo quando não haja previsão específica de sua ocorrência para determinada situação específica: é o que ocorre, por exemplo, em relação à ausência de previsão de acordo em relação à aplicação de sanções, em que a doutrina admite a utilização da previsão do artigo 26 para realizar autocomposição a respeito do assunto, bem como de outros como atos fiscalizatório e adjudicatórios, etc. (Peixoto, 2021, p. 74). Ademais, de forma subsidiária é cabível sua aplicação para hipóteses, também, que estejam previstas em norma especial como existe em relação aos casos de setores regulados. (Machado, 2020, p. 69). Em verdade, portanto, a utilização desse dispositivo, apenas, ficará proibida quando exista expressa previsão legal vedando a realização de acordo como ocorria em relação às ações de improbidade³³ (Machado, 2020, p. 68).

Registre-se que há quem entenda que o dispositivo só teria aplicação no âmbito do direito administrativo por conta da referência ao direito público, à autoridade administrativa e à licença que seria um ato por excelência do referido ramo (Andrade, 2019, p. 129-130). Não se concorda, contudo, com o referido entendimento, primeiro, porque direito público não se limita ao administrativo. Segundo, porque o termo licença foi usado apenas como exemplo e, ainda assim, não se limita à seara administrativa, bastando lembrar de licenças ambientais e urbanísticas que são afetas a outros ramos. Terceiro, não há sentido em limitar um dispositivo que foi concebido para ser genérico e que objetiva, de fato, concretizar a consensualidade no âmbito das relações jurídicas que envolvam a Administração Pública³⁴.

Ainda sobre a previsão do artigo 26, houve veto ao inciso II do parágrafo primeiro do referido dispositivo que permitia a realização de autocomposição sobre sanções já aplicadas e créditos já construídos. O motivo do veto foi o fato de que isso poderia representar um desestímulo ao cumprimento da lei e ao princípio da reserva legal. Diante dessa circunstância,

³³ A vedação de realização de acordos em ações de improbidade foi superada pela lei 14.230/2021 que acrescentou o artigo 17-B estabelecendo os critérios para a formalização de acordos.

³⁴ Peixoto (2021, p.74) destaca nesse sentido: “Ora, o art. 26, caput, da LINDB faz referência expressa ao direito público, que, por óbvio, não se limita ao direito administrativo. Da mesma forma, a presença da referência à licença não tem por objetivo limitar o campo de aplicação do texto normativo, mas apenas de exemplificar atos que podem ser alvo do compromisso, que incluem atos vinculados, como é exemplo da licença. O único termo minimamente restritivo é “autoridade administrativa”, no entanto, deve ser interpretado não como um elemento a impedir a utilização do compromisso ao direito administrativo, mas para limitar os agentes públicos que podem realizar essa espécie de autocomposição, como apenas aqueles que possuem poder de decisão, nos termos do art. 1º, §2º, da Lei 9.784/1999. Além disso, a Lei 13.655/2018, que inseriu diversos artigos na LINDB, dentre eles, o art. 26, tem por objetivo dispor sobre “segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público”, não fazendo qualquer restrição a aplicação no direito administrativo. Dessa forma, o compromisso pode ser realizado em qualquer setor do direito público, seja no direito administrativo, tributário, ambiental, infraestrutura etc.”

autores como Machado (2020, p. 70) questionam sobre se seria possível acordo a respeito de situações constituídas antes do advento da previsão. Apesar de inicialmente defender o veto, o autor acaba por concordar que a previsão genérica poderia abranger tais hipóteses e que, portanto, seria possível a aplicação da norma pra situações já constituídas.

Ressalte-se, outrossim, que pelos termos da previsão qualquer prerrogativa pública pode ser objeto de acordo pela Administração Pública, o que, normalmente ocorrerá ou por compromisso como acordo substitutivo ou por compromisso como acordo integrativo (Guerra; De Palma, 2021, p. 150-152). No primeiro caso, o acordo substituirá processo ou a decisão a respeito de irregularidade ou situação conflituosa existente. Já o segundo caso é típico da incerteza jurídica: o acordo irá dirimir uma incerteza sem que, contudo, o pronunciamento consista no ato final do procedimento³⁵. Normalmente, nos acordos integrativos a tentativa é de modelar o ato final do Poder Público que continuará sendo praticado de forma unilateral (De Palma, 2015, p. 248).

Schwind (2020, p. 175-179) ao tratar do artigo 26 da Lei de Introdução destaca que, apesar de haver certa discricionariedade do agente público na análise quanto à conveniência de firmar acordos, é possível se estabelecerem critérios orientadores da decisão. Para o autor, em rol não exaustivo, os critérios são basicamente: (a) isonomia: necessidade de tratamento de casos iguais da mesma forma, isto é, a decisão por firmar um acordo pode servir de precedente e fundamento para outros que sejam similares até por força do princípio da impessoalidade, tratando tais casos como verdadeiros precedentes administrativo³⁶; (b) avaliação de possíveis alternativas: combinando a análise do artigo 26 com a do artigo 20 da

³⁵ “Nestes ajustes, a finalidade maior reside na obtenção de um pronunciamento concreto sobre o objeto da dúvida, sem substituir o ato final. A vocação mais peculiar é de viabilizar, ainda que provisoriamente, o avançar do particular por caminhos de autorização incerta. Em verdade, é até mesmo possível imaginar que os *acordos integrativos* possam funcionar como um mecanismo regulatório à mão do agente público, baseado em experimentalismo estruturado, que permite, dentro do contexto de acelerado ritmo inovador e crescente complexidade tecnológica, fomentar inovação e competitividade, ao mesmo tempo em que pode manter protegidas a estabilidade e o equilíbrio das relações, tanto no que diz respeito ao particular que diretamente se relaciona com a administração pública, como quanto os demais afetados por aquela relação”. (MACHADO, 2020, p.79)

³⁶ Peixoto (2021, p.86-87) destaca que: “[...] é razoável tratar a realização do compromisso de forma assemelhada aos precedentes administrativos, gerando uma imposição de que o poder público também admita a celebração do compromisso em situações semelhantes. Afinal, em ambas as hipóteses haverá a necessidade de aplicação isonômica da solução a ser dada aos casos concretos. Esse dever de impessoalidade é ainda reforçado pelo conteúdo do art. 3º, IV, da Lei 13.784/2019 (Lei da Liberdade Econômica), segundo o qual é direito de ‘(...) toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País (...) receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento’.”

LINDB, de forma a averiguar e justificar, de forma minuciosa, os motivos que são capazes de demonstrar que o acordo é a melhor opção ao caso concreto ao invés de uma decisão unilateral³⁷; (c) avaliação das consequências jurídicas: em que a norma do artigo 26 será combinada com a do artigo 21 da LINDB. Nesse exame, a autoridade pública avaliará quais as possíveis consequências administrativas e jurídicas de um determinado ato e sua comparação com uma solução consensual. Esse tipo de exame é mais comum quando se tem hipótese de irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa e os efeitos do reconhecimento da invalidade possam ser potencialmente danosos à Administração. O acordo entra nesse caso como uma solução capaz de resolver o problema com a minoração das consequências para o próprio poder público ou para a sociedade; (d) proporcionalidade e razoabilidade porque o próprio dispositivo exige que a solução seja “proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais” (§1º do artigo 26); e (e) a questão econômica subjacente: porque devem ser apurados os impactos econômicos da decisão porque isso faz parte das consequências práticas da decisão. Note-se que o interesse econômico não é o único e nem tem prevalência sobre os demais, mas como gerir normalmente envolve administrar recursos públicos, o autor considera o aspecto econômico bastante relevante e entende que isso deve ser sopesado na análise quanto à conveniência de firmar um determinado acordo.

Destaque-se, enfim, que o compromisso previsto na LINDB se constitui em ato exarado no bojo de um procedimento administrativo, eis que conforme já exposto, é através de tais procedimentos que a atuação consensual do ente público se realiza. Não há, contudo, determinação da forma como esse procedimento se desenvolverá, até porque, como já se destacou, a tendência é que isso ocorra nas Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos que serão criadas pelo ente, na forma prevista pelo Código de Processo Civil e pela Lei de Mediação e de Regularização Fundiária Urbana. Inobstante, o Decreto Federal 9.830/2019, que regulamenta a Lei de Introdução, estabelece alguns requisitos formais, quais sejam: (a) o compromisso deve ser instruído com parecer técnico pela viabilidade técnica operacional do

³⁷ Note-se que o Decreto 9830/2019, que regulamenta os dispositivos da lei de introdução às normas do direito brasileiro estabelece um dever de realização de contextualização dos fatos: “A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos” (art. 10, §1º). Sobre o dever de contextualização, expõe Peixoto (2021, p. 84): “O dever de contextualização tem sido identificado como a imposição de que o administrador leve em conta, de forma expressa, tanto as consequências práticas, administrativas, obstáculos e dificuldades reais, infração cometida pelo administrado e sua gravidade etc, como a devida contextualização jurídica, integrando-as de forma coerente. Por exemplo, se a autoridade administrativa opta por realizar um acordo em caso repetitivo, é importante que ela leve em consideração a incidência do princípio da impessoalidade (art. 37, CFRB), que geraria a imposição de realizar conduta semelhante nos diversos outros casos assemelhados”.

acordo (artigo 10, §1º, inciso I), o que inclui a previsão orçamentária se for o caso; (b) oitiva do órgão jurídico (artigo 10, §1º, inciso II), que normalmente, se manifestará na parte final do procedimento³⁸; (c) minuta do compromisso com cláusulas previstas nos itens a) à f) do artigo 10, §2º, inciso III e com alterações que foram sugeridas pelo órgão jurídico (artigo 10, §1º, inciso III)³⁹; (d) cópia de outros documentos que sejam necessários à análise do pedido como, por exemplo, a existência de outros acordos em casos similares.

³⁸ Tal parecer não é vinculante para a autoridade administrativa, mas exigirá motivação detida para ser afastado

³⁹ O que reforça a importância da manifestação do referido órgão e o ônus argumentativo da autoridade que opte em divergir do parecer (Peixoto, 2021, p.81).

2 CATALOGAÇÃO DOS ATOS DE CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E EXPOSIÇÃO DO ESTOQUE DE FEITOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM

Expostas as premissas fundamentais que orientam o presente projeto regulatório, cumpre realizar a catalogação dos atos normativos que criaram a estrutura de resolução extrajudicial de conflitos nos mais diversos entes públicos, na medida em que essa exposição permitirá que: 1) se identifique o instrumento legal que foi utilizado; 2) se avalie quais critérios foram estabelecidos para realização da seleção das causas; 3) se observe que órgãos compõem ou fazem parte dessas estrutura; e 4) ainda quais os procedimentos que foram adotados pelos entes pesquisados.

Para o devido esclarecimento, destaca-se que foram pesquisados os atos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios que são capitais. A pesquisa foi realizada no site de cada Procuradoria, no site das assembleias legislativas e câmara municipais e nos sites dos diários oficiais de cada ente. Foram pesquisados os seguintes termos: “consensualidade”, “câmara de conciliação”, “câmara de resolução de conflitos”, “acordo”, “transação”, “conciliação”, “mediação” e “negócio jurídico”.

A catalogação será feita na seguinte ordem: primeiro se exporão os atos da União de forma pormenorizada diante da importância do referido ente público na inauguração de uma política de consensualidade no ordenamento jurídico brasileiro. Após, serão explicados, de forma resumida, em relação aos aspectos estritamente apurados, as conclusões que puderam ser extraídas dos atos dos Estados e Municípios, permitindo uma visão mais objetiva de como tem sido a regulação e funcionamento da política de resolução extrajudicial de conflitos. Como Apêndice A, segue, contudo, uma tabela mais detalhada sobre os atos de cada um dos Estados e Municípios para permitir uma visão mais completa da pesquisa que foi realizada. A apuração dos atos normativos foi feita no primeiro semestre de 2023, razão pela qual os atos encontrados refletem o conteúdo existente no referido momento.

Após a catalogação, haverá a exposição dos principais dados retirados do estoque de processos da Procuradoria que foi consolidado até 31 de dezembro de 2022. É importante destacar que o objetivo dessa catalogação é verificar o que pode ser aproveitado dos atos existentes para a construção do modelo regulatório do Município de Belém, bem como se é possível extrair critérios para a seleção de casos. Um resumo da catalogação do estoque de processos consta como Apêndice B deste trabalho.

2.1 União Federal: Câmara de Mediação e Conciliação da Administração Pública Federal, Câmaras Locais de Conciliação, Centrais Locais de Negociação e atuação de outros setores da Advocacia Geral da União

Os primeiros atos que devem ser examinados são os editados pela União, na medida em que foi o modelo do referido ente público, inclusive, que serviu de base para a própria Lei de Mediação, para os dispositivos sobre as Câmaras existentes no Código de Processo Civil (Eugenio; Cachapuz, p. 74) e para os diversos modelos que foram encontrados no âmbito estadual e municipal que são, também, objeto desta pesquisa.

As primeiras iniciativas da União, de instaurar uma política de conciliação, remontam à década de 80. A Lei Federal ordinária de nº 6.825/1980 previa que os representantes judiciais da União, autarquias e empresas públicas poderiam realizar acordos nas causas que tivessem valor inferior a 100 obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional, excluídas as causas de natureza fiscal e relativas ao patrimônio público⁴⁰. Estabelecia, ainda, que caso o montante fosse superior a esse limite, a realização de acordo dependeria de autorização das autoridades indicadas pelo Poder Público (Brasil, 1980). Note-se que a previsão era bastante simples.

Essa lei foi revogada pela Lei Federal Ordinária de nº 8.197/1991 que estabeleceu o valor de alçada em Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) e passava a exigir manifestação do Ministério Público como requisito de validade da homologação de qualquer transação feita pela União (Brasil, 1991). Em 1993, ao editar sua lei orgânica (lei complementar 73/1993), constou que a competência para transigir em nome da União era do Advogado Geral da União⁴¹ (Brasil, 1993). Não houve, contudo, maiores previsões sobre acordos em tal diploma.

No ano de 1997, a Lei Federal nº 8.197/1991 foi revogada pela nº 9.469/1997. Esta norma repetiu a previsão de que os procuradores da União estariam autorizados a formular acordos ou transações para prevenir ou encerrar conflitos (Brasil, 1997). A norma⁴² autorizou, também, que acordos fossem feitos pelas empresas públicas, autarquias e fundações (Brasil, 1997) e estabeleceu que superada a alçada definida em regulamento que existiria a

⁴⁰ "Art 5º Os representantes judiciais da União, suas autarquias e empresas públicas federais poderão transigir para terminar o litígio, nas causas, salvo as de natureza fiscal e as relativas ao patrimônio imobiliário da União, de valor igual ou inferior a 100 (cem) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, mediante as condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Quando o valor da causa for superior ao limite previsto no artigo, a transação somente será possível com a prévia e expressa autorização das autoridades indicadas pelo Poder Executivo."(Brasil, 1980)

⁴¹ Artigo 4º, inciso VI da Lei Complementar Federal nº 73/1993.

⁴² Artigo 1º e 7-A da Lei Federal nº 9.469/1997.

necessidade de autorização para firmar o ajuste, o que variaria dependendo de quem fosse órgão ou entidade interessada⁴³ e envolvida no processo⁴⁴ (Brasil, 1997). É o primeiro normativo federal que faz referência à possível criação de Câmaras Especializadas para analisar e formular propostas de acordo.

Note-se que apesar de tratar de conciliação, a norma não se refere, unicamente, a esse aspecto, eis que estabelece, também, casos de não ajuizamento de ações⁴⁵, desistência de

⁴³Atualmente, o Decreto Federal 10.201/2020 e a Portaria 173/2020 da AGU permitem a realização de acordos por ato do Procurador-Geral ou das autoridades delegadas nos seguintes montantes: (a) acordos envolvendo empresas públicas federais: (a.1) em valores de até 5 milhões de reais: a competência é de seus dirigentes máximo e do estatutário (art. 4º do Decreto nº 10.201/2020 - Brasil, 2020a); (a.2) em valores superiores a 10 milhões de reais: decisão conjunta do dirigente máximo e do estatutário (art. 2º, §4º, inciso I do Decreto nº 10.201/2020 - Brasil, 2020a), do Ministro de Estado titular da pasta a que estiver vinculado a empresa (art. 2º, §4º, inciso II do Decreto 10.201/2020 - Brasil, 2020a) e ou do Secretário-Geral do Contencioso (no caso acordos no Supremo Tribunal Federal, art. 1º, inciso II, item 2 da Portaria 173/2020 - AGU, 2020b) ou do Procurador-Geral da União (nos demais casos envolvendo as empresas públicas, art. 2º, inciso II, item b da Portaria 173/2020 - AGU, 2020b) ou do Consultor-Geral da União (negociações em trâmite na Câmara de Mediação e Conciliação, art. 5º, inciso II da Portaria 173/2020 - AGU, 2020b); (b) em valores superiores a 5 milhões de reais de empresas públicas federais de pequeno porte: decisão conjunta do dirigente máximo e do estatutário (art. 2º, §4º, inciso I do Decreto 10.201/2020 - Brasil, 2020a) e ou do Secretário-Geral do Contencioso (no caso acordos no Supremo Tribunal Federal, art. 1º, inciso II, item 3 da Portaria 173/2020 - AGU, 2020b), ou do Procurador-Geral da União (nos demais casos envolvendo as empresas públicas, art. 2º, inciso II, item c da Portaria 173/2020 - AGU, 2020b) ou do Consultor-Geral da União (negociações em trâmite na Câmara de Mediação e Conciliação, art. 5º, inciso III da Portaria 173/2020 - AGU, 2020b); (c) acordos envolvendo litígios de até 10 milhões de reais da União, das autarquias e fundações e do Banco Central: competência do Procurador-Geral da União, do Procurador-Geral Federal e da Procuradoria Geral do Banco Central, respectivamente (artigo 3º do Decreto 10.201/2020 - Brasil, 2020a); (d) acordos envolvendo litígios superiores a 10 milhões de reais da União, das autarquias e fundações e do Banco Central: competência do Procurador-Geral da União, do Procurador-Geral Federal e da Procuradoria Geral do Banco Central, respectivamente (artigo 3º da Portaria 173/2020 - AGU, 2020b). Em relação às autarquias e fundações, a competência do Procurador-Geral Federal inclui os processos em trâmite no Supremo Tribunal Federal (artigo 3º, parágrafo único da Portaria 173/2020 - AGU, 2020b); (e) acordos envolvendo litígios superiores a 50 milhões de reais da União, das fundações, autarquias e do banco central, e dos processos fiscais: ato conjunto do Ministro de Estado da área que o assunto estiver afeto ou dos chefes dos órgãos diretamente envolvidos (art. 2º, §1º e 2º do Decreto 10.201/2020 - Brasil, 2020a - e artigo 3º, parágrafo único da Portaria 173/2020 - AGU, 2020b), e ou do Secretário-Geral do Contencioso (no caso acordos no Supremo Tribunal Federal) ou do Procurador-Geral da União (nos casos envolvendo as empresas públicas) ou do Procurador-Geral Federal (nos casos envolvendo as fundações e autarquias públicas), ou Procurador do Banco Central (quando envolver a referida instituição) ou do Consultor-Geral da União (negociações em trâmite na Câmara de Mediação e Conciliação, art. 5º, inciso II da Portaria 173/2020 - AGU, 2020b) ou do Procurador da Fazenda Nacional (em casos envolvendo natureza fiscal); (f) acordos independentemente do valor que envolvem obrigações de fazer ou não fazer da União, a competência é: ou do Secretário-Geral do Contencioso (em caso no Supremo Tribunal Federal) ou do Procurador-Geral da União (nos demais casos, exceto fiscais e submetidos a Câmara de Conciliação ou Medicação) ou do Procurador da Fazenda Nacional (se envolver matéria fiscal) ou do Consultor Geral da União (se envolver obrigação discutida na Câmara de Conciliação e Mediação); (g) acordos independentemente do valor que envolvam créditos fiscais da União, a competência é do Procurador da Fazenda Nacional (art. 4º da Portaria 173/2020 - AGU, 2020b); (h) acordos independentemente do valor que envolvam questões da União em curso na Câmara de Mediação e Conciliação, a competência é do Consultor Geral a União (art. 4º da Portaria 173/2020 - AGU, 2020b).

⁴⁴ Artigo 1º, §4º da Lei Federal nº 9.469/1997.

⁴⁵ Artigo 1-A e 1-B da Lei Federal nº 9.469/1997.

recursos⁴⁶, de não inscrição em dívida ativa por força de prescrição⁴⁷, possibilidade de concordância com pedidos de desistência da ação⁴⁸, dispensa da interposição de recursos⁴⁹, regras que tratam dos requisitos formais dos termos de ajustamento de conduta firmados pela União⁵⁰, intervenção da união em casos em que sejam partes integrantes da administração indireta⁵¹ (Brasil, 1997).

Em 2001, ao editar a Medida Provisória nº 2180-35/2001, o artigo 11 previu a possibilidade do Advogado Geral da União adotar medidas para a resolução de conflitos entre órgãos da própria Administração Pública Federal (Brasil, 2001). Para efetivar tal dispositivo, a Advocacia Geral da União começou a instalar câmeras *ad hoc* para solução de cada caso concreto, conforme consta na Cartilha da Advocacia Geral da União (AGU, 2012, p. 9).

A criação, contudo, da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Advocacia Geral da União, apenas, ocorreu em setembro de 2007 com o Ato Regimental nº 5/2007 e com a edição da Portaria nº 118/2007, posteriormente, substituída pela Portaria nº 1281/2007, todos da Advocacia Geral da União. Note-se que a Câmara foi criada como órgão integrante da Consultoria Geral da União⁵² (AGU, 2007a), situação que permanece até os dias atuais⁵³ (Brasil, 2023). O órgão integra, portanto, a Advocacia Geral da União, não havendo participação de outros órgãos da Administração Pública Federal na sua composição.

A Câmara de Conciliação e Arbitragem, posteriormente, teve sua nomenclatura modificada pelo Decreto Federal nº 10.608/2021 que passou a denominá-la de Câmara de Mediação e Conciliação da Administração Pública Federal⁵⁴ (Brasil, 2021), até porque não havia atividade efetiva arbitral sendo desenvolvida por tal órgão. Note-se que além da referida Câmara existem as Câmaras Locais de Mediação e Conciliação que estão ligadas aos Consultores Jurídicos da União no respectivo Estado que, também, podem realizar as

⁴⁶ Artigos 1-A e 1-B da Lei Federal nº 9.469/1997.

⁴⁷ Artigos 1-C da Lei Federal nº 9.469/1997.

⁴⁸ Artigo 3º da Lei Federal nº 9.469/1997.

⁴⁹ Artigo 4º da Lei Federal nº 9.469/1997.

⁵⁰ Artigo 4-A da Lei Federal nº 9.469/1997.

⁵¹ Artigo 5º da Lei Federal nº 9.469/1997

⁵² Artigo 4º, inciso VIII do Ato Regimental nº 5 da Advocacia Geral da União

⁵³ Art. 2º, inciso II, alínea c, item 13 do Decreto Federal 11.328/2023.

⁵⁴ Art. 2º, II, alínea c, item 7 do Anexo 1 do Decreto Federal nº 10.608/2021.

atividades conciliatórias quando se trate de interesse local⁵⁵ (AGU, 2019).

Há, também, as Centrais Locais de Negociação da Procuradoria Geral da União que foram criadas, de forma permanente, pela Portaria PGU nº 02/2012 sob a coordenação da Central Nacional de Negociação que é vinculada à Procuradoria Geral da União. Leite e Nitão (2021) esclarecem que os referidos órgãos são responsáveis pela realização de acordos em processos judiciais nos quais a União seja parte em que a negociação seja feita diretamente com o interessado, ou seja, sem a necessidade de intermediário (mediador ou conciliador). Destacam, assim, que as normas editadas pela AGU orientam que caberá a tais centrais a realização da conciliação em processos judiciais preferencialmente, de forma que tais casos, apenas, devem ser encaminhadas à Câmara de Mediação e Conciliação quando a negociação se mostrar infrutífera ou a interlocução direta for inviável⁵⁶. Note-se que, por força da Portaria nº 26/2020, as Centrais passaram a ser denominadas de Coordenações Regionais de Negociação e incorporam as competências das Centrais Locais no âmbito territorial de realização de suas atividades⁵⁷ (AGU, 2020f).

Mas não é só, as normas que organizam a Advocacia Geral da União permitem a atuação de outros setores para fins de realização de acordo, tais como: 1) a própria Consultoria Geral da União⁵⁸ diretamente; 2) a Procuradoria Nacional de Negociação⁵⁹; 3) a Procuradoria Geral da União⁶⁰; 4) a Procuradoria Nacional da União do Patrimônio Público e

⁵⁵ Artigo 1º da Ordem de Serviço 01/2019 da Advocacia Geral da União.

⁵⁶ “A PGU, ciente da necessidade de estabelecer diretrizes claras aos Advogados da União que atuam na esfera contenciosa, editou a Portaria PGU nº 11, de 8 de junho de 2020, que disciplina o fluxo para o encaminhamento de processos à Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal (CCAF), assim como para a apreciação dos processos dela oriundos. De acordo com o normativo, sendo a negociação possível, sem interferência de terceiros, em processos nos quais a União é parte, incumbirá, preferencialmente, à Procuradoria-Geral da União conduzir o procedimento. Compreende-se que o órgão de representação judicial, por deter conhecimento da lide e de seus aspectos mais relevantes, possui maior facilidade de comunicação com a parte contrária. Por outro lado, nas hipóteses em que a negociação não tiver êxito ou a interlocução direta não for viável, deve-se seguir o caminho da mediação ou conciliação. Em tais situações, a competência será da CCAF, nos termos do art. 18 do Anexo I do Decreto nº 7.392 de 13 de dezembro de 2010. Assim, a divisão de tarefas entre a PGU (órgão contencioso) e a CCAF (unidade subordinada à Consultoria-Geral da União), baseada na possibilidade diálogo entre as partes e na expertise de cada órgão, reflete a ideia de tratamento adequado de conflitos em relação às demandas compostas pela União, com o condão de solucionar definitivamente as controvérsias” (Leite e Nitão, 2021)

⁵⁷ Art. 59. As Centrais Regionais de Negociação, instituídas pela Portaria PGU nº 2, de 14 de dezembro de 2012, passam a denominar-se coordenações regionais de negociação e incorporam as competências das Centrais Locais de Negociação abrangidas em seu âmbito territorial.

⁵⁸ Artigo 28, incisos V e VI do Decreto Federal nº 11.328/2023.

⁵⁹ Artigo 48, inciso I e II do Decreto Federal nº 11.328/2023.

⁶⁰ Artigo 45, VIII do Decreto Federal nº 11.328/2023.

Probidade⁶¹; 5) a Procuradoria Geral Federal⁶²; 6) a Subprocuradoria Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos⁶³; 7) a Procuradoria Nacional Federal de Contencioso⁶⁴; e 8) a Procuradoria Nacional Federal de Contencioso Previdenciário⁶⁵ (Brasil, 2023).

A competência, inicialmente, da Câmara de Mediação e Conciliação da Administração Pública Federal era exclusiva de conciliação para conflitos entre órgãos da Administração Pública Federal⁶⁶ (AGU, 2007a, 2007c) ou entre órgãos e entidades da administração indireta. Posteriormente, por meio da Portaria nº 1099/2008 da Advocacia Geral da União, os conflitos entre a União e os Estados membros, também, puderam passar a ser submetidos à conciliação na referida Câmara⁶⁷ (AGU, 2008).

Em 2009, a Portaria nº 481 da AGU incluiu os conflitos entre União e municípios que fossem capitais ou que tivessem mais de 200 mil habitantes⁶⁸ (AGU, 2009). Por meio do Decreto Federal nº 7.392/2010, os conflitos entre a União e quaisquer municípios passaram a poder ser objeto de conciliação na referida Câmara⁶⁹ (Brasil, 2010). Por fim, a partir de 2015, a lei de mediação⁷⁰ incluiu na competência dessa Câmara a resolução de conflitos entre a Administração Pública Federal e particulares (Brasil, 2015b), o que foi reiterado, também, no Decreto Federal nº 11.328/2023 que, atualmente, prevê a estrutura da Advocacia Geral da União⁷¹ (Brasil, 2023).

O procedimento encontra-se previsto nas Portarias nºs 1.281/2007 e 1.099/2008 da Advocacia Geral da União. Tais normativos preveem quem tem legitimidade para formular o

⁶¹ Artigo 49, inciso II, alínea c) do Decreto Federal nº 11.328/2023.

⁶² Artigo 58, VIII do Decreto Federal nº 11.328/2023.

⁶³ Artigo 63, inciso VII do Decreto Federal nº 11.328/2023.

⁶⁴ Artigo 67, VII do Decreto Federal nº 11.328/2023.

⁶⁵ Artigo 68, IV do Decreto 11.328/2023.

⁶⁶ Artigo 17 do Ato Regimental nº 05/2007 e artigo 1º da Portaria 1281/2007, ambos da Advocacia Geral da União.

⁶⁷ Artigo 1º da Portaria nº 1099/2008 da Advocacia Geral da União, na redação originária.

⁶⁸ Artigo 1º da Portaria nº 481/2009 da Advocacia Geral da União

⁶⁹ Artigo 18, inciso III do Decreto Federal nº 7.392/2010

⁷⁰ Artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 13.140/2015.

⁷¹ Artigo 41, inciso III, alínea d) do Decreto Federal nº 11.328/2023.

pedido de atuação da Câmara⁷², os documentos que devem ser anexados⁷³, a designação de um conciliador para atuar no processo⁷⁴, a possibilidade de que se instrua o procedimento⁷⁵ e sua finalização por termo de conciliação que seria submetido à homologação⁷⁶ (AGU, 2007) ou subscrito pelo Advogado Geral da União⁷⁷ (AGU, 2008).

Apesar de a norma não deixar evidenciado quais são os requisitos, haverá um juízo de admissibilidade feito pelo Coordenador da Câmara Local de Conciliação se o litígio envolver interesse local e pelo Coordenador da Câmara de Conciliação e Arbitragem quando extrapolar tais limites, conforme Ordens de Serviço nº 1/2019 (AGU, 2019a) e 04/2019 (AGU, 2019d) da Advocacia Geral da União. O Coordenador da Câmara pode distribuir o pedido a um dos conciliadores para que ele realize o juízo de admissibilidade⁷⁸ (AGU, 2019d). O Conciliador submeterá o parecer ao Diretor substituto da CCAF⁷⁹ (AGU, 2019b, 2019d) a quem cabe a manifestação final quanto à admissibilidade de instauração do procedimento de mediação.

A distribuição para os conciliadores observará os critérios previstos na Ordem de Serviço nº 03/2019, sendo que entre as normas destaca-se àquela que permite que isso ocorra segundo a familiaridade do conciliador com a matéria, ou seja, segundo critério da melhor estratégia para a obtenção da mediação do conflito⁸⁰ (AGU, 2019c).

O Conciliador poderá realizar reuniões preliminares com as partes para esclarecer o objeto do conflito, identificar a necessidade de participação de outros interessados, para formular estratégias para solução do conflito e para aferir o interesse das partes em conciliar e a visibilidade da formulação de propostas⁸¹ (AGU, 2019d). Essas reuniões podem ocorrer antes mesmo da decisão sobre o juízo de admissibilidade ou posteriormente a ele com o

⁷² Artigos 3º da Portaria nº 1281/2007 e 2º da Portaria nº 1099/2008, ambos da Advocacia Geral da União.

⁷³ Artigo 4º da Portaria nº 1281/2007 e 3º da Portaria nº 1099/2008, ambos da Advocacia Geral da União.

⁷⁴ Artigos 6º da Portaria nº 1281/2007 e 5º da Portaria nº 1099/2008, ambos da Advocacia Geral da União.

⁷⁵ Artigos 7º da Portaria nº 1281/2007 e 7º da Portaria nº 1099/2008, ambos da Advocacia Geral da União.

⁷⁶ Artigo 10 da Portaria nº 1281/2007 da Advocacia Geral da União.

⁷⁷ Artigo 2º da Portaria nº 1099/2008 da Advocacia Geral da União.

⁷⁸ Artigo 1º da Ordem de Serviço nº 04/2019 da Advocacia Geral da União.

⁷⁹ Artigos 1º da Ordem de Serviço nº 02/2019 e 3º da Ordem de Serviço nº 04/2019 da Advocacia Geral da União.

⁸⁰ Artigo 2º, §1º da Ordem de Serviço nº 03/2019 da Advocacia Geral da União.

⁸¹ Artigo 2º, incisos I a IV da Ordem de Serviço nº 04/2019 da Advocacia Geral da União

objetivo de realizar as tratativas ao acordo ⁸² (AGU, 2019d). O termo de acordo será elaborado pelo Conciliador em conjunto com as partes⁸³ (Idem), sendo que o referido profissional lavrará parecer de conformidade que será submetido à aprovação do Diretor Substituto da CCAF.

Acaso o conflito envolva entes públicos, não havendo acordo, será encerrado o procedimento e remetido os autos ao Consultor Geral da União que o distribuirá internamente para a lavratura do parecer correspondente com o objetivo de dirimir a controvérsia entre os entes da Administração Pública Federal ou desta com Estados e Municípios. O parecer, após aprovado pelo Consultor Geral, será remetido ao Advogado Geral da União para sua análise e conclusão⁸⁴ (AGU, 2019e e Brasil, 2015b).

O procedimento para a realização da Conciliação junto às Câmaras Locais de Conciliação (CLC) encontra-se previsto, por sua vez, na Ordem de Serviço nº 01/2020 da Advocacia Geral da União. A diferença é que o pedido é submetido diretamente ao Consultor da União do respectivo Estado ou ao Coordenador da CLC, que é quem realizará a admissibilidade, designará conciliador para a realização das reuniões preliminares ou posteriores à admissão do pedido⁸⁵ (AGU, 2020a).

Além da admissibilidade pelo Coordenador, a ordem de serviço autoriza que a admissibilidade do incidente seja avaliada pelo Conciliador e que somente seja comunicada ao Coordenador-Geral do CCAF em caso de admissão do pedido. Na hipótese de inadmissibilidade, existe a necessidade de aprovação da CCAF, contudo, na forma como previsto no parágrafo único do artigo 3º da Ordem de Serviço 01/2020 (AGU, 2020a). As demais providências são similares ao procedimento já exposto, com a realização de reuniões preliminares, elaboração da minuta final do termo de conciliação com auxílio das partes, parecer pela conformidade jurídica que, aprovado pela CCAF, resultará em assinatura do termo de conciliação.

⁸² Artigo 4º da Ordem de Serviço nº 04/2019 da Advocacia Geral da União.

⁸³ Artigo 4º, §1º da Ordem de Serviço nº 04/2019 da Advocacia Geral da União.

⁸⁴ Artigos 1º da Portaria nº 576/2019 da Advocacia Geral da União e 36 da Lei Federal nº 13.140/2015.

⁸⁵ Artigo 2º, em duplicidade, da Ordem de Serviço nº 01/2020 da Advocacia Geral da União.

2.1.1 Outros Atos relacionados à formulação de acordos pela União ou relativos à desjudicialização de matérias

Além das hipóteses de conciliação previstas e relacionadas com a Câmara, existem outros atos normativos relacionados com a política de conciliação ou de desjudicialização adotada pelo ente federal que merecem a devida exposição porque enunciam critérios para que a própria união formule acordos com particulares ou estão relacionados com desjudicialização de matérias.

2.1.1.1 Portaria AGU 487/2016 e 488/2016

Os primeiros atos são as Portarias nº 487/2016 e 488/2016 da Advocacia Geral da União: elas tratam das hipóteses em que os procuradores da União (advogados da União e Procuradores Federais, respectivamente) estão autorizados a solicitar dispensas da propositura de ações ou autorizados a reconhecer a procedência do pedido ou, ainda, a abster-se de contestar, de impugnar o cumprimento de sentença, de apresentar embargos à execução, de interpor recurso e de desistir de recurso já interposto.

Da análise dos referidos normativos verifica-se que ele tem estrita ligação com a política de precedentes que foi instaurada pelo novo Código de Processo Civil, na medida em que a maioria das hipóteses está relacionada com existência de precedente vinculante nos Tribunais superiores (súmula vinculante no STF; súmulas do STJ, do TST e do TSE; súmulas editadas pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais desde que não seja provável a possibilidade de reversão pelo STF ou STJ; acórdão proferido em recurso extraordinário, recurso especial e recurso de revista repetitivo ou em processo repetitivo submetido à Turma Nacional de Uniformização; acórdão proferido em recurso extraordinário, recurso especial e recurso de revista em incidente de resolução de demandas repetitivas; acórdão proferidos em incidente de assunção de competência no STF, no STJ e no TST⁸⁶ -- AGU, 2016a e 2016b).

Percebe-se, no entanto, também, que a AGU incluiu, dado o caráter paradigmático de tais decisões, os acórdãos proferidos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (incluindo os

⁸⁶ As hipóteses enumeradas neste parágrafo estão previstas nos artigos 2º (incisos II, IV, V, VI, VII) 3º (incisos I, II, III, V, VI, VII, VIII, X, XI, XIII) e §3º da Portaria nº 487/2016 e 2º (incisos II, III, IV, V, VI) e 3º (incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX) da Portaria nº 488/2016, ambas da Advocacia Geral da União.

casos de controle de constitucionalidade), os acórdãos proferidos pela Corte Especial ou Seção do Superior Tribunal de Justiça, os acórdãos proferidos pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral e os acórdãos proferidos pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho⁸⁷ (AGU 2016b). Aliás, ciente de que os motivos determinantes constantes dos precedentes podem ser estendidos para outras hipóteses não expressamente compreendidas, a Portaria autoriza que a Procuradoria estenda tais casos de dispensa para outras situações similares desde que inexistam outros fundamentos capazes de afastar o posicionamento firmado no julgado⁸⁸ (AGU 2016b).

Mas não foi só. Dando coerência com a política interna do próprio órgão, os procuradores estão autorizados, de igual forma, a não recorrer ou não contestar ou não ajuizar ações quando exista súmula da Advocacia Geral da União ou pareceres aprovados pelo Presidente da República ou aprovados pelo Advogado Geral da União, pelo Procurador-Geral da União em conformidade com a pretensão deduzida⁸⁹ (AGU, 2016a e 2016b). Tais medidas representam uma entronização ao princípio da boa-fé porque evitam que a Procuradoria acabe adotando posicionamento contraditório. Note-se que o comportamento não fica a critério de cada Procurador, na medida em que as Portarias determinam a edição de pareceres referenciais orientadores⁹⁰ (AGU 2016a e 2016b) que podem indicar, inclusive, para a formalização de acordos de forma a minorar os prejuízos do ente público.

Ao identificar as referidas matérias, a portaria sugere, inclusive, que tais casos são potenciais para a realização de acordos de massa⁹¹ (AGU, 2016a), sobretudo, quando não existe probabilidade de reversão da respectiva tese pelos Tribunais Superiores. Isso, também, é reforçado no parágrafo único do artigo 1º das Portarias 487/2016 e 488/2016, quando se destaca que a autorização não elide ou afasta a utilização de outros meios de solução de controvérsias que podem ser, inclusive, melhores para o próprio erário (AGU, 2016b).

⁸⁷ As hipóteses narradas neste parágrafo estão previstas nos artigos 2º (incisos III, VII) e 3º (incisos IV, IX, XII) das Portarias 487/2016 e nos artigos 2º (incisos III, VII) e 3º (incisos, IV e VIII) da Portaria nº 488/2016 da Advocacia Geral da União.

⁸⁸ Conforme previsto nos artigos 2º (§2º), 3º (§4º) da Portaria nº 487/2016 e 3º (§4º) da Portaria 488/2016 da Advocacia Geral da União.

⁸⁹ É o que consta nos artigos 2º (incisos I, VIII, IX) da Portaria nº 487/2016 e 2º (inciso I) da Portaria nº 488/2016 da Advocacia Geral da União.

⁹⁰ Art. 3º, §1º da Portaria nº 487/2016 e 2º, §3º da Portaria nº 488/2016, ambas da Advocacia Geral da União.

⁹¹ Artigo 3º, §2º da Portaria nº 487/2016 da Advocacia Geral da União.

Ressalte-se que a possibilidade de acordo é prevista como um dos motivos para que não haja desistência ou abstenção da prática de atos processuais⁹² (AGU, 2016a e 2016b), o que ratifica a ligação que existe entre esses casos e a política de conciliação, isto é, se é possível conciliar é melhor resolver o conflito por esse instrumento ao invés de simplesmente deixar de recorrer ou contestar.

Deve-se destacar, ainda, sobre esse aspecto, que a Portaria da Procuradoria Geral da União de nº 11/2020, que será tratada mais à frente, estabelece que antes de expedir orientação pela dispensa de recursos, pelo reconhecimento da procedência do pedido, pela desistência ou não interposição de recurso, e pela não apresentação de contestação quando tais condutas forem baseadas em jurisprudência consolidada a respeito de determinada matéria que tal questão seja previamente encaminhada ao órgão competente para a avaliação da possibilidade de elaboração de um Plano de Negociação com vistas reduzir os prejuízos à União (AGU, 2020e).

Há hipóteses, ainda, de dispensa ou não interposição de recursos decorrentes dos casos mais comuns de inadmissibilidade de recurso extraordinário, especial e de revista⁹³ que não serão mais bem detalhados por não comporem o objeto do presente estudo, não obstante representem uma ferramenta eficaz de desjudicialização de conflitos.

Por fim, as Portarias estabelecem um importante mecanismo de racionalização de recursos e de efetivação dos princípios da economicidade, racionalidade e eficiência quando preveem que outros casos podem ser objeto de dispensa quando não houver benefício patrimonial ou possibilidade de êxito ou, ainda, quando ficar demonstrado que a atuação viola os referidos princípios ou a estratégia de atuação do órgão⁹⁴. Para essa finalidade, inclusive, é possível a definição de valores de alçada onde a atuação será dispensada⁹⁵. Note-se que tais portarias buscaram equilibrar a atuação do órgão, evitando a permanência de litígios absolutamente desnecessários, permitindo uma otimização na participação da União em tais causas sem descuidar do estímulo à conciliação.

⁹² Artigos 13, inciso XI da Portaria nº 487/2016 e 12, inciso VI da Portaria nº 488/2016 da Advocacia Geral da União.

⁹³ Artigos 4º, §2º, 5º e 6º da Portaria 487/2016 e 4º, §2º da Portaria 488/2016, ambas da Advocacia Gera da União.

⁹⁴ Artigo 8º, §1º, incisos I e II da Portaria nº 487/2016 e 9º da Portaria nº 488/2016, ambas da Advocacia Geral da União.

⁹⁵ Artigo 8º, §4º da Portaria nº 487/2016 da Advocacia Geral da União.

2.1.1.2 Portaria AGU 218/2019

Em 2019, seguindo a tendência de valorização da conciliação, a União editou a Portaria nº 218 que prevê a possibilidade de conciliação em demandas de natureza regressiva em matéria previdenciária. Segundo a portaria, o acordo pode ser feito antes ou durante o ajuizamento da demanda⁹⁶ (AGU, 2019f) e consistirá na concessão de eventual desconto e/ou parcelamento da dívida.

O normativo estabelece valores diversos para definir se existe a necessidade de ato conjunto ou isolado para a realização do acordo: até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a competência é de cada um dos Procuradores Federais responsáveis pela causa; entre R\$ 100.000,00 (cem mil reais) até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a análise será conjunta dos Procuradores Federais com as chefias imediatas ou sendo integrante de equipe de trabalho remoto com o Procurador responsável pela coordenação da equipe; acima de R\$ 300.000,00 até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), além do procurador e da chefia imediata, existe a necessidade de análise pelo Coordenador Geral da Cobrança e Recuperação de Créditos da Procuradoria Geral Federal; e acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), além das autoridades já indicadas, existe a necessidade de autorização do Procurador-Geral Federal⁹⁷(AGU, 2019f).

A portaria prevê os percentuais de desconto segundo o fato de a parcela ser vencida ou vincenda e dependendo do momento processual em que é realizado o acordo. Assim, em relação as prestações vencidas, a portaria autoriza: desconto de até 20% se o ajuste ocorrer antes do ajuizamento; de até 15% se ocorrer antes da contestação; de até 10% se ocorrer antes da publicação da sentença; e de até 5% antes do julgamento em segunda instância. Já em relação às prestações vincendas, o normativo permite: desconto de até 25% nos acordos ou transações celebradas antes do ajuizamento; de até 20% se realizado antes da contestação; de até 15% nos ajustes feitos antes da publicação da sentença; e de 10% antes do julgamento em segunda instância⁹⁸(AGU, 2019f).

Tais valores poderão ser divididos em 18, 26, 48 e 60 vezes, sendo que a opção por uma das modalidades fará com que haja redução do percentual de desconto. Assim, se o credor

⁹⁶ Artigo 1º, §1º da Portaria 218/2019 da Advocacia Geral da União.

⁹⁷ Artigo 2º da Portaria 218/2019 da Advocacia Geral da União.

⁹⁸ Artigos 4º e 5º da Portaria 218/2019 da Advocacia Geral da União.

optar em parcelar em 18 vezes, o percentual do desconto será reduzido em 2,5%; se for de 26 vezes, o percentual será reduzido em 5%; se optar o devedor por 48 (quarenta e oito) prestações, o percentual sofrerá redução de 7,5%; e se a opção for por 60 vezes, o percentual será reduzido em 10%⁹⁹(AGU, 2019f). A transação implicará confissão irrevogável e irretratável do débito¹⁰⁰(AGU, 2019f). São cláusulas obrigatórias: a rescisão automática do parcelamento caso haja inadimplemento de três parcelas, consecutivas ou não¹⁰¹(AGU, 2019f), e que a rescisão acarreta a perda do desconto originalmente concedido¹⁰²(AGU, 2019f). Em caso de rescisão, existe a possibilidade de mais um parcelamento.

2.1.1.3 Lei Federal 13.988/2020, Portarias AGU 249 e 333

Outro ato relevante, em termos de conciliação, editado pela União é a Lei 13.988/2020. Ela estabelece os casos e procedimentos para realização de transação de créditos da Fazenda Pública, tanto os de natureza tributária quanto os de natureza não tributária¹⁰³ (Brasil, 2020b). A lei determina que sua abrangência inclui os créditos tributários sob Administração da Secretaria Especial da Receita Federal, os créditos e tributos da União, das autarquias e fundações públicas federais cuja cobrança incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e os créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União conforme ato do Advogado Geral da União¹⁰⁴ (Idem).

Note-se que, apesar de estabelecer casos específicos, a norma cria uma hipótese bastante aberta para celebração de acordos pela União em matéria tributária, na medida em que estabelece que em juízo discricionário (de conveniência e oportunidade) o ente público pode celebrar transação em quaisquer modalidades previstas na lei sempre que entender que a medida atende ao interesse público¹⁰⁵ (Brasil, 2020b). Obviamente, como a lei não define, o interesse público deverá ser concretamente demonstrado nos autos com motivação suficiente para sua efetivação.

⁹⁹ Artigo 6º da Portaria 218/2019 da Advocacia Geral da União.

¹⁰⁰ Artigo 8º da Portaria 218/2019 da Advocacia Geral da União.

¹⁰¹ Artigo 9º da Portaria 218/2019 da Advocacia Geral da União.

¹⁰² Artigo 9º, Parágrafo Único da Portaria 218/2019 da Advocacia Geral da União.

¹⁰³ Artigo 1º da Lei Federal nº 13.988/2020.

¹⁰⁴ Artigo 1º, §4º, incisos I, II e III da Lei Federal nº 13.988/2020.

¹⁰⁵ Artigo 1º, §1º da Lei Federal nº 13.988/2020.

Outro aspecto interessante estabelecido pela lei diz respeito à preocupação com a transparência para fins de preservação da isonomia¹⁰⁶ (Brasil, 2020b). É que, obviamente, o tratamento diferenciado entre devedores da União terá que ser justificado concretamente para que seja válido. A lei fez questão de repetir que são princípios orientadores de sua aplicação alguns de natureza constitucional (citando, expressamente, a moralidade, a razoável duração do processo, a transparência, a eficiência, a publicidade e a capacidade contributiva) quando não precisaria fazer tal referência, eis que seriam, de qualquer forma, aplicáveis por força do artigo 37 e §1º do artigo 145 da Constituição Federal.

A lei previu as seguintes modalidades de transação: (a) por proposta individual ou por adesão no caso de créditos inscritos em dívida ativa da União, das autarquias e fundações públicas que as cobranças sejam de competência da Procuradoria-Geral da União ou decorram de contencioso administrativo fiscal; (b) por adesão nos demais casos de contencioso judicial ou administrativo tributário; e (c) por adesão no contencioso tributário de pequeno valor¹⁰⁷ (Brasil, 2020b).

Na proposta individual ou por adesão dos créditos inscritos em dívida ativa das autarquias e fundações, a lei confere iniciativa ao Procurador-Geral Federal e ao Procurador-Geral da União¹⁰⁸, observada a competência de cada órgão, bem como ao devedor¹⁰⁹ (Brasil, 2020b). Já em relação aos créditos constituídos por contencioso administrativo fiscal, a iniciativa será ou da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou do próprio devedor¹¹⁰ (Brasil, 2020b). Essa modalidade de transação permite que haja: (a) a desconto nas multas, juros e encargos legais relativos a créditos classificados como irrecuperáveis^{111 112}(Brasil,

¹⁰⁶ Artigo 1º, §3º da Lei Federal nº 13.988/2020.

¹⁰⁷ Artigo 2º, incisos I, II e III da Lei Federal nº 13.988/2020.

¹⁰⁸ O artigo 9º da Portaria nº 333/2020 da Advocacia Geral da União confere iniciativa às Equipes de Cobrança Judicial, após autorização do coordenador local, para os créditos objeto de execução fiscal, ou pela Equipe Nacional de Cobrança para os créditos inscritos em dívida ativa não objeto de execução fiscal (AGU, 2020d)

¹⁰⁹ Artigo 10 da Lei Federal nº 13.988/2020.

¹¹⁰ Artigo 10-A da Lei Federal nº 13.988/2020.

¹¹¹ Artigo 11, inciso I da Lei Federal nº 13.988/2020.

¹¹² Os critérios para definição dos créditos irrecuperáveis encontram-se previstos nos artigos 17, 18 e 21 da Portaria 249/2020, bem como no artigo 5º, 6º e 7º da Portaria 333/2020.

2020b); (b) concessão de prazos e formas de pagamento especiais¹¹³ ¹¹⁴(Brasil, 2020b); (c) a indicação de garantias ou a substituição das existentes ou, ainda, sua alienação ou constrição¹¹⁵ (Brasil 2020b); (d) utilização de crédito fiscal decorrente da Contribuição sobre o Lucros Líquido (CSL) até o limite de 70%¹¹⁶ (Brasil, 2020b); e (e) o uso de precatórios ou de direito ao pagamento de quantia já reconhecido por sentença com trânsito em julgado para amortização de dívida tributária.

A proposta não suspende a exigibilidade do título¹¹⁷ (Brasil, 2020b), nem implica novação dos créditos¹¹⁸ (AGU, 2020c). O termo de adesão será assinado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional se o crédito estiver inscrito em dívida ativa e pelo Secretário da Receita acaso se trate de crédito em contencioso administrativo Fiscal¹¹⁹ (Brasil, 2020b). A formalização da transação não resultará em dispensa das garantias (nem em descontinuação da penhora, nem em cancelamento de arresto de bens), salvo se houver previsão expressa nesse sentido¹²⁰ (AGU, 2020c). A transação se aperfeiçoa com o pagamento da entrada ou, não sendo essa exigida, da primeira parcela¹²¹ (AGU, 2020c).

As Portarias AGU 249/2020 e 333/2020 estabelecem os seguintes casos em que a Procuradoria poderá ofertar transação: (a) quando o crédito da União, autarquias ou fundações seja superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (b) quando o devedor tiver com status de falido, em recuperação judicial ou extrajudicial, em processo de liquidação judicial ou

¹¹³ Artigo 11, inciso II da Lei Federal nº 13.988/2020.

¹¹⁴ A própria lei estabelece algumas dessas condições ao proibir: que se reduza o montante do crédito principal, ao vedar que se conceda desconto nos encargos que implique redução superior a 65% (70% se a transação envolver pessoa física, microempresa ou empresa de pequena porte, §3º do art. 11), ao proibir que se conceda prazo superior a 120 meses e ao vedar que se utilizem créditos não inscritos em dívida ativa da União - note-se que podem ser utilizados os créditos reconhecidos em contencioso administrativo fiscal e sob responsabilidade da Procuradoria-Geral da União mesmo que não inscritos (art. 11, §2º, I, II, III e IV - Brasil, 2020b). Assim, esses são os limites balizadores gerais. Outras vedações constam da Portaria AGU nº 249/2020, das quais destacamos: a impossibilidade de transação envolvendo crédito decorrente de acordo de leniência (art. 5º, inciso III), crédito decorrente de improbidade administrativa (art. 5º, inciso V) e crédito decorrente de condenação pela prática de ato danoso à Administração Pública regida pela Lei 12.846/2013 (AGU, 2020c).

¹¹⁵ Artigo 11, inciso III da Lei Federal nº 13.988/2020.

¹¹⁶ Artigo 11, inciso IV da Lei Federal nº 13.988/2020.

¹¹⁷ Artigo 12 da Lei Federal nº 13.988/2020.

¹¹⁸ Artigos 12, §3º e 31 da Portaria nº 249/2020 da Advocacia Geral da União.

¹¹⁹ Artigo 13 da Lei Federal nº 13.988/2020.

¹²⁰ Artigo 11 da Portaria nº 249/2020 da Advocacia Geral da União.

¹²¹ Artigo 28 da Portaria nº 249/2020 da Advocacia Geral da União.

extrajudicial ou em processo de intervenção extrajudicial; (c) quando os devedores forem os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ou entidades de direito público integrantes da Administração Indireta; e (d) quando o devedor esteja com débito suspenso por decisão judicial e estejam garantidos por penhora, carta de fiança ou seguro garantia¹²² (AGU, 2020c e 2020d).

Já a transação por proposta do devedor depende de uma série de requisitos previstos no artigo 15 da Portaria 249/2020 e 333/2020, entre os quais destacam-se: (a) a qualificação completa do devedor e, sendo pessoa jurídica, dos sócios, controladores, administradores, gestores e representantes legais com endereços corretos para o recebimento das comunicações do procedimento administrativo instaurado; (b) a relação completa dos débitos do devedor perante a Fazenda; (c) relação de processos que enfrenta o devedor, inclusive os trabalhistas, com a estimativa dos valores e certidões de objeto e pé; (d) exposição das causas que levaram a crise financeira e da situação patrimonial; (e) termo de declaração de que não alienará bens ou direitos sem a devida comunicação da Fazenda Pública; (f) relação dos bens integrantes do patrimônio, acompanhado de laudo de avaliação acaso seja superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (g) declaração de Imposto de Renda da pessoa física ou jurídica dos últimos três anos do devedor principal e do sócios administradores ou declaração de que não possui bens ou direitos no país; (h) declaração de que não possui bens no exterior; (i) declaração de imposto de renda dos últimos três anos das sociedades empresariais nas quais o devedor principal ou seus sócios administradores tenham participação societária; (j) termo de renúncia expressa aos sigilos fiscal e bancário para que as informações possam ser checados; (l) declaração de que todas as informações prestadas são verdadeiras; (m) outros documentos que a Procuradoria entenda serem relevantes^{123 124} (AGU, 2020c e 2020d).

Na proposta por adesão que envolva o contencioso tributário, a lei dedica um capítulo para tratar dos casos envolvendo casos de controvérsias relativas a litígios aduaneiros e tributários que sejam relevantes e estejam disseminados, ou seja, que ultrapassem os

¹²² Artigos 12, incisos I, II e III da Portaria nº 249/2020 e 11, incisos I, II, III da Portaria nº 333/2020, ambas da Advocacia Geral da União

¹²³ Artigos 12, incisos I à XI da Portaria nº 333/2020 e 15, incisos I a VIII e §1º da Portaria nº 249/2020, ambas da Advocacia Geral da União.

¹²⁴ Os procedimentos operacionais para processamento e aceitação da proposta do devedor estão previsto na Portaria AGU 333/2022, especialmente, nos artigos 13 a 20, mas não serão aqui tratados por não se constituírem no objeto do presente estudo.

interesses subjetivos de um único litigante¹²⁵ (Brasil, 2020b). Nessa hipótese, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal, o Ministro da Economia poderá propor acordo de adesão para transação resolutive do caso, sendo que a própria norma veda que se utilize dessa proposta para demonstração de sucesso da tese da parte contrária¹²⁶ (Brasil, 2020b).

A lei limita o acordo a um parcelamento de até 84 meses, com redução máxima de 50% do débito fiscal¹²⁷ (Brasil, 2020b) e estabelece que ela só será possível se o débito fiscal estiver inscrito em dívida ativa ou já for objeto de ação judicial, de embargos à execução fiscal, reclamação ou recurso administrativo pendente de julgamento definitivo¹²⁸ (Brasil, 2020b). A competência para firmar o acordo é da Secretaria da Receita em caso de contencioso administrativo e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nas demais hipóteses¹²⁹ (Brasil, 2020b). Ao aderir ao acordo, o sujeito passivo se obriga a requerer a homologação em juízo acaso exista processo judicial e a seguir o entendimento da Administração Pública em relação aos fatos geradores futuros ou não consumados, o que, somente, não ocorrerá se firmado precedente persuasivo previsto no artigo 927 do Código de Processo Civil.

Por fim, quanto à proposta de adesão no contencioso de pequeno valor, a lei estabelece que ostentam essa natureza os créditos da União não superiores a 60 (sessenta) salários mínimos: (a) de dívida decorrente do contencioso tributário e que tenham como devedor pessoa física, microempresa ou empresa e pequeno porte¹³⁰(Brasil, 2020b); (b) de dívida ativa de natureza não tributária¹³¹ (Brasil, 2020b) e de dívida das autarquias e fundações, ambas até o referido valor¹³² (Brasil, 2020b) e quando forem de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional; (c) débitos de FGTS inscritos em dívida ativa. A transação prevista nesse dispositivo poderá ocorrer com a concessão dos seguintes benefícios: (a) desconto até o limite

¹²⁵ Artigo 16, §3º da Lei Federal nº 13.988/2020.

¹²⁶ Artigo 16, §1º da Lei Federal nº 13.988/2020.

¹²⁷ Artigo 17, §2º da Lei Federal nº 13.988/2020.

¹²⁸ Artigo 18 da Lei Federal nº 13.988/2020.

¹²⁹ Artigos 17, §3º, incisos I e II da Lei Federal nº 13.988/2020.

¹³⁰ Artigos 23, inciso I e 24, Parágrafo Único da Lei Federal nº 13.988/2020.

¹³¹ Artigo 27-A, inciso I da Lei Federal nº 13.988/2020.

¹³² Artigo 27-A, inciso III da Lei Federal nº 13.988/2020.

de 50% do valor do débito; (b) prazos e formas de pagamento especiais, obedecido o prazo máximo de 60 meses; (c) oferecimento ou modificação de garantias ou constrições¹³³ (Brasil, 2020b). A lei autoriza que todos esses benefícios previstos sejam cumulados¹³⁴ (Brasil, 2020b). A competência para firmar o acordo é da Secretaria da Receita em caso de contencioso administrativo e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nas demais hipóteses¹³⁵ (Brasil, 2020b).

2.1.1.4 Portaria Procuradoria Geral da União (PGU) 11/2020

O último ato normativo que consideramos ser fundamental expor nesta pesquisa diz respeito à Portaria da PGU de nº 11/2020 que trata do procedimento para celebração de acordo em ações judiciais para encerrá-las ou para evitar seu ajuizamento relativos a débitos da União. Esse é um dos normativos mais detalhados expedidos pela União sobre a realização de acordos. É que existe, inclusive, preocupação inicial com os conceitos das nomenclaturas utilizadas. Assim, a Portaria menciona, por exemplo, que negociação é a técnica utilizada para a obtenção de autocomposição que não têm interferência de terceiro mediador ou conciliador¹³⁶ (AGU, 2020e), bem como que pressupõe benefícios mútuos para os envolvidos¹³⁷ (AGU, 2020e). Conceitua, também, acordo como o resultado do entendimento firmado entre as partes a respeito de determinado débito com o objetivo de eliminar o litígio¹³⁸ (AGU, 2020e) e Plano de Negociação como o documento que contém os parâmetros que orientarão o ajuste a respeito de determinado débito.

A portaria estabelece que a negociação pode ocorrer desde antes do ajuizamento da ação até depois do trânsito em julgado da decisão¹³⁹ e que o acordo será judicial sempre que houver ação em curso que pode envolver sujeitos não integrantes do processo e tratar sobre relação

¹³³ Artigo 25 da Lei Federal nº 13.988/2020.

¹³⁴ Artigo 25, §1º da Lei Federal nº 13.988/2020.

¹³⁵ Artigo 25, §2º da Lei Federal nº 13.988/2020.

¹³⁶ Artigo 2º, inciso I da Portaria nº 11/2020 da Procuradoria Geral da União.

¹³⁷ Artigo 1º, §1º da Portaria nº 11/2020 da Procuradoria Geral da União.

¹³⁸ Artigo 2º, inciso III da Portaria nº 11/2020 da Procuradoria Geral da União.

¹³⁹ Artigo 3º, §2º da Portaria nº 11/2020 da Procuradoria Geral da União.

jurídica não deduzida em juízo¹⁴⁰, bem como ser total e parcial¹⁴¹ e versar sobre o mérito ou sobre o processo¹⁴² (AGU, 2020e). Para que haja a celebração do acordo, o normativo estabelece que, nas causas com valor superior a 60 salários-mínimos¹⁴³, sejam feitos os seguintes exames: (a) análise da probabilidade de êxito das teses defendidas pelas partes; (b) análise da viabilidade jurídica do ajuste; e (c) análise da viabilidade econômica¹⁴⁴ (AGU, 2020e).

Na verificação da probabilidade de êxito, serão examinadas todas as teses alegadas pela União e pela parte contrária a fim de examinar a probabilidade de manutenção ou modificação das decisões judiciais que foram proferidas no referido processo¹⁴⁵ (AGU, 2020e). A redação parece conduzir à interpretação quanto à necessidade de decisão judicial já proferida no caso, o que, contudo, contraria os próprios termos da portaria que prevê a possibilidade de celebração de acordo antes do ajuizamento da ação e no curso do processo. Em verdade, a análise é sobre a probabilidade de êxito da defesa da União se o processo já estiver em curso ou sobre a consistência do ato administrativo ou sobre a probabilidade de manutenção do ato administrativo acaso não exista relação processual.

A análise que será feita abrangerá todas as teses não preclusas (questões preliminares, prejudiciais e de mérito), avaliará o potencial de extinção da própria relação jurídica, bem como se existem precedentes vinculantes a respeito do caso concreto discutido no processo¹⁴⁶ (AGU, 2020e). A portaria exige um exame pormenorizado da existência de tais precedentes, das orientações ou pareceres referenciais da Procuradoria-Geral da União, das questões de ordem pública capazes de extinguir a pretensão (sobretudo, prescrição, decadência e coisa julgada), das alegações vinculadas ao cumprimento da obrigação e da impossibilidade de liquidação ou dela corresponder a valor igual à zero¹⁴⁷ (AGU, 2020e). Havendo prévia avaliação realizada em caso anterior similar que envolva precedente vinculante ou orientação

¹⁴⁰ Artigo 3º, §2º da Portaria nº 11/2020 da Procuradoria Geral da União.

¹⁴¹ Artigo 3º, §4º da Portaria nº 11/2020 da Procuradoria Geral da União.

¹⁴² Artigo 4º da Portaria nº 11/2020 da Procuradoria Geral da União.

¹⁴³ Artigo 5º, §2º da Portaria nº 11/2020 da Procuradoria Geral da União.

¹⁴⁴ Artigo 5º, incisos I, II e III da Portaria nº 11/2020 da Procuradoria Geral da União.

¹⁴⁵ Artigo 6º da Portaria nº 11/2020 da Procuradoria Geral da União.

¹⁴⁶ Artigo 6º, §1º, incisos I e II e §4º, inciso I da Portaria nº 11/2020 da Procuradoria Geral da União.

¹⁴⁷ Artigo 6º, §4º, incisos I a V da Portaria nº 11/2020 da Procuradoria Geral da União.

da própria procuradoria, não haverá necessidade de nova avaliação¹⁴⁸ (AGU, 2020e).

A probabilidade de êxito será classificada em alta, baixa, indefinida ou oscilante. Será alta quando se constatar que a União tem elevadas chances de se sagrar vencedora no processo judicial ou quando o ato administrativo tem considerável consistência e baixa quando ocorrer a situação inversa¹⁴⁹ (AGU, 2020e). Note-se que essa classificação tem estrita ligação com a existência (a) de entendimentos jurisprudenciais paradigmáticos (precedentes vinculantes e julgados proferidos pelos Tribunais Superiores e pelas Turmas de Uniformização ou ainda tendência adotada pelos Tribunais), (b) entendimentos doutrinários a respeito da matéria debatida e (c) com as condições de admissibilidade dos próprios recursos interpostos e pendentes de julgamento¹⁵⁰ (AGU, 2020e). Note-se aqui, em relação a esse último tópico, a proximidade entre essa análise e as hipóteses que dispensam a interposição de recursos ou manifestações da União e que autoriza, inclusive, a desistência de recurso já interposto, hipóteses que foram tratadas acima quando da análise das Portarias 487/2016 e 488/2016. Se o recurso não tem chances de êxito, portanto, além de dispensa de dispensa ou desistência mostra-se fundamental avaliar a possibilidade de um acordo para reduzir os prejuízos à Fazenda Pública.

Além da classificação como alta ou baixa, a portaria, também, prevê a definição da probabilidade de êxito como oscilante ou indefinida. A primeira ocorre quando existem divergências doutrinárias e/ou jurisprudenciais a respeito do assunto que resultem em possíveis posicionamentos favoráveis ou desfavoráveis à União¹⁵¹ (AGU, 2020e). A segunda ocorre quando não existam parâmetros capazes de revelar uma tendência em relação a determinada matéria¹⁵² (AGU, 2020e).

A competência para realizar o exame da probabilidade do êxito é: (a) do Departamento da Procuradoria-Geral da União quando o processo estiver tramitando nos Tribunais Superiores ou na Turma Nacional de Uniformização¹⁵³ (AGU, 2020e); (b) da Coordenação Regional quando o processo estiver nos Tribunais Regionais, nas Turmas Recursais, nos

¹⁴⁸ Artigo 7º, §2º da Portaria nº 11/2020 da Procuradoria Geral da União.

¹⁴⁹ Artigo 7º, §1º, incisos I e II da Portaria nº 11/2020 da Procuradoria Geral da União.

¹⁵⁰ Artigo 7º, incisos I a V da Portaria nº 11/2020 da Procuradoria Geral da União.

¹⁵¹ Artigo 7º, §1º, incisos III da Portaria nº 11/2020 da Procuradoria Geral da União.

¹⁵² Artigo 7º, §1º, incisos IV da Portaria nº 11/2020 da Procuradoria Geral da União.

¹⁵³ Artigo 6º, §2º, incisos I da Portaria nº 11/2020 da Procuradoria Geral da União.

juízos monocráticos e em caso de negociação anterior à instauração do processo; e (c) das Coordenações locais, se existirem, ou dos próprios advogados que atuam no caso em relação aos processos que tramitem nas Turmas Recursais ou nos juízos monocráticos ou em negociações anteriores ao ajuizamento da demanda quando o caso se insira na competência da Procuradoria da União ou das Procuradorias Seccionais da União.

O segundo pressuposto para a realização do ajuste é a análise da viabilidade jurídica do acordo. O objetivo dessa fase é verificar a existência de algum empecilho para a realização do ajuste¹⁵⁴ (AGU, 2020e). Apesar de o dispositivo mencionar que tal análise se referiria a óbice legal, os parágrafos permitem extrair que podem ser de outra natureza. Assim, por exemplo, caso se trate de obrigação de fazer, a portaria exige que o órgão que seja o responsável pelo seu cumprimento se manifeste a respeito da viabilidade técnica e operacional da prestação que será assumida¹⁵⁵ (AGU, 2020e). Isso, também, é ratificado pelo §2º do mesmo dispositivo quando se aduz que deverão ser buscados os subsídios técnicos necessários dos órgãos envolvidos. A viabilidade, portanto, é legal, técnica e operacional. A análise será feita pelo órgão ou por advogado da União incumbido de atuar em negociação^{156 157}.

¹⁵⁴ Artigo 8º da Portaria nº 11/2020 da Procuradoria Geral da União.

¹⁵⁵ Artigo 8º, §3º da Portaria nº 11/2020 da Procuradoria Geral da União.

¹⁵⁶ Nesse aspecto, o dispositivo é de interpretação divergente porque existem diversos órgãos que podem atuar em negociação: sejam as Câmaras de Conciliação, sejam as autoridades constantes no Decreto 10.201/2020 e na Portaria 173/2020 da AGU. Um resumo das competências estabelecidas por estes últimos dispositivos pode ser conferida pela descrição constante na nota de rodapé de nº 42. A portaria nº 11/2020, objeto de tratamento neste tópico, autoriza no âmbito das Procuradorias Seccionais da União, das Procuradorias da União e das Procuradorias Regionais da União, que as seguintes autoridades formalizem os acordos: (a) o próprio Advogado da União que atua na causa acaso o ajuste seja no valor de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); (b) ao Coordenador da Central Regional de Negociação acaso o acordo seja no valor de até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); (c) o procurador Regional da União acaso o acordo seja até o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), o que exige, contudo, autorização do Coordenador da Central Nacional de Negociação. Acima de 10 milhões de reais, a portaria estabelece que existe a necessidade de autorização do Procurador-Geral da União. Essa, contudo, não é a única autoridade envolvida se consideradas as disposições constantes dos Decretos 10.201/2020 e a Portaria 173/2020 da AGU. A dúvida interpretativa, portanto, é sobre quem deveria realizar a análise da viabilidade jurídica do acordo se diretamente essas autoridades previstas na própria Portaria ou outras contempladas nos Decretos 10.201/2020, 11.328/2023 e na Portaria 173/2020. O valor da alçada prevista na Portaria é calculada pelo total do acordo, já incluído, atualização monetária, juros de mora, honorários advocatícios e periciais, custas e despesas, o que será aferido individualmente por litisconsorte acaso envolva mais de uma parte (art. 11 e Parágrafo Único do mesmo dispositivo - AGU 2020e)

¹⁵⁷ É importante destacar que por meio do Decreto 11.328/2023 foi criada a Procuradoria Nacional da União de Negociação que tem como competências: “I - planejar, coordenar e supervisionar a atuação dos órgãos da Procuradoria-Geral da União em procedimentos arbitrais, de mediação e de conciliação e nas negociações para pagamentos de débitos da União; II - analisar, no âmbito da Procuradoria-Geral da União, as propostas de acordos para pagamento de débitos da União; III - elaborar orientações em matéria exclusivamente processual; e IV - propor à Subprocuradoria-Geral da União soluções de controvérsias entre os Departamentos da Procuradoria-Geral da União ou entre seus órgãos de execução” (Brasil, 2023). A princípio, este parece ser órgão a que deveria fazer a análise quanto à viabilidade jurídica do acordo ou, no mínimo, coordenar como ela será feita. É preciso ressaltar, contudo, que a competência para negociação encontra-se espalhada entre os diversos órgãos da AGU, de forma que se pode citar, ainda, Subprocuradoria-Geral Federal de Cobrança e Recuperação de Créditos (art. 63, VII do Decreto 11.328/2023), a Procuradoria Nacional Federal de Contencioso (art. 67, VII do Decreto 11.328/2023), a Procuradoria Nacional Federal do Contencioso Tributário (art. 68, IV do Decreto 11.328/2023).

O terceiro pressuposto é o exame da economicidade do acordo. Segundo o disposto na referida Portaria, essa economicidade estará demonstrada quando: (a) houver redução da quantia estimada no acordo em relação ao pedido ou à condenação¹⁵⁸; (b) o ajuste resultar em condições melhores de pagamento (inclusive, com redução de juros e correção monetária ou aplicação de percentuais mais benéficos¹⁵⁹ ou eximir o cumprimento da obrigação de fazer para a União) (AGU, 2020e); (c) o acordo autorizar a transferência do pagamento ou cumprimento da obrigação para um terceiro¹⁶⁰; (d) o custo do encerramento do processo for inferior ao do seu prosseguimento¹⁶¹; (e) houver interesse social envolvido que justifique uma solução mais célere: tal interesse será justificado pelo Ministério que tiver competência para atuar no processo¹⁶² (AGU, 2020e).

Mesmo sendo um requisito diferente, como ele está relacionado, a portaria determina que se leve em consideração o juízo de probabilidade de êxito na verificação da economicidade que será realizada¹⁶³ (AGU, 2020e), não obstante haja a ressalva expressa de que a economicidade não se limita a esse aspecto e pode estar caracterizada mesmo que o juízo de probabilidade seja negativo¹⁶⁴ ¹⁶⁵ (AGU, 2020e). O exame da economicidade levará em consideração o tempo das fases de conhecimento e execução do processo¹⁶⁶ (AGU, 2020e). A análise da economicidade será feita pelo órgão da Procuradoria incumbido da realização da negociação¹⁶⁷.

O procedimento para a realização do acordo ocorrerá ou mediante pedido da parte ou por iniciativa da própria União. As partes lavrarão um termo de confidencialidade¹⁶⁸ (AGU,

¹⁵⁸ Artigo 9º, inciso I da Portaria nº 11/2020 da Procuradoria Geral da União.

¹⁵⁹ Artigo 9º, §5º da Portaria nº 11/2020 da Procuradoria Geral da União

¹⁶⁰ Artigo 9º, incisos II e V da Portaria nº 11/2020 da Procuradoria Geral da União.

¹⁶¹ Artigo 9º, inciso IV da Portaria nº 11/2020 da Procuradoria Geral da União.

¹⁶² Artigo 9º, inciso VI e §2º da Portaria nº 11/2020 da Advocacia Geral da União.

¹⁶³ Artigo 9º, §3º, inciso I da Portaria nº 11/2020 da Advocacia Geral da União.

¹⁶⁴ É o caso, por exemplo, da hipótese de existência de interesse social manifestada por algum Ministério e exista juízo de probabilidade de êxito baixo da pretensão deduzida em determinado processo contra a União.

¹⁶⁵ Artigo 9º, §4º da Portaria nº 11/2020 da Advocacia Geral da União.

¹⁶⁶ Artigo 9º, §3º, inciso II da Portaria nº 11/2020 da Advocacia Geral da União.

¹⁶⁷ Cabem aqui as mesmas observações feitas nas notas de rodapé 143 e 144.

¹⁶⁸ Artigo 13, inciso I da Portaria nº 11/2020 da Advocacia Geral da União.

2020e) para que os termos da negociação sejam preservados e mantidos em sigilo, bem como impedindo que sejam utilizados no próprio processo¹⁶⁹ (AGU, 2020e), salvo expressa disposição em sentido diverso. Uma vez lavrado o termo, as partes solicitarão a suspensão do processo e dos prazos¹⁷⁰ (AGU, 2020e). O processo deverá ser instruído obrigatoriamente com: (a) a proposta de acordo formulada por quem teve a iniciativa¹⁷¹; (b) documentos que justificam a proposta formulada¹⁷²; (c) cópia das principais peças do processo se ele existir e não estiver disponível no sistema de acompanhamento utilizado pela Procuradoria¹⁷³; (d) parecer do Departamento de Cálculos e Periciais se necessário¹⁷⁴; (e) eventuais manifestações técnicas dos órgãos envolvidos na temática do processo¹⁷⁵ (AGU, 2020e); (f) manifestações escritas com as análises dos pressupostos necessário à realização do acordo, qual seja, a probabilidade de êxito, a viabilidade jurídica e a economicidade do acordo¹⁷⁶ (AGU, 2020e); e (h) autorização superior e das demais autoridades quando isso for necessário.

O termo de acordo será assinado pela parte e pelo advogado da União que atua no processo e será submetido à homologação judicial: com o ajuizamento de ação com esse objetivo se a negociação for preliminar à existência de processo e nos próprios autos se já existente a relação jurídica processual. O termo deverá ter as seguintes cláusulas obrigatórias: identificação das partes, explicações sobre o objeto do acordo ou da demanda em curso, fundamentos jurídicos que embasam o ajuste, identificação de quem são os beneficiários, detalhamento do valor do ajuste e sua forma de efetivação, renúncia pelo credor de qualquer direito decorrente dessa causa de pedir, desistência dos recursos ou de outras demandas com o mesmo objeto (individual ou coletiva) ou do procedimento administrativo eventualmente existente, autorização para devolução ao Estado de quantias recebidas indevidamente e detalhamento da forma de pagamento de honorários e custas¹⁷⁷ (AGU, 2020e).

¹⁶⁹ Artigo 12, Parágrafo Único da Portaria nº 11/2020 da Advocacia Geral da União.

¹⁷⁰ Artigo 13, inciso II da Portaria nº 11/2020 da Advocacia Geral da União.

¹⁷¹ Artigo 14º, inciso I da Portaria nº 11/2020 da Advocacia Geral da União.

¹⁷² Artigo 14º, inciso II da Portaria nº 11/2020 da Advocacia Geral da União.

¹⁷³ Artigo 14, inciso III da Portaria nº 11/2020 da Advocacia Geral da União.

¹⁷⁴ Artigo 14, inciso IV da Portaria nº 11/2020 da Procuradoria Geral da União.

¹⁷⁵ Artigo 14, inciso V da Portaria nº 11/2020 da Procuradoria Geral da União.

¹⁷⁶ Artigo 14, inciso VI da Portaria nº 11/2020 da Procuradoria Geral da União.

¹⁷⁷ Artigo 15, inciso I a X da Portaria nº 11/2020 da Procuradoria Geral da União.

Por fim, a lei prevê a possibilidade de formulação de planos de negociação que ocorrerão quando exista a mesma matéria sendo objeto de várias demandas. Esses planos de negociação poderão ser formulados em âmbito nacional, regional ou local de acordo com a própria repercussão da matéria e com as competências dos órgãos da própria Procuradoria da União¹⁷⁸. Note-se que os acordos baseados em tais planos de negociação dispensam a análise dos pressupostos gerais estabelecidos na portaria ora analisada para cada caso individual, salvo se envolverem ação coletiva¹⁷⁹ (AGU, 2020e). Tais planos preverão os critérios fundamentais do ajuste, inclusive, a metodologia do cálculo, o deságio mínimo, o padrão e a forma de cumprimento das obrigações que serão acertadas entre as partes¹⁸⁰.

2.2 Estados e Capitais

Concluída a catalogação da Advocacia Geral da União, deve-se expor, em resumo, o que foi encontrado nos atos normativos dos estados e das capitais. É que, obviamente, apesar da União ter sido pioneira nas políticas de consensualidade, boas práticas podem ser obtidas no estudo do cenário existente nos referidos locais. Isso sem mencionar o fato de que a litigiosidade no âmbito regional e local são mais próximas à realidade do Município de Belém e que o presente estudo destina-se a construir um modelo adequado para a capital paraense.

Dos 26 Estados e Distrito Federal que foram pesquisados, 20 (vinte) possuem Câmaras ou órgãos com alguma finalidade conciliatória. Já entre os Municípios, a realidade é um pouco diferente, das 26 (vinte e seis) capitais, 17 (dezesete) possuem Câmaras ou algum órgão destinado a realizar as transações extrajudiciais, ou seja, a política de desjudicialização não está tão disseminada no âmbito Municipal quanto o que foi constatado no âmbito

¹⁷⁸ A Procuradoria Geral da União é a competente pra acordos de caráter nacional. As Procuradorias Regionais para acordos de natureza regional e Procuradorias da União ou Seccionais para acordos locais.

¹⁷⁹ Artigos 5º, §2º e 19 da Portaria nº 11/2020 da Procuradoria Geral da União.

¹⁸⁰ Leite e Nitão (2021) destacam que os planos de negociação executados pelas Centrais de Negociação tiveram um grande sucesso e um economia de bilhões de reais: “O conjunto de iniciativas descritas resultaram na formalização de 62.759 acordos no âmbito das Centrais de Negociação entre 2013 e 2019, com uma economia total para os cofres públicos estimada em R\$ 14.813.968.420,44 (quatorze bilhões, oitocentos e treze milhões, novecentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos). Desse montante, R\$ 5.002.641.723,76 (cinco bilhões, dois milhões, seiscentos e quarenta e um mil, setecentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos) correspondem à economia direta decorrente de deduções negociadas nos valores pagos, ou seja, deságios. O total de R\$ 9.811.326.696,68 (nove bilhões, oitocentos e onze mil, trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos) decorre da economia indireta, isto é, a economia gerada pelo não pagamento de correção monetária, juros moratórios, honorários advocatícios e dos custos operacionais de manutenção do processo na AGU e na Justiça Federal, tais despesas seriam obrigatoriamente desembolsadas pelo Erário caso os processos judiciais prosseguissem sem a realização dos acordos.”

Estadual. Todos Estados e Municípios, ressalte-se, já possuem previsão de realização de transação ou acordos entre as competências que são atribuídas à própria Procuradoria, o que não representa, por si só, contudo, a existência de uma política efetiva de conciliação ou de desjudicialização.

O que se percebeu da pesquisa feita é que essa tendência de criar Câmaras ou órgãos com o objetivo de realizar acordos surgiu de forma mais disseminada após a edição da Emenda Constitucional 62, de 09 de dezembro de 2009, eis que havia expressa referência à criação de Câmaras de Conciliação no inciso III do §8º do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com a redação que foi conferida pela Emenda citada. Essa circunstância não significa que não existissem iniciativas de conciliação antes de tal marco.

Posteriormente, com os estímulos contidos no Código de Processo Civil e na Lei de Mediação, ambos de 2015, a maioria dos Estados e Municípios começou a criar Câmaras de Prevenção ou Solução de Conflitos ou Controvérsias ou, ainda, órgãos que sem ter essa denominação tinham esse objetivo. É o caso dos Estados do Acre, por exemplo, que tinha Câmara de Conciliação em Precatório e que, posteriormente, criou uma Coordenadoria de Conciliação voltada à Recuperação patrimonial¹⁸¹ (Acre, 2019) e do Município de João Pessoa que, também, possuía Câmara de Precatórios e, posteriormente, criou uma Central de Conciliação¹⁸² responsável pela atuação na formulação de acordos em geral do referido ente público (João Pessoa, 2021).

Hoje, possuem exclusivamente Câmara de Conciliação em Precatórios os Estados do Rio Grande do Norte e os Municípios de Aracaju, Maceió, Natal e Rio Branco. Não foram localizados atos normativos que criassem Câmaras de Resolução de Conflitos os Estados do Maranhão, Mato-Grosso, Rondônia, Roraima e Sergipe e nos Municípios de Boa Vista, Cuiabá, Curitiba, Goiânia, Macapá, Manaus, Recife, São Luís e Vitória. Isto não quer dizer, contudo, que tais entes não tenham, necessariamente, políticas destinadas à resolução de seus conflitos. O Estado do Maranhão, por exemplo, optou por instituir um sistema administrativo de conciliação e mediação que funciona de forma tão ampla quando uma Câmara de Conciliação. O Estado de Rondônia, por sua vez, é um outro exemplo de entes que, mesmo não possuindo Câmara, tem a consensualidade como um de seus princípios inspiradores e

¹⁸¹ Conforme consta no artigo 1º do Decreto nº 2.953/2019.

¹⁸² Conforme prevê o artigo 36-A da Lei Complementar nº 061/2010, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar 140/2021.

adotas varias medidas de racionalização da litigiosidade.

Já os Estados e capitais que possuem Câmaras ou órgãos destinados à resolução extrajudicial de conflitos são os seguintes: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Belém Belo Horizonte, Campo Grande, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Florianópolis, Fortaleza, Goiás, João Pessoa, Mato-Grosso do Sul, Minas Gerais, Palmas, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Porto Alegre, Porto Velho, Rio de Janeiro (Estado e capital), Rio Grande do Sul, Salvador, Santa Catarina, São Paulo (Estado e capital), Teresina e Tocantins. Essa constatação demonstra que parcela expressiva vem se preocupando em dar efetividade às normas processuais que previram a criação dessas câmaras como mecanismos eficazes para a implantação de uma política de desjudicialização de conflitos e de estímulo à resolução das próprias controvérsias de forma extrajudicial por meio de procedimento administrativo.

Para que seja viável a exposição dos principais aspectos relacionados aos atos dos Estados e Municípios, optou-se por dividir esse item segundo os pontos que eram, efetivamente, relevantes para pesquisa, destacando que, em anexo, consta apêndice contendo quadro síntese de catalogação mais específica e detalhada da regulação encontrada em cada Estado e Município pesquisado. A catalogação preocupou-se em identificar que Estados e Municípios tinham Câmara destinada à conciliação, mas também aos sistemas ou procedimentos de mediação e conciliação eventualmente existentes.

2.2.1 Quanto ao Instrumento Legal Utilizado

Um dos principais pontos que se buscava avaliar, sem dúvida, neste estudo, dizia respeito a que instrumento teria sido utilizado pelos entes para criar suas próprias estruturas regulatórias, considerando que a Lei de Mediação, ao se referir à criação desse órgão, estabeleceu que a composição e o funcionamento poderiam ser feitos por regulamento editado, individualmente, pelos entes públicos, ou seja, a lei federal autorizou a edição direta de atos normativos infralegais para a consecução de tal objetivo.

Como já asseverado em outros momentos, a norma teve clara inspiração na Câmara de Mediação e Conciliação da Administração Pública que foi criada pelo Ato Regimental nº 5/2007. Certamente, o objetivo foi o de facilitar a criação de tal estrutura, dada a complexidade maior que envolve a edição de uma lei. Centeno (2017, p. 90/91) destaca, inclusive, que como a autocomposição representa, em verdade, um comportamento social que

deve ser estimulado e que decorre do exercício da consensualidade, a possibilidade de formulação de acordos e criação de tais câmaras, núcleos, comitês não estariam submetidos a exigência de lei em sentido formal e poderiam, portanto, ser criados por atos normativos infralegais, desde de que não houvesse a criação de cargos ou funções.

Da pesquisa que foi realizada, percebe-se, contudo, que a maioria dos Estados criaram suas Câmaras por meio de lei complementar. A criação por lei complementar decorre do fato de que grande parte dos Estados, ao prever em suas Constituições regras a respeito da respectiva Procuradoria Geral do Estado, acabou por reproduzir o teor da norma constitucional acerca da Advocacia Geral da União e, com isso, submetendo à normatização sobre do funcionamento de tal órgão à lei complementar. Assim, como para implementação das Câmaras, a maioria dos Estados constatou a necessidade de modificação da estrutura, inclusive, com a criação de cargos, a instituição dos órgãos acabou ocorrendo por modificação das normas de funcionamento vigentes, isto é, por lei complementar. Neste sentido, os estados de Alagoas¹⁸³, Amapá¹⁸⁴, Bahia¹⁸⁵, Ceará¹⁸⁶, Espírito Santo¹⁸⁷, Goiás¹⁸⁸, Mato-Grosso do

¹⁸³ Artigo 1º da Lei Complementar nº 47/2018: “Este Decreto regulamenta as funções da Coordenadoria de Conciliação e Recuperação Patrimonial da Procuradoria-Geral do Estado - CCRP, objetivando evitar ou extinguir procedimentos administrativos ou ações judiciais em curso, dirimindo conflitos envolvendo o Estado, entre seus órgãos, poderes e entidades ou entre estes e particulares ou outros entes da federação, utilizando-se, para tal fim, da mediação, conciliação, arbitragem, termo de ajustamento de conduta, transação ou acordo, com fundamento no art. 11-A, da Lei Complementar Estadual n. 45/1994, incluído pela Lei Complementar Estadual n. 267/2013, e art. 32 e seguintes, da Lei Federal n. 13.140/2015”. (Alagoas, 2018)

¹⁸⁴ Artigo 24 da Lei Complementar nº 89/2015: “A Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Estadual será chefiada por um Procurador, indicado pelo Procurador-Geral do Estado e nomeado pelo Governador do Estado dentre os integrantes do último nível de carreira, o qual compete pronunciar-se em sede administrativa a respeito de controvérsia de natureza jurídica entre órgãos e entidade da administração direta, indireta, autarquias e fundações, e ainda.” (Amapá, 2015).

¹⁸⁵ Art. 21-I da Lei Complementar nº 34/2009: “As Câmaras de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos serão instituídas, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, com competência para”: (Bahia, 2009)

¹⁸⁶ Artigo 14-A da Lei Complementar nº 277/2022: A Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos - CPRAC, da Procuradoria-Geral do Estado, atuará vinculada ao Gabinete do Procurador-Geral, competindo-lhe a realização de acordos, extrajudiciais e judiciais, em matérias de interesse do Estado do Ceará.” (Ceará, 2022).

¹⁸⁷ Artigo 5º da Lei Complementar nº 1011/2022: “Fica criada na estrutura da PGE, diretamente vinculada ao Gabinete do Procurador-Geral do Estado, a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos do Espírito Santo - CPRACES.” (Espírito Santo, 2022).

¹⁸⁸ Artigo 1º da Lei Complementar nº 144/2018: “Esta Lei Complementar dispõe sobre a criação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), vinculada à Procuradoria-Geral do Estado, bem como institui medidas para a redução da litigiosidade administrativa e perante o Poder Judiciário, tendo por base os seguintes objetivos:” (Goiás, 2018)

Sul¹⁸⁹, Minas Gerais¹⁹⁰, Pará¹⁹¹, Pernambuco¹⁹², Santa Catarina¹⁹³, São Paulo¹⁹⁴, e Tocantins¹⁹⁵ criaram suas estruturas por meio de lei complementar. Optaram por atos normativos infralegais: Acre¹⁹⁶, Amazonas¹⁹⁷, Distrito Federal¹⁹⁸, Paraíba¹⁹⁹, Paraná²⁰⁰ e

¹⁸⁹ Artigo 21-A da Lei Complementar nº 95/2001 “Art. 21-A. A Câmara Administrativa de Solução de Conflitos tem como diretrizes:” (Mato Grosso do Sul, 2001).

¹⁹⁰ Artigo 5º da Lei Complementar nº 23.172/2018: “Fica criada, no âmbito do Poder Executivo, a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, vinculada ao Governador do Estado, com a finalidade de instituir a conciliação e a mediação como meios para a solução de controvérsias administrativas ou judiciais que envolvam a administração pública direta e indireta.” (Minas Gerais, 2018).

¹⁹¹ Artigo 1º da Lei Complementar nº 121/2019: “Esta Lei Complementar cria a Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Pública Estadual, vinculada à Procuradoria-Geral do Estado, bem como institui medidas para a redução da litigiosidade administrativa e perante o Poder Judiciário, tendo por base os seguintes objetivos:” (Pará, 2019).

¹⁹² Artigo 1º da Lei Complementar nº 417/2019: “Esta Lei Complementar cria, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, a Câmara de Negociação, Conciliação e Mediação da Administração Pública Estadual e institui medidas para a redução de litigiosidade administrativa e judicial.” (Pernambuco, 2019).

¹⁹³ Artigo 1º da Lei Complementar nº 780/2021: “ Fica criada a Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos, vinculada à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), com competência para:” (Santa Catarina, 2021).

¹⁹⁴ Artigo 54 da Lei Complementar nº 1.270/2015: “À Câmara de Conciliação da Administração Estadual - CCAE compete buscar solução de controvérsias de natureza jurídica entre entidades da Administração Estadual, em sede administrativa, por meio de conciliação.” (São Paulo, 2015).

¹⁹⁵ Artigo 13-D da Lei Complementar nº 20/1999: “À Subprocuradoria da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos compete:” (Tocantins, 1999).

¹⁹⁶ Artigo 1º do Decreto nº 2.953/2019: “Este Decreto regulamenta as funções da Coordenadoria de Conciliação e Recuperação Patrimonial da Procuradoria-Geral do Estado - CCRP, objetivando evitar ou extinguir procedimentos administrativos ou ações judiciais em curso, dirimindo conflitos envolvendo o Estado, entre seus órgãos, poderes e entidades ou entre estes e particulares ou outros entes da federação, utilizando-se, para tal fim, da mediação, conciliação, arbitragem, termo de ajustamento de conduta, transação ou acordo, com fundamento no art. 11-A, da Lei Complementar Estadual n. 45/1994, incluído pela Lei Complementar Estadual n. 267/2013, e art. 32 e seguintes, da Lei Federal n. 13.140/2015” (Acre, 2019)

¹⁹⁷ Artigo 1º do Decreto nº 44.796/2021: “Ficam criadas, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, as Câmaras de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos - CPRACs, com o objetivo de promover a autocomposição de controvérsias administrativas ou judiciais que envolvam a Administração Pública Estadual Direta e Indireta.” (Amazonas, 2021, p. 05)

¹⁹⁸ Artigo 25 do Decreto nº 42.094/2021: “À Câmara de Mediação e Conciliação, unidade orgânica de execução do Sistema Jurídico do Distrito Federal, diretamente subordinada à Procuradoria-Geral do Contencioso, compete a promoção de mediação e conciliação para resolução administrativa de conflitos, que envolva o Distrito Federal, suas autarquias e fundações, judicializados ou não, nos termos de regulamentação própria”. (Distrito Federal, 2021).

¹⁹⁹ Artigo 5º do Ato Governamental nº 0005/2016: “Os trabalhos de reavaliação e de renegociação serão coordenados por uma Câmara de Conciliação e Instrução criada no âmbito do Poder Executivo com a seguinte composição:” (Governo do Estado da Paraíba, 2016)

²⁰⁰ Artigo 1º do Decreto nº 8.473/2021: “Cria, na estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, no nível de execução programática, a Câmara Administrativa de Solução de Conflitos da Procuradoria-Geral do Estado - CASC/PGE-PR, com a atribuição de promover a solução consensual de controvérsias entre órgãos da administração pública direta ou autarquias do Estado do Paraná, salvo as Instituições Estaduais de Ensino Superior - IEES”. (Paraná, 2021. p.1).

Piauí²⁰¹ 202. Maranhão²⁰³ não criou Câmara, mas um sistema administrativo de conciliação e mediação, o que fez por meio de decreto. Rio de Janeiro²⁰⁴ e Rio Grande do Sul²⁰⁵ criaram Câmaras, mas o fizeram por meio de lei ordinária. As capitais, por sua vez, optaram ou por leis ordinárias ou por lei complementares ou por meio de decretos. Assim, criaram tais Câmaras por leis ordinárias, as seguintes capitais: Belém²⁰⁶, Belo Horizonte²⁰⁷, Porto

²⁰¹ Artigo 2º da Portaria nº 230/2020: “Cria, na estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, no nível de execução programática, a Câmara Administrativa de Solução de Conflitos da Procuradoria-Geral do Estado - CASC/PGE-PR, com a atribuição de promover a solução consensual de controvérsias entre órgãos da administração pública direta ou autarquias do Estado do Paraná, salvo as Instituições Estaduais de Ensino Superior - IEES”. (Procuradoria Geral do Piauí, 2020, p. 11).

²⁰² O Piauí possui, também, uma Câmara Permanente de Resolução de Demandas em Saúde que foi criada por meio do artigo 1º do Decreto 17.747/2018: “Fica criada na estrutura da Secretaria de Estado de Saúde do Piauí a Câmara Permanente de Resolução Consensual de Demandas em Saúde do Estado do Piauí (CÂMARASUS), instância colegiada com as seguintes atribuições

²⁰³ Artigo 1º do Decreto nº 37.892/2022: “Fica criado o Sistema Administrativo de Conciliação e Mediação do Estado do Maranhão, integrado à Procuradoria Geral do Estado do Maranhão, tendo por finalidade promover soluções consensuais em questões que envolvam a Administração Pública Estadual Direta e Indireta”. (Maranhão, 2022, p. 1)

²⁰⁴ Artigo 7º da Lei nº 9.629/2022: “A Câmara Administrativa de Solução de Controvérsias - CASC -, de que trata o Decreto Estadual nº 46.522/2018, passa a ser disciplinada por esta lei, ficando vinculada à Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, a teor do disposto no art. 32 da Lei federal nº 13.140, de 26 de maio de 2015”. (Rio de Janeiro, 2022, p. 04)

²⁰⁵ Artigo 5º, incisos II e III da Lei nº 14.794/2015: “O Sistema Administrativo de Conciliação e Mediação observará a seguinte estrutura: II - o Centro de Conciliação e Mediação, diretamente vinculado ao Gabinete do Procurador-Geral do Estado, como órgão de integração do Sistema, com funções de articulação e de apoio técnico, bem como de supervisão, controle e execução das funções de resolução administrativa de conflitos; III - as câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, conforme regulamento;” (Rio Grande do Sul, 2015).

²⁰⁶ Artigo 4º A da Lei 9962/2023: "A Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem do Município será composta por" (Belém, 2023)

²⁰⁷ Artigo 1º da Lei nº 11.241/ 2020: “O Município de Belo Horizonte e seus demais órgãos ou entidades da administração direta e indireta poderão utilizar-se de Comitê de Prevenção e Solução de Disputas para prevenir e para solucionar conflito relativo a direito patrimonial presente em contrato administrativo de execução continuada, observando-se o disposto nesta lei.” (Belo Horizonte, 2020, p. 01).

Alegre²⁰⁸ e Porto Velho²⁰⁹. Campo Grande²¹⁰, Fortaleza²¹¹, João Pessoa²¹² e Teresina²¹³ o fizeram por lei complementar. Florianópolis²¹⁴, Palmas²¹⁵, Rio de Janeiro²¹⁶ e São Paulo²¹⁷

²⁰⁸ Artigo 1º da Lei nº 12.003/2016: “Fica instituída, nos termos desta Lei, a Central de Conciliação, que visa a estabelecer a conciliação e mediação como meios para a solução de controvérsias administrativas ou judiciais que envolvam a Administração Municipal, nos termos do inc. III do caput do art. 5º da Lei Complementar nº 701, de 18 de julho de 2012, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, do art. 32 da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e dos arts. 3º e 174 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.” (Porto Alegre, 2016).

²⁰⁹ Artigo 16 da Lei nº 3.039/2023: “Fica criado a câmara de prevenção e resolução administrativa de conflitos fundiários urbanos, no âmbito da administração local, autorizando o Município a realizar ajustes com o Tribunal de Justiça Estadual, o qual deterá competência para dirimir conflitos relacionais à Reurb, mediante solução consensual”. (Porto Velho, 2023, p.1).

²¹⁰ Artigo 8º da Lei Complementar nº 272/2015: “Para o fiel cumprimento desta Lei Complementar, fica o Poder Executivo Municipal autorizado, permanentemente, a criar mecanismos e condições visando dar maior eficiência à Administração Tributária instalando se for o caso, Câmara de Conciliação Fiscal - CCF, que mediante implementação dos meios adequados de resolução de conflitos, elevar o grau de recuperabilidade e o recebimento de créditos tributários e não tributários vencidos, judicializados ou não, por meio de procedimentos para recebimento do valor devido e em consequência a extinção do crédito devido mediante concessões mútuas, devidamente homologado” (Campo Grande, 2015).

²¹¹ Artigo 1º da Lei Complementar nº 320/2021: “Ficam instituídas, nos termos desta Lei Complementar, na estrutura administrativa e organizacional da Procuradoria-Geral do Município, as Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos, cuja quantidade, composição e funcionamento serão estabelecidos por ato do Procurador Geral do Município ou, na falta deste, pelo disposto na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, respeitando os princípios da Administração Pública e do devido processo legal”. (Fortaleza, 2021).

²¹² Artigo 36-C da Lei Complementar nº 140/2021: “Fica instituído, nos termos desta Lei, a Central de Conciliação do Município de João Pessoa, que objetiva viabilizar a conciliação e a mediação como meios para solução de controvérsias administrativas e judiciais que envolvam a Administração Municipal, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 13.140/2015, arts. 3º e 174, da Lei Federal nº 13.105/2015, arts. 10, V, e 34, da Lei Federal 13.465/2017, art. 10-B do Decreto Lei nº 3.365/1941, art. 4º §6º da Lei Municipal nº 13.665/2018, arts. 1º 2 II e XIII, da Lei Complementar nº 061/2010, e art. 109 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa”. (João Pessoa, 2021).

²¹³ Artigo 1º da Lei Complementar 5.842/2022: “Fica instituída, em caráter permanente, no âmbito do Município de Teresina, a Câmara Administrativa de Prevenção e Solução de Conflitos, que visa estabelecer a conciliação e a mediação com objetivo de autocomposição para controvérsias administrativas ou judiciais que envolvam a Administração Municipal, nos termos dos arts. 3º e 174, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)”. (Teresina, 2022).

²¹⁴ Artigo 1º do Decreto nº 16.497/2016: “Fica criado, em parceria com o Poder Judiciário de Santa Catarina, o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, com a finalidade de realizar conciliações préprocessuais e processuais em relação a créditos tributários ou não tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal”. (Florianópolis, 2016).

²¹⁵ Artigo 1º do Decreto nº 1753/2019: “Fica criada a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos na Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, com o objetivo de dirimir conflitos no âmbito do Órgão, relativos à Regularização Fundiária Urbana (Reurb)”. (Palmas, 2019)

²¹⁶ Artigo 27 do Decreto nº 50.032/2021: “A apreciação, aprovação ou rejeição das propostas de transação previstas neste Decreto, em qualquer modalidade (individualizada ou por adesão), bem como a possibilidade de requisitar modificações ou complementações, competem à SMFP, por meio do Comitê de Transações Tributárias - CTT” (Rio de Janeiro, 2021).

²¹⁷ Artigo 33 do Decreto nº 57.263/2016: “Fica criada a Câmara de Solução de Conflitos da Administração Municipal, vinculada à Coordenadoria Geral do Consultivo, com as seguintes atribuições:” (São Paulo, 2016).

editaram decretos para criar tais unidades administrativas. Salvador²¹⁸ e Rio de Janeiro²¹⁹ merecem ser destacados, também, porque criaram Câmaras de Conciliação em Saúde por meio de acordos de cooperação. Note-se que, em relação à Salvador, houve a participação de todos os entes federativos no convênio incluído União, o Estado da Bahia e o Município de Salvador. Já em relação ao Rio de Janeiro houve participação dos Estado e do Município do Rio de Janeiro, o que demonstra que uma cooperação entre órgãos federativos pode ser uma iniciativa eficaz, sobretudo, em matéria de saúde que envolve um sistema de corresponsabilidades solidárias e mostra o esforço dos entes em tornar os serviços de saúde mais acessíveis à população.

A exposição feita evidencia, portanto, que não há empecilhos para que ocorra criação da Câmara de Resolução de Conflitos por meio de atos infralegais e que a instituição por lei representa uma opção a ser cogitada segundo a necessidade de se modificar ou não a própria estrutura do órgão ou dos órgãos que forem incumbidos da realização da atividade conciliatória e de criar cargos associados à referida Câmara ou órgão, dada a exigência de lei prevista no artigo 37, inciso I da Constituição Federal.

2.2.2 Quanto aos critérios estabelecidos para a seleção das causas

Quando se cogitou da elaboração deste projeto regulatório, uma dos problemas²²⁰

²¹⁸ Cláusula Primeira do Convênio de Cooperação nº 01/2015: “Fica instituída uma Câmara de Conciliação em Saúde - CSS, com o escopo de promover o atendimento de cidadãos, diretamente ou quando assistidos, pelo MPE, DPE ou DPU, que demandem prestação de serviço de saúde, de modo a evitar o ajuizamento de ações, buscando solução administrativa para oferta de medicamento, agendamento de procedimento cirúrgico, ou exame médico, nos limites e forma especificado nas cláusulas abaixo” (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 2015)

²¹⁹ Cláusula Primeira do Convênio de Cooperação nº 003/504/2012: “A Câmara de Resolução de litígios de Saúde - CRLS reunirá Defensores Públicos designados para atuação em processos de saúde, Procuradores do Estado da Procuradoria do Serviços de Saúde, Procuradores do Município da Procuradoria de Serviços Públicos o representantes da SES e SMS, com o escopo de promover o atendimento de partes assistidas pela DPGE e pela DPU e que demandem prestação de serviço de saúde, de modo a evitar o ajuizamento de ações, buscando solução administrativa para oferta de medicamento, agendamento de procedimento cirúrgico ou exame médico nos limites e forma especificados nas cláusulas abaixo” (Rio de Janeiro, 2012).

²²⁰ Esses, obviamente, não são as únicas preocupações. Ao tratar sobre as dificuldades na formulação de acordos, Machado enumera os seguintes aspectos que surgem: “Primeiro, deve se sopesar que sistemas consensuais podem ser um terreno fértil para as piores formas de conspiração direcionadas à contravenção da legislação antitruste. Segundo, a abertura dos sistemas consensuais pode autorizar o abuso e a conseguinte criação de sérias distinções de poder no mesmo ambiente de mercado. Terceiro, ao se aplicar programas consensuais específicos, autorizados pela legislação, um grande cuidado deve ser tomado para garantir que os pulverizados centros de decisão da administração pública sigam as políticas públicas que deram ensejo às suas criações, de modo a evitar vieses e distorções decisórias. Quarto, a consensualidade requer que sejam repensadas as noções básicas do que é justo. Afinal, pela transação se está a substituir um modelo estabelecido que regrou o acesso ao mercado de diversos *players*, o qual passa a ser vulnerável a brutais edições”. (Machado, 2019, p. 53)

orientadores da pesquisa era a respeito de que forma os entes realizavam a seleção dos casos, eis que os princípios da moralidade administrativa, da isonomia e da impessoalidade representam regras fundamentais que orientam a atividade pública administrativa.

A razão da preocupação é que sendo o acordo formalizado por um ente público, mostra-se essencial, primeiro, que o ente público se estruture para executar essa política adequadamente e isso engloba a definição de critérios, prévios e bem estabelecidos, para que as escolhas não fiquem submetidas ao arbítrio dos agentes públicos e que eles possam ser, no mínimo, aferíveis e fiscalizáveis para que não ocorram desvios na execução de uma política pública voltada à consensualidade. É que a impessoalidade, segundo a visão de Carvalho Neto²²¹, implica uma dupla preocupação: que a Administração se estruture e, posteriormente, haja de forma impessoal, de forma que a conjugação da estruturação e regulamentação faça com que esse desiderato possa ser atendido.

Além do aspecto da impessoalidade, a regulação dos casos tem estrita ligação com a moralidade administrativa. É que, segundo Giacomuzzi (2002, p. 21), a moralidade possui um conteúdo complexo: “o objetivo, representado pelas noções de boa-fé e confiança, e o subjetivo, equivalente ao dever de probidade”. Ora, a moralidade tem estrita relação com o princípio da proteção à confiança e da segurança jurídica como instrumentos de previsibilidade das condutas que serão desempenhadas pelos agentes públicos. Regulamentar os casos em que será possível a formulação de acordos, portanto, é, sem dúvida, um instrumento essencial para permitir que haja previsibilidade nas escolhas e aferição da adequação da própria conduta administrativa em realizar tais ajustes.

Mas não se pode deixar de apontar que regular hipóteses de seleção de casos tem, também, estrita ligação com o princípio da isonomia: é que ao enunciá-los, o Administrador deve ter ciência de que os casos semelhantes demandam decisões idênticas, ou seja, de que o tratamento diferenciado só pode ocorrer se devidamente motivado ou fundamentado. Ao prever os critérios, portanto, essencial é que haja o devido cuidado, sobretudo, porque os entes públicos são litigantes habituais e que respondem a demandas de massa ou de natureza

²²¹ “O princípio da impessoalidade, em sua correta acepção, impõe à Administração Pública uma dupla preocupação. Em primeiro lugar, a Administração Pública deve se organizar, do ponto de vista de sua estrutura, para ser impessoal. De outro lado, a Administração Pública, devidamente organizada, deve ser impessoal em suas ações. Entrelaçam-se, então, garantias instrumentais e substanciais de impessoalidade. As garantias instrumentais estão ligadas ao primeiro aspecto, de organização administrativa impessoal, ao passo que as garantias substanciais estão relacionadas ao agir administrativo impessoal, incluído o agir decisório”. (Carvalho Neto, 2014, p. 172).

repetitiva de forma contínua.

A partir de tais observações, passa-se a destacar o que foi encontrado pela pesquisa a respeito dos critérios de seleção de casos. Do exame detido dos atos do Estado e dos Municípios percebe-se que os parâmetros definidos variam, primeiro, segundo a finalidade própria Câmara que foi instituída ou a matéria a que ela se refere. Assim, para os Estados e Municípios que possuem Câmaras de Conciliação de Precatórios ou que tenham lei estabelecendo negociações em precatórios, normalmente, os critérios de seleção são os seguintes: 1º) o fato do precatório estar inscrito e não estar submetido a qualquer discussão judicial ou administrativa (Acre, Amapá, Aracaju, Belém, Belo Horizonte, Distrito Federal, João Pessoa, Maceió, Manaus, Mato-Grosso, Natal, Pará, Paraíba, Paraná, Porto Alegre, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rio Branco, Roraima, Santa Catarina, São Paulo - Estado e Município - e Sergipe); 2º) o precatório estar incluído no lote ou ano que será objeto da conciliação (Amapá, Distrito Federal, Maceió, Natal, Porto Alegre, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul); 3º) aceitar a concessão de um deságio mínimo estabelecido, normalmente, por Decreto do ente público (Acre, Amapá, Aracaju, Belém, Belo Horizonte, Distrito Federal, João Pessoa, Maceió, Manaus, Mato-Grosso, Natal, Pará, Paraíba, Paraná, Porto Alegre, Rio Branco, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo - Estado e Município - e Sergipe); 4º) o precatório possuir um valor mínimo em salários mínimos (Acre); 5º) o credor aceitar o pagamento parcelado de acordo com os critérios enumerados pelo ente público (Amapá e Rio Grande do Sul).

Com relação aos Estados e Municípios que tenham Câmaras ou órgãos de Prevenção e Resolução Extrajudicial de Conflitos ou, ainda, sistemas administrativos de conciliação ou regras para a formulação de acordos, os critérios, normalmente, encontrados foram os seguintes:

Tabela 01 - Critérios de Seleção de Casos

Critérios	Entes Públicos Que adotam o critério
disponibilidade do direito: vários dos entes adotam como fator basilar para a seleção das causas a circunstância da controvérsia envolver direito disponível ou indisponível que admita transação;	Alagoas, Belém, Goiás, Maranhão, Mato-Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Pará, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo (Municípios)

Tabela 01 - Critérios de Seleção de Casos

Critérios	Entes Públicos Que adotam o critério
exigência de recebimento de, pelo menos, parte do crédito devido à Fazenda Pública, concessão de descontos e divisão em um número máximo de parcelas no caso de órgãos criados para atuação na recuperação patrimonial de ente público;	Acre, Boa Vista e São Paulo (Estado).
preenchimento de um trinômio formado pela probabilidade de êxito, pela viabilidade jurídica e pela economicidade do acordo, em que serão avaliadas as teses discutidas no processo para verificar se a pretensão da parte contrária tem reais chances de vitória, se existe algum empecilho jurídico e para avaliar se o ajuste é vantajoso para o ente público, com a concessão, por exemplo de deságio ou parcelamento em prol do ente público. Esse trinômio, muitas vezes, está acompanhado da necessidade de autorização do Procurador-Geral ou das Secretarias envolvidas ou de outros requisitos;	Alagoas, Amapá, Distrito Federal, Espírito Santo, Fortaleza, Rio de Janeiro (Município) e São Paulo (Estado e Município).
definição de valores de alçada em que a autorização pode ser dada pela lei diretamente aos procuradores ou onde estes devem obter prévia autorização de determinadas autoridades públicas ou Chefias para firmar acordos com ou sem a necessidade de manifestação motivada;	Amapá, Amazonas, Cuiabá, Mato-Grosso, Mato-Grosso do Sul, Palmas, Paraná, Pernambuco, Porto Velho, Rio de Janeiro (Município), Rondônia, Santa Catarina e São Paulo (Estado e Município).
repetição dos casos previstos na Lei de Mediação que estabelecem a possibilidade de seleção controvérsias entre órgãos e entidades, entre pessoas físicas e jurídicas (públicas e privadas) e órgãos ou entidades da administração pública, de conflitos que sejam capazes de gerar a celebração de termos de ajustamento de conduta, e de controvérsias sobre o equilíbrio econômico-financeiro do contrato como integrantes da competência de tais Câmaras;	Belém, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, João Pessoa, Maranhão, Mato-Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Piauí, Porto Alegre, Rio de Janeiro (Município), Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Teresina e Tocantins.
conflitos de caráter repetitivo;	Goiás.
controvérsias que envolvam obrigações trabalhistas ou o cumprimento de contratos e indenização, desde de que o acordo seja vantajoso e exista disponibilidade orçamentária;	Maranhão.
controvérsias em que a incerteza do resultado revelar-se prejudicial ao erário, os custos associados ao acompanhamento e manutenção da demanda forem superiores ao potencial benefício jurídico, financeiro ou social;	Pará.
quando inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado e ou houver erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou estiver em conformidade com parecer jurídico aprovado pelo Procurador-Geral ou pelo Procurador-Geral Adjunto ou com orientação jurídica aprovada pelo Procurador-Geral e os valores não sejam superiores ao teto de expedição de RPV;	Belo Horizonte, Pará.

Tabela 01 - Critérios de Seleção de Casos

Critérios	Entes Públicos Que adotam o critério
controvérsias em contratos continuados da Administração Direta e Indireta;	Belo Horizonte, Rio Grande do Sul e São Paulo (Município).
causas até um determinado valor quando exista e/ou prova irrefutável do fato constitutivo do direito e/ou a pretensão esteja em conformidade com súmula ou jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior ou matéria já aprovada por Súmula Administrativa. Em alguns entes, exige-se, também, autorização de alguma das autoridades públicas;	Aracaju, Palmas e Roraima,
Controvérsias que envolvam questões processuais que possam ser objeto de negócio jurídico processual;	Pernambuco e Sergipe
Créditos tributários e não tributários do ente público, suas autarquias e fundações, estejam ou não sendo objeto de execução fiscal. Em alguns entes existe a fixação de alçada mínima ou máxima, outros exigem a inscrição em dívida ativa. Há, enfim, os que exigem autorização de alguma autoridade pra serem firmados;	Aracaju, Campo Grande, Florianópolis, Sergipe, Goiânia, Natal, Palmas, Porto Alegre e Rio de Janeiro (Município).
Causas que envolvam danos causados aos bens protegidos pela lei da ação civil pública que possam ser objeto de termo de ajustamento de conduta;	Curitiba.
Conflitos envolvendo regularização fundiária urbana e/ou envolvendo propriedade que sejam de interesse público por estarem afetos à política habitacional e/ou que envolvam terras dos entes públicos;	Distrito Federal, Espírito Santo, Florianópolis, Palmas e Porto Velho.
Conflitos envolvendo direitos de servidores submetidos ou não à negociação coletiva e/ou melhora de serviços públicos;	Rio Grande do Norte, Florianópolis e Vitória.
Controvérsias administrativas ou judiciais, incluindo conflitos tributários ajuizados ou não;	Porto Alegre e Recife.
Controvérsias envolvendo questões relativas à ordem urbanística;	Recife e Vitória.
Controvérsias que sejam capazes de gerar dívidas ou pagamento de indenizações por danos materiais praticados por agentes públicos;	Rio Branco.
Controvérsias que envolvem a imposição de multa decorrentes de infrações ambientais;	Rio Branco.
Controvérsias envolvendo questões de saúde (fornecimento de medicamentos, tratamentos, procedimentos cirúrgicos);	Bahia, Piauí, Salvador e Rio de Janeiro (Estado e capital).
Controvérsias envolvendo infrações disciplinares que resultaram em punição de repreensão ou suspensão por, no máximo, 15 dias, casos de improbidade administrativa, casos de assédio moral;	Mato Grosso.

Tabela 01 - Critérios de Seleção de Casos

Critérios	Entes Públicos Que adotam o critério
Conflitos que venham a surgir das atividades consideradas como de potencial significativo impacto ambiental ou sem esse impacto em que se verifique violação à Consulta Prévia e demais dispositivos da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho	Piauí.

Fonte: Apêndice contendo Quadro de Síntese dos Atos Normativos Estaduais e Municipais.

A tabela acima deixa evidenciado que a maioria dos entes públicos pesquisados optou ou por adotar um critério genérico (como a questão da disponibilidade do direito) - que, na verdade, sequer deveria ser considerado como elemento apto a selecionar casos, eis que se trata, em verdade, de um pressuposto para a formulação de qualquer acordo, seja no âmbito público, seja no âmbito privado - ou por repetir os termos da lei de mediação ou, ainda, em adotar os parâmetros que já vem sendo aplicados pela União e que já foram devidamente expostos aquando da análise da Portaria nº 11/2020 da Procuradoria Geral da União. É evidente, também, a tentativa de fixação de acordos a partir da definição de valor de alçada e de ajustes para aumento da arrecadação dos tributos fiscais: grande parte dos entes pesquisados tem alguma iniciativa nesse sentido.

Note-se, por fim, que, em anexo ao presente estudo, existe um quadro (Apêndice A) que foi construído a partir do exame detalhado das normas estaduais e municipais de cada um dos entes públicos pesquisados, em que podem ser conferidos, de forma mais detalhada, nas colunas competência e critérios, as fórmulas adotadas para definir que casos podem ser submetidos a celebração de acordos em cada Estado e em cada capital.

2.2.3 Quanto aos órgãos que compõem ou fazem parte dessas Câmaras

Seguindo na exposição da catalogação realizada nesse capítulo, interessava à pesquisa aferir que órgãos compõem as Câmaras, Comitês ou Centros de Conciliação eventualmente criados em cada um dos Estados e capitais avaliados ou em seus sistemas de resolução de litígios, na medida em que a Lei de Mediação estabelece que a ligação de tais órgãos ocorre junto às Procuradorias de cada ente, mas ao se tratar de acordos existem questões que, naturalmente, envolvem outros órgãos da Administração, tais como o impacto orçamentário (normalmente atrelados às Secretárias de Planejamento e Finanças) e o eventual planejamento

e execução de ações pelos demais órgãos ou entidades para o atendimento de pretensões que envolvem obrigações de fazer ou dar coisa distinta de dinheiro como ocorre quando o ajuste envolver alguma política pública, por exemplo.

Da análise realizada, verificou-se que a parte dos Estados e Municípios estudados seguiram a diretriz estabelecida na lei de mediação, deixando os órgãos responsáveis pela política de consensualidade ligados unicamente à Procuradoria. São eles: Acre, Amapá (na Câmara de Conciliação e Arbitragem), Amazonas, Bahia (na Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos), Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo (na Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos), João Pessoa, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Natal, Pará (na Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem), Paraíba, Pernambuco, Piauí (na Câmara de Prevenção de Resolução de Conflitos Administrativos), Rio de Janeiro (Estado - na Câmara Administrativa de Solução de Conflitos), Rio Grande do Norte (na Câmara de Conciliação em Precatórios), Rio Grande do Sul (na Câmara de Conciliação em Precatórios e no Centro de Mediação e Conciliação), São Paulo (Estado - na Câmara de Conciliação da Administração Estadual; e Município - na Câmara de Conciliação de Precatórios, na Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos e no Núcleo de Orientação e Conciliação) e Tocantins,

Outros, contudo, preferiram órgãos de composição mista, seja na Câmara de Conciliação de Precatório, seja na própria Câmara de Prevenção ou resolução de litígios, seja em outro órgão com alguma finalidade específica conciliatória. Foram eles: Alagoas²²², Amapá²²³, Aracaju²²⁴, Belém²²⁵, Belo Horizonte²²⁶, Bahia²²⁷, Campo Grande²²⁸,

²²² Composição mista na Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos.

²²³ Composição mista na Câmara de Conciliação em Precatórios.

²²⁴ Composição mista na Câmara de Conciliação em Precatórios.

²²⁵ Composição mista na Câmara de Negociação, Conciliação e Arbitragem. Não há indicação na lei de servidores de que órgãos eventualmente possam integrar.

²²⁶ Composição mista no Comitê de Prevenção e Solução de Disputas.

²²⁷ Composição mista na Câmara de Conciliação em Saúde.

²²⁸ Composição mista na Câmara de Conciliação Fiscal.

Florianópolis²²⁹, Fortaleza²³⁰, Espírito Santo²³¹, Goiás²³², Maceió²³³, Maranhão²³⁴, Palmas²³⁵, Pará²³⁶, Paraíba²³⁷, Paraná²³⁸, Piauí,²³⁹ Porto Alegre²⁴⁰, Rio de Janeiro (Estado²⁴¹ e Município²⁴²), Rio Grande do Norte²⁴³, Rio Grande do Sul²⁴⁴, Salvador²⁴⁵, São Paulo²⁴⁶ (Município), Santa Catarina²⁴⁷ e Teresina²⁴⁸.

É importante destacar que os Estados e capitais que optaram por uma composição unicamente na Procuradoria Geral do Município acabaram adotando como mecanismos para suprir a falta de participação de outros órgãos a adoção de um dever de consulta de outros órgãos, seja porque sobre eles recair o cumprimento da obrigação, seja porque existe a necessidade de se averiguar o planejamento financeiro e orçamentário para que seja possível o

²²⁹ Composição mista na Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos relativos à regularização fundiária e no Centro de Solução de Conflitos e cidadania.

²³⁰ Composição mista na Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos da Administração Pública e nas Mesas Central e Setorial de Negociação Coletiva.

²³¹ Composição mista na Comissão Permanente de Conciliação de Conflitos Fundiários.

²³² Composição mista na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem.

²³³ Composição mista na Câmara de Conciliação em Precatórios.

²³⁴ Composição mista no Sistema Administrativo de Conciliação e Mediação.

²³⁵ Composição mista na Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos no âmbito da Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e na Comissão Administrativa de Solução de Conflitos Fiscais e Tributários.

²³⁶ Composição mista na Câmara de Conciliação em Precatórios.

²³⁷ Composição mista na Câmara de Conciliação e Instrução do Governo.

²³⁸ Composição mista da Câmara de Conciliação de Precatórios.

²³⁹ Composição mista na Comissão de Políticas Públicas e na Câmara Câmara Permanente de Resolução Consensual de Demandas em Saúde do Estado do Piauí.

²⁴⁰ Composição mista na Câmara Indenizações Administrativas e na Câmara de Conciliação de Precatórios.

²⁴¹ Composição mista na Câmara de Resolução de Litígio de Saúde.

²⁴² Composição mista na Câmara de Resolução de Litígio de Saúde e no Comitê de Transações Tributárias.

²⁴³ Composição mista no Comitê Estadual de Negociação Coletiva.

²⁴⁴ Composição mista na Câmara de Prevenção e Solução de Disputas.

²⁴⁵ Composição mista na Câmara de Conciliação de Saúde.

²⁴⁶ Composição mista no Comitê de Prevenção e Solução de Conflitos em Contratos Administrativos e no Comitê de Desjudicialização.

²⁴⁷ Composição mista na Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos, na Câmara de Conciliação de Precatórios e no Grupo Gestor de Governo.

²⁴⁸ Composição mista na Câmara Administrativa de Prevenção e Solução de Conflitos.

cumprimento dos termos dos acordos. É o que fizeram o Estados do Pará, do Amazonas e do Ceará para ficar em alguns exemplos.

Destaque-se, enfim, que alguns entes adotaram a formação colegiada dentro da estrutura da Procuradoria como fizeram os seguintes entes públicos: Amazonas, Ceará, Distrito Federal, João Pessoa, Natal, Paraíba e Rio Branco. Assim, percebe-se que houve grande variação na composição dos órgãos incumbidos de realizar as atividades conciliatórias, o que demonstra que a composição é complexa e demonstra as dificuldades, também, da operacionalização de um órgão com esse desiderato.

2.2.4 Quanto aos procedimentos adotados pelos entes

No que concerne aos procedimentos adotados pelos entes para a realização das atividades conciliatórias, constatou-se, em primeiro lugar, uma diferenciação entre os adotados para a formulação de acordos em precatórios em relação aos casos em que seria possível uma resolução extrajudicial do conflito. É que como se trata de negociação sobre créditos já definitivamente constituídos contra o Poder Público, o espaço para negociação é mais estreito e, normalmente, restringe-se à concessão de um deságio e/ou ao pagamento parcelado da referida obrigação. Nos procedimentos construídos a respeito da referida questão, nota-se que a verificação realizada é muito mais quanto à regularidade do precatório e quanto ao preenchimento dos requisitos estabelecidos no edital de convocação dos credores: como o fato de estar incluído no lote de negociação, de o credor ser o real legitimado do direito ao crédito reconhecido, de o credor estar enquadrado em alguma das hipóteses de crédito especial (como os alimentares, por exemplo) ou ter alguma característica especial que se constitua como critério de desempate (como, por exemplo, o fato de ser maior de 60 anos ou portador de doença grave). É importante destacar que nem todos os entes que possuem regulamentos a respeito da conciliação de precatórios possuem, efetivamente, Câmaras de Conciliação. É o que ocorre com os seguintes entes públicos: Belo Horizonte, Manaus, Maranhão, Mato Grosso, Roraima, São Paulo (Estado) e Sergipe.

As Câmaras de Conciliação de Precatórios, normalmente, dão início ao procedimento, divulgando Editais de abertura de períodos para conciliação onde os credores se habilitarão mediante petição apresentando a proposta de acordo para ser examinada pelo ente público (é o que ocorre nas Câmara do Distrito Federal e Paraíba para ficar em dois exemplos). Alguns

entes estabelecem uma espécie de concorrência entre os credores, na medida em que estabelecem critérios de desempate (Paraíba, por exemplo), inclusive, utilizando o percentual de deságio (Rio Grande do Norte, por exemplo) para esse fim. Outros, simplesmente, elegem os anos (Rio Grande do Sul, por exemplo) dos precatórios que serão submetidos a ajuste ou ao percentual de deságio, fixo ou variável, permitindo que todos os inscrito participem e estabelecendo critérios para seleção, como a antiguidade do crédito na hipótese de haver vários interessados e os recursos não forem capazes de arcar com os acordos com todos aqueles que manifestaram interesse (Sergipe, por exemplo).

No que concerne aos procedimentos para a realização de acordos nas Câmaras de Resolução Extrajudicial de Conflitos, verifica-se que os procedimentos, normalmente, foram estruturados para que houvesse quatro fases: uma de admissibilidade dos pedidos, uma de audiência com as partes, uma de efetiva realização da autocomposição e uma última de homologação ou indeferimento pelas autoridades competentes para realizar tal análise (na maioria dos entes é o Procurador-Geral).

Na fase de admissibilidade do pedido, é averiguado se, de fato, existe alguma vantajosidade ao interesse público na resolução de tal conflito por acordo, se as partes tem real interesse na autocomposição e se há algum empecilho jurídico que torne inviável dar início ao próprio procedimento (o procedimento da Câmara do Ceará, por exemplo, possui esse juízo de admissibilidade). Alguns entes restringem os legitimados para dar início ao procedimento (como fazem Alagoas, Mato Grosso do Sul e Piauí, por exemplo). Outros, a legitimidade é mais ampla como ocorre com os Estados do Pará e do Amazonas, circunstância que interferirá nesse juízo de admissibilidade. Caso o juízo de admissibilidade seja positivo é comum a repetição dos termos do artigo 34 Lei Federal de Mediação com a determinação da suspensão do prazo de prescrição e retroação dessa suspensão à data da formalização do pedido (Brasil, 2015b). O Estado do Pará e Minas Gerais, contudo, de todos os pesquisados, são os únicos que estabeleceram que esse efeito não se produzirá.

Admitidos os pedidos de resolução extrajudicial, serão designadas sessões de mediação, conciliação ou negociação, conforme tenha sido o meio escolhido para o tratamento consensual do conflito. Há uma tendência dos entes estabelecerem que se privilegiará a negociação entre os métodos de autocomposição, porque permite que as pessoas físicas ou jurídicas negociem diretamente com os representados dos Estados e Municípios sem a

necessidade de intermediários (é o que fez, por exemplo, o Estado do Rio Grande do Sul). As normatizações, geralmente, indicam a possibilidade de utilização de mecanismos virtuais e de plataformas eletrônicas para a realização dessa fase de audiências ou reuniões (Goiás é um exemplo dessa previsão).

Além das sessões, a maioria dos normativos prevê a possibilidade de obtenção de subsídios de outros órgãos da Administração e a oitiva de servidores e técnicos pelos responsáveis pelos processos de composição do conflito (Alagoas, por exemplo). Note-se que o objeto dessas audiências é a realização do mapeamento do conflito, bem como na melhora da comunicação entre os interessados e na construção consensual do acordo.

Acaso sejam frutíferas as sessões, serão elaborados os termos de acordo que, normalmente, precisam ser submetidos à aprovação do Procurador-Geral ou de outro órgão superior existente na Procuradoria ou na estrutura do ente público (Acre e Amapá, por exemplo, exigem aprovação pelo Procurador Geral. Já o Mato-Grosso do Sul, se o acordo tiver valor superior R\$ 948.000,00 - 20 mil UFERMS exige-se a homologado pelo Governador do Estado.). Há entes, contudo, para quem que essa aprovação pode ser feita pela própria Câmara de Resolução Extrajudicial quando o acordo não ultrapassar determinado valor (é o que ocorre no Amazonas, no Ceará, em Goiás e na Paraíba para ficar em alguns exemplos). Caso não exista processo, é essa aprovação pela autoridade administrativa que faz o acordo ter validade e eficácia. Na hipótese de existência de processo judicial, exige-se a homologação pelo magistrado para que se produza o mesmo efeito, caso em que o pagamento observará o método constitucional correspondente acaso se trate de obrigação de pagamento de quantia.

Deve-se destacar, ainda, que há entes que estabelecem procedimentos diferenciados segundo a iniciativa de quem aciona a Câmara. É o que faz o Estado do Amazonas onde os procedimentos se modificam segundo a instauração tenha ocorrido de ofício ou tenha sido promovida a pedido do próprio interessado ou a pedido de Magistrados, Defensores Públicos, Ministério Público, Tribunal de Contas, Assembléia Legislativa ou OAB. Há, também, quem organize o procedimento segundo se trate de conciliação em caso isolado ou acaso se trate de demanda de massa como fez o Estado do Ceará. A diferença, nesses casos, no procedimento, é que a análise é mais complexa e pode resultar no oferecimento de acordos por adesão àqueles que se enquadrem na mesma situação jurídica ou a planos de negociação (como ocorre no

Distrito Federal, por exemplo).

Há, enfim, os entes que, mesmo não possuindo Câmara, detêm políticas de conciliação. Nesses casos, o procedimento segue ritos similares com a formulação de proposta pelos interessados, a elaboração de parecer jurídico, consulta aos órgãos envolvidos, elaboração dos termos de acordo e homologação pelo Procurador Geral ou outra autoridade competente. É o que ocorre, por exemplo, em Rondônia e em Curitiba. A exposição deixa evidente que os procedimentos adotados pretendem realizar uma instrução mínima a respeito das questões debatidas antes da abertura da via conciliatória propriamente dita, bem como que há uma preocupação intensa de documentação de todos os atos praticados.

2.3 Estoque de Processo Judiciais, excluídos os feitos de execução fiscal

A última questão a ser exposta neste capítulo refere-se ao estoque de processos judiciais, excluídos os feitos de execução fiscal, do Município de Belém. A premissa era que, provavelmente, a partir do levantamento de ações por matéria, pudesse extrair-se, também, critérios para a seleção de temas pela futura Câmara.

Para esse desiderato foi solicitado ao setor de distribuição da Procuradoria Judicial uma relação de processos por assunto que compreende o total de feitos, excluídos os que eram de competência da Procuradoria Fiscal, registrados no sistema de acompanhamento de processos até 26 de janeiro de 2023, data da geração do referido documento. Foi gerado um documento de 2.182 (duas mil, cento e oitenta e duas) páginas que reflete uma quantidade de cerca de 18 (dezoito) mil processos. O relatório não foi anexado ao trabalho por considerar-se que um quadro resumido (constante do apêndice B) de seus termos seria mais adequado e direcionaria melhor o que se pretendia expor e demonstrar.

Da análise detida de seus termos, percebe-se, inicialmente, que existe uma desorganização na identificação das matérias, eis que a pesquisa detectou que existem cerca 754 (setecentos e cinquenta e três) assuntos cadastrados, sendo que alguns, inclusive, tratam das mesmas questões não obstante estejam registrados sob múltiplas nomenclaturas. Inobstante o referido aspecto, o relatório apresenta dados que demonstram alguns gargalos existentes na atuação judicial: em primeiro lugar, verifica-se que as demandas de saúde concentram a maior quantidade de processos com 3.259 (três mil, duzentos e cinquenta e nove) processos. Trata-se de processos, em que o objetivo é obter, basicamente, o

fornecimento de medicamentos, a realização de procedimentos cirúrgicos e a transferência para outros hospitais de pacientes internados nos prontos-socorros. Note-se que tais demandas, normalmente, resolvem-se com o cumprimento da liminar, casos em que a judicialização poderia ser totalmente evitada.

Além dos casos de saúde, surge como segunda matéria mais debatida nos processos, as situações que envolvem o direito dos servidores à progressão funcional. Trata-se de demandas que, apesar das tentativas de defesa do ente público, o Judiciário, de forma recorrente, tem reconhecido o direito de tais servidores à referida vantagem funcional. Segundo o relatório, os casos pendentes, avaliados pelo valor da causa, representam um possível impacto de R\$ 81.344.914,99 (oitenta e um milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, novecentos e quatorze reais e noventa e nove centavos). O impacto real, contudo, é maior, seja por força da incidência dos consectários (juros e correção monetária), seja porque já existe sentença transitada em julgado proferida no processo coletivo nº 0064409-03.2014.814.0301 que assegura a todos os servidores, exceto professores que não são representados pelo Sindicato que era autor da referida demanda, o direito a progressão funcional por antiguidade.

Ora, diante desses aspectos, constata-se que as duas matérias que possuem a maior quantidade de processos da Procuradoria Judicial podem ser objeto de atuação por resolução extrajudicial até para evitar maiores prejuízos ao próprio Município. Assim, foram os referidos assuntos escolhidas como pilotos do projeto regulatório ora desenvolvido com a elaboração de um proposta de acordo nos dois casos através de resoluções do Conselho Superior a quem atribui-se a palavra final a respeito dos acordos no projeto. É importante destacar que nada impede que os casos de saúde sejam objeto de iniciativas que envolvam vários entes como ocorreu no Rio de Janeiro e em Salvador, razão pela qual deixou-se aberta, no regulamento, a possibilidade de convênio com os demais envolvidos com essa finalidade.

Destaque-se, enfim que, das vinte matérias com maior quantidade de processos, vislumbra-se a possibilidade de realização de acordos nas seguintes situações: suspensão de desconto do plano de saúde e restituição das quantias indevidamente descontadas, casos envolvendo pagamento de FGTS a servidores temporários contratados irregularmente e hipóteses de indenização em decorrência de licença prêmio. É que, em todas elas, já existe entendimento jurisprudencial consolidado: no caso da restituição dos valores houve

juízo de uma ação direta de inconstitucionalidade com eficácia *ex nunc*²⁴⁹; no caso do FGTS precedente do Supremo Tribunal Federal²⁵⁰ na sistemática dos repetitivos; e no caso da licença prêmio, entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça²⁵¹ quanto ao direito dos servidores à indenização quanto impossível o gozo do direito ao afastamento. Os casos de FGTS foram incluídos na Ordem de Serviço elaborada neste estudo. Os demais ficam como sugestões deste estudo que tais matérias sejam objeto de tentativas de resolução extrajudicial para a futura Câmara que venha a ser instaurada.

²⁴⁹ “ADI. CUSTEIO DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM. IPAMB. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO “CARÁTER OBRIGATÓRIO”. ART. 46 DA LEI MUNICIPAL Nº. 7.984/99. AFRONTA AO ART. 218 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. 1. Dispõe a Constituição Federal (art. 194) e a Constituição Estadual (art. 261), que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. 2. No que se refere à saúde, trata-se de um direito de todos, independentemente de contribuição, conforme disposição dos artigos 196 a 200 da CF/88 e arts. 263 a 270 da CE/89. 3. O STF, no julgamento da ADI nº 3.106/MG, já pacificou a matéria quanto ao entendimento de que a instituição de contribuições compulsórias para o custeio da saúde, realizada pelos Estados, contraria o art. 149, § 1º, da Constituição. Restou consignado, na ocasião, que contribuições dessa espécie somente são admissíveis quando forem voluntárias. 4. Seguindo o mesmo entendimento, mostra-se inconstitucional a exigência obrigatória da contribuição para o custeio do sistema de saúde dos servidores públicos do Município de Belém, por expressa violação ao art. 218 da CE/1989. 5. A instituição compulsória da contribuição em questão, dá nítidos contornos tributários à exação, o que mais uma vez a torna inconstitucional, já que não cabe aos Estados-Membros e aos Municípios a criação de tributos, matéria esta exclusiva à União Federal. 6. Certa é a declaração de inconstitucionalidade da expressão “caráter obrigatório”, hipótese amplamente permitida por nosso ordenamento em razão do princípio da parcelaridade, o qual permite expurgar do texto legal apenas uma palavra, uma expressão, diferente do que ocorre com o veto presidencial (art. 66, §2º da CF). 7. Trata-se, de interpretação conforme com redução de texto, nos mesmos termos em que o STF vem decidindo. 8. Deste modo, seguindo a manifestação da douta Procuradoria-Geral do Ministério Público, DECLARO INCONSTITUCIONAL A EXPRESSÃO “CARÁTER OBRIGATÓRIO” contida no art. 46 da Lei nº 7.984/1999 do Município de Belém. 9. Em razão da segurança jurídica e nos termos do art. 27 da Lei 9.868/1999, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade serão *ex nunc*, assim tendo eficácia a partir da publicação do respectivo Acórdão deste Plenário. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, à unanimidade, declararam a inconstitucionalidade da expressão “CARÁTER OBRIGATÓRIO”, contida no art. 46 da Lei Municipal nº. 7.984/199, modulando os seus efeitos para ter eficácia a partir da publicação do respectivo acórdão do Plenário, nos termos do voto da Relatora. Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 21 dias de novembro de 2018. Belém, 21 de novembro de 2018. DIRACY NUNES ALVES. DESEMBARGADORA-RELATORA”. (Pará, 2018)

²⁵⁰ “A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS”. (Tema 916, Brasil, 2016).

²⁵¹ “Presente a redação original do art. 87, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, bem como a dicção do art. 7º da Lei n. 9.527/1997, o servidor federal inativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e independentemente de prévio requerimento administrativo, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída durante sua atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, revelando-se prescindível, a tal desiderato, a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço.” (Brasil, 2022).

2.4 Da Lei Municipal nº 9.962/2023 que criou a Câmara de Negociação, Conciliação e Arbitragem do Município de Belém

No mês de outubro de 2023, data da finalização do presente estudo, foi publicada a Lei Municipal nº 9.962/2023 que criou a “Câmara de Negociação, Conciliação e Arbitragem do Município de Belém”. Obviamente, essa lei interfere no objeto da presente pesquisa e, por isso, não se poderia encerrar o capítulo da catalogação sem fazer referência ao referido normativo, embora de forma breve pela impossibilidade de tempo, na medida em que é necessário esclarecer o conteúdo das normas ali delineadas para se adaptar o próprio projeto regulatório que havia sido concebido, até para verificar se permanece havendo interesse numa regulação mais adequada.

Segundo consta no texto da lei acima referida, a Câmara foi criada como um órgão de gestão estratégica da Procuradoria Geral do Município de Belém, na medida em que houve acréscimo ao rol dos órgãos assim identificados na Lei municipal 8.109/2001 que eram formados, apenas, pelo Procurador-Geral do Município, pela Diretoria Geral (que a lei acima citada modificou a nomenclatura para Procurador-Geral Adjunto), pelo Conselho Superior, pela Corregedoria Geral e pelas Chefias das Procuradorias.

Além de especificar a localização na estrutura, a norma aprovada determinou que a Câmara deveria ser composta pelos Procuradores de carreira e/ou por servidores da procuradoria e de outros órgãos da Administração Municipal, sem especificar quais seriam tais órgãos. Especificou, ainda, (a) que o órgão poderia solicitar apoio técnico das coordenações das Procuradorias integrantes da estrutura; (b) que deveriam ser observados quanto as obrigações de pagar os regimes de precatório e de requisição de pequeno valor; (c) que os acordos que envolvam compromisso financeiro devem observar a disponibilidade orçamentária do Tesouro Municipal; (d) que o Regimento Interno seria estabelecido por meio de regulamento próprio aprovado pelo Chefe do Poder Executivo; (e) que a Câmara teria como competência atuar em conflitos que versem sobre direitos disponíveis ou indisponíveis que admitem transação e para sugerir arbitragem em conflitos não solucionados por conciliação ou mediação; (f) que a inadmissão do pedido de resolução conciliada deve ocorrer de forma motivada e pode ter como fundamento razões exclusivamente orçamentárias; (g) que os atos que, somente, podem ser resolvidos por concessão de direitos sujeitos à autorização do Poder Legislativo não podem ser submetidos à Câmara; (h) que a Câmara poderá realizar a

composição extrajudicial de conflito entre órgãos e/ou entidades da Administração Pública, o que pode ser feito por iniciativa do Procurador-Geral, do Prefeito ou dos titulares dos órgãos e entidades envolvidos; (i) que na resolução da controvérsia que implicar reconhecimento de créditos e/ ou débitos entre os órgãos e/ou entidades envolvidos há necessidade de concordância prévia das Secretarias Municipais de Planejamento e de Finanças; (j) que o limite financeiro para a realização das composições entre órgãos e entidades observará o máximo de 150.000 UPF-PA; e (k) que acordos que superem esse montante deverão ser objeto de deliberação específica do Procurador-Geral e de aprovação do Prefeito.

Entre as normas relacionadas, ainda, para a realização de acordos, consta a possibilidade da Procuradoria Judicial avocar processos para fins de negociação e remetê-los à Câmara quando julgar necessário ou houver determinação do Procurador Geral, bem como da Procuradoria Judicial auxiliar o Procurador-Geral a decidir sobre a modalidade e o procedimento de autocomposição a ser aplicado aos processos submetidos à Câmara. Por fim, foi alterado o dispositivo que trata sobre as atribuições da Procuradoria para incluir a solução negociada de conflitos entre órgãos ou entidades, entre órgãos e particulares e para celebrar Termo de Ajustamento de Conduta e de Ajustamento de Gestão como funções da Procuradoria.

Da análise do Projeto de Lei que foi encaminhado ao ente legislativo percebe-se, claramente, que a norma não teve a clara intenção de criar uma política de desjudicialização, tanto que o projeto não se destinava, especificamente, ao propósito de criar a Câmara como determina a boa técnica legislativa²⁵². As disposições, também, foram ínfimas a respeito de todo o funcionamento do órgão, eis que não foi revelado como se daria, por exemplo, a admissibilidade do procedimento, se haverá ou não suspensão da prescrição, quem terá legitimidade para provocar a Câmara ou, ainda, de que forma ocorrerá o rito do procedimento administrativo para fim de resolução extrajudicial dos conflitos. Aliás, apesar de constar como um órgão de atuação estratégica e de ter sido dito que a Câmara será formada por Procuradores e servidores, a lei sequer estabeleceu quem exercerá seu comando, o que é fundamental até para que se saiba quem dará as diretrizes para sua eficaz atuação.

Mesmo fazendo referência - em sua nomenclatura - à negociação, conciliação e

²⁵² Há clara violação ao artigo 7º, inciso II da Lei Complementar Federal 95/1998 ao se utilizar de uma norma que trata sobre a alteração do cargo de Diretor Geral para Procurador Geral Adjunto para criar, também, uma Câmara de Conciliação, na medida em que as referidas matérias não tem qualquer relação de pertinência, conexão ou afinidade.

arbitragem, nenhuma palavra foi dita sobre como serão escolhidos os conciliadores ou, ainda, se a Câmara realizará, efetivamente, a atividade arbitral. Se era essa a intenção, há inconstitucionalidade no projeto, eis que a Administração não pode, por arbitragem conduzida por ela, resolver seus próprios conflitos, submetendo o particular a um juízo não isento. A figura do árbitro requer imparcialidade de quem exerce a função, na medida em que se trata de um tipo de heterocomposição, em que a decisão é tomada por um terceiro e não pelas próprias partes. Se a Câmara é formada por procuradores e servidores da própria Administração, tais servidores não podem atuar como árbitros para resolver conflitos que envolvem o Poder Público porque haverá natural conflito de interesses. Oliveira, Borges e Moreira, em artigo a respeito da Câmara de Conciliação e Arbitragem do Estado de Goiás esclarecem com percuciência o ponto:

A iniciativa do poder público em instituir câmara pública para processamento de arbitragens é incomum e abertamente inconstitucional; por se tratar de método heterocompositivo de solução de conflitos inseridos na função jurisdicional do Estado, a instituição de câmara pública de arbitragem não guarda consonância com as boas práticas e não encontra guarida na doutrina especializada — ao contrário de procedimentos autocompositivos, cuja aderência a câmaras públicas não somente existe, como deve ser incentivada

[...]

Assim, é possível antever que em toda arbitragem envolvendo a administração estadual goiana que seja submetida à CCMA haverá algum nível de discussão envolvendo conflito de interesses, dependência econômico-financeira, parcialidade, prejuízo ao devido processo legal, insegurança jurídica e outros elementos que, sem dúvidas, irão abalar a confiança das partes no procedimento e a reputação da própria câmara. Este cenário é em si suficientemente contraditório, e gera um ambiente desfavorável à segurança jurídica e estabilidade decisória que se pretende sempre obter como premissa para o desenvolvimento adequado da arbitragem

[...]

Sob pena de provocarem uma hecatombe nuclear no instituto da arbitragem, nos termos delineados pelo Direito brasileiro, indubitavelmente essas e outras regras da legislação goiana — por padecerem de flagrante inconstitucionalidade relacionadas à competência (inconstitucionalidade formal) e por afronta a princípios constitucionais (inconstitucionalidade material) — deverão constituir objeto de ADIn no âmbito do Supremo Tribunal Federal. (Oliveira; Borges; Moreira, 2022)

Além disso, é, no mínimo, curioso que tenha sido estabelecido que a Câmara de Negociação, Conciliação e Arbitragem possa pedir auxílio às Coordenações das Procuradorias quando sequer existe qualquer estrutura baseada em coordenações no referido órgão. O que existe são as Chefias das Procuradorias que é o termo utilizado pela própria lei e que, estranhamente, deixou de ser usado no Projeto que resultou na aprovação da referida norma.

Mas não é só. Talvez o que chame mais atenção na referida lei é sua omissão evidente a

respeito de vários aspectos fundamentais. A norma não trata de providências que poderiam ser tomadas pra redução da litigiosidade como a adoção de regras de alçada para que os próprios Procuradores pudessem realizar acordos diretamente ou a fixação da possibilidade de ajustes quando já exista precedente vinculante firmado para ficar em algumas hipóteses existentes na catalogação realizada até aqui. A norma não trata sobre realização de acordos por adesão que, talvez, seja uma das maiores dificuldades existentes em termos de política de consensualidade. A norma não trata sobre negócio jurídico processual, tampouco sobre os critérios gerais que seriam considerados para avaliar como possíveis eventuais acordos em concreto. A norma não trata nem mesmo sobre os objetivos principais que orientam o funcionamento da Câmara e, ainda, omite-se sobre a mediação que é uma das principais meios extrajudiciais de resolução de litígios.

Em resumo, não se trata de um normativo que seja capaz de, minimamente, instaurar uma política pública de consensualidade no Município de Belém, razão pela qual o projeto regulatório objeto deste estudo permanece sendo necessário e útil. Lamenta-se que a criação tenha ocorrido por um projeto, provavelmente, elaborado às pressas. Política Pública não deve se criar por ações açodadas, mas por atuações bem pensadas que considerem conscientemente os problemas existentes.

3 PROJETO REGULATÓRIO DO MUNICÍPIO DE BELÉM

Expostas as premissas orientadoras do presente estudo e concluídas a catalogação dos atos de criação das Câmaras de Conciliação dos Estados e das capitais, passa-se a expor, efetivamente, o projeto regulatório que foi concebido.

De início, deve-se destacar que o projeto regulatório é, essencialmente, uma atividade de regulação. Isto porque, ao estabelecer e normatizar os parâmetros para implementação de uma política de desjudicialização, o objetivo é a produção de normas que estimulem a conduta consensual, que estruturem a referida atividade administrativa, permitindo que algo que é de relevante importância pra sociedade possa se implementar e ser executada pelo Poder Público. Segundo Justen Filho:

A regulação se caracteriza pela organização de meios materiais e humanos com a criação de estruturas administrativas especializadas, objetivando uma atuação contínua e racional. A regulação consiste não apenas na produção de normas e atos decisórios, mas na produção ordenada de normas e atos decisórios.

Como afirmou Philip Selznick, a regulação consiste em um controle permanente e concentrado, exercido por uma autoridade pública sobre atividades dotadas de certo valor social. (Justen Filho, 2023).

A regulação que se pretende realizar ocorrerá com um projeto que se destina a implementar uma Política Pública. O termo aqui é usado no sentido que lhe atribui Fonte (2015, p. 53): “[...] as políticas públicas compreendem ações e programas para dar efetividade a comandos gerais impostos pela ordem jurídica que necessitam da ação estatal.” Ora, um dos comandos gerais que orienta a atividade administrativa é o princípio da eficiência e o esforço que todos, incluindo a Administração, devem realizar para a efetivação dos direitos fundamentais. Tais objetivos são os diretamente relacionados com a política de consensualidade que se pretende instaurar por meio deste projeto regulatório ora apresentado, circunstância que não deve ser esquecida porque, obviamente, trata-se de um projeto piloto que deverá ser devidamente avaliado como ocorre com toda e qualquer política pública.

Feita tais observações preliminares, apesar de ter ficado evidente no capítulo anterior que seria possível a criação da política por meio de ato infralegal, infelizmente, no caso do Município de Belém, ela deve ser feita por meio de lei. E, apesar da criação da Câmara de Negociação, Conciliação e Arbitragem ter ocorrido, será necessária a criação de um cargo comissionado de Procurador-Chefe para que a política de solução consensual seja instaurada adequadamente. Isto porque as condições estruturais atuais do referido órgão não comportam que a função seja assumida por uma das unidades de trabalho existentes, tampouco em

cumulação com outras atividades. Explique-se: atualmente, a Procuradoria, do ponto de vista do exercício da atividade fim, encontra-se dividida em seis grandes estruturas: o Conselho Superior, o Gabinete do Procurador-Geral, a Procuradoria Administrativa, a Procuradoria Judicial, o Centro de Estudos e a Procuradoria Fiscal (conforme leis municipais nº 8.109/2001 e 9.047/2013 - Belém, 2001 e 2013). Tais órgãos já desempenham um considerável número de atividades e se encontram no limite do desempenho de suas funções, com um quadro enxuto de pessoal e grande volume de trabalho.

Em que pese as atividades de conciliação sejam mais próximas às competências da Procuradoria Judicial e Fiscal (mais habituados com a análise de demandas e com iniciativas conciliatórias eventuais), tais órgãos são os que possuem as maiores quantidades de processo, seja no polo ativo com um volume total mais de 200 mil processos, seja no enfrentamento dos processos movidos contra o Poder Público com cerca de 18 mil processos que demandam atuação que vão desde processos repetitivos (envolvendo demandas de saúde e servidores por exemplo) até demandas de alta complexidade como as que envolvem políticas públicas.

Assim, se o objetivo é introduzir essa política de modo efetivo, isso só terá como ocorrer com a criação de um cargo de chefia ligado à referida Câmara para que tal procurador passe a tratar unicamente de desjudicialização de conflitos (a normatização editada pelo Município não deixa evidente como ocorrerá o funcionamento do órgão, mas, desde já, tem-se por premissa a impossibilidade de cumulação de funções para que a política pública possa se instaurar adequadamente). Como existe a necessidade de alteração da lei que criou a Câmara de Negociação, Conciliação e Arbitragem, isso ocorrerá através de um projeto de lei portanto. A catalogação realizada demonstrou, contudo, que a previsão em lei, normalmente, ocorre com a criação do órgão, o estabelecimento de sua competência, de normas gerais a respeito de seu funcionamento, dos critérios de legitimidade e seleção de casos. Os demais detalhes como o procedimento e os pressupostos de análise da admissão do pedido pela Câmara, por exemplo, estão previstos em regulamento ou outras normas de menor hierarquia como Decretos, Portarias e Instruções normativas.

O que transparece é que, pela própria natureza da atividade que será desenvolvida, a previsão em instrumentos normativos infralegais facilita a eventual modificação, permitindo que não ocorra uma estagnação decorrente da dificuldade de adaptação do procedimento, sobretudo, em virtude do paradigma da legalidade dos atos administrativos. Assim, além do

projeto de lei contendo as modificações na normatização do órgão criado, este estudo propõe a edição de Resolução pelo Conselho Superior da Procuradoria, órgão máximo na estrutura hoje existente, para regulamentar o funcionamento da referida Câmara, minuta, que, também, faz parte do estudo de intervenção ora concretizado.

Esta pesquisa tem como objetivo fundamental averiguar quais requisitos seriam necessários para a criação e implantação de uma Câmara de Conciliação no Município de Belém, o que busca definir, sobretudo, qual o instrumento normativo será utilizado pra essa finalidade, qual ou quais os setores que comporão o referido órgão e qual o procedimento que será adotado. Pois bem, já se destacou quais os instrumentos normativos nas explicações dadas acima. A pesquisa realizada confirmou a premissa de que a maioria dos entes alterou a própria lei para criar órgãos específicos ao invés de, simplesmente, editarem Decretos regulamentares a partir da previsão contida no Código de Processo Civil e na lei de mediação. Essa, também, foi a opção realizada pelo Município de Belém, recomendada pelo presente estudo. Apesar da criação por lei, levando em conta a realidade do órgão e o possível prejuízo que decorrerá à política de negociação se ela for atribuída a um dos órgãos existentes, sugere-se que haja a criação de uma estrutura apartada dos órgãos existentes (note-se que a lei municipal editada foi demasiadamente tímida: afirmou a criação de uma Câmara, mas não tratou dos aspectos mais basilares a respeito de seu funcionamento).

No que concerne aos órgãos ou setores que comporão a referida Câmara, verificou-se que apesar de inúmeros entes públicos terem instaurado estruturas coletivas e que envolvem mais de um órgão, sugere-se que o Município de Belém altere a lei aprovada siga a sugestão legislativa contida no §1º do artigo 32 da Lei 13.140 (Brasil, 2015b). O problema dessa escolha é que, muitas vezes, a participação de outras secretarias mostra-se fundamental para que determinado acordo seja feito. Imagine-se, por exemplo, a necessidade de verificação da existência de orçamento para assunção de determinada obrigação ou a consulta à determinada situação para que seja feito um acordo envolvendo uma política pública de saneamento ou de educação. Nessas hipóteses, o que fizeram os Estados e capitais foi prever a possibilidade de requisição de informações ou de convocação de servidores para prestar os esclarecimentos necessários. A minuta seguirá esse caminho por entender que é mais viável a previsão de participação quando necessário das demais secretarias integrantes do Poder Público do que a composição mista, ainda mais, quando a norma não identifica quando e quais servidores de

que órgãos a integrarão como ocorre com a norma que está em vigor. A estabilidade no funcionamento do órgão é fundamental pra que ele atinja seu desiderato.

No que concerne ao procedimento, não se constatou diferença expressiva nos estabelecidos em virtude da natureza jurídica do direito envolvido. Nem mesmo os Planos de Negociação previstos nos normativos da Advocacia Geral da União ou a possibilidade de acordo por adesão podem ser considerados como uma adaptação considerável do procedimento, simplesmente, porque não estão atrelados ao fato de existir direito coletivo em sentido amplo. Apesar disso, o procedimento que se sugere ao Município terá algumas adaptações quando envolver direito coletivo como uma ampla divulgação do caso e a possibilidade de participação de Associações, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de outras entidades ou sujeitos que demonstrem a existência de interesse jurídico que justifique a inclusão no procedimento.

A necessidade de se prever essa adaptação tem por objetivo dar maior legitimidade a tais acordos que, por envolvem direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, em sentido amplo, devem permitir que ocorra uma ampla participação de todos os que potencialmente poderão aderir aos seus termos ou sofrer as influências de sua concretização. A adaptação proposta pretende conferir ampla divulgação a procedimentos administrativos dessa natureza para que se habilitem e possam participar, fazer sugestões e acréscimos, enfim, para garantia da participação democrática.

Quanto aos critérios, apesar da variedade, a pesquisa permitiu que se constatasse que a formulação de acordos a partir de um trinômio que averigua a probabilidade de êxito, a viabilidade da formulação do ajuste e a economicidade, aparentemente, mostra-se a melhor alternativa. Esses requisitos foram identificados em normas expedidas pela AGU e pelos seguintes estados e capitais: Alagoas, Amapá, Distrito Federal, Espírito Santo, Fortaleza, Rio de Janeiro (Município) e São Paulo (Estado e Município). A experiência existente demonstra que esse modelo vem tendo sucesso, sobretudo, porque permite uma análise mais objetiva do caso concreto e o sopesamento detido das vantagens e desvantagens na realização de acordos. Mesmo para os que não adotam o referido parâmetro, normalmente, existe determinação de apuração da vantajosidade do ajuste para a Administração. Assim, seguindo essas diretrizes, passa-se a expor o projeto de lei, o projeto de modificação do decreto que rege acordo em precatórios e de resolução que foi elaborado a partir dessas premissas.

3.1 Projeto de Lei

O Projeto de Lei foi dividido em 12 (doze) capítulos. O primeiro capítulo trata sobre disposições gerais, onde foram expostos os objetivos e a forma de composição da Câmara de Prevenção e Solução Consensual de Conflitos, nomenclatura que se considera ser adequada para a referida estrutura, eis que o nome atribuído pela lei municipal vigente equivoca-se a incluir a arbitragem entre as atividades do órgão, conforme já se destacou.

No segundo capítulo, identificou-se a competência da Câmara e de quem seria a legitimidade para provocar a atuação consensual que será realizada pelo órgão, aproveitando-se as diversas disposições que foram encontrados nos mais variados atos pesquisados. O objetivo foi identificar, com maior precisão possível, todas as possíveis atuações que poderiam se desempenhadas pela estrutura que se sugere seja regulada.

O terceiro capítulo destinou-se a enumerar as regras gerais do funcionamento da Câmara, tais como os critérios para que o procedimento fosse admitido e as consequências decorrentes de sua admissão, bem como os métodos de resolução e os critérios pra escolha dos conciliadores e mediadores que atuarão no caso.

No quarto capítulo, foram enumerados e explicados os critérios para que ocorram a seleção de casos, explicando os detalhes para a definição quanto à probabilidade de êxito, à vantajosidade, à viabilidade técnica e operacional do acordo e ao impacto orçamentário. Note-se que tais análises são as fundamentais e basilares para que se chegue a conclusão quanto à possibilidade de formulação de ajuste em determinado caso concreto.

O quinto capítulo traz as diretrizes gerais sobre a realização de acordos em precatórios por se tratar de matéria em que é relevante ao Município ter uma política específica pra fins de redução do prejuízo decorrente de obrigações que impliquem no pagamento de quantia. Apesar de concentrar normas sobre o assunto na presente lei, as disposições não encerram o assunto, na medida em que faz parte do projeto regulatório, também, proposta de modificação do Decreto que estabelece os percentuais de deságio.

No sexto capítulo, abordou-se a formulação de acordos por adesão por se tratar de uma importante ferramenta para acordos em questões de massa ou repetitivas. A maioria dos entes tem estabelecido regras a respeito do assunto diante da massificação de conflitos envolvendo o Poder Público perante o Poder Judiciário, tendo a pesquisa apontado grandes sucessos da

Advocacia Geral da União nesse sentido²⁵³.

No sétimo capítulo, previu-se a possibilidade de termos de ajustamento de conduta em questões envolvendo processos que apuraram condutas irregulares de servidores, criando um mecanismo pra substituir aplicação de penas em casos de infrações leves. A previsão é importante mecanismo pra reduzir a litigância em matérias envolvendo questões disciplinares.

O oitavo capítulo contemplou um incidente de uniformização de entendimento administrativo pra permitir haja um tratamento isonômico das resoluções de conflitos entre órgãos que consiste em uma das atividades realizada pela Câmara. No nono capítulo, foram trazidas as medidas de desjudicialização, em que se propõe, inclusive, definição de alçada pra realização de acordos diretamente pelos procuradores seguindo modelos estabelecidos em outros entes que adotam medidas similares.

O décimo capítulo abordou a regulação relativa aos possíveis negócios jurídicos processuais como um instrumento importante de cooperação na participação do ente público nos processos judiciais em que faça parte. Nos dois últimos capítulos foram especificadas as normas que deveriam ser alteradas em virtude das novas disposições inseridas e as disposições finais pra implementação da política de consensualidade no Município, tais como a obrigação geral dos procuradores de se empenharem na resolução consensual de conflitos e a obrigação de inserir nos contratos administrativos a possibilidade de submissão de conflitos ao órgão responsável pela resolução consensual do conflito. Veja-se o teor completo das normas sugeridas abaixo.

PROJETO DE LEI ____ / 2023.

Cria a Política de Consensualidade do Município de Belém e altera as leis municipais de nº 8.109, de 28 de dezembro de 2001, nº 9.047, de 27 de dezembro de 2013; e nº 9.962, de 05 de outubro de 2023.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do artigo 94 da Lei Orgânica do Município de Belém, faz saber que Câmara

²⁵³ vide nota de rodapé 180.

Municipal de Belém decretou e que eu sanciono e público a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta lei cria a política de consensualidade no âmbito do Município de Belém com o objetivo de permitir a implantação de uma política pública de desjudicialização de conflitos nesta cidade.

Art. 2º. A Câmara de Negociação, Conciliação e Arbitragem passa a se denominar de Câmara de Prevenção e Solução Consensual de Conflitos e terá por objetivos principais:

I - executar a política pública de desjudicialização dos litígios, no âmbito do Município de Belém, permitindo que os conflitos nos quais a Administração Pública Direta e Indireta seja parte passem a ser solucionados pela via consensual de forma extrajudicial;

II - estimular o diálogo institucional mais efetivo entre a Administração Pública e a sociedade, permitindo que os titulares do direito o usufruam com maior celeridade, eficiência e transparência;

III - diminuir a quantidade de processos judiciais onde o Município de Belém figure como parte, desobstruindo o Poder Judiciário;

IV - reduzir o dispêndio de recursos públicos na instauração, na condução e no acompanhamento de processos administrativos e judiciais, sobretudo, quando os custos superem os benefícios decorrentes dos prognósticos dos possíveis resultados;

V - fazer da Advocacia Pública Belenense um órgão fomentador da resolução consensual de conflitos;

VI - reduzir os passivos financeiros decorrentes das ações judiciais, dos precatórios e das demandas de natureza coletiva ou que envolvam pretensão de natureza repetitiva;

VII - fomentar a cultura da gestão pública consensual, coparticipativa e transparente na busca por soluções negociadas, com redução de conflitos e de disputas;

VII - garantir a juridicidade, eficácia, estabilidade, segurança e boa-fé das relações jurídicas e administrativas; e

VIII - tratar de maneira uniforme e impessoal os conflitos de massa, de forma a permitir maior segurança jurídica e observância ao princípio da isonomia.

Art. 3º. A Câmara de Prevenção e Solução Consensual de Conflitos será dirigida por um Procurador-Chefe habilitado em práticas autocompositivas, designado pelo Procurador-Geral

entre os integrantes da carreira de Procurador do Município de Belém com mais 05 (cinco) anos de tempo de serviço no cargo.

§1º As atividades de mediação, conciliação e negociação serão desempenhadas pelos Procuradores lotados na referida Câmara, com o auxílio dos servidores, assessores e estagiários.

§2º A quantidade mínima de Procuradores, servidores e estagiários lotados no referido setor será definida pelo Procurador-Geral e o regulamento da Câmara por Resolução Conselho Superior da Procuradoria.

§3º Poderão ser admitidos residentes jurídicos na atuação da referida Câmara, o que observará os termos dos eventuais convênios firmados entre a Procuradoria e as instituições de ensino.

§4º Havendo necessidade, o Procurador-Geral poderá, a partir de provocação do Procurador-Chefe, designar mais procuradores, servidores, assessores ou estagiários para, em regime de força-tarefa ou de forma definitiva, prestarem o auxílio necessário à realização das atividades da referida Câmara.

Art. 4º. Os processos que tramitarem na referida Câmara, preferencialmente, serão registrados e documentados de forma eletrônica, podendo as audiências, reuniões ou sessões ser realizadas através de plataformas virtuais, assim como os atos de comunicação poderão ser efetuados por email devidamente informado pela parte ou advogado.

Art. 5º. O Procurador que vier a atuar como mediador ou conciliador de determinado conflito fica impedido de atuar na defesa do ente público em relação ao mesmo caso na hipótese dele vir a ser judicializado.

§1º A mesma regra se aplica na hipótese da Câmara de Prevenção e Solução Consensual de Conflitos, apenas, for acionada após o ajuizamento da ação: o procurador que atua na defesa da Administração Pública não poderá figurar como mediador ou conciliador do conflito.

§2º O impedimento poderá ser alegado a qualquer tempo pela parte interessada, incumbindo ao Procurador-Chefe da Câmara decidir sobre a alegação e redistribuir do feito para outro dos procuradores vinculados, se acolhida a tese de impedimento.

§3º Na hipótese de impedimento ou suspeição de todos os membros da Câmara, o Procurador-Geral designará um Procurador para atuar no caso como mediador ou conciliador, o que fará entre aqueles que não patrocinam causas similares em juízo.

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE PARA PROVOCAÇÃO DA CÂMARA DE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS

Art. 6º. Compete à Câmara de Prevenção e Solução Consensual de Conflitos:

I - promover a autocomposição de controvérsias administrativas ou judiciais que envolvam a Administração Pública Municipal, especialmente, os estabelecidos:

a) entre Órgãos ou Entes integrantes da Administração, sejam de direito público ou de direito privado, inclusive, empresas públicas e sociedades de economia mista;

b) entre os particulares e a Administração Pública, incluindo suas autarquias, e fundações públicas;

c) entre a Administração Pública e os Órgãos de atuação fiscalizatória, tais como, o Ministério Público e a Defensoria Pública e que possam resultar na assinatura de termo de ajustamento de conduta;

d) entre a Administração Pública e outros entes da federação;

II - avaliar e sugerir, ao Procurador-Geral do Município, que a resolução de controvérsias ocorra por meio de arbitragem quando frustradas as tentativas de conciliação e/ou mediação e quando, em juízo comparativo, a judicialização da matéria mostrar-se desaconselhável, conforme parecer motivado a respeito do caso.

III - compor, mediante acordo direto com os credores, o pagamento de precatórios devidos pelo Município de Belém, suas autarquias e fundações públicas;

IV - compor conflitos relativos ao inadimplemento e ao equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela Administração com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive, os de parcerias público-privadas;

V - compor os conflitos fundiários individuais e coletivos, inclusive, os que são referidos na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

VI - orientar, supervisionar e coordenar as atividades de autocomposição no âmbito da Administração Pública Municipal;

VII - requisitar informações e subsídios necessários dos Órgãos e Entidades da Administração Pública necessárias para o entendimento do conflito e avaliação das possibilidades de negociação, sendo obrigação dos órgãos e entidades prestá-las com celeridade, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias, quando não tiver sido fixado prazo menor pela

própria Câmara.

VIII - solicitar manifestação de algumas das Procuradorias Especializadas a respeito da matéria da autocomposição sempre que necessário;

IX - prospectar, em conjunto com os demais Procuradores-Chefes, as matérias que são elegíveis à autocomposição e coordenar as respectivas negociações, dando especial atenção aos casos que envolvam demandas repetitivas;

X- estabelecer diretrizes e metas para os cronogramas de autocomposição;

XI - propor soluções para prevenção e redução da litigiosidade e para a formalização de resoluções administrativas destinadas à transação por adesão no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta;

XII - realizar a interlocução com os órgãos da Administração Pública, bem como com os órgãos do Poder Judiciário e demais funções essenciais à justiça, pertencentes a quaisquer das esferas da federação, para os fins estabelecidos nesta lei.

XIII - encaminhar ao Procurador-Geral proposta de determinação de providências e de enunciados de súmulas administrativas ou outra proposição capaz de prevenir, diminuir ou extinguir conflitos individuais ou coletivos.

XIV - celebrar os acordos, termos de ajustamento de conduta, acordo de não persecução civil e termos de transação por adesão resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores, obtendo a devida autorização de quem de direito sempre que ela for necessária à validade e eficácia do ato; e

XV - outras atribuições previstas em ato normativo.

§1º O Procurador-Geral, o Conselho Superior da Procuradoria e os Chefes das Procuradorias Especializadas poderão submeter outros casos, que não se enquadrem na enumeração acima, para tentativa de resolução por autocomposição perante a referida Câmara.

§2º No caso de conflitos entre órgãos integrantes da Administração Pública, não sendo possível a resolução negociada, a Câmara de Prevenção e Solução Consensual de Conflitos emitirá parecer a fim de dirimir o conflito, cabendo ou incidente de uniformização de entendimento administrativo previsto no artigo 40 nas hipóteses ali delineadas, ou recurso ao Conselho Superior da Procuradoria no prazo de 10 dias pelo órgão que se sentir prejudicado;

§3º A submissão do acordo à referida Câmara estará submetida a juízo de admissibilidade e a procedimento que serão estabelecidos em Resolução do Conselho Superior da Procuradoria;

§4º A Administração deverá, na lei orçamentária, incluir a rubrica “acordos administrativos” no orçamento de cada uma das Secretarias integrantes da Administração Direta e Indireta que ficarão vinculados à finalidade de arcar com os custos decorrentes de tais ajustes quando não existir processo judicial.

§5º A rubrica “acordos administrativos” não se confundirá com as identificadas ou relacionadas ao pagamento de RPVS ou Precatórios que se destinam a honrar com obrigações de pagamento de quantia decorrentes de processos judiciais.

§6º Os acordos deverão indicar as rubricas orçamentárias correspondentes para assegurar o cumprimento das obrigações que forem assumidas pela Administração Pública em virtude da celebração dos acordos.

§7º Não havendo recursos disponíveis no orçamento da Procuradoria e/ou das Secretarias ou entes da Administração Indireta envolvidos no conflito, deverão ser consultadas a Secretaria de Gestão e Planejamento (SEGEP) e a Secretaria de Finanças (SEFIN) para a devida manifestação a respeito da existência de recursos do Tesouro que possam arcar com os termos de eventual acordo em curso perante a referida Câmara ou para realizar os remanejamentos correspondentes para permitir a realização do ajustes.

§8º Acaso sejam utilizados recursos das rubricas existentes na própria Procuradoria para pagamento de acordo administrativo que envolva litígio dos demais órgãos ou entidades da Administração Indireta, tais unidades administrativas deverão remanejar os recursos necessários para a rubrica da própria Procuradoria, procedendo a recomposição da rubrica, o que ocorrerá mediante procedimento administrativo devidamente justificado.

§9º A Procuradoria-Geral do Município, a Secretaria de Finanças e a Secretaria de Gestão e Planejamento, sem prejuízo das disposições já expressas neste artigo, deverão garantir previsão orçamentária compatível que permita o cumprimento das obrigações decorrentes de termos de acordo e da política de consensualidade instituída por meio desta lei.

§10 Não poderão ser objeto de acordo as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos que dependam de autorização do Poder Legislativo, salvo se esta autorização for obtida pela própria parte.

Art. 7º. Terão legitimidade para formular o pedido de resolução extrajudicial de conflito ou para encaminhar casos para apreciação da referida Câmara:

I - as pessoas físicas ou jurídicas, por si ou por advogado com poderes especiais para essa

finalidade, que tenham algum interesse que pretendam ver reconhecido perante o Município de Belém, suas autarquias e fundações públicas;

II - os Chefes das Procuradorias e o Procurador-Geral do Município;

III - os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

IV - as autoridades jurisdicionais responsáveis pelo julgamento de determinada causa;

V - o órgão ou entidade da Administração Pública municipal que tenha interesse na resolução da demanda de maneira consensual.

CAPÍTULO III - DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA DE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS.

Art. 8º. Os procedimentos que serão realizados pela Câmara de Prevenção e Solução Consensual de Conflitos obedecerão aos princípios do contraditório, ampla defesa, impessoalidade, isonomia, imparcialidade, eficiência, consensualidade, boa-fé, transparência, moralidade, oralidade, informalidade e autonomia da vontade.

Art. 9º. Os documentos e informações que forem apresentados perante a Câmara de Prevenção e Solução Consensual de Conflitos são confidenciais, nos termos do artigo 166 da Lei Federal 13.105, de 16 de março de 2015, e não poderão ser utilizados como prova por quaisquer das partes nos processos judiciais que tratam a respeito do respectivo litígio, salvo disposição expressa em sentido diverso.

Parágrafo Único. Essa regra não se aplica se o que estiver sendo objeto de discussão for o tratamento anti-isonômico imotivado conferido pela Administração Pública à determinada pessoa física ou jurídica em situação idêntica àquele que pretende ter acesso à documentação.

Art. 10. O procedimento pode se iniciar de ofício ou mediante provocação, conforme se estabelecerá em resolução do Conselho Superior.

Art. 11. A admissão do processamento do pedido de resolução extrajudicial do conflito resultará na suspensão da prescrição, nos termos do previsto no art. 17, parágrafo único, e 34, ambos da Lei Federal 13.140, de 26 de junho de 2015.

§1º Considera-se instaurado o procedimento quando for emitido juízo de admissibilidade positivo a respeito do pedido de resolução extrajudicial do conflito ou pelo despacho que o instaurar de ofício.

§2º A competência para realizar o juízo de admissibilidade é do Coordenador da Câmara de

Prevenção e Solução Consensual de Conflitos.

§3º Admitido o processamento, a suspensão da prescrição retroagirá à data da formulação do pedido pelo interessado.

§4º A suspensão da prescrição em matéria tributária obedecerá aos termos do previsto na Lei Federal 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§5º A iniciativa do Poder Público de ofertar acordos por adesão não implicará nem suspensão, nem interrupção, tampouco em renúncia do prazo prescricional, razão pela qual aqueles que já tiverem sido atingidos pela prescrição não poderão a ele aderir.

Art. 12. Uma vez admitido o processamento do pedido de solução extrajudicial, o Procurador Chefe da Câmara solicitará ao juízo da causa a suspensão do processo judicial acaso ele já exista.

Art. 13. As partes poderão realizar o acordo por meio de conciliação, mediação ou negociação.

§1º A conciliação poderá ser utilizada quando não houver vínculo anterior entre as partes e o conciliador puder formular propostas para as partes, nos termos do previsto no §2º do artigo 165 da Lei Federal 13.105, de 16 de março de 2015.

§2º A mediação poderá ser utilizada quando houver vínculo anterior entre as partes e o mediador atuar para que os próprios sujeitos cheguem à solução por meio de reestabelecimento da comunicação existente e para a exata compreensão das questões e interesses em litígio, nos termos do previsto no §3º do artigo 165 da Lei Federal 13.105, de 16 de março de 2015.

§3º A negociação poderá ser utilizada quando, havendo ou não vínculo anterior, o acordo for objeto de tratativas diretas entre as partes litigantes, sem que haja um terceiro intermediando o acordo ou facilitando a comunicação entre as partes.

§4º A definição quanto ao método utilizado ocorrerá na primeira sessão ou reunião marcada, sendo que a negociação é a técnica preferencial e será conduzida pelo Procurador do Município Negociador integrante da Câmara de Prevenção e Solução Consensual de Conflitos.

Art. 14. Quando forem utilizados os métodos de conciliação ou mediação, os procuradores do Município que estejam vinculados ao processo judicial ou administrativo participarão como representantes do Município, suas autarquias ou fundações.

§1º Não havendo procurador do Município vinculado ao processo, o procurador lotado na Câmara de Prevenção e Solução Consensual de Conflitos poderá ser designado pra essa finalidade pelo Coordenador da Câmara;

§2º A escolha do conciliador ou mediador ocorrerá por meio de consenso entre as partes;

§3º Os mediadores e conciliadores serão selecionados preferencialmente dentre os mediadores cadastrados e com a devida capacitação em cursos de mediação e conciliação em parceria com Instituições idôneas e reconhecidas na área.

§4º Poderão ser cadastrados como mediadores ou conciliadores, os servidores municipais (inclusive Procuradores), ativos e inativos, que possuam graduação em curso superior, desde que devidamente capacitados.

§5ª Poderão ser utilizados os cadastros de conciliadores e mediadores feitos pelos Tribunais.

§6º A formulação do acordo dependerá da observância dos critérios estabelecidos nesta lei e dos procedimentos estabelecidos na Resolução do Conselho Superior da Procuradoria.

Art. 15. Uma vez realizado o acordo, ele será submetido à homologação do juízo acaso já exista processo judicial em curso e se constituirá em título executivo judicial.

§1º O cumprimento da obrigação de pagamento de quantia, na hipótese prevista no *caput*, observará o procedimento de precatório ou RPV, o que variará segundo o valor da própria obrigação, e será arcado pela rubrica orçamentária correspondente.

§2º As partes poderão acordar pela desistência do processo judicial, com extinção do feito sem o julgamento do mérito, e pela realização de acordo extrajudicial, caso em que a obrigação será cumprida nos termos do ajustado entre as partes e pelas rubricas orçamentárias correspondentes previstas no §4º do artigo 6º desta lei.

§3º Não existindo processo ou fazendo a opção prevista no §2º, o acordo será considerado título executivo extrajudicial e poderá ser executado segundo às regras do artigo 910 da Lei Federal 13.105, de 16 de março de 2015, na hipótese de haver necessidade de cumprimento forçado.

§4º Se o acordo versar sobre obrigação de não fazer, de fazer ou de dar coisa distinta de dinheiro, o cumprimento observará os termos do que for estabelecido entre as partes.

CAPÍTULO IV - DOS CRITÉRIOS GERAIS PARA A FORMULAÇÃO DE ACORDOS

Art. 16. Para que ocorra a celebração de acordos, quatro (04) aspectos deverão ser analisados

pela Câmara de Prevenção e Solução Consensual de Conflitos:

I - a probabilidade do êxito;

II - a viabilidade jurídica, técnica e operacional do acordo;

III - a vantajosidade/economicidade do acordo; e

IV - o impacto orçamentário decorrente da formalização do ajuste.

§1º As análises de que tratam os incisos I, II, III e IV poderão ser objeto de reavaliação na hipótese de se alterarem as circunstância do processo judicial ou administrativo.

§2º Os acordos que envolvem casos repetitivos ou de massa deverão observar, também, o requisito previsto no §5º do artigo 11 desta lei.

§3º Os acordos que poderão ser firmados em precatórios inscritos se submeterão a regramento específico.

Seção I

do exame da probabilidade de êxito

Art. 17. A probabilidade de êxito destina-se a averiguar:

I - a consistência dos atos, condutas ou procedimentos do Município de Belém, suas autarquias e fundações públicas, que foram realizados e que estão sendo questionados de forma extrajudicial ou judicial ou que geraram a controvérsia;

II - se existem omissões que estejam sendo imputadas ao Poder Público em processo administrativo ou judicial que sejam capazes de acarretar responsabilidade ao Município de Belém, suas autarquias e fundações públicas.

§1º No exame de que tratam os incisos I e II do artigo 17, o Procurador responsável pela condução do procedimento examinará, havendo processo judicial ou administrativo, tanto os aspectos relativos à validade do próprio procedimento quanto os aspectos de mérito referentes ao caso, bem como todas as teses levantadas nos autos, incluindo, preliminares e prejudiciais e a referente ao mérito da causa.

§2º O exame da probabilidade pretende indicar se as chances de êxito na Administração, em eventual judicialização do caso, classificando os riscos em derrota provável, derrota possível e vitória provável.

§3º Haverá derrota provável quando:

I - houver Súmula Vinculante ou demais precedentes vinculantes, elencados no art. 927 da Lei

Federal 13.105, de 16 de março de 2015, desfavoráveis ao Município de Belém, suas autarquias ou fundações públicas, salvo possibilidade de apreciação da matéria por Tribunal Superior ou pelo Supremo Tribunal Federal (STF);

II - houver súmula administrativa ou a matéria em juízo tiver sido analisada administrativamente pela Procuradoria-Geral do Município de Belém em parecer aprovado na forma do art. 13 da Lei Municipal 8.109, de 28 de dezembro de 2001;

III - houver, em matéria de Juizados Especiais, jurisprudência da Turma Recursal do Pará e a questão for apenas de direito, salvo quando pendente Recurso Extraordinário na matéria;

IV - houver ação de controle concentrado de constitucionalidade, com decisão de colegiado do STF desfavorável ao Poder Público, ainda que pendente o debate quanto à eventual modulação dos efeitos;

V - houver decisão de órgão colegiado do STF desfavorável ao Poder Público proferida em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, ainda que pendente, a publicação do acórdão ou o julgamento dos embargos de declaração;

VI - houver recurso representativo de controvérsia julgado por órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou do Tribunal Superior do Trabalho (TST) desfavorável ao Poder Público, ainda que pendente a publicação do acórdão ou o julgamento dos embargos de declaração e desde que não haja matéria passível de apreciação pelo STF;

VII - houver Súmula, Enunciado ou Orientação Jurisprudencial emitida pelo STJ ou TST desfavorável à tese do Poder Público, desde que não haja matéria passível de apreciação pelo STF;

VIII - houver, na ação judicial, decisão desfavorável à tese do Poder Público proferida por órgão colegiado do STF;

IX - houver, na ação judicial, decisão desfavorável ao Poder Público proferida por órgão colegiado dos demais tribunais superiores, desde que não haja matéria passível de apreciação pelo STF; e

X - a ação judicial estiver em fase de execução e não haja mais prazo pra rescisória;

§4º Haverá derrota possível quando:

I - houver recurso representativo de controvérsia julgado pelo STJ ou pelo TST desfavorável ao Poder Público, nos casos de possibilidade jurídica de a matéria ser conhecida pelo STF;

II - houver Súmula, Enunciado ou Orientação jurisprudencial emitida pelo STJ ou TST

desfavorável à tese do Poder Público, nos casos de possibilidade jurídica de a matéria ser conhecida pelo STF;

III - houver incidente de inconstitucionalidade julgado por Tribunal Superior desfavorável à tese do Poder Público, enquanto a matéria ainda não tiver sido apreciada por órgão colegiado do STF;

IV - houver, na ação judicial, decisão desfavorável ao Poder Público proferida por órgão colegiado do STJ ou do TST, nos casos de possibilidade jurídica de a matéria ser conhecida pelo STF;

V - a ação tramitar no STF sem decisão de mérito proferida pelo órgão colegiado, desde que tenha havido decisão desfavorável do tribunal *a quo*;

VI - existir entendimento doutrinário fixado por autores de renome a respeito de determinada matéria e não existir nenhum precedente judicial a respeito da matéria nos Tribunais Superiores;

VII - existir jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça local ou dos Tribunais Regionais Federais e do Trabalho a respeito de determinada matéria e o STF já tiver entendido não existir repercussão geral a respeito da matéria;

VIII - existir farto material probatório demonstrando os fatos constitutivos do direito do autor e não existirem subsídios de defesa capazes de afastar ou elidir a pretensão.

§4º Haverá vitória provável quando:

I - não se enquadrarem em quaisquer das hipóteses de classificação prevista nos §2º e 3º deste dispositivo;

II - quando estiver caracterizada a prescrição da pretensão ou decadência do direito potestativo;

III - quando estiverem caracterizadas, no caso concreto, a litispendência ou a coisa julgada;

IV - quando existirem matérias de ordem pública capazes de fulminar a pretensão ou resultar na extinção do processo;

IV - quando houver sinalização de mudança de entendimento consolidado dos Tribunais Superiores na forma como previsto nos §2º e 3º do artigo 927 Lei Federal 13.105, de 16 de março de 2015 e § 17 do artigo 896-C do Decreto-lei 5.452, de 1 de maio de 1943.

Seção II

da viabilidade jurídica, técnica e operacional do acordo

Art. 18. A viabilidade jurídica, técnica e operacional do acordo destina-se a averiguar:

I - se o ajuste que será firmado é proposto por agente capaz, se recai sobre objeto lícito e possível, determinado ou determinável e se requer a observância de forma prescrita e não defesa em lei, nos termos do artigo 104 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002; e

II - se a Secretaria que for incumbida do cumprimento da obrigação tem condições técnicas e operacionais de efetuar o cumprimento de obrigações que serão eventualmente assumidas.

Parágrafo Único. O procurador responsável pelo exame deverá solicitar informações das Secretarias envolvidas para aferir o preenchimento da viabilidade técnica e operacional.

Art. 19. A viabilidade jurídica, técnica e operacional pode ser total ou parcial.

§1º Sendo total a inviabilidade, o procedimento será arquivado e devidamente comunicado à autoridade ou parte que solicitou a atuação extrajudicial da Câmara.

§2º Sendo parcial a inviabilidade, o procedimento seguirá, tão somente, quanto à parte possível se houver interesse da parte contrária.

Seção III

da vantajosidade e/ou economicidade do acordo

Art. 20. A vantajosidade e/ou economicidade do ajuste estará caracterizada quando:

I - o acordo resultar numa redução no valor estimado do pedido ou da condenação;

II - o acordo resultar em condições de pagamento mais benéficas ao Município de Belém, suas autarquias e fundações públicas municipais;

III - o acordo resultar na transferência do ônus de pagamento ou cumprimento da obrigação para outra parte ou interessado;

IV - o custo do prosseguimento do processo judicial for superior ao de seu encerramento, podendo-se considerar, inclusive, o valor do custo do processo judicial encontrado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, pelo Conselho Nacional de Justiça ou por outro órgão incumbido da função;

V - a obrigação de fazer puder ser cumprida da forma mais favorável ao Município de Belém;

VI - houver interesse social ou coletivo que justifique a necessidade de uma solução célere da controvérsia.

§1º No exame da economicidade se levará em consideração, também, a probabilidade de êxito prevista na Seção I do Capítulo III desta lei, bem como o tempo de duração do próprio processo desde a fase de conhecimento até a fase de execução.

§2º O valor estimado previsto no item I deve levar em consideração os critérios de incidência de juros e correção monetária mais favoráveis ao Município, suas autarquias e fundações, não se limitando ao deságio ofertado na proposta.

§3º O interesse social, previsto no inciso VI, deverá ser justificado pela Secretaria ou entidade que esteja vinculada ao objeto da negociação.

§4º O Procurador responsável poderá requisitar a análise técnica do órgão ou entidade envolvida na controvérsia para auxiliar na averiguação da presença da vantajosidade ou economicidade do acordo.

§5º A classificação da probabilidade do êxito como “vitória provável” não afasta, por si só, a vantajosidade ou economicidade do ajuste, devendo ser considerados os demais elementos descritos neste dispositivo.

Seção IV

do impacto orçamentário decorrente do ajuste

Art. 21. O impacto orçamentário do acordo será classificado em:

I - Positivo: quando for capaz de gerar receita aos cofres públicos;

II - Negativo: quando gerar despesas para Administração Pública, suas autarquias e fundações.

§1º. No âmbito negativo, o impacto será subclassificado nas intensidades:

I - Leve: quando for capaz de gerar despesa que não ultrapasse a quantia de 10 salários-mínimos;

II - Moderada: quando for capaz de gerar despesa entre 10 e 30 salários-mínimos;

III - Elevada: quando for capaz de gerar despesa que ultrapasse os 30 e não supere os 100 salários-mínimos; e

IV - Extrema: quando for capaz de gerar despesa que ultrapasse os 100 salários-mínimos.

§2º A classificação será feita por processo individualmente considerado e por litisconsorte e dela decorrerá a necessidade ou não de autorização para sua formulação.

§3º Os procuradores do Município de Belém poderão formular acordos sem a necessidade de

autorização superior quando o valor do ajuste tiver impacto negativo de intensidade leve.

§4º Quando o impacto for positivo ou negativo de intensidade moderada ou elevada, haverá necessidade de autorização do Conselho Superior para que o ajuste possa ser formulado, salvo quando se fundar em precedente vinculante previsto no artigo 927 do Código de Processo Civil, caso em que os Chefes das respectivas Procuradorias especializadas poderão editar ordem de serviço autorizando a formulação de acordo pelos integrantes da especializada.

§5º Quando o impacto for considerado extremo, o acordo dependerá de autorização do Chefe do Poder Executivo.

§6º Em todas as hipóteses, o acordo fica condicionado à existência de recursos orçamentários que sejam capazes de honrar com o cumprimento das obrigações, o que deverá estar devidamente documentado no procedimento em que for realizada a negociação.

§7º Na hipótese de acordos firmados com fundamento no §1º do artigo 102 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, não haverá necessidade de prévia autorização porque, nessa hipótese, trata-se de transação por adesão, em que as condições são aprovadas antecipadamente pela própria Administração Pública Municipal e, apenas, sobre precatórios inscritos.

§8º Os acordos em processos repetitivos ou de massa dependem de prévia estimativa orçamentária que será calculada pela Secretária de Planejamento ou pelas entidades autônomas eventualmente envolvidas.

§9º Nos litígios que envolvem demandas de massa, especialmente os relativos a servidores públicos, o valor do impacto é definido pela estimativa de todos os potenciais litigantes (afetados, interessados, moradores, categoria, etc.), calculado no exercício financeiro em curso e nos dois subsequentes.

§10 Os acordos que envolvam obrigações de fazer, não fazer ou dar coisa diferente de dinheiro dependerão da expressa concordância das Secretarias ou entidades que forem responsáveis pelo cumprimento da obrigação.

§11 A realização de acordo sem a observância da necessária autorização ou sem que existam recursos orçamentários poderá resultar em punição disciplinar ao Procurador responsável pela sua realização, bem como serão considerados inválidos.

CAPÍTULO V - DOS ACORDOS EM PRECATÓRIOS

Art. 22. Enquanto vigor o regime especial previsto no artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aplicável ao Município de Belém, suas fundações e autarquias, cinquenta por cento (50%) do recursos que são depositados perante a Coordenadoria de Precatórios serão destinados a realizar acordos direto com os credores.

§1º Se não houver interessados, os recursos serão utilizados para pagamento normal da lista de credores, seguindo a ordem cronológica e demais critérios de preferência previstos na norma constitucional.

§2º Para a realização dos referidos acordos, a Câmara de Prevenção e Solução Consensual de Conflitos divulgará ato convocatório próprio ou/em conjunto com os Tribunais competentes, informando os critérios para a adesão pelos respectivos credores.

§3º Os acordos serão realizados perante a Câmara de Prevenção e Solução Consensual de Conflitos e serão levados à homologação junto ao Tribunal competente ou serão realizados diretamente perante os setores competentes dos Tribunais, obedecendo aos critérios de deságio que forem estabelecido em Decreto.

§4º Não se admitirá fracionamento do valor do precatório de cada exequente, devendo o ato abranger a totalidade do respectivo crédito.

§5º A celebração do acordo será realizada mediante adesão expressa pelo credor às condições ofertadas pelo Poder Público.

§6º Não podem ser objeto de conciliação os créditos decorrentes de precatórios suspensos por decisão judicial ou não constantes da lista de precatórios aptos para pagamento elaborada pelo respectivo Tribunal.

Art. 23. O credor interessado em aderir ao acordo proposto, pessoalmente ou por intermédio de advogado munido de procuração com poderes específicos, deverá apresentar a manifestação, por escrito, no prazo previsto no edital, contendo todos os dados atualizados para a correta identificação da situação de seu precatório, além de documentos necessários que forem indicados no edital que for publicado com essa finalidade.

§1º O edital de chamamento de credores para adesão ao acordo de que trata esta lei será publicado em meio de divulgação oficial.

§2º O acordo poderá ser celebrado com os titulares originários do precatório ou seus sucessores ou, ainda, com eventuais cessionários, de forma a abranger a integralidade do

crédito.

§3º Nos casos de precatório cedido parcialmente pelo credor originário, o acordo deverá ser objeto de adesão por todos os cessionários, de forma a abranger a integralidade do crédito.

§4º Os honorários advocatícios constituem-se em verba autônoma, de forma que a ausência de acordo a respeito de tal crédito não obsta o ajuste em relação aos valores de titularidade de pessoas físicas ou jurídicas, observada a regra constante do art. 22, §4º, da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994.

Art. 24. A adoção de percentuais variáveis de deságio não gera qualquer direito em benefício daqueles que já firmaram acordos antes da publicação de cada Decreto que estabelecer os respectivos percentuais, na medida em que variarão de acordo com as peculiaridades do estoque existente.

Art. 25. Os créditos decorrente de precatórios poderão ser objeto de compensação em relação aos débitos inscritos em dívida ativa.

§1º O procedimento para realização da compensação observará os termos do previstos na Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, e no Decreto Municipal nº 93.921, de 29 de maio de 2019.

§2º Não podem ser oferecidos à compensação os créditos de precatórios que sejam objeto de qualquer discussão judicial ou administrativa sobre sua liquidez, certeza ou exigibilidade, quantificação dos créditos ou mesmo sobre a legitimidade ou titularidade do credor.

§3º Não podem ser utilizados créditos de precatórios sobre os quais incida a constrição judicial, exceto quando esta tenha sido deferida em favor do Município de Belém.

CAPÍTULO VI - DO ACORDO POR ADESÃO

Art. 26. As controvérsias que envolvam demandas de natureza repetitiva ou de massa poderão ser objeto de transação desde que:

I - os casos sejam classificados como de derrota provável ou possível, nos termos do previsto nos §§3º e 4º do artigo 17 desta lei;

II - haja concessão de um deságio mínimo a ser estabelecido segundo as peculiaridades dos casos, na hipótese de se tratar de obrigação de pagamento de quantia;

III - seja atestada a viabilidade jurídica, técnica e operacional prevista no artigo 18 desta lei;

IV - exista estudo de impacto orçamentário, nos termos do §7º do artigo 21 desta lei;

V - haja autorização, nos termos do §§ 3º e 4º do artigo 21 desta lei; e

VI - ocorra a elaboração de um plano de efetivação que permita a conciliação da satisfação dos direitos com os impactos orçamentários deles decorrentes.

§1º O Prefeito poderá delegar ao Procurador-Geral a decisão a respeito da celebração de acordos de impacto extremo.

§2º Os planos de efetivação conterão os fundamentos para o acordo, a metodologia de cálculo a ser empregada, a indicação de deságio mínimo ou padrão e a forma de cumprimento da obrigação.

Art. 27. Para definir os parâmetros gerais do acordo de adesão, uma vez aprovado pelo Prefeito, se houver essa necessidade, o Procurador-Geral publicará o ato administrativo com os critérios que foram definidos no plano de efetivação.

Parágrafo Único. A proposta de acordo e a eventual adesão por quem quer que seja não poderão ser invocadas como fundamento jurídico ou prognose de sucesso da tese sustentada por quaisquer das partes e serão compreendidas exclusivamente como medida vantajosa diante de concessões recíprocas.

Art. 28. Todos os atos para a realização dos acordos de adesão ocorrerão em procedimento administrativo que poderá ser iniciado diretamente pelo Procurador-Geral ou por iniciativa dos Chefes das Procuradorias especializadas.

Art. 29. O deferimento do pedido de adesão implicará renúncia do interessado ao direito sobre o qual se fundamenta a pretensão ou ao recurso eventualmente pendente, de natureza administrativa ou judicial, relativamente aos pontos compreendidos no acordo.

Art. 30. Se o interessado for parte em processo judicial inaugurado por ação coletiva, ficará obrigado a apresentar petição ao juiz da causa, em até 10 (dez) dias úteis, informando a adesão à transação e a renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta a ação.

Art. 31. Só poderão aderir ao acordo aqueles que não tiverem suas pretensões atingidas pela prescrição ou seu direito potestativo atingido pela decadência.

§1º O oferecimento de proposta de acordo por adesão não caracteriza renúncia aos prazos prescricionais ou decadenciais, nem interrompe ou suspende a prescrição.

§2º Ao fazer o pedido de adesão, o interessado deverá juntar prova de atendimento aos requisitos e às condições estabelecidas no plano de efetivação.

CAPÍTULO VII - DOS ACORDOS EM PROCESSOS DISCIPLINARES CONTRA SERVIDORES PÚBLICOS.

Art. 32. Poderão ser objeto de termo de ajustamento de conduta as eventuais transgressões disciplinares que tenham como pena prevista a repreensão ou de suspensão por até 15 (quinze) dias.

§1º Para fins do que dispõe o *caput* deste artigo, considera-se como essencial:

I - inexistir dolo ou má-fé na conduta do servidor;

II - que o histórico funcional do servidor e a manifestação de superiores hierárquicos lhe abonem a conduta precedente;

III - que a solução se mostre razoável no caso concreto.

§ 2º Para o esclarecimento das condições a que se refere o parágrafo anterior, poderá a Autoridade Competente pela fiscalização e punição das condutas irregulares determinar investigação preliminar que consistirá numa coleta simplificada de informações que permitam concluir pela conveniência da medida.

Art. 33. Como ferramenta de controle disciplinar, alternativa de sindicância e processo administrativo disciplinar, o ajustamento de conduta objetiva à reeducação do servidor, e este, ao firmar o respectivo termo, espontaneamente, deve estar ciente dos deveres e das proibições, comprometendo-se, doravante, em observá-los no seu exercício funcional, servindo o expediente, inclusive, para os casos em que envolvam dano ao erário, como meio idôneo para a recomposição do prejuízo causado.

Parágrafo único. Nos casos de dano ao erário, o termo de ajustamento de conduta possuirá eficácia de título executivo extrajudicial e preverá o ressarcimento integral, obrigando os herdeiros e sucessores do servidor compromissário, observada a natural força da herança e nos limites do quinhão hereditário do que couber a cada um deles, em seu fiel cumprimento.

Art. 34. O ajustamento de conduta poderá, fundado no princípio da consensualidade, ser formalizado antes ou durante a instrução sumária, sindicância ou processo disciplinar, quando presentes, objetivamente, os delimitadores elencados no art. 32 desta lei, e poderá ser recomendado pela Comissão Processante ou Autoridade Designada, caso esteja concluída a fase instrutória.

Parágrafo único. Em instruções sumárias, sindicâncias e processos administrativos em curso, a respectiva comissão poderá propor o ajustamento de conduta como meio alternativo à

eventual aplicação de pena, produzindo relatório sucinto, quando presentes os pressupostos autorizadores da medida.

Art. 35. O compromisso firmado pelo servidor deve ser acompanhado por advogado ou defensor designado e sua homologação compete à Autoridade máxima do órgão ou entidade em que esteja lotado o servidor.

Art. 36. Constitui-se interesse legítimo do servidor pleitear a adoção do ajustamento de conduta que, contudo, ficará submetido ao preenchimento dos requisitos previstos acima.

Art. 37. Firmado o Ajustamento de Conduta, o servidor deverá ser acompanhado, pelo período de 12 (doze) meses, por sua chefia imediata, que emitirá relatórios bimestrais, dirigidos à unidade de correção pertinente sobre a conduta do servidor no ambiente de trabalho, além de relatório emitido ao final do período por unidade de gestão de pessoas - qualidade de vida.

Art. 38. O termo de compromisso de ajuste de conduta será arquivado na pasta do servidor sem qualquer averbação que configure penalidade disciplinar na sua ficha funcional.

Art. 39. O descumprimento das condições postas no termo de compromisso ocasionará:

- I - a continuação do procedimento administrativo disciplinar, sindicância ou outro instaurado que tenha o objetivo de apurar a falta funcional e que poderá resultar em punição ao servidor;
- II - será considerado como agravante da pena em caso de reincidência ou em caso de aplicação medida sancionatória se persistir a prática da conduta ilegal.

CAPÍTULO VIII - DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 40. Fica instituído o Incidente de Uniformização de Entendimento Administrativo, com efeito suspensivo, a ser requerido no prazo de 10 (dez) dias, a partir de decisão proferida pela Câmara de Prevenção e Solução Consensual de Conflitos na hipótese do §2º do artigo 6º desta lei.

§ 1º O pedido para a instauração do Incidente será dirigido à Câmara de Prevenção e Solução Consensual de Conflitos que proferiu a decisão, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará ao Procurador-Geral do Município para a decisão.

§ 2º O Incidente de Uniformização de Entendimento Administrativo deve ser instruído com a decisão paradigma divergente da Câmara de Prevenção e Solução Consensual de Conflitos e

demonstração dos pontos de suficiente semelhança ou de identidade com o caso da parte inconformada, com apontamento da divergência significativa na solução adotada em relação à decisão paradigma.

§ 3º As divergências suscitadas podem ter por objeto razões de legalidade ou de conveniência e/ou oportunidade.

§ 4º Da decisão do Procurador-Geral é cabível recurso ao Conselho Superior, sem efeito suspensivo, em dez dias, que julgará o caso em caráter definitivo.

CAPÍTULO IX - DAS MEDIDAS DE DESJUDICIALIZAÇÃO

Art. 41. Os Procuradores do Município, nas demandas em que atuem, poderão firmar acordos, desde que o valor do ajuste não ultrapasse o valor de 10 (dez) salários mínimos e exista disponibilidade orçamentária.

Parágrafo Único A realização do acordo previsto no *caput* deste artigo é atribuição exclusiva de Procurador do Município, só podendo dar ensejo à aplicação de penalidades em caso de flagrante dolo ou fraude do agente que realizar acordo indevido, não sendo cabível a sua responsabilização por mera culpa.

Art. 42. Em demandas que envolvam fornecimento de medicamentos e tratamentos que não sejam de alto custo, os Procuradores do Município poderão deixar de contestar, de recorrer ou, ainda, desistir de recurso interposto, independentemente de autorização, mediante ato fundamentado, registrado no sistema de acompanhamento, que demonstre a alta probabilidade de não provimento do recurso interposto, nos termos de regulamentação a ser editada pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 43. Com a finalidade de estimular soluções administrativas em demandas de caráter previdenciário, quando presente controvérsia em matéria de fato, poderão as partes firmar acordo para a reabertura do respectivo processo administrativo com o objetivo de realizar, por servidor da entidade previdenciária em conjunto com a Procuradoria-Geral do Município, procedimento de justificação administrativa, pesquisa externa, inspeção e/ou vistoria técnica, com a possibilidade de revisão da decisão original.

Parágrafo Único. A existência de união estável pode ser atestada nos procedimentos administrativos, não sendo obrigatório o reconhecimento judicial da referida relação jurídica.

Art. 44. O Procurador-Chefe de cada Especializada, por meio de ordem de serviço, poderá

autorizar os Procuradores do Município lotados na respectiva unidade a não propor, desistir, abster-se de contestar, transigir, firmar compromisso, reconhecer a procedência do pedido e confessar, não interpor recurso e requerer a desistência daquele já apresentado, desde que se trate de matéria definida em precedente vinculante (art. 927 da Lei Federal 13.105, de 16 de março de 2015) ou súmula administrativa da Procuradoria-Geral do Município, e que se trate de causa classificada como de impacto orçamentário moderado.

Parágrafo Único. A expedição de orientação, pelos órgãos da Procuradoria-Geral do Município, que verse sobre o reconhecimento de pedido, a não apresentação de contestação e a não interposição ou a desistência de recursos, quando baseada na existência de precedente vinculante ou jurisprudência consolidada sobre a matéria de mérito, deverá ser previamente encaminhada ao órgão competente para avaliação quanto à possibilidade de formulação de acordo, inclusive, por adesão.

CAPÍTULO X - DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

Art. 45. As partes poderão celebrar negócio jurídico processual tanto em processos judiciais quanto em processos administrativos, adequando o rito procedimental às peculiaridades do caso concreto, o que requer ato motivado da autoridade competente com o registro da concordância dos envolvidos.

§1º O negócio jurídico processual poderá ter como objeto:

I - calendarização dos atos processuais;

II - ordem de realização dos atos processuais em geral, inclusive quanto à produção de prova;

III - prazos processuais;

IV - cumprimento de decisões judiciais e administrativas;

V - delimitação consensual das questões controvertidas do processo, observado o disposto no art. 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

§2º. O rol contido no §1º é meramente exemplificativo, de forma que outras matérias podem ser submetidas a formalização de negócio jurídico processual.

§ 3º É vedada a celebração de negócio jurídico processual:

I - em desconformidade com os arts. 190 e 191 do Código de Processo Civil;

II - em que o cumprimento dependa de ato a cargo de outro órgão ou entidade municipal, salvo prévia e expressa anuência deste;

III - que preveja penalidade pecuniária não prevista em lei ou outro ato normativo;

IV - que viole os princípios norteadores da Administração Pública.

§3º A realização do negócio jurídico processual poderá ocorrer mediante iniciativa da autoridade administrativa ou por requerimento da parte interessada, devendo ser formalizado por instrumento escrito, que será juntado aos autos do respectivo processo.

CAPÍTULO XI - DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 46. Em decorrência da edição da presente lei, a Lei Municipal 8.109, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4.

.....

II -

D) Câmara de Prevenção e Solução Consensual de Conflitos". (NR)

“SEÇÃO III-B

DA CÂMARA DE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS.

Art. 13-A. Compete à Câmara de Prevenção e Solução Consensual de Conflitos:

I - promover a autocomposição de controvérsias administrativas ou judiciais que envolvam a Administração Pública Municipal, especialmente, os estabelecidos:

a) entre Órgãos ou Entes integrantes da Administração, sejam de direito público ou de direito privado, inclusive, empresas públicas e sociedades de economia mista

b) entre os particulares e a Administração Pública, incluindo suas autarquias, e fundações públicas;

c) entre a Administração Pública e os Órgãos de atuação fiscalizatória, tais como, o Ministério Público e a Defensoria Pública e que possam resultar na assinatura de termo de ajustamento de conduta;

d) entre a Administração Pública e outros entes da federação;

II - avaliar e sugerir, ao Procurador-Geral do Município, que a resolução de controvérsias ocorra por meio de arbitragem quando frustradas as tentativas de conciliação e/ou mediação e quando, em juízo comparativo, a judicialização da matéria mostrar-se desaconselhável, conforme parecer motivado a respeito do caso.

III - compor, mediante acordo direto com os credores, o pagamento de precatórios devidos

pelo Município de Belém, suas autarquias e fundações públicas;

IV - compor conflitos relativos ao inadimplemento e ao equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela Administração com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive, os de parcerias público-privadas;

V - compor os conflitos fundiários individuais e coletivos, inclusive, os que são referidos na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

VI - orientar, supervisionar e coordenar as atividades de autocomposição no âmbito da Administração Pública Municipal;

VII - requisitar informações e subsídios necessários dos Órgãos e Entidades da Administração Pública necessárias para o entendimento do conflito e avaliação das possibilidades de negociação, sendo obrigação dos órgãos e entidades prestá-las com celeridade, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias, quando não tiver sido fixado prazo menor pela própria Câmara.

VIII - solicitar manifestação de algum das Procuradorias Especializadas a respeito da matéria da autocomposição sempre que necessário;

IX - prospectar, em conjunto com os demais Procuradores-Chefes, as matérias que são elegíveis à autocomposição e coordenar as respectivas negociações, dando especial atenção aos casos que envolvam demandas repetitivas;

X- estabelecer diretrizes e metas para os cronogramas de autocomposição;

XI - propor soluções para prevenção e redução da litigiosidade e para a formalização de resoluções administrativas destinadas à transação por adesão no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta;

XII - realizar a interlocução com os órgãos da Administração Pública, bem como com os órgãos do Poder Judiciário e demais funções essenciais à justiça, pertencentes a quaisquer das esferas da federação, para os fins estabelecidos nesta lei.

XIII - encaminhar ao Procurador-Geral proposta de determinação de providências e de enunciados de súmulas administrativas ou outra proposição capaz de prevenir, diminuir ou extinguir conflitos individuais ou coletivos.

XIV - celebrar os acordos, termos de ajustamento de conduta, acordo de não persecução civil e termos de transação por adesão resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores, obtendo a devida autorização de quem de direito sempre que ela for necessária à validade e

eficácia do ato; e

XV - outras atribuições previstas em ato normativo.”.

“Art. 24.

§ 1º - Os Procuradores do Município, nos casos submetidos ao seu acompanhamento, poderão sugerir, em parecer dirigido ao Chefe da Procuradoria, a remessa dos autos à Câmara de Prevenção e Solução Consensual de Conflitos quando vislumbrarem a possibilidade de acordo em determinado caso.

§2º. A decisão quanto à remessa à Câmara é do Chefe da Procuradoria Especializada em que o procurado estiver lotado.

§3º. Os procuradores poderão sugerir a desistência de ações, o não ajuizamento de demandas, a não interposição de recursos, a desistência de recursos interpostos, a não apresentação de contestação e o reconhecimento jurídico do pedido, quando verificar que exista precedente vinculante ou que não haja substrato jurídico e fático que possa sustentar o ato ou procedimento administrativo.

§4º. A deliberação quanto às medidas previstas no 3º é conjunta do Procurador-Chefe e do Procurador-Geral do Município, salvo quanto o impacto orçamentário for extremo ou se tratar de causa estratégica ou, ainda, quando envolva política pública, caso em que será necessária a autorização do Prefeito.

§5º. Nas hipóteses do §3º, o Chefe da Procuradoria Especializada avaliará se é o caso de expedir orientação geral a respeito do assunto, bem como se a celebração de acordo não será mais econômica, hipótese em que remeterá expediente a respeito da matéria à Câmara de Prevenção e Solução Consensual de Conflitos.” (NR)

Art. 47. Com a criação da Câmara de Prevenção e Solução Consensual de Conflitos, fica alterado o Quadro II do Anexo I da Lei Municipal 9.047, de 27 de dezembro de 2013, para criar mais um cargos em comissão de Procurador-Chefe da Câmara de Prevenção e Solução de Conflitos:

“QUADRO II - QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO (NR)

CARGO	QUANTIDADE
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM	1
DIRETOR GERAL	1

PROCURADOR-CHEFE	5
SUBPROCURADOR-CHEFE	4
CONSULTOR-CHEFE	29

CAPÍTULO XII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. É dever do Procurador do Município empenhar-se na resolução consensual de conflitos que estejam no seu âmbito de atuação, zelando pela aplicação da Política de Consensualidade do Município de Belém instituída por esta lei.

Art. 49. Caso o conflito não seja solucionado no prazo de 6 (seis) meses contados da admissibilidade, o Procurador-Chefe da Câmara de Prevenção e Solução Consensual de Conflitos deverá submeter o caso, com manifestação acerca do processado, ao Procurador-Geral para que este analise e delibere, motivadamente, sobre a continuidade ou não da tentativa de autocomposição em 10 (dez) dias úteis.

Art. 50. Resolução do Conselho Superior poderá estabelecer critérios adicionais para a admissibilidade dos procedimentos de resolução consensual pela Câmara de Prevenção e Solução Consensual de Conflitos, tomando por base a repercussão econômica e/ou social do conflito, e o caráter estratégico da atuação no caso.

Art. 51. Nos conflitos coletivos envolvendo políticas públicas de caráter prestacional, judicializados ou não, deverá ser permitida a participação de todos os potenciais interessados, dentre eles:

I - entes públicos (Poder Executivo ou Legislativo) com competências relativas às matérias envolvidas no conflito;

II - entes privados e grupos sociais diretamente afetados;

III - Ministério Público;

IV - Defensoria Pública, quando houver interesse de hipossuficientes;

V - entidades do Terceiro Setor representativas e que atuem na matéria afeta ao conflito.

Parágrafo Único. Além da garantia da participação, a Câmara de Prevenção e Solução Consensual de Conflitos dará ampla publicidade da existência do procedimento administrativo extrajudicial instaurado, podendo, inclusive, designar audiência pública ou consulta pública ou outros meios de participação direta da população para obter sugestões e/ou contribuições.

Art. 52. A composição extrajudicial do conflito não afasta a apuração de responsabilidade do agente público que deu causa à obrigação pecuniária, sempre que se verificar que a sua ação ou omissão constitui, em tese, infração disciplinar.

Art. 53. A propositura de demanda judicial em que figurem concomitantemente nos polos ativo e passivo pessoas jurídicas de direito público integrantes da Administração Municipal deverá ser previamente autorizada pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 54. A celebração de acordo não implica, em casos semelhantes, o reconhecimento do direito ou a desistência da tese defendida pelo Município de Belém e por suas autarquias e fundações públicas.

Parágrafo Único. Quando o acordo envolver situação que seja objeto de vários processos similares, para aqueles que quiserem conciliar serão asseguradas as mesmas condições dos ajustes já firmados, salvo ato devidamente motivado que demonstre e justifique as razões do tratamento diferenciado.

Art. 55. Os Procuradores do Município que participarem do processo de composição extrajudicial de conflitos somente poderão ser responsabilizados quando, mediante dolo ou fraude, receberem qualquer vantagem patrimonial indevida, permitirem ou facilitarem a sua recepção por terceiro ou para tal concorrerem.

Art. 56. A Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Finanças poderão celebrar termo de cooperação com os demais órgãos e entidades, com a finalidade de garantir previsão orçamentária que permita o cumprimento planejado das obrigações decorrentes de termos de acordo firmados em virtude da aplicação desta Lei e que importem em despesas públicas para a Administração municipal.

Art. 57. Será devida aos Procuradores do Município, como forma de estimular a resolução consensual de litígios, uma gratificação de economia que corresponderá:

I - o percentual de 5% (cinco por cento) sobre a redução do valor da condenação definitiva, obtida em razão da atuação da Procuradoria Geral do Município;

II - o percentual de 1% (um por cento) sobre a economia obtida nos acordos firmados por meio da Câmara de Prevenção e Solução Consensual de Conflitos da Administração Pública Municipal.

§1º Tal apuração será feita de forma mensal a partir das informações colhidas junto à Câmara de Prevenção e Solução Consensual de Conflitos da Administração Pública e junto à

Procuradoria Judicial e remetidas à Secretaria de Finanças para o correspondente repasse e pagamento dos valores correspondentes.

§2º Os valores-base, para fins de apuração da gratificação prevista neste dispositivo, são:

I - os atribuídos pela própria parte interessada no processo administrativo não existindo processo judicial

II - os valores objeto da pretensão judicial atualizada, enquanto não houver decisão judicial acaso exista processo em curso;

III - os valores da condenação fixada na última decisão judicial desfavorável proferida enquanto não houver o trânsito em julgado da decisão;

IV - os valores da condenação atualizada uma vez configurado o trânsito em julgado de decisão condenatória em desfavor da Fazenda Pública.

§ 3º Acaso não sejam informados valores pela parte interessada, os valores apontados como base para a instauração da conciliação serão fundados na realidade dos processos e no entendimento jurisprudencial a respeito da matéria jurídica em questão, se houver, de modo a retratar, à luz de critérios técnico-jurídicos razoáveis, o montante da economia obtida.

§ 4º Também é considerada economia a desconstituição de decisão transitada em julgado por meio de medida judicial manejada pela Procuradoria-Geral do Município.

§ 5º O valor apurado nos termos deste Decreto será dividido *pro rata* entre todos os Procuradores do Município de Belém.

§ 5º Será facultado o parcelamento mensal do valor devido a cada Procurador para efeito de cumprimento do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, bem como para observância da disponibilidade orçamentária do Estado.

§ 6º O resultado da apuração e os valores devidos a cada Procurador serão encaminhados à Secretaria de Finanças (SEFIN) até o dia 10 de cada mês para pagamento a partir do mês de subsequente ao da remessa.

Art. 58. Antes de ajuizar quaisquer demandas, inclusive as de natureza fiscal, devem ser feitas as tentativas de resolução negociada do caso, salvo quando houver situações urgentes ou risco de perecimento do direito ou da pretensão que demandem ajuizamento imediato.

Art. 59. A Administração inserirá, nos contratos administrativos, convênios, parcerias, contratos de gestão e instrumento congêneres, que passarem a ser firmados a partir da edição desta lei, cláusula prevendo que as controvérsias poderão ser dirimidas perante a Câmara de

Prevenção e Resolução Consensual de Conflitos do Município de Belém, desde que haja concordância da parte contrária.

Parágrafo Único: Mesmo não existindo cláusula, quaisquer controvérsias de contratos vigentes poderão ser trazidas à solução extrajudicial perante a Câmara de Prevenção e Resolução Consensual de Conflitos, desde que haja concordância da parte contrária.

Art. 60. O ajuizamento de ação judicial que trate total ou parcialmente do objeto do pedido administrativo de resolução extrajudicial do conflitos será interpretado como desistência do pleito administrativo de solução consensual.

Art. 61 - A fiscalização das obrigações assumidas em virtude dos acordos celebrados, salvo previsão expressa em contrário no respectivo instrumento, incumbirá à entidade ou ao órgão da Administração Municipal interessada na sua celebração ou que tenha relação temática com a matéria, a qual deverá realizar o acompanhamento do cumprimento através de processo administrativo próprio e autônomo.

Art. 62. Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições:

I - da Lei Federal 13.105, de 16 de março de 2015;

II - da Lei Federal 13.140, de 26 de junho de 2015;

III - do Decreto-lei federal nº 4.657, de 04 de setembro de 1942; e

IV - do Decreto Federal 9.830, de 10 de junho de 2019.

Art. 63. A Administração Pública Municipal poderá celebrar convênio para que a atuação consensual ocorra de forma conjunta com órgãos do Poder Judiciário, Ministério e Defensoria Pública, caso em que a participação se fará através da participação dos procuradores e servidores integrantes da Câmara de Prevenção e Resolução Consensual de Conflitos.

Art. 64. Ficam revogados os artigos 4º, inciso I, alínea f e os artigos 4-A, 4-B e 4-C da Lei 8.109, de 28 de dezembro de 2001, com a redação que lhe foi dada pela lei 9.962, de 05 de outubro de 2023.

Art. 65. Esta lei entra em vigor na data da publicação.

PALÁCIO ANTONIO LEMOS, _____ de _____ de _____.

Prefeito Municipal de Belém

3.2 Justificativa Normativa

Em 2015, o Código de Processo Civil estabeleceu - no artigo 3º, §2º e §3º - que a solução consensual dos conflitos era uma obrigação do Estado que deveria ser promovida e estimulada por ele, inclusive, por todos os operadores do direito: juízes, advogados, membros do Ministério Público e Defensores Públicos (Brasil, 2015a). O mesmo diploma legal, ciente da participação do Poder Público como um dos principais litigantes, determinou que os entes federativos criassem Câmaras de Conciliação como o meio de implementar essa política pública, o que foi feito com previsão expressa no artigo 174 (Brasil, 2015a).

A Lei 13.140, também de 2015, que trata sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre os particulares e o Poder Público reafirmou, no artigo 32, apesar de ter tornado facultativa a criação das Câmaras, reafirmou que os entes públicos poderiam se utilizar dessas estruturas para prevenir e resolver conflitos (Brasil, 2015a), importando um modelo que foi criado pela Advocacia Geral da União. Pretendendo dar efetividade a tais previsões e considerando que o Município de Belém é o maior litigante do Estado do Pará²⁵⁴, a atual Gestão não poderia deixar de dar sua parcela de contribuição para a sociedade belenense e para a desobstrução do Poder Judiciário. Afinal, a consensualidade é um dos princípios que orientam a atuação do Poder Público, fruto da mudança dos paradigmas que orientam o próprio direito administrativo e uma consequência da aplicação do princípio constitucional da eficiência (Di Pietro, 2019, p. R.B - 7.1)

O presente projeto de lei é, portanto, um marco na história do Município de Belém. É que se trata da primeira iniciativa nessa cidade de construir um sistema administrativo de prevenção e solução consensual de conflitos, na medida em que a norma proposta destina-se a regular de forma pormenorizada o funcionamento da Câmara de Resolução de Conflitos que já tinha sido criada pela Lei 9962/2023, bem como que tipo de avaliação deve ser feito para que tais acordos possam ser efetivamente realizados pelo Poder Público Municipal e adota medidas de desjudicialização que podem, efetivamente, impactar na quantidade de processos em curso perante o Poder Judiciário.

Note-se que a regulação adequada de uma Câmara de Prevenção e Solução Consensual de Conflitos permite que haja o funcionamento deste setor estratégico, no âmbito da Prefeitura, preocupado em planejar o próprio direcionamento da atuação extrajudicial autocompositiva da Administração, o que, certamente, resultará em economia aos cofres

²⁵⁴ Conforme lista referida na nota de rodapé 18.

públicos, conclusão que se extrai não, apenas, pelo eventual deságio que tenha sido obtido, mas também pela redução do tempo de solução que impacta nos consectários incidentes e na possibilidade de evitar a aplicação de multas e a condenação em pagamento de indenizações que poderiam decorrer de uma discussão judicial.

Além da redução dos custos, existe um aspecto extremamente importante do ponto de vista prático: o Poder Público é um dos principais protagonistas na efetivação de direitos e garantias fundamentais: no âmbito municipal, há demandas que envolvem desde fornecimento de medicamentos e tratamentos a pacientes até questões de alta complexidade que requerem a construção de políticas públicas como as que envolvem construção de escolas, reforma do patrimônio histórico, política de resíduos sólidos, entre outros. Ora, ao permitir a ampliação da resolução extrajudicial de controvérsias, a Gestão Pública torna mais simples a satisfação do direito pelo cidadão, o que é uma das próprias justificativas da existência do Estado.

A normatização ora apresentada é, também, uma importante ferramenta para a consecução do ideal democrático típico do Estado de Direito, na medida em que permite que o próprio cidadão possa participar diretamente da definição de seu destino e das decisões administrativas a respeito de controvérsias que o envolvam diretamente ou que envolvam a comunidade como um todo. A ideia é tornar a relação com a Administração Pública mais horizontalizada e democrática e menos marcada pelo paradigma da supremacia.

Obviamente não se pode realizar a instauração séria de uma política pública de resolução consensual de conflitos sem a preocupação com as leis de responsabilidade fiscal. É por isso que a preocupação orçamentária esteve sempre presente. É relevante, mencionar, também, que foram previstos instrumentos para o tratamento de conflitos em massa, algo típico da sociedade atual. O caminho, certamente, é longo, mas a aprovação da lei é o primeiro passo para que isso possa acontecer. Assim, submete-se o presente Projeto-Lei à apreciação da Câmara Municipal de Belém para a devida discussão, postulando-se sua aprovação como uma medida essencial para a população belenense.

Belém, ____ de _____ de 202__.

Prefeito Municipal de Belém.

3.3 Projeto de Alteração do Decreto 94.931/2019 do Prefeito fixando os percentuais de deságio para fins de acordos em precatórios

3.3.1 Razões da Modificação do Decreto

O regime de pagamento de precatórios constitui-se num importante instrumento previsto pela Constituição Federal para assegurar a observância aos princípios da impessoalidade, moralidade e igualdade. É que, a partir dos critérios estabelecidos na norma de regência, evita-se que a escolha possa ser direcionada sobre quais débitos devam ser pagos pelo Administrador Público: a criação de uma lista organizada, sobretudo, pela ordem cronológica de expedição da ordem judicial evita que a máquina pública possa ser direcionada para favorecimentos por parte daqueles que exercem o controle da Gestão Pública.

Além do referido aspecto, o referido regime de pagamento é fundamental para que a previsibilidade e planejamento, típicos do sistema de realização de despesas públicas, também, possa ser observado. Os precatórios constituem-se em ordem de pagamento, sendo que sua sistemática objetiva permitir que a execução contra a fazenda pública se processe com vistas à satisfação da obrigação mas não pelo método tradicional de expropriação, dada a característica de que os bens públicos são impenhoráveis. Conciliar o regime jurídico Administrativo com a efetividade que se espera da atividade jurisdicional foi o objetivo do legislador.

A regra geral é que se o pedido de inscrição ocorrer até o mês de abril de um determinado ano, o pagamento deve ser feito no ano seguinte. Se o pagamento for, contudo, solicitado após o mês de abril, a Fazenda Pública deverá honrar a obrigação em até 30 meses a contar da requisição. Esse é o regime ordinário adotado pelo artigo 100 da Constituição Federal. No entanto, o legislador pátrio criou regimes especiais de pagamento por meio das Emendas 30/2000 e 62/2009, justamente, pelas dificuldades dos entes públicos em cumprir tais obrigações.

Nos regimes especiais, estabeleceu-se a possibilidade de prolongamento dos prazos de pagamento, concedendo um período mais elástico que estava atrelado, inicialmente, ao prazo de 15 anos. Esse prazo foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido fixado mais 05 anos para quitação dos precatórios aos entes públicos que se encontravam adotando o referido método especial de cumprimento. Após a declaração de inconstitucionalidade, foram promulgadas as Emendas Constitucionais nº 94/2016, 99/2017, 109/2021, 113/2021 e 114/2021. Tais normas mantêm uma sistemática especial de pagamento

que permite que as obrigações dos estoques existentes sejam honradas até 2029. Uma das características do regime especial vigente é a destinação de metade dos valores que são depositados para a realização de acordo com os credores, conforme se verifica da atual redação do artigo 102²⁵⁵ do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O dispositivo reflete a atual sistemática existente no ordenamento jurídico brasileiro de estimular a conciliação como uma política pública de Estado. É que a conciliação revela-se como um importante instrumento para a pacificação social²⁵⁶, na medida em que são os próprios sujeitos que, normalmente, chegam a um acordo comum para encerrar o conflito instaurado, o que permite a efetivação de direitos e a efetiva participação popular no âmbito da administração da Justiça.

A metodologia utilizada para fins de utilização do modelo de conciliação prevista no artigo 102 do ADCT foi a de realização de transações por adesão, o que ocorre a partir da perspectiva de redução dos prejuízos às finanças públicas - os precatórios são ordens de pagamento frutos de decisão proferida com trânsito em julgado de duas etapas do processo (conhecimento e execução) com base na regra do estímulo entre os próprios credores para a concessão de descontos de forma a permitir o pagamento antecipado dos valores a que tem direito.

No âmbito municipal, em 2019, o Município editou o Decreto Municipal nº 94.431 para permitir a formalização de acordo por adesão no âmbito da Coordenadoria de Precatórios. Além de reiterar os termos que já constam no texto constitucional (como a existência de que os créditos não estejam sendo questionados em ação judicial), a opção que foi feita por esta

²⁵⁵ “Art. 102. Enquanto viger o regime especial previsto nesta Emenda Constitucional, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos que, nos termos do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, forem destinados ao pagamento dos precatórios em mora serão utilizados no pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências dos créditos alimentares, e, nessas, as relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, sobre todos os demais créditos de todos os anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016) § 1º A aplicação dos recursos remanescentes, por opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios, por ato do respectivo Poder Executivo, observada a ordem de preferência dos credores, poderá ser destinada ao pagamento mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado.” (Brasil, 1988).

²⁵⁶ “Inseridos os procedimentos conciliativos, ainda que de natureza não jurisdicional, no quadro da política judiciária, a intervenção de leigos na função conciliativa também se coloca no âmbito da participação popular na administração da Justiça. Representa ela, ao mesmo tempo, instrumento de garantia e instrumento de controle, configurando meio de intervenção popular direta pelos canais institucionalizados de conciliação e mediação” (GRINOVER, 2007, p. 03/04)

Municipalidade foi o de exigir a concessão de 40% (quarenta por cento) de quaisquer dos interessados em formalizar o ajuste.

Desde que foi editado, o Decreto resultou na formulação de 05 acordos no período de agosto de 2019 a junho de 2022. Tais acordos ocasionaram economia aos cofres públicos de R\$ 1.166.270,62 (hum milhão, cento e sessenta e seis mil, duzentos e setenta reais e sessenta e dois centavos) Note-se que o número de acordos foi pequeno considerando os três anos em que vigente o Decreto Municipal 94.431 e o número de 163²⁵⁷ credores existentes hoje na lista de precatórios. Não obstante a referida assertiva, valores consideráveis foram economizados com as transações realizadas, o que demonstra que o potencial de economia gerado pode ser melhorado.

Apesar ser mais difícil a autocomposição quando já expedido o precatório - dada a certeza firmada quanto ao pagamento e a solvibilidade do ente público - acredita-se que a ausência de maior efetividade em tal política deve-se, entre outros motivos ao valor considerável de deságio exigido pelo Decreto vigente (o beneficiário já esperou alguns anos para que o próprio precatório fosse expedido. Portanto, abdicar de mais de 40% dos valores é algo difícil de ocorrer). Neste sentido, um dos objetivos do presente projeto é o de sugerir alterações no Decreto como meio de incrementar a atividade conciliatória no âmbito do Município de Belém, reduzindo os prejuízos econômicos decorrentes de condenações judiciais, o que será melhor explicado no tópico subsequente.

O que fundamenta essa iniciativa são as seguintes premissas principais: 1º) os créditos constantes nos Precatórios já estão bastante consolidados, de forma que, dificilmente, uma condenação inscrita consegue ser desfeita posteriormente, na medida em que o caminho até a expedição da ordem é bastante complexo, eis que passa por duas fases extremamente demoradas que envolvem um processo de certificação e, posteriormente, de liquidação da quantia que não se faz em juízo de única instância, mas após, pelo menos, a análise por dois graus de jurisdição, seja por força dos recursos interpostos, seja em decorrência do reexame necessário; 2º) como o Município de Belém adota o regime especial previsto na Constituição,

²⁵⁷ Conforme soma das listas disponíveis nos sites: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYTFhNjM4MjgtMzIxZi00MWM2LTg5MjMtYzZkZjY4ZWQwMTk2IiwidCI6IjVmNmZkMTFILWNkZjUtNDVhNS05Mz04LWl1MDFkY2VmZWFiNSJ9>, https://portal.trf1.jus.br/data/files/17/E7/A3/EA/F_9_8_6_1_8_1_0_1_C_E_C_6_6_1_8_E_5_2_8_0_9_C_2_/rela_o%20de%20precat_rios%20dos%20devedores%20estaduais_%20municipais%20e%20outros%20do%20or_amento%20de%202023%20-%20publica_o.htm, e <https://pje.trt8.jus.br/gprec-frontend/precatorio>, sendo que os documentos correspondentes foram juntados como anexos do presente trabalho.

não há garantia de que o pagamento dos beneficiários se fará no limite do período de graça constitucional conferido pelo artigo 100 da Constituição Federal, razão pela qual é bastante comum que haja considerável acréscimo aos valores originários (objeto da condenação), o que é consequência direta da incidência dos consectários legais (juros e correção monetária), eis que antes do efetivo pagamento ocorre a atualização do crédito durante todo o período em que esteve inscrito aguardando a ordem cronológica para satisfação; 3º) a ausência ou a criação de maiores dificuldades para a realização de transações não traz nenhum benefício ao interesse público ou as finanças públicas, eis que a concessão de descontos resultará, invariavelmente, em economia aos cofres públicos que deixarão de recolher os valores nos montantes totais em que seriam pagos; 4º) a conciliação representa um importante instrumento de política judiciária que deve ser estimulado pelo Poder Público, consistindo em verdadeira mecanismo para realização da pacificação social de conflitos e de participação popular, existindo regra, inclusive, que determina que o referido método seja promovido pelo Estado, na forma como previsto, expressamente, no artigo 3º, §2º do Código de Processo Civil; 5º) a Constituição Federal permite que os entes públicos afetem metade dos recursos destinados ao pagamento dos precatórios para a realização de transações por adesão, o que representa o reconhecimento da importância do referido método dentro do sistema multipartas de solução de conflitos; e 6º) apesar da existência de norma reguladora acerca da realização de acordos nos feitos que envolvem precatórios expedidos, a realização de poucas negociações demonstra que existem problemas na efetivação da referida política, razão pela qual são necessárias adequações para obter melhores resultados e, assim, satisfazer o princípio da eficiência que orienta as condutas administrativas.

Nesse desiderato, considera-se que a modificação dos percentuais de deságio é uma modificação simples que pode trazer melhores resultados. É que além da autorização constitucional que permite o estabelecimento de percentuais inferiores - e portanto sem que exista qualquer risco de comprometimento do princípio da juridicidade dos atos administrativos - outros entes públicos têm adotado percentuais diferentes como conta no apêndice juntado ao presente estudo. O Estado do Pará, por exemplo, desde a edição do

primeiro Decreto, previu a possibilidade, tendo, inclusive, reduzido, mais de uma vez, as porcentagens de deságio que vem adotado em sua política de conciliação²⁵⁸.

É necessário, portanto, dar um passo similar. A definição dos percentuais de deságio, contudo, sempre foi uma questão que despertou dúvidas no âmbito desta Procuradoria, considerando a ausência de experiência prática em autocomposição e de critérios bem definidos no âmbito doutrinário que orientem o Poder Público nessa atividade (a revelação, por exemplo, dos atos normativos do Estado - citados na nota de rodapé constante desta página - demonstra a divergência existente para definição dos critérios de adesão). Essa observação é fundamental pra compreender que existe certa dose de discricionariedade administrativa na definição dos percentuais. A expressão é usada aqui no sentido que é defendido por Marçal Justen Filho²⁵⁹, ou seja, de que existe certo grau de autonomia que deve ser aferido a partir das características da situação em concreto.

Dessa forma, importante se observar a lista de precatórios para se aferir as características dos débitos inscritos, de forma a se apurar aqueles que devam ter maior ou menor percentual de deságio. Segundo a lista disponível no site dos Tribunais, os valores e quantitativos totais devidos representam a quantia de R\$ 63.380.807,54 (sessenta e três

²⁵⁸ Os artigos 1º do Decreto 1979/2018 e 2417/2022, respectivamente, demonstram o fato: “Art. 1º Fica a Câmara de Conciliação de Precatórios de que trata o art. 5º da Lei nº 7.482, de 25 de novembro de 2010, autorizada a aplicar percentual de deságio variável, a depender da data de inscrição do precatório na ordem cronológica de pagamento, de acordo com os seguintes critérios: I - 25% (vinte e cinco por cento), para os créditos de precatórios inscritos na ordem cronológica de pagamento dos anos de 2010 e anteriores; II - 30% (trinta por cento), para os créditos de precatórios inscritos na ordem cronológica de pagamento entre os anos de 2011 a 2013; III - 35% (trinta e cinco por cento), para os créditos de precatórios na ordem cronológica de pagamento entre os anos de 2014 a 2016; IV - 40% (quarenta por cento), para os créditos de precatórios inscritos na ordem cronológica de pagamento a partir do ano de 2017. Parágrafo único. O acordo quitará integralmente o débito do Estado relativo ao precatório em que houver conciliação”; e “Art. 1º. Fica a Câmara de Conciliação de Precatórios de que trata o art. 5º da Lei Estadual no 7.482, de 25 de novembro de 2010, autorizada a aplicar percentual de deságio variável, a depender da data de inscrição do precatório na ordem cronológica de pagamento, de acordo com os seguintes critérios: I - 10% (dez por cento), para os créditos de precatórios inscritos na ordem cronológica de pagamento dos anos de 2020 e anteriores; II - 15% (quinze por cento), para os créditos de precatórios inscritos na ordem cronológica de pagamento a partir do ano de 2021; e III - 10% (dez por cento), para os créditos de precatórios oriundos de acordo celebrados com o Estado e homologados judicialmente, inscritos na ordem cronológica em qualquer ano. Parágrafo único. O acordo celebrado junto à Câmara de Conciliação de Precatórios quitará integralmente o débito do Estado relativo ao precatório em cujo processo) houver conciliação.” (Pará, 2018, 2022)

²⁵⁹ Discricionariedade é o modo de disciplina normativa da atividade administrativa caracterizada pela atribuição do dever-poder de decidir segundo a avaliação da melhor solução para o caso concreto, respeitados os limites impostos pelo ordenamento jurídico. A discricionariedade é um tipo de disciplina legislativa. A lei pode conter todos os elementos necessários à sua aplicação - a isso se denomina disciplina normativa vinculada. Por outro lado, pode demandar em alguns desses elementos sejam verificados em vista ao caso concreto - a isso se denomina de disciplina normativa discricionária. Portanto, a discricionariedade não significa que a Administração Pública seria titular de uma reserva de poder para escolher entre diversas alternativas. Não existe um poder discricionário inerente à função administrativa. (Justen Filho, 2023).

milhões, trezentos e oitenta mil, oitocentos e sete reais e cinquenta e quatro centavos) resultantes da soma de cada um dos precatórios que podem ser divididos da seguinte forma:

Tabela 02 - Valor do Estoque e Quantidade de Precatórios Inscritos Por Ano Na Justiça Estadual

Ano De Inscrição	Quantitativo de Precatórios	Valor histórico	Percentual do estoque
2018	13	R\$ 6.203.581,55	9,78%
2019	11	R\$ 2.970.126,26	4,68%
2020	15	R\$ 2.920.357,54	4,60%
2021	21	R\$ 6.465.628,60	10,20%
2022	39	R\$ 18.946.545,00	29,89%
2023	23	R\$ 24.620.174,83	38,84%
Total		R\$ 62.117.413,78	97,99%

Fonte: Lista disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em anexo.

Tabela 03 - Valor do Estoque e Quantidade de Precatórios Inscritos Por Ano Na Justiça Federal Comum

Ano De Inscrição	Quantitativo de Precatórios	Valor histórico	Percentual do estoque
2022	2	R\$ 980.234,41	1,54%
2023	1	R\$ 213.994,18	0,33%

Fonte: Lista encaminhada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região ao Município de Belém, em anexo.

Tabela 04 - Valor do Estoque e Quantidade de Precatórios Inscritos Por Ano Na Justiça do Trabalho

Ano De Inscrição	Quantitativo de Precatórios	Valor histórico	Percentual do estoque
2022	5	R\$ 69.165,17	0,10%

Fonte: Lista disponível no site do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em anexo.

Os números acima referenciados deixam evidentes os seguintes aspectos: a) os valores devidos e vinculados aos Tribunais Regionais Federais da 1ª Região e ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região não são elevados, nem tampouco existe um grande número de inscrições, razão pela qual, provavelmente, serão quitados, com a metade que não é disponibilizada para acordo, observada a proporcionalidade na distribuição de tais recursos estabelecida pela Resolução 303/2019 do CNJ; b) é na Justiça Estadual que estão os principais gargalos do Município de Belém, considerando que os precatórios ali existentes representam mais de 97,99% da dívida atual existente do Município de Belém; c) aos maiores valores absolutos concentram-se nos requisitórios que foram expedidos no ano de 2023, que representa quase 40% dos valores devidos, razão pela qual a redução do percentual de deságio em relação a tais inscrições é fundamental para tentar reduzir o prejuízo; d) a maioria dos precatórios constantes do ano de 2018 pode acabar sendo quitado com a metade da parcela anual paga, seja no ano ora em curso, seja no subsequente, razão pela qual consideramos ser fundamental estimular a adesão à política de acordo como forma de diminuir o impacto e aproveitar os recursos disponíveis para o pagamento de um número maior de débitos; e) Depois de 2023, 2022 é o ano com maior representatividade no montante absoluto devido (as dívidas do referido ano representam cerca de 30% do estoque), enquanto que os anos de 2019 e 2020 apresentam percentuais semelhantes em relação ao cômputo geral (cerca de 4,60% do estoque); f) 2021 apresenta, também, um número absoluto considerável de precatórios (representando pouco mais de 10% do total da dívida); e g) acaso se faça uma apuração da média dos valores devidos de precatórios pelo número de beneficiários, verifica-se que a média geral, a partir do estoque existente, é de R\$ 487.544,67 (quatrocentos e oitenta e sete mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos). Fazendo o recorte pelos anos, novamente, 2023 (média de R\$ 1.070.442,38), 2022 (média de R\$ 485.808,84) e 2018

(média de R\$ 477.198,58) se destacam como os anos de maior impacto. Pelo referido critério, 2021 (com uma média de R\$ 307.887,07) é o quarto mais representativo.

Todo esse cenário revela que existe a necessidade evidente da modificação do Decreto e da fixação de um escalonamento que leve em consideração o impacto de cada ano no estoque, seja pelos valores absolutos, seja pela representação proporcional por beneficiário. Os anos que devem ter considerável redução dos deságios são os de 2023, 2022 e 2018. Como os percentuais de 40% não tem sido um grande atrativo, sugere-se que o percentual de 10% seria compatível com as importâncias do anos de 2018, 2022 e 2023. Explique-se: 2018 são precatórios já estão próximos da quitação. Já 2023 e 2022 são os anos de maior impacto sobre o estoque, de forma que a estipulação de um desconto de 10% pode estimular a adesão de tais credores e representar uma economia de cerca de 4 milhões e 300 mil reais. Os precatórios inscritos nos anos de 2019 e 2020 devem possuir deságio mais atrativo do que os 40% hoje existentes, mas não na mesma faixa dos que representam um maior impacto, razão pela qual sugere-se que o percentual seja de 30%. 2021 deve ficar entre esses referenciais, na medida em que constitui um ano de importância, também, sobre o estoque, mas não tão impactante quanto aos demais. Dessa forma, sugere-se que seja adotado o seguinte escalonamento no deságio: 2018, 2022 e 2023: 10%; 2019 e 2020:30%; e 2021: 20%.

Note-se que como em toda a política pública, as sugestões de modificação de percentual são feitas com o objetivo de testar uma melhor acolhida dos beneficiários a uma cultura de conciliação. Sugere-se, contudo, que todo ano haja a reavaliação do cenário porque à medida que se aproxima a ordem cronológica de pagamento mais difícil é que os credores aceitem a formulação de transação por adesão . Ademais, a concessão de descontos mais atrativos aos precatórios mais novos pode despertar o efetivo interesse daqueles que, ainda, demorariam para obter seus respectivos pagamentos.

Por fim, antes de apresentar a minuta final de alteração, é preciso destacar que alguns entes públicos tem firmado suas políticas com base, apenas, na antiguidade do crédito. O critério leva em consideração os consectários decorrentes da condenação e pode, também, ser adotado na decisão que deve ser tomada pelo Gestor. As sugestões feitas neste estudo baseiam-se, contudo, num exame mais minucioso do estoque e da necessidade de se adotar um instrumento que possa, concretamente, resultar numa maior adesão.

3.3.2 Projeto proposto

Projeto de Decreto Municipal N.º _____, DE __ DE _____ DE 202__.

Altera o Decreto 94.431/2019 que regulamenta o art. 102 §1º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, para adequar o regime de escalonamento no deságio para a formulação de acordos por meio de adesão dos credores de precatório

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a competência que lhe é outorgada pelo art. 94, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Belém - LOMB, para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal;

Considerando que também incumbe ao Chefe do poder Executivo expedir atos próprios da atividade administrativa, a teor do art. 94, inc. XX, da LOMB;

Considerando os termos da emenda Constitucional nº 99/2017, que acrescentou o §1º ao art. 102 do ADCT;

Considerando a criação da Câmara de Prevenção e Solução Consensual de Conflitos pela Lei Municipal _____, de ____ de _____ de _____;

Considerando que a autocomposição representa uma política a ser promovida pelo Estado nos termos do artigo 3º, §2º do Código de Processo Civil;

Considerando os benefícios que podem advir ao interesse público e às finanças públicas com a adesão de um número maior de credores;

Considerando as características do estoque de precatórios existentes e a discricionariedade conferida pela Constituição Federal ao Gestor para a fixação de percentuais distintos a partir das características e peculiaridades do próprio estoque;

Considerando a experiência da adoção da referida política no período de 2019 à 2023, a baixa adesão dos credores, a necessidade de extensão da política e o impacto de cada um dos anos na composição do estoque; e

Considerando a necessidade de atualização do percentual de deságio como mecanismo de

incentivo a conciliação e de estímulo ao encerramento dos litígios,

DECRETA

Art. 1º. O paragrafo segundo do artigo 1º do Decreto Municipal 94.431, de 19 de agosto de 2019, passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º. Os acordos serão realizados perante a Câmara de Prevenção e Solução Consensual de Conflitos ou perante Tribunal competente obedecendo os critérios variáveis de deságio previstos no artigo 3º, pela adesão expressa dos credores”. (NR)

Art. 1º. O artigo 3º do Decreto Municipal 94.431, de 19 de agosto de 2019, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º A Procuradoria do Município de Belém fica autorizada a firmar acordo, junto à Coordenadoria de Precatórios ou a Câmara de Prevenção e Solução de Conflitos, com os credores que aceitem reduzir os valores a que tem direito no seguintes percentuais:

II - em 10% para os créditos de precatórios inscritos no ano de 2018, 2022 e 2023;

III - em 20% para os créditos de precatórios inscritos no ano de 2021;

III - em 30% para os créditos de precatórios inscritos nos anos de 2019 e 2020.

§1º. O deságio será aplicado ao valor atualizado do precatório no mês da realização da transação junto à Coordenadoria de Precatórios.

§2º A adesão ao acordo, e seu conseqüente pagamento, implicará à quitação do débito objeto do processo, respeitada a titularidade de cada um dos beneficiários.” (NR)

Art. 3º. O artigo 5º do Decreto 94.431, de 19 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. O credor interessado em aderir ao acordo proposto, pessoalmente ou por intermédio de advogado munido de procuração com poderes específicos, deverá apresentar a manifestação, por escrito, no prazo previsto no edital, contendo todos os dados atualizados para a correta identificação da situação de seu precatório, além de documentos necessários que forem indicados no edital que for publicado com essa finalidade.

§1º O edital de chamamento de credores para adesão ao acordo de que trata esta lei será publicado em meio de divulgação oficial.

§2º O acordo poderá ser celebrado com os titulares originários do precatório ou seus

sucessores ou, ainda, com eventuais cessionários, de forma a abranger a integralidade do crédito.

§3º Nos casos de precatório cedido parcialmente pelo credor originário, o acordo deverá ser objeto de adesão por todos os cessionários, de forma a abranger a integralidade do crédito.

§4º Os honorários advocatícios constituem-se em verba autônoma, de forma que a ausência de acordo a respeito de tal crédito não obsta o ajuste em relação aos valores de titularidade de pessoas físicas ou jurídicas, observada a regra constante do art. 22, §4º, da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994.”. (NR)

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO ANTÔNIO LEMOS, ___ de _____ de 202__.

PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM

3.4 Projeto de Resolução do Conselho Superior da Procuradoria do Município de Belém estabelecendo o procedimento de funcionamento da Câmara de Prevenção e Solução Consensual de Conflitos

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE Nº ____ / 202__.

Estabelece os procedimentos para realização de acordos perante a Câmara de Prevenção e Solução Consensual de Conflitos criada pela Lei _____, de ____ de _____ de 202__.

O Conselho Superior da Procuradoria do Município de Belém, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do artigo 14 da Lei _____, de ____ de _____ de 202__;

Considerando a criação da Câmara de Prevenção e Solução Consensual de Conflitos por meio da Lei _____, de ____ de _____ de 202__;

Considerando que a realização de acordo dependerá de análises realizadas pela referida Câmara no bojo de procedimento administrativos,

Considerando o princípio da eficiência e da adequação recomenda que o procedimento seja flexível ou adaptável quando se tratar de resolução consensual de conflitos; e

Considerando as regras já estabelecidas a respeito da política de consensualidade no Município de Belém,

RESOLVE:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O procedimento de resolução extrajudicial de conflitos terá as seguintes fases:

- I – admissibilidade;
- II – sessões;
- III – autocomposição; e
- IV – homologação.

Art. 2º O procedimento de conciliação, de mediação ou negociação será instaurado de ofício ou por provocação.

§ 1º A instauração de ofício terá cabimento quando a Câmara de Prevenção e Solução Consensual de Conflitos, independentemente de encaminhamento promovido por qualquer dos interessados, tiver conhecimento de conflito de que tratam as hipóteses previstas no artigo 13-A da Lei Municipal 8.109, de 28 de dezembro de 2001 e no artigo 6º da Lei Municipal _____, de ____ de _____ de 202_.

§ 2º Em qualquer dos casos, a Câmara de Prevenção e Solução Consensual de Conflitos enviará convite aos interessados por qualquer meio de comunicação, no qual constará o escopo proposto para a autocomposição, a data e o local da primeira reunião.

§ 3º O convite considerar-se-á rejeitado se não for respondido em até 10 (dez) dias da data de seu recebimento.

Art. 3º Nas hipóteses de instauração por provocação, o interessado procederá à solicitação por requerimento que deverá conter:

- I – qualificação completa, endereço, endereço eletrônico, número de telefone e aplicativo de mensagens instantâneas, se houver, bem ainda informar se é portador de deficiência que necessite de atendimento especializado
- II - qualificação completa do advogado ou procurador, se houver, contendo endereço, endereço eletrônico, telefone e aplicativo de mensagens instantâneas, se houver, acompanhado do respectivo instrumento de procuração

III – o relato sucinto contendo a descrição do conflito e seu valor, ainda que estimado, se houver;

IV – o resumo das pretensões;

V – declaração sobre a existência de ação judicial que verse sobre a matéria objeto do conflito;

VI - indicação das autoridades, órgãos e entidades interessadas no procedimento; e

VII – as cópias de outros documentos necessários à compreensão do conflito.

§ 1º A solicitação deverá ser acompanhada, também, de cópias dos seguintes documentos:

I – se Pessoa Física: Registro Geral – RG, Cadastro de Pessoa Física – CPF e comprovante de residência;

II – se Pessoa Jurídica: Contrato Social e alterações, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e documentos dos representantes legais (RG e CPF);

III - Se Pessoa Jurídica de Direito Público: cópia do ato legal ou infralegal que autorize ou comprove que possui poderes para formular o pedido de autocomposição;

IV– procuração ou decreto de nomeação, se for o caso.

§ 2º A Câmara de Prevenção e Solução Consensual de Conflitos auxiliará o interessado a formular a solicitação, se necessário.

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DO PROCURADOR-CHEFE DA CÂMARA DE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS

Art. 4º. Ao Procurador-Chefe da Câmara Prevenção e Solução Consensual de Conflitos de compete:

I - realizar o juízo de admissibilidade dos pedidos de resolução extrajudicial de conflitos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do protocolo da solicitação;

II - distribuir aos Procuradores do Município lotados na Câmara de Prevenção e Solução Consensual de Conflitos os pedidos de submissão de conflitos, para que desenvolvam o procedimento correspondente;

III - solicitar que os órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta e as Procuradorias Especializadas procedam à identificação, em seu âmbito de atuação, de conflitos passíveis de serem objeto de autocomposição pelos procedimentos de conciliação, mediação ou negociação, remetendo-os à Câmara para fins de admissibilidade;

- IV - orientar e supervisionar as atividades de autocomposição;
- V - encaminhar às autoridades competentes, quando cabível, o termo de acordo, o termo de ajustamento de conduta e o acordo de não persecução civil para homologação;
- VI - notificar os interessados quanto ao juízo de admissibilidade e à homologação do termo de acordo, de ajustamento de conduta e do acordo de não persecução civil, com vista ao regular cumprimento das obrigações previstas, dentro dos prazos estabelecidos no instrumento;
- VII - emitir parecer na hipótese de conflitos internos entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, quando estes não tenham chegado à autocomposição;
- VIII - proceder ao levantamento, junto aos Chefes das Procuradorias Especializadas, das matérias que ensejam demandas repetitivas passíveis de serem admitidas na transação por adesão junto com o Poder Judiciário;
- IX - avocar processos administrativos submetidos à Câmara para atuação direta ou redistribuição.
- X - avaliar e sugerir ao Procurador-Geral do Município que a resolução de controvérsias ocorra por meio de arbitragem quando frustradas as tentativas de conciliação e/ou mediação e quando, em juízo comparativo, a judicialização da matéria mostrar-se desaconselhável, conforme parecer motivado a respeito do caso.
- XI - solicitar manifestação de alguma das Procuradorias Especializadas a respeito da matéria da autocomposição sempre que necessário;
- XII - prospectar, em conjunto com os demais Procuradores-Chefes, as matérias que são elegíveis à autocomposição e coordenar as respectivas negociações, dando especial atenção aos casos que envolvam demandas repetitivas;
- XIII - estabelecer diretrizes e metas para os cronogramas de autocomposição;
- XIV - propor soluções para prevenção e redução da litigiosidade e para a formalização de resoluções administrativas destinadas à transação por adesão no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta;
- XV - realizar a interlocução com os órgãos da Administração Pública, bem como com os órgãos do Poder Judiciário e demais funções essenciais à justiça, pertencentes a quaisquer das esferas da federação, para os fins estabelecidos nesta lei; e
- XIII - outras atribuições previstas em ato normativo.

CAPÍTULO III - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Art. 5º. A solicitação de submissão de conflito será desde logo inadmitida e arquivada pelo Procurador-Chefe da Câmara, em decisão fundamentada, quando:

I - desvantajosa ao interesse público;

II - inviável por ausência de predisposição das partes na autocomposição;

III - não forem preenchidos os requisitos constantes do artigo 3º desta Resolução;

IV - quando o acordo for juridicamente impossível por ser vedado por disposição legal ou ser contrário ao ordenamento jurídico; e

V - quando a formulação de acordo não se mostrar o meio mais eficiente e adequado para a solução do caso.

Parágrafo Único: Na hipótese do inciso III, antes de indeferir a solicitação, o Procurador-Chefe permitirá a correção dos vícios pela parte solicitante no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 6º. Avaliada como possível a autocomposição, será lavrado termo de abertura assinado digitalmente pelo Procurador-Chefe da Câmara, constando sua numeração, a qualificação dos interessados, ainda que incompleta, a descrição sucinta dos fatos, o número do processo judicial sobre a matéria objeto do conflito, se houver, ou a informação acerca da inexistência de ação judicial, o resumo dos pedidos e o valor da causa, ainda que estimado.

§ 1º Os autos serão encaminhados ao Procurador, ou ao conciliador ou ao mediador designado para que inicie às atividades autocompositivas.

§ 2º O juízo de admissibilidade suspende a prescrição, observado o art. 34 da Lei Federal no 13.140, de 26 de junho de 2015, e o art. 11, §3º da Lei Municipal nº _____, de ____ de _____ de 202__.

§ 3º A suspensão da prescrição em matéria tributária obedecerá aos termos do previsto na Lei Federal 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 4º O juízo negativo de admissibilidade implicará o arquivamento da solicitação e a devolução dos documentos aos interessados.

CAPÍTULO IV - DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS E COLETA DE SUBSÍDIOS

Art. 7º. Instaurado o procedimento de autocomposição, o Procurador responsável pela sua condução notificará o solicitante ou os envolvidos para, no prazo de até 10 (dez) dias úteis,

indicar representante(s) para participar(em) das reuniões e trabalhos, com poder decisório para a autocomposição, acaso já não tenha adotado essa providência ao formular o pedido.

Parágrafo único. Tratando-se de litígio que seja objeto de processo judicial já em curso, caberá ao Procurador Chefe da Câmara encaminhar petição ao juízo competente, solicitando a suspensão do processo, na forma da legislação processual civil, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento da comunicação da decisão de admissibilidade.

Art. 8º. A Câmara de Prevenção e Solução Consensual de Conflitos poderá utilizar qualquer meio de comunicação para informar os interessados dos atos relativos ao procedimento, inclusive, por aplicativo de mensagens instantâneas, correio eletrônico, via postal com aviso de recebimento ou qualquer outro meio que assegure a ciência inequívoca pelos interessados.

Parágrafo único. Os interessados deverão informar à Câmara de Prevenção e Solução Consensual de Conflitos qualquer alteração de endereço ou de contato, sob pena de se considerar válida a comunicação dirigida ao endereço ou contato anteriormente registrado.

Art. 9º. A Câmara de Prevenção e Solução Consensual de Conflitos poderá solicitar a realização de prova técnica, a ser realizada no âmbito da Administração Pública Municipal, por órgão entidade ou profissional legalmente habilitado quando necessário.

Parágrafo único. As informações solicitadas aos Órgãos da Administração Pública Estadual deverão ser atendidas no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 10. No desempenho das atividades autocompositivas, o Procurador do Município poderá reunir-se em conjunto ou separadamente com os interessados, além de solicitar informações que entender imprescindíveis para facilitar a compreensão da controvérsia.

Parágrafo único. A Câmara de Prevenção e Solução Consensual de Conflitos poderá convocar agentes públicos dos órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta que possuam conhecimento técnico sobre a matéria abrangida pelo conflito, a fim de que compareçam às sessões de autocomposição e prestem esclarecimentos.

Art. 11. Em razão da natureza e da complexidade do conflito, Procuradores do Município mediadores, conciliadores ou negociadores poderão atuar em conjunto no mesmo procedimento.

CAPÍTULO V - DAS SESSÕES DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Art. 12. O Procurador, o conciliador ou o mediador designado marcará a data, horário e local

para realização das sessões.

§ 1º As sessões observarão a seguinte ordem de trabalho:

- I - declaração de abertura, com a certificação e oportunidade de manifestação dos presentes;
- II - apresentação e exposição das questões relacionadas ao conflito pelos interessados;
- III - definição da agenda e confirmação das questões objetivas acerca do conflito, a serem tratadas no decorrer da sessão;
- IV - discussão dos pontos controvertidos entre os interessados;
- V - sugestão de soluções para o litígio, em sendo o caso de conciliação ou negociação;
- VI - definição dos encaminhamentos, acordos parciais ou termos finais da autocomposição;
- VII - encerramento da sessão.

Art. 13. Durante a declaração de abertura, o Procurador, o conciliador ou o mediador explicará o método adotado, informando os princípios e objetivos do procedimento eleito, como também a responsabilidade dos envolvidos e o comportamento cooperativo esperado, esclarecendo eventuais dúvidas.

Art. 14. Durante as sessões, o Procurador, o conciliador ou o mediador utilizará técnicas destinadas ao mapeamento do conflito, ao auxílio na comunicação entre os interessados e à construção consensual do acordo, garantindo a igualdade de participação.

Art. 15. O método de solução de conflitos poderá ser alterado no decorrer do procedimento, a depender de seu desenvolvimento e das tratativas entre os interessados.

Art. 16. Poderão ser realizadas tantas sessões quantas o Procurador, o conciliador ou o mediador atuante no conflito entender necessárias, que terão formato livre, para fins do amplo exercício das diretrizes de Consensualidade, com a elaboração de ata resumida.

Art. 17. As sessões de conciliação e mediação poderão ser realizadas em meio audiovisual e poderão ser utilizados mecanismos virtuais e plataformas eletrônicas, de modo a proporcionar rapidez e eficiência ao deslinde do conflito.

Art. 18. Os interessados poderão requerer a troca do Procurador, conciliador ou mediador oficiante em solicitação devidamente fundamentada ao Procurador-Chefe, que decidirá, em até 10 (dez) dias úteis, sobre a substituição.

Art. 19. O Procurador, o conciliador ou o mediador poderá encerrar o procedimento a qualquer tempo, caso verificada conduta anti-cooperativa reiterada por parte de um dos interessados.

Parágrafo único. O procedimento poderá ser arquivado se constatada conduta protelatória ou contrária à resolução consensual.

CAPÍTULO VI - TERMO DE ACORDO

Art. 20. A autocomposição, ainda que parcial ou provisória, será reduzida a termo, que conterá:

I – o nome dos interessados, de seus representantes legais, dos advogados, se constituídos, do Procurador, do conciliador ou do mediador e dos demais participantes;

II – o sumário da pretensão;

III – o objeto do acordo e a sua fundamentação;

IV – a data e o lugar da autocomposição;

VI – a assinatura dos presentes, o que pode ocorrer por meio eletrônico;

VII – a indicação da dotação orçamentária, quando envolver prestação pecuniária;

VIII - indicação se haverá pagamento de honorários advocatícios;

IX - as sanções aplicáveis em caso de descumprimento;

X - a quitação ou a renúncia expressa a todos os direitos, bem como às ações, impugnações e recursos que envolvam o conflito objeto da autocomposição.

Parágrafo único. O acordo pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo, nos termos do § 2º do art. 515 da Lei Federal nº 13.105 de 2015.

Art. 21. Quando o acordo implicar reconhecimento de obrigação de pagamento de quantia, será necessária especificação expressa:

I - do valor em moeda corrente;

II - da quantidade de parcelas de pagamento, com as respectivas datas;

III - dos índices e critérios de atualização monetária e juros, caso aplicáveis; e

IV - de aceite à submissão do regime dos precatórios e/ou da requisição de pequeno valor, em sendo o título judicial.

Art. 22. Quando o acordo implicar o reconhecimento de obrigação de dar coisa distinta de dinheiro, deverá no termo haver especificação expressa do objeto a ser entregue, inclusive com identificação sobre se tratar de coisa fungível ou infungível e das condições da entrega.

Art. 23. Quando o acordo implicar o reconhecimento de obrigação de fazer, deverá no termo

haver especificação expressa e pormenorizada da obrigação ou comportamento a ser adotado e do prazo para cumprimento.

Art. 24. Quando o acordo implicar o reconhecimento de obrigação de não fazer, deverá no termo haver especificação expressa da descrição pormenorizada da obrigação ou comportamento que não deve ser realizado.

Art. 25. A eficácia da autocomposição dependerá:

I - se o impacto orçamentário for leve da assinatura do Procurador que conduziu a negociação ou que representou o Município, do conciliador ou do mediador, acaso estejam atuando, e da parte contrária;

II - Se o impacto for moderado ou elevado de autorização dos membros do Conselho Superior da Procuradoria do Município de Belém;

III - Se o impacto for extremo de autorização do Prefeito Municipal de Belém; e

IV - Se for acordo judicial, da homologação do juízo ou Tribunal competente.

§1º. A homologação da autocomposição fará coisa julgada administrativa, implicará renúncia a todo e qualquer direito objeto da controvérsia e constituirá título executivo extrajudicial nas hipóteses dos incisos I, II e III;

§2º. A homologação da autocomposição fará coisa julgada, implicará renúncia a todo e qualquer direito objeto da controvérsia e constituirá título executivo e título executivo judicial na hipótese do inciso IV.

Art. 26. Não havendo autocomposição, o procedimento será arquivado.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Verificando o Procurador que o caso objeto do procedimento de autocomposição possui potencial de repetição, em outras situações, deverá registrar o fato e avaliar se não é o caso de adoção das medidas que envolvem a formulação de acordos por adesão a partir de planos de efetivação, na forma prevista na Lei Municipal _____, de ____ de _____ de 202_.

Art. 28. A realização de acordo sobre determinada questão obriga que o Poder Público ofereça iguais condições a administrados que se encontrem em situação de direito material idêntica, salvo justificativa devidamente demonstrada e registrada nos autos do procedimento.

Art. 29. Realizado o acordo, um resumo do ato deverá ser publicado no Diário Oficial do

Município, observando a supressão de eventuais trechos que guardem necessário sigilo e confidencialidade.

Art. 30. As regras do procedimento poderão ser adaptadas pelos Procuradores que conduzem o procedimento, caso haja necessidade que deverá ser devidamente justificada, para privilegiar a obtenção da solução consensual

Art. 30. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, ____ de _____ de 202__.

Procurador-Geral do Município de Belém

Membro do Conselho Superior

Membro do Conselho Superior

Membro do Conselho Superior

3.5 Ordem de Serviço nº 01/202_ do Conselho Superior da Procuradoria do Município de Belém estabelecido e autorizando as matérias que já podem ser objeto de acordo na Câmara de Prevenção e Solução Consensual de Conflitos

PROJETO DE ORDEM DE SERVIÇO DO CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE Nº ____ / 202_.

Estabelece o rol de matérias que a Câmara de Prevenção e Solução Consensual de Conflitos criada pela Lei _____, de ____ de _____ de 202__ está autorizada a celebrar acordos.

O Conselho Superior da Procuradoria do Município de Belém, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do artigo 21 da Lei _____, de ____ de _____ de 202_;

Considerando que um dos princípios fundamentais da Administração Público é o da eficiência que abrange a consensualidade e a economicidade;

Considerando que foi detectada a existência de diversos processos envolvendo as matérias de saúde e direitos dos servidores;

Considerando que em tais processos, o Município de Belém, sempre, é derrotado por envolver

questões de entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência; e

Considerando a necessidade de reduzir os danos ocasionados aos cofres públicos decorrentes de tal litigiosidade,

RESOLVE:

Art. 1º. A Câmara de Prevenção e Solução Consensual de Conflitos fica autorizada a realizar acordos em controvérsias que envolvam fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde que constam da lista *rename* ou que estejam devidamente autorizados pela ANVISA, excluídos aqueles caracterizados como de alto custo.

§1º. As causas com a natureza prevista no *caput* são classificadas por este ato administrativo como de derrota provável, o que se faz com fundamento no inciso II e V do artigo 17 da Lei Municipal nº _____, de ___ de _____ de 202_, diante da existência da Súmula Administrativa nº 16 da Procuradoria e do Tema 793 do STF (RE 885178/SE);

§2º A viabilidade jurídica encontra-se atestada porque os acordos serão realizados por pessoas capazes (ou devidamente representadas ou assistidas) sobre objeto lícito (fornecimento de medicamento ou tratamento) e por meio de termo de acordo (forma prevista e não proibida por lei) previsto no artigo 20 da Resolução nº ___, de ___ de _____ de 202_, cumprindo os requisitos do artigo 18, inciso I da Lei Municipal nº ___, de ___ de _____ de 202_

§3º A viabilidade técnica e operacional e orçamentária é atestada pela manifestação da Secretaria Municipal de Saúde que segue em anexo à presente ordem de serviço, cumprindo o requisito previsto no inciso II do art. 18 da Lei Municipal nº ___, de ___ de _____ de 202_.

§4º. O acordo é vantajoso porque existe verdadeiro interesse social na solução célere da controvérsia, bem como pelo fato de que o custo do prosseguimento dos eventuais processos judiciais é superior ao do seu encerramento, dado o posicionamento consolidado quanto à matéria, razão pela qual presentes as hipóteses constantes dos incisos IV e VI do artigo 20 da Lei Municipal nº ___, de ___ de _____ de 202_.

§5º Como a maioria dos litígios não envolvem causas de valor superior a 10 salários mínimos, mas existe grande quantidade de pedidos e processos, o impacto orçamentário é considerado como moderado e, por isso, depende de autorização desse Conselho que é dada nesta ordem

de serviço.

§6º. Os acordos firmados nos processos de saúde serão arcados pela Secretaria Municipal de Saúde pela rubrica orçamentária de nº _____.

Art. 2º. A atuação ocorrerá, inclusive, antes do ajuizamento das ações judiciais, com a criação de um canal de contato direto com o Ministério Público Estadual e Federal e com a Defensoria Pública Estadual e Federal com a formulação de convênio ou a assinatura de um protocolo para tentativa extrajudicial de resolução dos litígios.

Art. 3º. Se as demandas já estiverem ajuizadas, o acordo poderá incluir o reconhecimento jurídico do pedido ou a fixação das diretrizes para que ocorra o fornecimento do medicamento ou tratamento à parte, com o encerramento do mesmo, de preferência, sem o pagamento de honorários.

Parágrafo Único. Se não for possível a exclusão dos honorários, está autorizada a realização de acordos envolvendo honorários advocatícios no percentual mínimo previsto no Código de Processo Civil apurados sobre o valor do ajuste, que serão pagos por meio de RPV ou Precatório o que variará segundo o valor a ser pago.

Art. 4º. O Procurador atuante no caso judicial deverá solicitar à Secretaria Municipal de Saúde informações sobre se aquele medicamento ou tratamento insere-se, ou não, na competência do Município de Belém.

§1º Não sendo de competência do Município, a Secretaria Municipal de Saúde identificará o valor da despesa e tentará a devida compensação junto ao ente público competente.

§2º Não havendo acordo para ressarcimento, os documentos serão encaminhados à Câmara de Solução de Conflitos para tentativa de resolução extrajudicial junto ao órgão público envolvido;

§3º Frustrada a tentativa de conciliação, o caso será remetido à Procuradoria Judicial para o ajuizamento da ação de ressarcimento cabível.

Art. 5º. A Câmara de Prevenção e Solução Consensual de Conflitos fica autorizada a realizar acordos em controvérsias que envolvam progressão funcional de servidores da Administração Pública Direta.

§1º Havendo concordância formal da autoridade máxima da entidade, poderão ser ofertados acordos a respeito da matéria em controvérsias da mesma natureza de servidores da Administração Indireta (autarquias e fundações públicas municipais);

§2º Os casos de progressão funcional são caracterizados como de derrota possível, na medida em que existe entendimento consolidado do Tribunal de Justiça a respeito do assunto (art. 17, §4º, VII da Lei Municipal ____, de ____ de _____ de 202_), conforme diversos precedentes encaminhados pela Procuradoria Judicial, bem como pela circunstância de que vem sendo negada a existência de repercussão geral em tal matéria, nos termos da decisão proferida no Agravo em Recurso Extraordinário nº 823.896 (tema 341).

§3º Os acordos são vantajosos porque deverão prever deságio, porque haverá economia aos cofres públicos com a redução consequente da diminuição dos períodos de incidência de juros e correção monetária, bem como porque preverão parcelamento e cumprimento de obrigação de fazer de forma escalonada, estando presente as hipóteses dos incisos I, II, IV e V do artigo 20 Lei Municipal nº ____, de ____ de _____ de 202_.

§4º O acordo, somente, poderá ser firmado por agentes capazes, ou devidamente representados ou assistidos, e mostra-se viável juridicamente porque recai sobre direito de servidor previsto em lei municipal (leis 7.507, de 14 de janeiro 1991; 7.546, de 10 de dezembro de 1991; e 7.673, de 21 de dezembro de 1993), bem como porque será feito através de termo de acordo, cumprindo os requisitos do artigo 18, inciso I da Lei Municipal nº ____, de ____ de _____ de 202_ e 20 da Resolução nº ____, de ____ de _____ de 202_.

§5º Diante do impacto orçamentário elevado e por se tratar de demanda repetitiva, a Câmara de Prevenção de Solução de Conflitos deverá articular com a Secretaria de Planejamento e Gestão, com a Secretaria de Finanças e da Secretaria Municipal de Administração, o plano de efetivação que contemple a estimativa orçamentária, que preveja a quantidade de servidores que poderá ser beneficiada anualmente com a formulação de tais ajustes e que consistirá no documento que atestará a viabilidade operacional e técnica do acordo, cumprindo os requisitos previstos nos artigos 26, IV e VI e 18, inciso II da Lei Municipal nº ____, de ____ de _____ de 202_.

§6º A obrigação de fazer (inclusão da progressão em folha) ocorrerá de forma progressiva ao longo da quantidade de anos na forma do que for previsto no Plano de Efetivação acima citado.

§7º O acordo preverá um deságio sobre os valores dos últimos cinco anos e o pagamento em parcelas, o que deverá ser estabelecido no Plano Efetivação acima citado.

§8º As derrotas habituais em tal matéria, a quantidade de ações sobre a mesma temática e a

existência de decisão transitada em julgado em processo coletivo (0064409-03.2014.8.14.0301) indicam a necessidade de se firmar em acordos em tais feitos, razão pela qual é concedida a autorização deste Conselho prevista no 3º do artigo 21 da Lei Municipal nº _____, de _____, de _____ de 202_.

§9º O acordo poderá ocorrer de forma preventiva ou incidental a eventuais processos judiciais, caso em que o pagamento se fará por meio de RPV ou Precatório, devendo observar os mesmos critérios do parágrafo anterior e ser homologado judicialmente.

§10 A lista de servidores será organizada levando em consideração a data de provocação da Câmara de Prevenção e Solução Consensual de Conflitos havendo ou não ação judicial.

§11 Para fins de acordo, os honorários advocatícios de sucumbência, havendo ação judicial, serão de 10% do valor não prescrito que incidirão sobre o montante devido após a aplicação do percentual de deságio obtido.

Art. 6º. A Câmara de Prevenção e Solução Consensual de Conflitos fica autorizada a realizar acordos em controvérsias que envolvam depósitos de FGTS para servidores temporários da Administração Pública Direta que tenham extrapolado o prazo máximo da referida contratação e se submetido a renovações sucessivas.

§1º Havendo concordância formal da autoridade máxima da entidade, poderão ser ofertados acordos a respeito da matéria em controvérsias da mesma natureza de servidores da Administração Indireta (autarquias e fundações públicas municipais);

§2º Os casos de depósitos de FGTS são caracterizados como de derrota provável, na medida em que existe entendimento consolidado firmado pelo Supremo Tribunal Federal (art. 17, §3º, V da Lei Municipal _____, de _____ de _____ de 202_), nos termos da decisão proferida no RE nº 765.320 (Tema 916)

§3º Os acordos são vantajosos porque deverão prever deságio, porque haverá economia aos cofres públicos com a redução consequente da diminuição dos períodos de incidência de juros e correção monetária, bem como porque preverão parcelamento, estando presentes as hipóteses dos incisos I, II e IV do artigo 20 Lei Municipal nº _____, de _____ de _____ de 202_.

§4º O acordo, somente, poderá ser firmado por agentes capazes, ou devidamente representados ou assistidos, e mostra-se viável juridicamente porque recai sobre direito que é reconhecido pela jurisprudência em precedente vinculante (RE nº 765.320), bem como porque

será feito através de termo de acordo, cumprindo os requisitos do artigo 18, inciso I da Lei Municipal nº ___, de ___ de _____ de 202__ e 20 da Resolução nº ___, de ___ de _____ de 202__.

§5º Diante do impacto orçamentário elevado e por se tratar de demanda repetitiva, a Câmara de Prevenção de Solução de Conflitos deverá articular com a Secretaria de Planejamento e Gestão, com a Secretaria de Finanças e da Secretaria Municipal de Administração, o plano de efetivação que contemple a estimativa orçamentária e que consistirá no documento que atestará a viabilidade operacional e técnica do acordo, cumprindo os requisitos previstos nos artigos 26, IV e VI e 18, inciso II da Lei Municipal nº ___, de ___ de _____ de 202__.

§6º O acordo preverá um deságio sobre os valores dos últimos cinco anos e o pagamento em parcelas, o que deverá ser estabelecido no Plano Efetivação acima citado.

§7º As derrotas habituais em tal matéria, a quantidade de ações sobre a mesma temática e a existência de precedente vinculante do Pretório Excelso indicam a necessidade de se firmar acordos em tais feitos, razão pela qual é concedida a autorização deste Conselho prevista no 3º do artigo 21 da Lei Municipal nº _____, de _____, de _____ de 202__.

§8º O acordo poderá ocorrer de forma preventiva ou incidental a eventuais processos judiciais, caso em que o pagamento se fará por meio de RPV ou Precatório, devendo observar os mesmos critérios do parágrafo anterior e ser homologado judicialmente.

§9º Para fins de acordo, os honorários advocatícios de sucumbência, havendo ação judicial, serão de 10% do valor não prescrito que incidirão sobre o montante devido após a aplicação do percentual de deságio obtido.

Art. 7º. Para fins de pagamento dos acordos de progressão funcional e FGTS, inclusive, dos honorários de sucumbência, serão utilizados os recursos constantes na rubrica "acordos extrajudiciais" que foi criada pela Lei Municipal nº ___, de ___ de _____ de 202__.

Art. 8º . Se o caso já estiver com precatório expedido, o acordo possível é o que consta no Decreto Municipal 94.431, de 19 de agosto de 2019.

Art. 9º. A Câmara de Prevenção e Solução de Conflitos registrará o total de acordos que foram realizados e os valores que resultaram de economia para o Município de Belém.

Art. 10. Diante da existência desta autorização preliminar e dos critérios enumerados nesta ordem de serviço, não haverá necessidade de nova consulta ao Conselho para a celebração do ajuste, caso em que os Procuradores lotados na Câmara poderão celebrar diretamente os

acordos firmados.

Art. 11. Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, ____ de _____ de 202__.

Procurador-Geral do Município de Belém

Membro do Conselho Superior

Membro do Conselho Superior

Membro do Conselho Superior

CONCLUSÕES

O estudo ora realizado permitiu que se averiguasse que existe um grande avanço nas iniciativas destinadas à implantação de uma política pública de desjudicialização dos conflitos em todo o país. Esse esforço, obviamente, é fruto de todos os marcos legislativos que vem sendo construídos, sobretudo, ao longo dos últimos 13 anos. Desde a edição da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de justiça, passando pelo Código de Processo Civil e pela Lei de Mediação, ambos de 2015, e finalizando nas reformas por que passou a lei de introdução às normas do direito brasileiro, em 2018, percebe-se que uma cultura de diminuição de litigiosidade, finalmente, vem contaminando a sociedade brasileira e os entes públicos em geral a ponto de terem sido identificadas a existência de 20 (vinte) Câmaras ou órgãos com alguma finalidade conciliatória entre os 26 (vinte e seis) Estados e o Distrito Federal e 16 (dezesesseis) entre as 26 capitais brasileiras.

A legislação, contudo, não teria sido modificada e aperfeiçoada sem os estudos doutrinários que tiveram (e tem) um papel importantíssimo nessa evolução, eis que foi, sobretudo, a partir da relativização de alguns axiomas da doutrina administrativa (como o princípio da indisponibilidade e supremacia do interesse público), da inserção do princípio da eficiência como orientador constitucional das condutas administrativas e do princípio democrático como guia do estado de direito que a consensualidade ganhou corpo e passou a ser defendida como método de atuação do Poder Público nas suas relações jurídicas. Há um repensar da atuação, há uma reconstrução no modo de agir do Administrador moderno porque muda-se o foco do conflito entre o público e privado para algo mais harmonioso e compatível com um Estado que privilegia a participação social.

É claro que essa entronização ainda não é total: a existência desse trabalho é uma prova disso. Belém, apesar de, recentemente, ter criado um órgão com finalidade conciliatória como ocorre com outras capitais, não o fez de forma consistente com uma política de desjudicialização adequada, razão pela qual este trabalho é mais um esforço para que esse panorama seja modificado. O objetivo do presente trabalho foi o de trazer um projeto regulatório bem construído e fundamentado que desse segurança ao Gestor que resolver o implementar. Note-se que a preocupação foi tamanha que o trabalho foi longo e detalhado quando pretendeu demonstrar a realidade adotada na União, em todos os Estados e nas capitais. O apêndice A foi construído, justamente, para permitir uma análise mais detalhada

dos sistemas existentes em todo o Brasil até porque o texto proposto não tem a pretensão da imutabilidade. As escolhas que foram realizadas foram todas devidamente fundamentadas e foram pensadas pela perspectiva de dar início à implantação dessa política pública nesta capital sem esquecer que o funcionamento da Administração é complexo e demanda procedimentalização.

A sugestão de elaboração de uma lei para criar um sistema que implante um modelo adequado de consensualidade nesta cidade partiu da premissa de que a simples edição de um decreto ou de um ato normativo de natureza inferior seja insuficiente para que a política pública seja instaurada. É preciso estrutura para que um órgão desse quilate funcione e isso, somente, ocorrerá, conforme destacado ao longo deste estudo, se criado um cargo destinado a pensar exclusivamente na atuação desse órgão e com a lotação de Procuradores e servidores que possam tornar essa pretensão exequível. Não se optou por uma composição mista ou coletiva porque a formação de colegiados não tem bom funcionamento no Município de Belém, eis que a lei orgânica veda a concessão de qualquer vantagem a servidor público pela participação em órgão colegiado, normativo, consultivo ou deliberativo²⁶⁰ (Belém, 1990).

Não se ignora, como se disse ao longo do trabalho, que haverá a necessidade de participação de outros entes para a efetiva realização de acordos. Diante da vedação legislativa acima existente, contudo, concluiu-se que a melhor alternativa era que tais órgãos fossem consultados sempre que necessário como, de fato, a própria União e diversos estados fazem, o que parece resolver os problemas que podem vir a surgir em decorrência da composição da Câmara se fazer de forma exclusiva na Procuradoria do Município de Belém.

A edição de lei, também, confere um pouco mais de estabilidade a essa política, eis que ela não se destina, apenas, à criação da Câmara, mas, também, da instituição de medidas de desjudicialização que passarão, se aprovadas, pelo crivo não, apenas, do Executivo, mas do próprio legislativo que, pela composição plural, tem representantes dos mais variados partidos tentando encontrar as melhores soluções normativas para cidade. Essa dupla avaliação é fundamental para dar força ao projeto porque mostra que ele não tem ideários partidários, mas estritamente técnico-jurídico-administrativo.

Outro objetivo do projeto é enumerar e definir requisitos e critérios para que ocorra a seleção de casos, na medida em que os princípios da impessoalidade e da moralidade exigem

²⁶⁰ Art. 247. É vedado ao Município atribuir qualquer vantagem financeira a servidor público em função de sua participação em órgãos colegiados normativos, consultivos e deliberativos do Município.

que haja certo cuidado com essa questão para que não haja um desvio de finalidade da própria política pública. Nesse aspecto, após se ter enumerado os critérios adotados pela União, Estados e Municípios, conclui-se que as melhores escolhas estavam naqueles entes que adotam um trinômio na sua análise composta pela probabilidade de êxito, pela viabilidade jurídica, técnica e operacional e pela vantajosidade e/ou economicidade do acordo. É que se mostrou possível a enumeração de elementos mais objetivos nesta análise como, por exemplo, o fato da pretensão deduzida pela parte contrária estar em conformidade ou desconformidade com a jurisprudencial, o fato do objeto ser ou não lícito e de representar um benefício à Administração como a redução do valor que seria pago, por exemplo, entre outros aspectos enumerados na regulação proposta.

O acréscimo que foi feito a tal trinômio foi de uma preocupação maior orçamentária, na medida em que os atos encontrados, apesar de previrem a necessidade de contemplação orçamentária, não dedicavam atenção especial a esse aspecto. A preocupação foi de criar uma classificação de impacto que possa permitir uma facilitação dos acordos quando fosse leve, moderado ou elevado, permitindo que as autorizações ou sejam desnecessárias (no leve) ou exijam uma autorização do órgão Colegiado da Procuradoria (no moderado ou elevado) ou do próprio Chefe do Poder Executivo (quando extremo). Note-se que se exigiu documentação da existência do recurso, o que demandará consulta aos órgãos correspondentes. Assente-se, contudo, que a lei obriga a criação de uma rubrica denominada “acordos administrativos” em cada uma das Secretarias e entidades integrantes da Administração Direta e Indireta, o que objetiva, justamente, garantir que essa política de consensualidade possa ser efetiva e ter o devido sucesso no âmbito desta cidade.

Além dos critérios acima, o projeto regulatório aproveitou vários dos requisitos previstos na normatização dos outros entes para seleção de casos que dizem respeito à repetição dos casos previstos na lei de mediação, controvérsias envolvendo conflitos fundiários, conflitos em contratos administrativos, bem como a definição de valores de alçada em que o próprio procurador pode conduzir diretamente as tratativas, entre outros, já devidamente identificados na minuta da proposta. A pesquisa demonstra que, apesar da variedade, existe certa uniformidade sobre a forma de se instaurar essa política de consensualidade, sobretudo, a partir das diretrizes da lei de mediação e da legislação processual civil, bem como que vários dos entes têm normatizações similares sendo aplicadas

de Norte ao Sul do país. Não se vislumbrou peculiaridades locais que impedissem a adoção de tais critérios nessa cidade, razão pela qual se optou pelo que vem dando certo, inclusive, junto à União que é quem detém mais experiência em tal política.

As peculiaridades locais acabaram relevadas no estudo do estoque de processos da Procuradoria Judicial, de onde foi possível extrair três casos emblemáticos para que sejam usados como pilotos no projeto regulatório de conciliação os conflitos envolvendo: prestações de saúde (medicamentos e tratamentos); os casos de progressão funcional (vantagem que é prevista na legislação municipal, mas não é efetivada pelo Município); e de depósitos de FGTS para contratação temporárias consideradas irregulares. Para cada um deles, foram estabelecidos procedimentos específicos para realização de acordos através da elaboração de uma Ordem de Serviço. Aliás, a pesquisa resultou na elaboração de um projeto de lei, uma minuta de alteração do Decreto que rege o acordo em precatórios, uma minuta de Resolução que estabelece o procedimento para a realização dos acordos na Câmara de Prevenção e Solução Consensual de Conflitos e da ordem de serviço acima citada. Note-se que a ideia de estabelecer o procedimento por Resolução partiu da premissa de que o procedimento deve ser mais facilmente modificável, justamente, para que ele sempre sirva ao desiderato de permitir que a política pública se efetive. Acrescente-se que entre as peculiaridades no procedimento encontra-se a hipótese de envolver direito difuso, o que provocará uma possibilidade de participação de um número maior de legitimados e da designação de audiências e consultas públicas quando necessários.

Ressalte-se, enfim, que durante o processo de ingresso no mestrado, houve questionamento de um dos examinadores do porquê de um projeto regulatório precisar ser objeto de elaboração de um trabalho de mestrado. A resposta, agora, parece ser mais evidente: a adoção de uma política conciliatória, tamanha sua importância, merece estudo detido e meticuloso que tenha o devido cuidado com sua instauração, porque representa uma mudança de paradigma na própria Administração Municipal. É o que se espera que esse projeto proporcione ao Município de Belém.

REFERÊNCIAS

ACRE. Decreto nº 2.953, de 24 de junho de 2019. Regulamenta as funções da Coordenadoria de Conciliação e Recuperação Patrimonial da Procuradoria-Geral do Estado, com fundamento no art. 11-A, da Lei Complementar Estadual n. 45/1994, inserto pela Lei Complementar Estadual n. 267/2013. **Diário Oficial do Estado**. Boa Vista, 25 jun. 2019.

ACRE. Lei Complementar nº 267, de 27 de setembro de 2013. Altera e acresce dispositivos da Lei Complementar n. 45, de 26 de julho de 1994, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado – PGE, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Acre**, Boa Vista, Acre, 15 set. 2023. Disponível em: <http://www.legis.ac.gov.br/detalhar/3954>. Acesso em: 3 fev. 2023.

ACRE. Lei nº 2.292, de 23 de outubro de 2015. Institui a Câmara de Conciliação de Precatórios, nos termos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal de 1988 e dispõe sobre a destinação de recursos depositados e conta especial para pagamento de precatórios. **Diário Oficial do Estado do Acre**, Boa Vista, 26 out. 2015. Disponível em: <http://www.legis.ac.gov.br/detalhar/1331>. Acesso em: 3 fev. 2023.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Advogado-Geral da União. Ato Regimental nº 05, de 27 de setembro de 2007a. Dispõe sobre a competência, a estrutura e o funcionamento da Consultoria-Geral da União e as atribuições de seu titular e demais dirigentes. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, ano 2007, 28 set. 2007. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:advocacia.geral.uniao:ato.regimental:2007-09-27;5>. Acesso em: 1 fev. 2023.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Advogado-Geral da União. Ordem de Serviço nº 01, de 23 de janeiro de 2020a. Dispõe sobre o fluxo das atividades a serem desenvolvidas nos procedimentos de conciliação no âmbito das Câmaras Locais de Conciliação – CLC. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, ano 2020, 23 jan. 2020. Disponível em: https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/ccafdir/arquivos/ordem_de_servico_n_1_2020_dispoe_sobre_o_fluxo_das_atividades_nos_procedimentos_de_conciliacao_no_.pdf. Acesso em: 3 fev. 2023.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Advogado-Geral da União. Portaria nº 118, de 01 de fevereiro de 2007b. Dispõe sobre a conciliação entre órgãos e entidades da Administração Federal, no âmbito da Advocacia-Geral da União. **Diário Oficial da União**. ano 2007, 5 ago. 2007. Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/portaria-118-2007_200119.html. Acesso em: 3 fev. 2023.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Advogado-Geral da União. Portaria nº 173, de 15 de maio de 2020b. Delega a competência para autorizar a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios judiciais ou extrajudiciais às autoridades que menciona, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, ano 2020, 18 mai. 2020. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-173-de-15-de-maio-de-2020-*-258043573. Acesso em: 3 fev. 2023.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Advogado-Geral da União. Portaria nº 218, de 04 de abril de 2019f. Dispõe sobre a realização de acordos ou transações nas ações regressivas previdenciárias no âmbito da Procuradoria-Geral Federal. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, ano 2019, 5 abr. 2019. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=05/04/2019&jornal=515&pagina=1>. Acesso em: 3 fev. 2023.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Advogado-Geral da União. Portaria nº 249, de 08 de julho de 2020c. Regulamenta a transação por proposta individual dos créditos administrados pela Procuradoria-Geral Federal e dos créditos cuja cobrança compete à Procuradoria-Geral da União. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 jul. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-249-de-8-de-julho-de-2020-265869037>. Acesso em: 4 abr. 2023.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Advogado-Geral da União. Portaria nº 481, de 06 de abril de 2009. Altera a Portaria AGU nº 1.099, de 06 de abril de 2009. **Diário Oficial da União**. ano 2009, 7 abr. 2009. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=217701>. Acesso em: 3 fev. 2023.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Advogado-Geral da União. Portaria nº 487, de 27 de julho de 2016a. Estabelece procedimentos a serem adotados em caso de dispensa da propositura de ações, reconhecimento da procedência do pedido, abstenção de contestação, de impugnação ao cumprimento de sentença, de apresentação de embargos à execução e de recurso, desistência de recurso já interposto e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, ano 2016, 28 jul. 2016. Disponível em: https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/ccafdir/arquivos/ordem_de_servico_n_1_2020_dispoe_sobre_o_fluxo_das_atividades_nos_procedimentos_de_conciliacao_no_.pdf. Acesso em: 3 fev. 2023.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Advogado-Geral da União. Portaria nº 488, de 27 de julho de 2016b. Estabelece procedimentos a serem adotados em caso de reconhecimento da procedência do pedido, abstenção de contestação e de recurso e desistência de recurso e dá outras providências no âmbito da Procuradoria-Geral Federal. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, ano 2016, 28 jul. 2016. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Prt_488_2016_AGU.pdf. Acesso em: 3 fev. 2023.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Advogado-Geral da União. Portaria nº 576, de 16 de dezembro de 2019e. Altera a Portaria AGU nº 1.281, de 27 de setembro de 2007. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, ano 2019, 17 dez. 2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-576-de-16-de-dezembro-de-2019-233740483>. Acesso em: 3 fev. 2023.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Advogado-Geral da União. Portaria nº 1.099, de 28 de julho de 2008. Dispõe sobre a conciliação, em sede administrativa e no âmbito da Advocacia-Geral da União, das controvérsias de natureza jurídica entre a Administração Pública Federal e a Administração Pública dos Estados ou do Distrito Federal. **Diário Oficial da União**. ano 2008, 29 jul. 2008. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt->

[br/composicao/cgu/cgu/ccafdir/arquivos/portaria-no-1099.pdf](https://www.gov.br/composicao/cgu/cgu/ccafdir/arquivos/portaria-no-1099.pdf). Acesso em: 3 fev. 2023.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Advogado-Geral da União. Portaria nº 1.281, de 27 de setembro de 2007c. Dispõe sobre o deslinde, em sede administrativa, de controvérsias de natureza jurídica entre órgãos e entidades da Administração Federal, no âmbito da Advocacia-Geral da União. **Diário Oficial da União**. ano 2007, 28 set. 2007. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/ccafdir/arquivos/portaria-no-1281.pdf>. Acesso em: 3 fev. 2023.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. **Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF: cartilha**. 3. ed. Brasília: AGU, 2012. p. 48. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/arquivos/CartilhadaCamaradeConciliacaoeArbitragemdaAPF.pdf>. Acesso em: 1 fev. 2023.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Diretor da Câmara de Conciliação e Arbitragem Da Administração Federal. Ordem de Serviço nº 01, de 15 de março de 2019a. Dispõe sobre o juízo de admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito das Câmaras locais de Conciliação, quando a questão controvertida for de interesse local e não tiver repercussão nacional. **Diário Oficial da União**. ano 2019, 15 mar. 2019. Disponível em: https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/ccafdir/arquivos/ordem_de_servico_n_1_2019_dispoe_sobre_o_juizo_de_admissibilidade_dos_procedimentos_de_conciliac.pdf. Acesso em: 3 fev. 2023.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Diretor da Câmara de Conciliação e Arbitragem Da Administração Federal. Ordem de Serviço nº 02, de 12 de setembro de 2019b. Delega a aprovação da análise de Admissibilidade dos Pedido de Resolução de Conflitos, por mediação, no âmbito da Advocacia-Geral da União e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, ano 2019, 12 set. 2019. Disponível em: https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/ccafdir/arquivos/ordem_de_servico_n_3_2019_dispoe_sobre_procedimentos_de_distribuicao_de_procedimentos_conciliator.pdf. Acesso em: 3 fev. 2023.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Diretor da Câmara de Conciliação e Arbitragem Da Administração Federal. Ordem de Serviço nº 03, de 12 de setembro de 2019c. Dispõe sobre a distribuição e a redistribuição de procedimentos conciliatórios aos conciliadores no âmbito da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, ano 2019, 12 set. 2019. Disponível em: https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/ccafdir/arquivos/ordem_de_servico_n_3_2019_dispoe_sobre_procedimentos_de_distribuicao_de_procedimentos_conciliator.pdf. Acesso em: 3 fev. 2023.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Diretor da Câmara de Conciliação e Arbitragem Da Administração Federal. Ordem de Serviço nº 04, de 29 de novembro de 2019d. Dispõe sobre o fluxo das atividades a serem desenvolvidas nos procedimentos de conciliação no âmbito da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal– CCAF. **Diário Oficial da União**. ano 2019, 02 dez. 2019. Disponível em:

https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/ccafdir/arquivos/ordem_de_servico_n_4_2019_dispoe_sobre_o_fluxo_das_atividades_nos_procedimentos_de_conciliacao_no_.pdf. Acesso em: 3 fev. 2023.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Procurador-Geral da União. Portaria nº 11, de 08 de junho de 2020e Regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral da União e de seus órgãos de execução, o procedimento de celebração de acordos destinados a encerrar, mediante negociação, ações judiciais ou a prevenir a propositura destas, relativamente a débitos da União. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, ano 2020, 12 jun. 2020. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=05/04/2019&jornal=515&pagina=1>. Acesso em: 5 fev. 2023.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Procurador-Geral da União. Portaria nº 26, de 14 de outubro de 2020f. Promove a governança da Procuradoria-Geral da União mediante a coordenação, a especialização e a desterritorialização da representação judicial da União no âmbito de suas competências. **Diário Oficial da União**. ano 2020, 15 out. 2020. Disponível em: <https://vlex.com.br/vid/portaria-n-26-14-862695930>. Acesso em: 10 mar. 2023.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Procurador-Geral Federal. Portaria nº 333, de 09 de julho de 2020d. Regulamenta a transação por proposta individual dos créditos administrados pela Procuradoria-Geral Federal, conforme previsto na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e Portaria AGU nº 249, de 8 de julho de 2020. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jul. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-333-de-9-de-julho-de-2020-266124105>. Acesso em: 4 fev. 2023.

ALAGOAS. Decreto nº 64.050, de 11 de fevereiro de 2019. Regulamenta o Sistema Administrativo de Conciliação e Mediação, no âmbito da Administração Pública Estadual, em consonância com a Lei Complementar Estadual nº 47, de 27 de Abril de 2018, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado de Alagoas**. Maceió, 12 fev. 2019. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUK EwjbmJLMnMiBAXVJrpUCHSjMCREQFnoECA4QAQ&url=http%3A%2F%2Fwww.pge.al.gov.br%2Fdocumentos%2Fcategory%2F92-legislacao-conciliacao%3Fdownload%3D77%3Adecreto-n-64-050-de-11-de-fevereiro-de-2019&usq=AOvVaw2b3IwO2y1rWNFdLxIG_qIZ&opi=89978449. Acesso em: 1 mar. 2023.

ALAGOAS. Lei Complementar nº 47, de 27 de abril de 2018. Cria, no âmbito do estado de Alagoas, a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, integrante da estrutura da procuradoria geral do estado – PGE, altera a lei complementar estadual nº 7, de 18 de julho de 1991, estabelece os requisitos para pagamento de precatórios mediante compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado de Alagoas**. Maceió, 30 abr. 2018. Disponível em: https://sapl.al.al.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2018/1600/lei_complementar_n_o_47_de_27.04.2018.pdf. Acesso em: 1 mar. 2023.

ALVIM, Arruda. **Contencioso Cível no CPC 2015**. São Paulo: Thompson Reuters, 2022. 2 ed.

AMAPÁ. Decreto nº 2.701, de 06 de junho de 2022. Fixa critérios para acordos em precatórios, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Amapá**. Macapá, 6 jun. 2022. Disponível em: https://www.trt8.jus.br/sites/portal/files/roles/precatorios/normativos/decreto_estadual_2701-06-junho-2022_-_acordo_direto_-_estado_amapa.pdf. Acesso em: 2 mar. 2023.

AMAPÁ Lei Complementar nº 89, de 01 de julho de 2015. Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Estado, o regime jurídico dos Procuradores do Estado e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Amapá**. Macapá, 1 jul. 2015. Disponível em: http://www.al.ap.gov.br/ver_texto_consolidado.php?iddocumento=59063. Acesso em: 2 mar. 2023.

AMAPÁ. Lei nº 2.659, de 02 de abril de 2022. Institui a Câmara de Conciliação para pagamento de precatórios do Estado do Amapá, mediante a celebração de acordo, definindo sua composição e competência, dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Amapá**. Macapá, 2 abr. 2022. Disponível em: https://www.trt8.jus.br/sites/portal/files/roles/precatorios/normativos/lei_estadual_2659-02-abril-2022_-_acordo_direto_-_estado_amapa.pdf. Acesso em: 2 mar. 2023.

AMAZONAS. Decreto nº 44.796, de 08 de novembro de 2021. Dispõe sobre a criação das Câmaras de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos - CPRACs, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Amazonas**. Manaus, 8 nov. 2021.

AMAZONAS. Lei nº 2.748, de 04 de setembro de 2002. Define a quantia considerada de pequeno valor para os efeitos do disposto no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**. Manaus, 4 set. 2002. Disponível em: https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2002/7203/7203_texto_integral.pdf. Acesso em: 1 mar. 2023.

ANDRADE, Fabio Martins de. **Comentários à lei n. 13.655/2018**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

ARACAJU. Lei nº 102, de 15 de abril de 2011. Regulamenta os artigos 129 e 130 da Lei Orgânica, dispendo sobre a representação judicial e extrajudicial do Município de Aracaju e estabelecendo a possibilidade e os requisitos necessários à conciliação, à transigência e à desistência nas ações e recursos em que este figure como parte, inclusive naquelas submetidas à competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. **Diário Oficial do Município de Aracaju**. Aracaju, 25 abr. 2011. Disponível em: https://fazenda.aracaju.se.gov.br/contribuinte/archives/legislacao/leis_complementares/lc_0102_2011.pdf. Acesso em: 8 mar. 2023.

ARACAJU. Lei nº 2.409, de 17 de junho de 1996. Institucionaliza a negociação coletiva no serviço público do Município de Aracaju e dá outras providências. **Diário Oficial do Município de Aracaju**. Aracaju, 17 jun. 1996. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/se/a/aracaju/lei-ordinaria/1996/241/2409/lei-ordinaria-n->

[2409-1996-institucionaliza-a-negociacao-coletiva-no-servico-publico-do-municipio-de-aracaju-e-da-outras-providencias?q=2409](#). Acesso em: 8 mar. 2023.

ARACAJU. Lei nº 3.910, de 09 de junho de 2010. Define parâmetros para o pagamento de precatórios, nos termos do art. 97 do ato das disposições constitucionais transitórias e dá outras providências. **Diário Oficial do Município de Aracaju**. Aracaju, 9 jun. 2010. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/se/a/aracaju/lei-ordinaria/2010/391/3910/lei-ordinaria-n-3910-2010-define-parametros-para-o-pagamento-de-precatorios-nos-termos-do-art-97-do-ato-das-disposicoes-constitucionais-transitorias-e-da-outras-providencias?q=3910>. Acesso em: 8 mar. 2023.

BAHIA. Lei Complementar nº 34, de 06 de fevereiro de 2009. Reorganiza a Procuradoria Geral do Estado, define as suas competências e as dos órgãos que a compõem, e dispõe sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de procurador do estado. **Diário Oficial do Estado da Bahia**. Salvador, 6 fev. 2009. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ba/lei-complementar-n-34-2009-bahia-reorganiza-a-procuradoria-geral-do-estado-define-as-suas-competencias-e-as-dos-orgaos-que-a-compoem-e-dispoe-sobre-o-regime-juridico-dos-integrantes-da-carreira-de-procurador-do-estado>. Acesso em: 3 mar. 2023.

BAPTISTA, Patrícia. **Transformações do Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BELÉM. Decreto nº 91.179, de 8 de maio de 2018. Dispõe sobre a delegação de competências de dispensa ou desistência de ações e recursos prevista no §2º do art. 24 da Lei nº 8.109/2001 ao Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, nas hipóteses que especifica, e dá outras providências. **Diário Oficial do Município de Belém**. Belém, 8 maio 2018. Disponível em: <https://sistemas.belem.pa.gov.br/leisedecretos/#!/visualizacao/3286>. Acesso em: 3 abr. 2023.

BELÉM. Lei Orgânica. **Diário Oficial do Município de Belém**. Belém, 30 mar. 1990.

BELÉM. Lei nº 8.109, de 28 de dezembro de 2001. Reorganiza a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, cria e regulamenta a carreira de Procurador Jurídico Municipal, e dá outras providências. **Diário Oficial do Município de Belém**. Belém, 28 dez. 2021. Disponível em: <https://sistemas.belem.pa.gov.br/leisedecretos/#!/visualizacao/974>. Acesso em: 3 abr. 2023.

BELÉM. Lei nº 9.962, de 05 de outubro de 2023. Altera dispositivos da Lei nº 8.109, de 28 de dezembro de 2001, que “Reorganiza a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, cria e regulamenta a carreira de Procurador Jurídico Municipal”, e dá outras providências. **Diário Oficial do Município de Belém**. Belém, 05 de out. 2023.

BELO HORIZONTE. Decreto nº 13.192, de 19 de junho de 2008a. Regulamenta a transação nos processos judiciais prevista na Lei 9.532, de 17 de março de 2008. **Diário Oficial do Município de Belo Horizonte**. Belo Horizonte, 20 jun. 2008. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/b/belo-horizonte/decreto/2008/1320/13192/decreto-n-13192-2008-regulamenta-a-transacao-nos-processos-judiciais-prevista-na-lei-n-9532-de-17-de-marco-de-2008?q=13192>. Acesso em: 15 mar. 2023.

BELO HORIZONTE. Decreto nº 14.461, de 20 de junho de 2011. Dispõe sobre o regime para acordo direto com credores de precatórios do Município de Belo Horizonte. **Diário oficial do Município de Belo Horizonte**. Belo Horizonte, 21 jun. 2011. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/b/belo-horizonte/decreto/2011/1447/14461/decreto-n-14461-2011-dispoe-sobre-o-regime-para-acordo-direto-com-credores-de-precatorios-do-municipio-de-belo-horizonte>. Acesso em: 15 mar. 2023.

BELO HORIZONTE. Lei nº 9.532, de 17 de março de 2008b. Altera as leis nºs 5.492/1988, 7.378/1997, 7.640/1999, 7.932/1999, 9.320/2007 e 9.337/2007, e dá outras providências. **Diário Oficial do Município de Belo Horizonte**. Belo Horizonte, 17 mar. 2008. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/b/belo-horizonte/lei-ordinaria/2008/954/9532/lei-ordinaria-n-9532-2008-altera-as-leis-ns-5492-88-7378-97-7640-99-7932-99-9320-07-e-9337-07-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 15 mar. 2023.

BELO HORIZONTE. Lei nº 10.955, de 11 de agosto de 2016. Dispõe sobre a negociação coletiva, o direito de greve e o afastamento de dirigentes sindicais aplicáveis aos servidores públicos municipais. **Diário Oficial do Município de Belo Horizonte**. Belo Horizonte, 11 ago. 2016. Disponível em: leismunicipais.com.br/a/mg/b/belo-horizonte/lei-ordinaria/2016/1096/10955/lei-ordinaria-n-10955-2016-dispoe-sobre-a-negociacao-coletiva-o-direito-de-greve-e-o-afastamento-de-dirigentes-sindicais-aplicaveis-aos-servidores-publicos-municipais. Acesso em: 15 mar. 2023.

BELO HORIZONTE. Lei nº 11.241, de 19 de junho de 2020. Regulamenta a utilização de Comitê de Prevenção e Solução de Disputas para prevenir e para solucionar conflito relativo a direito patrimonial presente em contrato administrativo de execução continuada. **Diário Oficial Município de Belo Horizonte**. Belo Horizonte, 20 jun. 2020. Disponível em: <https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-legislacao/lei/11241/2020#:~:text=Lei%20%2D%2011241%2F2020&text=Ementa%3A%20Regulamenta%20a%20utiliza%C3%A7%C3%A3o%20de,contrato%20administrativo%20de%20execu%C3%A7%C3%A3o%20continuada>. Acesso em: 15 mar. 2023.

BINENBOJM, Gustavo. **Uma Teoria do Direito Administrativo**: direito fundamentais, democracia e constitucionalização. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2008.

BOA VISTA. Lei nº 2.022, de 02 de outubro de 2019. Cria o Programa de Conciliação Judicial - CONCI/JUR do Município de Boa Vista/RR. **Diário Oficial do Município de Boa Vista**. Boa Vista, 3 out. 2019. Disponível em: <https://publicacoes.boavista.rr.gov.br/diarios/2019/10/edicao/4980>. Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01. jul. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Emenda à Constituição nº 207**, de 03 de dezembro de 2019. Acrescenta o art. 200-A, à Constituição Federal para determinar que sejam instituídos Comitês Estaduais Interinstitucionais de Desjudicialização da Saúde, a

fim de assegurar respostas mais céleres às demandas relativas à saúde. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1840484&filename=PEC%20207/2019. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. Decreto nº 10.201, de 15 de janeiro de 2020a. Regulamenta o § 4º do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, para fixar os valores de alçada para a autorização de acordos ou transações celebradas por pessoa jurídica de direito público federal e por empresas públicas federais, para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 janeiro de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10201.htm. Acesso em: 01 ago. 2023.

BRASIL. Decreto nº 11.328, de 01 de janeiro de 2023. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Advocacia-Geral da União e remaneja cargos em comissão e funções de confiança. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 1 jan. 2023.

BRASIL. Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão da Advocacia-Geral da União, aprova o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão da Procuradoria-Geral Federal e remaneja cargos em comissão para a Advocacia-Geral da União e para a Procuradoria-Geral Federal. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 13 dez. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/D7392.htm. Acesso em: 3 fev. 2023

BRASIL. Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1943. Lei de introdução às normas do direito brasileiro. **Diário Oficial da União**, Brasília, RJ, 09 setembro de 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 01. jul. 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 11 fev. 1993.

BRASIL. Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980. Estabelece normas para maior celeridade dos feitos no Tribunal Federal de Recursos e na Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 setembro de 1980. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6825.htm. Acesso em: 01. ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991. Disciplina a transação nas causas de interesse da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais; dispõe sobre a intervenção da União Federal nas causas em que figurarem como autores ou réus entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 6.825, de 22 setembro de 1980, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 maio de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18197.htm. Acesso em: 01. ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Regulamenta o disposto no inciso VI do

art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 julho de 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19469.htm. Acesso em: 01. ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015a. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 01. jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015b. Lei da Mediação. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 01. jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis n os 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 , 13.001, de 20 de junho de 2014 , 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011 , 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941; revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e da Lei nº 13.347, de 10 de outubro de 2016; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 6 set. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113465.htm. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020b. Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica; e altera as Leis n os 13.464, de 10 de julho de 2017, e 10.522, de 19 de julho de 2002. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 abr. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113988.htm#view. Acesso em: 4 fev. 2023.

BRASIL. Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Acresce e altera dispositivos das Leis nºs 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, 7.347, de 24 de julho de 1985, 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.704, de 17 de novembro de 1998, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, das Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 4.348, de 26 de junho de 1964, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 agosto de 2001. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2180-35.htm. Acesso em: 01. jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). **Recurso Especial 1854662/CE**. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1086. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL INATIVO. DIREITO À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NEM CONTADA EM DOBRO PARA APOSENTADORIA. EXEGESE DO ART. 87, § 2º, DA LEI N. 8.112/1990 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. COMPROVAÇÃO DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO QUANTO À NÃO FRUIÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO PELO SERVIDOR. DESNECESSIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Esta Primeira Seção afetou ao rito dos repetitivos a seguinte discussão: "definir se o servidor público federal possui, ou não, o direito de obter a conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não gozada e nem contada em dobro para fins de aposentadoria; b) em caso afirmativo, definir se a referida conversão em pecúnia estará condicionada, ou não, à comprovação, pelo servidor, de que a não fruição ou contagem da licença-prêmio decorreu do interesse da Administração Pública". 2. A pacífica jurisprudência do STJ, formada desde a época em que a competência para o exame da matéria pertencia à Terceira Seção, firmou-se no sentido de que, embora a legislação faça referência à possibilidade de conversão em pecúnia apenas no caso de falecimento do servidor, possível se revela que o próprio servidor inativo postule em juízo indenização pecuniária concernente a períodos adquiridos de licença-prêmio, que não tenham sido por ele fruídos nem contados em dobro para fins de aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. [...] 3. Recorrente: HIDER ANTUNES SILVA. Recorrido: União e Fazenda Nacional. Relator: Ministro Sérgio Kukina, Brasília, 22 de junho 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=157597415&num_registro=201903817197&data=20220629&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 25 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Agravo em Recurso Extraordinário 823.896**. Ementa: Plano de carreira do servidores do Município de Sorocaba – SP. Evolução Funcional. Autoaplicabilidade da Lei Municipal 3.801/91. Matéria restrita ao âmbito infraconstitucional. Repercussão geral rejeitada. Recorrente: Prefeitura Municipal de Sorocaba. Recorrido: Iand Oliveira Cheung. Relator: Ministro Gilmar Mendes, Brasília, 02 de dezembro de 2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=620323>. Acesso em: 25 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 663.696**. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL ACERCA DO TETO APLICÁVEL AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO. SUBSÍDIO DO DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E NÃO DO PREFEITO. FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os procuradores municipais integram a categoria da Advocacia Pública inserida pela Constituição da República dentre as cognominadas funções essenciais à Justiça, na medida em que também atuam para a preservação dos direitos fundamentais e do Estado de Direito. [...]. Recorrente: Associação dos Procuradores Municipais de Belo Horizonte. Recorrido: Município de Belo Horizonte. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 28 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/consulta.do>

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750595051>.

Acesso em: 11 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 765.320**. Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. Recorrente: Cássio Murilo Fagundes. Recorrido: Estado de Minas Gerais. Relatora: Ministra Teori Zavascky, Brasília, 15 de setembro de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11702753>.

Acesso em: 25 set. 2023.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier Cabral. Justiça Multiportas. In: NOLASCO, Rita Dias (Coord) *et al.* **Desjudicialização, justiça conciliativa e poder Público**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/253598259/v1>.

Acesso em: 18 jul. 2023.

CAMPO GRANDE. Decreto nº 13.971, de 22 de agosto 2019a. Regulamenta os arts. 8º e 9º da Lei Complementar nº 272, de 4 de dezembro de 2015, e dá outras providências. **Diário Oficial do Município de Campo Grande**. Campo Grande, 28 ago. 2019. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=381903>. Acesso em: 8 mar. 2023.

CAMPO GRANDE. Decreto nº 14.051, de 11 de novembro de 2019b. Aprova o Regimento Interno da Câmara de Conciliação Fiscal e dá outras providências. **Diário Oficial do Município de Campo Grande**. Campo Grande, 12 nov. 2019.

CAMPO GRANDE. Lei nº 272, de 04 de dezembro de 2015. Institui o Programa de Pagamento Incentivado - PPI - para liquidação total de crédito com benefícios fiscais para pagamento e dá outras providências. **Diário Oficial do Município de Campo Grande**. Campo Grande, 4 dez. 2015. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=313345>. Acesso em: 8 mar. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do

movimento universal de acesso à justiça. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 19, n. 74, p. 82-97, abr-jun, 1994. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3079670/mod_resource/content/1/2.1.Cappelletti_Osmetodosalternativos.pdf. Acesso em: 16 jul. 2023.

CARVALHO, Leivan Felipe da Silva. Câmara de Resolução de Lítigios em Saúde: solução para conter a judicialização? **Revista Consulta Jurídico**, São Paulo: 28 jan. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-28/leivan-carvalho-camara-resolucao-litigios-saude>. Acesso em: 05 set 2023.

CARVALHO NETO, Tarcísio Vieira de. **O princípio da impessoalidade nas decisões administrativas**. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2014. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-01032016-125610/publico/Tese_Tarcisio_Vieira_de_Carvalho_Neto.pdf. Acesso em: 22 ago. 2023.

CEARÁ. Decreto nº 33.329, de 04 de novembro de 2019. Dispõe sobre a criação da Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos (CPRAC), no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Ceará**. Fortaleza, 4 nov. 2019. Disponível em: <https://www.cge.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/20/2019/12/1-Decreto-n.-33.329-de-04-de-novembro-de-2019.-Disp%C3%B5e-sobre-a-cria%C3%A7%C3%A3o-da-C%C3%A2mara-de-Preven%C3%A7%C3%A3o-e-Resolu%C3%A7%C3%A3o-de-Conflitos-CPRAC-no-%C3%A2mbito-da-PGE.CE.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2023.

CEARÁ. Lei Complementar nº 277, de 14 de fevereiro de 2022. Altera a lei complementar nº 58, de 31 de março de 2006, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria-geral do Estado. **Diário Oficial do Estado**. Fortaleza, 14 fev. 2022. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ce/lei-complementar-n-277-2022-ceara->. Acesso em: 10 mar. 2023.

CEARÁ. Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado, estabelecendo a estrutura e a organização e disciplinando suas competências e o funcionamento dos órgãos que a integram, regionalizando sua atuação e dispendo sobre o regime jurídico dos Procuradores do Estado e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Ceará**. Fortaleza, 31 mar. 2006. Disponível em: <https://www.pge.ce.gov.br/pge-lei-complementar-2/>. Acesso em: 3 mar. 2023.

CEARÁ. Lei nº 16.382, de 25 de outubro de 2017. Define a obrigação de pequeno valor para a Fazenda Estadual para efeito de pagamento decorrente de sentença judicial transitada em julgado, na forma prevista nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal. **Diário Oficial do Estado**. Fortaleza, 27 out. 2017. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=351973#:~:text=Define%20a%20obriga%C3%A7%C3%A3o%20de%20pequeno,100%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal>. Acesso em: 1 mar. 2023.

CENTENO, Murilo Francisco. **Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos do Estado do Tocantins**: diretrizes contributivas para sua instalação e funcionamento. Tese (Mestrado em Direito) - Escola Superior da Magistratura Tocantinense, Universidade

Federal do Tocantins, 2017. Disponível em: <https://repositorio.uft.edu.br/bitstream/11612/663/1/MuriloFranciscoCenteno.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2023

COBO, Felipe Forte. **Gerenciamento consensual do processo: do Juiz às partes**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2023. 1. ed. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/298015997>. Acesso em: 16 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA -CNJ. **100 Maiores Litigantes**. Brasília, 2012. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/100_maiores_litigantes.pdf. Acesso em: 12/04/2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA -CNJ. **Justiça em Números 2023: ano-base 2022**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>. Acesso em: 01 set. de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA -CNJ. Resolução Nº 125, de 29 de Novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Resolução, 125, 29 de novembro de 2010. **Diário de Justiça Eletrônico**, [S. l.], 1 mar. 2011. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado18553820210820611ffaaa2655.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2023.

CUELLAR, Leila; MOREIRA, Egon Bockmann. Câmaras de autocomposição da Administração Pública brasileira: reflexões sobre seu âmbito de atuação. **Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution - RBADR**, Belo Horizonte, ano 01, n. 01, p. 19-36, jan-jun, 2019. Disponível em: <https://rbadr.emnuvens.com.br/rbadr/article/view/14/3>. Acesso em: 19 jul. 2023.

CUIABÁ. Lei Complementar nº 265, de 11 de novembro de 2011a. Dispõe sobre a transação e o parcelamento de débitos na semana nacional de conciliação do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso no ano de 2011, e dá outras providências. **Diário Oficial do Município de Cuiabá**. Cuiabá, 11 nov. 2011.

CUIABÁ. Lei Complementar nº 268, de 05 de dezembro de 2011b. Dispõe sobre a prorrogação de prazo para transação e parcelamento na semana nacional de conciliação do ano de 2011 previsto na lei complementar no 265, de 11 de novembro de 2011. **Diário Oficial do Município de Cuiabá**. Cuiabá, 5 dez. 2011.

CUIABÁ. Lei Complementar nº 290, de 25 de outubro de 2012. Dispõe sobre a transação e o parcelamento de débitos na semana nacional de conciliação do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso no ano de 2012, e dá outras providências. **Diário Oficial do Município de Cuiabá**. Cuiabá, 25 out. 2012.

CUIABÁ. Lei Complementar nº 309, de 15 de julho de 2013a. Dispõe sobre a transação e o parcelamento de débitos no mutirão da conciliação no ano de 2013 promovido pelo Município de Cuiabá, e dá outras providências. **Diário Oficial do Município de Cuiabá**. Cuiabá, 15 jul. 2013.

CUIABÁ. Lei Complementar nº 333, de 15 de julho de 2013b. Dispõe sobre a transação e o parcelamento de débitos no mutirão da conciliação no ano de 2014, e dá outras providências. **Diário Oficial do Município de Cuiabá**. Cuiabá, 13 mar. 2014.

CUIABÁ. Lei Complementar nº 353, de 03 de outubro de 2014. Dispõe sobre a transação e o parcelamento de débitos no mutirão da conciliação no ano de 2014, e dá outras providências. **Diário Oficial do Município de Cuiabá**. Cuiabá, 03 out. 2014.

CUIABÁ. Lei Complementar nº 383, de 07 de julho de 2015a. Dispõe sobre a transação e o parcelamento de débitos no mutirão da conciliação no ano de 2015, e dá outras providências. **Diário Oficial do Município de Cuiabá**. Cuiabá, 07 jul. 2015.

CUIABÁ. Lei Complementar nº 398, de 19 de novembro de 2015b. Dispõe sobre a transação e o parcelamento de créditos fiscais no segundo mutirão de conciliação no ano de 2015, e dá outras providências. **Diário Oficial do Município de Cuiabá**. Cuiabá, 23 nov. 2015.

CUIABÁ. Lei Complementar nº 417, de 10 de novembro de 2016. Dispõe sobre a transação e o parcelamento de créditos fiscais no mutirão de conciliação no ano de 2016, e dá outras providências. **Diário Oficial do Município de Cuiabá**. Cuiabá, 16 nov. 2016.

CUIABÁ. Lei Complementar nº 433, de 22 de agosto de 2017. Dispõe sobre a transação e o parcelamento de créditos fiscais no mutirão de conciliação do ano de 2017, e dá outras providências. **Diário Oficial do Município de Cuiabá**. Cuiabá, 22 ago. 2017.

CUIABÁ. Lei Complementar nº 450, de 29 de agosto de 2018. Dispõe sobre a transação e o parcelamento de créditos fiscais no mutirão de conciliação no ano de 2018, e dá outras providências. **Diário Oficial do Município de Cuiabá**. Cuiabá, 31 ago. 2018.

CUIABÁ. Lei Complementar nº 512, de 02 de maio de 2022a. Dispõe sobre o valor mínimo de Débito inscrito em dívida ativa para propor Ação de Execução Fiscal e dá outras providências. **Diário Oficial do Município de Cuiabá**. Cuiabá, 04 mai. 2022.

CUIABÁ. Lei nº 5.505, de 11 de novembro de 2019a. Dispõe sobre a conciliação, transação e desistência nos processos da competência dos juizados especiais da fazenda pública. **Diário Oficial do Município de Cuiabá**. Cuiabá, 29 dez. 2019. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mt/c/cuiaba/lei-ordinaria/2011/550/5505/lei-ordinaria-n-5505-2011-dispoe-sobre-a-conciliacao-transacao-e-desistencia-nos-processos-da-competencia-dos-juizados-especiais-da-fazenda-publica>. Acesso em: 8 mar. 2023.

CUIABÁ. Lei nº 6.399, de 07 de junho de 2019b. Dispõe sobre a transação e o parcelamento de créditos fiscais no mutirão de conciliação, e dá outras providências. **Diário Oficial do Município de Cuiabá**. Cuiabá, 11 jun. 2019.

CUIABÁ. Lei nº 6.491, de 30 de dezembro de 2019c. Altera a Lei 6.399 de 07 de junho de 2019, que dispõe sobre a transação e o parcelamento de créditos fiscais no mutirão de conciliação do ano de 2019, e dá outras providências. **Diário Oficial do Município de Cuiabá**. Cuiabá, 09 jan. 2020.

CUIABÁ. Lei nº 6.816, de 17 de maio de 2022b. Altera a Lei 6.399 de 07 de junho de

2019, alterada pela lei 6491, de 30 de dezembro de 2019, que trata sobre a transação e parcelamento de créditos fiscais do Município no mutirão de conciliação. **Diário Oficial do Município de Cuiabá**. Cuiabá, 09 jan. 2020.

CUNHA, Leonardo Carneira da. Comentário ao artigo 34 da Lei de Mediação. *In*: CABRAL, Trícia Navarro Xavier; CURY, Cesar Felipe. **Lei de Mediação Comentada**: artigo por artigo. São Paulo: Editora Foco, 2022. Ebook.

CURITIBA. Decreto nº 196, de 02 de março de 2018. Dispõe sobre a adequação da estrutura de órgãos da Prefeitura Municipal de Curitiba, apresenta a extinção, a fusão e a criação de Secretarias; altera dispositivos das Leis nº s 2.660, de 2 de dezembro de 1965; 7.671, de 10 de junho de 1991; 10.644, de 3 de abril de 2003; 11.408, de 10 de maio de 2005 e 12.192, de 2 de maio de 2007. **Diário Oficial do Município Curitiba**. Curitiba, 10 jul. 2019. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/decreto/2018/20/196/decreto-n-196-2018-regulamenta-o-6-do-artigo-5-da-lei-federal-n-7347-de-24-de-julho-de-1985-que-faculta-tomar-dos-interessados-compromisso-de-ajustamento-de-conduta-as-exigencias-legais-mediante-cominacoes-no-municipio-de-curitiba>. Acesso em: 10 mar. 2023.

CURITIBA. Lei nº 15.461, de 10 de julho de 2019. Dispõe sobre a adequação da estrutura de órgãos da Prefeitura Municipal de Curitiba, apresenta a extinção, a fusão e a criação de Secretarias; altera dispositivos das Leis nº s 2.660, de 2 de dezembro de 1965; 7.671, de 10 de junho de 1991; 10.644, de 3 de abril de 2003; 11.408, de 10 de maio de 2005 e 12.192, de 2 de maio de 2007. **Diário Oficial do Município Curitiba**. Curitiba, 10 jul. 2019. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/lei-ordinaria/2019/1547/15461/lei-ordinaria-n-15461-2019-dispoe-sobre-a-adequacao-da-estrutura-de-orgaos-da-prefeitura-municipal-de-curitiba-apresenta-a-extincao-a-fusao-e-a-criacao-de-secretarias-altera-dispositivos-das-leis-n-s-2660-de-2-de-dezembro-de-1965-7671-de-10-de-junho-de-1991-10644-de-3-de-abril-de-2003-11408-de-10-de-maio-de-2005-e-12192-de-2-de-maio-de-2007>. Acesso em: 10 mar. 2023.

CYRINO, André R. **Direito Constitucional Regulatório**: elementos para uma interpretação institucionalmente adequada da Constituição econômica brasileira. São Paulo: Renovar, 2010.

DE PALMA, Juliana Bonacorsi. **Atuação Administrativa Consensual**: estudo dos acordos substitutivos no processo administrativo sancionador. Tese (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2010. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-18112011-141226/publico/Dissertacao_Juliana_Bonacorsi_de_Palma.pdf. Acesso em: 11 jul. 2023.

DEHARO, Gaëlle; SAUVIAT, Agnès. L'ambiguïté managériale. *In*: CADIET, Loïc; JEAN; Jean-Paul; PAULIAT, Hélène. **Mieux administrer pour mieux juger**: essai sur l'essor et le enjeu contemporains de l'administration de la justice. Paris: IRJS Éditions, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Tratado de direito administrativo**. São Paulo:

Revista dos Tribunais, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/100963075>. Acesso em: 11 jul. 2023. v.1 - 5.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. Salvador: Juspodvim, 2021. v.1.

DISTRITO FEDERAL. Decreto nº 29.561, de 26 de setembro de 2008. Cria a Câmara de Mediação e Arbitragem Fundiária do Distrito Federal na Procuradoria-Geral do Distrito Federal e dá outras providências. **Diário Oficial do Distrito Federal**. Brasília, 29 set. 2008. Disponível em: <https://dflegis.df.gov.br/ato.php?p=decreto-29561-de-26-de-setembro-de-2008>. Acesso em: 4 mar. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Decreto nº 38.023, de 22 de fevereiro de 2017a. Cria a Câmara Permanente de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos Fundiários do Distrito Federal e dá outras providências. **Diário Oficial do Distrito Federal**. Brasília, 23 fev. 2017. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/7121f78868194f8cb53a6d73fe3f3322/Decreto_38023_22_02_2017.html. Acesso em: 4 mar. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Decreto nº 38.642, de 23 de novembro de 2017b. Altera o inciso II do artigo 2º do Decreto nº 31.398, de 09 de março de 2010; institui a Câmara de Conciliação de Precatórios na Procuradoria-Geral do Distrito Federal; estabelece normas para a celebração de acordos diretos com credores de precatórios, de que trata o parágrafo único do artigo 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional nº 94/2016. **Diário Oficial do Distrito Federal**. Brasília, 24 nov. 2017. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=a6f43f53f8734d41aa3bc5a3b40f52de. Acesso em: 4 mar. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Decreto nº 42.094, de 13 de maio de 2021. Aprova o Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Distrito Federal e dá outras providências. **Diário Oficial do Distrito Federal**. Brasília, 14 maio 2021. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/31b81251fb17411b918f1c7efc4a9e8e/Decreto_42094_13_05_2021.html. Acesso em: 4 mar. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Decreto nº 43.357, de 25 de maio de 2022. Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados no âmbito da Procuradoria Geral do Distrito Federal para a solução negociada de litígios envolvendo o Distrito Federal e suas autarquias e fundações públicas e dá outras providências. **Diário Oficial do Distrito Federal**. Brasília, 26 mai. 2022. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=ad214207eed3409eacb3d4278c1b0a09. Acesso em: 4 mar. 2023.

EIDT, Elisa Berton. **Autocomposição na Administração Pública**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2017.

ESPÍRITO SANTO. Decreto nº 5.155-R, de 07 de junho de 2022. Institui a Comissão Permanente de Conciliação e Acompanhamento dos Conflitos Fundiários no âmbito do Estado do Espírito Santo - CPCACF. **Diário Oficial do Estado do Espírito Santo**.

Vitória, 17 jun. 2019. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/es/decreto-n-5155-2022-espírito-santo-institui-a-comissão-permanente-de-conciliação-e-acompanhamento-dos-conflitos-fundiários-no-âmbito-do-estado-do-espírito-santo-cpcacf>. Acesso em: 8 mar. 2023.

ESPÍRITO SANTO. Lei Complementar nº 1.011, de 06 de abril de 2022. Institui a Política de Consensualidade no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta; cria a Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos do ES (CPRAES); moderniza a PGE e da outras providências. **Diário Oficial do Estado do Espírito Santo**. Vitória, 6 abr. 2022. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/es/lei-complementar-n-1011-2022-espírito-santo-institui-a-política-de-consensualidade-no-âmbito-da-administração-pública-estadual-direta-e-indireta-cria-a-câmara-de-prevenção-e-resolução-administrativa-de-conflitos-do-espírito-santo-cpraces-moderniza-a-procuradoria-geral-do-estado-e-da-outras-providências>. Acesso em: 04 mar. 2023.

EUGENIO, Alécia Domo; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. Promoção da Autocomposição nos Conflitos com a Administração Pública e a Lei 13.140/2015. In **Revista de Formas Consensuais de Resolução de Conflitos**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 68-87, jul-dez, 2018. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/download/4733/pdf>. Acesso em: 19 jul. 2023.

FERREIRA, Kaline. Autocomposição e a Inauguração de um processo sui generis. In: FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. (org.). **Tecnologia e Justiça Multiportas**. São Paulo: Foco, 2021.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Instrumentos da Administração Consensual. A audiência pública e sua finalidade in **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, vol. 230, p. 237-250., out./dez. 2002.

FLORIANÓPOLIS. Decreto nº 16.497, de 25 de julho de 2016. Regulamenta o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC. **Diário Oficial do Município Florianópolis**. Florianópolis, 25 jul. 2016. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/f/florianopolis/decreto/2016/1650/16497/decreto-n-16497-2016-regulamenta-o-centro-judiciario-de-solucao-de-conflitos-e-cidadania-cejusc>. Acesso em: 10 mar. 2023.

FLORIANÓPOLIS. Decreto nº 25.378, de 06 de julho de 2023. Institui o programa municipal de regularização fundiária urbana "Floripa regular", regulamenta os processos e procedimentos administrativos de regularização fundiária urbana, cria a comissão técnica de regularização fundiária urbana, cria a câmara de prevenção e resolução administrativa de conflitos relacionados à regularização fundiária urbana e dá outras providências. **Diário Oficial do Município Florianópolis**. Florianópolis, 6 jul. 2023. Disponível em: <https://leggicomunali.it/a1/sc/f/florianopolis/decreto/2023/2538/25378/decreto-n-25378-2023-institui-o-programa-municipal-de-regularizacao-fundiaria-urbana-floripa-regular-regulamenta-os-processos-e-procedimentos-administrativos-de-regularizacao-fundiaria-urbana-cria-a-comissao-tecnica-de-regularizacao-fundiaria-urbana-cria-a-camara-de-prevencao-e-resolucao-administrativa-de-conflitos-relacionados-a-regularizacao-fundiaria-urbana-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 10 mar. 2023.

FLORIANÓPOLIS. Lei Complementar nº 610, de 02 de fevereiro de 2017. Institui e dispõe acerca do programa de racionalização e recuperação de créditos fiscais de origem tributária ou não - recupera Floripa - e dá outras providências. **Diário Oficial do Município Florianópolis**. Florianópolis, 6 fev. 2017. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/f/florianopolis/lei-complementar/2017/61/610/lei-complementar-n-610-2017-publicado-no-diario-oficial-do-municipio-edicao-n-1877-do-dia-06-02-2017-na-pagina-03-lei-complementar-n-610-de-02-de-fevereiro-de-2017-institui-e-dispoe-acerca-do-programa-de-racionalizacao-e-recuperacao-de-creditos-fiscais-de-origem-tributaria-ou-nao-recupera-floripa-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 10 mar. 2023.

FONTE, Felipe de Melo. **Políticas públicas e direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FORTALEZA. Decreto nº 13.156, de 14 de maio de 2013. Regulamenta o Sistema de Negociação Permanente (SINEP), e dá outras providências. **Diário Oficial do Município de Fortaleza**. Fortaleza, 14 mai. 2013. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/ce/f/fortaleza/decreto/2013/1316/13156/decreto-n-13156-2013-regulamenta-o-sistema-de-negociacao-permanente-sinep-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 15 mar. 2023.

FORTALEZA. Decreto nº 15.636, de 16 de maio de 2023. Regulamenta o procedimento para a tramitação dos processos de autocomposição no âmbito das Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos da Administração Pública Municipal, nos termos do art. 20 da Lei Complementar nº 320, de 27 de dezembro de 2021, e dá outras providências. **Diário Oficial do Município de Fortaleza**. Fortaleza, 18 mai. 2023. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/ce/f/fortaleza/lei-complementar/2021/32/320/lei-complementar-n-320-2021-institui-as-camaras-de-prevencao-e-resolucao-de-conflitos-da-administracao-publica-municipal-na-estrutura-administrativa-e-organizacional-da-procuradoriageral-do-municipio-de-fortaleza-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 15 jun. 2023.

FORTALEZA. Lei Complementar nº 320, de 27 de dezembro de 2021. Institui as Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos da Administração Pública municipal, na estrutura administrativa e organizacional da Procuradoria Geral do Município de Fortaleza, e dá outras providências. **Diário Oficial do Município de Fortaleza**. Fortaleza, 27 nov. 2021. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/ce/f/fortaleza/lei-complementar/2021/32/320/lei-complementar-n-320-2021-institui-as-camaras-de-prevencao-e-resolucao-de-conflitos-da-administracao-publica-municipal-na-estrutura-administrativa-e-organizacional-da-procuradoriageral-do-municipio-de-fortaleza-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 15 mar. 2023.

GABARDO, Emerson; HACHEM, Daniel Wunder. O suposto caráter autoritário da Supremacia do Interesse Público e das Origens do Direito Administrativo - uma crítica da crítica. In: BACELLAR FILHO, R.; HACHEM, D. (org.). **Direito administrativo e interesse público**: estudos em homenagem ao Professor Celso Antônio Bandeira de Mello. Disponível em: https://www.academia.edu/8142782/O_suposto_car%C3%A1ter_autorit%C3%A1rio_d

[a supremacia do interesse público e das origens do Direito Administrativo o uma crítica da crítica.](#) Acesso em: 10 jan. 2023.

GIACOMUZZI, José Guilherme. **A moralidade administrativa e a boa-fé da administração Pública:** o conteúdo dogmático da moralidade administrativa. São Paulo: Malheiros, 2002.

GOIÂNIA. Decreto nº 2.830, de 19 de novembro de 2015a. Regulamenta a aplicação das medidas previstas no art. 5º, da Lei Complementar 278, de 21 de julho de 2015, com a redação dada pela Lei Complementar nº 280, de 24 de setembro de 2015, relativamente à participação do Município de Goiânia na Semana Nacional de Conciliação, a ser realizada nos dias 23 a 27 de novembro de 2015. **Diário Oficial do Município de Goiânia.** Goiânia, 20 nov. 2015. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=308427>. Acesso em: 15 mar. 2023.

GOIÂNIA. Decreto nº 2.852, de 07 de novembro de 2016. Regulamenta a aplicação das medidas previstas no art. 5º, da Lei Complementar nº 278, de 21 de julho de 2015, com a redação dada pela Lei Complementar nº 280, de 24 de setembro de 2015, relativamente à participação do Município de Goiânia na Semana Nacional de Conciliação, a ser realizada nos dias 21 a 25 de novembro de 2016. **Diário Oficial do Município de Goiânia.** Goiânia, 8 nov. 2023. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=331202>. Acesso em: 15 mar. 2023.

GOIÂNIA. Decreto nº 4.338, de 08 de novembro de 2021a. Regulamenta a Lei Complementar nº 346, de 4 de novembro de 2021, que institui medidas excepcionais no âmbito do Município de Goiânia de incentivo ao adimplemento dos débitos tributários, fiscais e não tributários pelo contribuinte junto à administração pública municipal, em razão da pandemia causada pela Covid-19, durante a Semana de Conciliação do exercício de 2021. **Diário Oficial do Município de Goiânia.** Goiânia, 8 nov. 2021. Disponível em: https://goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/2021/dc_20211108_000004338.html. Acesso em: 15 mar. 2023.

GOIÂNIA. Lei Complementar nº 278, de 21 de julho de 2015b. Altera a lei n. 5.040, de 20 de novembro de 1975 e dá outras providências. **Diário Oficial do Município de Goiânia.** Goiânia, 21 jul. 2015. Disponível em: https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/2015/lc_20150721_000000278.html. Acesso em: 15 mar. 2023.

GOIÂNIA. Lei Complementar nº 280, de 24 de setembro de 2015c. Altera a Lei Complementar nº 278, de 21 de julho de 2015. **Diário Oficial do Município de Goiânia.** Goiânia, 21 set. 2015. Disponível em: https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/2015/lc_20150924_000000280.html. Acesso em: 15 mar. 2023.

GOIÂNIA. Lei Complementar nº 346, de 04 de novembro de 2021b. Institui medidas excepcionais no âmbito do Município de Goiânia de incentivo ao adimplemento dos débitos tributários, fiscais e não tributários pelo contribuinte junto à administração pública municipal, em razão da pandemia causada pela Covid-19, durante a Semana de Conciliação do exercício de 2021. **Diário Oficial do Município de Goiânia.** Goiânia, 4 nov. 2021. Disponível em:

https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/2021/lc_20211104_000000346.html. Acesso em: 10 mar. 2023.

GOIÂNIA. Lei nº 8.867/2009, de 02 de dezembro de 2009. Dispõe sobre a transação e o parcelamento tributários, a fim de atender compromisso firmado com o Conselho Nacional de Justiça, no período de 07 a 11 de dezembro de 2009, com participação efetiva na Semana da conciliação, implementada no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás, e dá outras providências. **Diário Oficial do Município de Goiânia**. Goiânia, 4 dez. 2009. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/go/g/goiania/lei-ordinaria/2009/886/8867/lei-ordinaria-n-8867-2009-dispoe-sobre-a-transacao-e-o-parcelamento-tributarios-a-fim-de-atender-compromisso-firmado-com-o-conselho-nacional-de-justica-no-periodo-de-07-a-11-de-dezembro-de-2009-com-participacao-efetiva-na-semana-da-conciliacao-implementada-no-ambito-do-poder-judiciario-do-estado-de-goias-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 15 mar. 2023.

GOIÂNIA. Lei nº 8.969/2010, de 23 de novembro de 2010. Dispõe sobre a transação e o parcelamento tributários, a fim de atender compromisso firmado com o Conselho Nacional de Justiça, no período de 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, com participação efetiva na semana da conciliação, implementada no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás e dá outras providências. **Diário Oficial do Município de Goiânia**. Goiânia, 23 nov. 2010. Disponível em: leismunicipais.com.br/a/go/g/goiania/lei-ordinaria/2010/897/8969/lei-ordinaria-n-8969-2010-dispoe-sobre-a-transacao-e-o-parcelamento-tributarios-a-fim-de-atender-compromisso-firmado-com-o-conselho-nacional-de-justica-no-periodo-de-29-de-novembro-a-03-de-dezembro-de-2010-com-participacao-efetiva-na-semana-da-conciliacao-implementada-no-ambito-do-poder-judiciario-do-estado-de-goias-e-da-outras-providencias?q=. Acesso em: 15 mar. 2023.

GOIÂNIA. Lei nº 9.112/2011, de 25 de novembro de 2011. Dispõe sobre a transação e o parcelamento tributários, a fim de atender compromisso firmado com o Conselho Nacional de Justiça, no período de 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, com participação efetiva na semana da conciliação, implementada no âmbito dos poderes judiciário do Estado de Goiás e executivo do município de Goiânia e dá outras providências. **Diário Oficial do Município de Goiânia**. Goiânia, 25 nov. 2011. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/go/g/goiania/lei-ordinaria/2011/912/9112/lei-ordinaria-n-9112-2011-dispoe-sobre-a-transacao-e-o-parcelamento-tributarios-a-fim-de-atender-compromisso-firmado-com-o-conselho-nacional-de-justica-no-periodo-de-28-de-novembro-a-02-de-dezembro-de-2011-com-participacao-efetiva-na-semana-da-conciliacao-implementada-no-ambito-dos-poderes-judiciario-do-estado-de-goias-e-executivo-do-municipio-de-goiania-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 15 mar. 2023.

GOIÂNIA. Lei nº 9.200/2012, de 08 de novembro de 2012. Dispõe sobre a transação e parcelamento de débitos tributários, a fim de atender ao chamamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para participar da Semana Nacional de Conciliação, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, a ser realizada no período de 07 a 14 de novembro de 2012 e dá outras providências. **Diário Oficial do Município de Goiânia**. Goiânia, 13 nov. 2012. Disponível em: https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/2012/lo_20121108_000009200.html. Acesso em: 15 mar. 2023.

GOIÂNIA. Lei nº 9.282/2013, de 14 de junho de 2013. Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Cooperação com o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, visando operacionalizar sistemas eficientes para fins de protocolização, fiscalização, controle, administração e distribuição automática das ações referentes às execuções fiscais, dispõe sobre a arrecadação, transação dos débitos tributários, e dá outras providências. **Diário Oficial do Município de Goiânia**. Goiânia, 28 fev. 2014. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/go/g/goiania/lei-ordinaria/2013/928/9282/lei-ordinaria-n-9282-2013-autoriza-o-chefe-do-poder-executivo-municipal-a-firmar-termo-de-cooperacao-com-o-tribunal-de-justica-do-estado-de-goias-visando-operacionalizar-sistemas-eficientes-para-fins-de-protocolizacao-fiscalizacao-controle-administracao-e-distribuicao-automatica-das-aco-es-referentes-as-execuco-es-fiscais-dispoe-sobre-a-arrecadacao-transacao-dos-debitos-tributarios-e-da-outras-providencias?r=p>. Acesso em: 15 mar. 2023.

GOIÂNIA. Lei nº 10.331, de 29 de março de 2019. Concede anistia e remissão de créditos decorrentes de débitos tributários, fiscais e não tributários, e dá outras providências. **Diário Oficial do Município de Goiânia**. Goiânia, 29 mar. 2019. Disponível em: https://goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/2019/lo_20190329_000010331.html#:~:text=%EF%BB%BFLEI%20N%C2%BA%2010.331%2C%20DE,tribut%C3%A1rios%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A1ncias. Acesso em: 15 mar. 2023.

GOIÂNIA. Lei nº 10.844/2022, de 04 de novembro de 2022. Institui e disciplina o Programa de Recuperação de Créditos Tributários, Fiscais e Não Tributários do exercício fiscal de 2022 e a participação do Município de Goiânia na XVII Semana Nacional de Conciliação. **Diário Oficial do Município de Goiânia**. Goiânia, 4 nov. 2022. Disponível em: www.goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/2022/lo_20221104_000010844.html#:~:text=%EF%BB%BFLEI%20N%C2%BA%2010.844%2C%20DE,4.329%2C%20de%202022%20-%20Regulamento. Acesso em: 15 mar. 2023.

GOIÁS. Decreto nº 6.831, de 28 de novembro de 2008. Autoriza o Procurador-Geral do Estado a celebrar acordos, em processos judiciais nos quais o Estado de Goiás figur. **Diário Oficial do Estado de Goiás**. Goiânia, 28 nov. 2008. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/63295/decreto-6831. Acesso em: 4 mar. 2023.

GOIÁS. Lei Complementar nº 144, de 24 de julho de 2018. Institui a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), estabelece medidas para a redução da litigiosidade no âmbito administrativo e perante o Poder Judiciário e promove modificações na Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006. **Diário Oficial do Estado de Goiás**. Goiânia, 27 jul. 2018. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/101131/pdf>. Acesso em: 5 mar. 2023.

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA. Governador do Estado. Ato Governamental nº 0005, de 18 de janeiro de 2016. Dispõe sobre a criação da Câmara de Conciliação e Instrução no âmbito do Poder Executivo Estadual para reavaliação dos contratos em vigor, dos valores devidos a fornecedores e das licitações em curso, no âmbito dos órgãos

da Administração Estadual Direta, Autárquica e Fundacional. **Diário Oficial do Estado da Paraíba**. João Pessoa, ano 2016, 19 jan. 2016. Disponível em: <https://auniao.pb.gov.br/servicos/doe/2016/janeiro/diario-oficial-19-01-2016.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023.

GREGO-SANTOS, Bruno. **Transação Extrajudicial na Administração Pública**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019. E-book. 1.ed. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/183832794/v1>. Acesso em: 11 jul. 2023

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da justiça conciliativa. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GUERRA, Sérgio; DE PALMA, Juliana Bonacorsi. Art. 26 da LINDB: Novo regime jurídico de negociação com a Administração Pública. *In: Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, Edição Especial, p. 135-169, nov, 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/77653/74316/161997>. Acesso em: 24 jul. 2023.

IBDA. **Enunciados do IBDA sobre a interpretação da LINDB**. Fórum Administrativo – FA, Belo Horizonte, ano 19, n. 221, p. 167-168, jul. 2019.

JOÃO PESSOA. Lei Complementar nº 140, de 20 de setembro de 2021. Institui a Central de Conciliação do Município de João Pessoa, e dá outras providências. **Diário Oficial do Município de João Pessoa**. João Pessoa, 21 set. 2021. Disponível em: <https://sapl.joaopessoa.pb.leg.br/norma/18661>. Acesso em: 15 mar. 2023.

JOÃO PESSOA. Lei nº 10.007, de 29 de abril de 2022. Aprova o regulamento da Central de Conciliação do Município de João Pessoa. **Diário Oficial do Município de João Pessoa**. João Pessoa, 2 mai. 2022. Disponível em: https://www.joaopessoa.pb.gov.br/wp-content/uploads/2022/05/2022_DOM_024_02-05-1.pdf. Acesso em: 16 mar. 2023.

JOÃO PESSOA. Lei nº 12.399, de 05 de julho de 2012. Institui o pagamento de precatório por acordo direto de que trata o art. 97, § 8º inciso III do ADCT, criado pela Emenda Constitucional nº 62/09. **Diário Oficial do Município de João Pessoa**. João Pessoa, 5 jul. 2015. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pb/j/joao-pessoa/lei-ordinaria/2012/1240/12399/lei-ordinaria-n-12399-2012-institui-o-pagamento-de-precatorio-por-acordo-direto-de-que-trata-o-art-97-8-inciso-iii-do-adct-criado-pela-emenda-constitucional-n-62-09>. Acesso em: 16 mar. 2023.

JOÃO PESSOA. Lei nº 13.665, de 12 de novembro de 2018. Institui a opção pelo pagamento de precatórios mediante acordo direto de que trata o art. 102, parágrafo único, do ADCT, acrescido pela Emenda Constitucional nº 94/2016; cria e regulamenta a Câmara de Conciliação de Precatórios do Município de João Pessoa, dispendo sobre sua organização e funcionamento, e institui os procedimentos para fins de acordo direto, nos termos do art. 102, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). **Diário Oficial do Município de João Pessoa**. João Pessoa, 4 nov. 2021. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=369960>. Acesso em: 10 mar. 2023.

JUSTEN FILHO, Marçal. A indisponibilidade do Interesse Público e a Disponibilidade dos Direitos Subjetivos da Administração Pública. *In*: OLIVEIRA, G. (org.). **Acordos administrativos no Brasil**. São Paulo: Almedina, 2020.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

LEITE, Carlos Henrique Costa; NITÃO, Clara Rachel Barros. Centrais de Negociação da Procuradoria-Geral da União: a evolução do modelo autocompositivo e os novos critérios para a realização de acordos. *In*: ÁVILLA, Henrique; WATANABE, Kazuo; NOLASCO, Rita Dias; CABRAL, Tricia Navarro Xavier. (org.). **Desjudicialização, justiça conciliativa e poder público**. 1. ed. São Paulo: Thompson Reuters, 2020. *E-book*.

MACAPÁ. Lei Complementar nº 136, de 13 de janeiro de 2020. **Diário Oficial do Município de Macapá**. Macapá, 13 jan. 2020. Disponível em: https://macapa.ap.gov.br/wp-content/uploads/2022/08/LEI_COMPLEMENTAR_136_2020 ESTRUTURA_ADMINISTRATIVA_DO_MUNICIPIO_.pdf. Acesso em: 10 mar. 2023.

MACAPÁ. Lei Orgânica do Município de Macapá, de 20 de junho de 1992. **Diário Oficial do Município de Macapá**. Macapá, 20 jun. 1992. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-macapa-ap>. Acesso em: 10 mar. 2023.

MACEIÓ. Decreto nº 9.292, de 11 de outubro de 2022. Regulamenta a Lei nº. 6.811, de 12 de dezembro de 2018, dispõe sobre o percentual de redução dos créditos de precatórios pagos através de acordo e dá outras providências. **Diário Oficial do Município de Maceió**. Maceió, 13 out. 2022.

MACEIÓ. Lei nº 6.811, de 12 de dezembro de 2018. Dispõe sobre o inciso III do § 8º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, cria a Câmara de Conciliação de Precatórios, e estabelece outras providências. **Diário Oficial do Município de Maceió**. Maceió, 12 dez. 2018. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/al/m/maceio/lei-ordinaria/2018/682/6811/lei-ordinaria-n-6811-2018-dispoe-sobre-o-inciso-iii-do-8-do-art-97-do-ato-das-disposicoes-constitucionais-transitorias-da-constituicao-federal-cria-a-c-mara-de-conciliacao-de-precatorios-e-estabelece-outras-providencias?q=6811>. Acesso em: 10 mar. 2023.

MACHADO, Gabriel Soares dos Santos. **Acordos Administrativos a partir do art. 26 da LINDB: Consensualidade, Tensões, Sentidos e Processo**. Tese (Mestrado em Direito) - FGV Direito Rio, Fundação Getúlio Vargas, 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/29555/Dissertação%20Mestrado%20FGV%2015.04.2020.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 22 jul. 2023.

MANAUS. Decreto nº 4.169, de 05 de outubro de 2018. Define a Opção de Pagamento de Precatórios na Vigência do Regime Especial e Estabelece as Condições para a Celebração de Acordos Diretos com os Credores. **Diário Oficial do Município de Manaus**. Manaus, 5 out. 2018. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/am/m/manaus/decreto/2018/417/4169/decreto-n-4169-2018-define-a-opcao-de-pagamento-de-precatorios-na-vigencia-do-regime-especial-e>

[estabelece-as-condicoes-para-a-celebracao-de-acordos-diretos-com-os-credores](#). Acesso em: 10 mar. 2023.

MANAUS. Lei nº 1.798, de 21 de novembro de 2013. Dispõe sobre a transação de créditos tributários municipais durante a semana nacional de conciliação de 2013, e dá outras providências. **Diário Oficial do Município de Manaus**. Manaus, 21 nov. 2013. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/am/m/manaus/lei-ordinaria/2013/180/1798/lei-ordinaria-n-1798-2013-dispoe-sobre-a-transacao-de-creditos-tributarios-municipais-durante-a-semana-nacional-de-conciliacao-de-2013-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 10 mar. 2023.

MANAUS. Lei nº 1.015, de 14 de julho de 2006. Dispõe sobre a transação de créditos tributários municipais durante o mutirão dívida zero, a ser realizado nos meses de agosto e setembro de 2015, e dá outras providências. **Diário Oficial do Município de Manaus**. Manaus, 14 jul. 2006. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/am/m/manaus/lei-ordinaria/2006/102/1015/lei-ordinaria-n-1015-2006-dispoe-sobre-a-procuradoria-geral-do-municipio-pgm-define-sua-competencia-e-a-dos-orgaos-que-compoem-sua-estrutura-basica-dispoem-sobre-seu-funcionamento-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 10 mar. 2023.

MANAUS. Lei nº 1.927, de 14 de novembro de 2014. Dispõe sobre a transação de créditos tributários municipais durante a semana nacional de conciliação de 2013, e dá outras providências. **Diário Oficial do Município de Manaus**. Manaus, 14 nov. 2014. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/am/m/manaus/lei-ordinaria/2014/192/1927/lei-ordinaria-n-1927-2014-dispoe-sobre-a-transacao-de-creditos-tributarios-municipais-durante-a-semana-nacional-de-conciliacao-de-2014-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 10 mar. 2023.

MANAUS. Lei nº 2.021, de 06 de agosto de 2015. Dispõe sobre a transação de créditos tributários municipais durante o mutirão dívida zero, a ser realizado nos meses de agosto e setembro de 2015, e dá outras providências. **Diário Oficial do Município de Manaus**. Manaus, 6 ago. 2015. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/am/m/manaus/lei-ordinaria/2015/203/2021/lei-ordinaria-n-2021-2015-dispoe-sobre-a-transacao-de-creditos-tributarios-municipais-durante-o-mutirao-divida-zero-a-ser-realizado-nos-meses-de-agosto-e-setembro-de-2015-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 10 mar. 2023.

MARANHÃO. Decreto nº 37.892, de 12 de setembro de 2022. Institui o Sistema Administrativo de Conciliação e Mediação do Estado do Maranhão, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Maranhão**. São Luís, 13 set. 2022. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=436353>. Acesso em: 8 mar. 2023.

MARANHÃO. Lei nº 7.852, de 31 de janeiro de 2003. Dispõe sobre o resgate, pelo Estado do Maranhão, de obrigações oriundas de relações trabalhistas ou de contratos administrativos e indenizatórios, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Maranhão**. São Luís, 31 jan. 2003. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ma/lei-ordinaria-n-7852-2003-maranhao-dispoe-sobre-o-resgate-pelo-estado-do-maranhao-de-obrigacoes-oriundas-de-relacoes-trabalhistas-ou-de-contratos-administrativos-e-indenizatorios-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 8 mar. 2023.

MARANHÃO. Lei nº 10.684, de 19 de setembro 2017. Autoriza o Estado do Maranhão a celebrar acordos em precatórios judiciais relativos a seus débitos e créditos, nos termos do parágrafo único do art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República; revoga a Lei n.º 10.247, de 29 de maio de 2015, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Maranhão**. São Luís, 21 set. 2017. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/portalweb/lei_10684_19_09_2017_3101202_0_0936.pdf. Acesso em: 8 mar. 2023.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MATO GROSSO. Decreto nº 2.011, de 23 de junho de 2009. Dispõe sobre a celebração de termos de ajustamento de conduta no âmbito do Poder Executivo Estadual. **Diário Oficial do Estado do Mato Grosso**. Cuiabá, 23 jun. 2009. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/mt/decreto-n-2011-2009-mato-grosso-dispoe-sobre-a-celebracao-de-termos-de-ajustamento-de-conduta-no-ambito-do-poder-executivo-estadual?q=2011>. Acesso em: 8 mar. 2023.

MATO GROSSO. Decreto nº 2.328, de 29 de abril de 2014. Dispõe sobre a adoção do termo de compromisso de ajustamento de conduta como solução alternativa a incidentes disciplinares no âmbito do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso. **Diário Oficial do Estado do Mato Grosso**. Cuiabá, 29 abr. 2014. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/mt/decreto-n-2328-2014-mato-grosso-dispoe-sobre-a-adocao-do-termo-de-compromisso-de-ajustamento-de-conduta-como-solucao-alternativa-a-incidentes-disciplinares-no-ambito-do-poder-executivo-do-estado-de-mato-grosso?q=2328>. Acesso em: 8 mar. 2023.

MATO GROSSO. Lei nº 9.642, de 17 de novembro de 2011. Dispõe sobre a conciliação, transação e desistência nos processos da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Mato Grosso**. Cuiabá, 17 nov. 2011. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/mt/lei-ordinaria-n-9642-2011-mato-grosso-dispoe-sobre-a-conciliacao-transacao-e-desistencia-nos-processos-da-competencia-dos-juizados-especiais-da-fazenda-publica-e-da-outras-providencias?q=9642>. Acesso em: 8 mar. 2023.

MATO GROSSO. Lei nº 11.305, de 28 de janeiro de 2021. Dispõe sobre a conciliação, transação e desistência nos processos da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Mato Grosso**. Cuiabá, 28 jan. 2021. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUK_Ewik6ob0x8mBAXrrJUCHSn7DJ0QFnoECA0QAw&url=https%3A%2F%2Fwww.al.mt.gov.br%2Fstorage%2Fwebdisco%2Fleis%2Flei-11305-2021.pdf&usq=AOvVaw239u2XwbfBtNSXFLsKhGva&opi=89978449. Acesso em: 8 mar. 2023.

MATO GROSSO. Lei nº 11.882, de 02 de setembro de 2022. Dispõe sobre a prevenção

e a punição do assédio moral no âmbito dos Poderes do Estado de Mato Grosso. **Diário Oficial do Estado do Mato Grosso**. Cuiabá, 2 set. 2022. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/mt/lei-ordinaria-n-11882-2022-mato-grosso-dispoe-sobre-a-prevencao-e-a-punicao-do-assedio-moral-no-ambito-dos-poderes-do-estado-de-mato-grosso?q=11882>. Acesso em: 8 mar. 2023.

MATO GROSSO DO SUL. Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 2001. Dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul e o estatuto da carreira de seus membros, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**. Campo Grande, 26 dez. 2001. Disponível em: <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/66ecc3cfb53d53ff04256b140049444b/99c7b4e15e02a88504256bfd0066ccc7?OpenDocument>. Acesso em: 5 mar. 2023.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. *E-book*. Disponível em: <https://preview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/93092036/v18/document/96732269/anchor/a-96490793>. Acesso em: 11 jul. 2023.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 36. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

MINAS GERAIS. Lei Complementar nº 151, de 17 de dezembro de 2019. Altera a Lei Complementar nº 83, de 28 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a estrutura orgânica da Advocacia-Geral do Estado – AGE – e dá outras providências, e a Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004, que institui as carreiras do Grupo de Atividades Jurídicas do Poder Executivo, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte, 18 dez. 2019. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LCP/151/2019/>. Acesso em: 8 mar. 2023.

MINAS GERAIS. Lei nº 23.172, de 20 de dezembro de 2018. Autoriza a Advocacia-Geral do Estado a não ajuizar, não contestar ou desistir de ação em curso, não interpor recurso ou desistir de recurso que tenha sido interposto nos casos que especifica e cria a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos. **Diário Oficial do Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte, 20 dez. 2018. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/23172/2018/>. Acesso em: 8 mar. 2023.

MITIDIEIRO, Daniel Francisco. **Elementos para uma teoria contemporânea do processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Mutações do Direito Administrativo: Novas Considerações (Avaliação e Controle das Transformações). *In: Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado*. Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº 2, jun./ago, 2005. Disponível em: <https://www.slideshare.net/allaymer/rere-2junho2005diogo-figueiredo-mutacoes-do-direito-administrativo>. Acesso em: 11 jul. 2023.

NATAL. Lei Complementar nº 152, de 14 de maio de 2020. Estabelece novos critérios para a inscrição e cobrança administrativa e judicial dos créditos tributários e não tributários do município de natal, autoriza a desistência de ações judiciais, dispõe sobre

reconhecimento administrativo de prescrição, disciplina a destinação da verba honorária, e dá outras providências. **Diário Oficial do Município de Natal**. Natal, 14 mai. 2020. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rn/n/natal/lei-complementar/2015/16/152/lei-complementar-n-152-2015-estabelece-novos-criterios-para-a-inscricao-e-cobranca-administrativa-e-judicial-dos-creditos-tributarios-e-nao-tributarios-do-municipio-de-natal-autoriza-a-desistencia-de-acoes-judiciais-dispoe-sobre-reconhecimento-administrativo-de-prescricao-disciplina-a-destinacao-da-verba-honoraria-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 10 mar. 2023.

NATAL. Lei Complementar nº 189, de 14 de maio de 2020. Institui a opção pelo pagamento de precatórios mediante acordo direto de que trata o art. 102, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT); cria e regulamenta a Câmara de Conciliação de Precatórios do Município do Natal, dispondo sobre sua organização e funcionamento; e institui o procedimento para fins de acordo direto, nos termos do art. 102, § 1º, do ADCT. **Diário Oficial do Município de Natal**. Natal, 14 mai. 2020. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rn/n/natal/lei-complementar/2020/19/189/lei-complementar-n-189-2020-institui-a-opcao-pelo-pagamento-de-precatorios-mediante-acordo-direto-de-que-trata-o-art-102-1-do-ato-das-disposicoes-constitucionais-transitorias-adct-cria-e-regulamenta-a-camara-de-conciliacao-de-precatorios-do-municipio-do-natal-dispondo-sobre-sua-organizacao-e-funcionamento-e-institui-o-procedimento-para-fins-de-acordo-direto-nos-termos-do-art-102-1-do-adct>. Acesso em: 10 mar. 2023.

NEVES, Cleuler Barbosa das; FERREIRA FILHO, Marcílio da Silva. Dever de consensualidade na atuação administrativa. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, v. 55, n. 218, p. 63-84, abr./jun. 2018. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/218/ril_v55_n218_p63. Acesso em: 01 fev. 2023

OLIVEIRA, Gustavo Justino; BORGES, Flávio Buonaduce; Moreira, Matheus Teixeira. **Câmara de Arbitragem de Goiás: inconsistências e inconstitucionalidades**. Consultor Jurídico, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-set-11/publico-pragmatico-camara-arbitral-go-inconsistencias-inconstitucionalidades>. Acesso em: 03 out. 2023.

PALMAS. Decreto nº 523, de 11 de julho de 2013. Cria a Comissão Administrativa de Solução de Conflitos Fiscais e Tributários, na forma que especifica. **Diário Oficial do Município de Palmas**. Palmas, 15 jul. 2013. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=256536>. Acesso em: 2 mar. 2023.

PALMAS. Decreto nº 1.753, de 27 de junho de 2019. Cria a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos no âmbito da Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, dispõe sobre a composição e condução dos trabalhos, conforme específica. **Diário Oficial do Município de Palmas**. Palmas, 27 jun. 2019.

PALMAS. Lei nº 420, de 1º de abril de 2022. Autoriza o Município a conciliar, transigir, celebrar acordos judiciais, deixar de contestar e/ou recorrer, desistir de recursos interpostos e concordar com desistência de pedido nas ações judiciais, e dá outras providências. **Diário Oficial do Município de Palmas**. Palmas, 1 abr. 2022. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=429901>. Acesso em: 2 mar. 2023.

PARÁ. Decreto nº 1.395, de 22 de março de 2021. Homologa o Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado. **Diário Oficial do Estado do Pará**. Belém, 26 mar. 2021. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pa/decreto-n-1395-2021-para-homologa-o-regimento-interno-da-procuradoria-geral-do-estado>. Acesso em: 5 mar. 2023

PARÁ. Decreto nº 1.979, de 06 de fevereiro de 2018. Fixa critérios para acordos em precatórios e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**. Belém, 7 fev. 2018. Disponível em: http://www.sefa.pa.gov.br/legislacao/interna/decreto/dc2018_01979.pdf. Acesso em: 10 mar. 2023.

PARÁ. Decreto nº 2.417, de 06 de junho de 2022. Fixa critérios para acordos em precatórios. **Diário Oficial do Estado do Pará**. Belém, 26 mar. 2021. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pa/decreto-n-2417-2022-para-fecha-criterios-para-acordos-em-precatórios?origin=instituicao>. Acesso em: 5 mar. 2023.

PARÁ. Lei Complementar nº 121, de 10 de junho 2019. Cria a Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Pública Estadual, institui medidas para a redução da litigiosidade administrativa e perante o poder judiciário e altera a lei complementar nº 41, de 29 de agosto de 2002. **Diário Oficial do Estado do Pará**. Belém, 12 jun. 2019. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pa/lei-complementar-n-121-2019-para-cria-a-camara-de-negociacao-conciliacao-mediacao-e-arbitragem-da-administracao-publica-estadual-institui-medidas-para-a-reducao-da-litigiosidade-administrativa-e-perante-o-poder-judiciario-e-altera-a-lei-complementar-no-41-de-29-de-agosto-de-2002>. Acesso em: 5 mar. 2023.

PARÁ. Lei nº 7.482, de 25 de novembro de 2010. Institui e define o funcionamento da Câmara de Conciliação para o pagamento de precatórios do Estado do Pará, mediante a celebração de acordo. **Diário Oficial do Estado do Pará**. Belém, 26 nov. 2010. Disponível em: http://www.sefa.pa.gov.br/legislacao/interna/lei/lp2010_07482.pdf. Acesso em: 5 mar. 2023.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 0004529-08.2017.814.0000**. ADI. CUSTEIO DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM. IPAMB. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO “CARÁTER OBRIGATÓRIO”. ART. 46 DA LEI MUNICIPAL Nº. 7.984/99. AFRONTA AO ART. 218 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. 1. Dispõe a Constituição Federal (art. 194) e a Constituição Estadual (art. 261), que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. 2. No que se refere à saúde, trata-se de um direito de todos, independentemente de contribuição, conforme disposição dos artigos 196 a 200 da CF/88 e arts. 263 a 270 da CE/89. 3. O STF, no julgamento da ADI nº 3.106/MG, já pacificou a matéria quanto ao entendimento de que a instituição de contribuições compulsórias para o custeio da saúde, realizada pelos Estados, contraria o art. 149, § 1º, da Constituição. Restou consignado, na ocasião, que contribuições dessa espécie somente são admissíveis quando forem voluntárias 4. Seguindo o mesmo entendimento, mostra-se inconstitucional a exigência obrigatória da contribuição para o custeio do sistema de saúde dos servidores públicos do Município de Belém, por expressa violação ao art. 218 da CE/1989. 5. A instituição compulsória da contribuição em questão,

dá nítidos contornos tributários à exação, o que mais uma vez a torna inconstitucional, já que não cabe aos Estados-Membros e aos Municípios a criação de tributos, matéria esta exclusiva à União Federal. 6. Certa é a declaração de inconstitucionalidade da expressão “caráter obrigatório”, hipótese amplamente permitida por nosso ordenamento em razão do princípio da parcelaridade, o qual permite expurgar do texto legal apenas uma palavra, uma expressão, diferente do que ocorre com o veto presidencial (art. 66, §2º da CF). 7. Trata-se, de interpretação conforme com redução de texto, nos mesmo termos em que o STF vem decidindo. 8. Deste modo, seguindo a manifestação da douta Procuradoria-Geral do Ministério Público, DECLARO INCONSTITUCIONAL A EXPRESSÃO “CARÁTER OBRIGATÓRIO” contida no art. 46 da Lei nº 7.984/1999 do Município de Belém. 9. Em razão da segurança jurídica e nos termos do art. 27 da Lei 9.868/1999, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade serão *ex nunc*, assim tendo eficácia a partir da publicação do respectivo Acórdão deste Plenário. Demandante: Ministério Público do Estado do Pará. Demandado: Município de Belém. Relatora: Desembargadora Diracy Nunes Alves, Belém, 21 de novembro de 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pa/654376795>. Acesso em: 25 set. 2023.

PARAÍBA. Decreto nº 36.146, de 02 de setembro de 2015. Dispõe sobre a autorização para celebração de acordos diretos com credores de precatórios perante a Câmara de Conciliação de Precatórios - CONPREC, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, conforme Lei Estadual nº 10.495, de 16 de julho de 2015 e art. 20, § 2º, alínea "b", da Resolução nº 115, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Diário Oficial do Estado da Paraíba.** João Pessoa, 3 set. 2015. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=303116>. Acesso em: 5 mar. 2023.

PARAÍBA. Decreto nº 39.463, de 18 de setembro de 2019. Dispõe sobre a celebração de termos de ajustamento de conduta, acordos em processos judiciais ou administrativos, transações, conciliações, autorizações para parcelamento de débitos com o Poder Público, ou qualquer outro tipo de ajuste que importe em assunção de obrigações pelo Poder Público, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado da Paraíba. **Diário Oficial do Estado da Paraíba.** João Pessoa, 18 set. 2019. Disponível em: https://pge.pb.gov.br/aceso-rapido/legislacao/decreto-39-463-18-09-19.jpg/image_view_fullscreen. Acesso em: 5 mar. 2023.

PARAÍBA. Lei nº 10.495, de 16 de julho de 2015. Institui a Câmara de Conciliação de Precatórios e dispõe sobre a celebração de acordos e transações em ações judiciais consolidadas no regime de precatórios do Estado da Paraíba, de sua Administração, Direta e Indireta, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado da Paraíba.** João Pessoa, 17 jul. 2015. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=287089>. Acesso em: 5 mar. 2023.

PARANÁ. Decreto nº 2.709, de 10 de setembro de 2009. Aprova o Regulamento da Procuradoria-Geral do Estado – PGE. **Diário Oficial do Estado** . Curitiba, 19 set. 2019. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=226386&codItemAto=1406804>. Acesso em: 9 mar. 2023.

PARANÁ. Decreto nº 3.124, de 22 de dezembro de 2015. Dispõe sobre o pagamento, na forma de acordo direto, com deságio (art. 97, § 8º, III, do ADCT e Lei Estadual nº 17.082/2012 - art. 1º ao art. 13), de valores devidos a credores originários. **Diário Oficial**

do Estado do Paraná. Curitiba, 22 dez. 2015. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=314372>. Acesso em: 5 mar. 2023.

PARANÁ. Decreto nº 5.007, de 22 de junho de 2019a. Dispõe sobre acordos em precatórios. **Diário Oficial do Estado do Paraná.** Curitiba, 22 jun. 2019. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=260521>. Acesso em: 5 mar. 2023.

PARANÁ. Decreto nº 8.473, de 30 de agosto de 2021. Cria, na estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Estado, a Câmara Administrativa de Solução de Conflitos da Procuradoria-Geral do Estado e acresce dispositivos ao Anexo do Decreto nº 2.709, de 26 de junho de 2019. **Diário Oficial do Estado do Paraná.** Curitiba, 2 set. 2021. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pr/decreto-n-8473-2021-parana-cria-na-estrutura-organizacional-da-procuradoria-geral-do-estado-a-camara-administrativa-de-solucao-de-conflitos-da-procuradoria-geral-do-estado-e-acresce-dispositivos-ao-anexo-do-decreto-no-2-709-de-26-de-junho-de-2019>. Acesso em: 5 mar. 2023.

PARANÁ. Decreto nº 11.754, de 20 de julho de 2022. Regulamenta o procedimento relativo à Oitava Rodada de Conciliação de Precatórios, sob o regime de Acordo Direto de Precatórios instituído pelo art. 2º da Lei nº 20.946, de 20 de dezembro de 2021. **Diário Oficial do Estado do Paraná.** Curitiba, 20 jul. 2022. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=434288>. Acesso em: 5 mar. 2023.

PARANÁ. Lei nº 20.047, de 17 de dezembro de 2019b. Dispõe sobre os procedimentos em relação ao regime de acordo direto de precatórios da Lei nº 17.082, de 9 de fevereiro de 2012, e da Lei nº 19.802, de 21 de dezembro de 2018, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Paraná.** Curitiba, 19 dez. 2019. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-20047-2019-parana-dispoe-sobre-os-procedimentos-em-relacao-ao-regime-de-acordo-direto-de-precatorios-da-lei-no-17-082-de-9-de-fevereiro-de-2012-e-da-lei-no-19-802-de-21-de-dezembro-de-2018-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 5 mar. 2023.

PEIXOTO, Ravi. O art. 26 da LINDB como cláusula geral para a realização da autocomposição pela Administração Pública: uma análise dos limites e possibilidades. *In: Civil Procedure Review.* Salvador, Faculdade Baiana de Direito, v. 12, nº 3, set./dez, 2021. Disponível em: <https://civilprocedurereview.faculdadebaianadedireito.com.br/revista/article/download/241/224>. Acesso em: 26 jul. 2023.

PERNAMBUCO. Decreto nº 47.086, de 01 de fevereiro de 2019a. Regulamenta a Lei Complementar nº 401, de 18 de dezembro de 2018, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, para a dispensa de propositura ou desistência de ações judiciais e recursos, transação, adjudicação de bens móveis e imóveis, compensação de créditos inscritos em precatório e aquisições de pequeno valor (RPV). **Diário Oficial do Estado de Pernambuco.** Recife, 2 fev. 2019. Disponível em: https://www.sefaz.pe.gov.br/Legislacao/Tributaria/Documents/Legislacao/Decretos/2019/Dec47086_2019.htm. Acesso em: 5 mar. 2023.

PERNAMBUCO. Decreto nº 48.505, de 06 de janeiro de 2020. Cria a Câmara de Negociação, Conciliação e Mediação da Administração Pública Estadual, no âmbito da

Procuradoria Geral do Estado, e institui medidas para a redução de litigiosidade administrativa e judicial. **Diário Oficial do Estado de Pernambuco**. Recife, 6 jan. 2020. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=6&numero=48505&complemento=0&ano=2020&tipo=&url=>. Acesso em: 5 mar. 2023.

PERNAMBUCO. Lei Complementar nº 417, de 09 de dezembro de 2019b. Cria a Câmara de Negociação, Conciliação e Mediação da Administração Pública Estadual, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, e institui medidas para a redução de litigiosidade administrativa e judicial. **Diário Oficial do Estado de Pernambuco**. Recife, 9 dez. 2019. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=2&numero=417&complemento=0&ano=2019&tipo=&url=>. Acesso em: 5 mar. 2023.

PIAUI. Decreto nº 17.747, de 27 de abril de 2018. Dispõe sobre a criação da Câmara Permanente de Resolução Consensual de Demandas em Saúde do Estado do Piauí. **Diário Oficial do Estado do Piauí**. Teresina, 27 abr. 2018. Disponível em: <http://www.diariooficial.pi.gov.br/diario.php?dia=20180427>. Acesso em: 10 mar. 2023.

PIAUI. Decreto nº 21.760, de 30 de dezembro de 2022. Institui a Comissão de Políticas Públicas de mediação de conflitos socioambientais sensíveis no estado do Piauí, e criação de um protocolo de mediação de conflitos iminentes nos territórios pertencentes aos povos e comunidades tradicionais, decorrentes da implantação ou operação de atividades consideradas como de significativo impacto ambiental. **Diário Oficial do Estado do Piauí**. Teresina, 19 jan. 2023. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pi/decreto-n-21760-2022-piaui-institui-a-comissao-de-politicas-publicas-de-mediacao-de-conflitos-socioambientais-sensiveis-no-estado-do-piaui-e-criacao-de-um-protocolo-de-mediacao-de-conflitos-iminentes-nos-territorios-pertencentes-aos-povos-e-comunidades-tradicionais-decorrentes-da-implantacao-ou-operacao-de-atividades-consideradas-como-de-significativo-impacto-ambiental?q=21760>. Acesso em: 5 mar. 2023.

PINHO, Humberto Dalla Bernandina de; MAZZOLA, Marcelo. Manual de Mediação e arbitragem. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Ebook

PIRES, Gabriel Lino de Paula. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Thompson Reuters, 2021. E-book. 2. ed. Disponível: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/192884511>. Acesso em: 11 jul. 2023.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; MARTINS, Dayse Braga. A autocomposição de conflitos no contexto do neoprocessualismo civil e o princípio da consensualidade. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 22, n. 2, p. 85-114, jul, 2018. DOI:10.5433/2178-8189.2018v22n2p85. ISSN: 2178-8189.

PORTO ALEGRE. Decreto nº 19.437, de 06 de julho de 2016a. Regulamenta os art. 8º e 9º da Lei 12.003, de 27 de janeiro de 2016 - que Institui a Central de Conciliação e dá outras providências - dispendo sobre a Câmara de Indenizações Administrativas, da Central de Conciliação e estabelecendo o procedimento dos pedidos administrativos de indenização por danos causados pela Administração Pública Municipal a terceiros. **Diário oficial do Município de Porto Alegre**. Porto Alegre, 6 jul. 2016. Disponível em:

<https://leismunicipais.com.br/a/rs/p/porto-alegre/decreto/2016/1944/19437/decreto-n-19437-2016-regulamenta-os-art-8-e-9-da-lei-12003-de-27-de-janeiro-de-2016-que-institui-a-central-de-conciliacao-e-da-outras-providencias-dispondo-sobre-a-camara-de-indenizacoes-administrativas-da-central-de-conciliacao-e-estabelecendo-o-procedimento-dos-pedidos-administrativos-de-indenizacao-por-danos-causados-pela-administracao-publica-municipal-a-terceiros>. Acesso em: 2 mar. 2023.

PORTO ALEGRE. Decreto nº 19.506, de 19 de setembro de 2016b. Regulamenta a Câmara de Conciliação de Precatórios dispondo sobre sua organização e funcionamento e institui os procedimentos para fins de acordo direto, nos termos do art. 97, § 8º, inc. III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e Lei Municipal nº 12.003, de 27 de janeiro de 2016 e compensação de precatórios com débitos tributários e não tributários, líquidos e certos, inscritos em dívida ativa até 25 de março de 2015 pela Secretaria Municipal da Fazenda (SMF). **Diário Oficial do Município de Porto Alegre**. Porto Alegre, 19 set. 2016. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/p/porto-alegre/decreto/2016/1951/19506/decreto-n-19506-2016-regulamenta-a-camara-de-conciliacao-de-precatorios-dispondo-sobre-sua-organizacao-e-funcionamento-e-institui-os-procedimentos-para-fins-de-acordo-direto-nos-termos-do-art97-8-inc-iii-do-ato-das-disposicoes-constitucionais-transitorias-adct-e-lei-municipal-n-12003-de-27-de-janeiro-de-2016-e-compensacao-de-precatorios-com-debitos-tributarios-e-nao-tributarios-liquidos-e-certos-inscritos-em-divida-ativa-ate-25-de-marco-de-2015-pela-secretaria-municipal-da-fazenda-smf>. Acesso em: 2 mar. 2023.

PORTO ALEGRE. Decreto nº 19.519, de 30 de setembro de 2016c. Regulamenta os arts. 10, 11 e 12 da Lei 12.003, de 27 de janeiro de 2016 - que institui a Central de Conciliação e dá outras providências - dispondo sobre a Câmara de Mediação e Conciliação, sua composição, competência e organização funcional. **Diário oficial do Município de Porto Alegre**. Porto Alegre, 30 set. 2023. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/p/porto-alegre/decreto/2016/1952/19519/decreto-n-19519-2016-regulamenta-os-arts-10-11-e-12-da-lei-12003-de-27-de-janeiro-de-2016-que-institui-a-central-de-conciliacao-e-da-outras-providencias-dispondo-sobre-a-camara-de-mediacao-e-conciliacao-sua-composicao-competencia-e-organizacao-funcional#:~:text=Regulamenta%20os%20arts.,composi%C3%A7%C3%A3o%2C%20compet%C3%Aancia%20e%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20funcional>. Acesso em: 2 mar. 2023.

PORTO ALEGRE. Decreto nº 20.110, de 19 de novembro de 2018. Estabelece a estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Município (PGM) nos termos das Leis Complementares nº 810, de 4 de janeiro de 2017, e nº 817, de 30 de agosto de 2017, revoga o decreto nº 19.303, de 11 de fevereiro de 2016. **Diário Oficial do Município de Porto Alegre**. Porto Alegre, 19 nov. 2018. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/p/porto-alegre/decreto/2018/2011/20110/decreto-n-20110-2018-estabelece-a-estrutura-organizacional-da-procuradoria-geral-do-municipio-pgm-nos-termos-das-leis-complementares-n-810-de-4-de-janeiro-de-2017-e-n-817-de-30-de-agosto-de-2017-revoga-o-decreto-n-19303-de-11-de-fevereiro-de-2016>. Acesso em: 2 mar. 2023.

PORTO ALEGRE. Decreto nº 21.527, de 17 de junho de 2022. Regulamenta a Lei 13.028, de 11 de março de 2022, que institui a Câmara de Mediação e Conciliação Tributária da Procuradoria-Geral do Município (CMCT/PGM) e a Câmara de Mediação

e Conciliação Tributária da Secretaria Municipal da Fazenda (CMCT/SMF), estabelecendo suas competências e estruturas. **Diário Oficial do Município de Porto Alegre.** Porto Alegre, 17 jun. 2022. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/p/porto-alegre/decreto/2022/2153/21527/decreto-n-21527-2022-regulamenta-a-lei-13028-de-11-de-marco-de-2022-que-institui-a-camara-de-mediacao-e-conciliacao-tributaria-da-procuradoria-geral-do-municipio-cmct-pgm-e-a-camara-de-mediacao-e-conciliacao-tributaria-da-secretaria-municipal-da-fazenda-cmct-smf-estabelecendo-suas-competencias-e-estruturas#:~:text=Regulamenta%20a%20Lei%2013.028%2C%20de,estabelecendo%20suas%20compet%C3%Aancias%20e%20estruturas>. Acesso em: 2 mar. 2023.

PORTO ALEGRE. Lei Complementar nº 790, de 26 de novembro de 2002. Estabelece normas gerais para o processo administrativo no âmbito da administração municipal direta e da administração municipal indireta e normas especiais para a constituição de dívida não tributária no município de porto alegre; altera o caput e seus incs. I a IV, renomeia o parágrafo único para § 1º, alterando- se sua redação atual, inclui incs. V e VI no *caput* e §§ 1º e 2º no art. 224 e revoga os arts. 226 e 227 da Lei Complementar nº 284, de 27 de outubro de 1992, e alterações posteriores; altera os incs. V e IX do *caput* do art. 168, inclui parágrafo único no art. 168 e revoga o inc. VIII do *caput* do art. 168 e os arts. 173, 182 a 194 e 197 da Lei Complementar nº 395, de 26 de dezembro de 1996, e alterações posteriores; altera o *caput*, renomeia o parágrafo único para § 2º, alterando- se sua redação atual, inclui § 1º no art. 45 e revoga os arts. 50 e 51 da Lei Complementar nº 728, de 8 de janeiro de 2014, e alterações posteriores; altera o requisito instrução formal do item recrutamento para o provimento do cargo de agente de fiscalização, constante na letra b - especificações de classe - do anexo I das Leis nºs 6.309, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores, e 6.310, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores, e do anexo II da lei nº 6.253, de 11 de novembro de 1988, e alterações posteriores; revoga os arts. 5º a 16 da Lei complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975; revoga os arts. 310, 311 e 312 e o § 1º e seus incs. I a III do art. 313 da Lei Complementar nº 420, de 25 de agosto de 1998; e revoga a lei nº 9.142, de 6 de junho de 2003. **Diário Oficial do Município de Porto Alegre.** Porto Alegre, 10 fev. 2016. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/p/porto-alegre/lei-complementar/2016/79/790/lei-complementar-n-790-2016-estabelece-normas-gerais-para-o-processo-administrativo-no-ambito-da-administracao-municipal-direta-e-da-administracao-municipal-indireta-e-normas-especiais-para-a-constituicao-de-divida-nao-tributaria-no-municipio-de-porto-alegre-altera-o-caput-e-seus-incs-i-a-iv-renomeia-o-paragrafo-unico-para-1-alterando-se-sua-redacao-atual-inclui-incs-v-e-vi-no-caput-e-1-e-2-no-art-224-e-revoga-os-arts-226-e-227-da-lei-complementar-n-284-de-27-de-outubro-de-1992-e-alteracoes-posteriores-altera-os-incs-v-e-ix-do-caput-do-art-168-inclui-paragrafo-unico-no-art-168-e-revoga-o-inc-viii-do-caput-do-art-168-e-os-arts-173-182-a-194-e-197-da-lei-complementar-n-395-de-26-de-dezembro-de-1996-e-alteracoes-posteriores-altera-o-caput-renomeia-o-paragrafo-unico-para-2-alterando-se-sua-redacao-atual-inclui-1-no-art-45-e-revoga-os-arts-50-e-51-da-lei-complementar-n-728-de-8-de-janeiro-de-2014-e-alteracoes-posteriores-altera-o-requisito-instrucao-formal-do-item-recrutamento-para-o-provimento-do-cargo-de-agente-de-fiscalizacao-constante-na-letra-b-especificacoes-de-classe-do-anexo-i-das-leis-ns-6309-de-28-de-dezembro-de-1988-e-alteracoes-posteriores-e-6310-de-28-de-dezembro-de-1988-e-alteracoes-posteriores-e-do-anexo-ii-da-lei-n-6253-de-11-de-novembro-de-1988-e-alteracoes-posteriores-revoga-os-arts-5-a-16-da-lei-complementar-n-12-de-7-de-janeiro-de-1975-revoga-os-arts-310-311-e-312-e-o-1-e-seus-incs-i-a-iii-do-art-313-da-lei-complementar-n-420-de-25-de-agosto-de-1998->

[e-revoga-a-lei-n-9142-de-6-de-junho-de-2003](#). Acesso em: 2 mar. 2023.

PORTO ALEGRE. Lei nº 12003, de 27 de janeiro de 2016d. Institui a Central de Conciliação e dá outras providências. Diário oficial do Município de Porto Alegre. Porto Alegre, 27 jan. 2016. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=315868>. Acesso em: 2 mar. 2023.

PORTO VELHO. Decreto nº 15.739, de 14 de março de 2019. Dispõe, nos termos do artigo 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, sobre a aplicação dos recursos destinados ao pagamento de precatórios no regime da Emenda nº 99/2017, e sobre os termos e condições para acordos diretos com os credores dos precatórios que especifica. **Diário Oficial do Município de Porto Velho**. Porto Velho, 14 mar. 2019.

PORTO VELHO. Decreto nº 17.351, de 07 de junho de 2021. Regulamenta ações de regularização fundiária no Distrito de Jaci Paraná e institui a Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo (SEMUR), como responsável em proceder com a execução das ações, e dá outras providências. **Diário Oficial do Município de Porto Velho**. Porto Velho, 7 jun. 2021. Disponível em: https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2021/13158/decreto_n_o_17.351-2021....pdf. Acesso em: 2 mar. 2023.

PORTO VELHO. Lei Complementar nº 148, de 26 de novembro de 2002. Disciplina a transação nas causas em que o Município figure como autor ou ré por intermédio dos órgãos da administração direta e indireta e dá outras providências. **Diário Oficial do Município de Porto Velho**. Porto Velho, 26 nov. 2002. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/ro/p/porto-velho/lei-complementar/2002/14/148/lei-complementar-n-148-2002-disciplina-a-transacao-nas-causas-em-que-o-municipio-figure-como-autor-ou-re-por-intermedio-dos-orgaos-da-administracao-direta-e-indireta-e-da-outras-providencias-2002-11-26-versao-compilada.html>. Acesso em: 2 mar. 2023.

PORTO VELHO. Lei nº 3.039, de 29 de maio de 2023. Cria e regulamenta o Programa de conciliação e mediação administrativa em conflitos fundiários urbanos e rurais, institui o Fundo de conciliação e mediação administrativa em conflitos fundiários urbanos e rurais; áreas a serem enquadradas no programa; formas de conciliação de propriedades privadas ocupadas com fim de promover o direito à moradia social, formas de recuperação de créditos por parte do Município e criação de Comitê de Mediação e resolução administrativa de conflitos. **Diário Oficial do Município de Porto Velho**. Porto Velho, 29 mai. 2023. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/ro/p/porto-velho/lei-ordinaria/2023/304/3039/lei-ordinaria-n-3039-2023-cria-e-regulamenta-o-programa-de-conciliacao-e-mediacao-administrativa-em-conflitos-fundiarios-urbanos-e-rurais-institui-o-fundo-de-conciliacao-e-mediacao-administrativa-em-conflitos-fundiarios-urbanos-e-rurais-areas-a-serem-enquadradas-no-programa-formas-de-conciliacao-de-propriedades-privadas-ocupadas-com-fim-de-promover-o-direito-a-moradia-social-formas-de-recuperacao-de-creditos-por-parte-do-municipio-e-criacao-de-comite-de-mediacao-e-resolucao-administrativa-de-conflitos?q=3039>. Acesso em: 2 mar. 2023.

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Procuradora-Geral do Estado. Portaria nº 133, de 26 de abril de 2017. Dispõe sobre a composição, o funcionamento e

os procedimentos internos da Câmara Permanente de Prevenção e Resolução de Conflitos Fundiários do Distrito Federal e dá outras providências. . **Diário Oficial do Distrito Federal**. Brasília, ano 2017, 28 abr. 2017. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/fal7efdc39949bd9579387a2e76b22e/Portaria_133_26_04_2017.html. Acesso em: 4 mar. 2023.

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Procuradora-Geral do Estado. Portaria nº 454, de 15 de agosto de 2018. Institui a Câmara de Conciliação de Precatórios e dispõe sobre o seu Regimento Interno e sobre os procedimentos para fins de celebração de acordos diretos com credores de precatórios de que trata o §1º do artigo 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências. **Diário Oficial do Distrito Federal**. Brasília, ano 2018, 20 ago. 2018. Disponível em: <https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Diario/1122ae56-af71-3b89-8ed8-231fb337b1f8/DODF%20060%2020-08-2018%20EDICAO%20EXTRA.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2023.

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Procuradora-Geral do Estado. Portaria nº 600, 20 de setembro de 2022. Regulamenta o Decreto nº 43.357, de 25 de maio de 2022, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados no âmbito da Procuradoria-Geral do Distrito Federal para a solução negociada de litígios envolvendo o Distrito Federal, suas autarquias e suas fundações públicas e dá outras providências. **Diário Oficial do Distrito Federal**. Brasília, ano 2022, 23 set. 2022. Disponível em: <https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Diario/8a9a315c-ac6e-3b4a-a5b9-587f0e50bfcf/Boletim-Interno-38-2022-de-23-de-setembro-de-2022.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2023.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE GOIÁS. Procuradora-Geral do Estado. Portaria nº 440, de 29 de outubro de 2019. Institui o Programa "PGE AMIGA" no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás (PGE-GO) e orienta sobre o procedimento de celebração de acordos pelos Procuradores do Estado e tramitação de processos na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual - CCMA. **Diário Oficial do Estado de Goiás**. Goiânia, ano 2019, 29 out. 2019. Disponível em: <https://www.procuradoria.go.gov.br/files/Portarias2019/Portaria440-GAB-2019.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2023.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Procurador-Geral do Estado. Resolução nº 61, de 06 de julho de 2020. Regulamenta a composição, o funcionamento e o fluxo de procedimentos da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos - CPRAC, do Poder Executivo e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte, ano 2020, 7 jul. 2020. Disponível em: <https://advocaciageral.mg.gov.br/legislacao/resolucao-age-no-61-de-06-07-2020/>. Acesso em: 8 mar. 2023.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Procurador-Geral do Estado. Portaria nº 70, de 16 de setembro de 2020. Consolida as disposições a respeito da autorização concedida para que sejam realizadas modalidades de Negócio Jurídico Processual – NJP, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, em processos nos quais a Fazenda Pública Estadual seja parte, inclusive execuções fiscais, execuções contra a Fazenda Pública Estadual, e em relação a débitos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, e passíveis de cobrança pela Procuradoria Geral do

Estado de Pernambuco, nos termos dos artigos 190 e 191 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Diário Oficial do Estado de Pernambuco**. Recife, ano 2020, 18 set. 2020. Disponível em: http://www.pge.pe.gov.br/app_themes/PortariaNJP702020.pdf. Acesso em: 5 mar. 2023.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA. Procurador-Geral do Estado. Portaria nº 70, de 19 de janeiro de 2021. Dispõe sobre a regulamentação das atividades judiciais da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado de Rondônia**. Porto Velho, ano 2021, 20 jan. 2021. Disponível em: <https://pge.ro.gov.br/portaria-no-70-2021/>. Acesso em: 7 mar. 2023.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA. Procurador-Geral do Estado. Portaria nº 532, de 25 de maio de 2021. Regulamenta a estratégia para a racionalização da litigiosidade e atuação consensual, estabelecendo os critérios objetivos para o tratamento de litígios sob responsabilidade da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia. **Diário Oficial do Estado de Rondônia**. Porto Velho, ano 2021, Disponível em: <https://pge.ro.gov.br/portaria-no-532-de-25-de-maio-de-2021/>. Acesso em: 7 mar. 2023.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Coordenadora da Câmara Administrativa de Solução de Controvérsias. Orientação nº 01, 2022. Estabelece orientação para fim de instauração de processo administrativo para análise de proposta de acordo judicial, previsto no artigo 9º da Lei nº 18.302, de 21 de dezembro de 2021, que instituiu o Programa de Incentivo à Desjudicialização e ao Êxito Processual (Prodex). **Diário Oficial do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis, ano 2022, Disponível em: <https://www.pge.sc.gov.br/wp-content/uploads/2022/09/Orientacao-CASC-PGE-1-2022-L.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2023.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Plenário do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado. Resolução nº 4, de 22 de abril de 2022. Estabelece orientação para fim de instauração de processo administrativo para análise de proposta de acordo judicial, previsto no artigo 9º da Lei nº 18.302, de 21 de dezembro de 2021, que instituiu o Programa de Incentivo à Desjudicialização e ao Êxito Processual (Prodex). **Diário Oficial do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis, ano 2022, 25 abr. 2022. Disponível em: <https://www.pge.sc.gov.br/wp-content/uploads/2023/01/Resolucao-Consup-4-2022-2.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2023.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. Procurador-Geral do Estado. Resolução nº 06, de 26 de fevereiro de 2018. Autoriza a celebração de acordos nas hipóteses que especifica. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**. São Paulo, ano 2018, 27 fev. 2018. Disponível em: https://www.pge.sp.gov.br/contencioso/CGR_get_file_orientacao.asp?IdArquivo=2059. Acesso em: 8 mar. 2023

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. Procurador-Geral do Estado. Resolução nº 09, de 17 de abril de 2013. Autoriza a celebração de acordos nas hipóteses que especifica. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**. São Paulo, ano 2013, 17 abr. 2013. Disponível em: https://www.pge.sp.gov.br/contencioso/CGR_get_file_orientacao.asp?IdArquivo=1274.

Acesso em: 8 mar. 2023

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. Procurador-Geral do Estado. Resolução nº 13, de 26 de abril de 2017a. Disciplina os procedimentos para celebração de acordos com os credores de precatórios, nos termos e para os fins da Emenda Constitucional n.º 94/2016, e do Decreto estadual n.º 62.350, de 26 de dezembro de 2016, que a regulamentou. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**. São Paulo, ano 2017, 26 abr. 2017.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. Procurador-Geral do Estado. Resolução nº 17, de 28 de junho de 2017b. Aprova as Rotinas do Contencioso Geral. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**. São Paulo, ano 2018, 28 jun. 2018.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. Procurador-Geral do Estado. Resolução nº 20, de 12 de maio de 2016. Autoriza a celebração de acordos nas hipóteses que especifica. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**. São Paulo, ano 2016, 13 mai. 2016. Disponível em: <https://revistas.pge.sp.gov.br/index.php/boletins/article/view/909/815>. Acesso em: 8 mar. 2023

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. Procurador-Geral do Estado. Resolução nº 25, de 18 de novembro de 2015. Institui o Programa “Litigar Menos e Melhor” e respectivo Comitê de Gestão e Monitoramento. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**. São Paulo, ano 2015, 18 nov. 2015.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. Procurador-Geral do Estado. Resolução nº 26, de 25 de julho de 2018a. Institui Núcleo Temático de Estudos e Pesquisas para os fins que especifica. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**. São Paulo, ano 2015, 25 jul. 2018.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. Procurador-Geral do Estado. Resolução nº 32, de 22 de agosto de 2018b. Institui o Grupo Especial de Atuação do Contencioso Geral – GEAC, vinculado à Subprocuradoria Geral do Contencioso Geral. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**. São Paulo, ano 2018, 22 ago. 2018.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. Procurador-Geral do Estado. Resolução nº 46, de 28 de dezembro de 2018c. Sistematiza as hipóteses em que, em tese, pode ser frutífera a participação da Fazenda do Estado em audiência de conciliação, sem prejuízo da análise do caso concreto. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**. São Paulo, ano 2018, 28 dez. 2018.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE. Procurador-Geral do Estado. Instrução Normativa nº 01, de 22 de outubro de 2021. Dispõe sobre a autorização concedida para que sejam realizadas modalidades de Negócio Jurídico Processual – NJP, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe, em processos nos quais a Fazenda Pública Estadual seja parte, inclusive execuções fiscais, execuções contra a Fazenda Pública Estadual, e em relação a débitos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, e passíveis de cobrança pela Procuradoria Geral do Estado de Sergipe, nos termos dos artigos 190 e 191 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Diário Oficial do Estado de Sergipe**. Aracaju, ano 2021, 22 out. 2021.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE TOCANTINS. Presidente do Conselho dos Procuradores da Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins. Resolução nº 01, de 17 de janeiro de 2023. Específica matéria e temática de atuação da Subprocuradoria da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, atendendo ao disposto no art. 13-D, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 20, de 17 de junho de 1999, e no art. 2º da Resolução nº 06, de 1º de dezembro de 2022. **Diário Oficial do Estado de Tocantins**. Palmas, ano 2021, 17 jan. 2023.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE TOCANTINS. Presidente do Conselho dos Procuradores da Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins. Resolução nº 06, de 01 de dezembro de 2022. Disciplina o funcionamento da Subprocuradoria da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, atendendo ao disposto no art. 13-D, §9º. **Diário Oficial do Estado de Tocantins**. ano 2022, 2 dez. 2022.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO ALAGOAS. Procurador-Geral do Estado. Instrução Normativa nº 002, de 22 de outubro de 2021. Regulamenta, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, o funcionamento da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, bem como define o procedimento a ser observado para celebração de acordos visando prevenir e resolver, pelo método da negociação, os conflitos envolvendo a Administração Pública Estadual, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado de Alagoas**. Maceió, ano 2021, 22 dez. 2021. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUK_Ewi54bzFnciBAXWsr5UCHTmfA7kQFnoECBYQAQ&url=http%3A%2F%2Fwww.pge.al.gov.br%2Fdocumentos%2Fcategory%2F176-instrucoes-normativas%3Fdownload%3D533%3Ainstrucao-normativa-pge-n-002-2021&usg=AOvVaw3D_IESDr9UsOOOn4xu0TQoU&opi=89978449. Acesso em: 1 mar. 2023.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS. Procurador-Geral do Estado. Portaria nº 019, de 08 de fevereiro de 2022. Regulamenta a composição, o funcionamento e demais procedimentos das Câmaras de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos - CPRAC - do Poder Executivo e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado Amazonas**. Manaus, ano 2022, 9 fev. 2022.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ. Procuradora-Geral do Estado. Portaria nº 021, de 28 de fevereiro de 2022. Expande as diretrizes do programa “PGE DIALOGA” para dispor sobre o procedimento aplicável para a adoção de meios alternativos de solução de conflitos perante a Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos (CPRAC), no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do Decreto nº 33.329, de 04 de novembro de 2019, alterado pelo Decreto nº 34.563, de 21 de fevereiro de 2022. **Diário Oficial do Estado do Ceará**. Fortaleza, ano 2022, 28 fev. 2022.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Conselho da Procuradoria. Resolução 329, de 8 de novembro de 2022. Regimento Interno da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos do Espírito Santo - CPRACES. **Diário Oficial do Estado do Espírito Santo**. Vitória, ano 2022, 8 nov. 2022. Disponível em: <https://pge.es.gov.br/Media/pge/docs/Resolu%C3%A7%C3%B5es%20CPGE/2022/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CPGE%20n%C2%BA%20329%20-%20Regimento%20CPRACES.docx.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2023.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MATO-GROSSO. Procurador-Geral do Estado. Portaria nº 39, de 26 de agosto de 2022. Dispõe sobre a delegação de atribuições do Procurador-Geral do Estado aos Procuradores do Estado lotados na Subprocuradoria-geral de defesa do patrimônio público e ações estratégicas para concordar, transigir e firmar compromissos em eventuais propostas de acordo decorrentes das ações de improbidade administrativa, exclusivamente em relação aos processos do mutirão, consoante ofício nº 47/2022-nupemec-pres. **Diário Oficial do Estado Do Mato-Grosso**. Cuiabá, ano 2022, 26 ago. 2022. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/mt/portaria-n-39-2022-mato-grosso-dispoe-sobre-a-delegacao-de-atribuicoes-do-procurador-geral-do-estado-aos-procuradores-do-estado-lotados-na-subprocuradoria-geral-de-defesa-do-patrimonio-publico-e-acoes-estrategicas-para-concordar-transigir-e-firmar-compromissos-em-eventuais-propostas-de-acordo-decorrentes-das-acoes-de-improbidade-administrativa-exclusivamente-em-relacao-aos-processos-do-mutirao-consoante-oficio-no-47-2022-nupemec-pres?q=39>. Acesso em: 8 mar. 2023.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. Procurador-Geral do Estado. Resolução nº 242, de 30 de junho de 2017. Cria a Câmara Administrativa de Solução de Conflitos no âmbito da Procuradoria Geral do Estado. **Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul**. Campo Grande, ano 2017, 4 jul. 2017. Disponível em: <http://www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/2017/05/Resolu%C3%A7%C3%A3o-242-cria-camara-de-solu%C3%A7%C3%A3o-de-litigios-na-pge.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2023.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. Procuradora-Geral do Estado. Resolução nº 362, 26 de janeiro de 2022. Regulamenta a Lei Complementar nº 95, de 26 de Dezembro de 2001, com a redação dada pela Lei Complementar nº 288, de 13 de Dezembro de 2021, que cria a Câmara Administrativa de Solução de Conflitos – CASC, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, e institui medidas para a redução de litigiosa. **Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul**. Campo Grande, ano 2022, 27 jan. 2022. Disponível em: <https://www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/2022/08/Resolucao-362-2022-Regulamenta-CASC.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2023.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ. **Procurador-Geral do Estado: Acordômetro - CAMPGE|PGE**. Disponível em: <https://www.pge.pa.gov.br/servicos/acordometro-pcam>. Acesso em: 11 jul. 2023.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ. Procurador-Geral do Estado. Portaria nº 512, de 09 de agosto de 2019. Institui o procedimento de autocomposição perante a Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Pública Estadual. **Diário Oficial do Estado do Pará**. Belém, ano 2019, 12 ago. 2019. Disponível em: https://www.ioepa.com.br/pages/2019/08/09/2019.08.09.DOE_11.pdf. Acesso em: 6 mar. 2023.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ. Procurador-Geral do Estado. Portaria nº 230, de 31 de agosto de 2020. **Diário Oficial do Estado do Piauí**. Teresina, ano 2020, 1 set. 2020.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Procurador-Geral do Estado. Resolução nº 4.710, de 31 de maio de 2010. Cria o Núcleo de Autocomposição

da Procuradoria Geral do Estado - NAC/PGE e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, ano 2021, 14 jun. 2021. Disponível em: <https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MTUxODk%2C>. Acesso em: 6 mar. 2023.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Procurador-Geral do Estado. Resolução nº 4.826, de 16 de março de 2022a. Disciplina a celebração de Negócios Jurídicos Processuais no âmbito da Procuradoria da Dívida Ativa, da Procuradoria Tributária e da Procuradoria de Sucessões, bem como nas correlatas atribuições da Coordenadoria Geral das Procuradorias Regionais e da Procuradoria na Capital Federal. **Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, ano 2022, 24 mar. 2022. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=429182>. Acesso em: 6 mar. 2023.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Procurador-Geral do Estado. Resolução nº 4.827, de 16 de março de 2022b. Regulamenta, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, o procedimento de autocomposição de controvérsias envolvendo a administração pública estadual, a ser observado pelos procuradores lotados nas procuradorias especializadas da Procuradoria-Geral do Estado e no âmbito da Administração Direta ou Indireta, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**. Rio de Janeiro, ano 2022, 24 mar. 2022. Disponível em: <https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MTUxOTE%2C>. Acesso em: 6 mar. 2023.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Procurador-Geral do Estado. Resolução nº 99, de 23 de novembro de 2015. Institui o Regimento Interno da Câmara de Conciliação de Precatórios e dispõe sobre sua organização e procedimentos para fins de acordo, nos termos do art. 97, § 8º, inc. III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei Estadual nº 14.751/2015. **Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, ano 2015, 24 nov. 2015. Disponível em: <https://www.pge.rs.gov.br/upload/arquivos/202201/24070419-resolucao-99-2015-compilada.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2023.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Procurador-Geral do Estado. Resolução nº 112, de 13 de dezembro de 2016. Regulamenta o Sistema Administrativo de Conciliação e Mediação no Âmbito da Administração Pública Estadual de que trata a Lei 14.794, de 17 de dezembro de 2015. **Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, ano 2016, 15 dez. 2016. Disponível em: <https://www.pge.rs.gov.br/upload/arquivos/201804/18153145-resolucao-n-112-2016.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2023.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. Procurador Geral do Município. Instrução Normativa nº 01, de 31 de maio de 2022. Disciplina a Admissibilidade de Processos de Conciliação e Mediação pela Câmara Geral de Prevenção e Conciliação de Conflitos da Central de Conciliação da Administração Municipal (CCAM) acerca de Divergência Relativas a Contratos Administrativos. **Diário Oficial do Município de João Pessoa**. João Pessoa, ano 2022, n. 75, p. 02, 13 jul. 2022. Disponível em: https://www.joaopessoa.pb.gov.br/wp-content/uploads/2022/07/2022_Diario_075_13-07.pdf. Acesso em: 16 mar. 2023.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Procurador Geral Do Município. Portaria nº 28, de 26 de abril de 2022. Cria o Núcleo de Desjudicialização e Arbitragem. **Diário Oficial do Município de São Paulo**. São Paulo, ano 2022, n. 28, 26 abr. 2022. Disponível em: https://www.imprensaoficial.com.br/DO/BuscaDO2001Documento_11_4.aspx?link=%2f2022%2fdiario+oficial+cidade+de+sao+paulo%2fabril%2f26%2fpag_0028_78a040d73a3ab1780c61081508943d77.pdf&pagina=28&data=26/04/2022&caderno=Di%C3%A1rio%20Oficial%20Cidade%20de%20S%C3%A3o%20Paulo&paginaordenacao=100028. Acesso em: 16 fev. 2023.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. Coordenador de Atuação Estratégica da Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro. Portaria nº 1, de 12 de agosto de 2022. Regulamenta o procedimento de autocomposição previsto nos arts. 219 a 228 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município do Rio de Janeiro, consolidado pela Resolução “PGM” no 1005, de 29 de junho de 2020. **Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, ano 2022, 23 ago. 2022.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. Regimento Interno da Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro. Resolução nº 1.166, de 30 de maio de 2023. Altera e consolida o Regimento Interno da Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro. **Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, ano 2023, 30 mai. 2023. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rj/r/rio-de-janeiro/resolucao-da-procuradoria/2023/117/1166/resolucao-da-procuradoria-n-1166-2023-altera-e-consolida-o-regimento-interno-da-procuradoria-geral-do-municipio-do-rio-de-janeiro>. Acesso em: 15 fev. 2023.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO SÃO PAULO. Procurador-Geral Do Município. Portaria nº 59, de 05 de julho de 2018. Dispõe sobre a autorização para realização de acordos no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública nos casos e condições que especifica. **Diário Oficial do Município de São Paulo**. São Paulo, ano 2018, 8 jul. 2018. Disponível em: <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/portaria-procuradoria-geral-do-municipio-pgm-59-de-8-de-junho-de-2018>. Acesso em: 16 fev. 2023.

RECIFE. Decreto nº 31.248, de 14 de março de 2018. Regulamenta os artigos 2º, 7º, 8º e 12 da Lei 18.364, de 26 DE JULHO DE 2017, os quais dispõem da transação judicial e administrativa, da adjudicação de bens móveis e imóveis e da compensação de créditos inscritos em Precatórios ou RPV com créditos inscritos em dívida ativa. **Diário Oficial do Município de Recife**. Recife, 14 mar. 2018. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pe/r/recife/decreto/2018/3125/31248/decreto-n-31248-2018-regulamenta-os-artigos-2-7-8-e-12-da-lei-18364-de-26-de-julho-de-2017-os-quais-dispoem-da-transacao-judicial-e-administrativa-da-adjudicacao-de-bens-moveis-e-imoveis-e-da-compensacao-de-creditos-inscritos-em-precatorios-ou-rpv-com-creditos-inscritos-em-divida-ativa>. Acesso em: 1 fev. 2023.

RECIFE. Lei nº 18.336, de 05 de julho de 2017. Dispõe sobre o procedimento destinado à fiscalização e ao exercício do poder de polícia e define as infrações e sanções a serem impostas para o fiel cumprimento das normas urbanísticas municipais e dá outras providências. **Diário oficial do Município de Recife**. Recife, 5 jul. 2017. Disponível em: <https://licenciamento.recife.pe.gov.br/183362017>. Acesso em: 1 fev. 2023.

RECIFE. Lei nº 18.364, de 26 de julho de 2017. Dispõe sobre a transação judicial e administrativa, da adjudicação de bens móveis e imóveis, da compensação de créditos inscritos em precatórios e das requisições de pequeno valor no âmbito da administração direta, das autarquias e das fundações no Município do Recife e altera o art. 1º da Lei nº 17.973, de 10 de janeiro de 2014. **Diário Oficial do Município de Recife**. RECIFE, 27 jul. 2017. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=346787>. Acesso em: 1 fev. 2023.

RIO BRANCO. Lei nº 1.460, de 16 de janeiro de 2002. Dispõe sobre Normas e Critérios para a Homologação de acordo para redução de penalidades pecuniárias tidas como graves e gravíssimas pela Lei 1.330 de 23 de setembro de 1999 e dá outras providências. **Diário Oficial do Município de Rio Branco**. Rio Branco, 16 jan. 2002. Disponível em: <https://www.riobranco.ac.leg.br/leis/legislacao-municipal/2002/1460.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2023.

RIO BRANCO. Lei nº 2.118, de 07 de julho de 2015. Autoriza o Poder Executivo a firmar acordo extrajudicial para pagamento de dívidas indenização de danos materiais causados pelo Município e dá outras providências. **Diário Oficial do Município do Rio Branco**. Rio Branco, 7 jul. 2015. Disponível em: <https://www.riobranco.ac.leg.br/leis/legislacao-municipal/2015/Lei2.118.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2023.

RIO BRANCO. Lei nº 2.120, de 21 de julho de 2015. Institui a Câmara de Conciliação de Precatórios, nos termos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988 e dispõe sobre a destinação de recursos depositados em conta especial para pagamento de precatórios. **Diário Oficial do Município do Rio Branco**. Rio Branco, 21 jun. 2015. Disponível em: <http://portalegm.riobranco.ac.gov.br/portal/wp-content/uploads/2010/05/LEI-MUNICIPAL-N%C2%BA-2.120-DE-21-DE-JULHO-DE-2015.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2023.

RIO BRANCO. Lei nº 2.266, de 15 de dezembro de 2017. Altera a Lei Municipal nº 2.120, de 21 de julho de 2015. **Diário Oficial do Município de Rio Branco**. Rio Branco, 18 dez. 2017.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Convênio de Cooperação nº 003/504/2012 que entre si celebram o Estado do Rio de Janeiro, a Defensoria Pública do Estado, o Tribunal de Justiça do Estado, o Município do Rio de Janeiro e a União Federal, visando a criação da Câmara de Resolução de Litígios de Saúde**. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <http://www.fundacaosaude.rj.gov.br/fidelidade/wp-content/uploads/2015/07/17-Anexo-XVII-Termo-de-Coopera%C3%A7%C3%A3o-CRLS.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2023.

RIO DE JANEIRO (Estado). Decreto nº 45.590, de 04 de março de 2016. Dispõe sobre a Câmara Administrativa de Solução de Litígios - CASC, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, 7 mar. 2016. Disponível em: <https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MTMyNjM%2C>. Acesso em: 5 mar. 2023.

RIO DE JANEIRO (Estado). Decreto nº 46.522, de 10 de dezembro de 2018. Estabelece

nova disciplina da Câmara Administrativa de Solução de Litígios - CASC, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, 10 dez. 2018. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rj/decreto-n-46522-2018-rio-de-janeiro-estabelece-nova-disciplina-da-camara-administrativa-de-solucao-de-litigios-casc-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 5 mar. 2023.

RIO DE JANEIRO (Estado). Lei nº 9.629, de 04 de abril de 2022. Dispõe sobre a autocomposição no âmbito estadual e sobre a Câmara Administrativa de Solução de Controvérsias - CASC, de que trata o Decreto estadual nº 46.522/2018. **Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, 5 abr. 2022. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-9629-2022-rio-de-janeiro-dispoe-sobre-a-autocomposicao-no-ambito-estadual-e-sobre-a-camara-administrativa-de-solucao-de-controversias-casc-de-que-trata-o-decreto-estadual-no-46-522-2018>. Acesso em: 5 mar. 2023.

RIO DE JANEIRO (Município). Decreto nº 50.032, de 16 de dezembro de 2021. Regulamenta a transação relativa a créditos da Fazenda Pública Municipal, nos termos da Lei nº 5.966, de 22 de setembro de 2015, com a redação dada pela Lei nº 7.000, de 23 de julho de 2021, e dá outras providências. **Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, 16 dez. 2021. Disponível em: https://doweb.rio.rj.gov.br/apifront/portal/edicoes/imprimir_materia/789578/5187#:~:text=DECRETA%3A,ou%20n%C3%A3o%20em%20d%C3%ADvida%20ativa. Acesso em: 15 mar. 2023.

RIO DE JANEIRO (Município). Decreto nº 52.449, de 11 de maio de 2023. Dispõe sobre a transação por adesão, objetivando a racionalização, economicidade e eficiência na cobrança dos créditos fiscais - "Carioca em dia", e dá outras providências. **Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, 11 mai. 2023. Disponível em: https://doweb.rio.rj.gov.br/apifront/portal/edicoes/imprimir_materia/947157/5863. Acesso em: 15 mar. 2023.

RIO GRANDE DO NORTE. Decreto nº 28.691, de 02 de janeiro de 2019. Institui, no âmbito do Poder Executivo, o Comitê Estadual de Negociação Coletiva com os Servidores Públicos Estaduais. **Diário oficial do Estado do Rio Grande do Norte**. Natal, 3 jan. 2019. Disponível em: http://diariooficial.rn.gov.br/dei/dorn3/docview.aspx?id_jor=00000001&data=20190103&id_doc=631883. Acesso em: 8 mar. 2023.

RIO GRANDE DO NORTE. Decreto nº 29.324, de 28 de novembro de 2019. Regulamenta a Lei Estadual nº 10.177, de 22 de fevereiro de 2017, que institui a Câmara de Conciliação de Precatórios e dispõe sobre a celebração de acordos e transações em ações judiciais consolidadas no regime de precatórios do Estado do Rio Grande do Norte, de sua Administração Direta e Indireta. **Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte**. Natal, 29 nov. 2019. Disponível em: http://diariooficial.rn.gov.br/dei/dorn3/docview.aspx?id_jor=00000001&data=20191129&id_doc=666851. Acesso em: 6 mar. 2023.

RIO GRANDE DO NORTE. Lei nº 10.177, de 21 de janeiro de 2017. Institui a Câmara de Conciliação de Precatórios e dispõe sobre a celebração de acordos e transações em ações judiciais consolidadas no regime de precatórios do Estado do Rio Grande do Norte,

de sua Administração Direta e Indireta, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte**. Natal, 22 fev. 2017. Disponível em: <http://www.al.rn.gov.br/storage/legislacao/2019/05/15/8bbd8a8ac6fb4db08040e08e18725332.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Decreto nº 55.551, de 20 de outubro de 2020. Regulamenta o Sistema Administrativo de Conciliação e Mediação, instituído pela Lei nº 14.794, de 17 de dezembro de 2015. **Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 20 out. 2020. Disponível em: <https://www.pge.rs.gov.br/upload/arquivos/202103/01154411-decreto-n-55-551-de-20-de-outubro-de-2020.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Decreto nº 55.716, de 12 de janeiro de 2021. Altera o Decreto nº 42.819, de 14 de janeiro de 2004, que regulamenta a estrutura orgânica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 19 jan. 2021. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rs/decreto-n-55716-2021-rio-grande-do-sul-altera-o-decreto-n-42819-de-14-de-janeiro-de>. Acesso em: 6 mar. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Lei nº 14.751, de 15 de outubro de 2015. Institui a Câmara de Conciliação de Precatórios prevista no art. 97, § 8º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – da Constituição Federal. **Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 16 out. 2015. Disponível em: <https://www.pge.rs.gov.br/upload/arquivos/201703/22095053-lei-14-751-2015.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Lei nº 14.794, de 17 de dezembro de 2015. Institui o Sistema Administrativo de Conciliação e Mediação e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 17 dez. 2015. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-14794-2015-rio-grande-do-sul-institui-o-sistema-administrativo-de-conciliacao-e-mediacao-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 6 mar. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Lei nº 15.812, de 17 de março de 2022. Prevê a instituição de Comitê de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pelo Estado do Rio Grande do Sul. **Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 18 mar. 2022. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-15812-2022-rio-grande-do-sul-preve-a-instituicao-de-comite-de-prevencao-e-solucao-de-disputas-em-contratos-administrativos-continuados-celebrados-pelo-estado-do-rio-grande-do-sul>. Acesso em: 6 mar. 2023.

RORAIMA. Lei nº 1.691, de 21 de junho de 2022. Dispõe sobre quitação de precatórios por meio de acordo direto com credores e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado de Roraima**. Boa Vista, 21 jun. 2022. Disponível em: <https://www.tjrr.jus.br/legislacao/index.php/leis-ordinarias/189-leis-ordinarias-2022/2532-lei-n-1691-de-21-de-junho-de-2022-dispoe-sobre-quitacao-de-precatorios-por-meio-de-acordo-direto-com-credores-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 7 mar. 2023.

RORAIMA. Lei nº 862, de 18 de julho de 2012. Dispõe sobre os procedimentos a serem

adotados, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, em relação a acordo e transação judicial; fixa o valor para efeito da Requisição de Pequeno Valor – RPV, na forma prevista nos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988 e no § 12 do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT; e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado de Roraima**. Boa Vista, 18 jul. 2012. Disponível em: <https://www.tjrr.jus.br/legislacao/index.php/leis-ordinarias/114-leis-ordinarias-2012/1087-lei-n-862-de-18-de-julho-de-2012>. Acesso em: 7 mar. 2023.

RORAIMA. Lei nº 896, de 01 de fevereiro de 2013. Dispõe sobre a conciliação, transação nos processos da competência dos juizados especiais da fazenda pública, confere poderes aos procuradores do Estado de Roraima para atuarem no âmbito daquele juizado e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado de Roraima**. Boa Vista, 1 fev. 2013. Disponível em: <https://www.tjrr.jus.br/legislacao/index.php/leis-ordinarias/119-leis-ordinarias-2013/1138-lei-n-896-de-01-de-fevereiro-de-2013>. Acesso em: 7 mar. 2023.

SALVO, Sílvia H. P. G. J. di. **Mediação na Administração Pública Brasileira: o Desenho Institucional e Procedimental**. Ed. Almedina, 2018.

SALVO, Sílvia H. P. G. J. di. Mediação na Administração Pública Brasileira. In: NOLASCO, Rita Dias (Coord) *et al.* **Desjudicialização, justiça conciliativa e poder Público**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/253598259/v1>. Acesso em: 21 jul. 2023

SANDER, Frank. **A dialogue between Professors Frank Sander and Mariana Hernandez Crespo: Exploring the Evolution of the Muti-Door Courthouse**. University Of St Thomas Law Journal: Minnesota, 2008. Disponível em: <https://ir.stthomas.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1164&context=ustlj>. Acesso em: 25 mai. 2022.

SANTA CATARINA. Decreto nº 1.836, de 29 de março de 2022a. Regulamenta o art. 16 da Lei Complementar nº 780, de 2021, por meio do qual fica a PGE autorizada a representar judicialmente e extrajudicialmente empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado não operacionais ou em processo de extinção, dissolução ou liquidação, bem como a prestar consultoria e assessoramento jurídicos aos representantes legais das referidas entidades. **Diário Oficial do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis, 29 mar. 2022. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/sc/decreto-n-1836-2022-santa-catarina-regulamenta-o-art-16-da-lei-complementar-n-780-de-2021-por-meio-do-qual-fica-a-pge-autorizada-a-representar-judicialmente-e-extrajudicialmente-empresas-publicas-e-sociedades-de-economia-mista-do-estado-nao-operacionais-ou-em-processo-de-extincao-dissolucao-ou-liquidacao-bem-como-a-prestar-consultoria-e-assessoramento-juridicos-aos-representantes-legais-das-referidas-entidades>. Acesso em: 7 mar. 2023.

SANTA CATARINA. Decreto nº 2.270, de 14 de novembro de 2022b. Regulamenta o art. 17 da Lei nº 18.302, de 2021, a fim de estabelecer as hipóteses a serem obrigatoriamente submetidas à prévia deliberação do Grupo Gestor de Governo (GGG) para a realização de acordos judiciais e o reconhecimento de direitos no âmbito administrativo. **Diário Oficial do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis, 14 nov. 2022. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/sc/decreto-n-2270-2022-santa>

[catarina-regulamenta-o-art-17-da-lei-n-18302-de-2021-a-fim-de-estabelecer-as-hipoteses-a-serem-obrigatoriamente-submetidas-a-previa-deliberacao-do-grupo-gestor-de-governo-ggg-para-a-realizacao-de-acordos-judiciais-e-o-reconhecimento-de-direitos-no-ambito-administrativo](#). Acesso em: 7 mar. 2023.

SANTA CATARINA. Decreto nº 2.300, de 24 de novembro de 2022c. Altera o Decreto nº 1.485, de 2018, que aprova o Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e estabelece outras providências. **Diário Oficial do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis, 24 nov. 2022. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/sc/decreto-n-2300-2022-santa-catarina-altera-o-decreto-no-1-485-de-2018-que-aprova-o-regimento-interno-da-procuradoria-geral-do-estado-pge-e-estabelece-outras-providencias>. Acesso em: 7 mar. 2023.

SANTA CATARINA. Decreto nº 901, de 28 de março de 2012. Regulamenta a Lei nº 15.693, de 21 de dezembro de 2011, que institui a Câmara de Conciliação de Precatórios (CPP). **Diário Oficial do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis, 28 mar. 2012. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/sc/decreto-n-901-2012-santa-catarina-regulamenta-a-lei-n-15693-de-21-de-dezembro-de-2011-que-institui-a-camara-de-conciliacao-de-precatorios-cpp>. Acesso em: 7 mar. 2023.

SANTA CATARINA. Lei Complementar nº 780, de 23 de dezembro de 2021. Cria a Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos e estabelece outras providências. **Diário Oficial do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis, 23 dez. 2021. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2021/780_2021_lei_complementar.html. Acesso em: 7 mar. 2023.

SANTA CATARINA. Lei nº 15.693, de 21 de dezembro de 2011. Dispõe sobre o inciso III do § 8º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, cria a Câmara de Conciliação de Precatórios e estabelece outras providências. **Diário Oficial do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis, 21 dez. 2011. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/sc/lei-ordinaria-n-15693-2011-santa-catarina-dispoe-sobre-o-inciso-iii-do-8-do-art-97-do-ato-das-disposicoes-constitucionais-transitorias-da-constituicao-federal-cria-a-camara-de-conciliacao-de-precatorios-e-estabelece-outras-providencias>. Acesso em: 7 mar. 2023.

SANTA CATARINA. Lei nº 18.302, de 23 de dezembro de 2021. Institui o Programa de Incentivo à Desjudicialização e ao Êxito Processual (PRODEX), no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências. **Diário Oficial do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis, 23 dez. 2021. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/sc/lei-ordinaria-n-18302-2021-santa-catarina-institui-o-programa-de-incentivo-a-desjudicializacao-e-ao-exito-processual-prodex-no-ambito-do-poder-executivo-e-estabelece-outras-providencias>. Acesso em: 7 mar. 2023.

SÃO LUÍS. Lei nº 4.830, de 31 de julho de 2007. Institui tratamento diferenciado a ser aplicado às microempresas e empresas de pequeno porte no Município de São Luís, e dá outras providências. **Diário Oficial do Município de São Luís**. São Luís, 31 jul. 2007. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/ma/s/sao-luis/lei-ordinaria/2007/483/4830/lei-ordinaria-n-4830-2007-institui-tratamento-diferenciado-a-ser-aplicado-as-microempresas-e-empresas-de-pequeno-porte-no-municipio-de-sao-luis-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 16 fev. 2023.

SÃO PAULO (Estado). Decreto nº 52.201, de 26 de setembro de 2007. Dispõe sobre a celebração de termos de ajustamento de conduta no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**. São Paulo, 27 set. 2007. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2007/decreto-52201-26.09.2007.html>. Acesso em: 8 mar. 2023.

SÃO PAULO (Estado). Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015. Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**. São Paulo, 26 ago. 2015. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2015/original-lei.complementar-1270-25.08.2015.html>. Acesso em: 8 mar. 2023.

SÃO PAULO (Município). Decreto nº 52.011/2010, de 17 de dezembro de 2010. Altera o inciso II do artigo 1º do Decreto nº 51.378, de 31 de março de 2010; institui a Câmara de Conciliação de Precatórios na Procuradoria Geral do Município; estabelece normas para a celebração de acordos diretos com os credores, de que trata o inciso iii do § 8º do artigo 97 do ato das disposições constitucionais transitórias, introduzido pela emenda constitucional nº 62/2009. **Diário Oficial do Município de São Paulo**. São Paulo, 11 dez. 2010. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sao-paulo/decreto/2010/5202/52011/decreto-n-52011-2010-altera-o-inciso-ii-do-artigo-1-do-decreto-n-51378-de-31-de-marco-de-2010-institui-a-camara-de-conciliacao-de-precatorios-na-procuradoria-geral-do-municipio-estabelece-normas-para-a-celebracao-de-acordos-diretos-com-os-credores-de-que-trata-o-inciso-iii-do-8-do-artigo-97-do-ato-das-disposicoes-constitucionais-transitorias-introduzido-pela-emenda-constitucional-n-62-2009>. Acesso em: 16 fev. 2023.

SÃO PAULO (Município). Decreto nº 53.017, de 08 de março de 2012. Reorganiza parcialmente o Departamento Fiscal - FISC, da Procuradoria Geral do Município, da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos; cria a Procuradoria de Grandes devedores - FISC-7, a divisão de investigação - FISC-8 e o núcleo de orientação e conciliação - FISC-13, na procuradoria de ajuizamento e cobrança - FISC-1; altera a lotação e a denominação dos cargos de provimento em comissão que especifica. **Diário Oficial do Município de São Paulo**. São Paulo, 8 mar. 2012. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sao-paulo/decreto/2012/5302/53017/decreto-n-53017-2012-reorganiza-parcialmente-o-departamento-fiscal-fisc-da-procuradoria-geral-do-municipio-da-secretaria-municipal-dos-negocios-juridicos-cria-a-procuradoria-de-grandes-devedores-fisc-7-a-divisao-de-investigacao-fisc-8-e-o-nucleo-de-orientacao-e-conciliacao-fisc-13-na-procuradoria-de-ajuizamento-e-cobranca-fisc-1-altera-a-lotacao-e-a-denominacao-dos-cargos-de-provimento-em-comissao-que-especifica>. Acesso em: 16 fev. 2023.

SÃO PAULO (Município). Decreto nº 57.263, de 29 de agosto de 2016a. Reorganiza parcialmente a Procuradoria Geral do Município, inclusive transferindo-lhe competências e atribuições atualmente afetas à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos; dispõe sobre o exercício das funções do cargo de Procurador do Município, bem como das funções de confiança e dos cargos de provimento em comissão que especifica; e introduz alterações nos Decretos nº 45.823, de 7 de abril de 2005, nº 52.011, de 17 de dezembro de 2010, nº 53.066, de 4 de abril de 2012, e nº 56.832, de 19 de fevereiro de 2016. **Diário Oficial do Município de São Paulo**. São Paulo, 29 ago. 2016. Disponível em:

<http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-57263-de-29-de-agosto-de-2016>.

Acesso em: 18 fev. 2023.

SÃO PAULO (Município). Decreto nº 60.067, de 10 de fevereiro de 2021a. Regulamenta a Lei nº 16.873, de 22 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a adoção dos Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos de obras públicas e de execução continuada celebrados pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo. **Diário Oficial do Município de São Paulo**. São Paulo, 10 fev. 2021. Disponível em: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-60067-de-10-de-fevereiro-de-2021>. Acesso em: 16 fev. 2023.

SÃO PAULO (Município). Decreto nº 60.939, de 23 de dezembro de 2021b. Regulamenta a Política Municipal de Desjudicialização instituída pela Lei nº 17.324, de 18 de março de 2020, bem como regulamenta a transação tributária de que trata os artigos 21 a 24 da Lei nº 17.719, de 26 de novembro de 2021. **Diário Oficial do Município de São Paulo**. São Paulo, 23 dez. 2021. Disponível em: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-60939-de-23-de-dezembro-de-2021>. Acesso em: 17 fev. 2023.

SÃO PAULO (Município). Decreto nº 63.350, de 26 de dezembro de 2016b. Dispõe, nos termos do artigo 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, sobre a aplicação dos recursos destinados ao pagamento de precatórios no regime da Emenda nº 94/2016, e sobre os termos e condições para acordos com os credores. **Diário Oficial do Município de São Paulo**. São Paulo, 26 dez. 2016. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2016/decreto-62350-26.12.2016.html>. Acesso em: 17 fev. 2023.

SÃO PAULO (Município). Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual. **Diário Oficial do Município de São Paulo**. São Paulo, 30 dez. 2018. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/dh/volume%20i/resplei10177.htm>. Acesso em: 16 fev. 2023.

SÃO PAULO (Município). Lei nº 17.324, de 18 de março de 2020. Institui a Política de Desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta. **Diário Oficial do Município de São Paulo**. São Paulo, 18 mar. 2020. Disponível em: <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-17324-de-18-de-marco-de-2020>. Acesso em: 16 fev. 2023.

SCHWIND, Rafael Wallbach. Acordos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB: Normas de Sobredireito sobre a Celebração de Compromissos pela Administração Pública In: OLIVEIRA, G. (Org.). **Acordos Administrativos no Brasil**. São Paulo; Almedina, 2020.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ. Secretária da Fazenda do Estado do Ceará. Instrução Normativa nº 116, de 15 de dezembro de 2022. Estabelece, para o exercício de 2023, o Valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará (UFIRCE), instituída pela Lei nº 13.083, de 29 de dezembro de 2000. **Diário Oficial do Estado**. Fortaleza, ano 2022, 21 dez. 2022. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=440024>. Acesso em: 1 mar. 2023.

SECRETARIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS. Secretária Municipal de Assuntos Fundiários. Portaria nº 01, de 20 de janeiro de 2023. Institui a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos (CPRAC), no âmbito da Secretaria Municipal de Assuntos Fundiários do Município de Palmas. **Diário Oficial do Município de Palmas**, ano 2023, 24 jan. 2023.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO MATO GROSSO DO SUL. Secretário de Estado da Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul. Resolução nº 3326, de 07 de junho de 2023. Estabelece o valor da UFERMS para o mês de julho de 2023. **Diário Oficial do Estado**. Fortaleza, ano 2023, 19 jun. 2023. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=446567#:~:text=Estabelece%20o%20valor%20da%20UFERMS%20para%20o%20m%C3%AAs%20de%20julho%20de%202023.> Acesso em: 1 mar. 2023.

SERGIPE. Decreto 21.400, de 10 de dezembro de 2002. Aprova o novo Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. **Diário Oficial do Estado de Sergipe**. Aracaju, 10 dez. 2002. Disponível em: <https://taxpratico.com.br/pagina/decreto-n-21400-de-10-de-dezembro-de-2002-ricms-se>. Acesso em: 8 mar. 2023.

SERGIPE. Lei Complementar 27, de 02 de agosto de 1996. Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral do Estado de Sergipe e dá providências correlatas. **Diário Oficial do Estado de Sergipe**. Aracaju, 02 ago 1996. Disponível em: https://www.pge.se.gov.br/wp-content/uploads/2017/05/LEI-COMPLEMENTAR-N-27_final.pdf. Acesso em: 08 mar. 2023

SERGIPE. Lei nº 8.032, de 01 de outubro de 2015. Dispõe sobre o pagamento de precatórios, por intermédio de acordo direto com os credores, nos termos do disposto no inciso III do § 8º do art. 97 do ADCT da Constituição Federal. **Diário Oficial do Estado de Sergipe**. Aracaju, 2 out. 2015. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=304113>. Acesso em: 8 mar. 2023.

SERGIPE. Lei nº 8.911, de 28 de outubro de 2021. Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica, e dá providências correlatas. **Diário Oficial do Estado de Sergipe**. Aracaju, 29 out. 2021. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=422316>. Acesso em: 8 mar. 2023.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito Administrativo: o novo olhar da LINDB**. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

TARTUCE, Fernanda. Métodos Alternativos de Solução de Conflitos - ADR. **Revista de Processo**, v. 258, n. 41, ago/2016, *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/periodical/92686434/v20160258/document/115852757/anchor/a-115852757>. Acesso em: 20 jul. 2023.

TERESINA . Lei Complementar nº 5.444, de 11 de novembro de 2019. Dispõe sobre a Política de Regularização Fundiária Urbana no Município de Teresina - PI e dá outras providências. **Diário Oficial do Município de Teresina**. Teresina , 11 nov. 2019. Disponível em: <https://semplan.teresina.pi.gov.br/wp-content/uploads/sites/39/2020/02/Lei-n%C2%BA-5.444-de-11.11.2019-Pol%C3%ADtica-Reg.-Fund.-Urb.-Teresina.pdf> . Acesso em: 16 fev. 2023

TERESINA. Lei Complementar nº 5.842, de 19 de dezembro de 2022. Institui a Câmara Administrativa de Prevenção e Solução de Conflitos, no âmbito do Município de Teresina, e dá outras providências. **Diário Oficial do Município de Teresina**. Teresina, 19 dez. 2022. Disponível em: <https://dom.pmt.pi.gov.br/admin/upload/DOM3435-10012023-ASSINADO.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2023.

TOCANTINS. Lei Complementar nº 20, de 17 de junho de 2019. Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Estado e adota outras providências. **Diário Oficial do Estado do Tocantins**. Palmas, 17 jun. 2019. Disponível em: <https://central3.to.gov.br/arquivo/204658/>. Acesso em: 8 mar. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. **Coordenadoria de Estatística: Lista Geral de Grandes Litigantes**. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=1254556>. Acesso em: 03 ago. 2023.

TRIBUNAL REGIONAL DA 1ª REGIÃO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA. **Convênio de Cooperação nº 01/2015 que entre si celebram a União Federal, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Seção Judiciária da Bahia, Defensoria Pública da União, o Estado da Bahia através do Governo do Estado, Tribunal de Justiça do Estado, Ministério Público do Estado, Secretária de Saúde, Defensoria Pública do Estado, Município de Salvador, pela Procuradoria Geral do Município e Secretaria Municipal de Saúde, visando a criação da Câmara de Conciliação de Saúde**. Salvador, 2015. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/09/Conv%C3%AAnio-da-CCS.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2023.

TRIP, David. Pesquisa-ação: uma introdução metodológica. **Revista Educação e Pesquisa**. São Paulo, v. 31, n. 3, p. 443-466, set./dez, 2005.

VALLE, Vivian Cristina Lima López. Acordo Administrativo entre o Direito e Privado: emergência de uma racionalidade jurídica - normativa público-privada? *In*: OLIVEIRA, G. (org.). **Acordos administrativos no Brasil**. São Paulo; Almedina, 2020.

VITÓRIA. Decreto nº 17.061/2017, de 24 de maio de 2017. Estabelece a forma de organização e regulamenta o funcionamento das unidades das unidades administrativas da procuradoria geral dos municípios e da outras providências. **Diário Oficial do Município de Vitória**. Vitória, 19 maio 2017. Disponível em: <https://sistemas.vitoria.es.gov.br/atosnormativos/?url=legislacao>. Acesso em: 19 fev. 2023.

VITÓRIA. Lei nº 6.551, de 28 de março de 2006. Altera dispositivos da Lei nº 6.529, de 29 de dezembro de 2005, e dá outras providências. **Diário Oficial do Município de Vitória**. Vitória, 28 mar. 2006. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/es/v/vitoria/lei-ordinaria/2006/656/6551/lei-ordinaria-n-6551-2006-altera-dispositivos-da-lei-n-6529-de-29-de-dezembro-de-2005-e-da-outras-providencias> . Acesso em: 18 fev. 2023.

WEINSTEIN, Jack B. Comments on Owen M. Fiss, Against Settlement. **Fordham L. Rev.**, n. 78, p. 1265- 1272, 2009.

APÊNDICE A – Quadro Síntese dos Atos Normativos Referentes a Acordos nos Entes Federativos Estadual e Municipal

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Acre. Todas as referências desse Estado estão em Acre, 2013, 2015.	Sim. Possui duas câmaras: 1) Câmara de Precatórios; 2) Coordenação de Conciliação	1) Lei Ordinária 2.292/2015 – cria a Câmara de Precatórios; 2) Lei Complementar 267/2013 – cria a Coordenação de Conciliação;	1) Acordos em Precatórios inscritos que não estejam submetidos a nenhuma discussão judicial ou administrativa. 2) Processos que tratem de recuperação do patrimônio estatal em responsabilidade extracontratual.	Só a Procuradoria Geral do Estado nas duas Câmaras.	1) Precatórios com valor de, no mínimo, 30 salários-mínimos; 2) Créditos ou Débitos do Estado do Acre. O acordo exige que Estado receba, pelo menos, 50% dos créditos devidos e que o parcelamento ocorra em, no máximo, 120 meses.	1) Para acordo em precatórios: conforme estipular o Edital. 2) Para acordos pela Coordenação de Conciliação: a) Iniciativa do Chefe da Coordenação, do Procurador Geral ou de outros Chefes das Procuradorias; b) Despacho de admissibilidade ou não pelo Chefe da Coordenação; c) Convite às partes para comparecimento da sessão; d) Solicitação de subsídio aos órgãos envolvidos; e) Redução a Termo do ajuste; f) Homologação pelo Procurador Geral para ter eficácia; g) Homologação pelo juízo se houver processo judicial.	Não.

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Alagoas. Todas as referências desse Estado estão em Alagoas, 2018, 2019 e em Procuradoria Geral de Alagoas, 2021.	Sim, possui uma Câmara: Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos.	1) Lei Complementar 47/2018 – que criou a Câmara; 2) Decreto nº 64.050/2019 – que regulamentou a Câmara; 3) Instrução Normativa 002/2021 – que regulamentou a Câmara	1) Compor conflito entre órgãos e entidades da Administração Pública; 2) Compor conflitos entre Particulares e a Administração Pública; 3) Celebração de Termos de Ajustamento de conduta; 4) Celebração de Acordo em precatórios; 5) Avaliação da admissibilidade dos casos que foram encaminhados; 6) Orientação quanto as atividades de autocomposição; 7) Requisição de informações necessárias para embasar a atuação da Câmara.	1) Se for acordo em precatório, a Câmara é composta por: a) 1 Representante da Procuradoria Geral do Estado; b) 1 Representante da Secretária da Fazenda; e c) 1 Representante da Secretária de Planejamento. 2) Se for acordo em outras hipóteses: a) 1 Representante da Procuradoria Geral do Estado; b) 1 Representante da Secretária da Fazenda; d) 1 Representante da Secretária de Planejamento; e	1) Direitos disponíveis ou indisponíveis que admitam transação. Estão excluídos: a) atos que dependam de autorização do Poder Legislativo; b) matéria que contrarie: b.1 Orientação formal da Procuradoria Geral do Estado; b.2. decisão do STF em controle concentrado; b.3. enunciado de Súmula vinculante; b.4. Súmula do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria federal; b.5. julgado do Plenário do STF e do órgão especial do STJ; b.6 acórdãos em incidente em resolução de demanda repetitiva, em assunção de	– Procedimento dos Acordos em geral: 1) Início do procedimento ou ofício pela própria Câmara ou por meio de provocação do interessado; 2) Em caso de provocação, o requerimento deve conter a qualificação completa da parte, relato sucinto do conflito e seu valor, resumo das pretensões, declaração sobre existência de ação judicial e cópias dos documentos necessários a compreensão do conflito. 2) Se for provocada, devem ser juntados os seguintes documentos: RG, CPF e comprovante de residência se pessoa física; e contrato social e alterações, CNPJ e RG e CPF dos representantes da empresa; 3) O requerimento será submetido ao juízo de admissibilidade pelo procurador integrante da Câmara que o fará em 15 dias; 4) Se o juízo for positivo, as partes serão convidadas para sessões e definido se ocorrerá por conciliação ou mediação e a prescrição será suspensa. Se o juízo for negativo, o feito será arquivado; 5) Para melhor compreensão do conflito, poderão ser solicitadas informações, ouvidos agentes públicos e produzidas provas periciais; 6) Havendo acordo, será reduzido a termo que conterá: (a) o nome dos interessados, seus advogados e dos procuradores; (b) o sumário da pretensão; (c) objeto do acordo e sua fundamentação; (d) a data e o lugar da autocomposição; (e) outros dados relevantes; (f) assinatura dos presentes; e (g) indicação da dotação orçamentária. 7) Eficácia do acordo depende de homologação do Procurador-Geral do Estado, fará coisa julgada administrativa e renúncia a todo e qualquer direito objeto da controvérsia, constituindo em título executivo extrajudicial.	Não

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual - Alagoas (cont)				e) 1 Representante do Gabinete da Casa Civil.	<p>competência e em recursos repetitivos;</p> <p>b.7. Súmula de Tribunal de Justiça Local</p> <p>Os critérios para a análise e seleção de casos devem observar um trinômio que envolve o exame:</p> <p>1) da probabilidade do êxito: onde serão averiguadas as teses jurídicas efetivamente suscitadas em juízo pelo Estado de Alagoas ou entes que compõem a Administração Pública Indireta para verificar se existe possibilidade de manutenção da decisão e prognóstico de decisões futuras;</p> <p>2) Viabilidade Jurídica do Acordo: onde se averiguará se os agentes são capazes, o objeto é lícito e se o negócio observa forma prevista e não vedada em lei;</p>	<p>– Procedimento em acordo em precatório:</p> <p>1) Divulgação do ato convocatório no Diário Oficial, especificando os lotes compreendidos e apto a acordo extraídos da lista de credores de ordem cronológica do Tribunal;</p> <p>2) o Edital conterá a identificação do Tribunal, o ano de inscrição do orçamento, o número atribuído aos precatórios, a identificação das partes e o percentual de deságio;</p> <p>3) Os credores interessados manifestarão o interesse em conciliar;</p> <p>4) Uma vez manifestado o interesse, haverá carga dos autos do precatório para averiguação de sua regularidade formal, bem como titularidade do crédito, legitimidade do credor, individualização se houver múltiplos credores, quantificação do crédito, bem como para verificar se existem erros materiais, penhoras ou outros incidentes sobre o crédito;</p> <p>5) Se houver algum problema, haverá uma impugnação que, após decidida, permitirá que o credor ratifique sua intenção em conciliar;</p> <p>6) não havendo motivo para impugnação, o precatório estará apto para o acordo. Nesse caso, será enviado uma proposta ao credor com a identificação do precatório, qualificação das partes acordantes, valor bruto, valor conciliado, descontos incidentes, valor líquido a ser pago ao credor, descrição da cadeia dominial sucessória se houver;</p> <p>7) o credor deverá responder em 10 dias, sob pena de se considerar rejeitada a proposta;</p> <p>8) Aceita a proposta, será marcada reunião na sede da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, ocasião em que comparecerá o credor acompanhado de seu advogado;</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual - Alagoas (Cont).					<p>3) Economicidade do acordo: onde se verificará se o ajuste é benéfico ao Estado, o que ocorrerá se:</p> <p>a) houver redução do valor da condenação;</p> <p>b) resultar em condições mais benéficas ao Estado;</p> <p>c) transferir o ônus do cumprimento para outra parte;</p> <p>d) o custo do prosseguimento do processo seja superior ao do encerramento;</p> <p>e) a obrigação de fazer puder ser cumprida de forma mais favorável ao Estado; e</p> <p>f) houver interesse social na solução célere da controvérsia.</p>	9) Havendo concordância, o termo de acordo será firmado pelo devedor e credor e homologado pelo Procurador-Geral do Estado.	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
<p>Estadual Amapá. Todas as referências deste Estado estão em Amapá, 2015, 2022a e 2022b.</p>	<p>Sim. Tem duas Câmaras</p> <p>1) Câmara de Conciliação e Arbitragem.</p> <p>2) Câmara de Conciliação de Precatórios</p>	<p>1) Lei Complementar 0089/2015 – criou a Câmara de Conciliação e Arbitragem.</p> <p>2) Lei Estadual nº 2659/2022 – criou a Câmara de Conciliação de Precatórios.</p> <p>3) Decreto 2701/2022) – regulamentou a Câmara de Conciliação em Precatórios.</p>	<p>- Câmara de Conciliação e Arbitragem:</p> <p>1) Pronunciar-se em sede administrativa a respeito de controvérsia de natureza jurídica entre órgãos e entidade da administração direta ou indireta estadual, e ainda:</p> <p>a) avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado do Amapá;</p> <p>b) requisitar aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual informações para subsidiar sua atuação;</p> <p>c) promover, quando couber, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta nos casos submetidos</p>	<p>Só a procuradoria Geral do Estado na Câmara de Conciliação e Arbitragem.</p> <p>A Câmara de Conciliação em Precatórios é composta pelas seguintes autoridades:</p> <p>1) Procurador-Geral do Estado;</p> <p>2) Secretário de Estado do Planejamento;</p> <p>3) Secretário de Estado da Fazenda.</p>	<p>Não foram encontrados atos de regulamentação da Câmara de Conciliação e Arbitragem. No entanto, os critérios que podem ser extraídos da lei são os seguintes</p> <p>1) controvérsia de natureza jurídica entre órgãos e entidade da administração direta ou indireta estadual;</p> <p>e</p> <p>2) demandas que tenham sido formulados pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado do Amapá.</p> <p>Na Câmara de Conciliação em Precatórios, os critérios são:</p> <p>a) deságio mínimo, incidente sobre o valor requisitado na data da proposta, compreendendo, inclusive, honorários de sucumbência, sendo esse</p>	<p>- Câmara de Conciliação de Arbitragem: não foram encontrados atos estabelecendo o procedimento de conciliação em tais Câmaras.</p> <p>- Câmara de Conciliação em Precatórios:</p> <p>1) As tratativas de acordo serão iniciadas em processo administrativo próprio, competindo aos credores interessados, após regularmente notificados pelos editais convocatórios, formular suas propostas por adesão à Câmara de Conciliação de Precatório;</p> <p>2) Os acordos judiciais realizados em processos em fase de conhecimento ou de execução somente poderão ser objeto de proposta à Câmara de Conciliação de Precatórios após sua inclusão na lista geral de precatórios expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado, de acordo com o art. 97, § 6º, do ADCT da Constituição Federal;</p> <p>3) As propostas de acordo formuladas perante a Câmara de Conciliação serão previamente analisadas por uma Comissão Técnica composta pelos seguintes membros: I - um Procurador do Estado, designado pelo Procurador-Geral do Estado; II - um servidor da Secretaria de Planejamento, designado pelo seu titular; III - um servidor da Secretaria da Fazenda, designado pelo seu titular;</p> <p>4) Para realização dos acordos de que trata esta Lei, deverão ser observados cumulativamente, os seguintes parâmetros: I - deságio mínimo, incidente sobre o valor requisitado na data da proposta, compreendendo, inclusive, honorários de sucumbência, sendo esse deságio de até 40% (quarenta por cento), observados os critérios objetivos a serem estabelecidos em Decreto do Poder Executivo; II - parcelamento do crédito em número de parcelas mensais a ser apurado pela Câmara de Conciliação, de acordo com critérios objetivos definidos em Decreto do Poder Executivo.</p>	<p>Não.</p>

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual Amapá (cont.)			<p>a procedimento conciliatório;</p> <p>d) propor, quando couber, ao Procurador-Geral do Estado, arbitramento das controvérsias não solucionadas por conciliação;</p> <p>e) outras atribuições previstas em Lei ou Decreto.</p> <p>- Câmara de Conciliação em Precatórios</p> <p>1) definir o pagamento direto aos credores de precatórios devidos pelo Estado do Amapá mediante a utilização de 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que trata o art. 97, § 1º, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal</p>		<p>deságio de até 40% (quarenta por cento), observados os critérios objetivos a serem estabelecidos em Decreto do Poder Executivo;</p> <p>b) parcelamento do crédito em número de parcelas mensais a ser apurado pela Câmara de Conciliação, de acordo com critérios objetivos definidos em Decreto do Poder Executivo.</p> <p>Apesar de não haver normativo sobre a Câmara de Conciliação e Arbitragem, existem dois atos legais autorizando o Estado a firmar acordos: um para causas de valor até R\$ 1.000,00 (Lei estadual 302/1996) e outra autorizando acordos que resultem em benefício econômico de 25% (vinte e cinco por cento) do direito reconhecido em decisão</p>	<p>5) A celebração de acordo implicará renúncia expressa do aderente a qualquer discussão acerca dos critérios de apuração do valor devido, inclusive no tocante ao saldo remanescente, se houver;</p> <p>6) A organização, funcionamento, reuniões, deliberações e demais normas reguladoras de atuação da Câmara de Conciliação, será regida por Decreto do Chefe do Poder Executivo;</p> <p>7) A decisão da Câmara de Conciliação e seus respectivos fundamentos, referentes à proposta apresentada pelo credor, será comunicada ao interessado no prazo de cinco dias após a sua prolação, na forma disposta no Decreto regulamentador;</p> <p>8) A formalização do acordo é de competência do Estado do Amapá, por intermédio de sua Procuradoria Geral, após a aprovação da proposta pela Câmara de Conciliação;</p> <p>9) A petição em três vias de igual teor será assinada pelos interessados e encaminhada ao Tribunal de Justiça do Estado para a homologação e providências de pagamento;</p> <p>10) A celebração dos acordos dependerá de recursos depositados para esta finalidade, ficando as propostas apresentadas pendentes de avaliação e deliberação pela Câmara de Conciliação até disponibilidade de recursos para a formalização dos acordos, com observância da ordem cronológica entre os precatórios transacionados.</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual Amapá (cont.)					<p>judicial (lei estadual 2658/2022).</p> <p>Esta última lei não se aplica:</p> <p>a) às ações de mandado de segurança e por atos de improbidade administrativa;</p> <p>b) aos processos judiciais ou administrativos que envolvam pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Estado, suas autarquias e fundações públicas;</p> <p>c) as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos ou sanções disciplinares aplicadas a eles;</p> <p>d) aos processos administrativos ou judiciais cujo objeto envolva de forma direta ou indireta tributo Estadual;</p>		

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual Amapá (cont.)					<p>e) aos processos administrativos ou judiciais que envolvam a aplicação de sanções ambientais, administrativas, multas de trânsito, pena de multa do Tribunal de Contas do Estado, multas penais, ou qualquer outra espécie de sanção aplicada pelo Poder Público;</p> <p>f) cobrança de custas, emolumentos ou qualquer despesa processual.</p>		
Estadual Amazonas. Todas as referências deste Estado estão em Amazonas, 2018, 2021, 2022.	Sim. Tem uma Câmara: Câmaras de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos.	Decreto 44.796/2021 – que cria a Câmara Portaria 019/2022 – Gabinete do Procurador-Geral – que regula a Câmara	As Câmaras de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos dividem-se em duas: 1) Primeira Câmara de Prevenção Administrativa de Conflitos, com atuação nas questões envolvendo servidores públicos, civis ou militares, ativos ou inativos e seus	Só a Procuradoria Geral do Estado.	Há critérios de seleção de casos que estão previstos na Lei Estadual 4.738/2018: a) Os Procuradores do Estado atuantes nos casos estão autorizados a firmar acordo nos processos que tenham proveito econômico imediato equivalente ao montante definido como obrigação pecuniária de pequeno	São estabelecidos procedimentos diferenciados que variam conforme a iniciativa de quem provoca a Câmara. Assim, havendo instauração de ofício, serão providenciados: a) parecer formulado pelo Procurador Coordenador, constando sua numeração; a qualificação dos interessados, ainda que incompleta; a motivação para a instauração do procedimento; a descrição sucinta dos fatos; o número dos processos judiciais sobre a matéria objeto do conflito, se houver ou a informação acerca da inexistência de ação judicial; a fundamentação jurídica acerca da viabilidade da celebração de acordos; o valor da causa, ainda que estimado; os parâmetros sugeridos para a celebração dos acordos; e a perspectiva de economia a ser obtida com a autocomposição da controvérsia;	Não.

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual Amazonas (cont.)			<p>dependentes, da Administração Pública Estadual Direta e Indireta;</p> <p>2) Segunda Câmara de Prevenção Administrativa de Conflitos, com atuação nas questões residuais.</p> <p>3) Competência em geral:</p> <p>a) dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública estadual;</p> <p>b) avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular, pessoa física ou jurídica, e órgãos ou entidades da Administração Estadual Direta ou Indireta;</p>		<p>valor no Estado do Amazonas (20 salários-mínimos, segundo a Lei Estadual 2748/2002), na forma do artigo 100, §3.º, da Constituição da República;</p> <p>b) os Procuradores-Chefes estão autorizados a firmar acordos em atuação originária ou como instância administrativa decisória, nas causas que tenham proveito econômico imediato entre o montante máximo de 20 salários-mínimos até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos;</p> <p>c) o Procurador-Geral do Estado está autorizado a firmar acordo em atuação originária ou como instância administrativa decisória, nas causas que tenham proveito econômico imediato entre 60 (sessenta) até 1.000 (mil) salários-mínimos.</p>	<p>b) cópia dos documentos necessários à compreensão da controvérsia.</p> <p>Efetuada a instauração, será ouvida a procuradoria especializada que exarará manifestação sobre o mérito da questão, contendo os parâmetros do acordo e a perspectiva de economia se indicar pela sua possibilidade. Se o caso for de alta complexidade, a Especializada pode solicitar a oitiva do órgão envolvido na controvérsia. Esse parecer, se for aprovado pelo Procurador Geral, terá efeitos gerais e permitirá que os eventuais beneficiários a eles adiram. Esse procedimento será observado em todos os tipos de instauração.</p> <p>Se houver instauração pelo Procurador Geral será a partir de provocação da especializada com a aprovação desse parecer vinculante e remessa dos autos as Câmaras para materialização dos acordos. É possível a remessa a Câmara, também, por pedido feito pela parte em processo judicial já instaurado desde que haja manifestação favorável do procurador da especializada.</p> <p>É previsto, ainda, na Portaria, que a instauração do procedimento administrativo ocorra por meio de provocação do interessado diretamente à Câmara. Nesse caso, a norma exige:</p> <p>a) qualificação completa dos interessados, endereço, endereço eletrônico, telefone e aplicativo de mensagens instantâneas;</p> <p>b) documentos comprobatórios dos poderes de representação da pessoa jurídica, se for o caso;</p> <p>c) qualificação completa do advogado, se houver, endereço, endereço eletrônico, telefone e aplicativo de mensagens instantâneas, acompanhados dos respectivos instrumentos de procuração com poderes específicos para transigir;</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual Amazonas (cont.)			<p>c) definir, organizar e uniformizar os procedimentos e parâmetros para a celebração de acordos e transações envolvendo os órgãos e as entidades do Estado, sob a chancela do Procurador-Geral;</p> <p>d) promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta;</p> <p>e) fomentar a utilização de meios integridade de solução de conflitos;</p> <p>f) prospectar as matérias elegíveis à autocomposição e coordenar as respectivas negociações;</p> <p>g) estabelecer diretrizes e metas para os cronogramas de negociação;</p>		<p>A Lei exige manifestação motivada dos Procuradores com a demonstração de que a medida será mais vantajosa ao Estado, bem como observará aos Princípios da Administração Pública, da razoável duração do processo, da cooperação processual ou da observância dos direitos fundamentais.</p> <p>Nas transações judiciais ou extrajudiciais, a lei exige que, ao formularem proposta, deverão observar deságio mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor inicial requerido pelo interessado ou sobre o valor ajustado por determinação judicial, sem prejuízo de observância de outras condições benéficas, definidas por ato do Procurador-Geral do Estado. Dispensa-se o</p>	<p>d) descrição sucinta do conflito, o pedido e o valor do pedido, ainda que estimado, se houver;</p> <p>e) declaração sobre a existência de ação judicial sobre a matéria objeto de conflito e seu número de referência;</p> <p>f) cópia dos documentos necessários à compreensão da controvérsia;</p> <p>g) indicação das autoridades, órgãos e entidades interessados no procedimento.</p> <p>A instauração pode ocorrer por provocação de órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta. Nesses casos, a solicitação deve ser instruída:</p> <p>a) indicação de representante(s) para participar(em) das reuniões e trabalhos, com poder decisório para a autocomposição;</p> <p>b) entendimento jurídico do órgão ou entidade, com a análise dos pontos controvertidos; e</p> <p>c) cópia dos documentos necessários ao deslinde da controvérsia.</p> <p>Por fim, a instauração pode ocorrer por provocação da Magistrados, pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público, pelo Tribunal de Contas, pela Assembleia Legislativa ou pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Amazonas. Nesse caso, se adotará o mesmo procedimento de quando instaurado de ofício.</p> <p>Uma vez instaurado, o pedido será submetido a exame de admissibilidade pelo Coordenador da Câmara. O parecer de admissibilidade, com análise positiva ou negativa deverá conter as seguintes avaliações:</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual Amazonas (cont.)			<p>h) propor soluções para prevenção e redução da litigiosidade e formalização de resoluções administrativas destinadas a transações por adesão no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta;</p> <p>i) realizar a interlocução com os órgãos da Administração Pública, bem como com os órgãos do Poder Judiciário e demais Funções Essenciais à Justiça, para os fins estabelecidos no Decreto 44.796/2021;</p> <p>j) celebrar os acordos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores, diretamente pelos Procuradores que as coordenarem, até o li-</p>		<p>percentual acima estabelecido por ato motivado do Procurador-Geral do Estado.</p> <p>A Lei que autoriza a celebração desses acordos com base no valor não se aplica:</p> <p>1) aos processos que possuam relevância política, econômica, jurídica ou social, assim declarados por ato do Procurador-Geral do Estado, ou por ato de membro da Procuradoria-Geral do Estado com atribuição para esta finalidade;</p> <p>2) às Execuções Fiscais tributárias;</p> <p>3) às transações em matéria tributária;</p> <p>4) às causas que possuam efeito multiplicador, assim entendidas aquelas que discutem questões de direito com interpretação</p>	<p>1) se a controvérsia não incorre nas hipóteses previstas no art. 7º da Portaria 019/2020 (O dispositivo veda autocomposição sobre as seguintes matérias: a) controvérsia que somente possa ser resolvida por atos ou concessões de direitos que dependam de autorização do Poder Legislativo; b) pretensão que seja contrária: b.1) à orientação jurídica formal da Procuradoria Geral do Estado; b.2) à jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores; b.3) à precedente de observância obrigatória aplicável em âmbito estadual)</p> <p>2) se a matéria se enquadra em alguma das hipóteses de autorização genérica ou manifestação contrária à celebração de acordos, bem como se estão preenchidos os requisitos previstos nas autorizações, se for o caso;</p> <p>3) se existe ação judicial em curso sobre a matéria, com resumo do feito e especificação da fase processual;</p> <p>4) se há legitimidade e interesse de agir do interessado, bem como, em existindo ação judicial em curso, se existe matéria processual apta a obstar a análise do mérito do feito;</p> <p>5) se ocorreu prescrição, decadência, alteração legislativa ou jurisprudencial, pagamento administrativo, coisa julgada ou qualquer outra causa que desaconselhe a celebração do acordo;</p> <p>6) se a autocomposição é a forma mais eficiente e econômica de solução do conflito, caso seja possível essa avaliação;</p> <p>7) o possível impacto jurídico, econômico e social da autocomposição.</p> <p>Da decisão de inadmissibilidade caberá recurso ao Procurador-Geral do Estado, no prazo de 10 (dez) dias úteis.</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual Amazonas (cont.)			mite previsto no artigo 2.º, II, da Lei Estadual n.º 4.738, de 27 de dezembro de 2018, ou em conjunto com o Procurador-Geral do Estado, no que ultrapassar tal limite (60 salários)		<p>controvertida nas instâncias ordinárias e superiores, ainda não pacificadas por precedentes firmados em julgamento de casos repetitivos, assim definido na legislação processual vigente, bem como precedentes de caráter vinculante;</p> <p>5) as causas fundadas em divergência jurisprudencial;</p> <p>6) as causas que se enquadrem em procedimento de julgamento de casos repetitivos ou de formação de precedentes de caráter vinculante, cujos processos tenham sido suspensos por decisão do Tribunal competente;</p> <p>7) outras causas definidas em Lei que não se admitam autocomposição ou transação.</p>	<p>Quando constatada a admissibilidade do procedimento, o Procurador Coordenador cientificará os interessados, definirá a data, horário e local da primeira sessão e encaminhará os convites ou as convocações.</p> <p>Em se tratando de litígio objeto de processo judicial já em curso, o Procurador Coordenador comunicará ao juízo acerca da inauguração do procedimento e requererá a suspensão do processo. Caberá também às partes interessadas encaminhar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis do recebimento da comunicação da decisão de admissibilidade, petição ao juízo competente, solicitando a suspensão do processo, na forma da legislação processual civil, sob pena de arquivamento do feito.</p> <p>Durante a declaração de abertura, o conciliador ou mediador explicará o método de composição adotado, informando os princípios e objetivos do procedimento, como também a responsabilidade dos envolvidos e o comportamento cooperativo esperado, com esclarecimento de eventuais dúvidas.</p> <p>Durante as sessões, o conciliador ou mediador utilizará técnicas destinadas ao mapeamento do conflito, ao auxílio na comunicação entre os interessados e à construção consensual do acordo, garantindo a igualdade de participação.</p> <p>A autocomposição, ainda que parcial ou provisória, será reduzida a termo que conterá:</p> <p>a) o nome e a qualificação dos interessados e seus representantes legais, dos advogados, se constituídos, do Procurador Coordenador e dos demais participantes;</p> <p>b) o resumo da pretensão;</p> <p>c) o objeto do acordo, sua fundamentação e forma de adimplemento;</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual Amazonas (cont.)					<p>É importante destacar que o Decreto que criou a Câmara não limita sua atuação as hipóteses previstas na referida lei, permitindo que o procedimento tenha início, de forma motivada:</p> <p>a) de ofício pelo Procurador-Chefe da Câmara;</p> <p>b) por determinação do Procurador-Geral do Estado, mediante provocação fundamentada dos Procuradores de qualquer das Especializadas integrantes da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas;</p> <p>c) a requerimento dos interessados, inauguralmente ou por adesão;</p> <p>d) em razão de solicitação de qualquer dos órgãos e entidades da Administração Pública</p>	<p>d) as obrigações a serem cumpridas pelas partes e o prazo para o seu devido cumprimento;</p> <p>e) outros dados relevantes;</p> <p>f) a data e o lugar da autocomposição;</p> <p>g) a assinatura dos presentes.</p> <p>Sempre que houver celebração de acordo em matéria submetida pela primeira vez à Câmara, a minuta do Termo de Autocomposição será submetida ao Procurador-Geral do Estado para aprovação, devendo ser utilizada como minuta-padrão para a celebração dos acordos subsequentes de mesma matéria. Se a questão estiver judicializada, haverá necessidade de homologação do juízo.</p> <p>Até 60 salários, o acordo não precisa de homologação do Procurador-Geral. Acima dessa quantia, a portaria exige homologação do Procurador-Geral, exigência, também, aplicável para os processos que envolvem pessoas politicamente expostas (detentores ou ex-detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo; ocupantes ou ex-ocupantes de cargo, no Poder Executivo, de: secretário de Estado ou equivalente; dirigentes de entidades da Administração Pública indireta; os magistrados, ativos ou inativos; os membros do Tribunal de Contas, ativos ou inativos; os membros do Ministério Público, ativos ou inativos; os membros das carreiras da Advocacia Pública estadual, como interessados; os Prefeitos e Vereadores municipais; os cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, em primeiro grau, das pessoas listadas acima) e para os processos que envolvam obrigação de fazer, não fazer e dar coisa diferente de dinheiro.</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual Amazonas (cont.)					Estadual Direta ou Indireta; e) mediante solicitação de Magistrados, da Defensoria Pública, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da Assembleia Legislativa ou da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Amazonas	Quando o acordo envolver direito indisponível que admita transação, o procedimento prevê a oitiva do Ministério Público.	
Estadual – Bahia. Todas as referências desse Estado estão em Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 2015.	Sim. Tem duas Câmaras: 1) Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos Da Administração Pública Estadual. 2) Câmara de Conciliação de Saúde.	Lei Complementar 34/2009 (alteração feita pela lei complementar 43/2017) – cria a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos Da Administração Pública Estadual. Convênio de Cooperação nº 01/2015, de 29	- Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos Da Administração Pública Estadual: 1) dirimir conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública; 2) avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa ju-	Só Procuradoria Geral do Estado para Câmara Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos Da Administração Pública Estadual. - Câmara de Conciliação de saúde: PGE, Tribunal Regional Federal (TRF-1ª Região), o Tribunal de Justiça da Bahia (TJ-BA), os Ministé-	Não foi encontrada a regulamentação do funcionamento da câmara de Prevenção Resolução Administrativa de Conflitos da Administração Pública Estadual. A princípio qualquer hipótese que se insira na competência da Câmara poderá ser submetida a conciliação. - Câmara de Conciliação de saúde: pacientes que venham a encontrar dificuldades para realizar o procedimento, o paciente	Não foi encontrada regulamentação da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos. - Câmara de Conciliação de saúde: 1) requerimento deverá ser feito com a apresentação dos seguintes documentos: a) Cartão Nacional de Saúde (CNS); b) Comprovante de residência no município de Salvador; c) RG e CPF; d) Receita e relatório médico com CID, emitidos por profissional habilitado, datado em período inferior a 90 dias, com especificação do medicamento (incluindo princípio ativo e dosagem) pretendido; e) Laudo de Medicamento do Componente Especializado (LME);	Não.

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Bahia (cont.)		de setembro de 2015 – cria a Câmara de Conciliação de Saúde)	<p>rídica de direito público, inclusive para a renegociação de obrigações contratuais vigentes visando à redução de encargos do poder público;</p> <p>3) promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.</p> <p>- Câmara de Conciliação de saúde: cooperação entre órgãos públicos baianos para promover o atendimento de usuários do SUS no município de Salvador/Ba. Tem o objetivo de encontrar soluções que minimizem a necessidade de pacientes acionarem a Justiça para resolver alguns tipos de questões relacionadas à Saúde, como a oferta de medicamentos e</p>	rios Públicos Estadual (MPE) e Federal (MPF), a Defensoria Pública da União (DPU), a Defensoria Pública do Estado (DPE), a Secretaria de Saúde do Município de Salvador (SMS-SSA), a Procuradoria Geral do próprio Município de Salvador (PGM-SSA) e a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (SESAB).	ou um familiar, antes de acionar a Justiça, pode procurar órgãos como as Defensorias Públicas do Estado, da União ou o Ministério Público.	<p>f) Termo de Esclarecimento e Responsabilidade (TER) e exames relacionados à patologia apresentada, no caso de se tratar de medicamento do Componente Especializado de Assistência Farmacêutica;</p> <p>g) Receita, relatório médico com CID e relatório nutricional emitidos por profissional habilitado, datado em período inferior a 90 dias, com especificação da fórmula alimentar pretendida, no caso de se tratar de fórmula alimentar.</p> <p>A solução ao caso será feita após o requerimento médico ter sido avaliado pela Câmara de Conciliação. Estando em ordem a documentação apresentada e finalizado o cadastro no sistema, o pleito do cidadão será encaminhado à análise da Equipe Técnica ou, havendo alguma pendência, será emitido “termo de ciência de documento pendente” para que o cidadão, no prazo de 15 (quinze) dias, retorne e complete o atendimento, sob pena de arquivamento do pedido.</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Bahia (cont.)			fornecimento de fórmulas alimentares especiais.				
Estadual – Ceará. Todas as referências desse Estado estão em Ceará, 2006, 2019, 2022 e em Procuradoria Geral do Ceará, 2022.	Sim. Tem uma Câmara: Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos.	Lei Complementar 58/2006 (com a alteração feita pela lei complementar 277/2022) – cria a Câmara: Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos Decreto 33.329/2019 e Portaria 021/2022 – regulamentam a Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos	1) dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública estadual, direta e indireta; 2) avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução alternativa de conflitos, no caso de controvérsias envolvendo pessoa física ou jurídica, pública ou privada, e órgãos da administração estadual direta e entidades da administração estadual indireta; 3) definir, organizar e uniformizar os procedimentos e parâmetros para a celebração de acordos e transações envolvendo os órgãos e as entidades do Estado do Ceará,	Só Procuradoria Geral do Estado. Órgão colegiado formado por até 5 Procuradores do Estado com mais de 05(cinco) anos de efetivo exercício.	Não foram estabelecidos critérios para seleção de casos. A princípio, basta que haja provocação da Câmara ou atuação até mesmo de ofício nos casos elencados na competência da Câmara.	O procedimento poderá ter início por provocação de pessoas físicas e/ou jurídicas interessadas, bem como membros da Magistratura, da Defensoria Pública e do Ministério Público. Os Procuradores do Estado, também, podem provocar a atuação, mas através das respectivas chefias. A Câmara de Conciliação, também, pode, de ofício, determinar, no caso concreto, a instauração de procedimento para avaliação da viabilidade jurídica da adoção de meios alternativos de conflito. A Portaria previu 3 tipos de procedimento: a) procedimento de mediação ou conciliação em caso isolado, individual ou coletivo (PCI); b) procedimento de mediação ou conciliação em caso de demanda de massa (PCM); c) procedimento de mediação ou conciliação em conflito entre órgãos e entidades públicas (PCO); Na provocação, deve-se especificar o tipo de procedimento, bem como: a) breve relato dos fatos; b) sucinta exposição dos fundamentos jurídicos do pedido; c) documentos necessários ao deslinde da controvérsia; e d) procuração outorgada do interessado em caso de representação por terceiros.	Sim, tanto que objetivou-se tratar com alguma diferença os casos envolvendo conflitos de massa, conforme demonstrado ao lado.

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual - Ceará (cont.).			<p>submetendo-os à chancela do Procurador-Geral, para aprovação;</p> <p>d) promover a celebração de transação ou firmar termo de ajustamento de conduta, envolvendo pessoas físicas ou jurídicas, quando autorizada pelo Procurador-Geral, inclusive por adesão, se for o caso;</p> <p>e) fomentar o paradigma da alternativa eficiente e diferenciada de solução e de prevenção de conflitos;</p> <p>f) prospectar matérias elegíveis à conciliação e coordenar as negociações nos órgãos de execução programática da PGE;</p> <p>g) estabelecer diretrizes e metas para os</p>			<p>Recebida a provocação, ela será distribuída para um dos Procuradores integrante da Câmara e se sujeitará a juízo de admissibilidade, podendo ser inadmitida quando: for desvantajosa ou inoportuna ao interesse público; for frustrada por ausência de disposição das partes na autocomposição; ou for juridicamente inviável.</p> <p>Admitida a provocação, em juízo preliminar, serão iniciadas as atividades conciliatórias e/ou de mediação, internamente e em contato com os envolvidos, cientificando-se o Procurador-Chefe do Órgão de Execução Programática do tema correlato para registro e acompanhamento.</p> <p>As atividades serão conduzidas pelo Procurador(a) Relator(a) que poderá, a qualquer momento, submeter questões ao colegiado da Câmara. Os Procuradores do Estado poderão ser chamados a auxiliar a Câmara na orientação, na instrução e nas tratativas nas matérias de suas respectivas Divisões Temáticas, assim como nas hipóteses de mutirão.</p> <p>Havendo processo judicial em curso, deve ser buscada a suspensão de seu andamento, por convenção das partes, salvo entendimento motivado em contrário do(a) Procurador(a) Relator(a).</p> <p>Encerrada a instrução do expediente, e havendo Câmara deliberado favoravelmente à composição, a matéria será submetida ao crivo do Procurador-Geral do Estado, ocasião em que, aprovando ou homologando o acordo, devolverá o processo à Câmara, para elaboração da respectiva minuta.</p> <p>Sendo o caso de procedimento de mediação ou conciliação em massa, como medida de normatização e parametrização para composição de casos idênticos, a Câmara indicará os procedimentos e pressupostos para a celebração dos acordos, inclusive via adesão, se for o caso, propondo, desde logo, o respectivo cronograma e elaborando as minutas dos atos respectivos, para submissão ao Procurador-Geral do Estado.</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual - Ceará (cont.).			<p>cronogramas de negociação;</p> <p>h) propor e encaminhar soluções para prevenção e redução da litigiosidade ao Procurador-Geral do Estado;</p> <p>i) realizar interlocuções com os órgãos de Administração Pública, bem como com os órgãos do Poder Judiciário e das Funções Essenciais à Justiça, pertencentes a qualquer esfera da Federação; e</p> <p>j) requisitar informações escritas, exames e diligências que julgar necessárias ao desempenho de suas atividades.</p>			<p>Na hipótese de procedimento de mediação ou conciliação entre órgãos, exarada a decisão e firmado o termo respectivo com a chancela do Procurador-Geral do Estado, a composição vigorará como solução do litígio entre os órgãos e entidades divergentes.</p> <p>As decisões da Câmara serão tomadas por voto de, pelo menos, três procuradores quando se tratar do mérito do acordo e, por maioria simples, para os demais tópicos.</p> <p>Para produzir eficácia, o termo de acordo precisará ser homologado pelo Procurador-Geral, sendo que ele pode delegar essa atribuição aos Procuradores-Gerais executivos nos acordos até 20 vezes o teto do RPV (O valor do teto para RPV no Ceará é de 2500 Unidades Fiscais de Referência do Estado, o que equivale a R\$ 13.730,70 – uma unidade fiscal é igual a R\$ 5,49228 (Lei estadual 16382/2017 e Instrução Normativa 116/2022), aos Procuradores-Chefes de Órgãos de Execução Programática nos acordos até 5 (cinco) vezes o valor do RPV (R\$ 68.653,5) e aos Procuradores do Estado até o limite do RPV estadual (R\$ 13.730,70)</p> <p>Se o acordo envolver ente da administração indireta ou outro Poder, deve ser subscrito pelo dirigente e Chefe respectivos.</p> <p>Se o conflito for objeto de processo judicial, será observado a sistemática de pagamento por RPV ou precatório.</p>	
Estadual – Distrito Federal. Todas as	Tem 3 Câmaras:	Todas foram criadas por Decretos.	<p>- Câmara de Mediação e Conciliação:</p> <p>1) Compete a promoção de mediação e</p>	Procuradoria Geral do Estado, apenas, em todas	<p>- Câmara de Mediação e Conciliação:</p> <p>O Decreto estabelece que para ocorrer a seleção de</p>	<p>- Câmara de Mediação e Conciliação:</p> <p>O decreto prevê dois tipos de procedimento: um para pedido de autorização para solução negociada em caráter genérico e outro para casos específicos.</p>	Não.

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
referências desse Estado estão em Distrito Federal, 2017, 2018, 2021, 2022 e Procuradoria Geral do Distrito Federal, 2022	1) Câmara de Mediação e Conciliação; 2) Câmara de Conciliação de Precatórios; e 3) Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos Fundiários.	Decreto nº 42.094/2021, 43.357/2022 e Portaria 600/2022 - Câmara de Mediação e Conciliação Decreto 38.642/2017 e Portaria 454/2018 - Câmara de Conciliação de Precatórios. Decreto 38.023/2017 e Portaria 133/2017- Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos Fundiários. Decreto 29.561/2008 - Câmara de Pre-	conciliação para resolução administrativa de conflitos, que envolva o Distrito Federal, suas autarquias e fundações, judicializados ou não, nos termos de regulamentação própria. - Câmara de Conciliação de Precatórios: 1) Acordos diretos em precatórios inscritos do Distrito Federal que fazem parte do regime especial; 2) receber e processar as manifestações de interesse na conciliação; 3) analisar as propostas de conciliação em precatórios, verificando seus aspectos formais e materiais; 4) apresentar a proposta de valores e elaborar os termos de	A Câmara de Mediação e Conciliação e a Câmara de Precatórios são órgãos ligados à Procuradoria-Geral do Contencioso. A Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos Fundiários é composta pelo Procurador Chefe dela e pelos Coordenadores de Meio Ambiente, Patrimônio Urbanístico e Imobiliário, pela Procuradoria do Meio Ambiente, Patrimônio Urbanístico e Imobiliário e Saúde e pelo Procurador-Chefe de outras Matérias da Procuradoria Especial da Atividade Consultiva.	casos devem ser analisados três requisitos basilares: 1) a Probabilidade de êxito das teses jurídicas debatidas ou debatíveis em cada tipo de demanda; 2) a viabilidade jurídica da solução negociada, sobretudo, quando envolver obrigação de fazer e não fazer; e 3) a vantajosidade econômica quando envolver dispêndio de recursos públicos. - Câmara de Conciliação de Precatórios: Os critérios para a seleção dos casos será o que for no Edital que abrirá a negociação. - Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos Fundiários: 1) conflitos envolvendo regularização fundiária a partir da impugnação apresentada pelos	No primeiro tipo de procedimento, o procurador-chefe poderá dar início a um procedimento para identificar matérias que seriam passíveis de acordo para fins de obtenção da autorização do Procurador geral. Essa proposta deve ser elaborada acompanhada de: 1) Nota Técnica: que identifique a matéria e apresente o exame da probabilidade de êxito e o estudo de viabilidade e economicidade de acordo; 2) Plano de Negociação: que contenha: a) as condições que poderão ser aceitas pelo ente público distrital; b) a forma de apresentação das propostas de acordo; c) os fundamentos para a viabilização do acordo; d) a metodologia de cálculo a ser empregada; e) a indicação do deságio mínimo ou padrão; e f) a forma de cumprimento da obrigação. Serão colhidas as manifestações da Procuradoria-Geral do Consultivo, da Procuradoria Especial dos Tribunais Superiores e de Demandas Estratégicas e da Procuradoria Especial de Defesa da Constitucionalidade. Podem ser ouvidos, também, o ente distrital interessado acerca dos aspectos técnicos, administrativos, financeiros e operacionais. Obtidas as manifestações, o procurador geral adjunto deve emitir manifestação conclusiva sobre a proposta, posicionando-se: a) pelo seu acolhimento, caso em que a submeterá ao procurador-geral do Distrito Federal; b) pelo seu desacolhimento, caso em que a devolverá ao procurador-chefe proponente; c) pela necessidade de aprofundamento dos estudos prévios ou adaptação do plano de negociação apresentado, caso em que devolverá o processo em diligência ao procurador-chefe proponente. Se a manifestação for pelo acolhimento, os autos seguirão ao procurador-geral que deverá dar a autorização final, incumbindo aos procuradores chefes as orientações acerca da forma de proposição de tais acordos nos casos concretos, bem como das minutas e modelos correspondentes.	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Distrito Federal (cont.)		venção e Resolução Administrativa de Conflitos Fundiários.	acordo, que será submetido a homologação do juízo responsável pelo pagamento; 5) exercer outras atribuições vinculadas à execução das atividades de conciliação para pagamento de precatórios; e 6) dirimir conflitos e questionamentos relacionados à execução da Portaria 454/2018. - Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos Fundiários: 1) conflitos de interesse público decorrentes da propriedade, tendo em vista a política habitacional e a regularização de parcelamentos do solo do Distrito Federal;	Só a Procuradoria, portanto, participa da Câmara.	proprietários, loteadores, incorporadores, confinantes, terceiros interessados ou por quem constar no registro imobiliário como titular dos núcleos urbanos informais ou ainda pela autoridade competente do Poder Executivo; 2) conflitos envolvendo terras do Distrito Federal ou da Terracap ou provocados por entidades representativas dos moradores, legalmente constituídas, bem como pelos que apresentam títulos de propriedade ou posse de glebas que se encontre parcelamento irregular do solo.	Na hipótese de transação em caso específico, a diferença está na iniciativa que partirá, normalmente do procurador atuante na causa que se manifestará sobre a probabilidade de êxito, sobre a viabilidade jurídica e economicidade da proposta. Acaso concorde, o procurador-chefe remete ao adjunto que se concordar remete ao Procurador-Geral para aprovação. Aprovado o acordo, o procurador adjunto e o chefe definirão o meio da oferta da proposta que poderá ser em uma audiência de conciliação requerida ao juízo da causa, com a apresentação de proposta nos autos ou por meio de reunião de conciliação acaso se trate de acordo extrajudicial. Se a proposta vier da parte contrária, ela será submetida pelo Procurador da causa ao procurador chefe com as análises correspondentes e a aprovação do Procurador Adjunto e Procurador Geral. Os Procuradores chefes podem sugerir que essas autorizações específicas para casos semelhantes, o que deverá ser feito em procedimento administrativo próprio. - Câmara de Conciliação de Precatórios: 1) Para a celebração dos acordos deve ser publicado edital de chamamento dos credores titulares de precatórios expedidos em face do Distrito Federal ou de suas autarquias ou fundações, observada a ordem cronológica administrada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, fixando prazo para manifestação de interesse na conciliação; 2) O ato convocatório deve discriminar os precatórios compreendidos na rodada de conciliação e deve conter: o valor disponível para a celebração dos acordos; a identificação do órgão jurisdicional de origem e o número atribuído ao precatório; a identificação das partes e dos advogados, conforme os registros do Tribunal; os critérios de ordenamento das propostas; os critérios	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Distrito Federal (cont.)			2) conflitos relacionados à Regularização Fundiária Urbana de que trata a Medida Provisória 759, de 22 de dezembro de 2016.			<p>de desempate; os requisitos, o procedimento e o prazo de habilitação dos credores de precatório; a condição de redução de até 40% (quarenta por cento) do valor do crédito para o acordo de pagamento;</p> <p>3) O credor deve manifestar o seu interesse na celebração do acordo para pagamento direto mediante o preenchimento de formulário próprio, disponibilizado no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Distrito Federal na rede mundial de computadores ou por meio de sistema eletrônico próprio;</p> <p>4) Recebida a manifestação de interesse na conciliação, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal deve solicitar carga dos respectivos processos judiciais para análise dos aspectos formais e materiais do título, em especial: a legitimidade do requerente; a titularidade do crédito; e a individualização do título, em caso de múltiplos credores;</p> <p>5) Concluído o processamento dos pedidos de habilitação e verificada a ordem cronológica dos precatórios oferecidos para acordo direto, a Câmara de Conciliação de Precatórios indicará, no prazo e com observância dos critérios de desempate indicados no edital, as propostas de acordo contempladas, observados os limites de disponibilidade financeira existente na conta especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;</p> <p>6) Estando o precatório apto à conciliação, será proposta aos credores habilitados a celebração de acordo de pagamento direto, cujo termo deve conter, além do prazo para manifestação do aceite: a identificação do precatório que consubstancia o crédito; a qualificação das partes acordantes; o valor bruto atualizado, o percentual de deságio, o valor conciliado, os descontos legais incidentes e o valor líquido a ser pago ao credor; a descrição da cadeia dominial sucessória, se ocorrer uma das hipóteses de sucessão;</p> <p>7) Firmado o termo de acordo, o instrumento será apresentado ao Juízo competente para homologação e pagamento.</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Distrito Federal (cont.)						<p>- Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos Fundiários:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) O procedimento tem início com o protocolo de impugnação pelos proprietários, loteadores, incorporadores, confinantes, terceiros interessados ou por quem constar no registro imobiliário como titular dos núcleos urbanos informais ou ainda pela autoridade competente do Poder Executivo; 2) Uma vez protocolada diretamente no órgão ou entidade responsável pelo processo de regularização fundiária, a tal órgão ou entidade incumbe a juntada da petição ao respectivo processo administrativo e o encaminhamento à Procuradoria-Geral do Distrito Federal; 3) Os autos do processo administrativo em que é tratada a regularização fundiária alvo de impugnação somente podem ser enviados à Procuradoria-Geral do Distrito Federal para atuação da Câmara Permanente de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos Fundiários após o escoamento do prazo para apresentação das impugnações, fazendo-se juntar todas as que forem apresentadas; 4) O processo administrativo deve ser distribuído a um dos Procuradores do Distrito Federal integrantes da Câmara Permanente de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos Fundiários, a quem cabe a designação de audiência entre os autores da impugnação e os órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta interessados, a ser realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do processo pelo membro da Câmara; 5) As audiências são conduzidas pelo Procurador do Distrito Federal a quem for distribuído o processo, com registro em ata que contenha o dia e horário de sua realização, a qualificação completa e assinatura de todos os presentes, a síntese do objeto da mediação, bem como dos fatos e acertos ocorridos na audiência; 	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Distrito Federal (cont.)						<p>6) Podem ser realizadas mais de uma audiência, observado o prazo de 60 (sessenta) dias para a finalização dos trabalhos da Câmara, contados da data da primeira audiência, prorrogáveis por igual período;</p> <p>7) Se houver consenso entre as partes, o acordo deve ser reduzido a termo, o qual constitui título executivo extrajudicial, com a devolução do respectivo processo administrativo ao órgão ou entidade responsável pelo processo de regularização fundiária, para a observância do parágrafo 2º do artigo 36 da Medida Provisória n. 759/2016;</p> <p>8) Não havendo consenso entre as partes, devem ser encerrados os trabalhos da Câmara, com a devolução do respectivo processo administrativo ao órgão ou entidade responsável pelo processo de regularização fundiária.</p>	
Estadual – Espírito Santo. Todas as referências desse Estado estão em Espírito Santo, 2022a, 2022b e 2022c.	Tem uma Câmara: Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos do Espírito Santo. Possui, também, um órgão que age como Câmara de Conciliação denominado de Comissão Permanente de Conciliação dos	Lei Complementar 1011/2022 e Resolução 329/2022 - Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos do Espírito Santo. A criação da Câmara ocorreu pela lei acima citada. Decreto nº 5.155-R/2022 –	- Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos do Espírito Santo: 1) dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta; 2) avaliar a admissibilidade e instaurar procedimentos de resolução consensual de conflitos que envolvam pessoa física ou jurídica, pública ou	- Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos do Espírito Santo: Só Procuradoria Geral do Estado, vinculada ao Gabinete do Procurador-Geral; - Comissão Permanente de Conciliação dos Conflitos Fundiários:	- Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos do Espírito Santo: Os critérios para selecionar causas envolvem a análise dos seguintes aspectos: 1) exame de probabilidade de êxito das teses defendidas pelas partes; 2) análise de viabilidade jurídica do acordo; 3) exame de economicidade do acordo para os órgãos e as entidades estaduais; 4) autorização, quando necessário; e 5)	- Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos do Espírito Santo: 1) O procedimento pode ser aberto por provocação ou de ofício tanto em processos judiciais já existentes como de forma administrativa; 2) O primeiro juízo de adequação é feito pelo procurador vinculado ao processo se houver. Sendo positivo, há a remessa à Câmara. Se não houver processo, o pedido será distribuído diretamente ao Procurador Chefe da Câmara; 3) Remetido à Câmara, será solicitada manifestação dos órgãos ou entidades envolvidos. Se a manifestação do órgão for desfavorável, a Câmara pode arquivar ou remeter para Procuradoria setorial; 4) Se a Procuradoria setorial reconhecer a existência de interesse na conciliação, o caso retorna à Câmara de Prevenção para a realização de juízo de admissibilidade por procurador mediador ou conciliador;	Não.

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Espírito Santo (cont.)	Conflitos Fundiários.	cria Comissão Permanente de Conciliação dos Conflitos Fundiários.	privada, e a administração pública estadual direta e indireta; 3) promover, com exclusividade, na forma do art. 33 da Lei nº 13.140, de 2015, o procedimento de mediação e conciliação que envolva órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta; 4) promover a celebração de transação, de termo de ajustamento de conduta, de acordo de não persecução civil, inclusive por adesão e mediante a utilização de instrumentos eletrônicos, na forma do seu regimento interno; 5) realizar interlocuções com os órgãos e as entidades da administração pública,	1) representantes do Poder Público Estadual: a) Secretaria de Estado do Governo - SEG; b) Secretaria de Estado de Direitos Humanos - SEDH; c) Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social - SETADES; d) Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca - SEAG; e) Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB;	homologação em juízo, quando necessário. Não pode ser objeto de acordo: 1) direito que dependa de autorização do Poder legislativo; 2) que contrarie orientação jurídico-formal da PGE; e 3) que contrarie jurisprudência consolidada pelos Tribunais Superiores. - Comissão Permanente de Conciliação dos Conflitos Fundiários: conflitos fundiários no campo e na cidade.	5) Sendo positivo o juízo de admissibilidade, há suspensão do prazo prescricional e comunicação à parte para comparecimento nas sessões de mediação ou conciliação; 6) Lavrado o termo de acordo, os autos são encaminhados ao Procurador Chefe da Câmara para autorização ou homologação que, posteriormente, encaminhará ao Procurador Geral para mesma finalidade. - Comissão Permanente de Conciliação dos Conflitos Fundiários: 1) A provocação da Comissão para atuar em determinado conflito fundiário dar-se-á por meio de solicitação por qualquer das partes interessadas ou dos órgãos e entidades participantes da Comissão, através de ofício direcionado à SEDH, que coordena a Comissão; 2) Uma vez instada a se manifestar, a Comissão Permanente de Conciliação e Acompanhamento dos Conflitos Fundiários terá o prazo de, no máximo, 15 (quinze) dias para responder informando as medidas que serão tomadas para o tratamento adequado do conflito; 3) Além das reuniões conciliatórias, a Comissão reunir-se-á bimestralmente para balanço das Reuniões Preparatórias e das execuções de mandados efetivados naquele período; 4) As reuniões conciliatórias e as reuniões bimestrais serão convocadas pela SEDH e terão como participantes obrigatórios os representantes dos incisos I e II do art. 3º do Decreto nº 5.155-R, tendo quórum com a presença da maioria de seus representantes; 5) Para cada reunião deverá ser indicado relator que redigirá ata e encaminhará digitalmente aos participantes; 6) Em casos excepcionais, poderão ser convocadas reuniões extraordinárias.	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Espírito Santo (cont).			<p>bem como com órgãos do Poder Judiciário e com demais funções essenciais à justiça, pertencentes a qualquer esfera da Federação;</p> <p>6) requisitar informações escritas, exames e diligências aos órgãos e às entidades estaduais que julgar necessárias ao desempenho de suas atividades;</p> <p>7) prospectar matérias elegíveis aos procedimentos coletivos de autocomposição, em conjunto com os Procuradores-Chefes competentes, e estabelecer os procedimentos e parâmetros para a celebração de acordos, transações e celebração de negócios jurídicos processuais coletivos ou que</p>	<p>f) Secretaria de Estado da Educação - SEDU;</p> <p>g) Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF;</p> <p>h) Instituto Capi-xaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCAPER;</p> <p>i) Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA;</p> <p>j) Polícia Militar do Estado do Espírito Santo - PMES;</p> <p>2) Conselho Estadual de Direitos Humanos -CEDH;</p> <p>3) representantes convidados:</p>			

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Espírito Santo (cont.)			<p>demandem solução uniforme, submetendo-os à chancela, para aprovação, quando necessário;</p> <p>8) estabelecer diretrizes e metas para os cronogramas de negociação e supervisionar as atividades conciliatórias nos órgãos de execução da PGE; e</p> <p>9) coordenar a instalação e o funcionamento de Centros de Negociação Preventiva - CNPs no âmbito dos demais órgãos e entidades estaduais.</p> <p>- Comissão Permanente de Conciliação dos Conflitos Fundiários:</p> <p>1) adotar e fazer valer, em todo o território do Estado do Espírito Santo, o Manual</p>	<p>a) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;</p> <p>b) Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;</p> <p>c) Ministério Público Federal - MPF;</p> <p>d) Defensoria Pública da União - DPU;</p> <p>e) Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo - DPES;</p> <p>f) Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo - ALES;</p> <p>g) Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - TJES;</p> <p>h) Ministério Público do Estado do</p>			

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Espírito Santo (cont.)			de Diretrizes Nacionais para Execução de Mandados Judiciais de Manutenção e Reintegração de Posse Coletiva, promulgado em 11 de abril de 2008, pelo Departamento de Ouvidoria Agrária e Mediação de Conflitos - DOAMC - do Ministério do Desenvolvimento Agrário, concordando ainda em que, conquanto em sua origem tal documento se refira a procedimentos em situações rurais com determinadas especificidades, os princípios gerais nele expressos se aplicam a toda e qualquer execução de manutenção ou reintegração de posse de áreas ocupadas por moradias e/ou cultivo de terra, quer no meio	Espírito Santo - MPES; i) Conselho Tutelar; e j) outros órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, que possam contribuir para o desenvolvimento dos trabalhos; e 4) integrantes das ocupações, entidades e outras partes interessadas, inclusive os proprietários dos imóveis e/ou terrenos em situação de conflito, que por sua experiência profissional ou institucional, possam contribuir para o desenvolvimento dos trabalhos.			

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Espírito Santo (cont.)			rural, quer no meio urbano; e 2) atuar de forma a mediar os conflitos existentes, visando à diminuição do confronto e exposição às vulnerabilidades, quando das reuniões conciliatórias, das reuniões preparatórias de reintegração de posse, ou em outros momentos antecedentes à execução da ordem judicial, bem como no dia da reintegração, respeitando os limites institucionais de cada órgão e entidade da presente Comissão.				
Estadual – Goiás. Todas as referências desse Estado estão em Goiás, 2008, 2018 e	Tem uma Câmara: Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem.	Lei Complementar 144/2018 – que criou a Câmara. Portaria 440/2019 – que	1) atuar em conflitos que versem sobre direitos disponíveis e sobre direitos indisponíveis que admitam transação, haja ou não pretensão econômica,	Procuradoria Geral do Estado, Procuradores da Assembleia Legislativa e por advogados inscritos na OAB-GO, desde	Fixação da solução consensual como imprescindível antes do ajuizamento de ações, salvo quando houver risco de perecimento do direito.	O interessado poderá submeter o conflito à Câmara, mediante petição, protocolada na sede do órgão ou enviada para o endereço eletrônico: ccma@pge.go.gov.br . A petição, endereçada à Câmara, deverá indicar: a) os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no	Sim, existe uma previsão de participação de mais legitimados como entes públicos, entes

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Procuradoria Geral do Estado de Goiás, 2019		regulamentaram a Câmara. Decreto 6831/2008 – autoriza a realização de acordos em semana de conciliação.	envolvendo pessoas jurídicas de direito público e/ou de direito privado integrantes da Administração Pública estadual, nos termos do art. 3º, caput, da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015; 2) decidir conflitos instaurados entre entes da Administração estadual; 3) sugerir ao Procurador-Geral do Estado, quando o caso, a arbitragem das controvérsias não solucionadas por conciliação ou mediação; 4) dirimir conflitos envolvendo os órgãos e as entidades da Administração Pública do Estado de Goiás;	que não litiguem contra o Estado, tenham título de pós-graduação em direito público, curso de conciliação, mediação ou arbitragem e prática comprovada no direito público por 02 anos.	Litígios de caráter repetitivo como critério de submissão à Câmara. Litígios entre órgãos ou entidades de direito público como critério. Direitos disponíveis e direitos indisponíveis que admitam transação. O Decreto 6831/2008 manda observar os seguintes critérios para análise da conveniência e oportunidade do acordo quando Estado seja credor: 1) o montante que se considera devido a ao Estado; 2) o valor da proposta formulada pelo devedor; 3) o prazo de quitação; 4) a fase em que se encontra o processo; e 5) a probabilidade fática e jurídica de recuperação do crédito;	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência, contato telefônico; b) os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; c) o pedido com as suas especificações; d) as provas disponíveis e as que pretende produzir; e) a opção do interessado pela realização da conciliação, da mediação ou da arbitragem. As partes deverão ser assistidas por advogado ou defensor público, ressalvados os casos previstos na Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009. No caso de obrigatoria a presença do advogado, necessária a juntada de procuração. No caso de encaminhamento pelo Procurador do Estado, dos conflitos que exijam intermediação ou nas hipóteses previstas na lei, as questões jurídicas deverão ser previamente analisadas, em parecer fundamentado, antes do envio à Câmara A petição dirigida à Câmara será autuada em processo próprio, no Sistema Eletrônico de Informações. Caso a petição não preencha os requisitos acima indicados ou apresente defeitos ou irregularidades, a Câmara intimará o interessado, preferencialmente por mensagem eletrônica, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emende ou complemento, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Se o interessado não cumprir a diligência, será indeferido o pedido e arquivado o processo. A Câmara emitirá, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, salvo nos casos de maior complexidade, cujo prazo será de até 30 (trinta) dias úteis, a contar do	privados, grupos sociais diretamente afetados, Ministério Público, Defensoria Pública e entidades do terceiro setor.

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Goiás (cont.)			<p>5) avaliar, com exclusividade, a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos por meio de conciliação, no âmbito da Administração estadual;</p> <p>6) promover, quando cabível, a celebração de termo de ajustamento de conduta;</p> <p>7) solucionar conflitos advindos de indeferimentos, suspensões e cancelamentos de benefícios previdenciários;</p> <p>8) incentivar e promover, nos termos da lei, a regularização das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental que estejam sendo executadas de forma irregular, de modo a fomentar o "licenciamento de re-</p>			<p>recebimento do pedido, juízo de admissibilidade, intimando a parte da decisão.</p> <p>A instauração de procedimento administrativo para a resolução de conflitos no âmbito da Administração Pública suspende a prescrição, nos termos do art. 17, parágrafo único, e art. 34, ambos da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, assim como do art. 12 da Lei Complementar Estadual nº 144/2018.</p> <p>Considera-se instaurado o procedimento quando a Câmara emitir juízo de admissibilidade, retroagindo a suspensão da prescrição à data de formalização do pedido de resolução consensual do conflito.</p> <p>Caso seja necessário, para formação do juízo de admissibilidade, poderá a Câmara determinar a oitiva prévia da unidade competente, que deverá se manifestar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.</p> <p>Admitido o conflito pela Câmara, mediante despacho fundamentado, será agendada audiência, devendo ser intimados a parte e o Procurador responsável pelo feito.</p> <p>No caso de demanda judicializada, a Especializada deverá informar ao Juiz do feito, mediante petição, da admissão do conflito perante a Câmara, juntando cópia do despacho de admissibilidade.</p> <p>Poderão ser utilizados mecanismos virtuais e plataformas eletrônicas para a solução de conflitos extrajudiciais, de modo a proporcionar rapidez e eficiência ao deslinde da controvérsia.</p> <p>Os termos de acordos serão elaborados pela Câmara, observados os requisitos da normatização, assinados pelas partes e seus eventuais procuradores, assim como pelo Procurador do Estado ou pelo Procurador-Geral do Estado, conforme a alçada legal.</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Goiás (cont.)			<p>gularização" ou "licenciamento corretivo".</p> <p>9) resolução dos conflitos que envolvam o inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e o equilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos celebrados pela Administração Pública.</p> <p>Não se incluem na competência da Câmara as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização legislativa, nos termos do § 4º do art. 32 da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.</p>			<p>Os termos de conciliação, de mediação, de ajustamento de conduta e de arbitragem serão publicados no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado. Se a Câmara entender que o caso pode ser resolvido mediante acordo direto com o Procurador do Estado, consultará a Procuradoria Especializada, Setorial ou Regional competente, antes do juízo de admissibilidade.</p> <p>Quando a conciliação ou mediação resultar em encargo econômico à Fazenda Pública estadual em montante superior a 500 (quinhentos) salários-mínimos, a formalização do acordo dependerá de autorização formal do Procurador-Geral do Estado.</p> <p>Quando a conciliação ou mediação resultar em encargo econômico à Fazenda Pública estadual em montante superior a 5.000 (cinco mil) salários-mínimos, a formalização do acordo dependerá de autorização formal do Governador do Estado.</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
<p>Estadual – Maranhão. Todas as referências desse Estado estão em Maranhão, 2003, 2017 e 2022.</p>	<p>Não tem Câmara. Mas, instituiu um Sistema Administrativo de Conciliação e Mediação do Estado do Maranhão.</p>	<p>Decreto 37.892/2022 – instituiu o sistema administrativo de conciliação e mediação.</p> <p>Lei 7852/2003 – acordos em créditos trabalhistas e administrativos.</p> <p>Lei 10.684/2017 – acordos em precatórios.</p>	<p>Sistema Administrativo de Conciliação e Mediação:</p> <p>1) controvérsias entre órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta;</p> <p>2) controvérsias entre órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta e os Municípios;</p> <p>3) controvérsias entre a Administração Pública Estadual Direta e Indireta e particulares, pessoas físicas ou jurídicas.</p> <p>4) manifestar-se quanto ao cabimento e à possibilidade da autocomposição, indicando o meio mais adequado dentre os indicados no art. 2º do Decreto 37.892/2022;</p>	<p>Não há Câmara, mas o sistema Administrativo de Conciliação e Mediação é composto por:</p> <p>1) Procuradores do Estado, designados pelo Procurador-Geral do Estado;</p> <p>2) servidores da Procuradoria-Geral do Estado, designados por portaria editada pelo Procurador-Geral do Estado;</p> <p>3) servidores de outros órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, designados por portaria conjunta editada pelo Procurador-Geral do Estado e pelo Secretário de Estado a que estejam</p>	<p>O Decreto não estabelece critérios de seleção, de forma que os casos que poderiam ser submetidos são os que se enquadram na competência do Sistema Administrativo de Conciliação: direitos disponíveis ou indisponíveis que admitam transação e controvérsias entre órgãos da Administração Pública.</p> <p>A lei 7852/2003 estabelece a possibilidade de acordo em dívidas que decorram de obrigações trabalhistas ou do cumprimento dos contratos administrativos e indenização. Para isso, a lei exige que o acordo seja vantajoso e que exista disponibilidade orçamentária.</p> <p>A lei 10.684/2017 autoriza a realização de acordos em precatórios desde que seja dado um deságio de até 40%.</p>	<p>O Decreto não menciona um procedimento, mas estabelece que o ajuste pode ser feito por conciliação, mediação ou negociação, definindo cada um deles:</p> <p>1) Conciliação: atividade que tem como objetivo a resolução objetiva da lide pelo conciliador, que tem poder decisório, não possui vínculo anterior com as partes e pode propor soluções para o deslinde da controvérsia;</p> <p>2) mediação: atividade técnica exercida por terceiro imparcial, sem poder decisório, escolhido ou aceito pelas partes, para, estabelecendo a comunicação e comunhão de vontades, auxiliar a identificação de conflitos e estimular a adoção de soluções consensuais;</p> <p>3) negociação: atividade de solução consensual de conflitos sem a intervenção de terceiros, trabalhada apenas entre as partes envolvidas no litígio.</p> <p>4) o Decreto estabelece, também, a necessidade de prévia e expressa autorização do Governador do Estado</p>	<p>Não.</p>

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Maranhão (cont.)			<p>5) atuar em conflitos envolvendo os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, que versem sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação, haja ou não pretensão econômica, nos termos da legislação processual civil;</p> <p>6) deliberar, mediante decisão fundamentada e nos moldes regulamentados pelo Procurador-Geral do Estado, sobre o negócio jurídico processual, a fim de adequar o rito procedimental às peculiaridades do caso concreto;</p> <p>7) celebrar transações judiciais e extrajudiciais, observadas as</p>	<p>hierarquicamente vinculados, sempre que houver necessidade, conforme o caso concreto;</p> <p>4) profissionais particulares contratados designados, sempre que houver necessidade, conforme o caso concreto;</p> <p>5) profissionais particulares colaboradores, especializados em técnicas de solução consensual de conflitos, a serem designados sempre que houver necessidade, conforme o caso concreto.</p>			

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Maranhão (cont.)			<p>normas constitucionais, bem como as normas constantes da Lei Complementar Estadual nº 20, de 30 de junho de 1994, o Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado e outras normas atinentes à matéria;</p> <p>8) deliberar, a pedido ou de ofício, sobre a necessidade de instrução probatória;</p> <p>9) requisitar aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive da própria Procuradoria Geral do Estado, as informações e documentos que se fizerem necessários para subsidiar sua atuação;</p> <p>10) reunir-se, em conjunto ou isolada-</p>				

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Maranhão (cont.)			mente, com os interessados na autocomposição; 11) cientificar o Procurador Geral do Estado acerca das controvérsias não solucionadas por utilização dos métodos alternativos de solução de conflitos; 12) outras atribuições que lhe forem conferidas no ato normativo a ser editado pelo Procurador-Geral do Estado.				
Estadual – Mato Grosso. Todas as referências relativas a este Estado estão em Mato Grosso, 2009, 2011, 2014, 2021, 2022 e	Não tem câmara, mas possui normativos estabelecendo algumas possibilidades de acordo.	Lei 9.462/2011; Portaria 39/2022; Lei 11.305/2021; Decreto 2011/2009; Decreto 2328/2014;	Lei 9.462/2011 – prevê acordos até 20 salários-mínimos nos juizados especiais. Portaria 39/2022 – prevê acordos em ações de improbidade administrativa.	Não há Câmara. As autorizações para a formulação de acordo, normalmente, ou são atribuídas aos Procuradores, ou aos Procuradores-Gerais ou exigem autorização do Governador.	Lei 9.462/2011 – processos dos juizados com valor até 20 salários-mínimos. Portaria 39/2022 – acordos em ações de improbidade administrativa. Lei 11.305/2021 – deságio de até 40%. Decreto 2011/2009 – não há critérios definidos para	As normas não estabelecem detalhadamente procedimentos para a fixação de tais acordos.	Não.

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Procuradoria Geral do Estado do Mato Grosso, 2022		Lei 11.882/2022.	<p>Lei 11.305/2021 – prevê acordos em precatórios;</p> <p>Decreto 2011/2009 – prevê normas sobre a celebração de termos de ajustamento de conduta;</p> <p>Decreto 2328/2014 – prevê acordos em procedimentos disciplinares contra servidores em caso de infrações leves.</p> <p>Lei 11.882/2022 – prevê a possibilidade de criação de Comissões de Conciliação para tratar de soluções negociadas em casos de assédio moral.</p>		<p>estabelecer quais casos de improbidade poderão ser selecionados, mas, apenas, a previsão de que isso pode ocorrer em tais demandas;</p> <p>Decreto 2328/2014 – poderão ser selecionados os casos de infrações disciplinares que resultariam em punição de repreensão ou suspensão por, no máximo, 15 dias.</p> <p>Lei 11.882/2022 – casos de assédio moral sem estabelecer critérios específicos para estabelecer quais seriam.</p>		

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Mato Grosso do Sul. Todas as referências estão em Mato Grosso do Sul, 2001, 2021 e em Procuradoria Geral do Estado do Mato Grosso do Sul, 2017, 2022.	Sim. Possui uma Câmara Administrativa de Solução de Conflitos – CASC	Lei Complementar 95/2001 com a redação que lhe foi dada pela lei complementar 288/2021 – cria a CASC Resolução nº 242/2017 e Resolução 362/2022 – regulamentação da CASC	A Câmara Administrativa de Solução de Conflitos terá como objetivo a busca pela solução de conflitos em áreas a serem definidas pelo Procurador-Geral do Estado, tendo como parâmetro, conforme o caso, o posicionamento jurisprudencial sobre o tema, bem como os Pareceres emitidos pela Procuradoria. Poderão ainda ser submetidas à apreciação da PGE/CASC demandas já ajuizadas, em que seja verificada a possibilidade de conciliação, sendo que, em tais casos, a efetiva realização da conciliação dependerá de autorização do Procurador-Geral do Estado. Compete a CASC:	Só Procuradoria Geral do Estado.	Não há critérios definidos de como os casos serão selecionados, de forma que isso ocorrerá conforme as regras de competência da Câmara. A Resolução 362/2022 permite que se delegue aos procuradores do estado a competência para firmar acordos até 3 mil UFERMS (01 UFERMS equivale à R\$ 47,40, segundo a Resolução 3.326 da Secretaria do Estado da Fazenda. Assim, 3 mil equivalem a R\$ 142.200,00). Acima de 3 mil e até 20 mil UFERMS (equivalente a R\$ 948.000,00), a autorização é do procurador-Geral. Acima de 20 mil UFERMS é necessária autorização do Governador. A Resolução exige disponibilidade financeira e orçamentária para o	O procedimento de solução de conflito poderá ser proposto por: Procurador do Estado, parte interessada por meio de advogado ou defensor público ou por órgão ou entidade da Administração Pública estadual que tenha interesse na resolução da demanda. O acionamento ocorrerá por petição protocolada na sede da Procuradoria-Geral do Estado ou enviada para o endereço eletrônico: casc@pge.ms.gov.br , que deverá indicar: 1) os nomes, os prenomes, o estado civil, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência e contato telefônico; 2) os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; 3) o pedido com as suas especificações; 4) as provas disponíveis; 5) declaração sobre a existência de ação judicial sobre a matéria objeto de conflito; e 6) a concordância expressa, a contar do requerimento, com a confidencialidade do processo de acordo e renúncia da utilização das tratativas como meio de prova. O requerente se comprometerá inteiramente pela validade e pertinência das informações prestadas. As partes deverão ser assistidas por advogado ou defensor público, devendo ser juntada a procuração. O órgão e/ou entidade da Administração Pública estadual com interesse na resolução da demanda proporá o acordo por meio de expediente que contenha as bases em que a negociação pode ser proposta, bem como expressamente	Não.

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Mato Grosso do Sul (cont.)			<p>1) atuar em conflitos que versem sobre direitos disponíveis e sobre direitos indisponíveis que admitam transação, haja ou não pretensão econômica, envolvendo o Estado de Mato Grosso do Sul, suas autarquias e fundações, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015;</p> <p>2) avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos encaminhados para sua análise;</p> <p>3) proceder ao levantamento das demandas que comportem a realização de transação por adesão;</p> <p>4) celebrar termo de acordo, nos termos desta Resolução;</p>		cumprimento da obrigação.	<p>autorizar a assunção de obrigações, especialmente quando a demanda envolver obrigações de pagar quantia ou de fazer que implique aumento de despesa.</p> <p>No procedimento de solução de conflito proposto pelo Procurador do Estado devem ser elucidadas:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) as peculiaridades do caso concreto; 2) a existência de demandas repetitivas; e 3) a avaliação dos riscos jurídicos e financeiros. <p>A petição/expediente dirigido à CASC será autuado em processo próprio, seja ele físico ou eletrônico, quando disponível.</p> <p>O procedimento de negociação seguirá a seguinte etapa:</p> <ol style="list-style-type: none"> I - juízo de admissibilidade; II - audiência; III – autocomposição; e IV – homologação ou indeferimento do acordo. <p>O Procurador-Chefe da CASC, emitirá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, juízo de admissibilidade, intimando as partes da decisão.</p> <p>O juízo de admissibilidade restringir-se-á ao cumprimento dos requisitos constantes dos arts. 17 (requisitos da petição) a 19 (peculiaridades do caso, existência de demandas repetitivas e avaliação dos riscos jurídicos e financeiros) da Resolução 362/2022.</p> <p>Caso a petição/expediente não preencha os requisitos ou apresente irregularidades, a CASC intimará o interessado, preferencialmente por mensagem eletrônica, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, a emende ou</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Mato Grosso do Sul (cont.)			<p>5) promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta;</p> <p>6) solicitar, quando necessário, manifestação da procuradoria especializada ou coordenadoria, sobre a matéria objeto de análise junto à CASC;</p> <p>7) requisitar aos órgãos ou entidades da administração direta e indireta do Estado informações para subsidiar sua atuação;</p> <p>8) requisitar o comparecimento, às sessões, de servidores do Estado, suas autarquias e fundações, que possuam conhecimento técnico sobre a matéria em análise;</p> <p>9) exercer outras atribuições previstas em lei ou regulamento.</p>			<p>complemente, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.</p> <p>A instauração de procedimento administrativo para a resolução de conflitos no âmbito da Administração Pública suspende a prescrição, nos termos do art. 17, parágrafo único, e art. 34, ambos da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.</p> <p>Considera-se instaurado o procedimento quando a CASC emitir juízo de admissibilidade, retroagindo a suspensão da prescrição à data de formalização do pedido de resolução consensual do conflito.</p> <p>Admitido o conflito pela CASC, será solicitado pelo Procurador-Chefe, quando necessário, manifestação jurídica da especializada/coordenadoria competente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que conterà as motivações e vantagens da celebração do ajuste.</p> <p>Após, o processo será encaminhado ao Procurador do Estado vinculado à CASC designado para atuar no caso para análise, realização de outras diligências ou solicitação de agendamento de audiência.</p> <p>No caso de demanda judicializada, a especializada/coordenadoria deverá informar ao juiz do feito, mediante petição, da admissão do conflito perante a CASC, juntando cópia do despacho de admissibilidade.</p> <p>Quando a realização do acordo puder resultar em encargo econômico ao Estado, suas autarquias e fundações, antes da realização da audiência, competirá ao Procurador do Estado designado efetuar as diligências de que quanto a existência de disponibilidade financeira e orçamentária.</p> <p>O procedimento autocompositivo implicará o desenvolvimento das seguintes técnicas:</p> <p>I – negociação; e</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Mato Grosso do Sul (cont.)						<p>II – conciliação e mediação.</p> <p>A escolha do procedimento caberá ao Procurador do Estado a quem o processo tiver sido afetado, mediante regular distribuição.</p> <p>Quando forem utilizadas as técnicas de conciliação ou mediação, o Procurador do Estado titular do feito será convidado a participar como representante do Estado de Mato Grosso do Sul.</p> <p>A audiência poderá ser conduzida por Procurador do Estado ou por outro mediador ou conciliador, desde que possua a qualificação formalmente reconhecida para o uso das técnicas.</p> <p>A audiência será registrada em ata, com descrição suficiente das propostas realizadas pelos partícipes.</p> <p>Ao final da audiência a ata será lida em voz alta para a conferência de todos os presentes, que a firmarão, física ou eletronicamente.</p> <p>Os termos de acordos serão elaborados pela CASC e encaminhados para homologação pela autoridade competente, observados os requisitos e alçada previstos nesta Resolução.</p> <p>Após a adoção de todas as diligências necessárias, o processo será encaminhado ao arquivo.</p>	
Estadual – Minas Gerais. Todas as referências desse Estado estão em Minas Gerais, 2018, 2019 e	Tem. Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos (CPRAC).	Lei 23.172/2018 – cria a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos.	Poderão ser objeto de autocomposição no âmbito da CPRAC as controvérsias que versem sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis	Só Procuradoria Geral do Estado. A Câmara é subdividida em Coordenação de Prevenção e Resolução Administrativa de	Direitos disponíveis e indisponíveis que admitam transação. Conflitos entre órgãos ou entre entidades ou entre órgãos e entidades e demais casos enumerados	São estabelecidos procedimentos diferenciados que variam conforme a iniciativa de quem provoca a Câmara. Assim, a instauração de ofício ocorrerá quando houver notícia pública de fato capaz de gerar a atuação da Câmara ou alerta recebido por ela. A instauração ocorrerá com a criação de expediente no sistema informatizado que deve ser instruído com:	Sim, foi criado um procedimento específico para demandas de alto impacto, o que incluiu aquelas que envolvem

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
em Procuradoria Geral do Estado de Minas Gerais, 2020.	É dividida em Câmara Especializada que é o órgão de 1ª Instância e Conselho de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos que é o órgão recursal.	Lei Complementar 151/2019 – modifica a estrutura da Procuradoria para colocar a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos entre os órgãos integrantes da Procuradoria. Resolução 61/2020 – regulamenta o funcionamento	que admitam transação. A autocomposição poderá versar sobre todo o conflito ou parte dele. São competências da Câmara: 1) Identificar as controvérsias jurídicas e promover a autocomposição entre órgãos e entidades do Estado, bem como entre estes e a União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares; 2) manifestar-se quanto à competência e à possibilidade de autocomposição; 3) supervisionar as atividades conciliatórias no âmbito de outras unidades da Advocacia-Geral do Estado, quando houver aprovação prévia de	Conflitos, Conselho de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos e Secretaria de Procedimentos.	na competência do referido órgão.	a) termo de abertura, constando sua numeração, a qualificação dos interessados, ainda que incompleta, a motivação para a instauração do procedimento, a descrição sucinta dos fatos, o número dos processos judiciais sobre a matéria objeto do conflito, se houver, ou a informação acerca da inexistência de ação judicial, a fundamentação jurídica acerca da viabilidade da celebração de acordos, o valor da causa, ainda que estimado; b) cópia dos documentos necessários à compreensão da controvérsia; c) a convocação ao representante legal do órgão ou entidade responsável, via sistema, em se tratando de Administração Pública Estadual, ou o convite, por meio eletrônico ou postal, em se tratando de particulares ou órgãos e entidades pertencentes aos demais entes federativos, constando referência do número do procedimento, o objetivo, a data, a hora e o local da reunião. É previsto, ainda, na Portaria, que a instauração do procedimento administrativo ocorra por meio de provocação do interessado diretamente à Câmara. Nesse caso, a norma exige: a) qualificação completa dos interessados, endereço, endereço eletrônico, telefone e aplicativo de mensagens instantâneas; b) documentos comprobatórios dos poderes de representação da pessoa jurídica, se for o caso; c) qualificação completa do advogado, se houver, endereço, endereço eletrônico, telefone e aplicativo de mensagens instantâneas, acompanhados dos respectivos instrumentos de procuração com poderes específicos para transigir; d) descrição sucinta do conflito, o pedido e o valor do pedido, ainda que estimado, se houver;	direitos difusos, bem como permitida a participação de entes públicos com competências relativas às matérias envolvidas no conflito; Ministério Público; Defensoria Pública, quando se tratar de interessados hipossuficientes; entidades do terceiro setor, comprovada a pertinência temática.

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Minas Gerais (cont.)			<p>atuação pelo Advogado-Geral do Estado;</p> <p>4) requisitar aos órgãos e entidades do Estado informações para subsidiar sua atuação;</p> <p>5) prevenir e resolver conflitos que envolvam equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pelos órgãos e entidades do Estado com particulares</p> <p>Não poderá ser objeto de autocomposição:</p> <p>1) a controvérsia em matéria tributária;</p> <p>2) a controvérsia que somente possa ser resolvida por atos ou concessões de direitos que dependam de autorização do Poder Legislativo;</p>			<p>e) declaração sobre a existência de ação judicial sobre a matéria objeto de conflito e seu número de referência;</p> <p>f) cópia dos documentos necessários à compreensão da controvérsia;</p> <p>g) indicação das autoridades, órgãos e entidades interessados no procedimento.</p> <p>A provocação pode ocorrer no curso de processo judicial, caso em que será examinada a viabilidade pelo Procurador do Estado que atua no processo e, se for positiva, remetida à Câmara de Conciliação.</p> <p>Uma vez instaurado, o pedido será submetido a exame de admissibilidade Secretaria de Procedimentos.</p> <p>Superada a admissibilidade formal, o Coordenador indicará Procurador do Estado habilitado na condução do procedimento de autocomposição, preferencialmente atuante na matéria específica, para elaboração de relatório de admissibilidade, que conterá o resumo dos fatos, a fundamentação e a definição quanto ao encaminhamento adequado, bem como o estabelecimento do método de prevenção ou resolução de conflitos, se for o caso.</p> <p>O Procurador do Estado poderá solicitar esclarecimentos e informações da controvérsia às unidades da Advocacia-Geral do Estado, aos particulares e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, inclusive manifestação prévia sobre viabilidade financeira da autocomposição.</p> <p>O relatório de admissibilidade deverá conter as seguintes avaliações:</p> <p>1) se a controvérsia não incorre nas hipóteses previstas no art. 6º da Resolução 61/2020 (I – a controvérsia que somente possa ser resolvida por atos ou concessões de direitos que dependam de autorização do Poder Legislativo; II – a controvérsia contrária: a) à orientação da Advocacia-Geral do Estado; b)</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Minas Gerais (cont.)			<p>3) a controvérsia contrária:</p> <p>a) à orientação da Advocacia-Geral do Estado;</p> <p>b) à jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, observado o disposto no art. 1º, II, da Lei nº 23.172, de 2018;</p> <p>c) às súmulas, vinculantes ou não, dos Tribunais Superiores;</p> <p>d) a acordão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;</p> <p>e) a matérias decididas, em definitivo, pelo Tribunal Superior do Trabalho, em sede de julgamento realizado nos termos</p>			<p>à jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, observado o disposto no art. 1º, II, da Lei no 23.172, de 2018; c) às súmulas, vinculantes ou não, dos Tribunais Superiores; d) a acordão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; e) a matérias decididas, em definitivo, pelo Tribunal Superior do Trabalho, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 896-C do Decreto-Lei Federal no 5.452, de 1º de maio de 1943; f) a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência)</p> <p>2) se a matéria em litígio admite autocomposição por parte do Estado, conforme a lei e a jurisprudência, bem como se há legitimidade e interesse de agir do interessado;</p> <p>3) se a autocomposição é a forma mais eficiente e econômica de solução do conflito, caso seja possível essa avaliação;</p> <p>4) o possível impacto jurídico, econômico e social da autocomposição em relação às demais causas em que atua a Advocacia-Geral do Estado e à atividade do Estado em geral.</p> <p>O Coordenador comunicará aos interessados sobre a negativa de admissão do procedimento, em decisão fundamentada fática e juridicamente.</p> <p>Quando constatada a admissibilidade do procedimento, o Coordenador:</p> <p>1) definirá a data da primeira reunião e encaminhará os convites ou as convocações;</p> <p>2) designará Procurador do Estado para condução do procedimento;</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Minas Gerais (cont.)			do art. 896-C do Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943; f) a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.			<p>3) designará Procurador do Estado para representar o Estado na negociação, quando a controvérsia envolver órgão ou entidade da Administração Pública Estadual.</p> <p>O Conselho poderá designar servidores da Advocacia Geral do Estado (AGE) para atuarem como conciliadores ou mediadores nos procedimentos.</p> <p>A Secretaria de Procedimentos agendará a data, o horário e o local das reuniões, que serão conduzidas por Procurador do Estado ou servidor da AGE designado, com a presença do Secretário-Geral de Procedimentos, observando-se a seguinte ordem dos trabalhos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) declaração de abertura, com a certificação e oportunidade de manifestação dos interessados presentes, 2) leitura do relatório ou exposição do resumo da controvérsia pelo conciliador ou mediador; 3) definição da agenda e confirmação das questões objetivas acerca da controvérsia, a serem tratadas no decorrer da sessão; 4) discussão dos pontos controvertidos entre os interessados, com o acompanhamento do conciliador ou mediador; 5) sugestão de conciliação, se for o caso; 6) definição dos encaminhamentos, acordos parciais ou termos finais da autocomposição; 7) encerramento da sessão. <p>Os procedimentos de conciliação e mediação poderão ser conduzidos por mais de um conciliador ou mediador.</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Minas Gerais (cont.)						<p>Durante a declaração de abertura, o conciliador ou mediador explicará o método de composição adotado, informando os princípios e objetivos do procedimento, como também a responsabilidade dos envolvidos e o comportamento cooperativo esperado, esclarecendo eventuais dúvidas.</p> <p>Durante as sessões, o conciliador ou mediador utilizará técnicas destinadas ao mapeamento do conflito, ao auxílio na comunicação entre os interessados e à construção consensual do acordo, garantindo a igualdade de participação.</p> <p>O conciliador ou mediador poderá solicitar informações que entender necessárias à facilitação da compreensão do conflito.</p> <p>A pedido dos interessados ou verificada a pertinência, poderão ser realizadas, no curso do procedimento, sessões individuais entre o conciliador ou mediador e um dos interessados, sendo garantida a mesma oportunidade aos demais.</p> <p>O método de solução de conflitos poderá ser alterado no decorrer do procedimento, a depender de seu desenvolvimento e das tratativas entre os interessados.</p> <p>O conciliador ou mediador poderá encerrar o procedimento a qualquer tempo, caso verificada conduta antiooperativa reiterada por parte de um dos interessados.</p> <p>Constatada conduta contrária aos princípios regentes da CPRAC, o procedimento poderá ser arquivado, sem prejuízo de aplicação das penalidades previstas em lei.</p> <p>Os interessados poderão requerer a troca do conciliador ou mediador ao Conselho, em solicitação devidamente fundamentada. O Conselho ouvirá o conciliador ou mediador e decidirá pela sua substituição ou manutenção. Se</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Minas Gerais (cont.)						<p>constatada conduta protelatória ou contrária aos princípios regentes da CPRAC, o Coordenador, com anuência do Conselho, poderá encerrar o procedimento e proceder ao arquivamento</p> <p>A autocomposição, ainda que parcial ou provisória, será reduzida a termo que conterá:</p> <p>a) o nome dos interessados e seus representantes legais, dos advogados, se constituídos, do Procurador do Estado conciliador ou mediador, das testemunhas e dos demais participantes;</p> <p>b) o resumo da pretensão;</p> <p>c) o objeto do acordo, sua fundamentação e forma de adimplemento; e</p> <p>d) as obrigações a serem cumpridas pelas partes e o prazo para o seu devido cumprimento.</p> <p>Deverá constar do termo de autocomposição a renúncia a todo e qualquer direito e pretensão judicial objeto da controvérsia. Os interessados receberão uma via do termo de autocomposição.</p> <p>Em se tratando de controvérsias judicializadas, no termo de autocomposição constará compromisso das partes de seu encaminhamento ao órgão jurisdicional competente para homologação, de modo a conferir eficácia ao acordo.</p> <p>O termo de autocomposição será encaminhado ao Conselheiro-Presidente, que o homologará.</p> <p>Constatados vícios sanáveis, o Conselheiro-Presidente fará a devolução do termo de autocomposição ao Coordenador, que tomará as providências cabíveis.</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Minas Gerais (cont.)						<p>A eficácia da autocomposição dependerá de homologação do Conselheiro-Presidente. A homologação fará coisa julgada administrativa e implicará renúncia a todo e qualquer direito objeto da controvérsia.</p> <p>O acordo produzido no âmbito da CPRAC constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial, nos termos do parágrafo único do art. 20 da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e do art. 784, inciso IV, do Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.</p> <p>O termo de autocomposição, independentemente da natureza da obrigação, deverá ser enviado ao órgão ou entidade da Administração Pública Estadual para: I – registro, visando, especialmente, a impedir o pagamento dúplice; II – adoção de providências necessárias ao cumprimento das obrigações assumidas, quando for o caso.</p> <p>Não havendo autocomposição, lavrar-se-á o termo de encerramento e o procedimento será arquivado.</p>	
Estadual – Pará. Todas as referências desse Estado estão em Pará, 2010, 2019, 2021, 2022 e Procuradoria Geral do Estado do Pará, 2019.	Sim. Tem duas câmaras: 1) Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Pública Estadual; e	Lei Complementar 121/2019, Portaria 512/2019 e Decreto 1395/2021 – Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Pública Estadual.	Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem: 1) atuar em conflitos, judicializados ou não, submetidos à apreciação da Procuradoria-Geral para fins de negociação e conciliação, quando o Estado do Pará for parte ou terceiro interessado e a demanda envolver	- Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem: Só Procuradoria Geral do Estado; - Câmara de Conciliação em Precatórios: composta pelo: Procurador-Geral do Estado, Secretário de Es-	Além dos critérios definidos pela competência do próprio órgão, percebe-se que ao estabelecer o procedimento faz referência a direitos disponíveis ou indisponíveis que admitam transação e destaca que a instauração do procedimento se justificará quando:	- Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Pública Estadual: 1) O procedimento de autocomposição poderá ser proposto por: 1) Procurador do Estado; 2) parte interessada ou terceiro interveniente; 3) advogado com procuração suficiente; 4) membro do Ministério Público ou da Defensoria Pública; 5) autoridade jurisdicional perante a qual a demanda estiver submetida; e 6) órgão ou entidade da Administração Pública estadual que tenha interesse na resolução da demanda; 2) A autocomposição será proposta mediante requerimento fundamentado que identifique as bases do procedimento a ser instaurado. Quando a autocomposição for proposta por um dos proponentes pela parte interessada ou por seu advogado, o requerimento conterà, necessariamente: a) o nome do	Não.

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Pará (cont.)	2) Câmara de Conciliação em Precatórios	Foi criada pela lei complementar 121/2019. As demais disposições acima citadas regulamentam o funcionamento. Lei Estadual nº 7.482/2010 e Decreto 2417/2022 – câmara de precatórios. Criada pela lei e regulamentada pelo decreto acima citados.	direitos disponíveis ou indisponíveis que admitam transação, com ou sem pretensão econômica, excetuando-se as controvérsias que imponham solução por ato ou concessão de direitos sujeitos à autorização do Poder Legislativo, e resguarda a competência conciliatória atribuída às Procuradorias da Marabá e Santarém, que atuam nas conciliações por delegação; 2) propor ou opinar sobre o procedimento de autocomposição, preferencialmente pelas vias da conciliação e mediação, reservada a arbitragem para controvérsias não solucionadas por esses meios;	tado de Planejamento, Orçamento e Finanças e pelo Secretário de Estado da Fazenda.	1) os riscos jurídicos, financeiros ou sociais verificados forem relevantes, de modo que a incerteza quanto ao resultado relevar-se prejudicial ao Erário ou ao interesse público; 2) quando os custos associados à propositura, manutenção e acompanhamento da demanda judicial superarem o potencial benefício jurídico, financeiro ou social prognosticado. Na ordem de serviço 02/2021, outros critérios foram identificados. Assim, poderá ocorrer acordo: 1) sempre que inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado e observadas as seguintes condições alternativas:	interessado e de seus procuradores constituídos, se for o caso; b) o número de inscrição no CPF ou no CNPJ, nos casos em que couber; c) o número de matrícula/SEAD, se for o caso; d) o número do processo judicial ou administrativo de referência; e) o endereço dos domicílios do interessado e de seus respectivos procuradores, se for o caso; f) o endereço eletrônico e número de telefone para contato, se houver; g) a concordância expressa, a contar do requerimento, com a confidencialidade do processo de autocomposição e renúncia da utilização das tratativas como meio de prova, conforme previsto no §2º do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 121, de 10 de junho de 2019; e h) resumo do litígio e das questões envolvidas. Caso o requerimento de autocomposição não contenha quaisquer das informações previstas ou as informações prestadas sejam consideradas insuficientes, o proponente será informado das razões do indeferimento de seu pedido. O requerimento será protocolado mediante formulário padronizado perante o sítio da Procuradoria-Geral do Estado, ou por meio de atendimento presencial no edifício-sede, observado, nesta última hipótese, o horário de expediente do órgão; 3) A autoridade jurisdicional competente proporá, por meio de despacho, a autocomposição, mediante a remessa dos autos judiciais à Procuradoria-Geral do Estado, efetuada especialmente para este fim; 4) O órgão e/ou entidade da Administração Pública estadual com interesse na resolução da demanda proporá a autocomposição por meio de expediente firmado por seu órgão de representação, singular ou coletivo. O expediente exporá as bases em que a conciliação deve ser proposta, bem como expressamente autorizará a assunção de obrigações, especialmente quando a demanda envolver obrigações de pagar quantia ou de fazer que implique aumento de despesa; 5) Quando a autocomposição não for de iniciativa do Procurador do Estado responsável pelo feito, a proposta lhe será encaminhada para análise, cabendo-lhe opinar sobre sua admissibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Pará (cont.)			<p>3) atuar em conflitos, judicializados ou não, entre órgãos e/ou entidades da Administração Pública Estadual, submetidos à Procuradoria-Geral pelo Governador do Estado ou pelos respectivos titulares, mediante prévio juízo de admissibilidade exercido motivadamente pelo Procurador-Geral;</p> <p>4) submeter, obrigatoriamente, os processos de autocomposição de que trata o item 3 acima à anuência prévia da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração-SEPLAD e Secretaria de Estado de Fazenda-SEFA, quando a solução conciliatória implicar em reconhecimento</p>		<p>a) Houver erro administrativo reconhecido pela autoridade competente, devidamente documentado nos autos do processo administrativo, ou quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo Procurador que atua no feito; ou</p> <p>b) O pedido processual formulado pela parte adversa estiver em conformidade ao entendimento vigente e atual da Casa, consubstanciado alternativamente:</p> <p>b.1) Em parecer aprovado pelo(a) Procurador(a)-Geral do Estado ou pelo(a) Procurador(a)-Geral Adjunto(a) Administrativo(a), que expressa e especificamente diga respeito ao caso concreto; ou</p>	<p>avaliação preliminar de que trata o caput abordará, cumulativamente: a) os riscos jurídicos, financeiros e sociais associados ao conflito; b) a existência de processos conexos pertinentes; c) a possível configuração de efeito multiplicador; d) a existência de demandas repetitivas; e) as peculiaridades do caso concreto; e f) as avaliações contábeis feitas no processo, quando se tratar de obrigação de pagar ou de obrigação de fazer que implique em aumento de despesa;</p> <p>6) A instauração de procedimento não importará na suspensão ou interrupção de prazo processual, nem interferirá na responsabilidade funcional pelo seu cumprimento;</p> <p>7) O pedido de instauração deverá ser ratificado pela Coordenação a que estiver subordinado o Procurador do Estado titular do feito, em despacho fundamentado;</p> <p>8) A decisão pela instauração dos procedimentos de autocomposição é atribuição do Coordenador do Câmara, em decisão fundamentada e irrecorrível. A decisão de instauração será comunicada ao solicitante, por meio de expediente preferencialmente eletrônico;</p> <p>9) O pedido de autocomposição poderá ser reiterado, mediante alteração das circunstâncias de fato ou de direito consideradas determinantes para o indeferimento, o que deverá ser demonstrado pelo requerente;</p> <p>10) As análises que fundamentam a decisão prevista no caput estão abrangidas pela inviolabilidade profissional garantida pela Lei Federal nº 8.096, de 04 de julho de 1994;</p> <p>11) Após a admissão da autocomposição, será tombado processo administrativo específico, que deverá ser encaminhado preferencialmente à Câmara, a quem caberá adotar as técnicas de autocomposição;</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Pará (cont.)			<p>de créditos e/ou débitos entre os órgãos e entidades interessados;</p> <p>5) manter, em sítio eletrônico da Procuradoria-Geral, formulário padronizado para o acesso dos administrados aos requerimentos de autocomposição, com indicação dos documentos exigíveis;</p> <p>6) auxiliar o Procurador-Geral a eleger a modalidade de autocomposição, as bases de negociação extrajudicial e os procedimentos aplicáveis à demanda submetida à Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Pública Estadual, bem como os limites e critérios para celebração</p>		<p>b.2) Orientação Jurídica aprovada e vigente, aprovada pelo(a) Procurador(a)-Geral do Estado.</p> <p>c) Os valores envolvidos nas conciliações e transações já previamente autorizadas não poderão exceder, em qualquer caso, os valores pertinentes à RPV no juízo comum, ou ao teto previsto em lei para a instrução e julgamento de demanda junto aos Juizados Especiais da Fazenda Pública ou aos Juizados Especiais Federais, observado o disposto no art. 292, §1º, CPC/15; e</p> <p>d) O setor de cálculos deverá lavrar parecer a respeito das consequências patrimoniais do deferimento do pedido, estabelecendo-se o deságio padrão de 40% (quarenta por cento) sobre o pedido</p>	<p>12) Quando as circunstâncias do caso indicarem que a autocomposição será melhor obtida mediante atuação direta do Procurador do Estado do feito, da Coordenação a que estiver subordinado e/ou do Procurador-Geral e/ou Procuradores-Gerais Adjuntos, o processo não será remetido à Câmara;</p> <p>13) Quando o conflito estiver judicializado, o responsável pela condução das tratativas informará ao Juízo competente, a respeito da admissão do procedimento de autocomposição e, se for o caso, pedirá a suspensão do processo até o fim das tratativas entre as partes;</p> <p>14) O procedimento autocompositivo implicará o desenvolvimento das seguintes técnicas: a) Negociação; e b) Conciliação e c) mediação. A escolha do procedimento, observadas as bases de negociação estipuladas no requerimento e na decisão de admissão da autocomposição, caberá ao Procurador do Estado a quem o processo tiver sido afetado, mediante regular distribuição;</p> <p>15) Quando forem utilizadas as técnicas de conciliação ou mediação, o Procurador do Estado titular do feito será convidado a participar como representante do Estado do Pará;</p> <p>16) A sessão de autocomposição poderá ser conduzida por Procurador do Estado ou por outro mediador ou conciliador, desde que possua a qualificação formalmente reconhecida para o uso das técnicas correspondentes;</p> <p>17) A sessão de autocomposição será reservada. A presença de pessoas alheias à demanda poderá ser admitida pelo condutor da sessão apenas com a anuência das demais partes interessadas. A sessão será registrada em ata que conterá obrigatoriamente descrição suficiente das propostas realizadas pelos participantes. Ao final da sessão, a ata será lida em voz alta para a conferência de todos os presentes, que a firmarão, física ou eletronicamente. Após</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Pará (cont.)			<p>dos respectivos acordos extrajudiciais;</p> <p>7) transacionar, com autorização do Procurador- Geral, em ações judiciais que versem sobre matéria tributária, desde que o acordo não acarrete dispensa de pagamento ou de cobrança de tributo, multa, atualização monetária e demais acréscimos legais, salvo por autorização legal ou se o litígio envolver matéria consolidada em enunciado de súmula, jurisprudência dominante, precedente obrigatório ou decisão em recurso repetitivo;</p> <p>8) transigir, mediante autorização do Procurador- Geral, sobre conflitos que envol-</p>		<p>líquido formulado, considerando o art. 292, §1º, CPC/15.</p> <p>Os acordos em precatórios dependem da concessão de deságio que serão:</p> <p>1) de 10% para precatórios dos anos de 2020 e anteriores;</p> <p>2) de 15% para precatórios inscritos a partir de 2021;</p> <p>3) de 10% para precatórios decorrentes de acordos firmados pelo Estado em qualquer ano.</p>	<p>conferência e assinatura da ata, a via original será arquivada no processo de autocomposição e as cópias serão franqueadas aos interessados;</p> <p>18) O processo de autocomposição será encerrado com: a) a composição; ou b) o esgotamento das técnicas de autocomposição.</p> <p>19) Havendo composição, a Câmara minutará termo de acordo, que deverá conter: a) a renúncia expressa a todos os direitos, bem como às ações, impugnações e recursos inerentes, que envolvam o conflito; b) quando ao Estado recair obrigação de pagar quantia, a especificação expressa: b.1) do valor em moeda corrente; b.2) da quantidade de cotas de pagamento, com as respectivas datas; b.3) dos índices e critérios de atualização monetária e juros, caso aplicáveis; e b.4) de aceite à submissão do regime dos precatórios e/ou da requisição de pequeno valor, conforme o caso; c) quando houver obrigação de dar, a especificação expressa: c.1) da descrição do objeto, inclusive com identificação quanto a se tratar de coisa fungível ou infungível; e c.3) das condições da entrega; d) quando houver obrigação de fazer, a especificação expressa: d.1) da descrição pormenorizada da obrigação; e d.2) do prazo de cumprimento. e) quando houver obrigação de não-fazer, a descrição pormenorizada do comportamento a não ser feito. f) pagamento de honorários advocatícios, quando for o caso;</p> <p>20) A minuta da autocomposição será submetida à avaliação do Procurador-Geral do Estado ou dos Procuradores-Gerais Adjuntos. Aprovada a minuta, o termo de autocomposição poderá ser firmado por qualquer Procurador do Estado lotado na câmara;</p> <p>21) Não havendo autocomposição, a Câmara dará ciência do fato ao Procurador do Estado titular do feito e, na hipótese de o litígio ter sido judicializado, ao Juízo, bem como arquivará o processo administrativo correspondente;</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Pará (cont.)			<p>vam créditos não tributários, podendo negociar descontos e parcelamentos, salvo norma específica em contrário;</p> <p>9) informar ao Juízo competente, quando o conflito submetido à Câmara estiver judicializado, a respeito da admissão do procedimento de autocomposição e, se for o caso, requerer a suspensão do processo até o encerramento das negociações;</p> <p>10) manifestar-se, sempre de forma motivada, sobre o negócio jurídico-processual que lhe for submetido, adequando o rito procedimental às peculiaridades do caso concreto;</p>			<p>22) O termo de autocomposição será homologado judicialmente: a) quando envolver obrigação de pagar quantia, para os fins do art. 16, II, d, da Portaria nº 512/2019; b) sempre que envolver conflito submetido à decisão judicial; c) quando assim decidir o Procurador-Geral do Estado ou os Procuradores-Gerais Adjuntos.</p> <p>- Câmara de Conciliação em Precatórios:</p> <p>1) A partir da ordem cronológica para pagamentos de precatórios, fixada pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos termos do art. 97, § 6º, do ADCT da Constituição Federal, os credores serão notificados a apresentar proposta de acordo no prazo de quinze dias, para a Câmara de Conciliação;</p> <p>2) As propostas serão analisadas de forma individualizada pela Câmara de Conciliação, observada a ordem cronológica dos precatórios definida pelo Tribunal de Justiça do Estado, devendo ser certificado nos autos administrativos próprios o sucesso ou não da conciliação, indicando-se a fundamentação e atendendo-se aos seguintes procedimentos;</p> <p>3) Havendo sucesso na conciliação o precatório passa a fazer parte de lista própria, com ordem cronológica especial, para pagamento na forma do art. 97, § 8º, inciso III, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;</p> <p>4) Não havendo sucesso na conciliação o precatório retorna à ordem cronológica da lista geral de precatórios fixada nos termos do art. 97, § 6º, do ADCT, sem prejuízo de nova tentativa de conciliação após o prazo mínimo de sessenta dias, e não impede a realização de acordos em precatórios posteriores, observado o procedimento previsto no art. 3º desta Lei;</p> <p>5) O pagamento dos precatórios em conformidade com a ordem cronológica da lista própria de precatórios de acordos, a que se refere o art. 3º, parágrafo</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Pará (cont.)			11) opinar sobre demandas de caráter repetitivo que envolvam a Administração Pública Estadual e que, por deliberação do Procurador-Geral, poderão ser negociadas e resolvidas na modalidade transação por adesão, definindo parâmetros equivalentes de acordo extrajudicial a tantos quantos forem os envolvidos, quando fundada a transação em orientações jurídicas de caráter vinculante expedidas pela Procuradoria-Geral, em parecer paradigma exarado por Procurador do Estado, homologado pelo Procurador-Geral e aprovado pelo Governador do Estado, ou em enunciado de súmula, jurisprudência dominante,			<p>único, inciso I, da Lei 7.482/2010, não configura quebra de ordem cronológica para pagamento de precatórios;</p> <p>6) As tratativas de acordo serão iniciadas em processo administrativo próprio, competindo aos credores interessados, após regularmente notificados, formular suas propostas à Câmara de Conciliação;</p> <p>7) Os acordos judiciais realizados em processos em fase de conhecimento ou de execução somente poderão ser objeto de proposta à Câmara de Conciliação após sua inclusão na lista geral de precatórios expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado, de acordo com o art. 97, § 6º, do ADCT da Constituição Federal;</p> <p>8) As propostas de acordo formuladas perante a Câmara de Conciliação serão previamente analisadas por uma Comissão Técnica composta pelos seguintes membros : I - um Procurador do Estado, designado pelo Procurador-Geral do Estado; II - um servidor da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças, designado pelo titular da da referida secretaria; III - um servidor da Secretaria de Fazenda, designado pelo titular da referida Secretaria;</p> <p>9) Para realização dos acordos deverão ser observados, cumulativamente, os seguintes parâmetros mínimos: I - deságio mínimo, incidente sobre o valor requisitado na data da proposta, compreendendo, inclusive, honorários de sucumbência, sendo esse deságio mínimo de 10% (dez por cento), observados os critérios objetivos a serem estabelecidos em decreto do Poder Executivo; II - parcelamento do crédito em número de parcelas mensais a ser apurado pela Câmara de Conciliação, de acordo com critérios objetivos definidos em decreto do Poder Executivo;</p> <p>10) A Câmara de Conciliação fica autorizada a formalizar acordos envolvendo o montante, por precatório, na faixa de 50.001 até aUPFs (segundo consta no site da Secretaria da fazenda - http://www.sefa.pa.gov.br/index.php/receitas-despesas/info-fazendarias/3010-upfpa - uma UFPS equivale a R\$ 4,3734.</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Pará (cont.)			<p>precedente obrigatório ou decisão em recurso repetitivo de competência dos Tribunais Superiores;</p> <p>12) atuar nos procedimentos administrativos de reparação de danos, conforme Lei Estadual nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, desde o recebimento do respectivo requerimento e até o encaminhamento dos autos, por despacho motivado, ao Procurador-Geral, a quem competirá decidir sobre o pedido e a reparação, observados os limites previstos no § 1º deste artigo;</p> <p>13) manifestar-se, quando provocado por titular de Poder, órgão ou entidade estadual, e na forma da Lei Estadual nº 8.972,</p>			<p>Assim, os acordos que podem ser firmados pela Câmara são na faixa de R\$ 218.674,34 até R\$ 10.700.758,23)</p> <p>11) Aprovada na Câmara de Conciliação, a proposta de acordo acima, de 2.446.782,48 UPFs, será submetida pelo Procurador-Geral do Estado à deliberação final do Governador do Estado. A Câmara de Conciliação é competente para aprovar o seu regimento interno, que disporá sobre sua organização, funcionamento, reuniões, deliberações e demais normas reguladoras de sua atuação;</p> <p>12) A decisão da Câmara de Conciliação e seus respectivos fundamentos, referentes à proposta apresentada pelo credor, será comunicada ao interessado no prazo de cinco dias após a sua prolação, na forma disposta no regimento interno;</p> <p>13) A formalização do acordo é de competência do Estado do Pará, por intermédio de sua Procuradoria-Geral, após a aprovação da proposta pela Câmara de Conciliação;</p> <p>14) A petição em três vias de igual teor será assinada pelos interessados e encaminhada ao Tribunal de Justiça do Estado para efetuar o pagamento nas datas aprazadas;</p> <p>15) A celebração dos acordos dependerá de recursos depositados para esta finalidade, ficando as propostas apresentadas pendentes de avaliação e deliberação pela Câmara de Conciliação até disponibilidade de recursos para a formalização dos acordos.</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Pará (cont.)			<p>de 13 de janeiro de 2020, sobre outros procedimentos administrativos que foram submetidos à Procuradoria Ambiental, promovendo a competente negociação extrajudicial, quando couber;</p> <p>14) exercer as atribuições previstas neste artigo sem prejuízo da atuação, direta ou indireta, das Procuradorias Especializadas competentes para o processo, quando questões materiais e/ou procedimentais demandarem análises prévias das unidades de origem do feito ou manifestação sobre a conveniência da auto-composição;</p> <p>15) promover o atendimento presencial ou por meio eletrônico</p>				

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Pará (cont.)			<p>dos interessados nos processos submetidos à Câmara, observado o horário de expediente do órgão;</p> <p>16) executar outras atribuições correlatas que lhe sejam conferidas por lei ou regulamento.</p> <p>- Câmara de Conciliação em Precatórios: Compete à Câmara de Conciliação definir o pagamento direto aos credores de precatórios devidos pelo Estado do Pará mediante a utilização de 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que trata o art. 97, § 1º, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.</p>				

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Paraíba. Todos as referências deste Estado estão em Paraíba, 2015a, 2015b, 2016, 2019.	Têm duas câmara: 1) Câmara de Conciliação em Precatórios; 2) Câmara de Conciliação e Instrução do Governo do Estado	Lei 10.495/2015 – cria a Câmara de Conciliação em Precatórios. Decreto 36.146/2015 – regulamenta a Câmara de Conciliação em Precatórios. Decreto 39.463/2019 – acordos em outras hipóteses que não em precatórios. Ato Governamental 0005/2016	- Câmara de precatórios: Realização de acordos diretos em precatórios da Administração Direta e Indireta. - Câmara de Conciliação e Instrução: 1) promover a reavaliação das licitações em curso para compras e contratações de bens e serviços, bem como dos instrumentos contratuais em vigor, objetivando a redução: a) dos preços cotados ou contratados, conforme o caso, em comparativo permanente aos níveis daqueles praticados no mercado para o mesmo bem ou serviço, podendo ser utilizado também para esta comparação os preços de referência	- Câmara de Conciliação de Precatórios: Só Procuradoria Geral do Estado (pelo Procurador-Geral do Estado, pelo Procurador-Geral Adjunto, como membros natos, um (01) Procurador de Estado integrante, preferencialmente, da Gerência Operacional de Precatórios, e por 02 (dois) Procuradores de Estado da ativa, indicados pelo Procurador-Geral do Estado). - Câmara de Conciliação e Instrução: 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Estado - PGE; 01 (um) representante da	- Câmara de Conciliação de Precatórios: 1) Poderão ser objeto de acordo perante a Câmara somente os precatórios expedidos e incluídos na lista expedida pelo tribunal respectivo, sendo vedada a celebração de acordos em processos judiciais na fase de conhecimento ou execução; 2) Somente será admitido acordo sobre a totalidade do valor do precatório, vedado seu desmembramento ou quitação parcial exceto na hipótese de litisconsórcio ativo ou ações coletivas, em que será admitido o pagamento parcial por credor habilitado; - Demais acordos: No Decreto 39.463/2019, que trata das demais modalidades de acordo, exige autorização do	- Câmara de Precatórios: 1) A convocação de titulares de créditos de precatórios para a celebração de acordos diretos, far-se-á por meio de edital, elaborado pela Câmara de Conciliação de Precatórios, o qual fixará as condições e os requisitos a serem observados, os documentos que devem instruir a proposta e o valor disponível para a celebração dos acordos. Será divulgado no Diário Oficial do Estado e no portal eletrônico da Procuradoria Geral do Estado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da sessão; 2) Os credores serão convocados obedecendo-se à ordem cronológica para pagamento de precatórios, fixada em lista expedida pelo tribunal respectivo; 3) Publicado o edital, o credor interessado em realizar acordo, pessoalmente ou por intermédio de advogado com procuração pública específica, deverá apresentar a proposta por escrito, em requerimento padrão disponibilizado no endereço eletrônico da Procuradoria Geral do Estado, contendo todos os dados atualizados e individualizados para a correta identificação da situação de seu precatório, além de outros documentos necessários previstos no edital; 4) O pedido deverá vir acompanhado da declaração de concordância com o percentual mínimo a ser reduzido no acordo, de renúncia de qualquer pendência judicial ou administrativa, atual ou futura, em relação ao precatório e de titularidade do crédito, sob as penalidades legais; 5) O acordo poderá ser celebrado: a) com o titular original do precatório ou seus sucessores causa mortis habilitados;	Não.

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Paraíba (cont).			<p>registrados nos sistemas de compras dos governos federal, estadual e municipal, respeitado o percentual de redução mínimo de 15% (quinze por cento);</p> <p>b) das quantidades licitadas ou contratadas, conforme o caso, ao nível da disponibilidade orçamentária ou do estritamente necessário para atendimento da demanda deste exercício, prevalecendo o que for menor, respeitados os limites legais.</p> <p>c) dos valores devidos em razão de serviços e aquisições já realizadas, respeitado o percentual mínimo referido na alínea a).</p>	<p>Controladoria Geral do Estado – CGE; 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Administração – SEAD; 01 (um) representante da Chefia de Gabinete do Governador; 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças - SEPLAG.</p>	<p>Governador, manifestação prévia da Procuradoria em todos os casos e autoriza que tais acordos sejam firmados pelos titulares das secretarias de Estado, pelas autarquias, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista e pelas fundações. Quando se tratar de processo judicial, a incumbência de realização do acordo é do Procurador Geral com autorização do Governador;</p> <p>- Câmara de Conciliação e Instrução: licitações que estavam em curso, bem como instrumentos contratuais em vigor em 2016 quando editado o Decreto.</p>	<p>b) os sucessores causa mortis do titular originário, desde que estejam devidamente habilitados e a partilha definitiva esteja concluída, com as respectivas cotas-partes;</p> <p>c) com o procurador do titular do precatório, especificamente constituído para o ato;</p> <p>d) com o cessionário do precatório devidamente habilitado.</p> <p>6) As propostas formalizadas por meio de advogado somente serão aceitas caso a procuração pública, outorgada há não mais de 60 (sessenta) dias, atribua poderes específicos para a celebração de acordos perante a Câmara de Conciliação de Precatórios;</p> <p>7) Com expressa anuência do advogado constituído, os honorários de sucumbência poderão integrar o acordo a ser celebrado;</p> <p>8) Poderão ser objeto de acordo somente os precatórios expedidos e incluídos na lista expedida pelo tribunal respectivo, sendo vedada a celebração de acordos em processos judiciais na fase de conhecimento ou execução.</p> <p>9) Somente será admitido acordo sobre a totalidade do valor do precatório, vedado seu desmembramento ou quitação parcial, exceto na hipótese de litisconsórcio ativo ou ações coletivas, em que será admitido o pagamento parcial por credor habilitado;</p> <p>10) Se os valores das propostas apresentadas forem superiores ao valor disponível para celebração dos acordos, os credores serão ordenados conforme um ou mais critérios de desempate fixados no edital, dentre os abaixo enumerados:</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Paraíba (cont).						<p>a) portadores de doença grave nos precatórios alimentares e, nesses, por ordem cronológica do precatório;</p> <p>b) maiores de 60 (sessenta anos) nos precatórios alimentares e, nesses, por ordem cronológica do precatório;</p> <p>c) ordem cronológica do precatório.</p> <p>11) É vedada a celebração de acordos diretos nas hipóteses de precatórios sujeitos a discussão judicial ou recurso, salvo desistência de eventuais recursos pendente;</p> <p>12) A celebração de acordo direto implicará renúncia expressa a quaisquer discussões acerca dos critérios de apuração do valor devido;</p> <p>13) As propostas apresentadas serão analisadas individualmente pela Câmara de Conciliação de Precatórios, observando-se a ordem cronológica dos precatórios definida pelo tribunal de origem do ofício requisitório, devendo ser certificado nos autos administrativos próprios o sucesso ou não da conciliação;</p> <p>14) A celebração dos acordos dependerá da disponibilidade financeira de recursos para essa finalidade, atendendo-se ao seguinte:</p> <p>a) havendo sucesso na conciliação, adotar-se-ão as providências correspondentes para lavratura do acordo;</p> <p>b) frustrada a conciliação, a proposta apresentada ficará pendente de avaliação e deliberação pela Câmara de Conciliação, sobrestando-se seu exame à disponibilidade de recursos para formalização dos acordos;</p> <p>15) Aprovado o acordo pela Câmara de Conciliação de Precatórios, deverá ser lavrado termo, elaborado em 04 (quatro) vias, sendo uma entregue ao</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Paraíba (cont).						<p>requerente, outra encaminhada ao Tribunal de origem do ofício requisitório, a terceira juntada aos autos do processo administrativo respectivo e a última a ser arquivada na Procuradoria Geral do Estado;</p> <p>16) Homologado o acordo direto pelo Presidente do Tribunal expedidor do precatório ou juízo de conciliação por ele instituído, o pagamento do valor será feito pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, responsável pela gestão dos depósitos decorrentes do art. 97 do ADCT;</p> <p>17) A celebração de acordo não dispensa o cumprimento, pelo credor, dos requisitos legais exigidos para o levantamento da quantia depositada;</p> <p>18) Antes do pagamento, o tribunal de origem do ofício requisitório deverá efetuar os descontos relativos ao imposto de renda, nos termos do art. 157, I, da Constituição Federal, bem como os descontos de contribuições previdenciárias, ressalvadas as hipóteses de isenção previstas em lei;</p> <p>19) A Procuradoria Geral do Estado providenciará a publicação, no Diário Oficial do Estado, do extrato dos acordos celebrados.</p> <p>- Câmara de Conciliação e Instrução:</p> <p>1) A renegociação dos contratos em vigor, revisão de licitações e as negociações de dívidas contará com a participação de representante da secretaria ou órgão interessado, designado por instrumento próprio pelo titular da pasta;</p> <p>2) Demonstrada a adequação às diretrizes estabelecidas neste ato governamental, a Câmara de Conciliação e Instrução deverá emitir parecer circunstanciado a ser submetido aos titulares das secretarias e órgãos interessados, para fins de deliberação acerca da continuidade das licitações em curso e dos contratos em vigor;</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Paraíba (cont).						<p>3) A Câmara de Conciliação e Instrução deverá elaborar relatórios mensais das fases de reavaliação e de renegociação, contemplando as providências adotadas e os resultados obtidos;</p> <p>4) Os relatórios deverão ser encaminhados, até o dia 5 do mês subsequente, ao Governador do Estado, com as informações consolidadas para divulgação dos resultados alcançados;</p> <p>5) Para o cumprimento das disposições deste ato governamental, deverão ser adotados os procedimentos legais com vista à alteração ou ao cancelamento dos instrumentos contratuais, conforme o caso;</p> <p>6) Na hipótese de indicativo de rescisão ou cancelamento de contrato, a Câmara de Conciliação e Instrução deverá submeter a matéria à análise prévia da Procuradoria Geral do Estado ou, no caso dos Órgãos da Administração Indireta, às respectivas assessorias jurídicas, que avaliarão os efeitos jurídicos decorrentes, cabendo a decisão ao titular da secretaria ou órgão.</p> <p>- Demais acordos:</p> <p>1) Dependem de manifestação prévia da Procuradoria e o órgão só se manifestará se o expediente estiver instruído com:</p> <p>a) manifestação conclusiva dos órgãos técnicos e jurídicos competentes;</p> <p>b) manifestação conclusiva do Secretário de Estado, do Superintendente ou Diretor da autarquia, do Presidente da empresa pública ou sociedade de economia mista, do Presidente da Fundação ou autoridade competente equivalente sobre a conveniência de ser firmado acordo ou transação;</p> <p>c) estudos que levaram a apresentação da minuta do termo de acordo, ajuste ou transação</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Paraíba (cont).						<p>2) A realização de acordo ou transação implica em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos por ele abrangidos;</p> <p>3) nos processos judiciais, a legitimidade é do Procurador-Geral do Estado, enquanto nas demais hipóteses os acordos podem ser feitos pelos titulares das secretarias de Estado, pelas autarquias, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista e pelas fundações;</p> <p>4) Em qualquer caso há exigência de autorização do Governador.</p>	
Estadual – Paraná. Todas as referências relacionadas a este Estado estão em Paraná, 2012, 2015, 2019, 2021, 2022	Sim. Tem duas Câmaras: 1) Câmara de Conciliação de Precatórios; e 2) Câmara Administrativa de Solução de Conflitos da Procuradoria Geral do Estado.	Lei 20.047/2019, Decreto 5.007/2012 e Decreto 3.124/2015, Decreto 11.754/2022 – a lei cria e os decretos regulamentam a Câmara de Precatórios. Decreto 8.473/2021 – cria a Câmara Administrativa de Solução de Conflitos da Procuradoria	- Câmara de Conciliação de Precatórios: 1) elaborar o ato convocatório de conciliação, o qual será veiculado por Decreto, nos termos do artigo 14 do Decreto 5007/2012; 2) realizar triagem dos protocolos de pedidos de acordo, para organizar a ordem de apreciação e, eventualmente, relacionar aqueles que podem ser indeferidos liminarmente;	- Câmara de Conciliação de Precatórios: 1) um representante da Procuradoria Geral do Estado do Paraná; 2) um representante da Secretaria de Estado da Fazenda; e 3) um representante da Secretaria de Estado da Administração e Previdência. - Câmara Administrativa de Solução de Conflitos	- Câmara de Conciliação de Precatórios: serão admitidos à conciliação os créditos de precatório comuns e alimentares, desde que regularmente inscritos para pagamento, independentemente do ano orçamentário de inscrição, em que seja devedor o Estado do Paraná, suas Autarquias e Fundações. Serão admissíveis os créditos de precatórios que constem na relação do Sistema de Gestão de Precatórios do Departamento de Gestão de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná como débitos	- Câmara de Conciliação de Precatórios: 1) Aquele que detiver crédito de precatório apresenta requerimento de conciliação dirigido à presidência da 8ª Câmara de Conciliação de Precatórios - 8ª CCP, por escrito, o qual deverá estar acompanhado dos documentos exigidos pela Lei nº 17.082, de 9 de fevereiro de 2012 e no Decreto 11.754/2022 2) O prazo para a formalização do pedido de acordo direto tem como termo inicial o dia 11 de agosto de 2022 e como termo final o dia 31 de julho de 2023, no limite do horário oficial até as 18 horas. 3) O requerimento expresso de acordo direto dirigido à 8ª CCP deve conter: a) a qualificação completa do requerente, indicando o CNPJ ou o CPF, o número do CAD/ICMS, o número do RG se for empresário individual ou EIRELI, além do endereço postal completo, endereço eletrônico, além dos números de telefones para contato; b) a qualificação completa do representante legal, sendo pessoa jurídica a requerente, indicando o número de identidade civil, o CPF, endereço postal completo, endereço eletrônico, além dos números de telefones para contato; c) a qualificação completa do administrador judicial, estando a requerente sob o regime de falência ou de recuperação judicial ou extrajudicial, indicando o número de identidade civil, o CPF, endereço postal completo, endereço eletrônico, além dos números de	Não.

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Paraná (cont.)		Geral do Estado.	3) apreciar os requerimentos de conciliação, elaborando parecer conclusivo, a ser encaminhado ao Procurador-Geral do Estado, nos termos do artigo 22 do Decreto 5007/2012; - Câmara Administrativa de Solução de Conflitos da Procuradoria Geral do Estado: atribuição de promover a solução consensual de controvérsias entre órgãos da administração pública direta ou autarquias do Estado do Paraná, salvo as Instituições Estaduais de Ensino Superior.	da Procuradoria Geral do Estado: Só representante da Procuradoria.	pendentes de pagamentos pelo Estado do Paraná. Na rodada de conciliação, o requerente poderá indicar créditos, no máximo, de até 5 (cinco) precatórios distintos, independentemente do número de créditos deles decorrentes. - Câmara Administrativa de Solução de Conflitos da Procuradoria Geral do Estado: Não há regulamentação do funcionamento da Câmara Administrativa de Solução de Conflitos da Procuradoria Geral do Estado. No entanto, no Decreto 2.709/2019, constam as seguintes regras e critérios para formulação de acordos pelo Estado do Paraná: 1) O Procurador do Estado poderá transigir em processos judiciais, desde	telefones para contato; d) a qualificação completa do advogado, indicando o número de inscrição na OAB e respectiva seccional, o número de identidade civil, o CPF, endereço postal completo, endereço eletrônico, além dos números de telefones para contato; e) a indicação do número de controle do Termo de Acordo de Parcelamento da dívida tributária - TAP; se for mais de um parcelamento, a indicação deve ser de todos; e, f) a indicação dos créditos dos precatórios, contendo na descrição: f.1) o número do protocolo do precatório junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, formado por até seis dígitos numéricos, seguindo-se uma barra e os quatro dígitos relativos ao ano de inscrição; f.2) o número dos Autos judiciais de origem, numeração antiga ou numeração atual do CNJ, a Vara e a respectiva Comarca; f.3) a identificação do nome completo do credor originário do crédito de precatório indicado à conciliação; e, f. 4) o valor percentual de cada crédito de precatório oferecido à conciliação em relação ao valor total pertencente ao credor originário, inclusive na hipótese de cessão total ou parcial. 4) O pedido de acordo direto deve ser instruído com os seguintes documentos: a) cópia autêntica da versão original e, sendo o caso, da última alteração registrada na Junta Comercial do Paraná do Contrato Social, Estatuto ou certidão de empresário individual se o requerente for sociedade mercantil, firma individual ou EIRELI, evidenciando quem é o representante legal e detentor de poderes para outorga do instrumento de mandato em favor do advogado; b) cópia autêntica da versão original e, sendo o caso, da última alteração registrada na Junta Comercial do Paraná do Contrato Social, Estatuto ou certidão de empresário individual se o requerente for sociedade mercantil, firma individual ou EIRELI, evidenciando quem é o representante legal e detentor de poderes para outorga do instrumento de mandato em favor do advogado;	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Paraná (cont.)					<p>que a medida seja autorizada:</p> <p>a) pela chefia da unidade especializada em que está vinculado o Procurador da causa, se o valor envolvido for igual ou inferior ao da Requisição de Pequeno Valor - RPV do Estado do Paraná;</p> <p>b) pelo colegiado da unidade especializada a que está vinculado o Procurador da causa, que decidirá por maioria simples dos Procuradores em atividade, se o valor envolvido for superior ao da Requisição de Pequeno Valor - RPV do Estado do Paraná e inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos;</p> <p>c) pelo Procurador-Geral do Estado, ouvida a Coordenadoria respectiva após aprovação pela maioria simples do colegiado de Procuradores</p>	<p>c) cópia do documento oficial de identificação do requerente ou, se for o caso, do representante legal da empresa;</p> <p>d) cópia do documento oficial de identificação do administrador judicial, na hipótese do requerente que está sob o regime de recuperação ou de falência;</p> <p>e) procuração outorgando poderes especiais em favor do advogado, com poderes especiais para representar no procedimento da conciliação e dar quitação aos créditos de precatórios que serão quitados no acordo direto celebrado;</p> <p>f) cópia do contrato constitutivo de sociedade de advogados, no qual esteja especificado quem é o representante legal da sociedade, bem como cópia autenticada do documento oficial de identidade do representante legal da sociedade de advogados, na hipótese de ser a pessoa jurídica detentora dos poderes outorgados na procuração, ou ainda, se for ela a própria requerente;</p> <p>g) relativamente à dívida tributária a ser quitada no acordo direto, a cópia de cada Termo de Acordo de Parcelamento - TAP firmado sob o fundamento do art. 1º da Lei n.º 20.946, de 20 de dezembro de 2021, combinado com o disposto no art. 3º do Decreto nº 10.766, de 12 de abril de 2022;</p> <p>h) cópia do formal de partilha, judicial ou extrajudicial, além da respectiva decisão homologatória, na hipótese dos artigos 7º e 9º do Decreto 11.754, bem como do comprovante do pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD, se for devido em face da partilha na sucessão;</p> <p>i) original ou cópia autenticada de cada uma das certidões das Escrituras Públicas de Cessão exigidas neste Decreto, ou do instrumento privado devidamente registrado, desde o credor original até o último cessionário, demonstrando toda a cadeia dominial sucessória, além das cadeias dominiais paralelas quando verificadas cessão parciais do mesmo crédito, observando-</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Paraná (cont.)					<p>da unidade especializada a que está vinculado o Procurador da causa, se o valor envolvido for igual ou superior a 60 (sessenta) salários-mínimos e inferior a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos;</p> <p>d) pelo Governador do Estado, ouvidos a Coordenadoria respectiva e o Procurador-Geral do Estado após aprovação pela maioria simples do colegiado de Procuradores da unidade especializada a que está vinculado o Procurador da causa, quando o valor envolvido for igual ou superior a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos.</p> <p>A justificativa da proposta de acordo deverá ser sempre escrita, com fundamentação fática e jurídica e arquivada nos registros administrativos da demanda.</p>	<p>se, quanto aos credores e quanto aos pressupostos relativos à certeza, à liquidez e à exigibilidade do crédito, o disposto nas Seções IV e V do Decreto 11.754;</p> <p>j) na hipótese de sucessão empresarial, cópia dos atos comprobatórios dessa sucessão;</p> <p>k) na hipótese de sucessão empresarial ou de atribuição de responsabilidade tributária regida pelas normas do Código Tributário Nacional e pela legislação tributária estadual, cópias dos documentos comprobatórios da sucessão ou da responsabilidade tributária e respectivas decisões que reconheceram essas condições;</p> <p>l) cópia do formal de partilha e da respectiva sentença homologatória, ou da Escritura Pública de inventário e da partilha, na hipótese de falecimento do credor originário ou do cessionário, bem como do comprovante do pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD devido em face da sucessão;</p> <p>m) cópias dos requerimentos de desistência do pedido administrativo e judicial de compensação;</p> <p>n) o documento que evidencia a renúncia à ordem de preferência no pagamento do crédito de precatório objeto dessa rodada de conciliação.</p> <p>o) na hipótese do requerente em regime de recuperação judicial ou extrajudicial, os documentos que comprovem essa condição, especialmente o plano de recuperação devidamente homologado pelo Juízo de Direito competente.</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Paraná (cont.)				<p>As propostas de acordo oferecidas pela parte contrária nas ações em que o Estado seja parte interessada devem ser deliberadas pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado</p> <p>Independentemente do valor envolvido, a Juízo da Chefia da unidade especializada em que está vinculado o Procurador da causa ou do Procurador-Geral do Estado, a proposta de acordo poderá ser encaminhada ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado para manifestação prévia.</p>	<p>p) na hipótese do requerente em regime de falência, os documentos que comprovem essa condição, especialmente a decisão judicial que decretou o regime falimentar e identificação do administrador judicial designado.</p> <p>5) Encerrado o prazo estabelecido para a formalização, via protocolo digital, do pedido de acordo direto, caberá à 8ª CCP organizar os protocolos, promovendo o controle da ordem de apreciação dos pedidos, observando-se, sucessivamente, os seguintes critérios:</p> <p>a) o maior valor nominal da parcela postergada, somados todos os Termos de Acordo de Parcelamento que forem indicados no pedido de acordo direto do mesmo interessado, considerado o CNPJ principal ou da matriz, ou, se for o requerente pessoa física, o seu CPF;</p> <p>b) o maior valor do débito total parcelado sob o regime do art. 1º da Lei nº 20.946, de 20 de dezembro de 2021, somados todos os Termos de Acordo de Parcelamento objeto do pedido de acordo direto do mesmo interessado, considerado o CNPJ principal ou da matriz, ou, se for o requerente pessoa física, o seu CPF;</p> <p>c) o maior valor percentual da parcela postergada; e,</p> <p>d) a ordem cronológica de inscrição do precatório de origem do crédito objeto de conciliação, do ano orçamentário mais antigo para o mais recente.</p> <p>6) A 8ª CCP deverá concluir a lista com a ordem de apreciação dos pedidos de acordo direto, segundo os critérios definidos acima no prazo máximo de 60 (sessenta dias);</p> <p>7) Definida a ordem de apreciação dos pedidos de acordo, os requerimentos passarão por uma análise prévia, para aferição da presença de pressupostos mínimos e de sua tempestividade;</p>	<p>p) na hipótese do requerente em regime de falência, os documentos que comprovem essa condição, especialmente a decisão judicial que decretou o regime falimentar e identificação do administrador judicial designado.</p> <p>5) Encerrado o prazo estabelecido para a formalização, via protocolo digital, do pedido de acordo direto, caberá à 8ª CCP organizar os protocolos, promovendo o controle da ordem de apreciação dos pedidos, observando-se, sucessivamente, os seguintes critérios:</p> <p>a) o maior valor nominal da parcela postergada, somados todos os Termos de Acordo de Parcelamento que forem indicados no pedido de acordo direto do mesmo interessado, considerado o CNPJ principal ou da matriz, ou, se for o requerente pessoa física, o seu CPF;</p> <p>b) o maior valor do débito total parcelado sob o regime do art. 1º da Lei nº 20.946, de 20 de dezembro de 2021, somados todos os Termos de Acordo de Parcelamento objeto do pedido de acordo direto do mesmo interessado, considerado o CNPJ principal ou da matriz, ou, se for o requerente pessoa física, o seu CPF;</p> <p>c) o maior valor percentual da parcela postergada; e,</p> <p>d) a ordem cronológica de inscrição do precatório de origem do crédito objeto de conciliação, do ano orçamentário mais antigo para o mais recente.</p> <p>6) A 8ª CCP deverá concluir a lista com a ordem de apreciação dos pedidos de acordo direto, segundo os critérios definidos acima no prazo máximo de 60 (sessenta dias);</p> <p>7) Definida a ordem de apreciação dos pedidos de acordo, os requerimentos passarão por uma análise prévia, para aferição da presença de pressupostos mínimos e de sua tempestividade;</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Paraná (cont.)						<p>8) O procedimento será encaminhado à presidência da 8ª CCP ou para Procurador do Estado designado para formulação imediata de parecer conclusivo opinando pelo indeferimento liminar do pedido, por ato privativo do Procurador-Geral do Estado, nas seguintes hipóteses:</p> <p>a) quando constatada a ausência de pressuposto mínimo para a conciliação requerida;</p> <p>b) quando ocorrer a rescisão do parcelamento tributário indicado no pedido inicial de acordo direto, por decisão da Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, segundo as regras contidas na Lei nº 20.946, de 20 de dezembro de 2021, ressalvando-se se a rescisão for de um ou mais dentre outros parcelamentos, remanescendo pelo menos um para a continuidade do procedimento;</p> <p>c) na hipótese de os créditos indicados no pedido de acordo direto decorrerem de precatórios sujeitos a quaisquer das restrições e vedações contidas no art. 14 do Decreto 11.754, verificadas e descritas no âmbito dos autos judiciais no Juízo ou no Tribunal de origem ou na autuação do protocolo do precatório junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na data da formalização do pedido perante a 8ª CCP;</p> <p>d) na hipótese de o requerente deixar de acostar ao pedido inicial documentos obrigatórios exigidos, ou, se for o caso, na hipótese de ter sido intimado para essa finalidade e não atendida a exigência; e,</p> <p>e) na hipótese de pedido formulado de forma intempestiva.</p> <p>9) Após a análise preliminar definida no art. 33 do Decreto 11.754, os protocolos administrativos dos pedidos de acordo direto serão formalmente</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Paraná (cont.)						<p>distribuídos aos Procuradores do Estado designados para o desempenho dessa atribuição funcional;</p> <p>10) Da análise do pedido pelo Procurador do Estado designado para a relatoria do pedido, resultará a emissão de um parecer conclusivo em que opinará pelo deferimento ou pelo indeferimento do pedido de acordo direto, cujo protocolo do pedido será encaminhado ao Procurador-Geral do Estado, a quem compete deferir ou indeferir o pedido;</p> <p>11) O parecer conclusivo, devidamente fundamentado, tem caráter opinativo e será subscrito pelo Procurador do Estado designado para a relatoria do protocolo, cabendo à 8ª CCP deliberar pela sua aprovação ou rejeição, mediante registro em ata subscrita pelos seus membros;</p> <p>12) Sendo aprovado pela 8ª CCP, da decisão será deduzido um termo de aprovação assinado pela presidência da câmara e que poderá ser acostado ao procedimento, cujo protocolo será encaminhado ao Procurador-Geral do Estado, a quem compete deferir ou indeferir o pedido;</p> <p>13) A 8ª CCP adotará medidas para controle e numeração de todos os atos relevantes no trâmite dos protocolos, especialmente quanto aos pareceres conclusivos, às informações prestadas oficiosamente por Procurador do Estado no âmbito do protocolo, aos Termos de Acordo Direto celebrados, além dos ofícios e memorandos expedidos a outros setores internos da Procuradoria-Geral do Estado ou endereçados a outros órgãos públicos e destinatários privados;</p> <p>14) O Termo de Acordo Direto conterá: I - a identificação do requerente acordante, além da menção ao Procurador-Geral como parte celebrante no acordo; II - os dados cadastrais relativos aos parcelamentos da dívida tributária a serem objeto de quitação no acordo; III - a individualização dos precatórios que deram origem aos créditos conciliados; IV - o valor percentual</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Paraná (cont.)						<p>do crédito de precatório indicado no pedido original e o valor percentual efetivamente a ser quitado, sempre em relação ao credor originário, caso o crédito conciliado seja uma parte da totalidade do crédito desse credor; V - o valor nominal do crédito de precatório apurado pela assessoria técnica da câmara, atualizado para o mês em que for celebrado o acordo a ser homologado; VI - o valor percentual do crédito efetivamente aproveitado na conciliação, considerando o encontro de contas em face da dívida tributária parcelada a ser quitada; VII - cláusula expressa de autorização para que a Procuradoria-Geral do Estado ou o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná levantem o valor líquido do crédito de precatório, apurado segundo as regras deste Decreto, mediante a utilização dos recursos depositados em conta especialmente para este fim e proceda ao recolhimento, por GR-PR, para pagamento da dívida tributária parcelada, além das guias de recolhimentos relativos aos tributos devidos nas retenções legais, quando for o caso; VIII - cláusula específica discriminando os valores das retenções legais devidas a título de Imposto sobre a Renda e de Contribuição Previdenciária oficial, quando forem incidentes sobre o valor do crédito de precatório conciliado.</p> <p>- Câmara Administrativa de Solução de Conflitos da Procuradoria Geral do Estado:</p> <p>1) A Câmara será coordenada por Procurador do Estado do Paraná, designado pelo Procurador-Geral do Estado;</p> <p>2) A designação para atuação na Câmara dar-se-á por ato do Procurador-Geral do Estado;</p> <p>3) No âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, os Procuradores do Estado designados para atuação na Câmara o farão com independência funcional e exclusividade de vinculação;</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Paraná (cont.)						<p>4) Os Procuradores do Estado e demais servidores públicos que participarem de procedimentos na Câmara não serão responsabilizados civil, administrativa ou criminalmente pelas manifestações e quaisquer outros atos praticados enquanto membros da Câmara, salvo se comprovadamente realizados com intuito fraudulento ou dolo;</p> <p>5) As atividades relacionadas ao suporte administrativo e operacional da Câmara serão realizadas por servidores públicos designados pelo Procurador-Geral do Estado do Paraná;</p> <p>6) Os Procuradores do Estado integrantes da Câmara poderão requisitar de quaisquer agentes públicos estaduais: I - dados e documentos necessários à solução do conflito ou ao acompanhamento do cumprimento da solução aplicada; II - a presença em sessões previamente agendadas perante a Câmara para prestarem os esclarecimentos que se mostrarem pertinentes;</p> <p>7) Na hipótese de solução negociada do conflito, a Câmara assistirá as partes na celebração de termo de acordo ou termo de ajustamento de conduta, que deverá ser submetido à homologação do Procurador-Geral do Estado;</p> <p>8) Caso não alcance uma solução negociada em conflito entre órgãos e entidades da administração pública estadual, caberá ao Procurador-Geral do Estado: I - dirimir o conflito mediante a elaboração de parecer jurídico, caso a sua natureza seja exclusivamente jurídica; II - propor ao Governador do Estado a solução que pareça adequada, caso a natureza do conflito não seja exclusivamente jurídica;</p> <p>9) Tratando-se de conflito que envolva Poder Judiciário, Poder Legislativo Estadual, Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Assembleia Legislativa do Paraná, Ministério Público do Estado do Paraná ou Defensoria Pública do</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Paraná (cont.)						<p>Paraná, o encaminhamento ao Procurador-Geral do Estado para esta decisão deverá ser precedido da concordância expressa dos interessados;</p> <p>10) O Procurador do Estado que tenha atuado nos procedimentos perante a Câmara elaborará relatório sobre os fatos ocorridos, sem manifestação opinativa ou parecer, e o encaminhará ao Gabinete do Procurador-Geral do Estado;</p> <p>11) Caso seja do interesse de qualquer das partes a realização de trabalhos que demandem serviços de outros profissionais, tais como exame técnico, científico, contábil ou pericial, caberá ao interessado custeá-lo integralmente, sem posterior reembolso por qualquer dos interessados ou pelo Estado.</p>	
Estadual – Pernambuco. Todas as referências deste Estado estão em Pernambuco, 2019, 2020.	Sim. Tem uma Câmara: Câmara de Negociação, Conciliação e Mediação da Administração Pública Estadual	Lei Complementar 417/2019 – cria a Câmara de Conciliação e Mediação na Administração Pública. Decreto 48.505/2020 – regulamenta o funcionamento da Câmara.	1) manifestar-se quanto ao cabimento e à possibilidade da autocomposição; 2) atuar em conflitos que versem sobre direitos disponíveis e sobre direitos indisponíveis que admitam transação, haja ou não pretensão econômica, nos termos da legislação processual civil;	Só a Procuradoria Geral do Estado – Procuradores e servidores. Podem ser designados servidores de outras secretarias ou entidades e contratados profissionais particulares.	Direitos disponíveis ou indisponíveis que admitam transação. No Decreto 47.086/2019, há outros critérios enumerados: 1) é necessário parecer circunstanciado, que apontará o interesse público, a conveniência administrativa e a vantagem financeira; 2) há necessidade de concordância da chefia	Os procedimentos de negociação, de conciliação e de mediação podem ser instaurados por provocação do interessado ou de ofício. O procedimento de autocomposição por transação por adesão somente será instaurado de ofício. Nos procedimentos de autocomposição instaurados de ofício, a Câmara enviará convite aos interessados, no qual constará o objetivo da medida, a data, a hora e o local da sessão inicial. O convite será considerado rejeitado na ausência de resposta no prazo nele indicado. Ninguém será obrigado a aderir ou permanecer em procedimento de autocomposição.	Não

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Pernambuco (cont.)			<p>3) identificar e atuar em conflitos envolvendo os órgãos e/ou entidades da administração pública do Estado de Pernambuco, bem como entre esses e outros entes públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou particulares, promovendo tentativa de autocomposição;</p> <p>4) deliberar, mediante decisão fundamentada e observado o disposto em portaria específica, sobre negócio jurídico processual, a fim de adequar o rito procedimental às peculiaridades do caso concreto;</p> <p>5) celebrar transações judiciais e extrajudiciais, observados os termos da Lei Complementar nº 401, de</p>		<p>imediate do Procurador e do Procurador-Geral;</p> <p>3) nos casos que se referirem a matéria de pessoal, obrigação de pagar, fazer ou não fazer de entes integrantes da administração direta e indireta será necessária a concordância do dirigente da entidade ou do órgão;</p> <p>4) Se envolver pessoal, é necessário concordância da Secretaria de Administração;</p> <p>5) acima de 40 salários-mínimos é necessária manifestação da Câmara de Programação Financeira.</p> <p>Na portaria nº 70/2020, que trata sobre a celebração de negócio jurídico processual, existem, também, algumas diretrizes que guiam a celebração do referido ato. Segundo o artigo 2º, a</p>	<p>A solicitação de submissão de conflito à Câmara será dirigida ao Procurador Geral do Estado pelos titulares dos direitos envolvidos ou pelos Secretários de Estado vinculados ao conflito.</p> <p>A solicitação será instruída com documentação necessária à compreensão da controvérsia e, ainda, com a:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) qualificação completa dos interessados, endereço, endereço eletrônico, telefone e aplicativo de mensagens instantâneas; 2) descrição sucinta do conflito, pretensão e o valor envolvido, ainda que estimado, se houver; 3) declaração sobre a existência de ação judicial sobre a matéria objeto de conflito; 4) indicação de representante para participar das reuniões e trabalhos, com legitimidade para negociar e se manifestar em nome do interessado; e 5) entendimento jurídico do órgão ou entidade, com a exposição dos pontos controvertidos, quando houver. <p>Os procedimentos de negociação, de conciliação e de mediação seguirão as seguintes etapas:</p> <ol style="list-style-type: none"> I - juízo de admissibilidade; II - sessão; III - autocomposição; e IV - homologação. 	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Pernambuco (cont.)			<p>18 de dezembro de 2018;</p> <p>6) supervisionar as atividades de auto-composição, no âmbito de outras unidades da PGE, quando houver aprovação prévia de atuação pelo Procurador Geral do Estado;</p> <p>7) requisitar aos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado informações para subsidiar sua atuação;</p> <p>8) cientificar o Procurador Geral do Estado sobre as controvérsias não solucionadas por negociação, conciliação ou mediação;</p> <p>9) notificar os interessados quanto ao juízo de admissibilidade e à homologação do</p>		<p>celebração do negócio está condicionada a demonstração de interesse do ente público, considerando:</p> <p>1) as condições do negócio;</p> <p>2) a capacidade econômico-financeira do devedor, quando for o caso;</p> <p>3) o perfil da dívida, quando for o caso;</p> <p>4) as peculiaridades do caso concreto;</p> <p>5) respeito aos princípios da Administração Pública;</p> <p>6) o atendimento aos requisitos dos negócios jurídicos em geral dispostos no Código Civil e no Código de Processo Civil, assim como aos requisitos dos atos administrativos em geral;</p>	<p>Protocolada a solicitação de submissão de conflito, o Coordenador da Câmara emitirá juízo de admissibilidade no prazo de 10 (dez) dias úteis.</p> <p>O prazo previsto poderá ser prorrogado, por período não superior a 60 (sessenta) dias, mediante despacho do Coordenador, quando constatada a necessidade de realização de diligências preliminares, de reunião preparatória, ou de obtenção de informações complementares, junto aos participantes ou a outros órgãos e entidades da administração pública estadual, inclusive a respeito da viabilidade financeira da autocomposição.</p> <p>A solicitação de submissão de conflito à Câmara será desde logo inadmitida e arquivada quando:</p> <p>I - desvantajosa ao interesse público;</p> <p>II - inviável por ausência de pré-disposição das partes na autocomposição; e</p> <p>III - juridicamente impossível.</p> <p>Arquivada a solicitação, os documentos apresentados serão devolvidos ao interessado.</p> <p>Admitida a solicitação de submissão do conflito à Câmara, o requerido será notificado para manifestar-se em até 10 (dez) dias úteis sobre os seus termos e indicar representante legal com poderes para representá-lo na sessão inicial e assinar instrumento de autocomposição.</p> <p>Na sessão inicial será lavrado o termo de abertura do procedimento e dirimidas dúvidas acerca do método de composição adotado e seu processamento.</p> <p>As sessões poderão ser presenciais ou virtuais, em meio eletrônico.</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Pernambuco (cont.)			<p>termo de autocomposição, nos prazos estabelecidos no respectivo instrumento;</p> <p>10) encaminhar ao Procurador Geral do Estado proposta de emissão de parecer vinculante, nas hipóteses em que órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta não cheguem a soluções consensuais para seus conflitos internos;</p> <p>11) proceder ao levantamento das matérias que ensejam demandas repetitivas ou que autorizem realização de transação por adesão;</p> <p>12) solicitar a participação de representantes de outros órgãos ou entidades da admi-</p>		<p>7) a vantajosidade do erário;</p> <p>8) ato fundamentado, escrito, com a demonstração da adequação ao caso concreto e ao interesse público.</p>	<p>A Câmara cientificará o solicitante sobre a admissibilidade ou não da sua solicitação de submissão de conflito.</p> <p>Caso a matéria submetida seja objeto de ação judicial, os interessados poderão, após a decisão de admissibilidade, encaminhar petição ao juízo, solicitando a suspensão do processo.</p> <p>A comunicação dos atos relativos aos procedimentos em tramitação ocorrerá por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por mensagem eletrônica ou por qualquer outro meio que assegure a ciência do interessado.</p> <p>O integrante da Câmara, no desempenho da função de negociador, conciliador ou mediador, poderá:</p> <p>I - reunir-se em conjunto ou separadamente com os interessados, além de solicitar informações complementares para auxiliar na compreensão da controvérsia; e</p> <p>II - requisitar realização de perícia técnica por órgãos especializados da administração pública estadual, fixando prazo para sua conclusão, de acordo com a complexidade da matéria.</p> <p>A autocomposição será reduzida a termo, do qual deverá constar, no mínimo:</p> <p>I - o nome dos interessados, representantes legais, dos advogados, se constituídos, do conciliador ou mediador, das testemunhas e dos demais participantes;</p> <p>II - o resumo da pretensão;</p> <p>III - o objeto do acordo, a sua fundamentação e a sua forma de adimplemento;</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Pernambuco (cont.)			<p>nistração pública estadual direta e indireta interessados;</p> <p>13) reunir-se, em conjunto ou isoladamente, com os interessados na autocomposição;</p> <p>14) solicitar manifestação da procuradoria especializada, sobre matéria objeto de autocomposição; e</p> <p>15) deliberar, a pedido ou de ofício, sobre a necessidade de instrução probatória.</p>			<p>IV - as obrigações a serem cumpridas pelas partes e o prazo para seu cumprimento;</p> <p>V - a data e o lugar da autocomposição; e</p> <p>VI - a assinatura dos presentes.</p> <p>Na hipótese de cumulação de pedidos independentes, é possível a composição em relação a apenas um deles.</p> <p>Quando a medida a ser adotada pela administração envolver pagamento ou despesa, deverá ser encaminhada à Câmara declaração do ordenador de despesas do órgão ou entidade do Estado interessado atestando a disponibilidade financeira e orçamentária para cumprimento da obrigação.</p> <p>O termo de autocomposição a que se refere o caput será lavrado ainda que a solução obtida para a controvérsia seja parcial ou provisória.</p> <p>A eficácia da autocomposição condiciona-se à homologação do respectivo termo pelo Procurador Geral do Estado, que fará coisa julgada administrativa e implicará renúncia a todo e qualquer direito objeto da controvérsia.</p> <p>O termo homologado na forma do caput constitui título executivo extrajudicial.</p> <p>A autocomposição poderá ser ainda objeto de homologação judicial, nas hipóteses previstas em portaria do Procurador Geral do Estado. O termo de autocomposição homologado judicialmente constitui título executivo judicial.</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Piauí. Todas as referências deste Estado estão em Piauí, 2018, 2020, 2022.	Sim. Tem três Câmaras: 1) Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos Administrativos. 2) Comissão de Políticas Públicas. 3) Câmara Permanente de Resolução Consensual de Demandas em Saúde do Estado do Piauí (CÂMARA SUS)	Portaria 230/2020 – Cria a Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos Administrativos. Decreto 21.760/2022 – cria a Comissão de Políticas Públicas Decreto 17.747/2018: cria a Câmara Permanente de Resolução Consensual de Demandas em Saúde.	- Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos Administrativos: 1) dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública; 2) avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsias entre particular e pessoa jurídica de direito público; 3) promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta; 4) conflitos envolvendo equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela Administração com particulares;	- Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos Administrativos: Só PGE. - Comissão de Políticas Públicas: Secretaria de Planejamento, , Secretária de Governo, Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Secretaria de Agricultura Familiar, Secretaria de Assistência Social Trabalho e Direitos Humanos, Instituto de Terras do Piauí, Secretaria de Estado do Agronegócio e Empreendedorismo Rural, Secretária de Desenvolvimento Econômico, Instituto de	- Câmara Estadual de Mediação e Arbitragem do Piauí: direitos disponíveis e indisponíveis que admitem transação nas hipóteses de competência já enumeradas. - Comissão de Políticas Públicas: conflitos que venham a surgir das atividades consideradas como de potencial significativo impacto ambiental ou sem esse impacto em que se verifique violação à Consulta Prévia e demais dispositivos da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho. - Câmara Permanente de Resolução Consensual de Demandas em Saúde: demandas que envolvam prestações de serviços de saúde	- Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos Administrativos: 1) O procedimento pode ser iniciado por solicitação dos Secretários de Estado, dirigentes de entidades da Administração indireta, Procuradores Gerais Adjuntos do Estado e pelos Procurados Chefes das Procuradorias Especializadas; 2) A solicitação deverá ser instruída com os seguintes elementos: a) qualificação completa dos interessados, endereço, endereço eletrônico, telefone e aplicativo de mensagens instantâneas; b) descrição sucinta do conflito, pretensão e valor envolvido, ainda que estimado, se houver; c) declaração sobre a existência de ação judicial sobre a matéria objeto do conflito; d) indicação de representante para participar das reuniões, trabalhos, como legitimidade para negociar e se manifestar em nome do interessado; e e) entendimento jurídico do órgão ou entidade, com a exposição dos pontos controvertidos quando houver. 3) Recebida a solicitação, será designado conciliador para atuar no feito; 4) o Conciliador procederá ao exame preliminar da solicitação, dando ciência ao órgão envolvido do início das atividades conciliatórias e aos representantes indicados acaso o juízo seja pelo cabimento do pedido; 5) O conciliador poderá em qualquer fase do procedimento: a) solicitar informações ou documentos complementares necessários ao esclarecimento da controvérsia;	Sim, o referente a atuação da Comissão de Políticas Públicas como uma especialização da política de resolução extrajudicial quando envolver questão socioambiental. Apenas, tal direito, contudo, possui procedimento separado.

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Piauí (cont.)			<p>- Comissão de Políticas Públicas: mediação de conflitos socioambientais sensíveis no Estado do Piauí, que colocam em risco o modo de vida de diversos povos e comunidades tradicionais e a criação de um protocolo de mediação decorrentes da implantação ou operação de atividades consideradas como de significativo impacto ambiental;</p> <p>- Câmara Permanente de Resolução Consensual de Demandas em Saúde:</p> <p>1) promover a solução consensual de demandas no âmbito administrativo por serviços ou produtos de saúde a serem fornecidos pelo SUS no Estado do Piauí;</p>	Assistência Técnica e Extensão Rural, Ministério Público, Defensoria Pública Estadual e sociedade civil, sendo: CARITAS, Comissão Pastoral da Terra, Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, Comunidade Eclesiais de Base, Movimento dos Pequenos Agricultores, Movimento dos Sem Terra, Federação dos Trabalhadores na Agricultura, Movimento Interestadual das Quebradeiras do Coco Babaçu, Cooperativa de Trabalho de Prestação de Serviços para o Desenvolvimento Rural da Agricul-		<p>b) solicitar a participação de representantes de outros órgãos ou entidades interessadas, bem como dos particulares envolvidos;</p> <p>6) as partes deverão estar assistidas por Procuradores do Estado ou por advogados;</p> <p>7) Todos deverão envidar esforços para que a conciliação se realize. Se for frutífera, será reduzida a termo e submetida a homologação do Procurador-Geral para aprovação;</p> <p>8) caso se trate de conflito entre órgãos ou entre órgãos ou entidades, a Consultoria Jurídica da Procuradoria Geral do Estado elaborará parecer para dirimir a controvérsia, submetendo-o ao Procurador-Geral do Estado do Piauí para aprovação.</p> <p>- Comissão de Políticas Públicas:</p> <p>1) A Secretaria de Planejamento é responsável pelo monitoramento e articulação dos parceiros, na mediação dos conflitos que venham a surgir com a implantação das atividades consideradas como de potencial significativo impacto ambiental que estão distribuídos em vários Territórios de Desenvolvimento no Estado do Piauí;</p> <p>2) Isso também poderá ser aplicado às atividades não consideradas como de potencial significativo impacto ambiental, para os casos concretos em que se verifique violação à Consulta Prévia e demais dispositivos da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, podendo ser pautados por qualquer membro desta Comissão;</p> <p>3) A viabilização da infraestrutura para execução dos trabalhos do Comissão nas atividades de campo, será de responsabilidade das Secretarias de Estado, e membros que compõem;</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Piauí (cont.)			<p>2) buscar conciliação e propor soluções para demandas judiciais em trâmite;</p> <p>3) Propor aos órgãos e entidades da Administração Pública do Estado do Piauí, responsáveis por serviços e execução de políticas públicas essenciais à saúde pública do Estado do Piauí, medidas para melhoria dos serviços e cooperação mútua;</p> <p>4) Tomar conhecimento das demandas judiciais e administrativas levadas à ciência da Câmara por qualquer de seus membros.</p>	<p>tura Familiar, Articulação dos Povos Indígenas e Coordenação Estadual das Comunidades Quilombolas do Piauí.</p> <p>- Câmara Permanente de Resolução Consensual de Demandas em Saúde: representante da Procuradoria Geral do Estado, representante da Defensoria Pública do Estado, Superintendente de Assistência à Saúde da Secretaria de Estado de Saúde do Piauí; Superintendente de Atenção à Saúde da Secretaria de Estado de Saúde do Piauí e Diretor da Unidade da Assistência</p>		<p>4) A atuação do Estado junto a Comissão deve respeitar os povos e as comunidades tradicionais, assim como as legislações vigentes devendo ser realizada a consulta prévia, pactuado conjuntamente com a população que vive nos territórios afetados, representantes do Estado, sociedade civil e os responsáveis legais pela implantação e operação das atividades consideradas impacto ambiental;</p> <p>5) A Comissão realizará o monitoramento das consultas livres e prévias a serem realizadas pelos responsáveis legais pela implantação e operação das atividades de que trata o caput deste artigo, junto aos povos e comunidades tradicionais afetados ou que sofrem interferência dos empreendimentos;</p> <p>6) entende-se como interferência do empreendimento às comunidades tradicionais, sempre que a Área Diretamente Afetada (ADA) estiver situada no interior de um raio de 08 (oito) quilômetros, medido a partir do núcleo populacional da comunidade, ou, para os casos em que a implantação e/ou operação do empreendimento ensejar o uso de estradas vicinais tangentes a essas comunidades;</p> <p>7) A consulta prévia não dispensa a manifestação dos órgãos intervenientes no bojo dos processos de licenciamento ambiental, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, conforme legislação vigente, tampouco a promoção de audiência pública, regida pela Resolução CONAMA nº 009/1987;</p> <p>8) A Comissão fará a orientação e o assessoramento às comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas referentes a realização das consultas públicas para a instalação de empreendimentos/atividades, sendo registrada em ata;</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Piauí (cont.)				Farmacêutica da Secretaria de Estado de Saúde do Piauí.		<p>9) A comissão será responsável pela criação de um protocolo de cumprimento voltado aos responsáveis legais pela implantação e operação das atividades de grande porte;</p> <p>10) O protocolo será pautado na ata elaborada durante a consulta pública e terá como deveres estabelecidos o compromisso com os direitos destes povos, garantindo que, quando as pessoas forem prejudicadas por atividades de grande porte, haja tanto a responsabilização efetiva e a reparação adequada, seja ela extrajudicial ou judicial;</p> <p>11) A Comissão participa na implementação de projetos, monitoramento das ações e acompanhamento aos povos e comunidades tradicionais, que proporcione melhoria de vida para a população que se encontra em situação vulnerável por meio de políticas públicas e parcerias com a iniciativa privada, sempre que possível;</p> <p>12) Os projetos a serem implementados devem estar voltados ao acesso de água, direito à habitação, regularização fundiária, segurança e principalmente o combate à insegurança alimentar, além do compromisso com as famílias que necessitam de apoio na garantia de sua sobrevivência através da produção de alimentos de forma justa e com dignidade;</p> <p>13) Os projetos devem criar condições para auxiliar o desenvolvimento sustentável no Estado do Piauí, fazendo com que as empresas mantenham a responsabilidade com as comunidades impactadas, respeitando os direitos humanos e o meio ambiente;</p> <p>14) A Comissão poderá convidar outras instituições parceiras, com a finalidade de assessorar tecnicamente os seus membros na elaboração de documentos e monitoramento de ações desenvolvidas.</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Piauí (cont.)						- Câmara Permanente de Resolução Consensual de Demandas em Saúde: não consta o procedimento estabelecido no Decreto, apenas, referência de que poderão ser feitas reuniões e que seria elaborado regulamento para estabelecer o modo de funcionamento.	
Estadual – Rio de Janeiro. Todas as referências deste Estado estão em Rio de Janeiro, 2012, 2016, 2018, 2022; e em Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, 2021, 2022a, 2022b.	Sim. Tem duas Câmaras: 1) Câmara Administrativa de Solução de Conflitos 2) Câmara de Resolução de Litígio de Saúde	Decreto 45.590/2016, Decreto 46.522/2018, Lei 9629/2022, Resolução PGE 4710/ 2021, Resolução 4826/2022, Resolução 4827/2022 - Câmara Administrativa de Solução de Conflitos. O segundo decreto citado criou a Câmara que, posteriormente, passou a ser regida pela lei acima identificada. Os de-	- Câmara Administrativa de Solução de Conflitos 1) prevenir e dirimir controvérsias internas entre órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta; 2) prevenir e dirimir controvérsias entre órgãos e entidades da Administração Pública estadual Direta e Indireta, bem como entre esses e os Municípios; 3) prevenir e dirimir controvérsias de particulares com a Administração Pública Estadual Direta e Indireta.	- Câmara Administrativa de Solução de Conflitos: só Procuradoria Geral do Estado. - Câmara de Resolução de Litígio de Saúde: Procuradoria Geral do Estado, Secretaria de Estado de Saúde (SES/RJ), Defensoria Pública Geral do Estado (DPGE) e Tribunal de Justiça do Estado (TJERJ); pelo Município do Rio de Janeiro representado pela Procuradoria Geral do Município (PGM) e Secretaria Municipal de	- Câmara Administrativa de Solução de Conflitos: Direitos disponíveis ou indisponíveis que admitam transação. As normas que tratam do funcionamento da Câmara excluem da competência do órgão: 1) as controvérsias que, somente, possam ser resolvidas por atos ou concessões de direitos que dependam de autorização do Poder Legislativo; 2) pretensão contrária à orientação jurídico formal da Procuradoria-Geral do Estado e à jurisprudência consolidada pelos Tribunais Superiores.	- Câmara Administrativa de Solução de Conflitos: 1) O procedimento de autocomposição de controvérsia administrativas ou judiciais observará as seguintes etapas: admissibilidade; sessões; autocomposição; e termo de autocomposição ou de ajustamento de conduta; 2) O termo de autocomposição ou de ajustamento de conduta deverá ser homologado pelo Procurador-Geral do Estado; 3) Havendo consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial; 4) O termo de autocomposição ou de ajustamento de conduta deve conter as obrigações a serem cumpridas pelas partes e prazo para o seu devido cumprimento; 5) Para os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, o termo de autocomposição ou de ajustamento de conduta terá efeito equivalente às orientações de cumprimento de julgado expedidas pela Procuradoria Geral do Estado, nos termos do Decreto nº 40.603/2007, e será encaminhada ao órgão ou entidade encarregada das obrigações pactuadas, a qual deverá adotar as medidas necessárias à efetivação da solução pactuada entre as partes, no prazo assinalado; 6) O termo de autocomposição ou de ajustamento de conduta deverá ser enviado ao órgão ou entidade da Administração Pública Estadual para registro	Não

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Rio de Janeiro (cont.)		<p>mais atos regulam o funcionamento e procedimento.</p> <p>Convênio de Cooperação nº003/504/2012 – cria a Câmara de Resolução de Litígio de Saúde</p>	<p>4) resolução de conflitos que envolvam equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, a teor do disposto no § 5º, do art. 32, da Lei 13.140/2015.</p> <p>- Câmara de Resolução de Litígios de Saúde:</p> <p>1) Especialização e personalização do atendimento do assistido (Defensoria Pública do Estado e Defensoria Pública da União) nas demandas relativas à saúde, visando a garantia do acesso de forma administrativa, através do retorno ou da inserção do assistido no Sistema Único de Saúde;</p>	Saúde (SMS/RJ) e pela União Federal representada pela Defensoria Pública da União (DPU).	- Câmara de Resolução de Litígios de Saúde: atendimento do assistido que vem da Defensoria Pública do Estado e da União em busca de medicamentos padronizados pelo Sistema Único de Saúde, insumos terapêuticos, agendamento de procedimento cirúrgico, exame médico, internações ou transferências.	<p>próprio e adoção das providências necessárias ao cumprimento das obrigações assumidas, quando for o caso;</p> <p>7) A instauração de procedimento de autocomposição para a resolução consensual de conflito suspende a prescrição, a teor do disposto no art. 34 da Lei Federal nº 13.140/2015;</p> <p>8) Estabelecida controvérsia de natureza jurídica, poderá ser solicitado à Câmara o seu deslinde por meio: dos Secretários de Estado; dos dirigentes de entidades da Administração Indireta; de outros órgãos da Procuradoria Geral do Estado; da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro; do Ministério Público.</p> <p>9) A solicitação a que se refere o caput deverá ser instruída com os seguintes elementos: I - indicação de representante(s) para participar(em) das reuniões e trabalhos; II - entendimento jurídico do órgão ou entidade, com a análise dos pontos controvertidos; e III - cópia dos documentos necessários ao deslinde da controvérsia.</p> <p>10) Em qualquer fase do procedimento, a Câmara poderá: solicitar informações ou documentos complementares necessário ao esclarecimento da controvérsia; e solicitar a participação de representantes de outros órgãos ou entidades interessadas.</p> <p>11) Poderão ser submetidos à Câmara os litígios que sejam objeto de processos judiciais já em curso, cabendo às partes interessadas encaminhar petição ao juízo competente, solicitando a suspensão do processo, na forma da legislação processual civil.</p> <p>12) Será admissível o recebimento pela Câmara de controvérsia para autocomposição relativa a processo judicial em curso em virtude de solicitação de alguma das partes ou de órgão jurisdicional.</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Rio de Janeiro (cont.)			<p>2) Acesso mais célere e resolutivo;</p> <p>3) Diminuição do número de novas ações;</p> <p>4) Racionalidade nas ações necessárias;</p> <p>5) Sugerir avaliação médica para utilização das tecnologias disponíveis;</p> <p>6) Espaço de avaliação de incorporação de tecnologia;</p> <p>7) Nortear a formulação de proposta de ampliação dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDTs) estaduais;</p> <p>8) Orientação quanto ao não fornecimento; às outras possibilidades disponíveis mediante avaliação médica; sugestão de encaminhamento à unidade de origem ou a</p>			<p>13) A Procuradoria Geral do Estado, por meio da Câmara, e a Defensoria Pública atuarão em conjunto na priorização de conflitos envolvendo pessoas juridicamente necessitadas ou em situação de vulnerabilidade.</p> <p>14) Os referidos órgãos deverão definir as matérias que serão submetidas à câmara por meio de protocolos de procedimento ajustados conjuntamente</p> <p>15) Caso não ocorra a autocomposição, poderá o particular requerer à Câmara cópia dos autos ou certidão de todo o nela processado, que deverá ser disponibilizado ao requerente.</p> <p>16) Caso as partes não cheguem à autocomposição no caso dos conflitos internos, a controvérsia será solucionada por meio de parecer com natureza vinculante a ser prolatado pela Procuradoria Geral do Estado.</p> <p>17) A Câmara deverá atuar na identificação das controvérsias jurídicas que envolvam a Administração Pública Estadual Direta e Indireta que possam ser objeto da transação por adesão a que se refere o art. 35 da Lei nº 13.140/2015.</p> <p>18) Em cada caso, os requisitos e as condições de transação por adesão serão definidos em Resolução a ser editada pela Procuradoria Geral do Estado.</p> <p>19) O descumprimento das solicitações oriundas da Câmara ou dos acordos nesta celebrados sujeitará o servidor responsável às sanções administrativas previstas no Decreto nº 2.479, de 08 de março de 1979.</p> <p>- Câmara de Resolução de Litígios de Saúde: (Procedimento extraído de artigo disponível no endereço eletrônico https://www.conjur.com.br/2023-jan-28/leivan-carvalho-camara-resolucao-litigios-saude):</p> <p>“1) O procedimento é célere, os assistidos passam por uma triagem para conferir se o caso, de fato, é relacionado à saúde.</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Rio de Janeiro (cont.)			outra para avaliação; entrega de formulário para avaliação médica quanto às demandas disponíveis.			<p>2) Em seguida, são recebidos por assistentes sociais que fazem o cadastro e definem se o atendimento será feito pela Defensoria Pública do Estado ou da União.</p> <p>3) É necessário apresentar os seguintes documentos: identidade, Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), comprovantes de renda e residência, laudo ou receita médica atualizada, até 60 dias, e exames médicos pertinentes, se houver.</p> <p>4) A Câmara recebe os pedidos por prestações sanitárias que são levados às Defensorias, para que as secretarias de Saúde possam avaliar a disponibilidade no Sistema único de Saúde, ou ainda outra alternativa para a oferta do tratamento.</p> <p>5) Em caso positivo, o paciente recebe, no mesmo dia, guia de encaminhamento para a unidade de saúde onde receberá o atendimento. O órgão conta com equipe multidisciplinar composta de enfermeiros, farmacêuticos, nutricionistas, assistentes sociais e médicos para elaborar pareceres técnicos, de acordo com o quadro clínico apresentado e os tratamentos solicitados”. (CARVALHO, 2023).</p>	
Estadual – Rio Grande do Norte. Todas as referências desse Estado estão em Rio Grande do Norte, 2017, 2019a, 2019b.	Tem duas Câmaras: 1) Câmara de Conciliação em Precatórios 2) Comitê Estadual de Negociação Coletiva.	Lei 10.177/2017 e Decreto 29.324/2019 – a lei acima cria a Câmara de Conciliação em Precatórios que foi regulamentada pelo decreto, também,	- Câmara de Conciliação de Precatórios: 1) elaborar o ato convocatório de conciliação, o qual será veiculado no Diário Oficial do Estado e sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), nos termos do	- Câmara de Conciliação de Precatórios: Só Procuradoria Geral do Estado. - Comitê Estadual de Negociação Coletiva: 1) pelo Titular, ou por representante	- Câmara de Conciliação de Precatórios: precatórios expedidos e incluídos na lista expedida pelo Tribunal respectivo, desde que concedido um deságio de, no mínimo, 30%. - Comitê Estadual de Negociação Coletiva: não estabelece bases ou critérios para seleção de	- Câmara de Conciliação de Precatórios: 1) As rodadas de conciliação serão veiculadas por meio de ato do Procurador-Geral do Estado, o qual, uma vez publicado no Diário Oficial, é considerado como ato convocatório; 2) O ato convocatório tratará das minúcias procedimentais, nos termos do art. 25 do Decreto 29.324/2019, e estabelecerá os parâmetros conciliatórios e as concessões; 3) Poderá o ato convocatório se valer de parâmetros gerais e abstratos, tais como a natureza e o valor do crédito, a natureza da demanda que originou o	Não.

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Rio Grande do Norte (cont.)		especificado acima. Decreto 28.691/2019 – cria Comitê Estadual de Negociação Coletiva com os Servidores Públicos Estaduais	art. 20 do Decreto nº 29.324/2019; 2) realizar triagem dos protocolos de pedidos de acordo, para organizar a ordem de apreciação e, eventualmente, relacionar aqueles que podem ser indeferidos liminarmente, nos termos do art. 23 do Decreto nº 29.324/2019; e 3) apreciar os requerimentos de conciliação, elaborando parecer conclusivo, a ser encaminhado ao Procurador-Geral do Estado, para sua aprovação. -Comitê Estadual de Negociação Coletiva: 1) receber e analisar os pleitos protocolados oficialmente pelas representações	por ele designado, de cada um dos seguintes órgãos: a) Gabinete Civil da Governadora do Estado (GAC), que o presidirá; b) Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças (SEPLAN); c) Secretaria de Estado da Tributação (SET); d) Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos (SEARH); e e) Procuradoria-Geral do Estado (PGE); 2) pelos representantes de entidades sindicais e classistas dos servidores	assuntos de acordo, apenas, cria o Comitê para que nele sejam discutidas as pretensões e iniciadas as negociações coletivas quanto as reivindicações dos servidores.	crédito, o ano de inscrição do precatório no orçamento estadual, ou parâmetro que objetive concretizar políticas fazendárias, para: I - estabelecer concessões diferenciadas para créditos distintos na mesma rodada; II - delimitar o universo de créditos a ser objeto da rodada de conciliação. 4) Se o ato convocatório utilizar como parâmetro o valor do crédito, poderá o interessado renunciar ao excedente, seja para poder participar da rodada de conciliação, seja para poder oferecer concessões que entenda mais vantajosas; 5) O ato convocatório especificará as concessões a serem feitas pelo credor, que poderão, entre outras, representar: a) pagamento com deságio em percentual mínimo fixo de 30% (trinta por cento); b) pagamento de acordo com oferta de maior deságio; ou c) modificação nos critérios de readequação do valor nominal da dívida, tal como supressão de juros compensatórios e modificação de índices de correção e da taxa de juros. 6) Aquele que detiver crédito que se enquadre nos parâmetros estabelecidos pelo ato convocatório deverá apresentar requerimento de conciliação perante a câmara, acompanhado dos documentos exigidos pela Lei Estadual nº 10.177, de 2017, pelo Decreto 29324/2019 e pelo ato convocatório. 7) Os requerimentos passarão por triagem, para aferição de pressupostos mínimos e de sua tempestividade; 8) Constatada a ausência de pressuposto, ou sua intempestividade, o procedimento será encaminhado à Câmara para formulação imediata de	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Rio Grande do Norte (cont.)			<p>sindicais ou associativas dos servidores públicos estaduais da Administração Pública Direta e Indireta, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, e encaminhá-los à apreciação da Governadora do Estado;</p> <p>2) assegurar a participação das entidades representativas dos servidores públicos estaduais no acompanhamento da execução do orçamento no que diz respeito às despesas com pessoal;</p> <p>3) debater a elaboração e a regulamentação legal de um sistema de negociação permanente;</p>	públicos estaduais.		<p>parecer conclusivo para indeferimento liminar pelo Procurador-Geral do Estado;</p> <p>9) As propostas apresentadas serão analisadas individualmente pela Câmara, observando-se a ordem cronológica dos precatórios definida pelo Tribunal de origem do ofício requisitório, devendo ser certificado nos autos administrativos próprios o êxito ou não da conciliação;</p> <p>10) A celebração dos acordos dependerá da disponibilidade financeira para essa finalidade, em consonância com o disposto na Lei Estadual nº 10.177;</p> <p>11) Frustrada a conciliação, a proposta apresentada ficará pendente de avaliação e deliberação pela Câmara, sobrestando-se seu exame à disponibilidade de recursos para formalização dos acordos;</p> <p>12) a Câmara analisará os pedidos de conciliação na ordem definida pelo ato convocatório, a qual será estabelecida por critério que respeite o princípio da impessoalidade.</p> <p>13) Deferido o requerimento, o interessado, será intimado a comparecer à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) para firmar acordo.</p> <p>14) O acordo será reduzido a termo, do qual constarão: I - a identificação do precatório que consubstancia o crédito; II - o percentual do crédito objeto de conciliação, se este não representar a totalidade do precatório; III - o valor atualizado do crédito; III - o valor devido; IV - os dados das partes acordantes; e V - a descrição da cadeia dominial sucessória, se ocorrente uma das hipóteses previstas nos arts. 12, § 3º e 13 deste Decreto;</p> <p>15) Aprovado o acordo pela Câmara deverá ser lavrado termo, elaborado em 4 (quatro) vias, sendo uma entregue ao requerente, outra encaminhada ao Tribunal de origem do ofício requisitório, a terceira juntada aos autos do</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Rio Grande do Norte (cont.)			<p>4) discutir a pauta unificada de reivindicações dos servidores públicos estaduais;</p> <p>5) estabelecer procedimentos e normas que visem a melhoria da qualidade dos serviços prestados à população; e</p> <p>6) integrar as diversas entidades sindicais e classistas representativas dos servidores públicos estaduais com o Poder Executivo.</p>			<p>processo administrativo respectivo e a última a ser arquivada na Procuradoria-Geral do Estado (PGE);</p> <p>16) Homologado o acordo direto pelo Presidente do Tribunal expedidor do precatório ou juízo de conciliação por ele instituído, o pagamento do valor será feito pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN), responsável pela gestão dos depósitos decorrentes do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.</p> <p>17) A celebração de acordo não dispensa o cumprimento, pelo credor, dos requisitos legais exigidos para o levantamento da quantia depositada.</p> <p>18) Antes do pagamento, o Tribunal de origem do ofício requisitório deverá efetuar, sendo o caso, os descontos relativos ao imposto de renda, nos termos do art. 157, I, da Constituição Federal, bem como os descontos de contribuições previdenciárias, ressalvadas as hipóteses de isenção previstas em lei.</p> <p>19) celebração dos acordos diretos perante a Câmara deve respeitar os princípios constitucionais que dirigem a atividade administrativa, em especial, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.</p> <p>20) A Procuradoria-Geral do Estado (PGE) providenciará a publicação, no Diário Oficial do Estado, do extrato dos acordos celebrados.</p> <p>21) Para pagamento dos acordos diretos serão utilizados exclusivamente os recursos destinados para esse fim, conforme previsão do art. 97, § 8º, III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República.</p> <p>- Comitê Estadual de Negociação Coletiva:</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Rio Grande do Norte (cont.)						<p>1) As entidades sindicais e classistas representativas dos servidores públicos estaduais, deverão enviar, formalmente, a respectiva pauta de reivindicações à Presidência do Comitê, com antecedência mínima de 7 (sete) dias.</p> <p>2) A análise da pauta deverá ocorrer, preferencialmente, na reunião ordinária subsequente à sua apresentação;</p> <p>3) Para todos os casos de negociação coletiva tratados no presente Decreto, serão lavradas atas com memória das reuniões, que deverão ser aprovadas e assinadas por todos os integrantes.</p>	
Estadual – Rio Grande do Sul. Todas as referências desse Estado estão em Rio Grande do Sul, 2015a, 2015b, 2020, 2021, 2022 e Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul, 2016, 2021	Sim. Tem duas Câmaras: 1) Câmara de Conciliação em Precatório; 2) Comitê de Prevenção e Solução de Disputas em Contratos. Centro de Mediação e Conciliação do Estado	Lei 14.751/2015, Decreto 55.716/2021, Resolução 99/2015 – A lei cria e os demais normativos regulamentam a Câmara de Conciliação em Precatório Lei 15.812/2022 – cria o Comitê de Prevenção e Solução de Dis-	- Câmara de Conciliação em Precatório: 1) compor, mediante acordo direto com os credores, o pagamento de precatórios devidos pelo Estado do Rio Grande do Sul, suas autarquias e fundações; 2) sugerir a edição de ato convocatório de conciliação, nos termos da seção anterior; 3) receber as manifestações de interesse na conciliação;	- Câmara de Conciliação em Precatório: Só Procuradoria Geral do Estado; - Câmara de Prevenção e Solução de Disputas em Contratos: 03 pessoas capazes para a solução da matéria contratual, sendo que cada um indicará um membro e o terceiro ou será escolhido por acordo entre as	- Câmara de Conciliação em Precatório: serão estabelecidos no ato convocatório quais os anos de inscrição que estarão compreendidos no lote para rodada de negociação, os demais requisitos para a celebração do acordo com deságio de 40% e a possibilidade de pagamento parcelado em prazo não superior a 24 meses. - Câmara de Prevenção e Solução de Disputas em Contratos: contratos continuados da Administração Direta e Indireta do Estado,	- Câmara de Conciliação em Precatório: 1) O ato convocatório, expedido pelo Procurador-Geral do Estado, será publicado no Diário Oficial do Estado e, mediante convênio, no órgão oficial próprio do Tribunal responsável pelo pagamento. 2) O ato convocará os credores de precatórios e seus advogados regularmente cadastrados em lotes constituídos a partir da lista de ordem cronológica de cada Tribunal, e fixará prazo para manifestação de interesse na conciliação; 3) O ato convocatório discriminará o ano de inscrição orçamentária dos precatórios compreendidos no lote para a rodada de conciliação e a identificação do Tribunal competente para o pagamento, e conterà as condições gerais para a celebração do acordo, com destaque para a redução de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito para o acordo de pagamento; 4) A redução prevista no caput não incidirá sobre a parcela preferencial de que trata o §2º do art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a ser atendida em sua integralidade, exceto nos casos em que houver manifestação por escrito do credor, renunciando ao benefício e solicitando a sua inclusão no acordo de precatório;	Não

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Rio Grande do Sul (cont.)		<p>putas em Contratos Administrativos.</p> <p>Lei 14.794/2015, Decreto 55.551/2020, Decreto 55.716/2021, Resolução 112/2016 – a lei cria e os demais normativos regulamentam o Sistema Administrativo de Conciliação e Mediação (Centro de Mediação e Conciliação do Estado)</p>	<p>4) analisar os precatórios, verificando seus aspectos formais e materiais, na forma do artigo 8º, § 1º, do Regimento Interno;</p> <p>5) apresentar a proposta de valores e elaborar o termo de acordo, que será firmado pelas partes e homologado pelo juízo responsável pelo pagamento;</p> <p>6) dirimir conflitos e questionamentos relacionados à execução deste Regimento e da Lei 14.751/2015.</p> <p>- Câmara de Prevenção e Solução de Disputas em Contratos:</p> <p>1) dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis em contratos continuados da Administração Direta e</p>	<p>partes ou por indicação dos dois outros membros.</p> <p>- Centro de Mediação e Conciliação do Estado: Só Procuradoria Geral do Estado.</p>	<p>podendo estar previsto no edital e no respectivo contrato e em contratos já em execução, quando obtiver concordância das partes.</p> <p>- Centro de Mediação e Conciliação do Estado: conflito que diga respeito a direitos disponíveis ou indisponíveis que admitem transação.</p> <p>Estão excluídos:</p> <p>1) atos ou concessões de direitos que dependam de autorização do Poder Legislativo;</p> <p>2) pretensão contrária à orientação jurídica formal da Procuradoria-Geral do Estado e à jurisprudência consolidada pelos Tribunais Superiores; a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; a</p>	<p>5) O ato convocatório também especificará a possibilidade de pagamento parcelado, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) meses, para precatórios cujo valor obtido após a redução prevista de 40% que exceda a 1/3 (um terço) do montante dos recursos repassados;</p> <p>6) As conciliações ocorrerão na Câmara de Conciliação de Precatórios, órgão vinculado ao Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado, composto por Procuradores do Estado Assessores, sob a supervisão do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Institucionais. mensalmente ao Poder Judiciário na forma do artigo 97, §§ 2º, 6º e 8º, inc. III, do ADCT;</p> <p>7) Para manifestar interesse na conciliação, o interessado observará o seguinte procedimento, sob pena de indeferimento: I - preencher o formulário de manifestação preliminar de interesse, disponibilizado na guia “quero conciliar” do sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado (www.pge.rs.gov.br); e II - preencher o formulário de manifestação definitiva de interesse disponibilizado no link “clique aqui” do contido no e-mail enviado para o endereço de correio eletrônico cadastrado pelo interessado no formulário preliminar;</p> <p>8) Recebida a manifestação de interesse na conciliação e estando de acordo com os requisitos deste regulamento e do ato convocatório, a Procuradoria-Geral do Estado solicitará carga dos precatórios para análise dos seus aspectos formais e materiais, em especial a titularidade do crédito, a legitimidade do requerente, a individualização em caso de múltiplos credores, a quantificação dos créditos, as cessões e sucessões, os erros materiais, as penhoras e outros ônus incidentes sobre o crédito;</p> <p>9) Os requerimentos que não atenderem aos requisitos do ato convocatório serão indeferidos de plano;</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Rio Grande do Sul (cont.)			<p>Indireta do Estado, podendo estar previsto no edital e no respectivo contrato e em contratos já em execução, quando obtiver concordância das partes;</p> <p>2) emissão de recomendações não vinculantes às partes litigantes quando no exercício da natureza revisora;</p> <p>3) emissão de decisões vinculantes às partes litigantes quando no exercício da natureza adjudicativa; e</p> <p>4) emissão de recomendações não vinculantes e decisões vinculantes, quando no exercício da natureza revisora e adjudicativa.</p>		entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.	<p>10) Identificado impeditivo ao acordo, o credor será intimado pela Câmara de Conciliação de Precatórios para regularização no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do envio de mensagem por meio da Central de Informações, considerando-se prejudicada a manifestação de interesse quando não houver regularização no prazo, podendo ser reiterada apenas em nova rodada conciliatória.</p> <p>11) Estando o precatório apto à conciliação, a proposta de acordo será formalizada. Da proposta de acordo constará: I – a identificação do precatório que consubstancia o crédito; II – a qualificação das partes acordantes; III – o valor bruto apurado, o valor conciliado, os descontos legais incidentes e o valor líquido a ser pago ao credor; e IV – a descrição da cadeia dominial.</p> <p>14) A proposta será enviada ao endereço eletrônico indicado no formulário para manifestação de interesse, ou outro meio hábil de comunicação informado pelo credor;</p> <p>15) Não havendo manifestação do credor no prazo estabelecido, reputar-se-á recusada a proposta.</p> <p>16) A recusa, expressa ou tácita, poderá ser informada por petição ou por outro meio, retornando o precatório à sua posição originária da ordem cronológica;</p> <p>17) Aceita a proposta ou solicitados esclarecimentos, designar-se-á reunião na sede da Câmara de Conciliação, ocasião em que o credor comparecerá ou por seu advogado;</p> <p>18) Havendo impossibilidade de comparecimento à reunião, o termo de acordo poderá ser encaminhado pelos Correios ou por outro meio equivalente ao endereço da sede da Câmara de Conciliação</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Rio Grande do Sul (cont.)			<p>- Centro de Mediação e Conciliação do Estado:</p> <p>1) a autocomposição de controvérsias administrativas ou judiciais que envolvam a Administração Pública Estadual Direta e Indireta.</p> <p>2) prevenir e dirimir as controvérsias entre órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive suas fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como entre esses e a Administração Pública da União e dos Municípios;</p> <p>3) prevenir e dirimir as controvérsias de particulares com a Administração Pública Estadual Direta</p>			<p>19) Aceita a proposta, o credor firmará o termo de acordo, que será submetido ao Procurador-Geral do Estado. O termo de acordo, como instrumento da conciliação, será firmado pelo devedor e pelo credor, por si ou por intermédio de seu advogado, e, uma vez assinado pelas partes, será remetido ao Tribunal respectivo para homologação judicial e demais procedimentos inerentes ao pagamento;</p> <p>20) Os precatórios não alimentares que tiveram parcela paga na forma da EC nº 30/2000 serão conciliados pelo saldo remanescente.</p> <p>- Câmara de Prevenção e Solução de Disputas em Contratos:</p> <p>1) O Comitê será composto por 3 (três) pessoas capazes, capacitadas tecnicamente para a solução da matéria contratual e de confiança das partes.</p> <p>2) É prerrogativa dos contratantes, cada um indicar 1 (um) membro para formação do Comitê, podendo indicar de comum acordo o 3º (terceiro) membro.</p> <p>3) Caso as partes não tenham concordado com a indicação do 3º (terceiro) membro, os 2 (dois) membros indicados na forma do § 1º, após seu aceite, indicarão o 3º (terceiro) membro, de comum acordo.</p> <p>4) O Comitê entrará em funcionamento quando estiver regularmente constituído por meio da assinatura do respectivo Termo de Compromisso pelas partes e membros, o que deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias contados da celebração do contrato administrativo.</p> <p>5) No desempenho de suas funções, os membros do Comitê deverão proceder com imparcialidade, independência, competência e diligência.</p> <p>6) O Poder Executivo Estadual poderá constituir cadastro de membros de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Rio Grande do Sul (cont.)			<p>e Indireta, inclusive suas fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;</p> <p>4) promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta;</p> <p>5) avaliar a admissibilidade de resolução dos conflitos que lhe forem encaminhados;</p> <p>6) orientar e supervisionar as atividades de autocomposição;</p> <p>7) requisitar aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual informações para subsidiar sua atuação.</p>			<p>continuados, que poderão ser indicados para atuarem nestes, obedecendo às disposições legais cabíveis.</p> <p>7) Para a constituição do cadastro, o Poder Executivo poderá contar com o apoio do Conselho Regional de Administração, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e da Ordem dos Advogados do Brasil, no Rio Grande do Sul.</p> <p>8) Estão impedidas de funcionar como membros do Comitê as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, alguma das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição previstos no Código de Processo Civil, aplicando-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades aplicáveis para a magistratura.</p> <p>9) As pessoas indicadas para atuarem como membros do Comitê têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.</p> <p>10) No caso do impedimento ou de suspeição, declarados ou arguidos, as ações de constituição ou de atuação do Comitê serão suspensas e as partes contratantes indicarão o(s) novo(s) membros;</p> <p>11) Os membros do Comitê, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos agentes públicos, para os efeitos da legislação penal e da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.</p> <p>- Centro de Mediação e Conciliação do Estado:</p> <p>1) O procedimento de conciliação e mediação dar-se-á pelas seguintes fases: I - admissibilidade; II - sessões; III - autocomposição; e IV - homologação.</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Rio Grande do Sul (cont.)						<p>2) O procedimento de conciliação e de mediação será instaurado de ofício ou por provocação.</p> <p>3) A instauração de ofício terá cabimento quando o Centro de Conciliação e Mediação, independentemente de encaminhamento promovido por qualquer dos interessados, tiver conhecimento de conflito;</p> <p>4) Em qualquer dos casos, o Centro de Conciliação e Mediação enviará convite aos interessados por qualquer meio de comunicação, no qual constará escopo proposto para a autocomposição, a data e o local da primeira reunião.</p> <p>5) O convite considerar-se-á rejeitado se não for respondido em até 10 (dez) dias da data de seu recebimento;</p> <p>6) Nas hipóteses de instauração por provocação, o interessado procederá à solicitação por requerimento que deverá conter: I - o nome, o endereço e a qualificação completa dos interessados e de seus advogados, se constituídos; II - o relato sucinto contendo a descrição do conflito e seu valor, ainda que estimado, se houver; III - o resumo das pretensões; IV - declaração sobre a existência de ação judicial versando a matéria objeto do conflito; V - as cópias dos documentos necessários à compreensão do conflito;</p> <p>7) A solicitação deverá ser acompanhada de cópias dos seguintes documentos: I - se pessoa Física: RG, CPF e comprovante de residência; II - se pessoa Jurídica: Contrato social e alterações, CNPJ e documentos dos representantes legais (RG e CPF); III - procuração, se for o caso.</p> <p>8) O Centro de Conciliação e Mediação auxiliará o interessado a formular a solicitação, se necessário.</p> <p>9) O Procurador do Estado competente para formar o juízo de admissibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da protocolização da solicitação,</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Rio Grande do Sul (cont.)						<p>verificará a adequação do conflito às formas autocompositivas e definirá o método de composição.</p> <p>10) Nesta fase, poderão ser solicitadas informações relativas ao conflito junto aos órgãos da Procuradoria-Geral do Estado.</p> <p>11) O juízo de admissibilidade suspende a prescrição, observado o artigo 34 e § 1º da Lei 13.140/2015;</p> <p>12) O juízo negativo de admissibilidade implicará o arquivamento da solicitação e a devolução dos documentos aos interessados.</p> <p>13) O Centro de Conciliação e Mediação poderá utilizar qualquer meio de comunicação para informar os interessados dos atos relativos ao procedimento.</p> <p>14) O Centro de Conciliação e Mediação poderá determinar perícia, a ser realizada no âmbito da Administração Pública Estadual por órgão técnico, entidade ou profissional legalmente habilitado.</p> <p>15) As informações solicitadas aos órgãos da Administração Pública Estadual deverão ser atendidas no prazo máximo de 10 (dez) dias;</p> <p>16) Na reunião inicial, será esclarecido aos interessados o método de composição adotado, a responsabilidade dos envolvidos e eventuais dúvidas acerca do procedimento, ocasião em que será elaborado o termo de abertura.</p> <p>17) No desempenho da função de conciliador ou mediador, o Procurador do Estado poderá reunir-se em conjunto ou separadamente com os interessados, além de solicitar informações que entender imprescindíveis para facilitar a compreensão da controvérsia.</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Rio Grande do Sul (cont.)						<p>18) O Centro de Conciliação e Mediação poderá convidar servidores dos órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta que possuam conhecimento técnico sobre a matéria abrangida pelo conflito, a fim de que compareçam às sessões de autocomposição e prestem esclarecimentos.</p> <p>19) Em razão da natureza e da complexidade do conflito, Procuradores do Estado mediadores e conciliadores poderão atuar em conjunto no mesmo procedimento.</p> <p>20) A autocomposição, ainda que parcial ou provisória, será reduzida a termo, que conterá: I - o nome dos interessados, de seus representantes legais, dos advogados, se constituídos, do Procurador do Estado conciliador ou mediador e dos demais participantes; II - o sumário da pretensão; III - o objeto do acordo e a sua fundamentação; IV - a data e o lugar da autocomposição; V - outros dados relevantes; VI - a assinatura dos presentes.</p> <p>21) A eficácia da autocomposição dependerá de homologação do Procurador-geral do Estado ou a quem este delegar.</p> <p>22) A homologação da autocomposição fará coisa julgada administrativa, implicará renúncia a todo e qualquer direito objeto da controvérsia e constituirá título executivo extrajudicial.</p> <p>23) Não havendo autocomposição, o procedimento será arquivado.</p> <p>24) Homologada a autocomposição, os valores dela decorrentes serão apurados pela Procuradoria-Geral do Estado e formalizados em laudo contábil;</p> <p>25) Os devedores órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive suas fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, receberão uma via do Termo de Autocomposição, acompanhada dos cálculos</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Rio Grande do Sul (cont.						<p>e da forma de pagamento ajustada para adimplemento, que implicará quitação;</p> <p>26) Sendo credores órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive suas fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, receberão uma via do Termo de Autocomposição, acompanhada dos cálculos e da forma de pagamento ajustada, para a devida apropriação, na forma da lei.</p> <p>27) As autocomposições que não importem obrigação pecuniária deverão estabelecer os prazos para seu cumprimento.</p> <p>28) O Termo de Autocomposição, independentemente da natureza da obrigação, deverá ser enviado ao órgão ou entidade da administração pública para: I - registro, visando, especialmente, a impedir o pagamento dúplice; e II - adoção de providências necessárias ao cumprimento das obrigações assumidas, quando for o caso.</p>	
Estadual – Rondônia. Todas as referências desse Estado estão em Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, 2021a, 2021b.	Não tem Câmara de Conciliação, mas possui política de consensualidade e de racionalização da litigiosidade.	Portaria 532/2021 - regulamenta a estratégia para a racionalização da litigiosidade e atuação consensual Portaria 70/2021 – busca pela solução consensual de conflitos	1) A competência para celebração de acordos, compromissos ou negócios jurídicos é, por delegação, dos Procuradores do Estado de Rondônia para evitar ou terminar o litígio, antes ou durante a instauração de processo judicial, observada a seguinte alçada:	Não há Câmara. Competência outorgada aos Procuradores do Estado até determinado valor e do Procurador Geral acima dele.	Os critérios para seleção de casos são: 1) os valores de alçada estabelecidos pela Portaria 532/2021 que são utilizados para definir em que casos os Procuradores do Estado estão autorizados a transigir. 2) Os casos de competência do Procurador Geral, também, são critérios para definir	1) A proposta de transação será registrada no sistema de gestão processual da Procuradoria Geral do Estado, por intermédio de justificativa, sendo essencial a presença do seguinte: I – descrição sucinta da causa de pedir e pedidos; II – as razões fáticas e jurídicas indicadoras de ser a transação ou o acordo mais vantajoso ao interesse público, especialmente a probabilidade de procedência dos pedidos formulados pela parte adversa face os precedentes obrigatórios ou persuasivos; e III – a inexistência de comprometimento relevante da disponibilidade orçamentária e financeira. 2) O instrumento de transação ou acordo conterà obrigatoriamente: a) o objeto da transação; b) a renúncia a quaisquer direitos decorrentes do fato ou fundamento jurídico sobre o qual se assentar a respectiva ação judicial; c) a dispensa de honorários advocatícios da parte adversa; d) a extinção da ação judicial em que homologado o acordo, com resolução de mérito; e) o prazo e	Não.

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Rondônia (cont.)		como um princípio orientador da Procuradoria Geral do Estado.	<p>a) até o limite da Requisição de Pequeno Valor, pelo Procurador do Estado que atua diretamente na causa; e</p> <p>b) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pelo Procurador-Diretor da Procuradoria Setorial ou autárquica competente para atuar no processo.</p> <p>2) O limite de alçada é calculado sobre o impacto financeiro da ação no orçamento e não somente sobre o valor da causa, devendo ser computados, ainda, os impactos das obrigações assumidas na dinâmica de gestão da Administração Pública;</p> <p>3) Nos litígios que envolvem demandas de massa, especialmente</p>		<p>em que hipóteses podem ser formulados acordos.</p> <p>3) Ao estabelecer o procedimento, a Portaria 532 estabeleceu que o acordo dependerá:</p> <p>a) transação ou o acordo mais vantajoso ao interesse público, especialmente a probabilidade de procedência dos pedidos formulados pela parte adversa face os precedentes obrigatórios ou persuasivos;</p> <p>b) a inexistência de comprometimento relevante da disponibilidade orçamentária e financeira.</p> <p>Não se incluem como hipóteses de acordo os casos em que houver penhora de quantia suficiente à liquidação ou em que a parte devedora efetuar o pagamento espontâneo do crédito</p>	<p>o modo pelos quais a transação será cumprida; f) o dever de observância, no que couber, do disposto no art. 166 do Código de Processo Civil; e g) caso envolva obrigação de pagar cujo sujeito passivo seja o ente público, a obrigação de submissão ao regime de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor.</p> <p>3) A transação ou acordo poderão, observados os limites deste ato, ser efetivados em audiência, devendo o Procurador responsável pugnar pelo registro expresso das cláusulas em ata.</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Rondônia (cont.)			<p>os relativos a servidores públicos, o valor de alçada é definido pela estimativa do impacto financeiro de todos os potenciais litigantes (afetados, interessados, moradores, categoria etc.), calculado no exercício financeiro em curso e nos dois subsequentes;</p> <p>4) A manifestação prévia do Secretário de Estado ou do titular da unidade administrativa a cuja área de competência estiver afeto o assunto, do Presidente da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas do Estado, do Defensor Público-Geral ou do Procurador-Geral de Justiça, no caso de interesse dos órgãos</p>		<p>previamente informado o cumprimento da obrigação;</p> <p>Não poderão ser celebrados acordos em juízo, para evitar ou terminar o litígio, em que se discute penalidade não pecuniária aplicada a agente público.</p>		

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Rondônia (cont.)			<p>dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, da Defensoria Pública ou do Ministério Público do Estado, é indispensável, devendo haver concordância prévia e expressa nos casos cujos valores sejam superiores ao limite estipulado para a Requisição de Pequeno Valor e naqueles relativos à obrigação de fazer.</p> <p>5) Havendo unidade de consultoria da Procuradoria-Geral do Estado junto à unidade administrativa de competência, é desejável a sua participação nos casos cujos valores sejam superiores ao limite da Requisição de Pequeno</p>				

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Rondônia (cont.)			<p>Valor e naqueles relativos à obrigação de fazer.</p> <p>6) Somente mediante a aprovação prévia da justificativa pelo Procurador-Geral do Estado poderão ser efetivadas transações ou acordo que envolvam as seguintes ações ou seus processos administrativos preliminares:</p> <p>a) ação civil pública em que o Estado integre o polo ativo ou passivo;</p> <p>b) ação de improbidade administrativa;</p> <p>c) a celebração de acordo de leniência previsto na Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013;</p> <p>d) as demandas de massa em que sejam</p>				

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Rondônia (cont.)			interessados os Procuradores do Estado de Rondônia.				
Estadual – Roraima. Todas as referências deste Estado estão em Roraima, 2012, 2013, 2022.	Não tem Câmara, mas possui algumas normas autorizando conciliação e transação	Lei 896/2013 – acordos em processos dos juizados especiais; Lei 1.691/2022 – acordo em precatórios Lei 862/2012 – outras hipóteses de acordo.	- Lei 896/2013: a competência para firmar os acordos é do Procurador Geral ou do procurador lotado para atuar nos juizados especiais para acordos em valores de até 25 salários-mínimos; - Lei 1.691/2022: acordos serão celebrados perante o juiz auxiliar de Conciliação de Precatórios mediante atuação da Procuradoria-Geral de Roraima junto ao referido órgão. - Lei 862/2012: a competência para fir-	Não há por que não existe Câmara no referido Estado.	- Lei 896/2013: causas até 25 salários-mínimos, a existência de prova irrefutável do fato constitutivo do direito do autor; o litígio envolva matéria em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e desfavorável à Fazenda Pública; e o litígio envolva matéria aprovada em Súmula Administrativa deliberada e aprovada pelo Conselho de Procuradores do Estado de Roraima. Não serão objeto de acordo: I - as hipóteses em que se discute penalidade aplicada a servidor; II - as	Só há procedimento estabelecido pela Lei 1.691/2022: 1) As propostas de acordo direto para pagamento de precatório serão apresentadas pelo credor perante o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, vinculado ao Presidente do Tribunal de Justiça de Roraima. 2) Os acordos serão realizados pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima, perante o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região ou e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 3) Aplica-se a lei 1.691/2022, naquilo que couber, aos precatórios oriundos de processos trabalhistas e federais devidos por entidades de direito público da Administração Pública Direta do Estado de Roraima. 4) Não se admitirá acordo parcial do valor do precatório de cada credor, devendo o ato abranger a totalidade do respectivo crédito.	Não

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Roraima (cont.)			mar acordos é do procurador do Estados nas causas até 5 salários-mínimos que a pretensão esteja de acordo com jurisprudência ou Súmula do STF, houver renúncia aos honorários ou a pretensão esteja de acordo com Súmula Administrativa da Procuradoria		ações que gerem ao Estado de Roraima obrigação de natureza contínua e permanente, tais como: vantagens, acréscimos e direitos que se incorporem ao patrimônio jurídico do servidor público; III - as ações cujo objeto diz respeito a atos discricionários, nos quais a conveniência e oportunidade pertença, exclusivamente, ao Administrador Público; IV —os casos de dano moral, salvo se o agente causador do dano for entidade credenciada, contratada ou delegada de órgão de Administração Pública Estadual e assuma, em juízo, a responsabilidade pelo pagamento acordado; V - o litígio que estiver fundado exclusivamente em matéria de direito e houver parecer aprovado pelo Governador do Estado, orientação interna		

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Roraima (cont.)					<p>adotada pelo Procurador-Geral do Estado e enunciado da Súmula da Procuradoria-Geral do Estado contrários à pretensão.</p> <p>É vedada a realização de acordo nos Juizados da Fazenda Pública em causas de valor superior a 25 (vinte e cinco) salários-mínimos, salvo se houver renúncia do montante excedente.</p> <p>Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a conciliação ou transação somente será possível caso a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não exceda o valor de 25 (vinte e cinco) salários-mínimos, salvo se houver renúncia do montante excedente.</p> <p>- Lei 1.691/2022: São elegíveis à celebração de acordo direto os</p>		

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Roraima (cont.)					<p>precatórios com valor certo, líquido e exigível que não possuam discussão ou pendência, de qualquer natureza, em sede administrativa ou judicial, em quaisquer de suas fases, que aceitem os seguintes critérios de deságio:</p> <p>1) 20% (vinte por cento) para os precatórios que, atualizados, tenham valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);</p> <p>2) 30% (trinta por cento) para os precatórios que, atualizados, tenham valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);</p> <p>3) 40% (quarenta por cento) para os precatórios que, atualizados, tenham valor superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).</p>		

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Roraima (cont.)					<p>- Lei 862/2012: causas até o valor correspondente a 05 (cinco) salários mínimos, desde que, cumulativamente, atendam às seguintes condições: I – o litígio envolver matéria em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e desfavorável à Fazenda Pública; II – houver renúncia por parte do credor a eventual direito a verbas de sucumbência, compreendendo os honorários advocatícios, que deve ser formalizada pelo advogado titular da verba, bem como, às custas e demais ônus processuais; III – o litígio envolver matéria aprovada em Súmula Administrativa deliberada e aprovada pelo Conselho de Procuradores do Estado de Roraima,</p>		

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Roraima (cont.)					autorizando a dispensa de recurso.		
Estadual – Santa Catarina. Todas as referências deste Estado estão em Santa Catarina, 2011, 2012, 2021a, 2021b, 2022a, 2022b e Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina, 2022a, 2022b,	Sim. Tem duas câmaras e um outro órgão responsável pela formalização de acordos: 1) Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos 2) Câmara de Conciliação de Precatórios 3) Grupo Gestor de Governo	Lei Complementar 780/2021, Decreto 2.300/2022, Orientação CASC/PGE 01/2022 e Resolução 04/2022 – a lei complementar cria e os demais normativos regulamentam a Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos Lei 18.302/2021 – cria o Programa de Incentivo à Desjudicialização e ao êxito	A organização da competência, em Santa Catarina é mais complexa que os demais porque é preciso compatibilizar os dispositivos existentes entre as diversas leis que tratam da formulação de acordos. Assim, podem participar e formalizar acordos: os Procuradores do Estado, o Procurador-Geral, a Câmara de Resolução de Conflitos, o Grupo Gestor de Governo e o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado: 1) Procuradores do Estado: podem firmar acordos ou reconhecer pedidos até R\$ 60.000,00, estando o	- Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos: 1) 1 (um) Procurador coordenador, designado pelo Procurador-Geral do Estado; 2) Procuradores do Estado designados pelo Procurador-Geral do Estado; 3) 1 (uma) Secretaria Executiva; 4) servidores da Procuradoria-Geral do Estado (PGE); e 5) servidores de outros órgãos e entidades da Administração Pública	- Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos: 1) Um dos critérios são os valores de alçada como já demonstramos ao expor a competência. Causas até 60 mil podem ser objeto de acordo por parte dos Procuradores sem necessidade de autorização. Entre 60 mil e 300 mil podem ser objeto de acordo pela Câmara de Gestão e Solução de Conflitos. E acima de 300.000, a autorização é do Procurador-Geral; 2) outros critérios derivam de quem está litigando: conflitos entre órgãos da administração pública direta e indireta ou entre órgãos estaduais e	- Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos: 1) A autocomposição poderá se dar: I - por transação por adesão; II - mediante negociação; III - por procedimento de mediação ou conciliação; e IV - por procedimento de arbitragem; 2) A atuação da Câmara se dará mediante provocação dos interessados ou de ofício; 3) A Câmara ainda poderá ser provocada por pedido administrativo conjunto do terceiro prejudicado e do titular de órgão da Administração Pública Estadual direta ou indireta; 4) A PGE, mediante convênio a ser firmado com a Defensoria Pública de Santa Catarina (DPE/SC), o Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) e o Tribunal de Justiça d Santa Catarina (TJSC), bem como outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, poderá ampliar as formas de acesso à Câmara; 5) Consideram-se interessados os Municípios, suas autarquias e fundações públicas, para submissão à Câmara de conflitos com órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual; 6) Pessoas físicas e jurídicas podem solicitar a avaliação da viabilidade de autocomposição à Câmara que, a seu critério, por decisão irrecorrível, poderá remeter ao órgão de origem do conflito para pronunciamento; 7) Constatada a viabilidade da autocomposição, será elaborado parecer pela admissibilidade em casos idênticos a serem submetidos ao Procurador-Geral	Não

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Santa Catarina (cont.)		<p>processual (PRODEX)</p> <p>Decreto 1.836/2022 e Decreto 2.270/2022 – estabelece a necessidade de aprovação do Grupo Gestor de Governo para algumas matérias de acordo.</p> <p>Lei nº 15.693/2011 e Decreto 901/2012 – a lei e o decreto regulamenta a Câmara de Conciliação de Precatórios</p>	<p>Estado na condição de credor ou devedor;</p> <p>2) Procurador-Geral do Estado tem competência para decidir sobre acordos:</p> <p>a) acima de R\$ 300.000, com autorização do Grupo Gestor de Governo e do Conselho Superior da PGE;</p> <p>b) acordos que envolvam as entidades da Administração Indireta; e</p> <p>c) Pedidos Administrativos de Indenização, satisfação ou reconhecimento de direito (em conjunto com o titular do órgão de origem), salvo quanto a regime jurídico de servidores.</p>	<p>Estadual, designados pelos titulares das respectivas pastas após solicitação do Procurador-Geral do Estado.</p> <p>- Câmara de Conciliação de Precatórios:</p> <p>1) 2 (dois) Procuradores do Estado, indicados pelo Procurador Geral do Estado; e</p> <p>2) 1 (um) servidor da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), indicado pelo titular da Pasta.</p> <p>- Grupo Gestor de Governo:</p> <p>1) Secretário de Estado da Fazenda (seu Presidente),</p> <p>2) Secretário de</p>	<p>Municipais que podem ser submetidos à Câmara;</p> <p>3) os demais casos identificados na competência da referida Câmara.</p> <p>- Câmara Conciliação de Precatórios: precatórios inscritos que preencham os requisitos previsto no ato de convocação;</p> <p>- Grupo Gestor de Governo: as matérias com impacto financeiro e orçamentário e os casos identificados na competência do referido setor.</p>	<p>do Estado que, diante da aprovação, editará portaria, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei 18.302, de 2021;</p> <p>8) Ninguém será obrigado a aderir ou permanecer em procedimento de autocomposição, sendo que on ajuizamento de ação judicial que trate total ou parcialmente do objeto do pedido, após o protocolo de pedido administrativo de indenização, satisfação reconhecimento de direito, será interpretado como desistência do pleito administrativo, nos casos de transação por adesão;</p> <p>9) Antes de admitir o pedido, o Procurador coordenador da Câmara poderá determinar sua instrução;</p> <p>10) Ao admitir o pedido, o Procurador coordenador da Câmara definirá o procedimento para a autocomposição, quando não estabelecido pelo Procurador-Geral do Estado em portaria;</p> <p>11) Os requisitos e as condições da transação por adesão serão definidos em portaria do Procurador-Geral do Estado;</p> <p>12) Ao fazer o pedido de adesão, o interessado deverá juntar prova de atendimento aos requisitos e às condições estabelecidos na portaria;</p> <p>13) A portaria terá efeitos gerais e será aplicada aos casos idênticos tempestivamente apresentados;</p> <p>14) Se o interessado for parte em processo judicial inaugurado por ação coletiva, a renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta a ação deverá ser expressa em modelo padrão elaborado pela Câmara;</p> <p>15) A admissibilidade do pedido de adesão resulta em aperfeiçoamento da transação, que poderá ser provada com a juntada da decisão;</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Santa Catarina (cont.)			<p>3) Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos:</p> <p>a) promover a solução consensual de conflitos entre pessoas naturais ou jurídicas e pessoas jurídicas de direito público estadual superior a 60.000 e inferiores a R\$ 300.000, ouvido o Conselho Superior da PGE;</p> <p>b) dirimir conflitos entre órgãos e entidades do Estado;</p> <p>c) promover a solução consensual de conflitos entre órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual e Municípios, autarquias e fundações públicas destes;</p> <p>d) intermediar a celebração de termos de</p>	<p>Estado de Administração;</p> <p>3) Chefe da Casa Civil; e</p> <p>4) pelo Procurador (a) Geral do Estado.</p>		<p>16) Da decisão de admissibilidade deverão constar: I - os dados do interessado e, se for o caso, de seu representante; II - a declaração de atendimento pelo interessado de requisitos estabelecidos em portaria do Procurador-Geral do Estado para o pedido de adesão; III - o direito assegurado pelo termo de adesão; e IV - as obrigações assumidas pelo interessado;</p> <p>17) Caberá pedido de reconsideração da decisão de inadmissibilidade no caso de transação por adesão;</p> <p>18) Os procedimentos de autocomposição por negociação, mediação e conciliação terão as seguintes fases: I – admissibilidade; II – sessões; III – autocomposição; e IV – homologação;</p> <p>19) Os pedidos administrativos submetidos à Câmara, por provocação do interessado, devem conter: I - o nome, o endereço e a qualificação completa do interessado e de seus representantes, se constituídos; II - o relato sucinto do conflito e seu valor, ainda que estimado; III - a pretensão à autocomposição; IV - cópia dos documentos necessários à compreensão do conflito; e V - a declaração de inexistência de ação judicial versando sobre a mesma matéria que envolve o pedido;</p> <p>20) Os pedidos administrativos apresentados por órgãos ou entidades de direito público que integram a Administração Pública Estadual deverão ser instruídos com parecer dos órgãos ou entidades envolvidas, com análise dos pontos controvertidos;</p> <p>21) As partes envolvidas no conflito serão convidadas, por via eletrônica ou telefônica, a participar da sessão de autocomposição, em dia e hora definidos pela Câmara;</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Santa Catarina (cont.)			<p>ajustamento de conduta e instrumentos equivalentes; e</p> <p>e) encaminhar ao Procurador-Geral do Estado proposta de determinação de providências e de enunciados de súmulas administrativas ou outra proposição capaz de prevenir, diminuir ou extinguir conflitos individuais ou coletivos.</p> <p>f) processar as propostas de acordos judiciais e de reconhecimento de pedido que não ultrapassem o valor de R\$ 60.000,00;</p> <p>g) processar os pedidos administrativos de indenização, satisfação ou reconhecimento de direitos;</p>			<p>22) As sessões serão realizadas preferencialmente no local de funcionamento da Câmara, sendo que o convite será considerado rejeitado se não for respondido em até 5 (cinco) dias da data do recebimento;</p> <p>23) Frustrada a negociação poderá ser designada sessão de mediação ou conciliação, a critério das partes envolvidas;</p> <p>24) Não havendo interesse das partes em seguir com a mediação, o processo será arquivado;</p> <p>25) A autocomposição será reduzida a termo do qual deverá constar, no mínimo: I - os dados do interessado e, se for o caso, de seu representante e do mediador ou conciliador; II - o objeto do acordo especificando direitos e obrigações de cada uma das partes; III - em se tratando de obrigação pecuniária, a atualização, nos termos do acordo, deve ser elaborada pela Secretaria de Cálculos e Perícias (SECAP) da PGE; IV - o prazo de cumprimento das obrigações, quando se tratar de obrigação de fazer; V - a data e o lugar da autocomposição; VI - a portaria do Procurador-Geral que autoriza a autocomposição quando tratar de conflitos administrativos; VII - a renúncia a todo e qualquer direito objeto da controvérsia; VIII - a condição suspensiva de homologação pelo juízo competente, quando o caso for de conflito judicializado; IX - quando for o caso, a condição suspensiva de pronunciamento do Conselho Superior; X - a condição suspensiva de homologação pelo Procurador-Geral do Estado, quando inexistir delegação; e XI - o cancelamento do acordo na hipótese de descumprimento;</p> <p>26) Quando o conflito envolver órgãos da Administração Pública Estadual, o titular do órgão estadual ou municipal deverá indicar servidor para participar das sessões, com poderes decisórios para a autocomposição;</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Santa Catarina (cont.)			<p>h) decidir com exclusividade pedidos administrativos de indenização, satisfação ou reconhecimento de direitos em matéria repetitiva definida por ato do Procurador-Geral do Estado;</p> <p>i) instruir os feitos administrativos relativos às hipóteses de acordos relativos à:</p> <p>i.1) convocação de aprovados em concurso público e processos seletivos; i.2) planos de carreira e remuneração de servidores, civis e militares, ou empregados públicos; i.3) proventos de aposentadoria e pensão, civis e militares; e i.4) preservação do equilíbrio contratual, remetendo a deliberação do Grupo Gestor de Governo; e</p>			<p>28) Os pedidos de acordos judiciais submetidos à Câmara devem conter proposta de acordo a ser levada à negociação, além dos elementos referidos no item 19, com exceção do inciso V;</p> <p>29) Quando apresentado nos autos do processo judicial, o pedido de acordo deve ser submetido à Câmara pelo Procurador do Estado vinculado;</p> <p>30) Admitido o pedido pela Câmara, o Procurador do Estado vinculado será cientificado para fins de requerer a suspensão do processo judicial;</p> <p>31) Somente será admitida a participação de herdeiros já habilitados nos autos judiciais, ficando suspensa a autocomposição até então;</p> <p>32) Uma vez formulado o pedido de acordo nos autos do processo judicial, o Procurador do Estado vinculado poderá encaminhar o pedido e os documentos necessários à compreensão do conflito à Câmara, ou requerer em juízo que o procedimento seja instaurado pela parte no Portal de Serviços do Governo do Estado de Santa Catarina;</p> <p>33) O Procurador do Estado vinculado ao processo judicial será cientificado pela Câmara acerca da data e do local da sessão de negociação;</p> <p>34) Realizada a autocomposição, independentemente da natureza da obrigação, será informado o órgão de origem para registro de termo e/ou cumprimento da obrigação, de modo a evitar o pagamento em duplicidade;</p> <p>35) A realização de acordos judiciais e o reconhecimento de direitos no âmbito administrativo que impliquem aumento de despesa ao Estado deverão observar as disponibilidades orçamentárias e financeiras e serem submetidos, nos casos previstos em regulamento, ao Grupo Gestor de Governo para deliberação quanto ao aspecto financeiro;</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Santa Catarina (cont.)			<p>j) decidir, por meio de núcleo temático, pretensões de assistência à saúde e assistência social, mediante análise técnica fundamentada e de acordo com a jurisprudência pacífica dos tribunais, sem necessidade de submissão ao Procurador-Geral do Estado e de pronunciamento do Conselho Superior da PGE.</p> <p>Não serão admitidos na CASC/PGE:</p> <p>a) controvérsias cuja resolução demande autorização do Poder Legislativo;</p> <p>b) requerimentos cujo objeto do litígio já estiver transitado em julgado ou precluso, observada a separação entre as diferentes fases do processo;</p>			<p>39) O termo de autocomposição homologado ou firmado por delegação, quando envolver obrigação de pagar, será encaminhado pela PGE à homologação judicial, nos termos previstos no Código de Processo Civil, o que lhe conferirá caráter de título executivo judicial, submetendo-se, quanto ao pagamento, ao regime constitucional de precatórios e obrigações de pequeno valor, salvo o pensionamento em parcelas mensais, sujeito a pagamento pelas vias administrativas;</p> <p>- Câmara de Conciliação em Precatórios:</p> <p>1) A câmara expedirá edital de convocação dos credores de precatórios interessados em celebrar acordo direto para pagamento, que fixará, no mínimo: I - os requisitos, o prazo e o procedimento para habilitação; II - os documentos que devem instruir a proposta; III - o valor disponível para celebração dos acordos; IV - os percentuais de deságio que podem ser oferecidos pelos interessados; em V - os critérios de ordenamento das propostas e de desempate, definidos no art. 8º;</p> <p>2) Os percentuais de deságio serão divulgados no edital de convocação em graduações de 5% em 5% (cinco em cinco por cento), de modo que caberá aos interessados a opção por qual dos percentuais predefinidos será reduzido do valor a que tem direito de receber no precatório;</p> <p>3) Os percentuais de deságio previstos em todos os editais iniciarão em 75% (setenta e cinco por cento) e não serão menores que 50% (cinquenta por cento);</p> <p>4) O requerimento de habilitação será feito por meio de modelo elaborado pela Câmara de Conciliação de Precatórios a ser disponibilizado na página eletrônica da Procuradoria (www.pge.sc.gov.br), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: I - nome e qualificação de todos os requerentes; II - indicação de todos os credores que constam do precatório; III - valor</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Santa Catarina (cont.)			<p>c) pedidos de resolução de conflito que estejam previstos, por outra norma, como atribuição de órgãos julgadores administrativos diversos na estrutura administrativa da Administração Pública Estadual do Poder Executivo;</p> <p>d) controvérsias de competência da Câmara de Conciliação de Precatórios, nos termos da Lei nº 15.693, de 21 de dezembro de 2011;</p> <p>e) controvérsias que envolvam crédito tributário; e</p> <p>f) pedidos contrários à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores.</p>			<p>atualizado do precatório até a data de publicação do edital, bem como sua individualização por credor no caso de mais de um titular; IV - proposta de deságio dentre as predefinidas no edital; V - edital de convocação a que a proposta se refere; VI- procuração com poderes específicos para celebrar acordo direto e renunciar direitos; e VII - procuração outorgada a advogado com poderes específicos para atuar perante a Câmara; VIII- declaração de concordância com o valor apresentado e com o percentual a ser reduzido no caso de acordo, de renúncia de qualquer pendência judicial ou administrativa atual ou futura em relação ao precatório e de titularidade do crédito, sob as penalidades legais;</p> <p>5) O requerimento de habilitação deverá ser instruído com a certidão emitida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina contendo o valor do crédito de precatório;</p> <p>6) A proposta apresentada terá validade somente para os acordos vinculados ao edital de convocação e será indeferida por falta de verba caso o valor disponível não seja suficiente para celebração de acordo após a ordenação dos credores;</p> <p>7) A proposta apresentada terá validade somente para os acordos vinculados ao edital de convocação e será indeferida por falta de verba caso o valor disponível não seja suficiente para celebração de acordo após a ordenação dos credores;</p> <p>8) O edital de convocação poderá estabelecer outras informações e documentos para a instrução do pedido de habilitação;</p> <p>9) É obrigatória, aos requerentes que possuam a condição de credor preferencial por serem portador de doença grave ou possuírem mais de 60</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Santa Catarina (cont.)			<p>4) Câmara de Conciliação de Precatórios: celebrar acordos diretos para pagamento de precatórios, alimentícios e comuns, da Administração Direta e Indireta.</p> <p>5) Grupo Gestor de Governo:</p> <p>a) autoriza acordos judiciais e administrativos, bem como de pedidos administrativos de indenização, satisfação ou reconhecimento de direitos, em que o Estado seja devedor e cujo valor total controvertido, devidamente atualizado, incluída a verba relativa aos honorários advocatícios, seja igual ou superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)</p> <p>b) Ficam submetidos, obrigatoriamente, à</p>			<p>(sessenta) anos, a comprovação de deferimento do benefício pelo presidente do tribunal correspondente, caso deseje valer-se deste privilégio de ordem;</p> <p>10) Nos precatórios que gozem dos privilégios do art. 100, § 2º, da Constituição da República, a apresentação de proposta de conciliação da parte privilegiada do crédito, limitada ao teto legal, e do restante do precatório deve ser feita por dois requerimentos distintos;</p> <p>11) Sempre que o requerente for pessoa jurídica, será exigida prova da legitimidade do subscritor do requerimento e da procuração, nos termos do art. 12 do Código de Processo Civil e demais disposições legais;</p> <p>12) Na celebração dos acordos diretos, fica autorizado o abatimento, a título de compensação, do valor líquido a receber correspondente a débito tributário ou não tributário, inscrito ou não em dívida ativa, e constituído contra o credor original do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da legislação em vigor;</p> <p>13) A compensação não inclui o percentual de deságio a ser proposto e deve observar o valor correspondente a cada credor individualmente;</p> <p>14) Na hipótese de dívidas tributárias parceladas, somente será viável a compensação nos casos em que o parcelamento não constituir causa de suspensão do crédito tributário;</p> <p>15) Todas as propostas recebidas serão separadas, por ente devedor e em grupos de deságio correspondentes aos percentuais previstos no edital de convocação;</p> <p>16) Para a realização dos acordos, os grupos de deságio que oferecem maior percentual de redução de cada precatório terão preferência sobre os que oferecem o menor percentual;</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Santa Catarina (cont.)			<p>prévia deliberação do Grupo Gestor de Governo os acordos judiciais e o reconhecimento de direitos no âmbito administrativo que impliquem aumento de despesa ao Estado nas hipóteses que envolvam: b.1) convocação de aprovados em concurso público e processos seletivos; b.2) planos de carreira e remuneração de servidores, civis e militares, ou empregados públicos; b.3) proventos de aposentadoria e pensão, civis e militares; e b.4) preservação do equilíbrio contratual.</p> <p>c) acordos envolvendo empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado não operacionais ou em processo</p>			<p>17) A Câmara somará o valor que seria necessário para realizar todos os acordos do primeiro grupo e passará aos seguintes;</p> <p>18) Identificados os grupos aos quais, inicialmente, será possível a realização do acordo, a Câmara analisará, nos correspondentes precatórios, as habilitações que preenchem os requisitos legais;</p> <p>19) As propostas intempestivas serão prontamente indeferidas independentemente da classificação;</p> <p>20) Poderá a Câmara, diante de flagrante vício do requerimento, indeferir-lo liminarmente;</p> <p>21) Constatado que, em relação a determinado grupo de deságio, considerado cada ente devedor isoladamente, o valor destinado para a realização dos acordos não é suficiente para a conciliação de todas as propostas, será dada preferência aos precatórios de melhor posição na listagem única do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em relação aos que estão em posição inferior;</p> <p>22) Será considerada a posição na listagem única do Tribunal de Justiça de Santa Catarina do último dia do prazo previsto no edital de convocação para recebimento do pedido de habilitação;</p> <p>23) A Câmara somará o valor necessário para realizar todos os acordos até que se esgote o valor previsto para firmar os potenciais acordos, podendo indeferir as propostas por falta de verba disponível para a realização do acordo;</p> <p>24) A Câmara publicará edital preliminar que especificará: I - a indicação e o enquadramento das propostas por grupo de deságio, com valores garantidos para pagamento, identificando separadamente aquelas em condições de imediata assinatura do termo de acordo e aquelas que apresentam pendências</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Santa Catarina (cont.)			de extinção, dissolução ou liquidação. Além da autorização do Grupo Gestor de Governo, exige-se autorização do Procurador-Geral e do liquidante da empresa. 6) Conselho Superior da Procuradoria: a) manifesta-se sobre acordos entre 60.000 e 300.000,00 b) acima de R\$ 300.000,00			passíveis de suprimento; II - o prazo, que será improrrogável, para que os credores interessados regularizem as pendências passíveis de suprimento; III - o local para celebração dos acordos de conciliação; IV - como indeferidos os pedidos intempestivos, com flagrante vício no requerimento, que não observarem as exigências previstas no edital de convocação e neste Decreto e que não sejam passíveis de adequação; V - a indicação, o enquadramento e classificação dos pedidos submetidos ao concurso de propostas; VI - como indeferidos os pedidos submetidos ao concurso de propostas em razão de falta de verba disponível para a realização do acordo; 25) Os interessados poderão apresentar recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, que será apreciado pela própria Câmara e dirigido ao seu Presidente; 26) A Câmara publicará edital de classificação e intimação, no qual indicará a classificação definitiva do grupo submetido a concurso de propostas e a intimação dos credores e advogados para que firmem o termo de acordo; 27) Iniciada a sessão de conciliação, serão chamados os convocados, acompanhados de seus advogados, conforme a ordem de classificação estabelecida para que firmem o termo de acordo; 28) Caso reste parte do valor destinado no edital de convocação após a realização dos acordos, será repetido o procedimento para conciliação das demais propostas que foram rejeitadas por falta de verba; 29) Serão indeferidos os pedidos de habilitação quando: I - formulados intempestivamente; II - não observarem as exigências previstas no edital de convocação no decreto que regulamenta o procedimento; III - o precatório apresentar óbices judiciais ou administrativos; IV - o requerimento for apresentado por pessoa ilegítima; V - o tribunal de expedição do precatório ou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina comunicar a existência de impedimento ou risco para o acordo; VI - o valor destinado à realização dos	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Santa Catarina (cont.)						<p>acordos indicado no edital de convocação não for suficiente para a conciliação do precatório apresentado após a realização dos acordos mais bem classificados VII - o valor do habilitado, após a aplicação do deságio, superar o total disponível para conciliá-lo, acrescido de até 2 (dois) meses da parcela disponível para acordos diretos para a respectiva entidade, nos repasses obrigatórios do Estado.</p> <p>30) O indeferimento do pedido não obsta a apresentação de novo requerimento para outros editais de convocação que se sucederem, desde que solucionado o motivo que gerou o não acolhimento.</p> <p>31) A rejeição da proposta por falta de verba exonera o ente devedor do precatório e o apresentante da proposta dos percentuais de deságio nela indicados, sendo que o novo pedido seguirá as regras do edital de convocação a que se dirigir e não gozará de nenhuma preferência quanto às demais propostas.</p> <p>32) Somente serão objeto de análise as propostas de acordos diretos processadas posteriormente à expedição dos precatórios, desde que não esteja pendente discussão judicial sobre a inexigibilidade total ou parcial do crédito.</p> <p>33) Não poderá ser objeto de acordo o crédito sobre o qual incida constrição judicial ou que foi ofertado como garantia de obrigação de qualquer natureza.</p> <p>34) admite-se o desmembramento do valor do precatório por credor nas hipóteses de litisconsórcio ou de ações coletivas, desde que seu direito esteja oportunamente individualizado na conta mantida pelo tribunal que expediu o precatório;</p> <p>35) Os honorários de sucumbência somente poderão integrar o acordo quando existir a anuência expressa do advogado;</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Santa Catarina (cont.)						<p>36) Somente será admitido acordo sobre a totalidade do valor do precatório a que cada requerente tem direito, vedado seu desmembramento ou acordo parcial;</p> <p>37) São legitimados para requerer a habilitação da proposta de conciliação: I - o titular original do precatório; II - o procurador do titular do precatório, desde que seu instrumento de mandato indique autorização específica para a realização de conciliação e renúncia de direitos junto à Câmara; de que é o titular atual do crédito; III - o cessionário do precatório, após homologação da cessão finalizada no tribunal de expedição do precatório e mediante certidão de que é o titular atual do crédito; IV - os sucessores causa mortis do titular originário, desde que estejam devidamente habilitados no tribunal que expediu o precatório e a partilha definitiva esteja concluída; V - o advogado que representou a parte vencedora no processo judicial, quanto aos honorários de sucumbência, desde que esteja devidamente habilitado no tribunal que expediu o precatório; e VI - o advogado que celebrou contrato de honorários desde que esteja habilitado no tribunal que expediu o precatório, enunciado de súmula administrativa ou determinação de providências;</p> <p>38) Em decorrência da titularidade dos honorários de sucumbência pelo advogado que representou a parte vencedora no processo judicial, somente terá legitimidade para requerer a habilitação o procurador que atuou isoladamente no feito ou aquele que o juízo competente indicar como titular em decisão não mais sujeita a recurso, admitido ainda o requerimento conjunto de todos os advogados que atuaram pela parte vencedora no processo original;</p> <p>39) O termo de acordo será elaborado em modelo padronizado pela Câmara e disponibilizado no site da Procuradoria (www.pge.sc.gov.br) e deverá conter, obrigatoriamente: I - nome e qualificação de todos os requerentes; II - valor atualizado do precatório até a data de celebração do acordo, bem como a sua</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Santa Catarina (cont.)						<p>individualização por credor no caso de mais de um titular; III - a posição do crédito na listagem unificada do precatório na data de celebração do acordo, se for o caso; IV - natureza do precatório; V - o percentual de deságio acordado; e VI - a ciência do credor de que o tribunal responsável pelo pagamento deduzirá do valor final a ser pago a parcela correspondente ao imposto de renda, à contribuição previdenciária e aos demais encargos legais;</p> <p>40) O termo de acordo conterá ainda cláusula estabelecendo a confissão de dívidas sujeitas à compensação e a renúncia expressa e irrevogável do valor reduzido do precatório no acordo e de eventuais direitos discutidos em juízo ou administrativamente, inclusive sobre os critérios de apuração do valor devido e eventual saldo remanescente;</p> <p>41) O termo de acordo será assinado pelo titular dos direitos sobre o precatório, ou seu preposto, e pelo advogado constituído;</p> <p>42) Ao firmar o acordo direto, o credor renunciará, de forma irrevogável, ao direito de receber o valor correspondente ao deságio oferecido na conciliação e aguardará o trâmite legal do procedimento para homologação.</p> <p>43) A recusa em assinar o termo de acordo ou o não comparecimento imotivado implicará na desistência de conciliar o precatório e na perda da ordem de classificação;</p> <p>44) O valor exato a ser pago não constará do termo de acordo, pois será calculado pelo tribunal responsável pelo pagamento, conforme as normas aplicáveis, deduzindo-se, primeiramente, o valor compensado; na sequência, o percentual de deságio; e, por fim, os descontos relativos ao Imposto de Renda (IR), à contribuição previdenciária e demais encargos, quando for o caso.</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Santa Catarina (cont.)						<p>45) Aprovado o acordo pela Câmara, o Estado, por intermédio da Procuradoria, requererá sua homologação judicial e a utilização pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina dos recursos depositados na conta especial a que se refere o § 8º do art. 97 do ADCT da Constituição da República.</p> <p>46) Nos acordos relativos à entidade da administração pública indireta, a Câmara comunicará o acordo para o representante jurídico da entidade, a quem competirá requerer sua homologação judicial e a transferência dos recursos;</p> <p>47) Homologado o acordo direto pelo presidente do tribunal expedidor do precatório, o pagamento do valor será feito pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, responsável pela gestão dos depósitos decorrentes do art. 97 do ADCT.</p> <p>48) A liberação de qualquer valor ao credor do precatório será precedida da retenção dos valores correspondentes à contribuição previdenciária, ao Imposto de Renda e aos demais encargos legais, sempre que devidos.</p> <p>49) As informações relativas aos valores correspondentes à retenção do Imposto de Renda na fonte, pertencentes ao Estado por força do art. 157, inciso I, da Constituição da República, serão obtidas junto ao tribunal responsável pelo pagamento previamente à liberação do pagamento ao credor nos autos do processo de precatório e fotocópia será juntada ao processo de conciliação.</p> <p>50) Os repasses dos valores retidos na fonte serão feitos nos termos legais pelo tribunal responsável pelo pagamento, por ser a autoridade a quem compete a liberação direta do pagamento.</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
<p>Estadual – São Paulo. Todas as referências deste Estado estão em São Paulo, 2007, 2015 e em Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, 2015, 2017a, 2017b, 2018a, 2018b, 2018c, 2018d.</p>	<p>Sim. Tem uma Câmara: Câmara de Conciliação da Administração Estadual</p>	<p>Lei Complementar 1.270/2015 – cria a Câmara de Conciliação da Administração Estadual.</p> <p>Resolução PGE 46/2018 – sistematiza hipóteses em que pode ser frutífera a conciliação na audiência prevista no artigo 334 do CPC.</p> <p>Resolução PGE 17/2017 – rotinas do Contencioso. Previsão de acordo na Fazenda Pública</p> <p>Decreto 52.201/2007 – dispõe sobre a celebração de Termos de</p>	<p>- Câmara de Conciliação da Administração Estadual: compete buscar solução de controvérsias de natureza jurídica entre entidades da Administração Estadual, em sede administrativa, por meio de conciliação.</p> <p>- Contencioso Judicial:</p> <p>1) Fazenda Autora: acordos em procedimento administrativo de crédito da Fazenda Pública;</p> <p>2) Fazenda ré: acordos para pôr fim a processos judiciais dependem de ato do Procurador-Geral a partir de representação feita pelo Procurador encarregado do feito. O procedimento exige manifestação</p>	<p>- Câmara de Conciliação da Administração Estadual: Só Procuradoria Geral do Estado.</p> <p>- As regras do contencioso judicial referem-se à atuação da própria Procuradoria e, portanto, referem-se aos acordos que podem ser celebrados pelo referido órgão. Já destacamos que, quando for ré, a resolução exige manifestação favorável das secretarias ou autarquias eventualmente envolvidas.</p>	<p>- Câmara de Conciliação da Administração Estadual: controvérsias entre entidades da Administração Estadual.</p> <p>- Contencioso Judicial:</p> <p>1) Fazenda Autora: créditos constituídos em procedimento administrativo, incluindo os de natureza extracontratual para cobrança amigável e homologação de acordo observando regras de parcelamento ou desconto sobre o valor do débito e/ou exclusão de juros e correção monetária.</p> <p>2) Fazenda Ré: a) representação formulada pelo Procurador que conduz a defesa do Município; b) viabilidade ou inexistência de óbice de natureza jurídica para a formulação do acordo; c) manifestação favorável, em juízo de conveniência e</p>	<p>- Câmara de Conciliação da Administração Estadual: a lei afirma que deveria ser estabelecida por Resolução que, contudo, não foi encontrada no repositório existente.</p> <p>É importante destacar, contudo, que há diversos atos objetivando a redução da litigiosidade, entre eles, as Resoluções 25/2015 e 26/2018. Na resolução 25/2015 existe a indicação de que poderia ser criada uma outra Câmara de Conciliação e que foi constituído um Comitê de Gestão e Monitoramento do programa composto por várias subprocuradorias. Já na Resolução n 26/2018 foi criado um Núcleo Temático de Estudos e Racionalização de Estratégias de Litigância que tem, entre outras atribuições, a identificação de fatores que contribuem para o aumento da litigiosidade no âmbito da Procuradoria Geral do Estado e proposição de soluções para seu enfrentamento, inclusive por meio do desenvolvimento e aprimoramento de mecanismos de prevenção, conciliação e de práticas extrajudiciais de solução de conflitos.</p> <p>- Contencioso Judicial:</p> <p>1) Fazenda Autora:</p> <p>a) No prazo de 10 (dez) dias do recebimento do procedimento administrativo, o Procurador do Estado providenciará a notificação do devedor para comparecimento, em data a ser agendada em até 20 (vinte) dias corridos subsequentes, para tentativa de cobrança amigável, podendo propor e celebrar acordos, na seguinte conformidade:</p> <p>a.1) parcelamento em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente pelos índices oficiais, excluindo-se juros moratórios e honorários advocatícios;</p> <p>a.2) parcelamento em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente pelos índices oficiais, excluindo-se</p>	<p>Não.</p>

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – São Paulo (cont.)		<p>Ajustamento de Conduta.</p> <p>Resolução 25/2015 – programa de desjudicialização: “Litigar Menos e Melhor”</p> <p>Resolução 26/2018 – estabelece a criação de Núcleos Temáticos, inclusive, para identificação de fatores que contribuem para o aumento da litigiosidade no âmbito da Procuradoria Geral do Estado e proposição de soluções para seu enfrentamento, inclusive por meio do desenvolvimento e aprimoramento</p>	favorável dos Secretários de Estado ou dirigentes das autarquias envolvidas no conflito		<p>oportunidade, dos Secretários de Estados e/ou dirigentes de autarquias quando envolver atos por ele praticados, bem como sobre as condições de cumprir as obrigações previstas; d) aprovação pelo Sub-Procurador-Geral e pelo Procurador-Geral.</p> <p>2.1) nas ações indenizatórias quando o Procurador se mostrar convencido do direito da parte autora e constatar a ausência de elementos para responder a demanda, não vislumbrando chance de êxito. Os acordos exigem autorização segundo o valor de alçada: até 1.135 UFEPs (R\$ 38.885,10) depende de autorização da chefia imediata; entre 1.135 até 2.500 (R\$ 85.650) UFEPs depende autorização da Chefia da Unidade; entre 2.500 até 5000 UFEPs (R\$</p>	<p>juros moratórios e honorários advocatícios se verificada a incapacidade econômica do devedor;</p> <p>a.3) se o débito decorrer de dano extracontratual, parcelamento em até 3 (três) prestações mensais, com abatimento de até 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do débito, corrigido pelos índices oficiais, excluindo-se juros moratórios e honorários advocatícios, caso em que será necessária autorização: da Chefia de Unidade, se o valor for superior a 1.000 (mil) UFESPs (R\$ 34.260,00) e não ultrapassar 10.000 (dez mil) UFESPs (R\$ 342.600,00); do Subprocurador Geral do Estado, se o valor for superior a 10.000 (dez mil) UFESPs e não ultrapassar 25.000 (vinte e cinco mil) UFESPs (R\$ 856.500,00); do Procurador Geral do Estado, se o valor for superior a 25.000 (vinte e cinco mil) UFESPs;</p> <p>b) A tentativa de cobrança amigável pode ser dispensada quando já tenha sido feita pela Secretaria ou Autarquia de origem e deve ser dispensada quando necessárias medidas judiciais urgentes ou houver proximidade do prazo prescricional;</p> <p>c) Nos acordos de parcelamento deverá constar cláusula de vencimento antecipado pelo atraso superior a 60 (sessenta) dias, com incidência de multa de 5% (cinco por cento) sobre o débito remanescente, e autorização para protesto do título executivo e inscrição no CADIN – Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais;</p> <p>d) Descumprido o acordo por mais de 60 (sessenta) dias, o Procurador do Estado notificará o devedor para tentativa de sua repactuação, que poderá ocorrer uma só vez e independerá de nova autorização quando se limitar aos termos da autorização original;</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – São Paulo (cont.)		de mecanismos de prevenção, conciliação e de práticas extra-judiciais de solução de conflitos; Resolução 13/2017 e 24/2018 – acordos em precatórios; Resolução 32/2018 – previsão genérica de acordos em ações de improbidade.			171.300,00) depende de autorização do Subprocurador Geral do Estado; acima de 5.000 UFPEs depende de autorização do Procurador-geral. (uma UFESP é igual a R\$ 34,26). Não poderá ser feito acordo nessas ações indenizatórias: se a matéria for de direito e houver orientação interna adotada pela Procuradoria contrária a pretensão do autor; se houver súmula de Tribunal Superior contrária a pretensão; se houver precatório expedido; e se já tiver ocorrido procedimento administrativo anterior a ação judicial em que restou indeferido o pedido pelo Procurador Geral do Estado. Outros critérios que condicionam a realização do acordo:	e) As regras deste artigo se aplicam, no que couber, às ações judiciais em curso, inclusive naquelas em que já houve tentativa ou celebração de acordo antes do respectivo ajuizamento; f) Salvo se houver prazo inferior assinalado pela Subprocuradoria Geral, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da distribuição do procedimento administrativo, o Procurador do Estado responsável ajuizará a ação cabível ou representará pela inviabilidade de ajuizamento, observando-se, em qualquer caso, o prazo prescricional; g) O prazo indicado poderá, excepcionalmente, ser prorrogado por até (30) dias, desde que devidamente justificado, mediante autorização do Procurador do Estado Chefe da unidade; h) No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias da distribuição do procedimento administrativo, o Procurador oficiante, quando necessário, solicitará à origem a complementação da instrução preferencialmente por meio eletrônico e sob a forma de quesitos, aos órgãos competentes, assinalando prazo não superior a 30 (trinta) dias para atendimento, registrando tal ato na pasta digital; i) Na ausência de resposta dos órgãos competentes no prazo assinalado ou sendo ela insuficiente, se não houver urgência maior, o Procurador do Estado deverá reiterar o pedido, assinalando novo prazo e registrando tal ato na pasta digital; j) Persistindo a falta ou insuficiência de resposta, o Procurador do Estado oficiante representará à Chefia da unidade solicitando sua intervenção, a qual, se entender necessário, comunicará o fato à Subprocuradoria Geral; l) Caso ainda assim não seja obtida a resposta, o Procurador oficiante representará à Chefia imediata para dispensa de ajuizamento. Dispensado o ajuizamento por falta dos elementos necessários à propositura da ação, o	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – São Paulo (cont.)					<p>1) a pretensão não pode estar prescrita;</p> <p>2) se existir matéria de ordem pública capaz de fulminar o processo, também, não será possível a formalização de acordo;</p> <p>3) deve haver redução de, no mínimo, 20% do valor estimado da condenação;</p> <p>4) o autor deve se responsabilizar pelo pagamento de honorários ao seu advogado e eventuais custas e despesas judiciais, aceitando, ainda, a exclusão de juros de mora ou sua incidência a partir da citação válida apenas;</p> <p>5) o termo de acordo deve conter cláusula de quitação integral ou renúncia ao direito decorrente do fato e fundamento que deram origem a demanda;</p> <p>6) o acordo não pode conter cláusula</p>	<p>procedimento administrativo será devolvido à origem fazendo-se constar que nova análise sobre a viabilidade do ajuizamento dependerá do completo atendimento das solicitações formuladas anteriormente;</p> <p>m) Todos os expedientes administrativos devem ser cadastrados e distribuídos pelo sistema eletrônico de acompanhamento de processos da Procuradoria Geral do Estado com a inserção de todos os atos praticados na respectiva pasta digital;</p> <p>n) As hipóteses de acordo, transação ou dispensa de ajuizamento de ação previstas não se aplicam às ações de responsabilidade por ato de improbidade administrativa e aos débitos que tenham origem em atos administrativos infracionais graves sujeitos à pena de demissão ou atos que tipifiquem ilícitos penais graves;</p> <p>o) Os órgãos de execução da Procuradoria Geral do Estado instituirão mecanismos de controle das obrigações assumidas mediante juntada de comprovação de cumprimento ao processo administrativo, bem como registro para fins estatísticos, dos acordos firmados, cumpridos e descumpridos e dos casos de não ajuizamento ou desistência de ação;</p> <p>p) Constatada a necessidade de ajuizamento de ação de civil pública ou ação de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, o Procurador responsável pelo acompanhamento do procedimento administrativo deverá representar à Chefia da Unidade, oferecendo a respectiva minuta;</p> <p>q) No caso da ação de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, a representação deverá ser encaminhada ao Subprocurador Geral para autorização do ajuizamento;</p> <p>r) O ajuizamento da ação civil pública será autorizado pela Chefia da Unidade, cientificando-se o Subprocurador Geral;</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – São Paulo (cont.)					<p>cominatória na hipótese de eventual descumprimento;</p> <p>7) o acordo baseado em valores nas ações de indenização não pode abranger as demandas de improbidade ou que envolvam atos infracionais graves sujeitos a pena de demissão. Essa determinação encontra-se na Resolução nº 17/2017. Posteriormente, contudo, ao criar o Grupo Especial de Atuação do Contencioso Geral, o artigo 3º, inciso I da Resolução 32/2018 permitiu que fossem realizados acordos que envolvam demandas baseadas nas Leis federais nº 8.429/1992 (de improbidade administrativa) e nº 12.846/2013 (lei anticorrupção).</p> <p>- A Resolução 46/2018 estabelece as seguintes</p>	<p>s) Nos procedimentos executivos promovidos pela Fazenda Pública, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário do executado, deverá o Procurador oficiante verificar a pertinência do protesto do título judicial exequendo, nos termos de regulamentação específica a ser editada pelo Subprocurador Geral.</p> <p>2) Fazenda Pública ré:</p> <p>a) As hipóteses de celebração de acordo para pôr fim à ação judicial em curso pressupõem a autorização expressa do Procurador Geral do Estado em expediente próprio para tal finalidade, formado a partir de representação elaborada pelo Procurador encarregado do caso, abordando os seguintes aspectos a partir de uma minuta de acordo:</p> <p>a.1) viabilidade ou inexistência de óbice de natureza jurídica, a critério da Procuradoria Geral do Estado; e,</p> <p>a.2) juízo de conveniência e oportunidade da celebração do ajuste, a critério exclusivo dos Secretários de Estado e dirigentes de autarquias respectivos, que devem se manifestar favoravelmente esclarecendo, inclusive, se têm condições de cumprir as obrigações previstas;</p> <p>b) O expediente deve ser encaminhado ao Gabinete do Subprocurador Geral para exame e posterior envio ao Procurador Geral do Estado;</p> <p>c) Paralelamente, deverá o Procurador encarregado do caso, em conjunto com o patrono da parte contrária ou, se o caso, o representante do Ministério Público ou da Defensoria Pública, requerer a suspensão do processo para submissão da questão ao exame do Procurador Geral do Estado;</p> <p>d) É vedada a juntada aos autos judiciais de cópia de manifestações, pareceres ou despachos que analisaram o interesse da Fazenda Pública na celebração do</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – São Paulo (cont.)					<p>hipóteses em que seria possível a formulação de acordos em audiências de conciliação:</p> <p>1) Encerramento de demandas judiciais versando sobre o pagamento aos policiais militares (ativos, inativos e seus pensionistas) do Adicional de Local de Exercício (ALE) referente ao mês de fevereiro de 2013 e do Adicional de Insalubridade (AI) referente ao mês de abril de 2013, na forma da Resolução PGE nº 6/2018;</p> <p>2) Parcelamento de créditos, em favor da Fazenda do Estado, decorrentes de dívidas em geral, na forma do artigo 82 da Resolução PGE nº 17/2017;</p> <p>3) Indenização ao erário por dano extracontratual, na forma do artigo 82,</p>	<p>acordo ou transação. O conteúdo das manifestações, pareceres ou despachos também não poderá ser reproduzido em juízo. Excetuam-se às disposições previstas as hipóteses em que haja prévia autorização outorgada pelo Procurador Geral do Estado para celebração de acordos ou transações;</p> <p>e) Exclusivamente em ações de natureza indenizatória, nas hipóteses em que o Procurador oficiante se mostrar convencido do direito da parte autora e constatar a ausência de elementos para responder à demanda, não vislumbrando chance de êxito, fica autorizada a celebração de acordos ou transações para encerrar litígios, observados os seguintes limites de alçada:</p> <p>f.1) até 1.135 (uma mil, cento e trinta e cinco) UFESPs (R\$ 38.885,10), mediante prévia e expressa autorização da Chefia imediata;</p> <p>f.2) acima de 1.135 (uma mil, cento e trinta e cinco) até 2.500 (duas mil e quinhentas) UFESPs (R\$ 85.650,00), mediante prévia e expressa autorização da Chefia de Unidade;</p> <p>f.3) acima de 2.500 (duas mil e quinhentas) até 5.000 (cinco mil) UFESPs (R\$ 171.300,00), mediante prévia e expressa autorização do Subprocurador Geral do Estado;</p> <p>f.4) acima de 5.000 (cinco mil) UFESPs, mediante prévia e expressa autorização do Procurador Geral do Estado;</p> <p>g) Havendo litisconsórcio ativo ou substituição processual, considerar-se-á o valor global da causa para fins de aplicação dos limites de que trata este artigo;</p> <p>i) Para aferição da alçada será observado o conteúdo econômico da lide caso haja descompasso entre esse e o valor atribuído à causa;</p> <p>j) Os acordos ou transações não poderão ser autorizados quando: a demanda estiver fundada exclusivamente em matéria de direito e houver orientação</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – São Paulo (cont.)					<p>inciso III, da Resolução PGE nº 17/2017;</p> <p>4) Recomposição do erário por valores pagos a maior pela Spprev, na forma do artigo 82 da Resolução PGE nº 17/2017;</p> <p>5) Pagamento de precatórios, nos termos da Emenda Constitucional 94/2016 e do Decreto Estadual 62.350/2016, e na forma da Resolução PGE nº 13, de 26 de abril de 2017;</p> <p>6) Encerramento de demandas judiciais em que se pleiteia a cessação dos descontos para contribuição médico-hospitalar e odontológica (IAMSPE e CBPM/Cruz Azul), na forma da Resolução PGE 20, de 12 de maio de 2016;</p> <p>7) Ações judiciais em que ex-empregados públicos aposentados</p>	<p>interna adotada pela Procuradoria Geral do Estado, inclusive por meio de parecer, contrária à pretensão do autor; houver Súmula dos Tribunais Superiores, contrária à pretensão; ou, houver precatório expedido; quando os interessados tiverem formulado prévio pedido de indenização na via administrativa que em seu mérito restou indeferido pelo Procurador Geral do Estado;</p> <p>k) Serão observadas as seguintes regras para formalização de acordo ou transação:</p> <p>k.1) somente pode ser objeto de acordo a pretensão não prescrita e que não possa ser fulminada mediante arguição de matérias processuais e outras de ordem pública;</p> <p>k.2) haver redução de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor estimado da condenação que deverá ser atualizado monetariamente segundo os parâmetros aplicados pela Procuradoria Geral do Estado;</p> <p>k.3) o autor da ação deve se responsabilizar pelos honorários de seu advogado e eventuais custas e despesas judiciais, aceitando, ainda, a exclusão dos juros de mora ou sua incidência desde a citação válida;</p> <p>k.4) o termo do acordo ou transação deve conter cláusula de ampla e irrevogável quitação bem como de renúncia a direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial;</p> <p>k.5) o acordo ou transação não pode conter cláusula de multa cominatória para a hipótese de eventual descumprimento.</p> <p>l) Nas hipóteses de acordo ou transação, o Procurador do Estado oficiante deverá dirigir consulta à Chefia imediata, Chefe de Unidade, Subprocurador Geral do Estado ou ao Procurador Geral do Estado, conforme os limites de</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – São Paulo (cont.)					<p>voluntariamente pleiteiam o pagamento de verbas decorrentes de dispensa sem justa causa em virtude do rompimento do vínculo empregatício, nos termos da Resolução PGE nº 9, de 17 de abril de 2013;</p> <p>8) Ajustamento de Conduta, após autorização específica do Procurador Geral do Estado, para evitar ou encerrar demanda judicial, nos termos do Decreto Estadual nº 52.201, de 26 de setembro de 2007;</p> <p>9) Erros formais em autos de infração reconhecidos pela autoridade administrativa competente;</p> <p>10) Erros procedimentais em leilões de veículos reconhecidos pela autoridade administrativa competente e consequentes baixa nos registros do</p>	<p>alçada, manifestando-se de forma motivada e conclusiva sobre todos os aspectos da proposta, fundamentando o interesse público envolvido e, em sendo o caso, analisando a vantagem econômica para o erário, acompanhada dos seguintes documentos: cópias das principais peças dos autos judiciais ou administrativos; manifestação técnica da Secretaria e demais órgãos públicos relacionados com o interesse público discutido, se necessário, e em especial para declarar se há viabilidade de cumprimento, nos prazos propostos, das obrigações de fazer e/ou de obrigações de dar e pagar; manifestação técnica sobre os cálculos emitida por órgão do Estado ou por contador regularmente credenciado, se necessário; indicação do termo final do prazo para manifestação, se o caso; cópias de outros documentos que se fizerem necessários;</p> <p>m) Em caso de dúvida acerca da celebração do acordo ou transação, os Procuradores do Estado Chefes de Subprocuradorias e/ou de Unidades deverão encaminhar a consulta administrativa, acompanhada de manifestação fundamentada, à decisão do Subprocurador Geral do Estado, que poderá encaminhá-la ao Procurador Geral do Estado, se for o caso;</p> <p>n) O acordo ou transação submeter-se-á à ordem de pagamento de precatórios judiciais ou de requisições de pequeno valor, conforme o caso;</p> <p>o) Não haverá pagamento administrativo decorrente de acordo ou transação judicial, devendo a parte autora ser orientada, caso assim queira, a desistir da demanda e ingressar com pedido administrativo de reparação de danos, fundado nos artigos 65 e seguintes da Lei estadual nº 10.177/98, em qualquer unidade da Procuradoria Geral do Estado.</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – São Paulo (cont.)					<p>DETRAN e emissão de novo documento;</p> <p>11) Reconhecimento de "clonagem" de veículos, desde que já haja Boletim de Ocorrência e comunicação formal ao DETRAN;</p> <p>12) Reconhecimento de venda de veículo, desde que haja Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (ATPV) com firma reconhecida;</p> <p>13) Revogação de bloqueio de CNH em razão da infração do artigo 233 do Código de Trânsito Brasileiro (não comunicação de venda);</p> <p>14) Cumprimento de obrigações ambientais na forma reconhecida como adequada pelo(s) órgão(s) técnico(s) competente(s).</p>		

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
<p>Estadual – Sergipe. Todas as referências deste Estado estão em Sergipe, 2015, 2021 e em Procuradoria Geral do Estado de Sergipe, 2021.</p>	<p>Não tem Câmara, mas possui regra a respeito da transação, sobre acordo direto em precatórios e sobre celebração de negócios jurídicos processuais</p>	<p>Lei 8.911/2021 – normas sobre transação. Instrução Normativa 01/2021 – normas sobre negócio jurídico processual; Lei 8.032/2015 – normas sobre acordo em precatórios</p>	<p>Prejudicado porque não há câmara. Os atos de transação e celebração de negócio jurídico se in serem na competência da Procuradoria-Geral do Estado</p>	<p>Prejudicado porque não há Câmara.</p>	<p>- Transação: 1) O Estado de Sergipe, em juízo de oportunidade e conveniência, pode celebrar transação resolutiva de litígios sempre que, motivadamente, entender que a medida atende ao interesse público. 2) Tem por objeto obrigação tributária ou não tributária de pagar, aplicando-se: a) aos créditos tributários ou não tributários do Estado de Sergipe, inscritos em dívida ativa pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ e executados pela Procuradoria-Geral do Estado - PGE; B) no que couber, às dívidas ativas inscritas das Autarquias e Fundações Estaduais, cuja cobrança ou representação incubam</p>	<p>- Transação: 1) A transação pode ser: por adesão, nas hipóteses em que o devedor aderir ou a parte adversa aderir aos termos e condições estabelecidas em edital publicado pela Procuradoria - Geral do Estado; por proposta individual, de iniciativa do devedor ou da Procuradoria - Geral do Estado; 2) A proposta de transação, por qualquer modalidade, não suspende a exigibilidade dos débitos a serem transacionados nem o andamento das respectivas execuções fiscais; 3) As partes, contudo, podem pedir a suspensão do processo, conforme o disposto no inciso II do "caput" do art. 313 da Lei (Federal) nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); 4) A transação deferida não implica em novação dos débitos por ela abrangidos, nem autoriza a restituição ou a compensação, a qualquer título, de valores pagos, compensados ou incluídos em parcelamentos anteriores; 5) O devedor interessado em celebrar a transação deve indicar expressamente os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e assumir, no mínimo, os compromissos de: a) não alienar nem onerar bens ou direitos dados em garantia de cumprimento da transação sem a devida comunicação à Procuradoria-Geral do Estado; b) não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, direitos e de valores, os seus reais interesses ou identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo do Estado de Sergipe;</p>	<p>Não.</p>

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Sergipe (cont).					<p>à Procuradoria-Geral do Estado, por força de lei ou de convênio;</p> <p>c) às execuções fiscais e às ações exacionais, principais ou incidentais, que questionem a obrigação a ser transacionada, parcial ou integralmente.</p> <p>- Negócio Jurídico Processual:</p> <p>1) Fica autorizada a celebração de negócios jurídicos processuais – NJP no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe, atendidos os requisitos do art. 190 e 191 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), cujo objeto seja:</p> <p>a) calendarização de atos processuais;</p> <p>b) ordem de realização dos atos processuais em geral,</p>	<p>c) desistir de impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos;</p> <p>d) renunciar aos direitos sobre os quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os débitos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da lei processual, especialmente conforme a alínea "c" do inciso III do "caput" do art. 487 da Lei (Federal) nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);</p> <p>6) A celebração da transação implica confissão dos débitos nela contemplados e aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas em lei, regulamentos e edital aplicáveis, além daquelas previstas nos respectivos instrumentos, nos termos da lei processual, especialmente nos artigos 389 a 395 da Lei (Federal) nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);</p> <p>7) Quando a transação deferida envolver moratória ou parcelamento, aplica-se, para todos os fins, o disposto na lei tributária, especialmente nos incisos I e VI do "caput" do art. 151 da Lei (Federal) nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);</p> <p>8) Os débitos abrangidos pela transação devem ser extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo, edital e regulamento;</p> <p>9) Os valores depositados e/ou bloqueados em juízo para garantia de ações judiciais incluídas nas transações devem ser integralmente imputados no valor líquido dos débitos, resolvendo-se o saldo devedor por meio de pagamento ou</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Sergipe (cont).					<p>inclusive em relação à produção de provas;</p> <p>c) prazos processuais;</p> <p>d) cumprimento de decisões judiciais, inclusive para execução de políticas públicas;</p> <p>e) escolha de perito, observado o que disposto no art. 471, do Código de Processo Civil;</p> <p>f) delimitação consensual da questão controvertida do processo, observado o disposto no art. 357, § 2º, do Código de Processo Civil;</p> <p>g) plano de amortização do débito tributário e não tributário inscrito em dívida ativa;</p> <p>h) aceitação, avaliação, substituição e liberação de garantias;</p> <p>i) modalidade de penhora ou alienação de bens;</p>	<p>parcelamento na própria transação e o saldo credor por devolução em uma das ações em que os depósitos foram efetuados;</p> <p>10) Considera-se valor líquido dos débitos o valor a ser transacionado, depois da aplicação de eventuais reduções;</p> <p>11) É vedada a transação que:</p> <p>a) envolva débitos não inscritos em dívida ativa;</p> <p>b) tenha por objeto a redução de multa penal e seus encargos;</p> <p>c) incida sobre débitos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicação - ICMS, de empresa optante pelo Simples Nacional, ressalvada autorização legal ou do Comitê Gestor;</p> <p>d) envolva devedor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicação - ICMS, que se enquadre nas hipóteses previstas no art. 834, § 4º, do Decreto nº 21.400, de 10 de dezembro de 2002;</p> <p>e) reduza o montante principal do débito;</p> <p>f) preveja redução de juros ou multas, para pagamento à vista ou parcelado, para dívidas de contribuintes que gozem de benefício fiscal ou outro regime especial de tributação concedido pela Secretaria de Estado da Fazenda;</p> <p>g) envolva o adicional de ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza;</p> <p>h) tenha por objeto, exclusivamente, ação de repetição de indébito;</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Sergipe (cont).					<p>j) inclusão ou permanência de protesto de certidão de dívida ativa, quando for o caso e desde que o devedor se comprometa a arcar com as custas cartorárias eventualmente devidas.</p> <p>2) É vedada a celebração de negócio jurídico processual:</p> <p>a) em desconformidade com o previsto nos artigos 190 e 191 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);</p> <p>b) cujo cumprimento dependa de ato a cargo de outro órgão do Estado, salvo expressa e prévia anuência deste;</p> <p>d) que preveja penalidade pecuniária não prevista em lei ou outro ato normativo;</p> <p>e) apto a gerar custos adicionais ao Estado de Sergipe ou alguma das entidades representadas</p>	<p>12) Na transação podem ser aceitas quaisquer modalidades de garantia previstas em lei, inclusive garantias reais ou fidejussórias, seguro garantia, cessão fiduciária de direito creditórios, alienação fiduciária de bens imóveis, bem como créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor do Estado de Sergipe, reconhecidos em decisão transitada em julgado;</p> <p>13) É vedada a acumulação das reduções eventualmente oferecidas na transação com quaisquer outras aplicáveis aos débitos em cobrança e objeto da transação;</p> <p>14) É vedada a transação em que resulta crédito para o devedor dos débitos transacionados;</p> <p>15) Pelo ente público, a transação limita-se às seguintes transigências, vedada, em qualquer caso, a utilização de precatório ou ordens de pequeno valor para liquidação ou parcelamento do débito:</p> <p>a) descontos de até 90% (noventa por cento) nas multas e nos juros de mora, incidentes sobre débitos inscritos em dívida ativa;</p> <p>b) prazos e formas de pagamentos especiais, incluídos o diferimento de pagamento, o parcelamento e a moratória;</p> <p>c) substituição ou alienação de garantias e de constrições.</p> <p>16) É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas para o equacionamento do litígio e extinção do respectivo processo;</p> <p>17) Os parcelamentos devem obedecer aos seguintes prazos:</p> <p>a) em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, nos casos de devedor em recuperação judicial ou extrajudicial ou insolvência;</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Sergipe (cont).					<p>pela Procuradoria Geral do Estado;</p> <p>f) que reduza o montante do crédito tributário, salvo quando expressamente autorizado por legislação específica, ou implique renúncia às suas garantias e privilégios;</p> <p>g) que envolva disposição de direito material;</p> <p>h) que altere a forma de atualização e incidência de juros e multa do crédito tributário;</p> <p>i) que viole os princípios que regem a Administração Pública.</p> <p>3) A celebração de negócio jurídico processual está condicionada à demonstração de interesse do ente público, considerando:</p> <p>a) as condições do negócio;</p>	<p>b) em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte;</p> <p>c) em até 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais, nos demais casos;</p> <p>18) As transigências de que trata este artigo devem ser aplicadas ao caso concreto a critério da Procuradoria-Geral do Estado;</p> <p>19) Os descontos devem ser fixados em razão inversamente proporcional ao grau de recuperabilidade das dívidas, de forma que as mais bem classificadas tenham descontos menores relativamente às dívidas com pouca probabilidade de recuperação;</p> <p>20) As transigências devem ser conferidas de acordo com o <i>rating</i> das dívidas incluídas na transação, apurado segundo os critérios previstos na Lei 8.911/2021;</p> <p>21) Implica a rescisão da transação:</p> <p>a) o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos</p> <p>b) a constatação de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor, como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;</p> <p>c) decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;</p> <p>d) prática de conduta criminoso na sua formação;</p> <p>e) ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do litígio em resolução;</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Sergipe (cont).					<p>b) a capacidade econômico-financeira do devedor, quando for o caso;</p> <p>c) o perfil da dívida, quando for o caso;</p> <p>d) as peculiaridades do caso concreto;</p> <p>e) o respeito aos princípios da Administração Pública;</p> <p>f) o atendimento aos requisitos dos negócios jurídicos em geral dispostos no Código Civil e no Código de Processo Civil, assim como aos requisitos dos atos administrativos em geral;</p> <p>g) o proveito ao Erário.</p> <p>- Acordos em Precatórios:</p> <p>1) titular de precatório de valor certo, líquido e exigível, em relação ao qual não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa, e que decorra de</p>	<p>f) a ocorrência de qualquer uma das hipóteses de rescisão previstas no respectivo termo de transação;</p> <p>g) a inobservância de quaisquer disposições da lei de regência ou do edital;</p> <p>h) qualquer questionamento judicial sobre a matéria transacionada e a própria transação;</p> <p>22) O devedor deve ser notificado sobre a incidência de hipótese de rescisão da transação e pode apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias;</p> <p>23) Quando sanável, é admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para impugnação, preservada a transação em todos os seus termos;</p> <p>24) Com a rescisão da transação, os débitos nela contemplados devem retornar aos valores e termos originais a eles aplicáveis, inclusive os consectários legais e honorários advocatícios;</p> <p>25) Os valores pagos na vigência da transação rescindida devem ser imputados nos débitos originais, nos termos da lei, como se transação não tivesse havido, incluindo os acréscimos legais e processuais cabíveis, sem prejuízo de outras consequências previstas no termo individual ou no edital para adesão;</p> <p>26) Aos contribuintes com transação rescindida é vedada, pelo prazo de 02 (dois) anos, contado da data de rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.</p> <p>- Negócio Jurídico Processual:</p> <p>1) O negócio jurídico processual será reduzido a termo, o qual deverá ser devidamente fundamentado, com a demonstração de sua adequação ao caso</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Sergipe (cont).					<p>processo judicial tramitado regularmente, em relação ao qual igualmente não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa, em quaisquer de suas fases;</p> <p>2) proposta de antecipação de pagamento mediante concessão de até 40% (quarenta por cento) de deságio sobre a totalidade do saldo devedor do precatório, ficando vedada a proposição de acordo apenas sobre parte do valor devido.</p>	<p>concreto e ao interesse público, e exposição dos respectivos fundamentos de fato e de direito;</p> <p>2) Se o negócio jurídico processual versar sobre plano de amortização de débito, deverá constar obrigatoriamente:</p> <p>a) confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele inseridos;</p> <p>b) previsão de forma e prazo certo para liquidação das dívidas, que não poderá ultrapassar 84 meses e com parcela mínima equivalente a 05 UFPs – Unidade Fiscal Padrão do Estado de Sergipe; e</p> <p>c) condições resolutorias;</p> <p>3) O negócio jurídico processual poderá ainda prever as seguintes condições, cumulativa ou alternadamente:</p> <p>a) oferecimento de depósito ou garantias, observada a ordem do artigo 11, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de novembro de 1980, inclusive com a possibilidade de celebração de escritura pública de hipoteca ou penhor;</p> <p>b) compromisso de gradual substituição de garantia por depósito em dinheiro, em prazo certo;</p> <p>c) penhora de faturamento mensal ou de recebíveis futuros;</p> <p>d) garantia ou parcelamento de outros débitos inscritos em dívida ativa do mesmo devedor;</p> <p>e) garantia fidejussória dos administradores da pessoa jurídica devedora, independentemente da apresentação de outras garantias;</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Sergipe (cont).						<p>f) modificação da competência relativa para a reunião dos processos no juízo prevento;</p> <p>g) condição suspensiva a ulterior homologação judicial, quando for o caso;</p> <p>h) previsão de meios indiretos que facilitem ou aperfeiçoem a fiscalização ou o acompanhamento do cumprimento das condições do acordo;</p> <p>4) O negócio jurídico processual que versar sobre plano de amortização de débitos pode suspender atos constritivos nos correspondentes processos de execução, mas não suspende a exigibilidade dos créditos tributários;</p> <p>5) A celebração de Negócio Jurídico Processual – NJP, na hipótese prevista no item anterior, interrompe, nos termos do art. 174, inciso IV, do CTN, o curso da prescrição do crédito tributário e não tributário;</p> <p>6) A concessão de Certidão de Regularidade Fiscal fica condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);</p> <p>7) O requerimento de celebração de negócio jurídico processual deverá conter a qualificação completa do requerente e de seus administradores ou diretores, se for o caso, e a descrição do objeto pretendido;</p> <p>8) Nas hipóteses de negócio jurídico processual versar sobre plano de amortização de débito, o requerimento deverá conter ainda: I – informações da atual situação econômico-financeira do requerente; II – relação de bens e direitos que comporão as garantias, inclusive de terceiros, se for o caso; III - declaração de que o sujeito passivo, durante o plano de amortização, não alienará bens ou direitos sem proceder à devida comunicação prévia à Procuradoria-Geral do Estado, a se realizar nos autos do processo judicial; IV – indicação dos débitos que deseja incluir no negócio jurídico, com o</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Sergipe (cont).						<p>respectivo plano de amortização e equacionamento do passivo fiscal inscrito; V – confissão das dívidas e renúncia, pelo interessado, à eventual prescrição intercorrente nas correspondentes execuções fiscais, na forma do artigo 40 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;</p> <p>9) A Procuradoria-Geral do Estado poderá exigir a inspeção no estabelecimento comercial, industrial ou profissional do devedor como condição de celebração do negócio jurídico processual;</p> <p>10) A proposta de negócio jurídico processual será inicialmente analisada pelo procurador a quem o processo judicial estiver vinculado, que irá se manifestar pelo seu cabimento ou não, preferencialmente com a elaboração da correspondente Minuta do Termo, após o que será encaminhada para a autorização do respectivo Procurador-Chefe;</p> <p>11) Havendo processos relativos a mais de uma Coordenadoria Especializada, a proposta, após manifestação dos procuradores vinculados, será autorizada pelo Procurador Geral do Estado;</p> <p>12) Na hipótese de débitos cujo valor consolidado seja igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a autorização final deve ser, em qualquer caso, do Procurador-Geral do Estado;</p> <p>13) Nas execuções fiscais, recebido o requerimento, o procurador deverá: I – analisar o atual estágio de execuções fiscais movidas contra o devedor e a existência de exceção, embargos ou qualquer outra ação proposta em face do crédito; II – verificar a existência de garantias já penhoradas em execuções fiscais movidas pela Procuradoria Geral do Estado, ou ofertadas em parcelamentos perante o Estado de Sergipe, o valor e data da avaliação oficial, e se houve tentativa de alienação judicial dos bens penhorados; III – verificar a existência de débitos não ajuizados ou pendentes de inscrição em dívida ativa; IV – analisar o histórico fiscal do devedor, especialmente a concessão</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Sergipe (cont).						<p>de parcelamentos anteriores, eventuais ocorrências de fraude, inclusive à execução fiscal, ou quaisquer outras hipóteses de infração à legislação com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos devidos; e V – analisar a proposta à luz da atual situação econômico fiscal do devedor, podendo, se for o caso, solicitar documentos e informações complementares;</p> <p>14) Aceita a proposta ou contraproposta, e autorizada a celebração do negócio jurídico processual, o procurador responsável providenciará a adequada identificação das partes e coleta das necessárias assinaturas;</p> <p>15) A proposta de negócio jurídico processual que versar sobre plano de amortização de débitos fiscais indicará os débitos envolvidos, as correspondentes execuções fiscais e os juízos de tramitação, bem como o prazo para cumprimento das obrigações respectivas, a descrição detalhada das garantias apresentadas e as consequências em caso de descumprimento;</p> <p>16) O procurador vinculado ao processo deverá informar nos respectivos autos o negócio jurídico processual autorizado e celebrado bem como requerer a homologação judicial, na forma dos arts. 190 e 191, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);</p> <p>17) No Negócio jurídico processual que versar sobre amortização de débito fiscal, o procurador poderá requerer a reunião de execuções fiscais contra um mesmo devedor, nos termos do art. 28 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para o juízo prevento ou outro, se houver cláusula de modificação da competência prevista no negócio jurídico processual;</p> <p>18) Implicará rescisão do negócio jurídico processual a falta de cumprimento de quaisquer de suas cláusulas, ou a sua não homologação judicial, quando for o caso;</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Sergipe (cont).						<p>19) Na hipótese de negócio jurídico processual sobre plano de amortização de débitos tributários ou não tributários, implicará sua rescisão: I – a falta de pagamento de 3 (três) amortizações mensais, consecutivas ou não; II – a não quitação do saldo remanescente após 30 (trinta) dias do termo final do prazo para pagamento da última amortização; III – a constatação de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo, após devida intimação para manifestação no prazo de 5 dias; IV – a decretação da falência ou de outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial ocorrida após a celebração do negócio jurídico processual; V – a suspensão, bloqueio ou baixa da inscrição no CACESE depois da celebração do negócio jurídico processual; ou VI – a deterioração, a depreciação ou o perecimento de bens incluídos no acordo para fins de garantia, caso não haja o seu reforço ou a sua substituição, após a devida intimação para manifestação no prazo de 5 dias;</p> <p>20) O desfazimento do negócio jurídico processual não implicará a liberação das garantias ofertadas para assegurar o crédito;</p> <p>21) A rescisão do negócio jurídico processual nas hipóteses previstas será automática e independerá de notificação prévia, exceto nos casos dos incisos III e VI;</p> <p>22) Rescindido o Negócio jurídico processual, deverá o Procurador responsável comunicar ao juízo o desfazimento do acordo e pleitear a retomada do curso do processo, com a execução das garantidas eventualmente prestadas e a prática dos demais atos executórios do crédito;</p> <p>23) Caso justificado no respectivo processo administrativo de negócio jurídico processual, poderá o Procurador do Estado sugerir a celebração de modalidade de negócio jurídico processual não prevista no art. 1º desta Resolução, a qual será submetida à aprovação pelo Procurador-Geral do Estado, independentemente do valor do crédito.</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Sergipe (cont).						<p>- Acordo em precatório:</p> <p>1) Os acordos diretos serão realizados pela Procuradoria Geral do Estado perante o juízo de conciliação de precatórios do tribunal de onde se originou o ofício requisitório;</p> <p>2) Nos acordos relativos à entidade da Administração Indireta, além da manifestação do seu órgão jurídico, é obrigatório o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado como condição de validade da homologação do ato;</p> <p>3) Será destinado o percentual de 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 97 do ADCT da Constituição Federal, para o pagamento dos acordos celebrados nos termos desta Lei;</p> <p>4) Poderá celebrar acordo o titular de precatório de valor certo, líquido e exigível, em relação ao qual não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa, e que decorra de processo judicial tramitado regularmente, em relação ao qual igualmente não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa, em quaisquer de suas fases;</p> <p>5) Para os fins previstos no item anterior, considerar-se - á credor do precatório. I - O conjunto dos credores, quando o precatório tiver expedido por valor global, sem a determinação do quinhão de cada um, caso em que será indispensável que se façam representar por procurador, constituído por instrumento com poderes específicos para celebração de acordo nos termos da presente Lei; II - quando o precatório tiver sido expedido em favor de mais de um credor, com a determinação do quinhão de cada qual, cada credor será considerado detentor de seu quinhão, e poderá propor acordo diretamente, ou por intermédio de procurador, constituído por instrumento com poderes específicos para celebração de acordo nos termos da presente Lei; III - os sucessores a qualquer título, com observância dos termos e condições dos</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Sergipe (cont).						<p>incisos I e II, desde que comprovada a ocorrência substituição de parte, na execução de origem do precatório, e que em relação a tal substituição não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa;</p> <p>6) O acordo consistirá em proposta de antecipação de pagamento mediante concessão de até 40% (quarenta por cento) de deságio sobre a totalidade do saldo devedor do precatório, ficando vedada a proposição de acordo apenas sobre parte do valor devido. O percentual de deságio com o qual o Estado de Sergipe poderá celebrar acordo será fixado em Decreto do Chefe do Poder Executivo;</p> <p>7) Os acordos deverão ser autorizados pelo Procurador-Geral do Estado, atendido o disposto no inciso VII do art. 7º da Lei Complementar Estadual 27/96, podendo ser delegada a Procurador do Estado a sua formalização perante o juízo de conciliação de precatórios do tribunal de onde se originou o ofício requisitório;</p> <p>8) Caso os recursos disponíveis em conta do tribunal não sejam suficientes para atender à totalidade dos proponentes, terá preferência o credor que seja mais antigo na ordem cronológica de inscrição do precatório, referente ao conjunto de propostas em pauta da sessão de conciliação;</p> <p>9) A homologação é condição para o cumprimento das condições avançadas no acordo;</p> <p>10) Caberá ao tribunal em cujo juízo conciliatório ou câmara de conciliação for celebrado o acordo, proceder ao pagamento do respectivo credor, retendo todos os impostos e contribuições que forem devidos, e efetuando o recolhimento dos encargos decorrentes, na forma da lei, com a consequente extinção da execução de origem do precatório, em relação ao credor pago;</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Sergipe (cont).						<p>11) O procedimento para admissão, exame e processamento das propostas de acordo pelos credores para posterior aceitação do devedor e celebração perante os juízos ou câmaras de conciliação dos tribunais, incluindo os termos e a forma de encaminhamento a estes, será disciplinado por ato conjunto do Governador do Estado e do Presidente do Tribunal de Justiça;</p> <p>12) Será preservada a ordem cronológica do precatório não conciliado ou cujo montante de recursos disponíveis tenha sido insuficiente para pagamento;</p> <p>13) A análise, pelo devedor, das propostas de acordo será feita Comissão de Trabalho, integrada por até 04 (quatro) membros, e presidida pelo Corregedor-Geral da Procuradoria- Geral do Estado;</p> <p>14) A Comissão será composta por, no mínimo, 02 (dois) procuradores, indicados pelo Corregedor-Geral.</p>	
Estadual – Tocantins. Todos as referências deste Estado estão em Tocantins, 1999, 2022 e Procuradoria Geral do Estado do Tocantins, 2022, 2023.	Tem uma Câmara: Subprocuradoria da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos.	Lei Complementar 20/1999 (alterada pela Lei Complementar 137/2022, Resolução PGE 01/2023 e Resolução 06/2022: a lei cria e as resoluções regulamentam o funcionamento da Câmara	1) avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução consensual de conflitos envolvendo órgãos e entidades da Administração Pública Estadual; 2) dirimir, por intermédio da mediação e da conciliação, conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, entre esta e a	Só Procuradoria Geral do Estado.	Além das hipóteses estabelecidas na competência, que se revelam como critérios de seleção de casos, ao estabelecer que o Conselho pode definir matérias e temáticas à Subprocuradoria da Câmara, a lei determina que essa atribuição observará: a) as condições de estruturação e funcionamento da unidade	<p>1) Nos procedimentos administrativos desenvolvidos no âmbito da Subprocuradoria da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, funcionarão como Mediadores e Conciliadores apenas Procuradores do Estado lotados em tal unidade;</p> <p>2) O Estado do Tocantins e suas entidades serão representados por Procuradores do Estado lotados na Unidade de Direção e Assessoramento Superior ou na Unidades de Execução Finalística com atribuições relacionadas ao conflito, que deverão comparecer às sessões de autocomposição com poderes para transigir, recebidos por delegação do Procurador-Geral do Estado, em conformidade com o disposto no art. 19, incisos XXXII e XXXIII, da Lei Complementar Estadual nº 20, de 17 de junho de 1999;</p> <p>3) Os Municípios e suas entidades serão representados e assistidos na forma da lei;</p>	Não

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Tocantins (cont.)			<p>Administração Pública dos Municípios e entre a Administração Pública Estadual e particulares;</p> <p>3) promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta, submetendo-o à aprovação do Procurador-Geral do Estado;</p> <p>4) propor ao Procurador-Geral do Estado, quando couber, o arbitramento de controvérsias não solucionadas por meio da mediação e da conciliação;</p> <p>5) contribuir para o desenvolvimento e a afirmação de práticas e políticas públicas de prevenção de conflitos no âmbito da Administração Pública Estadual;</p>		<p>de execução finalística, assim como a capacidade de absorção quantitativa de demandas;</p> <p>b) a conveniência administrativa manifestada pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.</p>	<p>4) Os particulares em conflito com a Administração Pública serão assistidos por seus Advogados constituídos ou Defensores Públicos;</p> <p>5) Comparecendo uma das partes sem a representação ou assistência exigidas, o Mediador e Conciliador suspenderá o procedimento, até que todas as partes estejam devidamente representadas e assistidas;</p> <p>6) São legitimados para a propositura dos trabalhos de resolução consensual de conflitos no âmbito da unidade: I - os Secretários de Estado, os dirigentes das entidades que compõem a Administração Estadual Indireta e os Subprocuradores das Unidades de Direção e Assessoramento Superior ou das Unidades de Execução Finalística da Procuradoria-Geral do Estado, quando for a iniciativa de órgão ou entidade da Administração Pública Estadual; II - Prefeitos ou Procuradores-Gerais, quando for a iniciativa dos Municípios; III - os particulares em conflito de interesses com a Administração Pública Estadual; IV - os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, os demais membros do Poder Judiciário e as Unidades de Execução Finalística da Procuradoria-Geral do Estado que atuam no contencioso judicial, em relação a conflitos judicializados em que funcionem;</p> <p>7) A propositura dos trabalhos será formalizada por meio de requerimento de instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflito, protocolado na sede da Procuradoria-Geral do Estado, instruído com informações e toda a documentação necessária à compreensão da controvérsia, contendo, sem prejuízo de outros elementos:</p> <p>a) identificação, qualificação, endereço e demais meios de contato dos interessados;</p> <p>b) descrição sucinta do conflito e, se for o caso, o valor monetário envolvido, ainda que estimado;</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Tocantins (cont.)			<p>6) exercer outras competências delegadas pelo Procurador-Geral do Estado; e</p> <p>7) intermediar negociações em outras matérias temáticas definidas periodicamente pelo Conselho dos Procuradores.</p>			<p>c) informação sobre a existência de ação judicial relacionada ao conflito;</p> <p>d) indicação, se for o caso, de representante para participar das sessões de autocomposição, com legitimidade para se manifestar em nome do interessado e com poderes para transigir;</p> <p>8) Recebido na Procuradoria-Geral do Estado, o requerimento será autuado como processo no Sistema de Gestão de Documentos e tramitado internamente para a Subprocuradoria da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, onde a condução do feito será empreendida por um Procurador do Estado lotado na unidade, com funções de Mediador e Conciliador;</p> <p>9) O Mediador e Conciliador verificará, em primeiro plano, a regularidade da instrução do requerimento, podendo, se for o caso, solicitar informações ou documentos adicionais aos apresentados;</p> <p>10) O Mediador e Conciliador poderá realizar reuniões ou contatos preliminares com os interessados, como providência preparatória à realização do juízo de admissibilidade do procedimento de resolução extrajudicial do conflito, a fim de obter esclarecimentos, identificar a necessidade de participação de outros interessados, aferir a pré-disposição das partes na autocomposição do litígio e formular estratégias para a solução da controvérsia;</p> <p>11) O Mediador e Conciliador emitirá, por meio de parecer, juízo de admissibilidade do procedimento administrativo para a resolução consensual do conflito;</p> <p>12) Será emitido juízo negativo de admissibilidade do procedimento, com seu consequente arquivamento, quando o requerente não for legitimado à propositura dos trabalhos, quando verificada a impossibilidade jurídica da</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Tocantins (cont.)						<p>autocomposição do litígio ou constatada a ausência de pertinência do conflito com as matérias e temáticas de que tratam o art. 2º da Resolução 06/2022, quando constatada a manifesta ausência de pré-disposição das partes na resolução consensual da controvérsia ou, ainda, quando a instrução do requerimento remanescer irregular, apesar da realização de tentativas de saneamento;</p> <p>13) Ausentes as circunstâncias que impedem a instauração do procedimento, será emitido pelo Mediador e Conciliador, por meio de parecer, juízo positivo de admissibilidade do procedimento;</p> <p>14) O parecer que veicula juízo negativo ou positivo de admissibilidade do procedimento administrativo será submetido à aquiescência do Subprocurador da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, quando não tiver sido por ele exarado;</p> <p>15) Os interessados serão comunicados acerca do juízo de admissibilidade do procedimento e, sendo ele positivo, da data e do local da primeira sessão de autocomposição do conflito;</p> <p>16) Considera-se efetivamente instaurado o procedimento administrativo para a resolução consensual do conflito a partir da emissão do juízo positivo de admissibilidade, que suspende a prescrição, retroagindo esta suspensão à data do requerimento apresentado pelo interessado, em conformidade com o disposto no art. 34, §1º, da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015;</p> <p>17) Em se tratando de instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflito judicializado, incumbirá aos interessados a apresentação de petição ao juízo competente, solicitando a suspensão do processo judicial em curso, na forma da legislação processual civil;</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Tocantins (cont.)						<p>18) Serão realizadas tantas quantas sessões de autocomposição forem necessárias, com registro das ocorrências e deliberações, até que a solução consensual do litígio seja obtida ou definitivamente rechaçada;</p> <p>19) As sessões de autocomposição serão preferencialmente presenciais, porém, a critério da Subprocuradoria da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos e se os interessados assim consentirem, poderão ser realizadas sessões virtuais, em meio eletrônico;</p> <p>20) Havendo convergência dos participantes do procedimento quanto à solução consensual do conflito, o Mediador e Conciliador elaborará a versão final da minuta do Termo de Acordo, que será submetida ao exame e à validação dos interessados;</p> <p>21) Validada a minuta do Termo de Acordo, o Procurador do Estado que atuar como representante parcial do Estado do Tocantins e de suas entidades providenciará a apresentação de parecer jurídico de vantajosidade e de legalidade da transação, acompanhado, se for o caso, de documentos, a fim de embasar a oportuna assinatura do Termo de Acordo propriamente dito;</p> <p>22) Após as validações da minuta do Termo de Acordo e a apresentação do parecer do procurador que atua de forma representando o Estado do Tocantins, o Mediador e Conciliador emitirá, por meio de parecer, exame de conformidade jurídica do procedimento administrativo para a resolução consensual do conflito, aferindo sua regularidade;</p> <p>23) Se, no exame de conformidade jurídica, o Mediador e Conciliador identificar vícios ou omissões sanáveis, deverá instar os interessados a corrigi-los;</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Tocantins (cont.)						<p>24) O parecer conclusivo de conformidade jurídica do procedimento será submetido à aquiescência do Subprocurador da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, quando não tiver sido por ele exarado;</p> <p>25) Sendo positivo o parecer de conformidade jurídica do procedimento, caberá ao Mediador e Conciliador promover a assinatura do Termo de Acordo;</p> <p>26) O Termo de Acordo deverá conter: I - a identificação dos interessados e de seus representantes legais, dos Advogados ou Defensores Públicos, do Procurador do Estado Mediador e Conciliador, bem como dos demais participantes; II - o resumo da controvérsia; III - o objeto do acordo e sua fundamentação; IV - a data e o lugar da autocomposição; V - outros dados relevantes; VII - a assinatura dos presentes;</p> <p>27) O Termo de Acordo assinado no âmbito da Subprocuradoria da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, homologado pelo Procurador-Geral do Estado, constitui título executivo extrajudicial;</p> <p>28) Em caso de conflito judicializado, o Termo de Acordo conterá, em regra, o compromisso das partes de encaminharem o documento para homologação pelo órgão jurisdicional competente e extinção do processo judicial - providência que modifica a natureza do Termo de Acordo, que passa de título executivo extrajudicial à título executivo judicial;</p> <p>29) Caso o Mediador e Conciliador, em qualquer fase dos trabalhos e antes da assinatura do Termo de Acordo, venha a concluir pela superveniente falta de interesse das partes ou pela inviabilidade de apresentação de propostas de acordo, de modo a não se justificarem novos esforços para a obtenção do consenso, poderá sugerir o encerramento do procedimento administrativo;</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Tocantins (cont.)						<p>30) Nos casos em que se pretenda a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, aplica-se, no que couber, o procedimento para a resolução consensual de conflito previsto nesta Resolução, voltado à assinatura de Termo de Acordo;</p> <p>31) Quando a controvérsia envolver apenas órgãos e entidades da Administração Pública Estadual entre si, restando frustrada a obtenção de acordo, a unidade poderá propor ao Procurador-Geral do Estado o arbitramento do conflito, desde que haja concordância de todos os interessados quanto à medida e a questão controvertida consista em matéria exclusivamente de direito;</p> <p>32) A solução para o conflito será veiculada, de forma fundamentada, em parecer exarado pelo Procurador-Geral do Estado ou por quem este designar, seguido, neste último caso, de sua aprovação;</p> <p>33) O parecer exarado pelo Procurador-Geral do Estado, ou aprovado por ele na forma do §1º deste artigo, deve ser submetido à ulterior aprovação do Chefe do Poder Executivo para que obrigue os órgãos e entidades interessados.</p> <p>34) A comunicação dos atos relativos aos procedimentos em tramitação na Subprocuradoria da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos ocorrerá por ciência no feito, por via postal com aviso de recebimento, por mensagem eletrônica ou por qualquer outro meio que assegure o conhecimento por parte dos interessados;</p> <p>35) Os agentes públicos que participarem do procedimento de composição extrajudicial do conflito somente poderão ser responsabilizados civil, administrativa ou criminalmente quando, mediante dolo ou fraude, receberem qualquer vantagem patrimonial indevida, permitirem ou facilitarem sua recepção por terceiro ou para tal concorrerem, tal como previsto no art. 40 da</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Estadual – Tocantins (cont.)						Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e no art. 13-D, §7º, da Lei Complementar Estadual nº 20, de 17 de junho de 1999.	
Municipal – Aracaju. Todas as referências desse Município estão em Aracaju, 1996, 2010, 2011	Tem uma Câmara: Câmara de Conciliação de Precatórios e possui algumas normas que regem a celebração de acordos especiais, em precatórios e negociação coletiva	Lei Complementar 102/2011: acordo em alçada; Lei 2.409/1996 – estabelece regras para acordos em negociação coletiva; Lei 3.910/2010 – estabelece regras para acordo em precatório, com criação da Câmara.	- Lei Complementar 102/11: 1) É de competência dos Procuradores do Município de Aracaju realizar acordos até 20 salários-mínimos, mas é necessária anuência do Procurador Geral. 2) É de competência da pessoa designada pelo dirigente da autarquia ou empresa pública conciliar nas ações até 20 salários-mínimos; 3) nas reclamações pré-processuais, a competência para firmar acordos é do procurador geral em relação a administração direta e do dirigente	- Câmara de Conciliação em Precatórios: 1) Procuradoria geral do Município de Aracaju; e 2) Secretaria Municipal de Finanças - Lei 2409/1996: 1) Poder Executivo Municipal; 2) as entidades sindicais representativas de todos os servidores municipais; 3) a Comissão representativa da Câmara dos Vereadores e	Acordo até 20 salários-mínimos, desde que: 1) a matéria discutida nos feitos sob menção tenha sido objeto de súmula ou de jurisprudência dominante de Tribunal Superior, de Tribunal Regional, de Tribunal de Justiça ou de Turma Recursal; 2) o Procurador-Geral do Município tenha anuído, por escrito, com o ato de conciliação, transigência ou desistência praticado. Essa exigência não se aplica a acordos feitos pela Administração Indireta e à Secretaria Municipal Finanças. 3) cada parte tem que arcar com o pagamento dos	- Lei 3.910/2010: 1) Nos termos do Artigo 97, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), até 50% (cinquenta por cento) dos recursos depositados na conta especial criada para receber os valores destinados a quitação de precatórios serão destinados, simultaneamente, independentemente da ordem cronológica de apresentação dos precatórios: I - ao pagamento dos precatórios por meio de leilão; II - destinados a pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do Artigo 97, § 6º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e do inciso I, em ordem única e crescente de valor por precatório; III - ao pagamento por acordo direto com os credores; 2) O leilão observará o seguinte: a) será realizado por meio de sistema eletrônico administrado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil; b) admitirá a habilitação de precatórios, ou parcela de cada precatório indicada pelo seu detentor, em relação aos quais não esteja pendente, no âmbito do Poder Judiciário, recurso ou impugnação de qualquer natureza, permitida por iniciativa do Poder Executivo municipal a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o devedor originário pela Fazenda Pública devedora até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da legislação, ou que já tenham sido objeto de abatimento nos termos do § 9º do Art. 100 da Constituição da República de 1988; c) - realizar-se-á por meio de oferta pública a todos os credores habilitados pelo Município, conforme edital a ser divulgado em época própria; d) a critério do Poder Executivo, será realizado tantas vezes	Não.

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Aracaju (Cont.)			<p>máximo da entidade integrante da Administração Indireta;</p> <p>4) Compete a Secretaria de Finanças realizar acordos ou transações nos procedimentos relativos à cobrança de tributos inscritos em dívida ativa nos quais o valor não exceda 20 salários-mínimos.</p> <p>- Lei 2.409/1996:</p> <p>1) Compete ao Poder Executivo Municipal, as entidades sindicais representativas de todos os servidores municipais, a Comissão representativa da Câmara dos Vereadores e aos representantes dos usuários do serviço público municipal realizar as negociações coletivas para resolver os conflitos e</p>	<p>4) aos representantes dos usuários do serviço público municipal.</p>	<p>honorários de seus respectivos patronos.</p> <p>- Lei 2.409/1996:</p> <p>Não há critérios estabelecidos em lei para que as matérias sejam elegíveis, apenas, providência que devem ser tomadas para que o eventual contrato se aperfeiçoe como a remessa de projeto de lei e previsão orçamentária.</p> <p>- Lei 3910/2010:</p> <p>1) precatórios inscritos que não esteja pendente, no poder Judiciário, recurso ou impugnação de qualquer natureza.</p>	<p>quanto necessário, em função do valor disponível; e) ocorrerá na modalidade deságio, associado ao maior volume ofertado cumulado ou não com o maior percentual de deságio, pelo maior percentual de deságio, podendo ser fixado valor máximo por credor, ou por outro critério a ser definido em edital;</p> <p>3) Será considerado automaticamente habilitado o credor que satisfaça o disposto na alínea b) do item 2;</p> <p>4) A competição por parcela do valor total ocorrerá a critério do credor, com deságio sobre o valor desta;</p> <p>5) O mecanismo de formação de preço constará nos editais publicados para cada leilão;</p> <p>6) A quitação parcial dos precatórios será homologada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe;</p> <p>7) A negociação direta com os credores será realizada pela Procuradoria Geral do Município de Aracaju com o auxílio da Secretaria Municipal de Finanças, através de uma câmara de conciliação conjunta, considerando-se os seguintes critérios: a) em caso de deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de face do precatório, os créditos serão pagos em até 11 (onze) parcelas iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 30 dias após a formalização do acordo; b) para o pagamento em 12 (doze) ou mais parcelas deverá ser ofertado deságio de 40% (quarenta por cento); c) os pagamentos subsequentes à 24ª (vigésima quarta) parcela poderão ser corrigidos pela variação mensal do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Especial (IPCA-E);</p> <p>8) para a definição da quantidade de parcelas deverá ser levada em consideração a previsão de recursos disponíveis para negociação direta.</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Aracaju (Cont.)			disciplinar as condições materiais e a gestão contrato coletivo de trabalho dela resultante. - Lei 3.910/2010: Acordos em precatórios realizados pela Câmara de Conciliação através de acordos diretos com credores, leilão ou destinados ao pagamento na forma do artigo 97, §6 do ADCT				
Municipal – Belo Horizonte. Todas as referências desse Município podem ser consultadas em Belo Horizonte, 2008a,	Tem um órgão que funciona como Câmara: Comitê de Prevenção e Solução de Disputas. Há normativos, também, versando sobre a celebração de acordos.	Lei 11.241/2020 – cria o Comitê de Prevenção e Solução de Disputas; Decreto 14.461/2011 – estabelece regras para acordos em precatórios	- Comitê de Prevenção e Solução de Disputas: prevenir e para solucionar conflito relativo a direito patrimonial presente em contrato administrativo de execução continuada; Pode ter natureza revisora, adjudicativa ou híbrida.	- Comitê de Prevenção e Solução de Disputas: 03 pessoas capazes e de confiança das partes, com formação em Engenharia ou Direito ou especialização na área objeto do contrato, sendo uma pessoa escolhida pelo órgão	- Comitê de Prevenção e Solução de Disputas: conflito relativo a direito patrimonial presente em contrato administrativo de execução continuada (aquele que se prolonga no tempo com obrigações contínuas e periódicas, sem se esgotar em um ato só). A lei estabelece que o Comitê deve estar previsto no	- Comitê de Prevenção e Solução de Disputas: 1) O comitê poderá ter natureza revisora, adjudicativa ou híbrida, conforme os poderes que lhe forem outorgados pelo contrato administrativo celebrado, devendo apresentar sempre os fundamentos de suas recomendações e decisões, sob pena de nulidade; 2) Ao Comitê de Revisão é conferido o poder de emitir recomendações não vinculantes às partes em litígio, considerando-se que: I - qualquer parte que não esteja satisfeita com uma recomendação deverá, nos 30 (trinta) dias seguintes ao seu recebimento, notificar a outra parte e o comitê sobre sua insatisfação, hipótese em que o litígio em questão poderá ser submetido à jurisdição arbitral ou judicial;	Não

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
2008b, 2011, 2016, 2020.		<p>Lei 10.955/2016 – estabelece regras para negociação coletiva.</p> <p>Lei 9.532/2008 e Decreto 13.192/2008 – estabelece regras para transação pelo Município.</p>	<p>- Lei 9.532/2008 e Decreto 13.192/2008: competência do Procurador Geral ou de procurador especialmente designado para transacionar nas seguintes hipóteses:</p> <p>1) a matéria em discussão esteja sumulada nos tribunais superiores, ou seja, objeto de jurisprudência predominante nesses tribunais;</p> <p>2) a transação não envolva valores superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) nas seguintes hipóteses: a) questão exclusivamente de direito; b) matéria de fato tido como incontroverso pela autoridade pública competente.</p> <p>- Decreto 14.461/2011: competência da Central de</p>	<p>ou entidade contratante, uma pessoa escolhida pelo contratado e um terceiro escolhido por ambas as partes.</p> <p>Não há registro nas pesquisas realizadas de Câmaras de Conciliação de Precatórios que tenha sido instaurada pela Administração.</p> <p>- Lei 10.955/2016: não há na lei de que forma se dará a composição das mesas de negociação coletiva previstas no referido instrumento.</p>	<p>edital de licitação e no contrato administrativo.</p> <p>- Decreto 14.461/2011 – precatórios inscritos e expedidos pelos Tribunais, desde que ofereça deságio entre 20% e 40% sobre o crédito bruto atualizado.</p> <p>- Lei 10.955/2016: os assuntos para negociação serão decididos por meio de pautas apresentadas pelas partes, ficando assegurado, no mínimo, a negociação anual, sempre na mesma data, da data-base fixada pela categoria para a revisão geral dos subsídios, vencimentos, proventos, pensões, salários e demais gratificações.</p> <p>- Lei 9532/2008 e Decreto 13.192/2008: conflitos em que:</p> <p>1) a matéria em discussão esteja sumulada nos tribunais superiores, ou</p>	<p>3) caso nenhuma das partes notifique a outra sobre sua insatisfação com a recomendação, essa recomendação passará a ser vinculativa e final para as partes, devendo, então, ser cumprida imediatamente;</p> <p>4) Ao Comitê de Adjudicação é conferido o poder de emitir decisões contratualmente vinculantes às partes em litígio, considerando-se que: I - a decisão vincula e é obrigatória para as partes desde o seu recebimento; II - qualquer parte que não esteja satisfeita com a decisão emitida deverá, nos 30 (trinta) dias seguintes ao seu recebimento, notificar a outra parte e o comitê sobre sua insatisfação, hipótese em que o litígio poderá ser submetido à jurisdição arbitral ou judicial; III - caso nenhuma das partes notifique a outra, por escrito, sobre sua insatisfação com a decisão do comitê, conforme disposto no inciso II deste parágrafo, a decisão permanecerá vinculativa e tornar-se-á final;</p> <p>5) O Comitê Híbrido poderá tanto emitir recomendação quanto decisão sobre os conflitos, considerando-se que: I - emitirá uma recomendação ou uma decisão, de acordo com o requerido pela parte e desde que a outra parte não se oponha formalmente, em até 7 (sete) dias de sua notificação; II - se houver discordância entre as partes quanto à emissão de recomendação ou de decisão, o próprio comitê decidirá pela forma de manifestação; III - aplicam-se as disposições já citadas nos itens anteriores conforme a forma de manifestação do comitê para cada litígio - se de revisão ou de adjudicação;</p> <p>6) As recomendações não vinculantes poderão ser objeto de compromisso, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942;</p> <p>7) O instrumento convocatório de licitação e o contrato administrativo definirão regulamentação própria para a instalação e o processamento do comitê, assim como o prazo para que sejam proferidas as decisões, ou poderão reportar-se às regras de alguma instituição especializada;</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Belo Horizonte (cont.)			<p>Conciliação do TJ/MG ou das Câmaras de Conciliação quando criadas para realizar acordos diretos com credores de precatórios inscritos e expedidos pelo Tribunal;</p> <p>- Lei 10.955/2016: é competência das mesas de negociação permanente, instituídas pelo Município, os processos de diálogo nas relações de trabalho, com vistas a apreciar os pleitos demandados pelas partes e tratar os conflitos correspondentes.</p>		<p>seja, objeto de jurisprudência predominante nesses tribunais;</p> <p>2) a transação não envolva valores superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) nas seguintes hipóteses: a) questão exclusivamente de direito; b) matéria de fato tido como incontroverso pela autoridade pública competente.</p>	<p>8) O comitê poderá ter funcionamento permanente, sendo instalado após a celebração do contrato, com duração por todo o período contratual, ou <i>ad hoc</i>, sendo este instalado após notificação de disputa por uma das partes;</p> <p>9) Os procedimentos atinentes ao Comitê de Prevenção e Solução de Disputas deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, do contraditório e da igualdade das partes;</p> <p>10) O comitê entrará em funcionamento quando estiver regularmente constituído, por meio da assinatura do respectivo Termo de Compromisso pelas partes e membros acaso não seja permanente;</p> <p>11) A assinatura do Termo de Compromisso deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias, contados da celebração do contrato administrativo, ou, alternativamente, em 30 (trinta) dias contados da notificação de surgimento de disputa entre uma parte e outra, quando elas optarem pela adoção do comitê <i>ad hoc</i>;</p> <p>12) No desempenho de suas funções, os membros do comitê deverão proceder com imparcialidade, com independência, com competência e com diligência;</p> <p>13) Está impedida de atuar como membro do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas a pessoa que tenha, com as partes ou com o litígio que a ela for submetido, alguma das relações que caracterizam casos de impedimento ou de suspeição de juízes, aplicando-se a ela, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades conforme o que está previsto no Código de Processo Civil;</p> <p>14) A pessoa indicada para atuar como membro do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas tem o dever de revelar, antes da aceitação da função,</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Belo Horizonte (cont.)						<p>qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e à sua independência;</p> <p>15) Os membros do comitê a que se refere o caput não poderão ter participado do projeto ou do contrato do qual surgiu o litígio submetido ao comitê, e, da mesma forma, não poderão ter participado ou vir a participar de qualquer processo administrativo, judicial, arbitral ou semelhante, relativo à elaboração do projeto e do contrato, seja como juiz, árbitro, perito, representante ou consultor de uma das partes;</p> <p>16) O membro do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, não será responsável por qualquer ato e omissão relacionados aos procedimentos adotados no comitê, exceto em caso de dolo ou de erro grosseiro, nos termos do art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/42;</p> <p>17) Os custos do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas, incluindo-se a remuneração de seus membros, deverão compor o orçamento da contratação, de forma detalhada e destacada, com seus critérios de composição constantes na minuta de contrato a ser assinada entre os membros e as partes contratantes;</p> <p>18) À contratada caberá o pagamento da integralidade dos custos atinentes à instalação e à manutenção do comitê a que se refere o caput, incluindo-se a remuneração de seus membros, quando de sua utilização. (Belo Horizonte, 2020).</p> <p>- Decreto 14.461/2011: acordos em precatórios</p> <p>1) Para se habilitar os credores interessados deverão protocolar petição, conforme regulamento, na qual deverá constar, obrigatoriamente, a qualificação do credor, dados relativos ao precatório e a proposta de deságio oferecida pelo credor;</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Belo Horizonte (cont.)						<p>2) Para concorrer ao processo de habilitação dos acordos direito com o Município de Belo Horizonte, o credor deve apresentar em seu pedido de habilitação proposta com percentual mínimo de deságio, no valor de 20% (vinte e cinco por cento), e, máximo, no valor 40% (quarenta por cento), sobre o seu crédito;</p> <p>3) O mesmo percentual de deságio considerado na proposta de acordo, sobre o valor de face do precatório, incidirá sobre o crédito bruto do precatório atualizado, quando de seu efetivo pagamento;</p> <p>4) Não será admitido acordo relativo à parte do valor devido a um mesmo credor em determinado precatório, devendo o pedido abranger a totalidade do respectivo crédito;</p> <p>5) Havendo litisconsortes ativos na ação originária do precatório, cada credor será considerado individualmente para fins do acordo direto;</p> <p>6) A substituição do credor originário do precatório, em razão de morte ou de ato praticado entre vivos, não confere aos sucessores o direito de participação individual nos acordos diretos;</p> <p>7) O sucessor do credor originário somente poderá participar dos acordos diretos juntamente com os demais sucessores, de modo que o acordo abranja a totalidade do crédito do beneficiário originário;</p> <p>8) Na hipótese de falecimento do credor originário, o montante a ele devido será repassado aos herdeiros na pessoa do inventariante devidamente constituído, que praticará os atos em nome do espólio;</p> <p>9) Caso não haja inventariante regularmente investido pelo Juízo de Sucessões o montante devido será remetido ao Juízo universal de sucessões, ou na falta deste, para o Juízo originário da ação que gerou o precatório;</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Belo Horizonte (cont.)						<p>10) Caso o inventário tenha sido realizado mediante escritura pública, o pagamento aos credores será feito na forma definida pelos herdeiros no instrumento público de sucessão;</p> <p>11) Na habilitação e ordem de precedência dos credores e na elaboração da pauta de audiências serão levados em conta os percentuais dos deságios oferecidos, primeiramente nos precatórios de natureza alimentar e, em segundo lugar, nos precários de natureza comum, iniciando-se do maior deságio e seguindo-se, em ordem decrescente, até o menor;</p> <p>12) Dentro da classe da natureza do crédito, e respeitado o percentual de deságio oferecido, terá precedência na pauta, sucessivamente, o pedido: I - do credor portador de doença grave; II - do credor que contar com 60 anos de idade ou mais na data do requerimento de habilitação nos acordos diretos; III - havendo empate entre os credores portadores de doença grave ou que contarem com 60 anos de idade ou mais na data do requerimento de habilitação nos acordos diretos, terá preferência aquele credor cujo precatório seja mais antigo na ordem de precedência cronológica;</p> <p>13) Os acordos serão celebrados na Central de Conciliação de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;</p> <p>14) Sem prejuízo das audiências celebradas na Central de Conciliação de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o Município poderá criar Câmaras de Conciliação municipais especificamente para este fim;</p> <p>15) O Município de Belo Horizonte, por seu Prefeito, e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais farão expedir Portaria Conjunta regulamentando a tramitação dos acordos na Central de Conciliação de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (Belo Horizonte, 2011).</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Belo Horizonte (cont.)						<p>- Lei 10.955/2016: negociação coletiva.</p> <p>1) negociação coletiva será realizada por meio de sistema permanente de composição, entre a Administração Pública e as entidades sindicais formalmente constituídas, através de pauta de negociação apresentada pelas partes;</p> <p>2) Fica assegurada, no mínimo, a negociação anual, sempre na mesma data, ou seja, na data-base fixada pela categoria, para a revisão geral dos subsídios, vencimentos, proventos, pensões, salários e demais gratificações, de modo a preservar-lhes o reajuste que garanta, no mínimo, a recuperação de seu valor real;</p> <p>3) Conforme resultado da negociação coletiva, será assegurado aos servidores públicos em geral aumento real dos subsídios, vencimentos, gratificações, proventos, pensões e salários.</p> <p>4) O Ministério do Trabalho e Previdência Social, quando solicitado por qualquer das partes, poderá participar como mediador da negociação coletiva.</p> <p>5) O sistema de negociação coletiva será exercido por meio de mesas de negociação permanente, a serem instituídas no Município;</p> <p>6) As mesas de negociação assegurarão a liberdade de pauta dos participantes e o direito à livre apresentação formal de pleitos;</p> <p>7) Os sistemas de negociação obrigatoriamente serão organizados com a finalidade de: I - assegurar a prerrogativa de instauração da negociação coletiva por qualquer das partes interessadas para tratar de questões gerais, específicas ou setoriais; II - garantir a negociação coletiva sempre que houver demanda da categoria; III - assegurar os mecanismos e os procedimentos de negociação na base de representação das entidades sindicais que integrem o</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Belo Horizonte (cont.)						<p>processo negocial, observadas as especificidades dos órgãos e das carreiras no serviço público; IV - oferecer mecanismos eficazes ao tratamento de conflitos nas relações de trabalho; V - definir procedimentos para a explicitação dos conflitos; VI - firmar compromissos em que as representações compartilhem a defesa do interesse público por meio da implementação de instrumentos de trabalho que propiciem a melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados à sociedade, considerando-se os princípios da solidariedade e da cooperação; VII - assegurar mecanismos que garantam o cumprimento do negociado e do acordado entre as partes;</p> <p>8) É assegurado à entidade sindical o estabelecimento da pauta de negociação, que deverá ser aprovada pela assembleia geral, para a qual deverá ser convocada toda a categoria, na forma do estatuto da entidade;</p> <p>9) É obrigatória a participação dos representantes legais na negociação coletiva;</p> <p>10) A assinatura da convenção coletiva ou do acordo coletivo dependerá da anuência da categoria, mediante deliberação em assembleia geral, para a qual deverá ser convocada toda a categoria, na forma do estatuto da entidade sindical;</p> <p>11) Os acordos firmados são bilaterais, comprometendo as partes no cumprimento das providências, para sua efetivação, e no zelo, para sua manutenção;</p> <p>12) Caberá ao titular do respectivo Poder homologar as proposições apresentadas pelo sistema de negociação permanente;</p> <p>13) Os acordos oriundos da negociação coletiva serão registrados em instrumentos firmados pelas partes e publicados no Diário Oficial do Município ou, na sua ausência, em jornal correspondente, e terão força de lei;</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Belo Horizonte (cont.)						<p>14) Dos instrumentos firmados pelas partes constarão, no mínimo, a abrangência, a aplicabilidade, os prazos e a vigência do quanto acordado;</p> <p>15) Os instrumentos firmados deverão ser depositados no Ministério do Trabalho e Previdência Social;</p> <p>16) É irrevogável e irretroatável a convenção coletiva ou o acordo coletivo resultante do processo de negociação coletiva;</p> <p>17) Os acordos ou os instrumentos oriundos da negociação coletiva possuem ultratividade e serão prorrogados automaticamente até que outro seja firmado ou pactuado;</p> <p>18) Compete à administração pública adotar as providências administrativas para efetivação do acordo e, quando for o caso, encaminhar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, respeitados os ciclos orçamentários e outros prazos legais devidamente comprovados, as propostas normativas que disciplinem o acordado para a apreciação do Poder Legislativo. (Belo Horizonte, 2016)</p> <p>- Lei 9.532/2008 e Decreto 13.192/2008: conflitos em que:</p> <p>1) A transação judicial será celebrada quando:</p> <p>a) a matéria em discussão esteja sumulada nos tribunais superiores, ou seja, objeto de jurisprudência predominante nesses tribunais;</p> <p>b) a transação não envolva valores superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) nas seguintes hipóteses: a) questão exclusivamente de direito; b) matéria de fato tido como incontroverso pela autoridade pública competente.</p> <p>2) No caso da alínea a) do item anterior, isso ocorrerá após a expedição de parecer normativo elaborado pela gerência respectiva, suscitado pelo</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Belo Horizonte (cont.)						<p>procurador responsável pelo feito, e aprovado pelo Procurador-Geral do Município;</p> <p>3) nos casos da alínea b) do item 01, observado o valor da causa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quando:</p> <p>a) tratando-se de questão exclusivamente de direito após requerimento feito pelo procurador responsável pelo feito, aprovado pelo gerente responsável e pelo Procurador-Geral do Município;</p> <p>b) tratando-se de fato incontroverso, será exigido, além do procedimento previsto na alínea anterior, que o fato seja atestado pela autoridade pública competente (o titular da pasta em relação à qual o fato tiver ocorrido)</p> <p>4) Celebrada a transação, o Município dar-se-á por citado para os fins do art. 730 do CPC, renunciando ao prazo recursal.</p> <p>5) Celebrada a transação, deverá ser expedido mandado de pagamento de requisitório de pequeno valor, ou expedido precatório, conforme o caso, observando-se os prazos recursais cabíveis.</p>	
Municipal – Boa Vista. Todos as referências desse Município estão em Boa Vista, 2019.	Não possui Câmara, mas programa de conciliação judicial.	Lei 2.022/2019 – cria um programa de concessão de descontos para que, está em débito com a Fazenda Pública.	O programa consiste na concessão de descontos no pagamento de encargos moratórios, o que será feito pelo Procurador Geral do Município.	Prejudicado porque não há Câmara	Estar em débito com a Administração Pública que é objeto de processo judicial.	<p>1) Os débitos deverão ser pagos nas seguintes condições: I – pagamento à vista; II – pagamento parcelado em até 36 (trinta e seis) parcelas, onde o valor da parcela não pode ser inferior a: a) R\$ 60,00 (Sessenta Reais) para pessoa física; b) R\$ 200,00 (Duzentos Reais) para pessoa jurídica;</p> <p>2) Os honorários advocatícios poderão ser parcelados em até 06 (seis) vezes;</p> <p>3) Os descontos sobre multa e juros de mora deverão obedecer os seguintes critérios: I – 100% (cem por cento), no caso de pagamento à vista; II – 80% (oitenta por cento), no caso de pagamento de 02 (duas) a 12 (doze) parcelas; III – 70% (setenta por cento), no caso de pagamento de 13 (treze) a 24 (vinte</p>	Não.

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Boa Vista (cont.)						<p>e quatro) parcelas; IV – 60% (sessenta por cento), no caso de pagamento de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas;</p> <p>4) O Acordo judicial decorrente desta Lei sujeita o contribuinte a: I – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos; II – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas para o programa; III – pagamento regular e tempestivo das parcelas do débito incluído no programa. IV - desistência expressa e irretroatável da Ação Judicial, quando o débito incluído no programa estiver subjudice;</p> <p>5) Em caso de acordo firmado entre as partes, a Procuradoria Geral do Município deverá propor a suspensão do processo enquanto o acordo estiver sendo cumprido;</p> <p>6) O contribuinte que aderiu ao Programa desta Lei Municipal através do acordo judicial perderá os benefícios quando ficar inadimplente no pagamento das parcelas por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternados, incorrendo na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, incorporando-se ao montante não pago os acréscimos legais na forma da legislação aplicável;</p> <p>7) A Procuradoria Geral do Município de Boa Vista fica desde já autorizada a promover acordo nos processos em que o Município for parte, durante o prazo de vigência desta Lei;</p> <p>8) A Secretaria Municipal de Economia Planejamento e Finanças deverá ser comunicada dos acordos judiciais provenientes da Lei;</p> <p>9) a lei teve vigência até 31 dezembro de 2020, sendo o único registro de norma envolvendo conciliação encontrado no Município de Boa Vista. (Boa Vista, 2019).</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Campo Grande. Todas as referências desse Município estão em Campo Grande, 2015, 2019a, 2019b,	Tem uma Câmara: Câmara de Conciliação Fiscal.	Lei Complementar 272/2015 – cria a Câmara de Conciliação Fiscal. Decreto 13.971/2019 - regulamenta as condições e mecanismos para conciliação ou qualquer forma de solução consensual de conflitos entre a Fazenda Pública e o sujeito passivo de obrigação definida como tributária ou não tributária; Decreto 14.051/2019 – aprova o regimento interno na Câmara de	1) mediante implementação dos meios adequados de resolução de conflitos, elevar o grau de recuperabilidade e o recebimento de créditos tributários e não tributários vencidos, judicializados ou não, por meio de procedimentos para recebimento do valor devido e em consequência a extinção do crédito devido mediante concessões mútuas, devidamente homologada; 2) conceder descontos previstos na Lei Complementar nº 129, de 9 de dezembro de 2008, ou em outra Lei Complementar que tratar de condições especiais para quitação de créditos da Fazenda Pública Municipal;	1) 02 representantes da Secretaria de Finanças, sendo no mínimo, um integrante da carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal; 2) 02 integrantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento urbano, sendo, no mínimo, um ocupante de do cargo de Fiscal ou Auditor Fiscal de Obras, Postura ou Cadastro ou Agente Fiscal de Meio Ambiente; 3) 02 representantes da Procuradoria Geral do Município, sendo um membro integrante da carreira	Crédito tributário ou não tributário, inscrito ou não em dívida ativa, inclusive, os que são objeto de execução fiscal. Não se aplica aos créditos tributários e não tributários devidos sob o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte – simples nacional, instituído pelo art. 12, da Lei Complementar (nacional) n. 123, de 14 de dezembro de 2006, exceto nos casos de débitos inscritos na Dívida Ativa do Município.	1) A conciliação poderá ser proposta por iniciativa da Fazenda Pública Municipal ou do sujeito passivo, antes ou após a instauração do processo administrativo ou judicial; 2) Poderá ser objeto de conciliação o crédito tributário ou não tributário, inscrito ou não em dívida ativa, inclusive em processo de execução fiscal; 3) A conciliação poderá ter como solução a compensação ou a dação em pagamento de bens imóveis, com a extinção, total ou parcial, do crédito tributário ou não tributário; 4) Nas hipóteses em que o crédito do sujeito passivo a ser objeto da compensação for inferior à dívida deste junto à Fazenda Municipal, a compensação se dará sempre do crédito tributário ou não tributário cuja constituição seja mais remota para a mais recente; 5) A conciliação poderá ser proposta em qualquer fase do procedimento administrativo ou judicial, podendo dispor, no todo ou em parte, sobre: I - crédito tributário ou não tributário; II - sanções administrativas; e III - juros de mora, garantias e obrigações acessórias. 6) São tipos de conciliação: I - por dação em pagamento de bens imóveis; e II - por compensação. 7) A proposta de conciliação, formalizada pelo sujeito passivo ou seu representante, será objeto de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara de Conciliação Fiscal, no qual deverão constar: a) identificação do interessado mediante cópia de um documento oficial e, se for o caso, também do seu representante;	Não.

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Campo Grande (Cont.)		Conciliação Fiscal.	<p>3) formular, avaliar, apreciar, aprovar ou rejeitar propostas de conciliação para prevenção ou terminação de litígios de natureza tributária ou não tributária;</p> <p>4) solicitar aos órgãos internos da Prefeitura Municipal, ou à parte requerente, diligências, vistorias, laudos, avaliações, documentos e outras providências que entender necessárias para a solução da conciliação fiscal;</p> <p>5) lavrar Termo de Conciliação e remeter para publicação, na imprensa oficial, após assinatura das partes;</p> <p>6) exercer outras atribuições relacionadas à sua área de atuação,</p>	de Procurador Municipal		<p>b) comprovante de residência do requerente demonstrando o local para o recebimento de comunicações;</p> <p>c) indicação e comprovação da natureza, origem e valor do crédito de que seja titular o requerente, mediante cópia da nota de empenho não anulada ou cancelada e, se houver, do contrato firmado com órgão ou entidade da administração municipal, bem como o débito tributário ou não tributário que deseja realizar a compensação;</p> <p>d) na hipótese de dação em pagamento de bem imóvel, cópia da escritura pública e da matrícula;</p> <p>e) quaisquer outros documentos considerados necessários à instrução do pedido de conciliação; e</p> <p>f) data e assinatura do requerente ou do seu representante;</p> <p>8) No caso de conciliação por dação em pagamento de bem imóvel, deverá o Presidente da Câmara de Conciliação Fiscal, primeiramente:</p> <p>a) enviar o processo com o requerimento para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana (SEMADUR) manifestar se o imóvel é de difícil alienação ou inservível e se atende aos critérios de necessidade, utilidade e conveniência para a Administração Pública. Não havendo óbice, em seguida efetuar a avaliação do mesmo;</p> <p>b) no caso da SEMADUR se manifestar pela aceitação do imóvel indicado para a conciliação, encaminhar o processo para a Secretaria de Finanças informar se o bem imóvel é ou não único e se está sendo utilizado pelo sujeito passivo para fins de residência própria;</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Campo Grande (Cont.)			previstas em Lei ou Regulamento; e 7) elaborar a proposta do seu Regimento Interno e submetê-lo à aprovação do Prefeito Municipal.			<p>9) Existindo negativa a qualquer uma das exigências contidas nas alíneas a) e b) do item anterior, o requerimento será indeferido pelo Presidente da Câmara de Conciliação Fiscal e o processo arquivado;</p> <p>10) Após a avaliação do imóvel pela SEMADUR, o processo será distribuído a um dos membros da câmara para análise prévia, antes de ser posto em mesa de conciliação;</p> <p>11) Em se tratando de crédito tributário ou não tributário que se encontre em fase de execução judicial, competirá a um dos representantes da Procuradoria Geral do Município a análise da proposta de conciliação;</p> <p>12) Sendo aprovada a proposta de conciliação através de regular procedimento administrativo, será lavrado Termo de Conciliação, que deverá ser subscrito pelas partes;</p> <p>13) Caberá ao Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, ou ao Procurador-Geral do Município, conforme o caso, a homologação do Termo de Conciliação de quantia acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);</p> <p>14) Quando o acordo for de quantia inferior à prevista no parágrafo anterior, o Termo de Conciliação poderá ser homologado pelo Presidente da Câmara;</p> <p>15) A homologação, a baixa e a extinção do crédito tributário ou não tributário, somente ocorrerá depois de cumpridas todas as formalidades necessárias para a sua liquidação;</p> <p>16) A celebração da conciliação implicará em coisa julgada administrativa, na confissão irrevogável e irretroatável da dívida, na renúncia ao direito de questioná-la e na desistência de quaisquer recursos ou processo em que ela esteja sendo discutida, bem como na extinção daquelas que estiverem em tramitação, seja na esfera administrativa ou judicial;</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Campo Grande (Cont.)						<p>17) Não cumprida pelo sujeito passivo quaisquer condições do Termo de Conciliação, a Fazenda Pública Municipal, deduzidos os valores porventura pagos, ficará autorizada a promover a inscrição do débito em dívida ativa, com os devidos acréscimos legais, inscrever em protesto ou, sendo o caso, a substituição da certidão de dívida ativa em processo de execução em curso ou suspenso, para o seu prosseguimento;</p> <p>18) No Termo de Conciliação deverá constar: I - identificação das partes e dos seus respectivos representantes legais, se houverem; II - número do processo administrativo ensejador do lançamento do crédito tributário ou que originou o crédito não tributário, conforme a hipótese; III - número do processo judicial se tratar de crédito oriundo de título judicial; IV - natureza, data da constituição e valor do crédito tributário ou não tributário a ser compensado, com a identificação dos acréscimos legais devidos; e V - identificação dos períodos de competências, nos casos dos tributos sujeitos a lançamentos por homologação e respectivos valores a serem compensados;</p> <p>19) O Termo de Conciliação será juntado, por cópia, aos autos do processo fiscal administrativo que ensejou o respectivo lançamento ou do correspondente processo administrativo originário do crédito não tributário, permanecendo o original nos próprios autos da compensação, para fins de acompanhamento e baixa administrativa dos respectivos créditos;</p> <p>20) O Termo de Conciliação, após assinado pelas partes e publicado, não poderá ser alterado ou desconstituído, salvo nos seguintes casos:</p> <p>a) nulidade absoluta ou relativa;</p> <p>b) quando ocorrer prevaricação, concussão, corrupção, dolo, simulação, fraude ou má-fé na sua formulação; e</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Campo Grande (Cont.)						<p>c) em outras hipóteses previstas na legislação em vigor;</p> <p>21) A declaração de nulidade do Termo de Conciliação dar-se-á em procedimento regular, ficando assegurado ao interessado o direito de defesa, que deverá ser exercido no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da notificação;</p> <p>22) A declaração de nulidade do Termo de Conciliação será proclamada pelo Presidente da Câmara de Conciliação Fiscal, após deliberação de seus membros;</p> <p>23) A declaração de nulidade impedirá a celebração de nova conciliação;</p> <p>24) A distribuição dos processos será efetuada durante as sessões, proporcionalmente, mediante sorteio, pelo Presidente da Câmara, aos membros, para emissão de relatório e voto, obedecida a ordem de entrada na Secretaria-geral;</p> <p>25) Deverá ser assegurada aos membros da Câmara a distribuição da mesma quantidade de processos para julgamento;</p> <p>26) O membro da Câmara que tiver recebido número maior ou menor de processo em relação aos demais sujeitar-se-á a compensação para menos ou mais, nos sorteios seguintes;</p> <p>27) Os processos que apresentarem identidade de interessado, de pedido e causa de pedir, serão apensados e distribuídos ao mesmo relator, para emissão de relatório e voto, assegurada a compensação em ulterior distribuição;</p> <p>28) Caberá ao membro relator do processo requerer ao Presidente da Câmara todas as diligências que julgar necessárias ao preparo dos autos e ao perfeito esclarecimento da causa;</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Campo Grande (Cont.)						<p>29) O relator, dentro de 15 (quinze) dias úteis, encaminhará os processos que lhe forem distribuídos, com os relatórios, à Secretaria-Geral, a fim de que sejam incluídos em pauta de julgamento;</p> <p>30) Quando, a requerimento do relator, for realizada qualquer diligência, será prorrogado o prazo para a entrega do relatório por mais 8 (oito) dias úteis contados da data em que receber a diligência cumprida;</p> <p>31) A Secretaria-Geral, após o recebimento do processo pelo relator, terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para preparar a sua inclusão em pauta de julgamento, a ser definida pelo Presidente;</p> <p>32) Nenhum membro da Câmara poderá reter o processo além dos prazos estabelecidos, salvo por motivo justificado e por escrito, aceito pelo Presidente, antes do vencimento do prazo;</p> <p>33) As pautas de julgamentos, contendo o dia e o horário de início das sessões e os processos a serem analisados, serão definidas pelo Presidente da Câmara, publicadas no Diário Oficial do Município e afixadas no quadro de Editais da Câmara, com antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis;</p> <p>34) Recaindo a sessão de julgamento em feriado ou em data que tiver sido decretado ponto facultativo, ela será realizada no primeiro dia útil subsequente, independentemente de nova publicação;</p> <p>35) Os processos que não forem julgados na sessão para a qual forem designados serão apreciados na sessão imediatamente posterior, independente da intimação;</p> <p>36) A organização da pauta de julgamento observará a ordem de precedência da devolução dos processos conclusos para julgamento;</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Campo Grande (Cont.)						<p>37) A ordem dos processos constantes da pauta de julgamento será obedecida nas sessões de julgamento, salvo pedido de preferência;</p> <p>38) Terá preferência para julgamento o processo: I - que não tenha sido julgado em sessão anterior; II - que apresente relevância em razão do valor do débito nele discutido; III - que apresente conexão de matéria; IV - em poder do suplente, depois de cessada a substituição;</p> <p>39) A ordem dos julgamentos dos processos poderá ser alterada, a critério do Presidente da Câmara, quando necessário ao bom andamento dos trabalhos;</p> <p>40) Anunciado, pelo Presidente da Câmara, o processo que vai entrar em julgamento, pelo seu número e nome das partes, será dado à palavra ao relator;</p> <p>41) O relator fará a leitura do relatório e do seu voto e, em seguida, será a matéria submetida à discussão;</p> <p>42) As questões preliminares, se houver, deverão ser apreciadas antes do mérito;</p> <p>43) Rejeitada a preliminar, seguir-se-á a discussão e a votação da matéria principal, que deverá ser objeto de pronunciamento, também, pelos membros que forem vencidos nas preliminares;</p> <p>44) Constatada a existência de nulidade sanável, o julgamento poderá ser convertido em diligência, a fim de que seja a falta suprida. Concluída a diligência, o processo retornará ao relator ou revisor para dar sequência ao julgamento, sendo incluído, novamente, em pauta para julgamento;</p> <p>45) O presidente da Câmara intervirá nos debates, sempre que entender necessário e advertirá aqueles que perturbem a ordem dos trabalhos ou faltarem à consideração devida aos membros, ao seu Presidente, ou aos servidores da Secretaria-Geral, podendo: I - cassar a palavra pelo não atendimento da</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Campo Grande (Cont.)						<p>advertência; II - determinar a retirada daqueles que perturbarem a ordem dos trabalhos do recinto da sessão, inclusive, se necessário, com auxílio da Guarda Municipal; III - tomar outras medidas visando a manutenção da ordem dos trabalhos;</p> <p>46) Encerrado os debates, serão tomados os votos, a serem proferidos verbalmente, podendo ser apresentada, posteriormente, declaração em apartado, que será juntada aos autos e fará parte integrante do julgamento;</p> <p>47) Iniciada a votação com a exposição do voto do relator, o Presidente prosseguirá com a tomada de voto dos demais membros da Câmara;</p> <p>48) Somente poderão votar os membros da Câmara que tiverem assistido a leitura do relatório ou que tenham participado dos debates, ou ainda, aquele que se julga apto a proferir seu voto;</p> <p>49) O membro da Câmara que não se considerar suficientemente esclarecido sobre a matéria posta em julgamento, poderá pedir vista do processo, pelo prazo de 08 (oito) dias úteis, findo o qual deverá ser devolvido em sessão;</p> <p>50) Independente do direito de pedir vista, poderá qualquer dos membros da Câmara solicitar diligências, perícia ou informação, no sentido de serem prestados esclarecimentos que considere indispensáveis ao julgamento da causa. Nessa hipótese, o processo será retirado de pauta e promovido, pelo Presidente da Câmara, os esclarecimentos que se fizerem necessários;</p> <p>51) Antes de proclamada a decisão, qualquer membro da Câmara, pedindo a palavra, pela ordem, poderá modificar o seu voto já proferido.</p> <p>52). As decisões do Conselho Pleno da Câmara serão tomadas pela maioria de votos, cabendo ao Presidente apenas o voto de qualidade, no caso de empate;</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Campo Grande (Cont.)						53) Fica facultada ao Presidente da Câmara, a retenção de processo em que tenha de proferir voto de desempate, até a segunda sessão seguinte.	
Municipal – Cuiabá. Todas as referências desse Município estão em Cuiabá, 2011a, 2011b, 2011c, 2011d, 2013, 2014a, 2014b, 2015a, 2015b, 2016, 2017, 2018, 2019a, 2019b, 2022	Não tem Câmara de Conciliação. Além da previsão genérica na realização de acordos e de autorizações para mutirões em processos fiscais ao longo dos anos, possui uma lei, apenas, para reger os acordos em juizados especiais.	- Lei 5.505/2011 – dispõe sobre conciliação no juizado Especial. Lei Complementar 265/2011, 268/2011, 290/2011, 309/2013, 333/2014, 353/2014, 383/2015, 398/2015, 417/2016, 433/2017, 450/2018, 6399/2019, 6491/2019, 6816/2022 – autorizam transação em muti-	Compete ao Procurador-geral ou ao procurador do Município que participa da causa o ato para realização da celebração do acordo. As condições serão deliberadas pelo Conselho da Procuradoria As autarquias, fundações e empresas públicas vinculadas ao Município, serão representadas na audiência por aquele, advogado ou não, devidamente designado pelo dirigente máximo, que lhe delegará competência para conciliar, transigir, ou desistir, nos processos da competência dos Juizados	Não há Câmara. Prejudicado.	Causas até 20 salários em trâmite perante os juizados especiais, seja em fase processual ou pré-processual.	Não foi encontrado em procedimento descrito em normativo.	Não.

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
		rão de conciliação nos anos de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2022.	Especiais da Fazenda Pública.				
Municipal – Curitiba. Todas as referências desse Município estão em Curitiba, 2018, 2019.	Não tem Câmara de Conciliação. Algumas normas consagram na Procuradoria a competência para autocomposição, mas não preveem procedimento (Lei 15.461/2019). O normativo mais relevante encontrado é o que trata da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta pelo	Lei 15.461/2019 – dispõe sobre autocomposição na competência da Procuradoria geral do Município de Belém. Decreto 196/2018 – estabelece regras para celebração de Termo de Ajustamento de Conduta	Compete aos Secretários na Administração Pública Direta e aos Presidentes nas Autarquias e Fundações tomar compromisso de ajustamento de conduta	Não tem Câmara. Prejudicado.	Responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, à ordem urbanística, ao patrimônio público e social e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.	1) requerimento de celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta poderá ser feito pela parte compromitente ou seu representante legal, obedecendo ao seguinte: a) apresentação de requerimento devidamente motivado e instruído; b) anexação de projeto técnico de reparação, mitigação ou compensação do dano potencial ou efetivo ao meio ambiente e demais documentos necessários para identificação do autor e dos danos de que trata o presente regulamento; c) juntada de todos os documentos necessários referentes ao objeto do pedido inicial; d) autuação e protocolo do pedido; 2) O procedimento obedecerá à seguinte tramitação: a) instrução do processo administrativo pelo órgão da Administração Pública direta, Autarquias e Fundações correspondente à matéria afeta ao pedido inicial, com a juntada dos documentos necessários; b) emissão de juízo de admissibilidade do Termo de Ajustamento de Conduta pela autoridade máxima do Departamento competente onde o procedimento	Na verdade, o único procedimento encontrado é para a formalização de tac envolvendo direitos difusos.

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Curitiba (cont.)	Município de Curitiba.					<p>deverá tramitar, que poderá requerer esclarecimentos de órgãos técnicos que entender oportunos;</p> <p>c) indicação de gestor e suplente;</p> <p>d) confecção de Minuta do Termo de Ajustamento de Conduta pelo mesmo órgão ou entidade competente pela análise da matéria;</p> <p>e) remessa do procedimento ao Núcleo de Assessoramento Jurídico ou assessoria jurídica correspondente para analisar a possibilidade jurídica do pedido e a Minuta do Termo de Ajustamento de Conduta, mediante rubrica;</p> <p>f) no caso de existência de pontos divergentes entre a proposta formulada pelo autor e o entendimento da Administração Pública Municipal, a parte comprometente ou seu representante legal poderá ser notificado para esclarecimentos e ajustes necessários;</p> <p>g) elaboração definitiva do Termo de Ajustamento de Conduta de acordo com a Minuta aprovada pelo Núcleo de Assessoramento Jurídico ou assessoria jurídica, pelo órgão ou entidade competente para análise da matéria;</p> <p>h) notificação da parte comprometente para assinatura definitiva do documento;</p> <p>i) encaminhamento do Termo de Ajustamento de Conduta para assinatura do Secretário na Administração Pública direta e do Presidente nas Autarquias e Fundações;</p> <p>j) ao Departamento competente para publicação do Termo de Ajustamento de Conduta no órgão de imprensa oficial mediante Extrato;</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Curitiba (cont.)						<p>3) O requerimento inicial de Termo de Ajustamento de Conduta deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento sumário;</p> <p>4) A autoridade competente do órgão ou entidade responsável pela análise da matéria poderá dispensar o compromitente da apresentação do projeto técnico e de outros documentos, desde que justificadamente acolhidas as razões motivadoras do pedido;</p> <p>5) Serão lavradas três vias do Termo de Ajustamento de Conduta, sendo uma delas entregue à parte compromitente, a segunda deverá permanecer em arquivo do órgão emissor, e a terceira integrará o procedimento que a gerou;</p> <p>6) O procedimento deverá ser concluído no prazo máximo de noventa dias, contados da protocolização do requerimento;</p> <p>7) É condição para a análise jurídica a completa instrução do procedimento e a aprovação da minuta;</p> <p>8) Não caberá recurso do indeferimento do pedido de tomada de Compromisso de Ajustamento de Conduta formalizado por pessoa física ou jurídica;</p> <p>9) A Administração Pública direta, Autarquias e Fundações, por meio da autoridade máxima do Departamento competente, poderá recomendar a tomada de Compromisso de Ajustamento de Conduta quando houver a constatação de que o instrumento é a forma mais eficiente para a adequação da conduta;</p> <p>10) Quando o compromisso a ser tomado envolver mais de um Ente da Administração pública direta, Autarquias e Fundações como partes</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Curitiba (cont.)						<p>tomadoras, o procedimento deverá tramitar naquele onde houver a constatação do fato mais gravoso;</p> <p>11) O Termo de Ajustamento de Conduta deverá conter os seguintes requisitos: I - nomes, qualificações e endereços das partes tomadora do compromisso e compromitente, bem como dos representantes legais; II - numeração sequencial; III - os fundamentos de fato e de direito; IV - o prazo de vigência do compromisso que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período, se houver interesse público devidamente demonstrado; V - o modo para o cumprimento das obrigações; VI - previsão de prorrogação e o respectivo prazo nos casos de superveniência de fato novo ou ocorrência de caso fortuito ou força maior; VII - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do aluguel investimento previsto, se for o caso, cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas; VIII - a previsão das multas ou sanção administrativa que podem ser aplicadas à parte compromitente em caso de descumprimento de cláusulas; IX - os possíveis casos de rescisão e anulabilidade; X - indicação de gestor e suplente; XI - demais descrições das obrigações de fazer ou não fazer assumidas, quando necessário; XII - data e assinaturas do tomador do compromisso e do compromitente;</p> <p>12) O valor das multas deverá ser compatível com o objeto pactuado, não podendo ser superior ao valor do investimento, devidamente justificado no processo;</p> <p>13) Deve ser eleito o foro de Curitiba para dirimir conflitos advindos do Termo de Ajustamento de Conduta;</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Curitiba (cont.)						14) A tomada de Compromisso de Ajustamento de Conduta não exime o compromitente do pagamento de multas administrativas lavradas anteriormente à protocolização do requerimento. (Curitiba, 2018).	
Municipal – Florianópolis. Todas as referências do referido Município estão em Florianópolis, 2016, 2017, 2023	Tem uma Câmara: Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos relativos à regularização fundiária (REURB) O Município de Florianópolis editou lei, também, criando um Centro de Solução de Conflitos e Cidadania em parceria com o Poder Judiciário de Santa Catarina.	Decreto 25.378/2023 – cria a Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos relativos à regularização fundiária; Decreto 16.497/2016 – cria o Centro de Solução de Conflitos e Cidadania em parceria com o Poder Judiciário de Santa Catarina; Lei Complementar 610/2017 – cria o Programa de Racionalização e Recuperação	- Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos relativos à regularização fundiária: 1) promover a prevenção e solução consensual de conflitos no âmbito da regularização fundiária urbana, por meio da mediação e conciliação; 2) propor e avaliar políticas, diretrizes e estratégias para a prevenção e resolução de conflitos fundiários urbanos; 3) dirimir e mediar eventuais conflitos que surgirem no transcorrer dos pro-	- Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos relativos à regularização fundiária: 1) Procuradoria Geral do Município, que a presidirá; 2) Gabinete do Prefeito; 3) órgão municipal competente em matéria de Regularização Fundiária; 4) órgão municipal competente em matéria de Habitação; 5) órgão municipal competente em matéria de Meio Ambiente;	- Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos relativos à regularização fundiária urbana. - Centro de Solução de Conflitos e Cidadania: conciliações pré-processuais e processuais em relação a créditos tributários ou não tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal	- Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos relativos à regularização fundiária: 1) A Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos Relacionados à Reurb deverá observar, em suas atividades de mediação e conciliação, os princípios da mediação previstos no art. 2º da Lei Federal nº 13.140, de 2015, entre os quais: I - imparcialidade do mediador; II - isonomia entre as partes; III - oralidade; IV - informalidade; V - autonomia da vontade das partes; VI - busca do consenso; VII - confidencialidade; e VIII - boa-fé; 2) A Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos Relacionados à Reurb poderá estabelecer câmaras setoriais e temáticas, conforme a necessidade e especificidades dos conflitos fundiários urbanos, com a finalidade de otimizar e aprimorar os processos de mediação e conciliação; 3) A Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos Relacionados à Regularização Fundiária Urbana será presidida pelo representante da Procuradoria Geral do Município; 4) Compete ao Presidente da Câmara: I - representar a Câmara perante os órgãos e entidades públicas e privadas; II - convocar e presidir as reuniões da Câmara; III - coordenar e supervisionar as atividades desenvolvidas pela Câmara; IV - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelas resoluções da Câmara; 5) Caberá à Procuradoria Geral do Município notificar os membros e partes envolvidas para as reuniões, através de mensagens de e-mail, ofício,	Não.

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Florianópolis (cont.)		de Créditos Fiscais “Recupera Floripa”.	<p>cessos de regularização fundiária urbana no Município;</p> <p>4) avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;</p> <p>5) instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à Reurb;</p> <p>6) promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta; e</p> <p>7) estabelecer parcerias e cooperação técnica com outras instituições, públicas ou privadas, visando ao</p>	<p>6) órgão municipal competente em matéria de Defesa Civil;</p> <p>7) órgão municipal competente em matéria de Planejamento Urbano;</p> <p>8) órgão municipal competente em matéria de Licenciamento Urbanístico.</p> <p>- Centro de Solução de Conflitos e Cidadania:</p> <p>1) Conselho Gestor do Sistema de Juizados Especiais e Programas Alternativos de Solução de Conflitos;</p> <p>2) Procurador para representar, coordenar, gerenciar e desempenhar todas as atividades relacionadas ao</p>		<p>notificação ou qualquer outro meio de comunicação, indicando a data, o horário e o local da reunião;</p> <p>6) O prazo mínimo será de 10 (dez) dias e o máximo de 15 (quinze) dias para a realização da primeira reunião de mediação, contados a partir da data de recebimento do convite;</p> <p>7) O quórum para as votações da Câmara será a maioria absoluta dos seus membros;</p> <p>8) Em caso de empate, o Presidente da Câmara terá o voto de minerva das deliberações;</p> <p>9) O procedimento de mediação será encerrado com a lavratura do seu termo final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de um consenso entre as partes, seja por declaração da Câmara nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes;</p> <p>10) O termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial;</p> <p>11) Com o intuito de aumentar a celeridade na resolução coletiva de conflitos, o Município poderá instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à Reurb;</p> <p>12) A Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos Relacionados à Reurb poderá emitir resoluções normativas sobre aspectos relativos ao seu funcionamento não contemplados na legislação de regência e neste Decreto;</p> <p>13) Os órgãos e entidades municipais deverão prestar apoio técnico, administrativo e operacional à Câmara de Prevenção e Resolução</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Florianópolis (cont.)			aprimoramento das atividades da Câmara. - Centro de Solução de Conflitos e Cidadania: realizar conciliações pré-processuais e processuais em relação a créditos tributários ou não tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal.	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC		Administrativa de Conflitos Relacionados à Reurb, visando ao cumprimento de suas atribuições. - Centro de Solução de Conflitos e Cidadania: não há procedimento estabelecido a respeito de como ocorrerão as tratativas de resolução negocial.	
Municipal – Fortaleza. Todas as referências desse Município estão em Fortaleza, 2013, 2021, 2023.	Tem uma Câmara: Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos da Administração Pública. Além da câmara, existe um outro normativo relevante a respeito da realização de negociação coletiva.	Decreto 13.156/2013 – permite acordos a partir de negociação coletiva; Lei Complementar 320/2021 e Decreto 15636/2023 – A lei complementar cria o Decreto regulamenta as Câmaras de Prevenção e Resolução	- Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos da Administração Pública: 1) dirimir conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública; 2) avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e Município;	- Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos da Administração Pública: 1) Procuradores do Município, designados pelo Procurador-Geral do Município; 2) servidores da Secretaria Municipal das Finanças, designados pelo Secretário;	- Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos da Administração Pública: 1) os conflitos relativos as seguintes matérias: I - tributária; II - bens públicos, móveis e imóveis; III - reparação de danos; IV - regularização fundiária; V - ambiental; VI - urbanística; VII - contratos administrativos, inclusive, os que envolvam equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela	- A Lei Complementar 320/2021 estabelece um procedimento para a resolução de conflitos por negociação e outra resolução por adesão: 1) Resolução por Negociação: a. Os procedimentos de negociação serão utilizados de maneira preferencial para a resolução de conflitos no âmbito da Administração Pública municipal e observarão as regras da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e dos arts. 165 a 175 da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, no que couber; b. Nos processos administrativo e judicial, é dever da Administração e dos seus agentes estimular a solução pacífica das controvérsias; c. O acordo realizado perante as Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos da Administração Pública municipal constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial, nos termos do parágrafo único do art. 20 da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015;	Não.

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Fortaleza (cont.)		de Conflitos de Fortaleza.	<p>3) promover, quando couber, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta;</p> <p>- Decreto 13.156/2013 – negociação coletiva:</p> <p>1) Compete à Mesa Central: a) Discutir, analisar, negociar e encaminhar as questões de interesses gerais dos servidores; b) Discutir, analisar, negociar e encaminhar as questões específicas não acordadas nas Mesas Setoriais; c) Acompanhar o funcionamento das Mesas Setoriais e Comissões Temáticas instaladas; d) Instituir, interinamente, as Comissões Temáticas.</p> <p>2) Compete às Mesas Setoriais: a) Discutir, analisar, pactuar e en-</p>	<p>3) servidores da Procuradoria-Geral do Município e/ou de outros órgãos e entidades da Administração municipal, direta ou indireta, designados por portaria conjunta do Procurador-Geral do Município e do Secretário da pasta de origem do servidor designado ou a ela vinculado.</p> <p>- Decreto nº 13.156 /2013 – negociação coletiva:</p> <p>1) Mesa Central será paritária, composta por 06 (seis) membros efetivos e 06 (seis) suplentes, definidos da seguinte forma:</p> <p>a) A Bancada do Governo será</p>	<p>Administração com particulares;</p> <p>2) conflitos entre órgãos integrantes da Administração Pública e ou entre órgãos e entidades;</p> <p>3) exame da probabilidade de êxito das teses jurídicas defendidas pelas partes; análise da viabilidade jurídica do acordo, inclusive, no caso de litígios judicializados, com a verificação da fase em que o processo judicial se encontra; apreciação jurídica da economicidade do acordo para o Município; análise da viabilidade orçamentário-financeira de eventual obrigação de pagar de responsabilidade do Município; análise da viabilidade técnica ou operacional acerca de eventual obrigação de dar ou de fazer de</p>	<p>d. Antes da propositura de demandas judiciais, o Procurador do Município responsável pelo feito poderá solicitar ao Procurador-Geral a submissão da questão aos meios de solução consensual do conflito, notificando, após autorização, a parte contrária para manifestar a sua intenção de submeter a controvérsia à Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos. Isto não se aplica às hipóteses de perecimento de direito, nas quais o ajuizamento da demanda seja imprescindível ao resguardo do interesse público, bem como não é admissível nos casos em que a matéria discutida não permita autocomposição;</p> <p>e. A submissão de conflitos às Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos, para fins de negociação, poderá ser iniciada por manifestação individual ou da totalidade das partes interessadas, por meio de protocolo de petição perante o serviço administrativo das Câmaras;</p> <p>f. Não se promoverá o procedimento de negociação quando não houver consenso entre as partes para submissão do conflito às Câmaras;</p> <p>2) Resolução Por Adesão:</p> <p>a. As controvérsias jurídicas que envolvam a Administração Pública municipal direta, suas autarquias e fundações poderão ser objeto de transação por adesão, com fundamento em: I - autorização do Procurador-Geral do Município, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunais Superiores; II - parecer do Procurador-Geral do Município, aprovado pelo Prefeito;</p> <p>b. Ao fazer o pedido de adesão, o interessado deverá juntar prova de atendimento aos requisitos e às condições estabelecidos em decreto;</p> <p>c. A adesão implicará renúncia do interessado ao direito sobre o qual se fundamentam a ação ou o recurso, eventualmente pendentes, de natureza</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Fortaleza (cont.)			caminhar questões específicas de interesse da categoria de servidores e empregados públicos; b) Encaminhar à Mesa Central as questões não pacuadas.	composta pelos dirigentes máximos, na qualidade de membros efetivos, da(o): a.1. Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG; a.2. Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN; a.3. Coordenação de Articulação Política; a.4. Secretaria da Controladoria e Transparência - SECOT; a.5. Instituto de Planejamento - IPLANFOR; a.6. Procuradoria Geral do Município - PGM.	responsabilidade do Município; 4) nas transações por adesão, os casos podem ser selecionados a partir de autorização do Procurador-Geral do Município, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunais Superiores; e a partir de parecer do Procurador-Geral do Município, aprovado pelo Prefeito. Não se incluem na competência das Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos à prévia autorização do Poder Legislativo. - Decreto 13.156/2013 – negociação coletiva:	administrativa ou judicial, no atinente aos pontos compreendidos pelo objeto da transação; d. Se o interessado for parte em processo judicial inaugurado por ação coletiva, a renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta a ação deverá ser expressa, mediante petição dirigida ao juiz da causa; e. A abertura de prazo para transação por adesão não implica a renúncia, expressa ou tácita, pela Administração à prescrição nem enseja sua interrupção ou suspensão; f. A solicitação de submissão de conflito às Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos da Administração Pública municipal será instruída com toda a documentação necessária à compreensão do caso e dirigida ao Procurador-Geral do Município pelos titulares dos direitos envolvidos ou pelos secretários/dirigentes vinculados ao conflito; g. O Procurador-Geral do Município indeferirá liminarmente a solicitação que se revelar, desde logo, desvantajosa ao interesse público, inviável por ausência de predisposição das partes à autocomposição ou em razão de impossibilidade jurídica; h. O processamento do conflito poderá ainda ser inadmitido por decisão fundamentada da Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos; i. A redução ou o cancelamento do crédito tributário não inscrito em dívida ativa decorrente de transação por adesão dependerão de manifestação conjunta do Procurador-Geral do Município e do Secretário Municipal das Finanças.	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Fortaleza (cont.)				<p>b) Os assentos de titulares e suplentes da Bancada dos Servidores e Empregados Públicos serão ocupados por entidades representativas, escolhidas em assembleia de entidades representativas, indicando, cada entidade, a pessoa que achar conveniente para lhes representar na Mesa Central;</p> <p>2) Mesas Setoriais: serão compostas por 03 (três) membros efetivos e 03 (três) suplentes de cada bancada, definidos da seguinte forma:</p> <p>a) Bancada do Governo, com-</p>	<p>1) Pautas de negociação discutidas no Sistema de Negociação Permanente (SINEP), onde poderão ser debatidas:</p> <p>a) Reivindicações dos servidores e empregados públicos municipais, por meio de suas entidades representativas, e;</p> <p>b) Assuntos que visem à melhoria na prestação dos serviços públicos.</p>	<p>- Decreto 15636/2023 – regras do procedimento trazidas pelo Decreto relativas às Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos da Administração Pública:</p> <p>1) O procedimento de autocomposição pressupõe a obtenção de benefícios mútuos para os envolvidos e obedecerá aos princípios da legalidade, da voluntariedade, da autonomia, da oralidade, da boa-fé, da desburocratização, da eficiência e da economicidade;</p> <p>2) A celebração do acordo não implica o reconhecimento do direito discutido no litígio, nem acarreta a desistência da tese defendida pelo Município em casos semelhantes;</p> <p>3) Podem ser realizados acordos que não versem sobre a integralidade do litígio;</p> <p>4) Compete ao Procurador-Geral do Município designar os Procuradores do Município que atuarão nas Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos;</p> <p>5) Compete ao Procurador-Geral do Município estipular a composição e a quantidade de Câmaras temáticas, bem como definir as suas competências materiais;</p> <p>6) Considera-se acordo judicial aquele que exige a sua homologação em juízo, em razão de o conflito ter sido previamente submetido ao Poder Judiciário, ressalvado os casos em que o ajuste foi para desistência do processo;</p> <p>7) Considera-se acordo extrajudicial aquele que não exige a sua homologação em juízo, o que abrange as hipóteses de conflitos judicializados onde houve a desistência do processo;</p> <p>8) A celebração do termo de autocomposição visando prevenir ou encerrar litígio observará as seguintes etapas: I - exame da probabilidade de êxito das</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Fortaleza (cont.)				<p>posta pelo Dirigente máximo da Secretaria ou órgão/entidade setorial ou pessoa por ele delegada, e demais membros por ele indicados;</p> <p>b) Bancada dos Servidores e Empregados Públicos, composta por pessoas indicadas pelas entidades representativas das categorias.</p>		<p>teses jurídicas defendidas pelas partes; II - análise da viabilidade jurídica do acordo, inclusive, no caso de litígios judicializados, com a verificação da fase em que o processo judicial se encontra; III - apreciação jurídica da economicidade do acordo para o Município; IV - análise da viabilidade orçamentário-financeira de eventual obrigação de pagar de responsabilidade do Município; V - análise da viabilidade técnica ou operacional acerca de eventual obrigação de dar ou de fazer de responsabilidade do Município; VI - solicitação de informações a órgãos ou entidades municipais objetivando a instrução do procedimento de autocomposição, quando necessário; VII - autorização do Chefe do Poder Executivo, quando necessário; e VIII - homologação em juízo, quando necessário;</p> <p>9) O procedimento de autocomposição poderá ser iniciado por iniciativa da Procuradoria-Geral do Município ou por requerimento formalizado pela parte interessada;</p> <p>10) O procedimento de autocomposição será instaurado e conduzido no âmbito das Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos, com a distribuição para um Procurador do Município Relator, que analisará todas as etapas previstas e identificadas acima;</p> <p>11) Após a conclusão da análise, a qual pode ser precedida de sessões de negociação com os interessados, o Procurador do Município Relator submeterá a sua conclusão para o colegiado da respectiva Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos, na forma de parecer jurídico;</p> <p>12) Decidida a questão pela Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos, por unanimidade ou por maioria simples, com a aprovação ou não do parecer do Procurador do Município Relator, será formalizado termo decisório que descreverá a conclusão adotada;</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Fortaleza (cont.)						<p>13) A decisão da Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos e a minuta do acordo, em caso de conclusão pela sua viabilidade, serão remetidas ao Procurador-Geral do Município, para apreciação e decisão final;</p> <p>14) O Procurador-Geral do Município não fica vinculado à conclusão da Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos, devendo motivar eventual discordância;</p> <p>15) Compete ao Procurador-Geral do Município celebrar o termo de autocomposição, acompanhado, quando necessário, de Secretário Municipal;</p> <p>16) O Chefe do Poder Executivo poderá delegar, total ou parcialmente, ao Procurador-Geral do Município, a autorização para a celebração de acordos em geral, quando necessário;</p> <p>17) O termo de autocomposição extrajudicial constituirá título executivo, nos termos do disposto no art. 32, § 3º, da Lei nº 13.140/2015;</p> <p>18) O termo de autocomposição será levado à homologação judicial nos acordos judiciais, requerendo-se a extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, com a consequente formação do título executivo judicial, conforme o art. 515, II e § 2º, do Código de Processo Civil;</p> <p>19) O exame de probabilidade de êxito consiste na análise individualizada das teses jurídicas passíveis de serem utilizadas, no caso concreto, pelo Município e pela parte contrária, a fim de estimar a possível resolução judicial da questão conflituosa. O exame deverá:</p> <p>a. abranger todas as teses jurídicas não preclusas, incluídas as preliminares, as prejudiciais e as de mérito; e</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Fortaleza (cont.)						<p>b. indicar se a tese jurídica analisada objetiva fulminar a pretensão ou se eventual êxito apenas postergará a obtenção do direito pleiteado.</p> <p>c. a análise dos seguintes parâmetros indicativos: entendimentos fixados em súmulas, precedentes judiciais vinculantes e jurisprudência consolidada dos tribunais superiores e do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; matérias de ordem pública capazes de fulminar eventual pretensão, especialmente nas hipóteses de incidência de prescrição, decadência e coisa julgada; e em caso de conflito judicializado, requisitos de admissibilidade dos recursos cabíveis ou já interpostos e pendentes de apreciação; em caso de conflito judicializado, as chances de reversão de eventual decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará junto ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal, considerada a via estreita dos recursos excepcionais, nos quais não se admite a reanálise de fatos e provas; e entendimento doutrinário majoritário sobre a matéria discutida;</p> <p>20) A probabilidade de êxito de cada tese jurídica deverá ser classificada como alta, baixa, indefinida ou oscilante, definidos da seguinte forma:</p> <p>a) provável: quando os parâmetros indicativos se mostram favoráveis ao Município;</p> <p>b) remota: quando os parâmetros indicativos se mostram desfavoráveis ao Município;</p> <p>c) possível, que se divide em: indefinida: quando não se verifica a ocorrência de nenhum dos parâmetros indicativos; e oscilante: quando se verifica, em relação aos parâmetros indicativos, a existência de posicionamentos favoráveis e desfavoráveis ao Município, sem que haja preponderância de um deles;</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Fortaleza (cont.)						<p>21) A análise da viabilidade jurídica do acordo verificará se existem óbices legais para a sua formalização. Podem ser solicitados subsídios técnicos aos órgãos ou entidades públicas envolvidas no litígio, caso necessários para a análise de viabilidade jurídica do acordo;</p> <p>22) O acordo que estipular obrigação de dar ou de fazer a ser cumprida pelo Município poderá ser precedido de manifestação de órgão ou entidade municipal a respeito da viabilidade técnica ou operacional do compromisso;</p> <p>23) O acordo que estipular obrigação de pagar a ser cumprida pelo Município poderá ser precedido de manifestação técnica da Secretaria Municipal das Finanças, bem como de comprovação da existência de dotação orçamentária para a satisfação integral do compromisso assumido;</p> <p>24) O cumprimento de obrigação de pagar pelo Município, estipulada no acordo decorrente do procedimento de autocomposição, não se submeterá ao regime dos precatórios ou da requisição de pequeno valor, conforme o caso, apenas nas seguintes hipóteses: I - conflito não judicializado; II - conflito judicializado, desde que o acordo seja efetivado antes da prolação da sentença de mérito e tenha havido a homologação judicial da desistência da ação, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito; III - conflito judicializado em mandado de segurança, podendo o acordo ser efetivado a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, desde que haja a prévia homologação da desistência da ação, com a extinção do processo sem resolução do mérito;</p> <p>25) A autocomposição efetivada nos termos dos incisos I a III item anterior não necessita de homologação em juízo, tratando-se de acordo extrajudicial;</p> <p>26) Em se tratando de conflito judicializado, transitado em julgado ou não, o acordo que instituir obrigação de pagar quantia pelo Município deverá ser submetido à homologação judicial, sujeitando-se obrigatoriamente ao regime</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Fortaleza (cont.)						<p>de precatórios ou da requisição de pequeno valor, conforme o caso, salvo os casos já expostos;</p> <p>27) A análise final poderá concluir pela viabilidade total ou parcial do acordo ou pela sua inviabilidade jurídica;</p> <p>28) A economicidade do acordo para o Município estará configurada quando:</p> <p>a) o acordo resultar em redução no valor estimado do pedido ou de eventual condenação em face do Município, considerando-se a incidência dos juros e correção monetária aplicáveis ao caso, de modo a evidenciar vantajosidade financeira;</p> <p>b) o acordo resultar em condições de adimplemento mais benéficas ao Município, como o parcelamento do valor devido pela Fazenda Pública ou a substituição de obrigação de pagar por obrigação de dar ou de fazer menos dispendiosa ao erário;</p> <p>c) os custos inerentes ao prosseguimento de eventual processo judicial forem maiores ao de seu encerramento por meio do procedimento de autocomposição;</p> <p>d) a obrigação de dar ou de fazer puder ser cumprida da forma mais favorável ao Município, com a estipulação de prazos e etapas razoáveis para a sua satisfação;</p> <p>e) houver interesse social na solução célere da controvérsia;</p> <p>f) o devedor do Município, independentemente da natureza da obrigação, comprovadamente não possuir capacidade econômica, operacional ou técnica para o cumprimento do seu dever jurídico na forma inicialmente estipulada pelas partes ou pela lei; ou</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Fortaleza (cont.)						<p>h) for apresentada justificativa idônea à luz do interesse público que demonstre ser a autocomposição a melhor solução para a resolução do litígio;</p> <p>j) a análise da economicidade sempre considerará a perspectiva média de duração do processo de conhecimento até que haja decisão definitiva de mérito, bem como da respectiva fase de cumprimento de sentença, incluídos os custos inerentes;</p> <p>29) Caso não se atinja a autocomposição, as informações, os dados e as eventuais propostas trazidas, seja por escrito, seja às reuniões e sessões realizadas para tal fim, terão caráter confidencial e não serão oponíveis de uma parte à outra. O descumprimento do dever implicará na eventual perda dos benefícios angariados com a realização da autocomposição e, em se tratando de natureza tributária, na cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já pagos, sem prejuízo de eventual reparação de danos.</p> <p>- Negociação Coletiva:</p> <p>1) A Mesa Central realizará reuniões ordinárias trimestrais, de acordo com calendário previamente definido;</p> <p>2) As Mesas Setoriais realizarão reuniões ordinárias, cuja periodicidade será acordada entre as partes, mediante calendário previamente agendado;</p> <p>3) Constatada a necessidade, as Mesas Central e Setoriais poderão se reunir extraordinariamente, devendo a comunicação ser realizada com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, a qual deverá conter a pauta a ser discutida;</p> <p>4) As reuniões ordinárias e extraordinárias das Mesas Central e Setoriais seguirão o seguinte rito:</p> <p>a) Terão início em primeira convocação com a presença mínima de 50% (cinquenta por cento) mais 01 (um) de seus membros ou respectivos suplentes,</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Fortaleza (cont.)						<p>de cada bancada, oficialmente designados, e em segunda com o número do presente;</p> <p>b) A pauta das reuniões ordinárias subsequentes será definida ao término de cada reunião;</p> <p>5) A Mesa Central poderá definir que, nas questões não pactuadas nas Mesas Setoriais, poderão participar das negociações: 01 (um) representante da bancada dos servidores e 01(um) da bancada do governo, preservada a paridade;</p> <p>6) Qualquer das partes poderá apresentar reivindicações ou questões de interesse dos seus representados à Mesa Central;</p> <p>7) As pautas discutidas na Mesa Central e Mesas Setoriais serão registradas, de forma sintética, em atas, devendo ser disponibilizadas no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Fortaleza;</p> <p>8) Todas as reivindicações e questões trazidas pelas partes para serem discutidas na Mesa Central e nas Mesas Setoriais, deverão ser formalizadas por escrito;</p> <p>9) Os acordos realizados sobre determinada matéria deverão ser formalizados por meio de protocolo das Mesa Central e Mesas Setoriais, devendo ser disponibilizadas no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Fortaleza;</p> <p>10) Todos os documentos pertinentes ao processo negocial, serão arquivados na Secretaria Executiva das Mesas, onde estarão à disposição para consultas;</p> <p>11) A solicitação para realização de reunião extraordinária das Mesas Central e Setorial deverá ser feita por escrito à respectiva Secretaria Executiva ou definida na própria reunião ordinária das mesas. A solicitação deverá ser formalizada por qualquer um dos coordenadores das bancadas que compõem</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Fortaleza (cont.)						as Mesas, ao qual incumbirá enviar, na mesma oportunidade, a pauta a ser discutida.	
Municipal – Goiânia. Todas as referências desse Município estão em Goiânia, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015a, 2015b, 2015c, 2016, 2019 2021, 2022	Não tem Câmara. A política de conciliação encontrada no ente resume-se a edição de leis que autorizam a participação do Município em semanas de conciliação anualmente, bem como a programas de parcelamento e acordos de adesão fiscal.	Leis 8867/2009, 8969/2010, 9112/2011, 9200/2012, 9282/2013, 9496/2014 10.844/2022, Leis Complementares 278/2015 e 280/2015, 346/2021 – autorizam parcelamento e transações em semanas de conciliação ocorridas em diversos anos Decretos 2830/2015, 2852/2016, 4338/2021 – autorizam a	Prejudicado – política anual de adesão.	Prejudicado. Não há Câmara.	Os acordos ocorriam em processos envolvendo créditos fiscais ou a respeito de créditos fiscais que ainda não eram objeto de ajuste.	Normalmente, o procedimento era por adesão, ou seja, o contribuinte aderiria por meio de requerimento formulado pelo contribuinte ou por seu representante legal, instruído com os documentos pessoais do titular do direito, comprovante de endereço, e ato constitutivo da empresa, quando tratar-se de pessoa jurídica; e, no caso de representação, documentos pessoais do representante, cópia dos documentos do representado e procuração particular. As normas, em regra, possuem dispositivo assegurando que a adesão do contribuinte ou devedor às medidas adotadas: a) importa em confissão irretratável da dívida em cobrança judicial ou extrajudicial, bem como em renúncia ou desistência de quaisquer meios de defesa ou impugnações da parte não litigiosa; e b) produz os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, da Lei Federal nº 5.172/1966 (CTN).	Não

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Goiânia (Cont.)		participação do Município em semanas de conciliação ocorridas nos anos de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2021 e 2022. Lei 10.331/2019 – autoriza acordo de adesão tributária no ano de 2019.					
Municipal – João Pessoa. Todas as referências desse Município estão em João Pessoa, 2012, 2018, 2021, 2022 e Procuradoria Geral do	Têm uma Câmara: Central de Conciliação do Município de João Pessoa.	Lei Complementar 140/2021, Decreto 10.007/2022, Instrução Normativa 01/2022 – A lei complementar cria, o Decreto e à Instrução Norma-	- Central de Conciliação do Município de João Pessoa: 1) avaliar a admissibilidade, prevenir e solucionar os pedidos de resolução de conflitos, judicializados ou não, por meio de conciliação no âmbito	- Central de Conciliação do Município de João Pessoa: Só Procuradoria Geral do Estado. É composta por três câmaras temáticas: Câmara de Conciliação de Precatórios, Câmara de Concilia-	Central de Conciliação do Município de João Pessoa: conflitos judiciais e extrajudiciais que envolvam a Administração Pública e pessoas físicas ou jurídicas ou que envolvam órgãos e entidades da própria Administração.	1) O funcionamento da Central de Conciliação buscará a promoção da eficiência administrativa, economia e celeridade processuais, priorizando pelo processo eletrônico e pela prática de atos em meio digital, utilizando-se das contemporâneas tecnologias de informação e comunicação, por via da adoção de sistemas de tramitação eletrônica de processos, realização de sessões, atendimentos e audiências por videoconferência; 2) Os processos de trabalho da Central primarão pela desburocratização. Eficiência administrativa, segurança, transparência e acessibilidade; 3) Quando necessário, poderão ser realizadas atividades presenciais;	Sim.

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Município de João Pessoa, 2022.		<p>tiva regulamentam a Central de Conciliação do Município de João Pessoa</p> <p>Lei 12.399/2012 13665/2018 –as leis estabelecem a possibilidade de acordo direto em precatórios e Câmara de Conciliação de Precatórios.</p>	<p>da Administração Municipal;</p> <p>2) Dirimir, por meio de conciliação, as controvérsias entre órgãos e entidade da Administração Municipal;</p> <p>3) Promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta, nos casos submetidos a procedimento conciliatório;</p> <p>4) Requisitar aos órgãos e entidades da administração municipal, informações para subsidiar sua atuação.</p> <p>5) conhecer e instruir processos de conciliação de conflitos no âmbito da Administração Municipal, observadas suas respectivas competências;</p>	<p>ção de Desapropriações e Câmara Geral de Prevenção e Conciliação de Conflitos.</p> <p>A Câmara de Conciliação de Precatórios é composta pelo Procurador-Geral, pelo Procurador-Geral Adjunto e por outros dois procuradores indicados pelo Procurador Geral.</p>		<p>4) Os agentes que atuam na Central poderão exercer suas atividades em regime de teletrabalho. o critério do Procurador-Chefe da Central, adotando-se os meios de acompanhamento e verificação de produtividade funcional previstas na legislação vigente sobre a matéria;</p> <p>5) Os processos administrativos instaurados na Central tramitarão, preferencialmente, no sistema de tramitação eletrônica de processos adotado pela Procuradoria Geral do Município;</p> <p>6) A instalação e funcionamento da Central atendem ao interesse público. Logo envolve, direta e indiretamente, todas as entidades e órgãos da Administração Pública do Poder Executivo do Município de João Pessoa, observadas suas atividades-fim;</p> <p>7) As Entidades e Órgãos Municipais prestarão auxílio técnico e administrativo à Central mediante prestação de apoio, informações, documentos e pareceres técnicos, estudos, projetos, especificações técnicas, estimativas de custo, entre outras formas de apoio;</p> <p>8) Poderão ser atribuídas a servidores de outros órgãos a análise técnica e/ou contábil por meio de expediente formal, respeitadas as competências e capacidades dos agentes públicos;</p> <p>9) Poderão provocar a Central, as pessoas físicas ou jurídicas e os órgãos ou entidades administrativas;</p> <p>10) São pressupostos de admissibilidade do procedimento: a) requerimento inicial, contendo identificação dos interessados, exposição da controvérsia e pedido de atuação da Central; b) Declaração expressa da opção pela realização da tentativa de conciliação junto à Central, bem como a anuência da parte contrária; d) Documentação comprobatória dos procedimentos</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – João Pessoa (cont.)			<p>6) quando couber, no curso de procedimentos conciliatórios admitidos, promover a celebração de termos de acordo, termos de ajustamento de conduta e termos de mediação, observada a legislação sobre a matéria;</p> <p>7) promover a solução consensual de conflitos através de emissão de recomendações aos órgãos da Administração Municipal;</p> <p>8) atuar nos processos de mediação em que as entidades e órgãos da Administração Municipal seja parte, conforme disciplinado no regulamento e na legislação que rege a matéria.</p> <p>- Câmara de Conciliação de Precatórios;</p>			<p>administrativos prévios realizados; e) Outros documentos e informações necessários e relevantes sobre o caso concreto exigidos pela Central;</p> <p>11) A identificação dos interessados deve conter o nome, CPF, endereço eletrônico (e-mail), número de contato telefônico e domicílio;</p> <p>12) Caso, após a análise da documentação referida, a Central conclua que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, o processo poderá ser devolvido para a adequada instrução;</p> <p>13) Cabe a Central auxiliar os requerentes no suprimento dos pressupostos de admissibilidade, não devendo rejeitar a admissão de requerimento por existência de vícios formais ou sanáveis sem antes oportunizar a correção das falhas identificadas;</p> <p>14) Poderão iniciar processos na Central: a) o Prefeito Municipal; b) o Procurador Geral do Município; c) Secretários e Titulares de Entidades da Administração Municipal; d) Procurador-Chefe de Procuradoria Programática; e) Qualquer cidadão com interesse legítimo (aquele que comprove pretensão jurídica resistida pela Administração do Município de João Pessoa/PB e que atenda aos pressupostos de admissibilidade já citados;</p> <p>15) Excepcionalmente, o cidadão com interesse legítimo poderá iniciar processos na Central mediante requerimento oral perante servidor da Procuradoria Geral do Município que o reduzirá a termo, o instruirá com os documentos respectivos e o encaminhará à Diretoria de Gestão de Processos da Procuradoria Geral do Município;</p> <p>16) Os pedidos de Instrução de processo na Central serão recepcionados pela Diretoria de Gestão de Processos da Procuradoria Geral do Município (DIGEP), que procederá com o cadastro e distribuição do processo, conforme suas competências típicas, previstas na Lei Complementar nº 61/2010.</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – João Pessoa (cont.)			<p>funciona no âmbito da Central de Conciliação como uma Câmara Temática. Tem a seguinte competência:</p> <p>1) celebrar de acordos diretos com credores de precatórios do Município de João Pessoa, suas autarquias e fundações, inseridos no regime especial de pagamento instituído pelo art. 101 do ADCT;</p> <p>2) solicitar ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a cada 03 (três) meses, o saldo disponível para a realização de acordos diretos, decorrente dos depósitos obrigatórios na conta específica criada para essa finalidade;</p>			<p>17) Distribuído à Central, os agentes incumbidos do apoio administrativo, verificada a presença dos requisitos formais mínimos encaminhará o processo ao Procurador Chefe da Central para providências relativas ao exame de admissibilidade do processo.</p> <p>18) O Procurado-Chefe poderá solicitar ao Diretor Jurídico da Central que realize o exame de admissibilidade que emitirá parecer e devolverá o processo para decisão.</p> <p>19) A instauração de processo na Central será efetivada por decisão de recebimento da demanda, no qual deverá ser indicado o atendimento aos pressupostos de admissibilidade (Capítulo IV), as partes interessadas habilitadas a transigir (e seus representantes), além de providências e diligências preliminares que se façam necessárias à constituição e ao desenvolvimento válido do procedimento.</p> <p>20) O procedimento de resolução consensual do conflito será considerado instaurado na data de emissão da decisão de deferimento do recebimento da demanda, assim considerado o dia em que for disponibilizada no processo administrativo;</p> <p>21) A decisão sobre a admissibilidade de processo compele ao Procurador-Chefe da Central, dispensando-se a homologação do Procurador-Geral do Município;</p> <p>22) Antes de decidir sobre a admissibilidade, os agentes da Central poderão solicitar informações e documentos complementares, além da realização de diligências e outras providências, com o intuito de garantir o aperfeiçoamento da iniciativa do processo ou sanar dúvidas sobre o caso em análise;</p> <p>23) Quando a prestação das informações e documentos ou realização das providências e diligências complementares incumbir ao requerente, caso não</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – João Pessoa (cont.)			<p>3) elaborar o ato convocatório dos credores de precatórios, encaminhando sua publicação;</p> <p>4) receber e analisar as manifestações de interesse na conciliação;</p> <p>5) analisar os precatórios, verificando seus aspectos formais e materiais;</p> <p>6) elaborar o instrumento de conciliação que será firmado pelas partes, homologado pelo Presidente do Tribunal expedidor do precatório ou juízo de conciliação por ele instituído e cujo pagamento será feito pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, responsável pela gestão dos depósitos decorrentes dos</p>			<p>o cumpra no prazo de cinco dias úteis ou no prazo especificamente indicado, o processo será arquivado. sem decisão sobre a admissibilidade da demanda;</p> <p>24) Supridas as informações e documentos solicitados pela Central poderá ser solicitado o desarquivamento do processo, que retornará à fase de análise de admissibilidade;</p> <p>25) Qualquer interessado poderá, a qualquer tempo. desistir do processo de conciliação, que será arquivado, caso não remanesçam interessados o suficiente à realização de conciliação;</p> <p>26) Mesmo nos casos em que ocorra o arquivamento do processo sem a realização de conciliação, levando em conta a experiência e conhecimento obtidos durante o processo, bem como a análise dos riscos de repetição da demanda e/ou de serem gerados impactos negativos futuros em desfavor do interesse público, a Central poderá emitir recomendações sobre o tema à vista da prevenção de conflitos;</p> <p>27) Admitida a instauração do processo de conciliação e atendidas as providências iniciais, serão adotados os encaminhamentos e diligências necessários à instrução processual;</p> <p>28) O Procurador-Chefe da Central preside a instrução dos processos admitidos, podendo, de ofício ou a requerimento dos interessados, determinar a realização das providências necessárias à instrução processual;</p> <p>29) O Procurador-Chefe da Central deverá indeferir a realização de atos, diligências e a produção de provas ilícita, impertinentes, inoportunas, desnecessárias, inaplicáveis e/ou inúteis;</p> <p>30) O Procurador-Chefe, quando for o caso, encaminhará a demanda ao órgão programático responsável pela matéria para análise e emissão de parecer</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – João Pessoa (cont.)			<p>arts. 101 e 102 do ADCT;</p> <p>7) acompanhar e implementar a celebração de convênios ou outros instrumentos jurídicos com o Poder Judiciário, para atender às previsões desta Lei;</p> <p>8) dirimir conflitos e questionamentos relacionados à execução desta Lei.</p>			<p>jurídico sobre a viabilidade de realização de conciliação acerca do tema, observadas as circunstâncias do caso concreto;</p> <p>31) O Procurador Municipal competente se manifestará sobre o mérito da demanda e a existência de possibilidade jurídica de conciliação, por meio de parecer jurídico;</p> <p>32) Caso o órgão programático competente conclua, de forma motivada, que o caso concreto não comporta conciliação, o processo será arquivado e as partes interessadas comunicadas;</p> <p>33) A decisão de arquivamento do processo pela Central será adotada pelo Procurador-Chefe da Central, dispensada a homologação do Procurador-Geral do Município;</p> <p>34) Com a finalidade de evitar confusão processual, somente serão aptos a solicitar diligências instrutórias e a participar das sessões da central os interessados habilitados quando da admissibilidade processual ou aqueles que venham a ser habilitados durante o processo;</p> <p>35) Sendo a sessão pública, não há impedimento a que qualquer pessoa acompanhe a sessão na condição de ouvinte. cuja intervenção somente será admitida com autorização do presidente da sessão. Não se aplica essa regra a audiências e consultas públicas, caso em que a participação será regida pelo respectivo edital de convocação;</p> <p>36) Sendo o caso apto à conciliação. serão designadas sessões de conciliação, convocando-se formalmente a entidade ou órgão Municipal e o(s) particulares interessados(s) na autocomposição;</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – João Pessoa (cont.)						<p>37) As sessões serão realizadas, preferencialmente em formato online. Devendo serem registradas as principais ocorrências em ata ou termo da sessão;</p> <p>38) Observada a razoabilidade, será realizada a quantidade de sessões de conciliação necessárias ao esclarecimento dos fatos e desenvolvimento da conciliação;</p> <p>39) No prazo para realização da sessão, os interessados poderão apresentar novos documentos e subsídios que auxiliem o esclarecimento dos fatos e o desenvolvimento da conciliação;</p> <p>40) Durante a realização da sessão, os interessados poderão solicitar a realização de diligências e a produção de provas complementares, indicando especificamente quais fatos pretendem esclarecer e a utilidade do que está sendo requerido para o êxito da conciliação;</p> <p>41) Durante toda a instrução processual será possível a realização de diligências e providências instrutórias complementares, inclusive destinadas à comprovação de fatos, de ofício ou a requerimento dos interessados, competindo ao Procurador Chefe decidir sobre as providências;</p> <p>42) Quando o processo abranger interesses coletivos ou difusos, ou em razão da complexidade e/ou especificidade da matéria, a Central poderá realizar consultas e/ou audiências públicas, assim como convocar ou admitir a participação de órgãos públicos e/ou organizações da sociedade civil no processo, seja em função da representatividade, seja em razão da expertise ostentada sobre o assunto em exame;</p> <p>43) A admissão da participação de terceiro no processo não o habilita como parte interessada inclusive para interposição de recurso administrativo;</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – João Pessoa (cont.)						<p>44) Os processos que tramitam na Central são compatíveis com o processo de decisão coordenada instruído pela Lei Federal nº 14.210/2021, que acrescentou os arts. 49-A a 49-G à Lei Federal nº 9.784/ 1999.</p> <p>45) Caso após realizadas as diligências de instrução e as tentativas de composição não seja alcançada uma conciliação entre as partes o processo será extinto por ausência de acordo, arquivando-se os autos;</p> <p>46) Dentro dos prazos prescricionais e decadenciais aplicáveis, caso as partes retomem a demonstrar interesse na conciliação, o processo poderá se desarquivado;</p> <p>47) Quando o caso concreto admitir, as partes manifestarem interesse em realizar uma composição sobre o conflito ou fato objeto do processo, poderão ser emitidos os seguintes instrumentos: Termo de Acordo e Termo de Ajustamento de Conduta:</p> <p>48) O termo de acordo é o instrumento utilizado para materialização de (auto)composição consensual do conflito pelas partes por meio da conciliação intermediada e assistida pela Central;</p> <p>49) O termo de ajustamento de conduta é o instrumento utilizado para a materialização do compromisso celebrado entre a entidade ou órgão da Administração Municipal competente e o(s) particular(es) interessado(s), destinado a resolver situação litigiosa, sanear irregularidade ou incerteza jurídica na aplicação do direito público, prevendo inclusive obrigação(ões) de fazer ou de não fazer e as respectivas sanções administrativas pelo seu não cumprimento, nos termos da legislação nacional que rege esse instrumento jurídico de resolução de conflitos;</p> <p>50) A celebração de termo de acordo ou de termo de ajustamento de conduta implicará coisa julgada administrativa e importará renúncia a todo e qualquer</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – João Pessoa (cont.)						<p>direito e pretensão que possa fundar a propositura de uma ação judicial pelo particular, assim como concordância com a extinção daquela que estiver em tramitação, aplicável, inclusive, a processos judiciais iniciados por ações coletivas, ficando autorizada à Procuradoria Geral do Município a realizar o peticionamento informando ao juízo sobre o acordo celebrado;</p> <p>51) Sendo obtido um acordo entre as partes será lavrado termo de acordo pela central contendo os dados e informações necessários à descrição e cumprimento das obrigações pactuadas;</p> <p>52) Pode ser prevista a aplicação de penalidades administrativas aplicáveis em caso de descumprimento do acordo, incluindo multas e o impedimento de celebração de acordos pelo interessado junto à central pelo prazo máximo de 01(um) ano ou outro prazo previsto no termo de acordo.</p> <p>53) Quando houver processo judicial ou procedimento junto ao Ministério Público tratando do caso submetido à conciliação assistida pela central nenhum pagamento, autorização ou licença poderá ser efetivado pela Administração Municipal antes da homologação da transação pela respectiva entidade externa.</p> <p>54) Poderá ser realizado acordo que solucione total ou parcialmente o conflito, por meio da transação de obrigações provisórias ou definitivas;</p> <p>55) Fica admitida a realização de Acordo por Adesão, caso em que os interessados aptos poderão aderir ao instrumento de transação com termos pré-estabelecidos com fundamento em:</p> <p>a) autorização do Procurador-Geral do Município, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunais Superiores; ou</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – João Pessoa (cont.)						<p>b) parecer do Procurador-Geral do Município, aprovado pelo Prefeito Municipal;</p> <p>56) Os requisitos e as condições do acordo por adesão serão definidos em Instrução Normativa, aprovada pelo Procurador-Geral do Município e pelo Procurador-Chefe da Central conjuntamente.</p> <p>57) A Instrução Normativa terá efeitos gerais e será aplicada aos casos idênticos cujos interessados sejam tempestivamente habilitados mediante pedido de adesão;</p> <p>58) Poderá ser emitida instrução normativa sobre uma espécie de controvérsia específica com o fim de orientar sua solução, diante da complexidade, especificidade. Impacto financeiro estimado ou potencialidade de repetição;</p> <p>59) A adesão implicará renúncia do interessado ao direito sobre o qual se fundamenta pretensão, ação ou recurso, eventualmente pendente, de natureza administrativa ou judicial, no que tange aos pontos compreendidos pelo acordo, aplicável inclusive, a processos judiciais iniciados por ações coletivas, ficando autorizada à Procuradoria Geral do Município a realizar o peticionamento informando ao juízo sobre o acordo celebrado;</p> <p>60) Havendo interesse coletivo ou difuso em questão poderá ser instaurado, de ofício ou mediante provocação, procedimento de conciliação coletiva do conflito</p> <p>61) Quando da celebração de termo de ajustamento de conduta., observada a legislação aplicável, o respectivo instrumento deverá conter: a) a descrição das obrigações assumidas pelas partes; b) o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações; c) a forma de fiscalização da sua observância; d) a motivação, com seus fundamentos de fato e de direito; e) a indicação da(s) sanção(ões) administrativa(s) aplicáveis em caso de descumprimento; f)</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – João Pessoa (cont.)						<p>a previsão de que constitui título executivo extrajudicial; g) assinatura e anuência das partes em relação a todos os seus termos; h) aprovação da autoridade máxima da entidade ou órgão da Administração Pública interessada na celebração; i) aprovação pelo Procurador-geral do Município;</p> <p>62) A Central poderá solicitar aos órgãos e entidades da Administração Municipal manifestação sobre a viabilidade técnica, operacional e orçamentário-financeira das obrigações a serem assumidas;</p> <p>63) A elaboração da minuta do instrumento do termo de ajustamento de conduta será atribuição do Procurador Municipal vinculado ao órgão programático responsável pela matéria, podendo ser auxiliado pela Central.</p> <p>64) Deverá ser buscada solução jurídica proporcional, equânime, eficiente, compatível com os interesses gerais.</p> <p>65) Os instrumentos poderão prever medidas compensatórias de benefícios ou prejuízos indevidos ou anormais resultantes das circunstâncias do caso concreto, nos moldes do an. 9ª do Decreto Federal nº 9.830/2019 (que regulamenta a Lei de introdução às normas do Direito brasileiro).</p> <p>66) O termo de ajustamento de conduta apenas produzirá efeitos após a publicação de seu extrato resumido no Diário Oficial do Município, contendo número do processo, identificação das partes e resumo do objeto do compromisso;</p> <p>67) A fiscalização das obrigações previstas no termo de ajustamento de conduta, salvo previsão expressa em contrário no respectivo instrumento, incumbirá à entidade ou órgão da Administração Municipal interessada na sua celebração, a qual deverá realizar o acompanhamento do cumprimento através de processo administrativo próprio e autônomo.</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – João Pessoa (cont.)						68) Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do Decreto-lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) e da legislação que o regulamenta. 69) O terno de ajustamento de conduta poderá prever o compromisso de serem adotadas medidas de solução provisórias ou definitivas parciais ou totais.	
Municipal – Macapá. Todas as referências do referido Município estão em Macapá, 2020.	Não tem Câmara. Os únicos normativos encontrados foram os genéricos que trazem entre as atribuições da procuradoria a realização de transações.	Lei Orgânica de Macapá e Lei Complementar 136/2020 (lei que organiza a Procuradoria): autorizam genericamente a realização de acordos.	Competência é do procurador Geral para transigir.	Prejudicado. Não há Câmara.	Prejudicado. Não foi encontrado regulamento sobre as hipóteses de conciliação.	Prejudicado por não ter sido encontrado qualquer normativo que estabeleça procedimentos para a realização de acordos.	Prejudicado.
Municipal – Maceió. Todas as referências desse Município estão em Maceió, 2018 e 2022.	Tem uma Câmara: Câmara de Conciliação de Precatórios	Lei 6811/2018 e Decreto 9.292/2022 – a lei cria e o decreto regulamenta a Câmara de Conciliação de Precatórios	Compor, mediante acordo direto com os credores, o pagamento de precatórios devidos pelo Município de Maceió, suas autarquias e fundações.	Comissão composta por 02 representante da Procuradoria-Geral do Município de Maceió e 01 representante da Secretaria Municipal de Economia	Precatórios inscritos que não estejam submetidos a discussão judicial ou administrativa. Poderão celebrar o acordo direto os credores originais dos precatórios, bem como seus cessionários e sucessores causa <i>mortis</i> , desde que comprovem que houve pedido de	1) Os integrantes da Câmara de Conciliação deverão elaborar o Edital prevendo e programando a(s) data(s) da(s) sessão(ões) de conciliação; 2) O respectivo Edital deverá prever objetivamente os créditos suscetíveis ao acordo, as regras, critérios e os padrões necessários para a celebração dos referidos ajustes, contemplando valores representados por unidade de precatório ou por credor individualizado; 3) O Edital deverá assegurar a plena acessibilidade a todos os credores municipais, contando com adequada divulgação, a ser feita no Diário Oficial do Município, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da sessão de	Não.

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Maceió (cont.)					habilitação nos autos judiciais, devidamente homologado pelo juízo competente	<p>conciliação, sendo vedada qualquer exigência que impeça ou dificulte a habilitação;</p> <p>4) O pedido para a realização do acordo direto deverá ser firmado pelo titular do precatório, ou seu advogado legalmente constituído, por intermédio de petição a ser protocolizada junto à Procuradoria do Município de Maceió e dirigida à Câmara de conciliação;</p> <p>5) Os integrantes da Câmara de Conciliação publicarão as propostas habilitadas, conforme os prazos e critérios previstos em ato regulamentador;</p> <p>6) O resultado será publicado no Diário Oficial do Município ou em meio virtual previsto no Edital.</p> <p>7) O acordo individual poderá não produzir efeitos se constatadas irregularidades relativas à legitimidade do habilitante ou a outros pressupostos essenciais ligados ao respectivo crédito;</p> <p>8) A apresentação de recurso que vise discutir o indeferimento da habilitação será resolvida pela Câmara de Conciliação, nos prazos estipulados no decreto regulamentador;</p> <p>9) Em caso de propositura de medida judicial contra a inabilitação ou em face da proclamação do resultado da sessão, salvo determinação judicial em sentido contrário, será reservado o valor em discussão, para não obstar a liquidação dos demais habilitantes;</p> <p>- Regras do Procedimento no Decreto 9299/2022:</p> <p>1) A conciliação observará os seguintes parâmetros:</p> <p>a – obediência rigorosa à ordem cronológica de inscrição do precatório;</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Maceió (cont.)						<p>b – pagamento com redução do valor do precatório, observados os percentuais constantes no art. 2º do presente Decreto e os critérios definidos no edital convocatório;</p> <p>c – incidência dos descontos legais sobre o valor conciliado;</p> <p>d– quitação integral da dívida objeto da conciliação e renúncia a qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do percentual apurado e do valor devido;</p> <p>e – proibição de celebração de acordo direto nas hipóteses de precatórios sujeitos a discussão judicial ou administrativa, ressalvada a possibilidade de desistência ou renúncia expressa;</p> <p>f– proibição de acordo sobre parte do valor devido a um mesmo credor em determinado precatório, devendo o ato abranger a totalidade do respectivo crédito;</p> <p>g – possibilidade de acordo direto com credores individuais nas execuções com pluralidade de credores ou com sentença coletiva;</p> <p>h – possibilidade de celebração de acordo direto pelos credores originais dos precatórios, bem como seus cessionários e sucessores <i>causa mortis</i>, desde que comprovem que houve pedido de habilitação nos autos, devidamente homologado pelo juízo competente;</p> <p>i – outras condições e requisitos dispostos no Edital convocatório.</p> <p>2) A Câmara de Conciliação elaborará e publicará Edital de chamamento dos credores de precatório, para a realização de acordo direto, prevendo o prazo para habilitação dos credores interessados, o calendário de atividades, a(s)</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Maceió (cont.)						<p>data(s) da(s) sessão(ões) de conciliação e demais procedimentos regulamentares;</p> <p>3) O respectivo Edital deverá prever objetivamente os créditos suscetíveis ao acordo, as regras, critérios e os padrões necessários para a celebração dos referidos ajustes, contemplando valores representados por unidade de precatório ou por credor individualizado;</p> <p>4) O Edital deverá assegurar a plena acessibilidade a todos os credores municipais, contando com adequada divulgação, a ser feita no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da sessão de conciliação, sendo vedada qualquer exigência que impeça ou dificulte a habilitação;</p> <p>5) O pedido para a realização do acordo direto deverá ser firmado pelo titular do precatório, ou seu advogado legalmente constituído, por intermédio de requerimento a ser protocolizada junto à Procuradoria-Geral do Município de Maceió - PGM e dirigida à Câmara de conciliação;</p> <p>6) Os integrantes da Câmara de Conciliação publicarão as propostas habilitadas, conforme os prazos e critérios previstos no Edital;</p> <p>7) O resultado será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió ou em meio virtual previsto no Edital;</p> <p>8) A apresentação de recurso que vise discutir o indeferimento da habilitação deverá ser protocolizada no prazo de 3 (três) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao dia da publicação do resultado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, ou em outro prazo maior que o Edital estabeleça;</p> <p>9) Os referidos recursos serão apreciados pela Câmara de Conciliação;</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Maceió (cont.)						<p>10) Em caso de propositura de medida judicial contra a inabilitação ou em face da proclamação do resultado da sessão, salvo determinação judicial em sentido contrário, será reservado o valor em discussão, para não obstar a liquidação dos demais habilitantes;</p> <p>11) Os credores habilitados serão convocados para comparecimento à sessão de conciliação, para assinatura do respectivo termo de acordo, mediante publicação no Diário Oficial do Município;</p> <p>12) O termo de acordo dos precatórios será submetido à apreciação e aprovação do Procurador-Geral do Município e à posterior homologação pelo Tribunal competente;</p> <p>13) A homologação é condição para o cumprimento das condições estabelecidas no termo de conciliação dos precatórios;</p> <p>14) O acordo individual poderá não produzir efeitos se constatadas irregularidades relativas à legitimidade do habilitante ou a outros pressupostos essenciais ligados ao respectivo crédito;</p> <p>15) A assinatura do termo de conciliação, por si só, não garante à parte credora o direito de receber o seu crédito, não gerando qualquer direito ao pagamento, dado se constituir em mera expectativa, condicionada especialmente às disposições legais e do Edital, à disponibilidade de recursos existentes para o acordo e à homologação pelo Tribunal competente.</p>	
Municipal – Manaus. Todas as referências desse Município	Não possui Câmara. No entanto, por meio do Acordo de Cooperação	Os instrumentos legais em contradição dizem respeito a iniciativas pontuais de acordos	Em relação aos acordos em geral, a competência é do Procurador-geral nos acordos que tenham o Município como parte.	Prejudicado. Não há Câmara.	Acordos em precatórios de valores certos, líquidos e exigíveis em relação aos quais não exista impugnação, nem pendência de recuso ou	1) Os acordos diretos a que se refere o art. 1º deverão ser firmados, a requerimento dos credores dos precatórios, perante o respectivo Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios encarregado do processamento dos pagamentos, que homologará o acordo mediante anuência formal prévia da Procuradoria Geral do Município;	Não.

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
estão em Manaus, 2006, 2013, 2014, 2015 e 2018.	Técnica firmada com o Tribunal de Justiça do Estado Amazonas encontra-se prevista como possível a criação de Câmara de Conciliação e Mediação de regularização Fundiária (https://www.tjam.jus.br/index.php/compras-publicas/contratos/2019/acordo-de-cooperacao-tecnica/acordo-de-cooperacao-tecnica-s-n-tjam-x-prefeitura-de-manauas-x-governo-do-amazonas-x-mpe-am-x-mpf-x-spu-x-	realizados em semanas de conciliação: Lei 1798/2013, Lei 1927/2014 e Lei 2021/2015. Além disso, há uma previsão genérica de acordos na lei que trata da estrutura da Procuradoria – lei 1.015/2006. Por fim, há o Decreto 4.169/2018 que trata da realização de acordos em precatórios.	Em relação aos Precatórios, a lei faz referência ao órgão e não a uma autoridade específica.		defesa e que decorra de processo judicial tramitando regularmente, no qual, em relação ao crédito ofertado igualmente não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa, em quaisquer de suas fases.	<p>2) Poderá propor acordo o titular de precatório de valor certo, líquido e exigível, em relação ao qual não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa, e que decorra de processo judicial tramitado regularmente, no qual em relação ao crédito ofertado igualmente não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa, em quaisquer de suas fases;</p> <p>3) Considerar-se-á credor do precatório:</p> <p>a) O conjunto dos credores, quando o precatório tiver sido expedido por valor global, sem a determinação do quinhão de cada um, caso em que só em conjunto poderão propor acordo, sendo indispensável que se façam representar por procurador com poderes específicos para a celebração de acordo nos termos deste decreto;</p> <p>b) O credor individual, quando o precatório tiver sido expedido em favor de mais de um credor, com a determinação do quinhão de cada um, caso em que, cada credor será considerado detentor de seu quinhão, e poderá propor acordo, tanto diretamente, quanto por intermédio de procurador com poderes específicos para celebração de acordo nos termos deste decreto;</p> <p>c) Os sucessores, a qualquer título, com observância dos termos e condições dos incisos I e II deste parágrafo, desde que comprovada a substituição da parte no processo de execução de origem do precatório.</p> <p>3) A proposta deverá obrigatoriamente contemplar deságio de 40% (quarenta por cento) sobre a totalidade do crédito do proponente, em valor atualizado, conforme calculado pela Central de Precatórios do Tribunal de Justiça do Amazonas, pelos critérios por esta utilizados na atualização do valor e determinação das deduções legais a título de contribuições e impostos;</p> <p>4) Fica vedada a proposição de acordo sobre parte do valor devido ao credor em cada precatório;</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Manaus (cont.)	– agu-x-dpu-x-dpe-am-x-pge-am-x-pgm-x-oab-am-x-aleam-x-cmm-x-sri-manau-x-anoreg-am/14808-acordo-de-coo-peracao-tecnica-s-n-2019/file). Na pesquisa, contudo, não localizamos qualquer ato normativo ou indicação no site de que, efetivamente, o órgão tenha sido criado.					<p>5) A impugnação do valor calculado pela Central de Precatórios do Tribunal de Justiça do Amazonas, salvo nas hipóteses de erro material e/ou inexatidão de cálculo, inabilitará o credor para a celebração do acordo nos termos deste decreto;</p> <p>6) Os acordos celebrados serão liquidados, dentre aqueles que aderirem ao deságio, de acordo com a ordem cronológica de apresentação dos precatórios e da ordem de preferência dos credores;</p> <p>7) A liquidação dos acordos se dará na medida dos recursos disponíveis dos depósitos mensais;</p> <p>8) Caberá ao órgão competente do tribunal proceder ao pagamento do credor, retendo os impostos e contribuições devidos e efetuando o recolhimento dos eventuais encargos incidentes, na forma da lei, com a consequente extinção do correspondente processo de precatório;</p> <p>9) A habilitação dos credores interessados na celebração de acordo direto será precedida de edital a ser publicado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, sem prejuízo da eventual intimação nos autos de cada processo de precatório, de acordo com a ordem cronológica de apresentação;</p> <p>10) Na hipótese de ausência de habilitação de credores no prazo estabelecido no edital ou de indeferimento da totalidade das propostas apresentadas, o montante dos depósitos destinados à celebração de acordos diretos deve ser destinado ao pagamento por ordem cronológica de apresentação.</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Natal. As referências desse Município estão em Natal, 2015, 2020.	Tem uma Câmara: Câmara de Conciliação do Município de Natal. Além da lei sobre essa Câmara, o Município de Natal possui um programa permanente de conciliação fiscal que autoriza a formular acordos.	Lei Complementar 189/2020 – cria a Câmara de Conciliação em Precatórios Lei Complementar 152/2015 – regulamenta a formulação de acordos relativos à créditos tributários e não tributários municipais	- Câmara de Conciliação em Precatório: 1) A celebração de acordos diretos com credores de precatórios do Município do Natal, suas autarquias e fundações, inseridos no regime especial de pagamento instituído pelo art. 101 do ADCT, incumbindo-lhe: a) solicitar ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, a cada 03 (três) meses, o saldo disponível para a realização de acordos diretos, decorrente dos depósitos obrigatórios na conta específica criada para essa finalidade; b) elaborar o ato convocatório dos credores	A Câmara de Conciliação de Precatórios será composta: a) pelo Procurador-Geral do Município; b) pelo Procurador-Geral Adjunto do Município; c) por outros dois Procuradores do Município, indicados pelo Procurador-Geral do Município.	- Câmara de Conciliação em Precatório: precatórios inscritos que não estejam sendo objeto de discussão judicial ou recurso. O acordo poderá ser celebrado com o titular original do precatório ou seus sucessores <i>causa mortis</i> , bem como com os cessionários, desde que devidamente habilitados no requisitório em processamento nos Tribunais. Não serão objeto de conciliação os créditos de precatório cuja titularidade seja incerta, que estejam pendentes de solução pela Presidência do Tribunal, ou que, por outro motivo, sejam objeto de controvérsia judicial Lei Complementar 152/2015 – acordos em relativos à créditos tributários e não tributários municipais. Os critérios	- Câmara de Conciliação de Precatórios: 1) A Câmara de Conciliação de Precatórios reunir-se-á em sessão pública, previamente designada no edital; 2) Durante a sessão, poderão ser convocadas sessões extraordinárias, em razão do volume excessivo de pedidos a serem julgados. 3) Fica vedada a celebração de acordo direto nas hipóteses de precatórios sujeitos a discussão judicial ou recurso. 4) A celebração de acordo direto implicará renúncia expressa a qualquer discussão acerca dos critérios de apuração do valor devido, inclusive no tocante ao saldo remanescente, se houver. 5) A convocação de titulares de créditos de precatórios para a celebração de acordos diretos far-se-á por meio de edital, elaborado pela Câmara de Conciliação de Precatórios; 6) Os credores serão convocados obedecendo-se à ordem cronológica para pagamento de precatórios, fixada em lista expedida pelo tribunal respectivo. 7) O edital de convocação será divulgado no Semanário Oficial do Município e no portal eletrônico da Prefeitura do Natal, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da sessão. 8) O acordo poderá ser celebrado com o titular original do precatório ou seus sucessores <i>causa mortis</i> , bem como com os cessionários, desde que devidamente habilitados no requisitório em processamento nos Tribunais. 9) Com a expressa anuência do advogado constituído, os honorários de sucumbência poderão integrar o acordo a ser celebrado, submetendo-se às mesmas condições de deságio da verba principal;	Não

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Natal (cont)			<p>res de precatórios, encaminhando sua publicação por edital;</p> <p>c) receber e analisar as manifestações de interesse na conciliação;</p> <p>d) analisar os precatórios, verificando seus aspectos formais e materiais;</p> <p>e) elaborar o instrumento de conciliação que será firmado pelas partes, homologado pelo Presidente do Tribunal expedidor do precatório ou juízo de conciliação por ele instituído e cujo pagamento será feito pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, responsável pela gestão dos depósitos decorrentes dos arts. 101 e 102 do ADCT;</p>		<p>estão atrelados ao valor de alçada de até R\$ 500.000 que podem ser formulados diretamente pela Procuradoria e acima desse valor que dependem de autorização do Prefeito.</p>	<p>10) Nos casos de precatórios cedidos parcial ou integralmente pelo credor originário, o acordo deverá ser feito com todos os cessionários, de forma a abranger a integralidade do crédito;</p> <p>11) Os litisconsortes e substitutos processuais poderão conciliar seus créditos, desde que estejam individualizados no precatório;</p> <p>12) Não serão objeto de conciliação os créditos de precatório cuja titularidade seja incerta, que estejam pendentes de solução pela Presidência do Tribunal, ou que, por outro motivo, sejam objeto de controvérsia judicial;</p> <p>13) Havendo constrição judicial anotada no precatório, a conciliação dependerá de prévia extinção ou resolução do gravame junto ao juízo da execução da qual se originou;</p> <p>14) O edital convocatório conterà, entre outras informações que a Câmara de Conciliação de Precatórios repute necessárias:</p> <p>a) o(s) ano(s) de inscrição dos precatórios que poderão ser objeto de acordo;</p> <p>b) o período de adesão da proposta de conciliação;</p> <p>c) os documentos que devem instruir a proposta;</p> <p>d) o valor disponível para a celebração dos acordos.</p> <p>15) Publicado o edital, o credor interessado em realizar acordo, pessoalmente ou por intermédio de advogado com procuração específica, deverá apresentar a proposta por escrito, em requerimento padrão disponibilizado pela Procuradoria Geral do Município, contendo todos os dados atualizados e individualizados para a correta identificação da situação de seu precatório, além de outros documentos necessários previstos no edital;</p> <p>16) As propostas formalizadas por meio de advogado somente serão aceitas caso a procuração, outorgada há não mais de 60 (sessenta) dias, atribua</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Natal (cont)			<p>f) acompanhar e celebrar convênios ou outros instrumentos jurídicos com o Poder Judiciário para atender às previsões desta Lei;</p> <p>g) dirimir conflitos e questionamentos relacionados à execução desta Lei.</p> <p>- Lei Complementar 152/2015 – acordos em feitos fiscais: Compete ao Procurador Chefe da Especializada autorizado, mediante prévio, expresso e motivado consentimento do Procurador Geral ou do Procurador Geral Adjunto, a realizar acordos judiciais no importe de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por ação.</p>			<p>poderes específicos para a celebração de acordos perante a Câmara de Conciliação de Precatórios;</p> <p>17) O pedido deverá vir acompanhado da declaração de concordância com o percentual a ser reduzido no acordo e de renúncia de qualquer pendência judicial ou administrativa, atual ou futura, em relação ao precatório e de titularidade do crédito, sob as penalidades legais;</p> <p>18) Poderão ser objeto de acordo perante a Câmara de Conciliação de Precatórios somente os precatórios expedidos e incluídos na lista expedida pelo tribunal respectivo, sendo vedada a celebração de acordos em processos judiciais na fase de conhecimento ou execução;</p> <p>19) Somente será admitido acordo sobre a totalidade do valor do precatório, vedado seu desmembramento ou quitação parcial, exceto nas hipóteses de litisconsórcio ativo ou ações coletivas, em que será admitido o pagamento parcial por credor habilitado;</p> <p>20) Os requerimentos que não atenderem aos requisitos do ato convocatório serão indeferidos de plano.</p> <p>21) Recebida a manifestação de interesse na conciliação, a Procuradoria Geral do Município solicitará carga dos precatórios para análise dos seus aspectos formais e materiais, em especial a titularidade do crédito, a legitimidade do requerente, a individualização em caso de múltiplos credores, a quantificação dos créditos e seu valor atualizado, as cessões e sucessões, os erros materiais, as penhoras e outros ônus incidentes sobre o crédito;</p> <p>22) Identificado fato impeditivo ao acordo, os autos serão restituídos com impugnação ao Tribunal expedidor do precatório, para que seja dada ciência ao credor;</p> <p>23) A impugnação apresentada não obstará a análise e o pagamento dos demais precatórios em que se tenha apresentado interesse em conciliar,</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Natal (cont)			2) Nas ações cujos valores sejam acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), fica o Procurador Geral do Município, com previa autorização do Prefeito, a realizar acordos judiciais			<p>reservando-se o montante que a Procuradoria Geral do Município considere devido, para eventual pagamento posterior;</p> <p>24) Decidida em definitivo a impugnação pelo Tribunal expedidor do precatório e mediante expressa concordância com seus termos, o credor deverá ratificar sua manifestação de interesse em conciliar no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da decisão;</p> <p>25) O pagamento dos valores discriminados no acordo homologado será realizado mesmo após encerrada a rodada de conciliação;</p> <p>26) Não havendo interesse do credor na conciliação, o fato será informado nos autos por petição acompanhada da proposta respectiva, retornando o precatório à sua posição originária da ordem cronológica.</p> <p>27) Estando o precatório apto ao acordo, será formalizado instrumento de conciliação e, se for o caso, compensação, que conterà: I - a identificação do precatório que consubstancia o crédito; II - a qualificação das partes acordantes; III - o valor bruto apurado, após, inclusive, a eventual compensação, o valor conciliado, os descontos legais incidentes e o valor líquido a ser pago ao credor, elementos que poderão consta de memória anexa ou descritos no corpo do instrumento de conciliação; IV - a previsão de expressa renúncia a qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do percentual apurado, do valor devido ou dos descontos incidentes e de que o pagamento importará quitação integral da dívida objeto da conciliação em caráter irrevogável e irretroatável.</p> <p>28) Elaborado o instrumento, o credor será chamado, por edital, para comparecer nas instalações da Câmara de Conciliação de Precatórios, pessoalmente ou por seu advogado, e retirar extrato da minuta mediante assinatura de recibo em que constará o prazo de 15 (quinze) dias para aceitação ou recusa;</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Natal (cont)						<p>29) Em caso de aceitação, o credor e seu advogado, ou apenas este, desde que apresentada procuração, firmará o instrumento de conciliação em 4 (quatro) vias que será submetido ao Procurador-Geral do Município ou seu delegatário e posteriormente encaminhado ao Tribunal expedidor do precatório para a homologação;</p> <p>30) Cabe privativamente ao Procurador-Geral do Município ou a quem ele delegar formalmente, firmar os instrumentos de conciliação em representação ao Município, suas autarquias e fundações;</p> <p>31) A delegação só poderá ser feita a integrante da Procuradoria Geral do Município que seja membro da Câmara de Conciliação de Precatórios;</p> <p>32) A homologação do acordo pelo Tribunal é condição para sua perfectibilização e eficácia;</p> <p>33) A celebração dos acordos dependerá da disponibilidade financeira de recursos para essa finalidade;</p> <p>34) As propostas apresentadas serão analisadas individualmente pela Câmara de Conciliação de Precatórios, observando-se a ordem cronológica dos precatórios definida pelo tribunal de origem do ofício requisitório, devendo ser certificado nos autos administrativos próprios o sucesso ou não da conciliação.</p> <p>35) Se os valores das propostas apresentadas forem superiores ao valor disponível para celebração dos acordos, os credores serão ordenados conforme os critérios de desempate dentre os abaixo enumerados, por ordem de prioridade: a) precatórios alimentares cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam portadores de doença grave; b) precatórios alimentares cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam maiores de 60 (sessenta anos); c) precatórios alimentares cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam pessoas com deficiência, na</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Natal (cont)						<p>forma da lei; d) precatórios alimentares cujos titulares não se enquadrem nas hipóteses anteriores; e) ordem cronológica do precatório.</p> <p>36) Aprovado o acordo pela Câmara de Conciliação de Precatórios, a Municipalidade requererá sua homologação judicial e a transferência, pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, do valor devido para a conta vinculada à respectiva ação judicial;</p> <p>37) A celebração de acordo não dispensa o cumprimento, pelo credor, dos requisitos legais exigidos para o levantamento da quantia depositada;</p> <p>38) A celebração do acordo implicará renúncia a qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do percentual apurado, do valor devido ou dos descontos incidentes, e o pagamento importará quitação integral da dívida objeto da conciliação em caráter irrevogável e irretroatável.</p>	
Municipal – Palmas. As referências desse Município estão em Palmas, 2013, 2019, 2022 e Procuradoria Geral do Município de Palmas, 2023.	<p>Tem duas Câmaras:</p> <p>1) Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos no âmbito da Secretaria Municipal de Regularização Fundiária;</p> <p>2) Comissão Administrativa de Solução de</p>	<p>Decreto nº 1753/2019 e Portaria nº 01/2023 – cria Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos no âmbito da Secretaria Municipal de Regularização Fundiária;</p> <p>Decreto 523/2013 – cria</p>	<p>- Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos no âmbito da Secretaria Municipal de Regularização Fundiária: dirimir conflitos no âmbito do Órgão, relativos à Regularização Fundiária Urbana (Reurb);</p> <p>- Comissão Administrativa de Solução de Conflitos Fiscais e Tributários: mediação dos créditos fiscais e</p>	<p>- Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos no âmbito da Secretaria Municipal de Regularização Fundiária:</p> <p>I - 1 (um) Procurador Municipal;</p> <p>II - 1 (um) Assessor Jurídico, dentre os responsáveis pela análise jurídica, registral e</p>	<p>- Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos no âmbito da Secretaria Municipal de Regularização Fundiária: dirimir conflitos no âmbito do Órgão, relativos à Regularização Fundiária Urbana (Reurb);</p> <p>- Comissão Administrativa de Solução de Conflitos Fiscais e Tributários: mediação dos créditos fiscais e tributários não ajuizados, limitados ao valor principal de R\$</p>	<p>- Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos no âmbito da Secretaria Municipal de Regularização Fundiária:</p> <p>1) Iniciada a Reurb, será promovida à notificação dos titulares de domínio, dos responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, dos confrontantes e de terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar manifestação e impugnação no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação, observado o disposto no art. 20 e §§, da Lei nº 13.465, de julho de 2017;</p> <p>2) A ausência de manifestação no prazo previsto no caput será interpretada como concordância com a Reurb;</p> <p>3) Na hipótese da apresentação de impugnação será iniciado o procedimento extrajudicial de composição de conflitos;</p>	Não.

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Palmas (cont.)	Conflitos Fiscais e Tributários.	Comissão Administrativa de Solução de Conflitos Fiscais e Tributários Lei Complementar nº 420/2022 – estabelece hipóteses em que o Município de Palmas está autorizado a fazer acordos.	tributários não ajuizados, limitados ao valor principal de R\$ 1.500,00 antes do ajuizamento das respectivas ações judiciais.	documental dos processos de Regularização Fundiária Urbana (Reurb); III - 1 (um) Arquiteto, dentre os responsáveis pela análise e projeto urbanístico dos processos de Reurb; IV - 1 (um) Assistente Social, dentre os responsáveis pelo cadastro, caracterização socioeconômica e listagem cadastral dos processos relativos à Reurb; V - dentre os integrantes responsáveis por promover a assistência às necessidades básicas para o adequado desenvolvimento	1.500,00 antes do ajuizamento das respectivas ações judiciais. - Lei Complementar 420/2022: 1) Permite a realização de acordos em demandas judiciais de pequeno porte (até 15 salários-mínimos), o que ocorrerá mediante processo administrativo, onde será exarado parecer escrito. Depende de prévia consulta sobre a existência de dotação orçamentária e de autorização do Procurador-Geral do Município; 2) Permite, também, a realização de acordos quando pretensão deduzida ou a decisão judicial estiver de acordo com: a) a jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins;	4) Recebida a impugnação, o Coordenador da Câmara notificará o impugnante indicando o dia, hora e local em que será promovido a resolução dos conflitos; 5) No dia e horário previamente agendado, será feito o pregão e a parte impugnante será encaminhada à sala onde será realizada a reunião; 6) Presente as partes e os membros da Câmara, o Coordenador, de forma sucinta, descreverá o objeto da impugnação, bem como informará o objetivo da Reurb e, sequencialmente, passará a palavra ao membro Arquiteto que promoverá a apresentação do projeto urbanístico onde o imóvel objeto do conflito está localizado; 7) O Coordenador informará os pontos controvertidos e apresentará a proposta de acordo do Município; 8) O impugnante ou seu representante legal poderá solicitar informações a qualquer dos integrantes da Câmara, momento em que será concedida a palavra a fim de serem respondidos os eventuais questionamentos; 9) O impugnante poderá fazer sua contraproposta; 10) havendo consenso entre as partes, o acordo será lavrado a termo e conterà a assinatura de todos os membros da Câmara, do impugnante e/ou de seu representante legal; 11) Após a lavratura do termo de acordo, o processo será encaminhado à Procuradoria Geral do Município para parecer e, posteriormente, à ratificação pela Secretaria Municipal de Regularização Fundiária; 11) O termo de acordo constituirá condição para a conclusão da Reurb, com consequente expedição da Certidão de Regularização Fundiária (CRF);	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Palmas (cont.)				<p>das etapas do processo de Reurb:</p> <p>a) 1 (um) Administrador;</p> <p>b) 1 (um) Assistente Administrativo.</p> <p>- Comissão Administrativa de Solução de Conflitos Fiscais e Tributários</p> <p>I – 2 (dois) membros da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos;</p> <p>II – 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Finanças.</p>	<p>b) as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;</p> <p>c) os enunciados de súmulas dos Tribunais Superiores;</p> <p>d) os acórdãos em incidente de assunção de competência;</p> <p>e) os acórdãos em incidente de resolução de demandas repetitivas;</p> <p>f) os acórdãos em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;</p> <p>g) a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores ao tempo dos atos processuais realizados;</p> <p>h) estiver acompanhada de prova documental a que o Município não seja capaz de desconstituir.</p> <p>3) Permite, ainda, a realização de acordos em</p>	<p>12) Caso não seja obtido acordo na etapa de mediação, fica facultado o emprego da arbitragem.</p> <p>- Comissão Administrativa de Solução de Conflitos Fiscais e Tributários:</p> <p>1) A Comissão, por meio de seus auxiliares, expedirá carta-convite aos contribuintes inadimplentes, cuja entrega será efetuada com certificação pelos Oficiais de Justiça <i>ad hoc</i>;</p> <p>2) A critério do Coordenador da Comissão, a carta-convite poderá ser encaminhada por via postal com aviso de recepção;</p> <p>3) O prazo total para a conciliação tratada neste Decreto não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, incluídas todas as etapas necessárias e considerando, ainda, que o encaminhamento para a execução judicial deve ser feito em prazo hábil para o ajuizamento; e</p> <p>4) Obtida a conciliação, ela será reduzida a termo e enviada à Secretaria de Finanças para realização do parcelamento tributário ou registro do pagamento integral, conforme o caso, caso contrário, será ajuizada a Execução Fiscal para recebimento judicial do crédito exequendo.</p> <p>- Lei Complementar 420/2022:</p> <p>1) Compete ao Procurador responsável pelo processo judicial instaurar processo administrativo com o intuito de estabelecer os parâmetros para realização de possível acordo, transação ou conciliação, observado que a medida deve ser fundamentada por meio de parecer escrito, com prévia consulta ao órgão fazendário, sobre a existência de dotação orçamentária e recursos financeiros para celebração de acordo;</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Palmas (cont.)					<p>ações que versam sobre direito à saúde e à educação, desde que:</p> <p>a) os órgãos de educação ou de saúde não apresentem impeditivo técnico ao pleito;</p> <p>b) no caso de demanda relativa à saúde, o autor concorde em ser submetido a avaliação médica por equipe designada pela Municipalidade, para o eventual fornecimento de tratamento alternativo com eficácia equivalente ao solicitado na petição inicial;</p> <p>c) nas demandas relativas à educação, o autor concorde com o eventual atendimento alternativo proposto pela Municipalidade, caso o órgão educacional apresente proposta nesse sentido;</p>	<p>2) A realização dos atos processuais mencionados depende de autorização do Procurador-Geral do Município nos autos do processo administrativo, após parecer fundamentado do representante judicial do Município.</p> <p>3) A conciliação judicial celebrada na forma desta Lei Complementar, em audiência ou por acordo com a parte ou seu procurador, deve ser homologada judicialmente, bem como transitar em julgado para que produza seus efeitos jurídicos;</p> <p>4) O instrumento de acordo ou transação celebrado deve conter, dentre outras, cláusulas que disponham acerca: a) da renúncia da parte contrária a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à demanda judicial; b) dos honorários advocatícios e a responsabilidade por seu pagamento.</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Palmas (cont.)					<p>d) na ausência de meios técnicos alternativos ao atendimento do pleito judicial, a demanda esteja em consonância com precedentes jurisprudenciais de Tribunais Superiores, transitados em julgado em desfavor da Municipalidade.</p> <p>Os acordos previstos na referida lei complementar somente serão possíveis se:</p> <p>a) não estiverem presentes quaisquer das situações previstas no art. 337, incisos I a XI, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);</p> <p>b) não exista controvérsia acerca da matéria de fato;</p> <p>c) não tenha havido pagamento administrativo;</p> <p>d) não esteja caracterizada a prescrição e decadência;</p>		

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Palmas (cont.)					<p>e) não esteja caracterizada a ilegitimidade ativa ou passiva;</p> <p>f) não estejam ausentes qualquer das condições da ação;</p> <p>g) não estejam ausentes quaisquer dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;</p> <p>h) não existem outras questões ou incidentes processuais que possam implicar a extinção da ação;</p> <p>i) não exista prévio acordo entre as partes, judicial ou extrajudicial;</p> <p>j) não existam circunstâncias específicas do caso concreto que possam modificar ou extinguir a pretensão da parte adversa;</p> <p>l) não haja discordância quanto a valores ou</p>		

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Palmas (cont.)					cálculos apresentados pela parte ou pelo juízo.		
Municipal – Porto Alegre. As referências desse Município estão em Porto Alegre, 2016a, 2016b, 2016c, 2018, 2022.	Tem uma Central de Conciliação que se divide em 3 Câmaras: 1) Câmara de Mediação e Conciliação; 2) Câmara de Indenizações Administrativas da Central de Conciliação; 3) Câmara de Conciliação de Precatórios Além delas, existem, ainda, a Câmara de Mediação e Conciliação Tributária da Procuradoria-Geral do Muni-	Lei 12003/2016 e Decreto 20.110/2018 – a lei cria e o decreto regula a Central de Conciliação; Decreto 19.437/2016 – cria a Câmara de Indenizações Administrativas; Decreto 19.506/2016 – cria a Câmara de Conciliação de Precatórios; Decreto 19.519/2016 – cria a Câmara de Mediação e Conciliação; Decreto 21.527/2022 –	- Central de Conciliação: visa estabelecer a conciliação e a mediação como meio para a solução de controvérsias administrativas ou judiciais que envolvem a Administração Municipal. - Câmara de Indenizações Administrativas: exame, na forma de seu regimento, dos pedidos administrativos de indenização decorrentes de danos causados pelos órgãos da Administração Municipal a terceiros, segundo preceito previsto no § 6º do art. 37 da Constituição Federal; - Câmara de Conciliação de Precatórios:	Central de Conciliação é órgão integrante da estrutura da Procuradoria Geral do Município. É composta por 3 Câmaras: Câmara de Mediação e Conciliação; Câmara de Indenizações Administrativas da Central de Conciliação; Câmara de Conciliação de Precatórios. Cada Câmara tem sua composição. Assim: 1) Câmara de Mediação e Conciliação é composta por: I - mediadores e conciliadores	- Câmara de Indenizações Administrativas: pedidos administrativos de indenização decorrentes de danos causados pelos órgãos da Administração Municipal a terceiros; - Câmara de Conciliação de Precatórios: créditos constantes em lista de precatórios que formulem proposta de acordo e atendam aos requisitos previstos no Edital, bem como que aceitem um deságio de 30% (trinta por cento) do valor bruto total devido para os precatórios inscritos até o orçamento de 2010 e 40% (quarenta por cento) para os inscritos a partir do orçamento de 2011; - Câmara de Mediação e Conciliação: conflitos	- Câmara de Indenizações Administrativas: 1) procedimento administrativo terá início com o pedido de indenização apresentado no Protocolo Central da Prefeitura, pelo interessado ou pelo procurador constituído, que será encaminhado diretamente à Procuradoria-Geral do Município (PGM), para distribuição à Câmara de Indenizações Administrativas; 2) O pedido de indenização deverá vir instruído pelo requerente ou procurador regularmente constituído com a narrativa dos fatos indicando local, data e hora aproximada, os documentos necessários que pretende embasar o seu pedido e a especificação de outras provas que pretenda produzir, inclusive a testemunhal, limitada ao número máximo de 3 (três); 3) São documentos necessários para a instrução do pedido de indenização: a) cópia de documento de identidade do requerente; b) cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), em se tratando de pedido de indenização de veículo automotor; c) três orçamentos ou nota fiscal; e d) comprovante de residência, por meio de cópia de conta de água, luz ou telefone fixo, nas hipóteses de indenização referente a dano em imóvel; 4) O processo será recebido na secretaria da Câmara de Indenizações Administrativas que verificará a documentação apresentada e a narrativa dos fatos e encaminhará para diligências preliminares junto ao órgão municipal responsável pela manifestação técnica. 5) As informações solicitadas aos órgãos da Administração Municipal deverão ser atendidas no prazo máximo de 15 (quinze) dias.	Não.

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Porto Alegre (cont.)	cípio e a Câmara de Mediação e Conciliação da Secretaria Municipal da Fazenda.	Câmaras de Mediação e Conciliação da Procuradoria-Geral do Município e Câmara de Mediação e Conciliação da Secretaria Municipal da Fazenda.	<p>1) compor, mediante acordo direto com os credores, o pagamento de precatórios devidos pelo Município de Porto Alegre, suas autarquias e suas fundações inseridas no regime especial de pagamento de precatórios;</p> <p>2) estabelecer e implementar procedimentos, objetivando celebrar acordos diretos com credores de precatórios do Município, suas autarquias e fundações, desde que inseridas no regime especial de pagamento instituído pelo art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT);</p> <p>3) sugerir a edição e elaboração de ato convocatório anual</p>	<p>previamente cadastrados; coordenador; e secretaria. Os mediadores e conciliadores da Câmara de Mediação e Conciliação serão selecionados, preferencialmente, dentre os procuradores municipais, ativos ou inativos, devidamente capacitados. A coordenação da Câmara de Mediação e Conciliação caberá a um procurador municipal designado pelo Procurador-Geral do Município. A lei não estabelece que a Secretaria precise ser um procurador.</p> <p>2) Câmara de Indenizações Admi-</p>	<p>decorrentes de processos administrativos ou judiciais no âmbito da Administração Municipal; e conflitos envolvendo órgãos e entidades da Administração Municipal;</p> <p>- Câmara de Mediação e Conciliação Tributária da Procuradoria Geral do Município: conflitos tributários judicializados, envolvendo discussão acerca da qualificação de fatos, da interpretação das normas tributárias, do cumprimento de obrigações e deveres tributários entre outros, relacionados aos tributos de competência municipal.</p> <p>- Câmara de Mediação e Conciliação da Secretaria Municipal da Fazenda: conflitos tributários que não sejam objeto de ações judiciais, envolvendo discussão acerca da qualificação de fatos, da</p>	<p>6) Após a verificação pela secretaria dos documentos e das diligências previstas, o processo será distribuído a um dos membros das turmas que ficará designado como relator para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, examinar o processo.</p> <p>7) O relator poderá determinar providências complementares para a instrução, inclusive a oitiva de testemunhas ou de servidores municipais.</p> <p>9) Nas hipóteses de suspeição ou de impedimento dos membros das Turmas da Câmara de Indenizações Administrativas aplicam-se o disposto no Capítulo IV da Lei Complementar Municipal nº 790, de 10 de fevereiro de 2016 (que rege o procedimento administrativo e estabelece o procedimento e caso de suspeição de autoridade ou servidor que o conduz);</p> <p>10) O relator poderá determinar audiência de instrução devendo encaminhar a solicitação à secretaria da Câmara de Indenizações Administrativas com a indicação da data para inclusão em pauta;</p> <p>11) Determinada a data para audiência, será encaminhada notificação ao requerente para, querendo, comparecer a mesma, a fim de prestar depoimento pessoal, bem como para a oitiva de testemunhas que deverão comparecer independentemente de notificação;</p> <p>12) A convocação de servidores municipais será efetuada por meio eletrônico encaminhado às respectivas chefias;</p> <p>13) Os depoimentos prestados serão reduzidos a termo;</p> <p>14) Após a audiência, se houver, o relator decidirá a respeito da necessidade de provas complementares, podendo, inclusive, solicitar orçamentos e laudos periciais;</p> <p>15) O relator poderá indicar técnico do Município para a elaboração do laudo pericial que deverá ser concluído no prazo máximo de 15 (quinze) dias;</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Porto Alegre (cont.)			<p>dos credores de precatórios, encaminhando sua publicação por edital;</p> <p>4) receber e analisar as manifestações de interesse na conciliação;</p> <p>5) analisar os precatórios, verificando seus aspectos formais e materiais;</p> <p>6) apresentar a proposta de valores e elaborar o instrumento de conciliação que será firmado pelas partes e homologado pelo juízo responsável pelo pagamento;</p> <p>7) acompanhar e implementar a celebração de convênios com o Poder Judiciário para atender as previsões da Lei nº 12.003, de 2016 e do Decreto 19.506/2016;</p>	<p>nistrativas é composta de 2 (duas) turmas de 3 (três) membros cada, devendo ser de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de procuradores municipais; e (uma) Secretaria. A secretaria será composta por pelo menos um servidor do cargo de assistente administrativo designado pelo Procurador-Geral.</p> <p>3) Câmara de Conciliação de Precatórios: é composta por 01 membro da Procuradoria-Geral do Município (PGM); 01 membro da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF); e 01 membro da Secretaria Municipal de</p>	<p>interpretação das normas tributárias, do cumprimento de obrigações e deveres tributários entre outros, relacionados aos tributos de competência municipal.</p>	<p>16) Na hipótese de composição de valores em audiência, será a quantia acordada fixada em ata e submetida à homologação pelo Procurador-Geral;</p> <p>17) Na hipótese de o pagamento não ser efetuado em até 30 (trinta) dias, caberá atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) a contar da data do acordo até o efetivo pagamento;</p> <p>18) O relator considerando desnecessária a produção de provas complementares, declarará encerrada a instrução e proferirá voto;</p> <p>19) O relator proferirá o voto no prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado, motivadamente;</p> <p>20) O voto do relator será submetido ao membro revisor para apreciação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias;</p> <p>21) Na hipótese de divergência entre revisor e relator caberá ao terceiro membro da turma o voto de desempate.</p> <p>22) Da decisão proferida pela Turma caberá recurso em face de razões de constitucionalidade, de legalidade e de mérito;</p> <p>23) O recurso será interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, nos termos do art. 48 da Lei Complementar Municipal nº 790, de 2016 e apresentado junto à Secretaria e dirigido à Câmara de Indenizações Administrativas;</p> <p>24) O recurso será analisado e decidido em instância recursal, monocraticamente, por membro designado pelo Coordenador dentre os integrantes da turma diversa da que analisou o pedido, no prazo de 15 dias;</p> <p>25) A decisão da Câmara de Indenizações Administrativa será submetida ao Procurador-Geral do Município;</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Porto Alegre (cont.)			<p>8) dirimir conflitos e questionamentos relacionados à execução da Lei 12.003, de 2016 e do Decreto 19.506/2016 referentemente aos acordos diretos.</p> <p>- Câmara de Mediação e Conciliação:</p> <p>1) prevenir e solucionar, de forma consensual, conflitos decorrentes de processos administrativos ou judiciais no âmbito da Administração Municipal;</p> <p>2) dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da Administração Municipal;</p> <p>3) avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da</p>	<p>Planejamento Estratégico e Orçamento (SMPEO).</p> <p>Além da Central, existem as Câmaras de Mediação e Conciliação Tributária da Procuradoria-Geral do Município e Câmara de Mediação e Conciliação da Secretaria Municipal da Fazenda. Tais câmaras são compostas:</p> <p>1) Câmaras de Mediação e Conciliação Tributária da Procuradoria-Geral: Coordenador; Procurador(es); Mediadores e conciliadores previamente cadastrados e habilitados em curso de formação na área</p>		<p>26) O requerente será notificado da decisão final do Procurador-Geral, da qual não caberá recurso administrativo;</p> <p>27) Após a homologação das decisões deferidas, o processo será remetido à Contadoria da Procuradoria para atualização de valores;</p> <p>28) Na hipótese de deferimento parcial, o requerente será notificado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recorrer ou concordar com o valor deferido parcialmente, devendo, nesta hipótese, preencher termo de concordância, o qual deverá ser devolvido no mesmo prazo; e</p> <p>29) Após, o processo será remetido à Secretaria Municipal da Fazenda ou unidade financeira da Administração Indireta para assinatura de termo de quitação e pagamento da indenização.</p> <p>- Câmara de Conciliação de Precatórios:</p> <p>1) O ato convocatório será expedido anualmente pela Câmara de Conciliação de Precatórios e publicado por edital no Diário Oficial Eletrônico de Porto Alegre, bem como no órgão oficial Tribunal de Justiça uma vez ao ano, preferentemente até maio do ano corrente;</p> <p>2) O ato convocará os credores de precatórios e seus advogados regularmente cadastrados por meio de lotes constituídos a partir da lista de ordem cronológica de cada Tribunal, levando em consideração o montante de recursos destinados ao acordo direto e fixando prazo para manifestação de interesse na conciliação;</p> <p>3) O Tribunal de Justiça, sem prejuízo da publicação do edital intimará os advogados dos credores cadastrados nos precatórios mediante nota de expediente, publicada pelo seu órgão oficial nos termos de convênio firmado neste sentido e para a publicação do edital referido;</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Porto Alegre (cont.)			<p>Administração Municipal; e</p> <p>4) promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta para as hipóteses previstas nesta Lei;</p> <p>5) promover, quando couber, a celebração de termo de entendimento.</p> <p>- Câmara de Mediação e Conciliação Tributária da Procuradoria Geral do Município:</p> <p>1) solucionar, de forma consensual, os conflitos tributários judicializados, envolvendo discussão acerca da qualificação de fatos, da interpretação das normas tributárias, do cumprimento de obrigações e deveres tributários</p>	<p>de mediação; Assistente(s) administrativo(s); e Residente Jurídico.</p> <p>Os membros Coordenador e Procurador deverão ser selecionados entre aqueles que, preferencialmente, tenham formação na área de resolução consensual de conflitos, podendo os Assistentes Administrativos e residentes jurídico ser aqueles que atuam na Central de Conciliação da Procuradoria Geral do Município. Os mediadores e conciliadores serão selecionados, preferencialmente, dentre os mediadores cadastrados pela Procuradoria</p>		<p>4) O ato convocatório discriminará os precatórios compreendidos por lote para a rodada de conciliação e conterá:</p> <p>a) a identificação do Tribunal competente para o pagamento;</p> <p>b) o ano de inscrição em orçamento;</p> <p>c) o número atribuído ao precatório pelo Tribunal;</p> <p>d) a identificação das partes e seus representantes judiciais, conforme os registros do Tribunal;</p> <p>e) a condição de redução do valor do crédito para o acordo de pagamento, que será de 30% (trinta por cento) do valor bruto total devido para os precatórios inscritos até o orçamento de 2010 e 40% (quarenta por cento) para os inscritos a partir do orçamento de 2011;</p> <p>f) a possibilidade de pagamento parcelado, em prazo não superior a 2 (dois) anos, para precatório cujo valor obtido, após a redução prevista no inc. V, exceda a 1/3 (um terço) dos recursos repassados ao Poder Judiciário previstos no art. 97, §§ 2º e 8º, inc. III, do ADCT;</p> <p>g) a incidência dos descontos legais, quando ocorrer, sobre o valor conciliado;</p> <p>h) a quitação integral da dívida objeto da conciliação e a renúncia a qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do percentual apurado e do valor devido; e</p> <p>i) o prazo preclusivo de 30 (trinta) dias para manifestação de interesse, a contar da publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico de Porto Alegre, informando o termo inicial e final de cada lote e o local para protocolo do requerimento;</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Porto Alegre (cont.)			<p>entre outros, relacionados aos tributos de competência municipal.</p> <p>2) adotar, sempre que possível, práticas de mediação utilizando-se de meios remotos e inteligência artificial, com acesso a plataformas que facilitem a comunicação com o contribuinte;</p> <p>3) promover, quando couber, a celebração de termo de entendimento.</p> <p>- Câmara de Mediação e Conciliação da Secretaria Municipal da Fazenda:</p> <p>1) solucionar, de forma consensual, os conflitos tributários que não sejam objeto de ações judiciais, envolvendo discussão acerca da qualificação</p>	<p>Geral do Município, devidamente capacitados em cursos oferecidos em parceria com Instituições idôneas e reconhecidas na área;</p> <p>2) Câmara de Mediação e Conciliação da Secretaria Municipal da Fazenda: Coordenador; Auditores-Fiscais da Receita Municipal; Mediadores e conciliadores previamente cadastrados e habilitados em curso de formação na área de mediação; Assistente(s) administrativo(s);</p> <p>Os membros Coordenador e Auditores-Fiscais da Receita Municipal serão escolhidos,</p>		<p>5) O deságio previsto não incidirá sobre a parcela preferencial de que trata o § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, a ser atendida em sua integralidade;</p> <p>6) O limitador previsto na alínea f) do item 04 será apurado mediante o cômputo dos recursos repassados ao Poder Judiciário no exercício imediatamente anterior àquele em que publicado cada ato convocatório;</p> <p>7) O credor manifestará seu interesse na conciliação pessoalmente ou por intermédio de advogado, devidamente constituído por instrumento de procuração, mediante apresentação de proposta, consoante requerimento padrão disponibilizado pela Procuradoria no sítio eletrônico da instituição, e que deverá conter todos os dados atualizados e individualizados para a correta identificação da situação do precatório, além de outros documentos previstos no edital de convocação;</p> <p>8) O requerimento deverá ser protocolado no Protocolo Administrativo da Secretaria Municipal de Administração, no prazo estabelecido, e será encaminhado à Câmara de Conciliação de Precatórios da PGM;</p> <p>9) No ato do requerimento, poderá o credor manifestar o interesse em compensar os débitos que possua para com a Fazenda Municipal em campo próprio existente no requerimento padrão previsto no caput deste artigo, devendo cumprir, concomitantemente, com o disposto na Seção IV deste Decreto;</p> <p>10) Recebida a manifestação de interesse na conciliação, a Procuradoria solicitará carga dos precatórios para análise dos seus aspectos formais e materiais, em especial a titularidade do crédito, a legitimidade do requerente, a individualização em caso de múltiplos credores, a quantificação dos créditos e seu valor atualizado, as cessões e sucessões, os erros materiais, as penhoras e outros ônus incidentes sobre o crédito;</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Porto Alegre (cont.)			<p>de fatos, da interpretação das normas tributárias, do cumprimento de obrigações e deveres tributários entre outros, relacionados aos tributos de competência municipal;</p> <p>2) adotar, sempre que possível, práticas de mediação utilizando-se de meios remotos e inteligência artificial, com acesso a plataformas que facilitem a comunicação com o contribuinte;</p> <p>3) promover, quando couber, a celebração de termo de entendimento.</p>	<p>preferencialmente entre aqueles que tem formação na área de resolução consensual de conflitos.</p> <p>Os mediadores e conciliadores serão selecionados preferencialmente dentre os mediadores cadastrados pela e com a devida capacitação em cursos de mediação em parceria com Instituições idôneas e reconhecidas na área.</p> <p>Poderão ser cadastrados como mediadores ou conciliadores, os servidores municipais, ativos e inativos, que possuam graduação em curso superior, desde</p>		<p>11) Os requerimentos que não atenderem aos requisitos do ato convocatório serão indeferidos de plano;</p> <p>12) Identificado impeditivo ao acordo, os autos serão restituídos ao Tribunal com impugnação para que seja dada ciência ao credor, por nota de expediente;</p> <p>13) A impugnação apresentada não obstará a análise e o pagamento dos demais precatórios em que se tenha apresentado interesse em conciliar;</p> <p>14) Decidida em definitivo a impugnação pelo Tribunal de Justiça e mediante expressa concordância com seus termos, o credor deverá ratificar sua manifestação de interesse em conciliar no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da decisão;</p> <p>15) O pagamento dos valores discriminados no acordo homologado será realizado mesmo após encerrada a rodada de conciliação;</p> <p>16) Não havendo interesse do credor na conciliação, o fato será informado nos autos por petição acompanhada da proposta respectiva, retornando o precatório à sua posição originária da ordem cronológica;</p> <p>17) Os precatórios que tiveram parcela paga, na forma da Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, serão conciliados pelo saldo remanescente;</p> <p>18) Estando o precatório apto ao acordo, será formalizado instrumento de conciliação e, se for o caso, compensação que conterà:</p> <p>a) a identificação do precatório que consubstancia o crédito;</p> <p>b) a qualificação das partes acordantes;</p> <p>c) o valor bruto apurado após, inclusive, a eventual compensação, o valor conciliado, os descontos legais incidentes e o valor líquido a ser pago ao</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Porto Alegre (cont.)				que devidamente capacitados.		<p>credor, elementos que poderão constar de memória anexa ou descritos no corpo do instrumento de conciliação;</p> <p>d) a previsão de expressa renúncia a qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do percentual apurado, do valor devido ou dos descontos incidentes e de que o pagamento importará quitação integral da dívida objeto da conciliação em caráter irrevogável e irretratável; e</p> <p>e) referência à hipótese de constrição judicial anotada no precatório. Nesse caso a conciliação dependerá de prévia extinção ou resolução do gravame junto ao juízo da execução da qual se originou o precatório;</p> <p>19) Elaborado o instrumento, o credor será chamado, por edital, para comparecer nas instalações da Câmara de Conciliação de Precatórios, pessoalmente ou por seu advogado, e retirar extrato da minuta mediante assinatura de recibo em que constará o prazo de 15 (quinze) dias para aceitação ou recusa.</p> <p>20) Em caso de aceitação, o credor e seu advogado, ou apenas este, desde que apresentada procuração, firmará o instrumento de conciliação em 4 (quatro) vias que será submetido ao Procurador-Geral do Município ou seu delegatário e posteriormente encaminhado ao Tribunal responsável pelo pagamento para a competente homologação;</p> <p>21) Cabe privativamente ao Procurador-Geral do Município ou a quem delegar formalmente, firmar os instrumentos de conciliação em representação ao Município, suas autarquias e fundações. A delegação poderá ser feita ao membro da PGM na Câmara de Conciliação de Precatórios, desde que investido no cargo efetivo de Procurador Municipal;</p> <p>22) A homologação do acordo pelo Tribunal é condição para sua perfectibilização e eficácia;</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Porto Alegre (cont.)						<p>23) Havendo procedimento de compensação, o instrumento será primeiramente homologado pelo juízo da execução que deu origem ao precatório e, posteriormente, encaminhado à homologação pelo juízo responsável pelos pagamentos de precatórios junto ao Tribunal;</p> <p>24) A celebração do acordo implicará renúncia a qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do percentual apurado, do valor devido ou dos descontos incidentes, e o pagamento importará quitação integral da dívida objeto da conciliação em caráter irrevogável e irretroatável.</p> <p>- Câmara de Mediação e Conciliação:</p> <p>1) O procedimento de mediação ou de conciliação será iniciado mediante requerimento, encaminhado pelo Procurador-Geral ou Procuradores-Gerais Adjuntos, oriundo de demandas de quaisquer órgãos municipais.</p> <p>2) São passíveis de mediação ou de conciliação os conflitos decorrentes de processos administrativos ou judiciais no âmbito da Administração Pública Municipal;</p> <p>3) O requerimento será recebido pela secretaria da Câmara de Mediação e Conciliação, que encaminhará ao coordenador para distribuição aos mediadores ou conciliadores;</p> <p>4) A secretaria da Câmara de Mediação e Conciliação encaminhará convite às partes para comparecimento à sessão, acompanhadas ou não de advogado, nos termos do art. 24 da Lei Complementar Municipal nº 790, de 10 de fevereiro de 2016;</p> <p>5) As sessões serão realizadas nas dependências da Central de Conciliação, na Procuradoria-Geral do Município, salvo situações excepcionais;</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Porto Alegre (cont.)						<p>6) O mediador ou conciliador conduzirá a sessão, auxiliando as partes a compreenderem as questões e os interesses em conflito para a busca de soluções consensuais;</p> <p>7) O mediador ou conciliador cuidará para que haja equilíbrio na participação, informação e poder decisório entre as partes;</p> <p>8) A atuação do mediador ou conciliador não será remunerada;</p> <p>9) O termo de entendimento conterá a identificação do mediador ou conciliador, o nome das partes, do advogado, do procurador municipal e o teor acordado.</p> <p>10) Na hipótese de as partes não acordarem, será elaborada ata que conterá o nome dos participantes da sessão, número do processo e eventuais encaminhamentos.</p> <p>11) O termo de entendimento será submetido ao Procurador-Geral do Município para fins de homologação.</p> <p>- Câmaras de Mediação e Conciliação Tributária da Procuradoria-geral:</p> <p>1) O procedimento de mediação ou conciliação tributária será iniciado com o requerimento da Administração Pública ou do contribuinte, por meio da Carta de Serviços contida no site da Prefeitura Municipal de Porto Alegre - Procuradoria-geral do Município;</p> <p>2) A análise do interesse da Administração Pública em participar da mediação será feita pelo procurador titular do processo judicial, por meio de nota técnica submetida à respectiva Procuradoria-adjunta;</p> <p>3) O requerimento será recebido pela secretaria da Câmara de Mediação e Conciliação Tributária, a qual encaminhará ao coordenador para a realização</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Porto Alegre (cont.)						<p>de consulta do interesse da Administração Pública e abertura do procedimento e distribuição aos mediadores designados para o caso;</p> <p>4) A parte solicitante da mediação irá peticionar informando ao Juízo acerca da abertura do procedimento de mediação e requerendo a suspensão do processo judicial enquanto transcorrer o procedimento;</p> <p>5) As partes podem desistir da mediação tributária a qualquer momento, desde que antes da celebração do acordo conclusivo formalizado em termo de entendimento homologado, nos termos desta Lei e do regulamento;</p> <p>6) A desistência da mediação tributária resultará no prosseguimento imediato das medidas administrativas ou judiciais suspensas;</p> <p>7) A desistência da mediação não altera o dever de sigilo e a condição de confidencialidade ou segredo sobre fatos, atos, documentos, declarações, informações, dados ou quaisquer elementos que tenham sido revelados em quaisquer etapas ou sessões da mediação, devendo as partes adotar todas as cautelas necessárias para a sua manutenção futura, respondendo pessoalmente quem de algum modo violá-los ou concorrer para sua violação;</p> <p>8) Uma vez instaurado o procedimento de mediação com a assinatura do termo de aceitação, ficarão suspensos, por até 30 (trinta) dias, os prazos dos processos administrativos para a prática de atos pelo contribuinte e pela Fazenda Pública; O prazo referido poderá ser prorrogado por 60 (sessenta) dias;</p> <p>9) Em caso de não haver entendimento entre as partes ou ocorrer entendimento parcial, firmado o termo de encerramento da mediação, os prazos administrativos voltam a fluir pelo seu restante, devendo ser peticionado no processo judicial para requerer o prosseguimento do feito;</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Porto Alegre (cont.)						<p>10) A secretaria da Câmara de Mediação e Conciliação Tributária encaminhará convite às partes para comparecimento à sessão acompanhadas necessariamente de advogado;</p> <p>11) As sessões serão realizadas preferencialmente de forma remota, por meio de plataforma virtual, ou, a requerimento das partes, de forma presencial, nas dependências da Prefeitura Municipal ou em salas de seu domínio.</p> <p>12) Havendo acordo entre as partes, será lavrado termo de entendimento que conterá a identificação dos mediadores, o nome das partes e de seus representantes e o teor acordado;</p> <p>13) Na hipótese de as partes não chegarem a um acordo, será elaborado termo de encerramento, contendo o nome dos participantes da sessão, número do processo e eventuais encaminhamentos;</p> <p>14) O termo de entendimento será submetido ao Procurador-Geral do Município para fins de homologação.</p> <p>- Câmara de Mediação e Conciliação da Secretaria Municipal da Fazenda:</p> <p>1) O procedimento de mediação ou conciliação tributária será iniciado com o requerimento da Administração Tributária Municipal ou do contribuinte, disponibilizado no Portal de Serviços da Secretaria Municipal da Fazenda;</p> <p>2) A avaliação sobre o interesse da Administração Tributária em apresentar requerimento de instauração de mediação e de aceitar ou recusar requerimento da parte contrária, no âmbito da Câmara, cabe ao Superintendente da Receita Municipal de Porto Alegre, sendo possível a delegação da competência;</p> <p>3) O requerimento será recebido pela secretaria da Câmara de Mediação e Conciliação Tributária, a qual encaminhará ao coordenador para análise de admissibilidade, legitimidade e atendimento aos critérios de elegibilidade;</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Porto Alegre (cont.)						<p>4) Na hipótese de requerimento de mediação por iniciativa do contribuinte, o coordenador, após verificar o atendimento aos requisitos dispostos, encaminhará o feito ao Superintendente da Receita Municipal de Porto Alegre para avaliação quanto ao interesse da Administração Tributária;</p> <p>5) Caso o requerimento de mediação seja proposto pela Administração Tributária, o coordenador, após verificar o atendimento aos requisitos, encaminhará os autos à secretaria, que comunicará o contribuinte ou investidor para que se manifeste sobre o interesse de participar do procedimento;</p> <p>6) As partes podem desistir da mediação tributária a qualquer momento, desde que antes da celebração do acordo conclusivo, formalizado em termo de entendimento homologado, nos termos da Lei e deste regulamento;</p> <p>7) A desistência da mediação tributária resultará no prosseguimento imediato das medidas administrativas ou judiciais suspensas.</p> <p>8) A desistência da mediação não altera o dever de sigilo e a condição de confidencialidade ou segredo sobre fatos, atos, documentos, declarações, informações, dados ou quaisquer elementos que tenham sido revelados em quaisquer etapas ou sessões da mediação, devendo as partes adotar todas as cautelas necessárias para a sua manutenção futura, respondendo pessoalmente quem de algum modo violá-los ou concorrer para sua violação;</p> <p>9) Uma vez instaurado o procedimento de mediação com a assinatura do termo de aceitação, ficarão suspensos, por até 30 (trinta) dias, os prazos dos processos administrativos para a prática de atos pelo contribuinte e pela Fazenda Pública;</p> <p>10) O prazo referido no caput deste artigo poderá ser prorrogado por 60 (sessenta) dias. Em caso de não haver entendimento entre as partes ou de o</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Porto Alegre (cont.)						<p>entendimento ser parcial, e já firmado o termo de encerramento da mediação, os prazos administrativos voltam a fluir pelo seu restante;</p> <p>11) A secretaria da Câmara de Mediação e Conciliação Tributária encaminhará convite às partes para comparecimento à sessão, acompanhadas ou não de advogado;</p> <p>12) O mediador pode sugerir ao contribuinte ou investidor a constituição de advogado, caso entenda que esta seja necessária em razão do conteúdo do conflito tributário;</p> <p>13) As sessões serão realizadas preferencialmente de forma remota, por meio de plataforma virtual, ou, a requerimento das partes, de forma presencial, nas dependências da Prefeitura Municipal;</p> <p>14) Havendo acordo entre as partes, será lavrado termo de entendimento que conterá a identificação do mediador, o nome das partes e de seus representantes e o teor acordado;</p> <p>15) Na hipótese de as partes não chegarem a um acordo, será elaborado termo de encerramento, contendo o nome dos participantes da sessão, número do processo e eventuais encaminhamentos;</p> <p>16) O termo de entendimento será submetido ao Secretário Municipal da Fazenda para fins de homologação.</p>	
Municipal – Porto velho. Todas as referências Município estão em	Tem uma Câmara: Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos Fundiários.	Decreto 17.351/2021 – prevê a possibilidade de resolução de conflitos fundiários	A competência da Câmara, ainda, não foi instituída e depende de decreto do chefe executivo. A Lei 3.039/2023 deixa claro que o objetivo	Não foi definido na lei os órgãos que farão parte da Câmara. A lei remete ao Decreto que, pela pesquisa	- Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos Fundiários: a lei estabelece que conflitos fundiários que versem sobre direitos disponíveis ou sobre direitos	<p>Não há o estabelecimento de procedimento em relação as Câmaras de Conciliação e a autorização conferida pela Lei 148/2022.</p> <p>Decreto 15.739/2019 – acordo em precatórios:</p> <p>1) Poderá propor acordo o titular de precatório de valor certo, líquido e exigível, em relação ao qual não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa, e que decorra de processo judicial tramitado regularmente,</p>	Não.

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Porto Velho, 2002, 2019, 2021, 2023		urbanos por arbitragem ou pela criação de Câmaras de Conflitos Fundiários Lei 3.039/2023 – Cria Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos Fundiários e estabelece o programa de conciliação de conflitos urbanos e rurais. Lei Complementar 148/2002 – estabelece regras em que o Município de Porto Velho possa fazer transações. Decreto 15.739/2019 –	da Câmara é realizar ajustes com o Tribunal de Justiça Estadual, o qual deterá competência para dirimir conflitos relacionais à Reurb, mediante solução consensual. Lei Complementar 148/2002 – competência do Procurador Geral e dos dirigentes máximos das autarquias, fundações e empresas públicas em que sejam réus para firmar acordos ou transações nas causas de pequeno porte (de valor até 10 salários-mínimos)	realizada, não foi, ainda, editado.	indisponíveis que admitam transação poderão ser submetidos à referida Câmara. - Lei Complementar 148/2002: causas com valor até 10 salários-mínimos. Causas acima de 30 salários-mínimos dependem de autorização do Prefeito. Não se aplica o disposto nessa autorização para transacionar nas causas relativas ao patrimônio imobiliário do Município ou de natureza fiscal, exceto, no que couber, para fins de pagamento dos débitos tributários em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de trinta Decreto 15.739/2019 – precatório de valor certo, líquido e exigível, em relação ao qual não exista	no qual em relação ao crédito ofertado igualmente não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa, em quaisquer de suas fases. 2) Considera-se credor do precatório: I – o conjunto dos credores, quando o precatório tiver sido expedido por valor global, sem a determinação do quinhão de cada um, caso em que, só em conjunto poderão propor acordo, tanto diretamente, quanto por intermédio de procurador com poderes específicos para a celebração de acordo nos termos do presente decreto; II – o credor individual, quando o precatório tiver sido expedido em favor de mais de um credor, com a determinação do quinhão de cada um, caso em que, cada credor será considerado detentor de seu quinhão, e poderá propor acordo, tanto diretamente, quanto por intermédio de procurador com poderes específicos para celebração de acordo nos termos do presente decreto; III – os sucessores a qualquer título, com observância dos termos e condições dos itens 1 e 2 deste parágrafo único, desde que comprovada a ocorrência de substituição de parte, na execução de origem do precatório, e que em relação a tal substituição não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa. 3) O acordo será celebrado mediante proposta de desconto de 40% (quarenta por cento) sobre a totalidade do crédito do proponente, em valor atualizado, conforme calculado pelo Departamento de Cálculos e Precatórios da Procuradoria Geral do Município, pelos critérios por esta utilizados na atualização do valor e determinação das deduções legais a título de contribuições e impostos, ficando vedada a proposição de acordo sobre apenas parte do valor devido ao credor. 4) A impugnação do valor calculado pela Procuradoria Geral do Município, salvo nas hipóteses de erro material e/ou inexatidão de cálculo, inabilitará o credor para a celebração de acordo, e implicará na remessa da discussão acerca do montante devido ao juízo do processo de origem do precatório, para apreciação e decisão quanto às razões jurídicas do credor.	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Porto velho (cont.)		acordo em precatórios			impugnação, nem pendência de recurso ou defesa, e que decorra de processo judicial tramitado regularmente, no qual em relação ao crédito ofertado igualmente não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa, em quaisquer de suas fases.	<p>5) Após a publicação da listagem de credores habilitados, o acordo celebrado tornar-se-á irrevogável para todos os fins;</p> <p>6) Realizada a divulgação da lista de credores habilitados, os acordos celebrados serão comunicados ao tribunal que expediu o precatório, para homologação pelo órgão judiciário competente e posterior pagamento pelo tribunal, a ser efetuado na medida dos recursos disponíveis e limitados a estes;</p> <p>7) Caso os recursos disponíveis em conta do tribunal não sejam suficientes para atender à totalidade dos proponentes, serão estes atendidos na ordem de preferência dos seus créditos ou, em caso de empate, ao que primeiro tiver apresentado proposta, aferida a precedência pelos dados de protocolo do requerimento;</p> <p>8) Caberá ao órgão competente do tribunal proceder ao pagamento do credor, retendo os impostos e contribuições devidos e efetuando o recolhimento dos encargos decorrentes, na forma da lei, com a consequente extinção da execução de origem do precatório, em relação ao credor pago;</p> <p>9) As propostas de acordo serão apresentadas à Procuradoria Geral do Município, que terá 90 (noventa) dias para examiná-las e se manifestar a respeito, para o posterior encaminhamento das deferidas ao órgão competente do tribunal, podendo tal prazo ser prorrogado se necessárias diligências para a instrução da manifestação a ser dada a respeito.</p>	
Municipal – Recife. Todas as referências desse Município estão em Recife,	Não tem Câmara. Há previsão de criação de Câmaras de Conciliação para tratar de conflitos urbanos. Não	Lei 18.336/2017 – prevê a possibilidade de criação de Câmaras de Conciliação para tratar de	Apesar de não ter sido encontrado ato legal regulamentador, a competência das Câmaras seriam para tra-	Prejudicado. Não há Câmara de Conciliação constituída.	A lei e o Decreto não estabelecem critérios para seleção de causas, apenas, limite de alçada para definir de quem seria necessária a autorização para que fosse realizado o ato. Então, a princípio,	1) As transações judiciais e extrajudiciais em que seja parte ou interessado o Município do Recife, suas autarquias e fundações públicas, serão firmadas pelo Procurador Geral do Município, fundamentado em parecer, após ouvido o dirigente do órgão ou entidade municipal relacionado com a demanda, quando for o caso, observados o interesse público, a conveniência administrativa e a vantagem financeira.	Não.

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
2017a, 2017b, 2018.	foi encontrado, na pesquisa, contudo, qualquer regulamentação do funcionamento efetivo da Câmara	conflitos urbanísticos. Lei 18.364/2017 e Decreto 31.248/2018 – dispõe sobre a transação judicial e extrajudicial do Município de Recife;	tar de conflitos envolvendo infrações à ordem urbanística. - Lei 18.364/2017 e Decreto 31.248/2018: estabelece ser de competência do Procurador Geral elaborar e aprovar o termo de transação, fixando as obrigações recíprocas das partes		quaisquer controvérsias que envolvam atos administrativos ou processos judiciais poderiam ser submetidos a transação. A única matéria excluída diz respeito a controvérsias relativas ao patrimônio imobiliário do Município do Recife que não serão objeto de transação.	<p>2) Firmado o parecer, o Procurador Geral do Município, sempre que a transação implicar em desembolso financeiro, ouvirá o Conselho de Política Financeira sobre a viabilidade orçamentária financeira da transação.</p> <p>3) O Procurador Judicial do Município poderá, diretamente e após autorização do Procurador Geral do Município, em cada caso, transacionar no curso da ação judicial até o valor correspondente a 30 (trinta) salários-mínimos.</p> <p>4) Presentes os requisitos para celebrar a transação, o Procurador Judicial do Município requererá a suspensão do processo e submeterá a matéria ao Procurador Geral do Município.</p> <p>5) Compete à Procuradoria Geral do Município elaborar e aprovar o termo de transação judicial e extrajudicial, fixando as obrigações recíprocas das partes, inclusive no que diz respeito às verbas sucumbenciais e despesas processuais, quando for a hipótese.</p> <p>6) O termo de transação tributária deverá conter, sem prejuízo de outras disposições, as seguintes cláusulas:</p> <p>a) a identificação do débito e a sua origem;</p> <p>b) a qualificação do representante legal ou do Procurador;</p> <p>c) os processos judiciais e administrativos em que se discutem os créditos tributários ou não tributários;</p> <p>d) a forma, o valor e o prazo de pagamento do crédito tributário transacionado, quando for o caso;</p> <p>e) a disposição sobre as despesas processuais e os honorários advocatícios;</p> <p>f) as cláusulas penais em caso de atraso ou descumprimento da transação tributária; e</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Recife (cont.)						<p>g) a assinatura do proponente ou de quem o represente e do Procurador-Geral do Município.</p> <p>7) Quando o Município do Recife figurar no polo passivo da demanda, o termo de transação conterà:</p> <p>a) renúncia aos demais direitos objeto da controvérsia e que tenham sido afastados pela transação;</p> <p>b) renúncia ao direito de propor nova ação ou qualquer outra medida judicial que tenha, no todo ou em parte, o mesmo objeto do processo, salvo a execução pelo cumprimento das obrigações pactuadas; e</p> <p>c) requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, ou, quando for a hipótese, sua suspensão até satisfação das obrigações pactuadas.</p> <p>8) O termo de transação será interpretado restritivamente, e não poderá aproveitar ou prejudicar interesses dos que dele não intervierem;</p> <p>9) A transação só produzirá efeitos depois de aprovada pelo Procurador Geral do Município e de judicialmente homologada, quando for a hipótese;</p> <p>10) Nas transações judiciais que implicarem obrigação pecuniária, o pagamento somente será efetuado após a homologação judicial do termo de transação, observando-se, ainda, o disposto no artigo 100 da Constituição da República quando o crédito estiver inscrito em precatório;</p> <p>11) A transação relativa ao pagamento de débitos já inscrito em precatório deverá observar a ordem constitucional de precedência;</p> <p>12) Nas transações que envolvam créditos não tributários, o pagamento poderá ser parcelado, conforme cada caso;</p> <p>13) A transação poderá ser requerida pela parte interessada ou proposta pela Procuradoria Geral do Município, fundamentada em parecer prévio;</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Recife (cont.)						<p>14) Caberá à Procuradoria Geral do Município, atendidos o interesse público e as especificidades do caso concreto, fixar em até 60 (sessenta) o número de parcelas mensais e sucessivas. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais);</p> <p>15) Na hipótese de parcelamento, o valor de cada parcela será atualizado por ocasião do pagamento, de acordo com os mesmos índices utilizados pela Fazenda Pública na atualização dos créditos tributários;</p> <p>16) Na hipótese de a transação prevista impor obrigações ao particular, e vier ele a atrasar o pagamento ou descumprir 3 (três) parcelas sucessivas ou não, iniciar-se-á imediatamente o processo de execução, ou nele se prosseguirá, restaurando-se o valor original anterior à transação, com todos os acréscimos legais, deduzidas as parcelas já pagas, incidindo-se sobre o valor resultante multa contratual de 10% (dez por cento), estipulada no termo de transação.</p> <p>17) A resolução da transação não acarretará a reinstauração do processo tributário administrativo perante os órgãos de contencioso administrativo da Secretaria de Finanças, sendo o crédito tributário objeto da transação imediatamente inscrito em dívida ativa para cobrança judicial;</p> <p>18) Na hipótese de a transação prevista impor obrigações ao Município, e for por este inadimplidas, deverá ser previsto prazo de tolerância não inferior a 30 (trinta) dias para a incidência de juros moratórios e atualização monetária;</p> <p>19) O termo de transação, após sua aprovação, não poderá ser alterado ou desconstituído, salvo nas hipóteses de:</p> <p>a) nulidade;</p> <p>b) resolução, na forma do item 17;</p> <p>c) fato novo que assim o justifique, caso em que se tornará necessária a apresentação de nova proposta.</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Recife (cont.)						<p>20) Verifica-se a nulidade do termo de transação quando:</p> <p>a) não estiverem presentes condições ou requisitos, formais ou materiais, exigidos para sua celebração;</p> <p>b) versar sobre litígio já decidido por sentença judicial transitada em julgado;</p> <p>c) ocorrer dolo, fraude, simulação ou erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito.</p> <p>21) A nulidade será declarada pelo Procurador Geral do Município, a requerimento ou de ofício, neste último caso após notificação ao particular para, se assim o desejar, manifestar-se no prazo de quinze dias.</p> <p>22) A declaração de nulidade não impedirá a celebração de nova transação, salvo se a causa da invalidação for conduta do particular que caracterize violação aos deveres de lealdade, boa-fé ou colaboração, caso em que ficará impedido de celebrar qualquer outra transação tributária por cinco anos, a contar da publicação da declaração de nulidade;</p> <p>23) A transação não se anula por erro de direito referente às questões que foram objeto da solução de controvérsias entre as partes;</p> <p>24) Da decisão que declarar a nulidade, caberá um único pedido de reconsideração;</p> <p>25) Não caberá recurso da decisão sobre o pedido de reconsideração;</p> <p>26) A solução de controvérsias sobre a mesma matéria poderá ser objeto de transação por adesão, mediante autorização em Resolução do Procurador Geral do Município, que especificará o respectivo tema;</p> <p>27) A Resolução disciplinará o procedimento para que os interessados possam habilitar-se e aderir aos seus termos, terá efeitos gerais e será aplicada a todos</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Recife (cont.)						os casos idênticos e que tempestivamente sejam habilitados, mesmo quando suficiente apenas para solução parcial de determinados litígios.	
Municipal – Rio Branco. Todas as referências desse Município estão em Rio Branco, 2002, 2015, 2017.	Tem uma Câmara: Câmara de Conciliação em Precatório. Além da Câmara, existem dois normativos regendo casos em que o Município poderá firmar acordos: a lei 2.118/2015: que autoriza acordos em pagamento de indenizações; e a lei 1460/2002: que autoriza conciliação em questões ambientais.	Lei 2.120 e Lei 2266/2017 – Câmara de Conciliação em Precatórios. Lei 2.118/2015 – acordos em ações indenizatórias; Lei 1460/2002 – acordos em questões ambientais.	Câmara de Conciliação de Precatórios: 1) a realização de acordo direto com os credores de precatórios devidos pelo Município de Rio Branco, suas autarquias, fundações e empresas públicas, com utilização de 50% (cinquenta por cento) dos recursos destinados ao pagamento de precatórios, nos termos do § 8º, inciso III, do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2) propor o ato convocatório de conciliação e para emitir parecer	Câmara de Conciliação de Precatórios: 1) Procurador-Geral do Município; 2) um representante da Procuradoria Judicial; 3) um representante da Procuradoria Tributária; 4) um representante da Divisão de Precatórios da Procuradoria-Geral do Município; 5) um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças.	- Câmara de Conciliação de Precatórios: precatórios inscritos que não estejam sujeitos a discussão judicial ou recurso, salvo desistência de eventuais recursos pendentes. - Lei 2.118/2015: controvérsias geradoras de dívidas ou indenizações por danos materiais provocados por agentes públicos municipais. O Acordo deverá ser vantajoso Lei 1460/2002: infratores punidos com multa desde que se obrigue a adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação, reparar o dano ambiental praticado, e cumulativamente:	- Câmara de Conciliação de Precatórios: 1) A Câmara de Conciliação de Precatórios, órgão subordinado diretamente ao Gabinete do Procurador-Geral do Município, fica autorizada a celebrar acordos diretos com credores de precatórios da Administração Direta e Indireta do Município de Rio Branco, mediante aplicação do deságio de até 40% (quarenta por cento) sobre o valor atualizado do precatório, até 31 de dezembro de 2020, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357; 2) O quórum mínimo para a instalação das sessões da Câmara de Conciliação de Precatórios e para deliberação acerca das propostas de acordo será de 3 (três) membros; 3) Poderão celebrar acordo os credores originais de precatórios, seus cessionários e respectivos sucessores " <i>causa mortis</i> ", desde que comprovem que houve pedido de habilitação nos autos judiciais; 4) Os acordos serão realizados por unidade de crédito (conta individualizada de cada credor), no caso dos precatórios alimentares, e por precatório, no caso de precatórios de outras espécies; 5) Os acordos celebrados serão submetidos ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre ou ao Juízo da execução do crédito, para homologação, o que produzirá efeitos de quitação integral do precatório ou do crédito individual correspondente;	Não.

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Rio Branco (cont.)			<p>conclusivo quanto ao acordo.</p> <p>Lei 2.118/2015: Competência do Chefe do Poder Executivo quando o valor da indenização for superior a 40 salários-mínimos e do Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças quando a obrigação for inferior a 40 salários-mínimos.</p> <p>Lei 1460/2002 – Compete ao Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a Procuradoria-Geral do Município do Rio Branco aprovar Termo de Compromisso para suspender a exigibilidade de multa imposta pelo infrator. O ato deverá ser homologado pelo</p>		<p>1) adotar mecanismos e tecnologias aptas prevenir ou reduzir o risco de danos ou degradações futuras;</p> <p>2) compensar os danos ambientais causados não passíveis de recuperação;</p> <p>3) promover outras medidas de interesse ambiental, tais como prestação de serviços ambientais comunitários, à critério da Secretaria de Meio Ambiente.</p> <p>Não poderá firmar acordo para redução de multas o infrator que:</p> <p>1) cometer reincidência específica ou infração continuada;</p> <p>2) cometer reincidência não específica no prazo de 02(dois) anos;</p> <p>3) deixar de tomar providências ao seu alcance, quando tiver</p>	<p>6) A convocação dos credores para realização de acordo direto far-se-á por meio de edital de convocação expedido pela Câmara de Conciliação de Precatórios e fixará:</p> <p>a) o valor disponível na conta especial para acordo direto junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre e as condições de parcelamento do remanescente do crédito, na hipótese de o valor já disponível não ser suficiente para a quitação;</p> <p>b) os critérios de ordenamento das propostas e de desempate;</p> <p>c) os requisitos, o procedimento e o prazo para apresentação das propostas dos credores de precatório;</p> <p>7) O edital deverá assegurar a plena acessibilidade a todos os credores municipais de precatórios, contando com adequada divulgação, a ser feita no Diário Oficial do Estado do Acre, ficando vedada qualquer exigência que impeça ou dificulte a apresentação das propostas de acordo;</p> <p>8) A proposta de acordo deverá ser feita pelo advogado constituído nos autos, por requerimento protocolado ou por meio virtual previsto no edital;</p> <p>9) Deverão constar da proposta de acordo o número da ordem cronológica, o nome e a qualificação de todos os credores do precatório, dos cessionários ou sucessores “<i>causa mortis</i>”, bem como a concordância do credor com a retenção do Imposto de Renda pelo Juízo da Execução, se devido, quando do levantamento do valor, nos termos da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e das pertinentes instruções normativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB;</p> <p>10) O edital de convocação poderá fixar teto para a celebração de acordo direto, diferenciando os precatórios alimentares dos de outra espécie;</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Rio Branco (cont.)			Conselho Municipal de Meio Ambiente.		<p>conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;</p> <p>4) ter agido com dolo;</p> <p>5) deixar de cumprir, parcial ou totalmente, Termo de Ajuste de Conduta ou Compromisso firmado anteriormente com a Secretaria de Meio Ambiente;</p> <p>6) obstruir ou dificultar a ação fiscalizadora da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;</p> <p>7) sonegar dados ou informações ao agente fiscal;</p> <p>8) prestar informações falsas ou modificar dado técnico solicitado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.</p>	<p>11) Os pedidos de acordo serão protocolados na Divisão de Precatórios da Procuradoria-Geral do Município, que determinará sua junção em processo administrativo único para cada período de convocação dos interessados;</p> <p>12) Esgotado o prazo de apresentação das propostas, a Câmara de Conciliação de Precatórios elaborará lista de classificação, de acordo com o critério fixado no edital de convocação, indicando, ainda, as propostas que foram indeferidas de plano;</p> <p>13) Elaborada a classificação pela Divisão de Precatórios, após divulgação da lista preliminar e recebimento das eventuais impugnações, será convocada sessão da Câmara de Conciliação de Precatórios para aprovação final;</p> <p>14) Havendo questão preliminar referente à interpretação ou omissão na aplicação dos decretos que regulam a matéria, o caso será submetido à apreciação do colegiado da Câmara de Conciliação de Precatórios;</p> <p>15) Concluída a verificação dos pedidos, a Câmara de Conciliação de Precatórios indicará, no prazo e em atenção ao ordenamento e aos critérios de desempate indicados no edital, as propostas contempladas, observados os limites de disponibilidade financeira existente na conta especial do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;</p> <p>16) O resultado será divulgado no Diário Oficial do Estado e no Portal da Prefeitura do Município de Rio Branco na Internet, cabendo à Câmara de Conciliação de Precatórios a comunicação imediata da Secretaria de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que promoverá a conferência, atualizará o valor, aplicará o deságio fixado e autorizará o pagamento e a quitação dos precatórios ou créditos individualizados no limite do valor disponível para acordo, conforme estipulado no edital de convocação;</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Rio Branco (cont.)						<p>17) O acordo poderá não produzir efeitos se constatadas irregularidades relativas à legitimidade do habilitante ou a outros pressupostos essenciais relacionados ao respectivo crédito;</p> <p>18) Fica vedada a celebração de acordo direto nas hipóteses de precatórios sujeitos a discussão judicial ou recurso, salvo desistência de eventuais recursos pendentes;</p> <p>19) A celebração de acordo implicará renúncia expressa a qualquer discussão acerca dos critérios de apuração do valor devido, inclusive no tocante ao saldo remanescente, se houver;</p> <p>20) A celebração de acordo não dispensa o cumprimento, pelo credor, dos requisitos legais exigidos para o levantamento da quantia depositada;</p> <p>21) Se os valores dos créditos habilitados forem superiores ao valor disponível para celebração dos acordos, os credores serão ordenados de acordo com um ou mais critérios de desempate fixados no edital, dentre os abaixo enumerados:</p> <p>a) portadores de doença grave nos precatórios alimentares e, nesses, por ordem cronológica do precatório;</p> <p>b) maiores de 60 (sessenta) anos nos precatórios alimentares e, nesses, por ordem cronológica do precatório;</p> <p>c) ordem cronológica do precatório.</p> <p>22) A Divisão de Precatórios da Procuradoria-Geral do Município prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento da Câmara de Conciliação de Precatórios e deverá, ainda:</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Rio Branco (cont.)						<p>a) acompanhar todas as questões relacionadas ao cumprimento das disposições contidas na Emenda Constitucional nº 62, de 2009, conforme decisão do STF nas ADI's nº 4.357 e 4425;</p> <p>b) manter permanente contato com os setores competentes do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e demais órgãos jurisdicionais, visando facilitar as ações de competência do Município;</p> <p>c) cadastrar as requisições judiciais de pagamento, organizar as ordens cronológicas e uniformizar procedimentos;</p> <p>d) apoiar a atuação da Procuradoria em juízo, nas questões relativas aos precatórios expedidos contra o Município de Rio Branco;</p> <p>e) Elaborar a relação dos precatórios habilitados para conciliação pela Câmara de Conciliação;</p> <p>f) solicitar a designação de Procurador para que promova o pedido de homologação judicial das propostas de acordos que vierem a ser aprovadas pela Câmara de Conciliação;</p> <p>g) elaborar, com a periodicidade necessária, relatório contábil com informações relativas aos precatórios expedidos e pagos, ao Departamento de Contabilidade Geral do Município;</p> <p>23) Caberá ao Procurador-Geral do Município disciplinar, por portaria, os procedimentos a serem observados pela Câmara de Conciliação de Precatório;</p> <p>24) Os acordos diretos poderão ser firmados independentemente da atuação da Câmara de Conciliação de Precatório de que trata esta lei, diretamente nas Câmaras ou Juízos de Conciliação, ou órgãos similares instituídos pelo Poder Judiciário, mediante Convênio específico firmado com o Município que, nesse caso, será representado nas audiências pelo Procurador-Geral ou por quem ele designar através de Portaria;</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Rio Branco (cont.)						<p>- Lei 2118/2015:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) O reconhecimento da dívida e a indenização será apurado em processo administrativo próprio, que terá origem na Secretaria ou entidade dependente da Administração Indireta a que estiver vinculado o fato ou o agente causador do dano ou o órgão responsável pela ação danosa; 2) O processo será instruído com todos os documentos e provas necessários para o esclarecimento dos fatos que deram origem à dívida ou ao dano, e demonstração precisa da extensão do prejuízo material suportado pela parte indenizada, bem como o resultado do processo de apuração da responsabilidade de quem deu causa, se for o caso; 3) Devidamente instruído, os autos serão encaminhados para Procuradoria Geral do Município, que se manifestará conclusivamente quanto à existência dos pressupostos caracterizadores do dever de pagar ou indenizar, bem como acerca da existência de vantagens para o erário em decorrência da celebração do acordo; 4) A vantajosidade do acordo deverá estar objetivamente demonstrada nos autos, terá por fundamento as manifestações técnicas e jurídicas produzidas que indicarão, necessariamente, os parâmetros a serem considerados para a fixação do valor a ser pago; 5) A análise da vantajosidade considerará, entre outras variáveis, o dano produzido ou da dívida reconhecida, sua atualização monetária, o lucro cessante e o provável ônus decorrente da judicialização da questão, entre os quais a fixação de juros moratórios e condenação em honorários advocatícios; 6) Havendo parecer favorável da Procuradoria Geral do Município, os autos serão encaminhados para Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças - SEFIN a fim de que seja verificada a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a celebração do acordo; 	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Rio Branco (cont.)						<p>7) Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças - SEFIN a negociação quanto à forma de pagamento, que ocorrerá conforme as possibilidades de desembolso do Município;</p> <p>8) É condição indispensável do acordo a compensação das dívidas que os credores tenham com o Município;</p> <p>9) Havendo previsão orçamentária e disponibilidade financeira o acordo será firmado pelo Chefe do Poder Executivo, quando o valor da despesa for superior a 40 (quarenta) salários-mínimos e pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças, quando a obrigação assumida for de até 40 (quarenta) salários-mínimos;</p> <p>10) Os acordos extrajudiciais firmados pelo Poder Executivo com base na presente Lei, deverão ser encaminhados à Câmara Municipal, trimestralmente;</p> <p>11) O processo será encaminhado à Procuradoria Geral com o relato detalhado dos termos do acordo firmado, para elaboração da minuta;</p> <p>12) Mediante a celebração do acordo a parte credora ou indenizada dará irrevogável, irretroatável, plena, total e irrestrita quitação ao Município, renunciando expressamente ao direito em que se funda eventual ação que tenha o mesmo objeto ou decorra dos mesmos fatos que ensejaram o acordo firmado.</p> <p>- Lei 1460/2002:</p> <p>1) No julgamento em primeira instância, pela Secretaria de Meio Ambiente (SEMEIA), da impugnação da sanção ou ação fiscal, caso indeferido o recurso, a SEMEIA, ouvindo previamente a Procuradoria (PROJURI) indicará nos autos, a possibilidade de formalização de acordo para redução de valor de multa notificando o interessado, sem prejuízo de novo recurso ser</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Rio Branco (cont.)						<p>dirigido, em segunda instância, ao Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMDEMA) conforme preconizado pelo artigo 149 da Lei nº 1330/99;</p> <p>2) Quando da manifestação do agente fiscal autuante sobre a impugnação, conforme previsto no parágrafo único do artigo 146 da lei nº 1330/99, ele mencionará as circunstâncias que impedem a celebração de ajuste;</p> <p>3) Em seu julgamento a SEMEIA se manifestará com base no histórico do infrator e no posicionamento do agente fiscal autuante, indicando a possibilidade de formalização de acordo nos recursos indeferidos, a partir de manifestação prévia da PROJURI;</p> <p>4) Após o julgamento, em segunda instância administrativa, pelo COMDEMA, caso mantenha-se a pena, indeferindo o recurso, a Secretaria Executiva do COMDEMA dará ciência ao autuado, de sua decisão, reiterando a comunicação já feita pela SEMEIA, sobre a possibilidade de formalização de acordo para redução do valor da penalidade pecuniária mantida, conforme parecer já expedido pela PROJURI;</p> <p>5) A comunicação, que deverá ser feita obrigatoriamente de forma pessoal ou por correspondência com AR (aviso de recebimento) constarão orientações básicas para a ação do Requerimento e respectivo Termo de Compromisso, pelo infrator;</p> <p>6) O infrator que fizer jus ao benefício, deverá apresentar o requerimento e respectivo Termo de Compromisso, no Protocolo Geral da Prefeitura, encaminhando-o à SEMEIA, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da decisão final;</p> <p>6) Desde que justificado tecnicamente, a critério da SEMEIA, o prazo estabelecido no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado com vista ao detalhamento de medidas mitigatórias e compensatórias complexas;</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Rio Branco (cont.)						7) Deverá constar do Termo de Compromisso: a) nome, endereço e telefone do requerente; b) número da carteira de identidade; c) número do CPF; d) número de inscrição municipal para prestador de serviço autônomo; e) número de inscrição municipal e CNPJ se pessoa jurídica; f) certidão de nada consta junto a Prefeitura Municipal de Rio branco; g) proposta técnica para compensação ambiental; h) cronograma físico e financeiro para execução.	
Municipal – Rio de Janeiro. Todas as referências desse Município estão em Rio de Janeiro, 2012, 202, 2023 e em Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, 2022, 2023.	Tem uma Câmara: Câmara de Resolução de Litígio de Saúde. Além da referida câmara, possui órgãos estratégicos e programas para a realização de autocomposição. Assim, possui Coordenadoria de Atuação Estratégica para a autocomposição em geral e o Comitê de Transações Tributária.	Convênio de Cooperação nº003/504/2012 – cria a Câmara de Resolução de Litígio de Saúde Resolução PGM 1.166/2023 e Portaria PG/CAE 001/2022 – cria e regulamenta a Coordenadoria de Atuação Estratégica para a autocomposição; Decreto nº 50032/2021-cria o Comitê	- Câmara de Resolução de Litígios de Saúde: 1) Especialização e personalização do atendimento do assistido (DPE e DPU) nas demandas relativas à saúde, visando a garantia do acesso de forma administrativa, através do retorno ou da inserção do assistido no SUS; 2) Acesso mais célere e resolutivo; 3) Diminuição do número de novas ações; 4) Racionalidade nas ações necessárias;	- Câmara de Resolução de Litígio de Saúde: Procuradoria Geral do Estado, Secretaria de Estado de Saúde (SES/RJ), Defensoria Pública Geral do Estado (DPGE) e Tribunal de Justiça do Estado (TJERJ); pelo Município do Rio de Janeiro representado pela Procuradoria Geral do Município (PGM) e Secretaria Municipal de Saúde (SMS/RJ) e pela União Federal representada pela	- Câmara de Resolução de Litígios de Saúde: atendimento do assistido que vem a Defensoria Pública do Estado e a Defensoria Pública da União em busca de medicamentos padronizados pelo SUS, insumos terapêuticos, agendamento de procedimento cirúrgico, exame médico, internações ou transferências. - Coordenadoria de Atuação Estratégica: 1) A autocomposição pode ser realizada: a) parcialmente, que não versem sobre a integralidade do litígio;	- Câmara de Resolução de Litígios de Saúde: (Procedimento extraído de artigo disponível no endereço eletrônico https://www.conjur.com.br/2023-jan-28/leivan-carvalho-camara-resolucao-litigios-saude): “1) O procedimento é célere, os assistidos passam por uma triagem para conferir se o caso, de fato, é relacionado à saúde. 2) Em seguida, são recebidos por assistentes sociais que fazem o cadastro e definem se o atendimento será feito pela Defensoria Pública do Estado ou da União. 3) É necessário apresentar os seguintes documentos: identidade, Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), comprovantes de renda e residência, laudo ou receita médica atualizada, até 60 dias, e exames médicos pertinentes, se houver. 4) A Câmara recebe os pedidos por prestações sanitárias que são levados às Defensorias, para que as secretarias de Saúde possam avaliar a disponibilidade no SUS, ou ainda outra alternativa para a oferta do tratamento. 5) Em caso positivo, o paciente recebe, no mesmo dia, guia de encaminhamento para a unidade de saúde onde receberá o atendimento. O órgão conta com equipe multidisciplinar composta de enfermeiros, farmacêuticos, nutricionistas, assistentes sociais e médicos para elaborar	Não

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Rio de Janeiro (cont.)		de Transações Tributárias. Decreto 52.449/2023 – estabelece normas sobre transação por adesão.	5) Sugerir avaliação médica para utilização das tecnologias disponíveis; 6) Espaço de avaliação de incorporação de tecnologia; 7) Nortear a formulação de proposta de ampliação dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDTs) estaduais; 8) Orientação quanto ao não fornecimento; às outras possibilidades disponíveis mediante avaliação médica; sugestão de encaminhamento à unidade de origem ou a outra para avaliação; entrega de formulário para avaliação médica quanto às demandas disponíveis. Coordenadoria de Atuação Estratégica:	Defensoria Pública da União (DPU). - Coordenadoria de Atuação Estratégica: Só Procuradoria Geral do Estado. - Comitê de Transações Tributária: I - os seguintes auditores Fiscais do Quadro de Fiscais de Rendas do Município do Rio de Janeiro, designados por ato específico do Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento: a) Auditor-Chefe da Receita-Rio, que presidirá o Comitê; b) titular da Coordenadoria do Im-	b) nos casos em que haja trânsito em julgado; c) que envolvam sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo, nos termos do §2º do art. 515 do Código de Processo Civil; d) que envolvam particulares e o Município do Rio de Janeiro; e) entre órgãos da Administração Pública Direta; f) entre Entidades da Administração Pública Indireta e órgãos da Administração Pública Direta; g) entre entes federativos e seus órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta e o Município do Rio de Janeiro.	pareceres técnicos, de acordo com o quadro clínico apresentado e os tratamentos solicitados”. (CARVALHO, Leivan Felipe da Silva, 2023). - Coordenadoria de Atuação Estratégica: 1) A proposta de autocomposição deverá: a) discriminar os motivos pelos quais o acordo é pretendido, comprovando-se os fatos e circunstâncias alegadas; b) constar o compromisso de desistir das impugnações ou recursos, administrativos ou não, que tenham por objeto as questões inseridas na autocomposição; c) renunciar a alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos; d) renunciar a alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto as questões inseridas na autocomposição. 2) A renúncia terá eficácia após a celebração do termo de autocomposição. 3) A celebração da autocomposição importa em aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas Portaria 001/2022 e nos arts. 214 a 228 do Regimento Interno da PGM, consolidado pela Resolução “PGM” nº 1005, de 2020, e constitui confissão irrevogável e irrevogável dos pleitos abrangidos pela autocomposição; 4) A condução e decisão dos casos de autocomposição é de competência da Coordenadoria de Atuação Estratégica (PG/CAE), nos termos do art. 8º-A do Regimento Interno da PGM; 5) Poderá a PG/CAE avocar e requisitar os processos administrativos e judiciais necessários à realização da solução consensual dos conflitos;	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Rio de Janeiro (cont.)			<p>I - atuar na solução consensual de conflitos de qualquer natureza em processos judiciais e administrativos de competência da PGM;</p> <p>II - adotar medidas de racionalização do acervo de processos judiciais e administrativos da PGM, incluindo dispensas genéricas de interposição de recurso, de apresentação de defesa, além de atuação preventiva objetivando evitar prejuízos de natureza sucumbencial;</p> <p>III - emitir pronunciamento acerca das matérias e casos concretos relativos às suas competências, bem como naqueles que lhe sejam submetidos</p>	<p>posto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas, da Receita-Rio;</p> <p>c) titular da Coordenadoria do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, da Receita-Rio;</p> <p>d) titular da Coordenadoria do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis, da Receita-Rio;</p> <p>e) titular da Assessoria de Avaliações e Análises Técnicas, da Receita-Rio;</p> <p>f) titular da Coordenadoria Executiva e Legislativa, da Receita-Rio; e</p>	<p>2) São consideradas como critérios para avaliar a possibilidade de celebração de acordo:</p> <p>a) probabilidade de êxito das teses defendidas pelas partes, de acordo com a prova disponível ou os precedentes jurisprudenciais ou administrativos;</p> <p>b) dificuldade de reversão de decisão judicial em instâncias superiores, em especial nos casos de decisões baseadas em provas técnicas;</p> <p>c) pessoa jurídica que teve declaração de falência ou que figure como parte em processo de recuperação judicial, extrajudicial ou liquidação extrajudicial;</p> <p>d) necessidade de tratamento isonômico entre administrados na mesma situação fática ou jurídica.</p>	<p>6) Os requerimentos que contenham propostas de autocomposição feitos pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta, pelo particular e pelos demais entes políticos serão apresentados na forma do Anexo I da Portaria 001/202 e encaminhados ao endereço eletrônico “cae.pgm@rio.rj.gov.br”.</p> <p>7) A proposta poderá ser apresentada em despacho específico, dispensado o uso do formulário constante do Anexo I, desde que contenha os requisitos ali previstos.</p> <p>8) A possibilidade de autocomposição poderá ser identificada de ofício pelo titular da Coordenadoria, assim como pelo Procurador competente para atuar, em juízo ou fora dele, no processo principal, comunicando tal circunstância do Procurador-Chefe da Procuradoria Especializada em que estiver lotado, observados os termos do procedimento estipulado nesta Portaria;</p> <p>9) O requerimento deverá ser instruído com:</p> <p>a) nome completo, identidade, número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do Ministério da Economia, endereço completo, físico e eletrônico, por meio dos quais poderá receber comunicações;</p> <p>b) procuração com poderes para transigir, no caso de representante legal ou de advogado;</p> <p>c) todos os documentos que entenda necessários ao prosseguimento da análise da proposta de autocomposição, sem prejuízo da posterior juntada de outros que se entenda relevantes, a critério do requerente ou do Procurador que esteja atuando no procedimento.</p> <p>10) A Coordenadoria deverá promover a abertura de processo administrativo específico, por meio da plataforma “processo.rio”, informando o respectivo número gerado ao requerente;</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Rio de Janeiro (cont.)			<p>pelo Procurador-Geral;</p> <p>IV - atuar em projetos estratégicos ou de caráter multidisciplinar que lhe sejam submetidos pelo Procurador-Geral;</p> <p>V - atuar junto ao Gabinete do Procurador-Geral em atendimento aos demais órgãos e poderes públicos, municipais ou não;</p> <p>VI - assessorar tecnicamente o titular da Pasta, na direção, coordenação e gestão estratégica do Órgão;</p> <p>VII - atuar em processos de arbitragem;</p> <p>VIII - desempenhar outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral.</p>	<p>g) titular da Assessoria de Acompanhamento de Receitas, da Receita-Rio.</p> <p>II - a critério do Procurador-Geral do Município do Rio de Janeiro, Procuradores do Município por ele escolhidos dentre os do Quadro de Procuradores da Procuradoria.</p>	<p>e) situações fáticas que justifiquem eventual revisão do lançamento, nas hipóteses que envolvam matéria tributária.</p> <p>f) análise de viabilidade jurídica do acordo;</p> <p>g) exame jurídico de economicidade do acordo para o Município;</p> <p>h) autorização, quando necessário;</p> <p>i) homologação em juízo, quando necessário</p> <p>O regimento interno da Procuradoria permite que as demais procuradorias possam realizar acordos quando o valor não ultrapasse 60 salários-mínimos. Assim, o valor de alçada é, também, um critério de seleção de casos pelos Procuradores das especializadas que devem considerar os parâmetros acima enunciados.</p>	<p>11) A partir de uma breve análise prévia da proposta do requerente, a Coordenadoria poderá:</p> <p>a) rejeitar preliminarmente a proposta, em despacho fundamentado, comunicando-se tal circunstância ao Requerente;</p> <p>b) dar prosseguimento à autocomposição, podendo adotar as seguintes medidas, conforme o caso:</p> <p>b.1) iniciar os procedimentos da autocomposição, em quaisquer de suas modalidades, mediante convocação do requerente para sessões de negociação, mediação ou conciliação;</p> <p>b.2) encaminhar o processo às Especializadas pertinentes, solicitando informações ou a indicação de um Procurador para que atue, em articulação com a Coordenadoria, como negociador, mediador ou conciliador;</p> <p>b.3) solicitar aos demais órgãos públicos, ainda que de outros entes políticos, informações e documentos que auxiliem na busca pela solução consensual do conflito.</p> <p>12) A possibilidade de autocomposição poderá ser identificada pelo Procurador do Município competente para atuar, em juízo ou fora dele, no processo principal, comunicando tal circunstância do Procurador-Chefe da Procuradoria Especializada em que estiver lotado;</p> <p>13) Havendo concordância por parte do Procurador-Chefe com a hipótese de autocomposição identificada pelo Procurador do Município, este deverá encaminhar a proposta à Coordenadoria, por meio da expedição de memorando, conforme Anexo II da Portaria 001/2022, na plataforma “processo.rio”;</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Rio de Janeiro (cont.)			- Comitê de Transações Tributárias: apreciação, aprovação ou rejeição das propostas de transação previstas no Decreto 50032, em qualquer modalidade (individualizada ou por adesão), bem como a possibilidade de requisitar modificações ou complementações, competem à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento por meio do Comitê de Transações Tributárias.		<p>- Comitê de Transações Tributária: poderão ser objeto de acordo:</p> <p>a) os créditos tributários não judicializados, sob a administração da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento;</p> <p>b) à dívida ativa e aos tributos municipais judicializados, cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro - PGM; e</p> <p>c) no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas Municipais, cujas inscrição, cobrança e representação incumbam também à Procuradoria-Geral do Município do Rio de Janeiro – PGM.</p> <p>O acordo poderá ser individual ou por adesão. São critérios para</p>	<p>14) A proposta poderá ser apresentada em petição própria, dispensado o uso do formulário constante do Anexo II, desde que contenha os requisitos ali previstos;</p> <p>15) Sem prejuízo dos requisitos de que tratam os arts. 14 e 17, o expediente que contenha a proposta deverá ser instruído com:</p> <p>a) a discriminação das circunstâncias que justifiquem a autocomposição;</p> <p>b) os documentos que se entenda pertinentes, podendo substituí-los, se for o caso, pelo encaminhamento das principais peças do Processo Administrativo Virtual - PAV, que eventualmente acompanhe o feito;</p> <p>c) justificativa dos efeitos de sua realização para o Município, em especial nos casos em que haja potencial de repetição em outras situações, discriminando-as se já houver;</p> <p>d) prévia manifestação do ordenador de despesas ou do gestor da unidade ou do titular do órgão ou entidade a ser afetada pela celebração da autocomposição, em relação ao interesse na sua efetivação;</p> <p>e) prévia verificação, junto ao órgão envolvido na autocomposição, acerca da disponibilidade orçamentária e financeira, nas hipóteses em que a solução consensual do conflito possua repercussão financeira, independentemente de se constituir em obrigação de pagar ou de obrigação de fazer ou não fazer;</p> <p>16) A instrução deverá considerar o possível efeito multiplicador de demandas, caso levado a efeito a autocomposição no caso concreto, gerando impacto contrário à redução da litigiosidade;</p> <p>17) Caso não haja disponibilidade orçamentária e financeira, deverá ser avaliada a possibilidade de viabilização do acordo mediante consignação expressa no termo de autocomposição de que o pagamento será realizado pela</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Rio de Janeiro (cont.)					<p>selecionar casos aptos a transação individual:</p> <p>a) possibilidade de frustração da cobrança, de acordo com a prova disponível ou os precedentes jurisprudenciais ou administrativos;</p> <p>b) dificuldade de reversão de decisão judicial em instâncias superiores, em especial nos casos de decisões baseadas em provas técnicas;</p> <p>c) devedor pessoa jurídica que teve declaração de falência ou que figure como parte em processo de recuperação judicial, extrajudicial ou liquidação extrajudicial;</p> <p>d) necessidade de tratamento isonômico entre contribuintes na mesma situação fática ou jurídica; ou</p>	<p>via do precatório ou requisição de pequeno valor - RPV, observados os limites legais.</p> <p>18) Uma vez recebido o expediente próprio de que trata o art. 21, a Coordenadoria procederá à abertura do processo específico na plataforma “processo.rio”, por meio do qual tramitará o procedimento da autocomposição, informando-se o respectivo número à especializada envolvida, mantendo-se o PAV correspondente, se houver, no acervo da especializada;</p> <p>19) A Coordenadoria ou o Procurador designado para atuar na autocomposição poderá adotar, nos autos dos processos judiciais correspondentes, as providências que entender necessárias, comunicando-as, ato contínuo, ao Procurador do feito ou registrando-as diretamente no respectivo PAV;</p> <p>20) A autocomposição, ainda que parcial ou provisória, nos casos não judicializados, será reduzida a termo e constituirá título executivo extrajudicial, nos termos do §3º do art. 32 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, devendo conter, no mínimo:</p> <p>a) o nome e qualificação das partes, seus representantes legais, advogados, se constituídos, do Procurador e demais participantes, se houver;</p> <p>b) o sumário da pretensão;</p> <p>c) o objeto do acordo;</p> <p>d) outros dados relevantes.</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Rio de Janeiro (cont.)					<p>e) a solução de litígios sobre a mesma matéria, decorrentes especialmente de relevante e disseminada controvérsia jurídica; ou</p> <p>f) situações fáticas que justifiquem eventual revisão do lançamento.</p> <p>Já os critérios para seleção de casos para acordos por adesão são:</p> <p>a) a solução de litígios sobre a mesma matéria, decorrentes especialmente de relevante e disseminada controvérsia jurídica (que trate de questões tributárias que ultrapassem os interesses subjetivos da causa); ou</p> <p>b) iniciativas objetivando a racionalização, economicidade e eficiência na cobrança de tais créditos.</p>	<p>21) O termo de autocomposição poderá ser levado à homologação judicial, nos casos de acordos judiciais, requerendo-se a extinção do processo com resolução de mérito, com base na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, com a conseqüente formação de título executivo judicial, conforme o disposto no inciso II e no §2º do art. 515 do Código de Processo Civil;</p> <p>22) Caso não se atinja a autocomposição, as informações, os dados e as eventuais propostas trazidas, seja por escrito, seja às reuniões, sessões e audiências realizadas para tal fim terão caráter confidencial e não serão oponíveis de uma parte à outra;</p> <p>23) O descumprimento do dever previsto no caput implicará na eventual perda dos benefícios angariados com a realização da autocomposição e, em se tratando de natureza tributária, na cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já pagos, sem prejuízo de eventual reparação de danos.</p> <p>- Comitê de Transações Tributária:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Transação Individual: <p>1) A transação individualizada tem por objetivo solucionar controvérsia com devedor específico;</p> <p>2) A transação individualizada poderá ser proposta: I - pelo devedor; II - pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento - SMFP; ou III - pela Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro – PGM;</p> <p>3) Sem prejuízo de outras possibilidades devidamente justificadas em processo administrativo, a proposta de transação somente será admitida nas hipóteses de:</p> <p>a) possibilidade de frustração da cobrança, de acordo com a prova disponível ou os precedentes jurisprudenciais ou administrativos;</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Rio de Janeiro (cont.)						<p>b) dificuldade de reversão de decisão judicial em instâncias superiores, em especial nos casos de decisões baseadas em provas técnicas;</p> <p>c) devedor pessoa jurídica que teve declaração de falência ou que figure como parte em processo de recuperação judicial, extrajudicial ou liquidação extrajudicial;</p> <p>d) necessidade de tratamento isonômico entre contribuintes na mesma situação fática ou jurídica; ou</p> <p>e) situações fáticas que justifiquem eventual revisão do lançamento.</p> <p>4) A transação individualizada proposta pelo devedor dar-se-á por meio de manifestação expressa formulada:</p> <p>a) diretamente nos autos do processo administrativo em que estiver em curso o litígio administrativo junto à SMFP, na hipótese dos créditos tributários não judicializados; ou</p> <p>b) por meio de requerimento específico junto à PGM, na hipótese dos créditos decorrentes de dívida ativa e aos tributos municipais judicializados, cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro - PGM; e nos créditos da dívida ativa das autarquias e das fundações públicas Municipais, cujas inscrição, cobrança e representação incumbam também à Procuradoria-Geral do Município do Rio de Janeiro – PGM;</p> <p>5) No caso de transação individualizada proposta pelo devedor, este deverá:</p> <p>a) discriminar minuciosamente todos os motivos em razão dos quais é pretendido o benefício, comprovando-se os fatos e as circunstâncias alegadas;</p> <p>e</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Rio de Janeiro (cont.)						<p>b) expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção dos compromissos de:</p> <p>b.1) desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos; e</p> <p>b.2) renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).</p> <p>6) A celebração da transação importa aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas no Decreto 50.032/2021, e constitui confissão irrevogável e irretroatável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos dos arts. 389 a 395 do Código de Processo Civil;</p> <p>7) Quando a transação envolver moratória ou parcelamento de tributos, aplica-se, para todos os fins, o disposto nos incisos I e VI do caput do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);</p> <p>8) Havendo mais de uma proposta de transação para o mesmo devedor, os respectivos processos poderão tramitar reunidos para solução conjunta, desde que a medida resulte em maior celeridade processual e uniformidade de decisões;</p> <p>9) A transação aprovada será declarada nula quando:</p> <p>a) não estiverem presentes condições ou requisitos, formais ou materiais, exigidos para sua celebração;</p> <p>b) houver prevaricação, concussão ou corrupção na sua formação; ou</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Rio de Janeiro (cont.)						<p>c) ocorrer dolo, fraude ou simulação.</p> <p>10) Na hipótese de se verificar irregularidades capazes de gerar a nulidade, o devedor será intimado, antes da declaração de nulidade, para apresentar defesa, no prazo de quinze dias, com prova de suas alegações;</p> <p>11) A nulidade será declarada pela mesma autoridade que assinar a celebração da transação em qualquer das modalidades.</p> <p>12) A transação será cassada quando o devedor descumprir obrigação dela decorrente, devendo antes ser intimado da cassação para apresentar defesa, no prazo de quinze dias, com provas de suas alegações;</p> <p>13) O ato de cassação será formalizado pela mesma autoridade que assinar a celebração da transação em qualquer das modalidades;</p> <p>14) A declaração de nulidade ou a cassação da transação implicará:</p> <p>a) a perda dos benefícios concedidos; e</p> <p>b) cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já pagos.</p> <p>15) Os créditos abrangidos pela transação individualizada somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo;</p> <p>16) Caso não se atinja a autocomposição, as informações, os dados e as eventuais propostas trazidas às sessões e audiências realizadas para tal fim terão caráter confidencial e não serão oponíveis de uma parte à outra;</p> <p>17) O disposto no item anterior não se aplica aos casos em que a lei determine a formalização de representação fiscal para fins penais ou em que a documentação seja objeto de declaração ou apresentação obrigatória;</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Rio de Janeiro (cont.)						<p>18) O devedor será cientificado dos atos decisórios previstos no Decreto 50032/2021 na forma do art. 22 do Decreto nº 14.602, 29 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre o procedimento e o processo administrativo tributários;</p> <p>19) A SMFP e a PGM, no âmbito das respectivas competências, farão divulgar, nos sítios dos respectivos órgãos na internet, os locais e formas de apresentação de proposta de transação prevista neste Decreto, podendo disponibilizar formulários específicos de acordo com objeto da transação.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Transação Por Adesão: <p>1) Poderão ser objeto de transação por adesão:</p> <p>a) a solução de litígios sobre a mesma matéria, decorrentes especialmente de relevante e disseminada controvérsia jurídica; ou</p> <p>b) iniciativas objetivando a racionalização, economicidade e eficiência na cobrança de tais créditos.</p> <p>2) A proposta de transação e a eventual adesão por parte do devedor não poderão ser invocadas como fundamento jurídico ou prognose de sucesso da tese sustentada por qualquer das partes e serão compreendidas exclusivamente como medida vantajosa diante das concessões recíprocas;</p> <p>3) Considera-se controvérsia jurídica relevante e disseminada a que trate de questões tributárias que ultrapassem os interesses subjetivos da causa;</p> <p>4) A transação por adesão terá efeitos gerais e será aplicada a todos os casos idênticos, desde que tempestivamente sejam habilitados, mesmo quando a transação for suficiente apenas para solução parcial de determinados litígios;</p> <p>5) A proposta de transação por adesão será divulgada na imprensa oficial e nos sítios dos respectivos órgãos na internet, mediante edital que especifique, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais a SMFP ou a PGM propõem a transação no contencioso, a qual deverá ser aberta à adesão</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Rio de Janeiro (cont.)						<p>de todos os sujeitos passivos que se enquadrem nessas hipóteses e que satisfaçam às condições previstas neste Decreto e no edital;</p> <p>6) O edital observará as exigências mínimas previstas no art. 14 da Lei nº 5.966, de 2015. Eventuais alterações no edital dispensam comunicação pessoal ao devedor aderente;</p> <p>7) Atendidas as condições estabelecidas no edital, o devedor poderá solicitar sua adesão à transação, observado o procedimento estabelecido em ato do Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento ou do Procurador-Geral do Município, conforme o caso;</p> <p>8) A transação por adesão implica aceitação pelo devedor de todas as condições fixadas no edital que a propuser, e constitui confissão irrevogável e irretratável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos dos arts. 389 a 395 do Código de Processo Civil;</p> <p>9) Quando a transação envolver moratória ou parcelamento de tributos, aplica-se, para todos os fins, o disposto nos incisos I e VI do caput do art. 151 do Código Tributário Nacional.</p> <p>10) Os créditos abrangidos pela transação por adesão somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo edital.</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Salvador. As referências do referido Municípios estão em Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 2015.	Tem uma Câmara: Câmara de Conciliação de Saúde que já foi exposta quando se tratou dos atos legislativos do Estado da Bahia.	Convênio de Cooperação nº 01/2015, de 29 de setembro de 2015 - Câmara de Conciliação de Saúde.	- Câmara de Conciliação de saúde: cooperação entre órgãos públicos baianos para promover o atendimento de usuários do SUS no município de Salvador/Ba. Tem o objetivo de encontrar soluções que minimizem a necessidade de pacientes acionarem a Justiça para resolver alguns tipos de questões relacionadas à Saúde, como a oferta de medicamentos e fornecimento de fórmulas alimentares especiais.	- Câmara de Conciliação de saúde: Procuradoria Geral do Estado, Tribunal Regional Federal (TRF-1ª Região), o Tribunal de Justiça da Bahia (TJ-BA), os Ministérios Públicos Estadual (MPE) e Federal (MPF), a Defensoria Pública da União (DPU), a Defensoria Pública do Estado (DPE), a Secretaria de Saúde do Município de Salvador (SMS-SSA), a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-SSA) e a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (SESAB).	- Câmara de Conciliação de saúde: pacientes que venham a encontrar dificuldades para realizar o procedimento, o paciente ou um familiar, antes de acionar a Justiça, pode procurar órgãos como as Defensorias Públicas do Estado, da União ou o Ministério Público.	<p>- Câmara de Conciliação de saúde:</p> <p>1) requerimento deverá ser feito com a apresentação dos seguintes documentos:</p> <p>a) Cartão Nacional de Saúde (CNS);</p> <p>b) Comprovante de residência no município de Salvador;</p> <p>c) RG e CPF;</p> <p>d) Receita e relatório médico com CID, emitidos por profissional habilitado, datado em período inferior a 90 dias, com especificação do medicamento (incluindo princípio ativo e dosagem) pretendido;</p> <p>e) Laudo de Medicamento do Componente Especializado (LME),</p> <p>f) Termo de Esclarecimento e Responsabilidade (TER) e exames relacionados à patologia apresentada, no caso de se tratar de medicamento do Componente Especializado de Assistência Farmacêutica;</p> <p>g) Receita, relatório médico com CID e relatório nutricional emitidos por profissional habilitado, datado em período inferior a 90 dias, com especificação da fórmula alimentar pretendida, no caso de se tratar de fórmula alimenta</p> <p>A solução ao caso será feita após o requerimento médico ter sido avaliado pela Câmara de Conciliação. Estando em ordem a documentação apresentada e finalizado o cadastro no sistema, o pleito do cidadão será encaminhado à análise da Equipe Técnica ou, havendo alguma pendência, será emitido “termo de ciência de documento pendente” para que o cidadão, no prazo de 15 (quinze) dias, retorne e complete o atendimento, sob pena de arquivamento do pedido.</p>	Não.

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Crítérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – São Luís. Todas as referências desse Município estão em São Luís, 2007.	Não tem Câmara. Na pesquisa só se encontrou um ato tratando de conciliação: a lei 4830/2007 que estabelece a possibilidade do Município de São Luís estimular e utilizar os institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte localizadas em seu território	Lei 4830/2007	Prejudicado. Não foram localizados atos que permitam aferir competência para conciliação, mediação ou negociação na estrutura do Município.	Prejudicado. Não foram localizados atos que permitam aferir competência para conciliação, mediação ou negociação na estrutura do Município	Prejudicado. Não foram localizados atos que permitam aferir a existência de critérios para conciliação, mediação ou negociação na estrutura do Município	Prejudicado. Não foram localizados atos que permitam aferir a existência de procedimentos para conciliação, mediação ou negociação na estrutura do Município	Prejudicado. Não foram localizados atos que tratem de realização de conciliação, mediação ou negociação no Município de São Luís.

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
<p>Municipal – São Paulo. Todas as referências desse Município estão em 2010, 2012, 2016, 2020, 2021a, 2021b, 2021c, e Procuradoria Geral do Município de São Paulo, 2016, 2018, 2022, 2023.</p>	<p>Tem duas Câmaras:</p> <p>1) Câmara de Conciliação de Precatórios.</p> <p>2) Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos.</p> <p>Além disso, tem, ainda, Núcleo de Orientação e Conciliação e Comitê de Prevenção e Solução de Conflitos em Contratos Administrativos.</p> <p>Possui, também, um Núcleo de Desjudicialização e Arbitragem e normas instituindo política</p>	<p>- Decreto 52.011/2010 – cria a Câmara de Conciliação de Precatórios;</p> <p>- Decreto 53.017/2012: cria o Núcleo de Orientação e Conciliação.</p> <p>- Decreto 57.263/2016 – cria a Câmara de Solução de Conflitos da Administração Pública. Posteriormente, essa Câmara foi substituída pela Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos criada pelo Decreto 60.939/2021.</p> <p>Há, também, as portarias</p>	<p>– Câmara de Conciliação de Precatórios: celebração de acordos diretos com titulares de precatórios, de que trata o inciso III do § 8º do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, a serem pagos com os recursos a que se refere o inciso II do artigo 1º do Decreto nº 51.378, de 2010</p> <p>- Núcleo de Orientação e Conciliação: contatar, convocar e esclarecer contribuintes, explicitando a legislação em vigor e as possibilidades de pagamento, nos casos a seguir arrolados, monitorando os débitos existentes até sua regularização:</p>	<p>– Câmara de Conciliação de Precatórios: será composta por 5 (cinco) Procuradores e seus respectivos suplentes, designados por portaria do Procurador Geral do Município.</p> <p>- Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos: órgão integrante da Procuradoria Geral do Município, vinculado à Coordenadoria Geral do Consultivo.</p> <p>- Comitê de Prevenção e Solução de Conflitos em Contratos Administrativos: é composto por três pessoas capazes e de</p>	<p>– Câmara de Conciliação de Precatórios: acordo direto nas hipóteses de precatórios inscritos desde que não sejam objeto ou estejam sujeitos discussão judicial ou recurso, salvo desistência de eventuais recursos pendentes;</p> <p>- Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos:</p> <p>1) dirimir, por meios autocompositivos, os conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;</p> <p>2) dirimir, por meios autocompositivos, os conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e entidades contratadas pelo Poder Público, quando os respectivos contratos previrem a</p>	<p>– Câmara de Conciliação de Precatórios:</p> <p>1) As propostas de acordo serão apresentadas mediante requerimento próprio no portal eletrônico disponibilizado pela Procuradoria Geral do Município, na forma do edital de convocação;</p> <p>2) A Câmara de Conciliação de Precatórios deverá elaborar lista de classificação segundo os critérios previstos no edital de convocação, bem como deverá elaborar lista com as propostas indeferidas;</p> <p>3) A lista de classificação das propostas deverá ser, após publicação, encaminhada aos departamentos responsáveis pela ação originária;</p> <p>4) Eventuais dúvidas na interpretação dos decretos que regulam a matéria ou no edital de convocação serão submetidos à apreciação do colegiado;</p> <p>5) As propostas de acordo referentes a precatórios expedidos em face de entidades da Administração Pública Indireta, que não sejam representadas judicialmente pela Procuradoria Geral do Município, deverão ser encaminhadas pela Câmara de Conciliação de Precatórios à Assessoria Jurídica da respectiva entidade para que seja promovida a sua análise;</p> <p>6) O resultado da análise deverá ser encaminhado pelo ente público responsável diretamente à Câmara de Conciliação de Precatórios, que ficará responsável por sua publicação e encaminhamento para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.</p> <p>7) A Câmara de Conciliação de Precatórios poderá dar ciência do edital de convocação aos potenciais interessados através de qualquer meio idôneo;</p> <p>8) A lista definitiva dos acordos aprovados será encaminhada à Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a quem incumbirá atualizar o crédito, aplicar o deságio fixado e efetivar</p>	<p>Não.</p>

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – São Paulo (cont.)	de desjudicialização e acordos em juizados especiais.	26/2016 e 118/2023 que regulamentam o funcionamento da Câmara. -Decreto 60.067/2021 - Comitê de Prevenção e Solução de Conflitos em Contratos Administrativos. - Decreto 60.939/2021 e Lei 17324/2020 – Política de Desjudicialização; - Portaria 059/2018 - autorização para realização de acordos no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública	1) dívidas com decisão judicial favorável à Fazenda Municipal; 2) devedores localizados e listados pela Divisão de Investigação; 3) devedores com adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) e em descumprimento de acordo ou com dívidas posteriores; 4) processos relativos a crimes contra a ordem tributária; 5) dívidas protestadas. - Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos: 1) dirimir, por meios autocompositivos, os conflitos entre órgãos e entidades da Admi-	nistrativo confiança das partes, sendo, preferencialmente, dois engenheiros e um advogado. Competirá ao órgão ou ente público contratante, em conjunto com a entidade contratada, indicar os membros que comporão o Comitê. O Comitê entrará em funcionamento quando estiver regularmente constituído por meio da assinatura do respectivo Termo de Compromisso pelas partes e membros, o que deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias contados da celebração do contrato administrativo	submissão de controvérsias à Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos no Município de São Paulo. As obrigações discutidas em contratos devem ter valor superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) 3) avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público desde que o contrato seja superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); - Comitê de Prevenção e Solução de Conflitos em Contratos Administrativos: dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis em contratos continuados da Administração Direta e Indireta do Município de	o pagamento das propostas no limite do valor disponível para acordo, conforme estipulado no edital de convocação; - Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos: 1) O interessado formulará requerimento de mediação, identificando de forma precisa a controvérsia e os demais órgãos ou entidades envolvidos no conflito, anexando os elementos necessários para a sua compreensão e indicando os seus representantes; 2) O Coordenador Geral do Consultivo poderá: a) rejeitar liminarmente o requerimento, justificadamente, quando o emprego de métodos autocompositivos for considerado inviável; b) solicitar a retificação ou complementação do requerimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, na hipótese de não preenchimento dos requisitos previstos no inciso I deste artigo; c) se preenchidos os requisitos de admissibilidade, consultar os demais interessados no conflito sobre o interesse em participar do procedimento, requerendo a indicação de representantes no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis; 3) Havendo interesse de todos na solução consensual do conflito, o Coordenador Geral do Consultivo instituirá Comissão Especial de Solução de Conflito, integrada pelos representantes dos interessados e por mediador, designado livremente dentre integrantes da carreira de Procurador do Município; 4) O mediador identificará os pontos relevantes da controvérsia, verificará se todos os interessados se encontram representados e designará, de comum acordo com os demais representantes, data para a primeira reunião;	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – São Paulo (cont.)		em caso específico; Portaria 28/2022 – Cria Núcleo de Desjudicialização e Arbitragem.	nistração Pública Municipal Direta e Indireta; 2) dirimir, por meios autocompositivos, os conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e entidades contratadas pelo Poder Público, quando os respectivos contratos previrem a submissão de controvérsias à Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos no Município de São Paulo; 3) avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;	- Núcleo de Orientação e Conciliação: integrante da Procuradoria de Ajuizamento e Cobrança da Procuradoria. - Comitê de Desjudicialização: composto pelo Procurador Geral do Município, pelo Secretário Municipal de Justiça, pelo Secretário de Governo Municipal e pelo Secretário Municipal da Fazenda	São Paulo. Poderão ser instituídos para solução de controvérsias específicas, quando a natureza da contratação não justificar a instituição de um Comitê permanente, especialmente nos contratos de concessão e permissão. - Núcleo de Orientação e Conciliação: contatar, convocar e esclarecer contribuintes, explicitando a legislação em vigor e as possibilidades de pagamento, nos casos a seguir arrolados, monitorando os débitos existentes até sua regularização. - Decreto 60939/2021 e Lei 17324/2020: o decreto que trata da política de desjudicialização estabelece os seguintes critérios para a seleção de casos para a formalização de acordos e transações:	5) No curso do procedimento, o mediador, de ofício ou a requerimento de algum dos interessados, poderá, dentre outras medidas: a) auxiliar aos interessados a compreenderem as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos; b) requisitar o auxílio de órgãos municipais para análise de questões afetas às suas áreas de competência e demandar informações e esclarecimentos dos integrantes da Comissão Especial de Solução de Conflito; c) solicitar parecer jurídico da Coordenadoria do Consultivo no caso de dúvida jurídica circunscrita e prejudicial ao prosseguimento do processo conciliatório; d) convidar terceiros, integrantes ou não da Administração Pública municipal, a participarem das reuniões, desde que de comum acordo com os demais integrantes da Comissão Especial de Solução de Conflito; e) sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem f) propor, ao Coordenador Geral do Consultivo, a futura constituição de grupo de trabalho, caso a complexidade do conflito demande a ampliação da arena de interessados e/ou a extensão do tempo necessário para a sua solução, de forma incompatível com um processo de autocomposição de conflitos, sem prejuízo da possibilidade de acordos parciais ou provisórios entre os interessados integrantes da Comissão Especial de Solução de Conflito. g) Obtendo-se consenso entre os interessados, ainda que parcial, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial, se o caso;	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – São Paulo (cont.)			<p>4) promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta nos casos submetidos a meios autocompositivos;</p> <p>5) requisitar, aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, informações para subsidiar a sua atuação;</p> <p>6) propor, quando couber, ao Procurador Geral do Município o arbitramento das controvérsias entre órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta não solucionadas por meios autocompositivos.</p> <p>- Comitê de Prevenção e Solução de Conflitos em Contratos Administrativos: dirimir conflitos relativos</p>		<p>1) A celebração de acordos e transações para a solução consensual de controvérsia dependerá da prévia análise de sua vantajosidade e viabilidade jurídica em processo administrativo, observados os seguintes critérios:</p> <p>a) o conflito deve versar sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação;</p> <p>b) antiguidade do débito;</p> <p>c) garantia da isonomia para qualquer interessado em situação similar que pretenda solucionar o conflito consensualmente;</p> <p>d) edição de ato regulamentar das condições e parâmetros objetivos para celebração de acordos a respeito de determinada controvérsia quando for o caso;</p>	<p>6) Não havendo acordo, será lavrada ata pelo mediador, os interessados apresentarão suas posições de forma arrazoada, e o processo será encaminhado ao Coordenador Geral do Consultivo, que por sua vez poderá:</p> <p>a) encaminhá-lo para as autoridades que entender pertinentes, podendo, eventualmente, ser solicitada a reabertura do procedimento de mediação pelos interessados;</p> <p>b) propor, justificadamente, ao Procurador Geral do Município, o arbitramento da controvérsia caso haja elementos suficientes para tanto;</p> <p>c) arquivar o processo.</p> <p>7) O procedimento de mediação guiar-se-á pela informalidade, oralidade, imparcialidade do mediador e pela busca pelo consenso, privilegiando-se as comunicações por e-mail;</p> <p>8) O requerimento de mediação deverá ser apresentado pelo Secretário Municipal, pelo Controlador-Geral do Município, pelo dirigente da entidade da Administração Pública indireta, ou pelo Comitê de Acompanhamento da Administração Indireta;</p> <p>9) O Comitê de Acompanhamento da Administração Indireta será informado da instauração e do resultado de Comissão Especial de Solução de Conflito da qual faça parte ente da Administração Indireta, podendo dela participar;</p> <p>10) O Coordenador Geral do Consultivo poderá estender os prazos previstos;</p> <p>11) Poderá o Coordenador Geral do Consultivo limitar o número de representantes de cada interessado, visando otimizar os trabalhos;</p> <p>12) Os representantes indicados poderão ser livremente substituídos, sem necessidade de manifestação do Coordenador Geral do Consultivo, do mediador, ou dos demais órgãos ou entidades interessados, cabendo ao órgão ou entidade que promover a substituição informá-la à Comissão Especial de</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – São Paulo (cont.)			<p>a direitos patrimoniais disponíveis em contratos continuados da Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo.</p> <p>O Comitê de Prevenção e Solução de Disputas poderá ter natureza revisora, adjudicativa ou híbrida, conforme os incisos deste artigo, a depender dos poderes que lhe forem outorgados pelo contrato administrativo de obra celebrado:</p> <p>1) ao Comitê por Revisão é conferido o poder de emitir recomendações não vinculantes às partes em litígio;</p> <p>2) ao Comitê por Adjudicação é conferido o poder de emitir de-</p>		<p>e) capacidade contributiva;</p> <p>f) qualidade da garantia.</p>	<p>Solução de Conflito e garantir que o novo representante esteja devidamente informado acerca da controvérsia e da evolução do procedimento de mediação;</p> <p>13) Os interessados podem sugerir ao Coordenador Geral do Consultivo a designação de mediadores especializados, devendo responsabilizar-se pelos seus custos, sem prejuízo da participação obrigatória de integrante da carreira de Procurador do Município;</p> <p>14) Quando, em razão da existência de processo administrativo municipal regulamentado, questões abrangidas pelo acordo dependerem de decisões ou de manifestações técnicas da competência de órgãos específicos, prosseguimento do processo e a celebração do acordo dependerão de decisão ou de manifestação de tais órgãos;</p> <p>15) Havendo cláusula de mediação, a participação das partes na primeira reunião de mediação é obrigatória, exceto se convencionarem a desistência da mediação como método de solução de conflitos;</p> <p>16) Somente serão submetidos à Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos os conflitos com valor econômico equivalente a, no mínimo, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);</p> <p>17) A submissão das controvérsias à Câmara de Solução de Conflitos da Administração Municipal pelos órgãos ou entidades da Administração Pública municipal constitui etapa prévia obrigatória à formulação de demandas em juízo em face de outros integrantes da Administração Pública municipal direta ou indireta, e suspenderá a prescrição, nos termos do artigo 34 da Lei federal nº 13.140, de 26 de julho de 2015.</p> <p>18) No caso de não ser obtida a autocomposição pelas partes, o Procurador Geral do Município arbitrará, a requerimento das partes, os conflitos, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Lei Municipal nº 17.324, de 18 de março de</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – São Paulo (cont.)			<p>cisões contratualmente vinculantes às partes em litígio; e</p> <p>3) o Comitê Híbrido poderá tanto recomendar quanto decidir sobre os conflitos, cabendo à parte requerente estabelecer a sua competência revisora ou adjudicativa.</p> <p>- Núcleo de Desjudicialização e Arbitragem:</p> <p>1) atuar em casos de mediação e de conciliação, no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, inclusive as realizadas em parceria com o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil;</p> <p>2) identificar matérias elegíveis à solução</p>			<p>2020, e art. 2º, inciso IV, do Decreto Municipal nº 60.939, de 23 de dezembro de 2021.</p> <p>19) Será possível a mediação, no âmbito da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, de controvérsias envolvendo contratações públicas com particulares, nas seguintes hipóteses:</p> <p>a) nos contratos que, até a publicação desta Portaria, já contenham previsão de autocomposição no âmbito da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos da Procuradoria Geral do Município;</p> <p>b) nos contratos com valor estimado acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), desde que contenham cláusula de mediação com previsão de autocomposição no âmbito da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos da Procuradoria Geral do Município.</p> <p>20) A previsão não obsta a especificação pelos órgãos contratantes, nos contratos públicos a serem celebrados, de outra instância de mediação que não a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos da Procuradoria Geral do Município, caso em que a autocomposição seguirá o procedimento interno da instituição prevista no contrato.</p> <p>21) A mediação no âmbito da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos da Procuradoria Geral do Município envolvendo controvérsias com particulares não abrange conflitos que não sejam relativos às relações contratuais, ou cujos contratos não prevejam a autocomposição no âmbito da referida Câmara;</p> <p>22) A cláusula contratual que trata da mediação deve ainda prever o seguinte:</p> <p>a) que a mediação se desenvolverá nos termos do procedimento previsto em regulamento da Câmara, editado por Portaria da Procuradoria Geral do Município;</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – São Paulo (cont.)			<p>consensual de controvérsias e fomentar a solução adequada de conflitos;</p> <p>3) participar, quando solicitado, das negociações realizadas pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral do Município;</p> <p>4) atuar nos procedimentos arbitrais de interesse da Administração Pública Municipal direta e das autarquias e fundações representadas judicialmente pela Procuradoria-Geral do Município;</p> <p>5) atuar em processos judiciais instaurados em razão dos procedimentos arbitrais oriundos, decorrentes ou relacionados às arbitragens abrangidas pelo item 04, em conjunto com o órgão de</p>			<p>b) que a admissibilidade da mediação dependerá de preenchimento dos requisitos previstos na referida Portaria, inclusive o pagamento de preço público;</p> <p>c) que caso seja necessária a alteração do órgão responsável pela mediação em virtude de alterações do regulamento da Câmara, que tal alteração no curso do contrato não ensejará qualquer desequilíbrio econômico-financeiro;</p> <p>23) As condições previstas neste artigo não impedem que o órgão contratante inclua outros requisitos para a mediação, para além dos especificados, desde que compatíveis com o regulamento da Câmara;</p> <p>24) O procedimento de mediação seguirá o estabelecido no art. 2º, incisos I, II, III, IV, V (alíneas ‘a’, ‘d’, ‘e’, ‘f’), VI, bem como nos parágrafos 1º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Portaria 16/2016 com as alterações promovidas pela Portaria 118/2023;</p> <p>25) Somente será admitida a mediação de controvérsias com valor econômico superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo vedado o agrupamento de questões com valores inferiores para fins de somatório do valor, exceto no caso de derivarem do mesmo contrato;</p> <p>26) O início do procedimento de mediação demandará o pagamento, pelo contratado, de preço público equivalente a 0,1% (zero vírgula um por cento) do valor econômico da questão submetida à mediação, sendo o valor mínimo do preço público de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o valor máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);</p> <p>27) O Coordenador Geral do Consultivo, ao instaurar a Comissão Especial de Solução de Conflito, fixará o valor a ser pago, de acordo com os critérios acima elencados;</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – São Paulo (cont.)			<p>execução competente, inclusive nas medidas cautelares ou de urgência anteriores à instituição da arbitragem;</p> <p>6) manifestar-se nos processos administrativos que mencionarem a opção por celebração de convenção de arbitragem ou instauração de procedimento arbitral, quando a Procuradoria-Geral do Município for consultada, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 5º, do Decreto nº 59.963, de 2020;</p> <p>7) promover a interlocução da Procuradoria-Geral do Município com os demais órgãos e entidades da administração municipal para subsidiar a defesa do Município</p>			<p>28) Não havendo acordo, será lavrada ata pelo mediador e o processo será encaminhado ao Coordenador Geral do Consultivo para arquivamento.</p> <p>29) Se, no curso da mediação, as partes verificarem a necessidade de manifestação ou nova manifestação dos seus órgãos internos, o procedimento poderá ser suspenso para tal fim.</p> <p>- Comitê de Prevenção e Solução de Conflitos em Contratos Administrativos:</p> <p>1) Os procedimentos atinentes ao Comitê serão públicos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo;</p> <p>2) O procedimento observará a oralidade e a informalidade na gestão e na prevenção de divergências, sem prejuízo da apresentação de pleitos por escrito, conforme acordado entre as partes contratuais;</p> <p>3) As reuniões do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas, incluindo as audiências, poderão ser reservadas aos membros, partes, respectivos procuradores, testemunhas, assistentes técnicos e pessoas previamente autorizadas pelo Comitê;</p> <p>4) Competirá à autoridade competente para assinatura do contrato indicar o membro que comporá o Comitê de Prevenção e Solução de Disputas, no prazo contratualmente estipulado, observado o disposto neste artigo;</p> <p>5) A indicação prevista deverá ser previamente submetida à Secretaria de Governo Municipal, que poderá rejeitá-la justificadamente, caso em que a autoridade competente deverá indicar outra pessoa e submetê-la novamente à apreciação;</p> <p>6) Os membros do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas deverão ter, comprovadamente, experiência profissional compatível com o objeto do Comitê que será indicado, que deverá ser demonstrada por currículo ou</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – São Paulo (cont.)			<p>de São Paulo e das autarquias e fundações representadas judicialmente pela Procuradoria Geral do Município nas arbitragens instauradas; e</p> <p>8) opinar sobre a escolha de árbitros para os procedimentos arbitrais que envolvam o Município de São Paulo e as autarquias e fundações representadas judicialmente pela Procuradoria-Geral do Município;</p> <p>9) apoiar a atuação das entidades de direito privado da Administração Indireta nas arbitragens de interesse desses entes, quando não for o caso de representação direta pela Procuradoria-Geral do Município e não houver conflito de interesse com</p>			<p>atestação de atuação em outros procedimentos extrajudiciais de resolução de conflitos ou em projetos da mesma natureza;</p> <p>7) Todo membro do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas deverá assinar declaração de aceitação, disponibilidade, imparcialidade e independência e revelar, por escrito, às partes e aos demais membros do Comitê, quaisquer fatos e circunstâncias cuja natureza possa levar ao questionamento da sua independência pela outra parte, assim como quaisquer circunstâncias que possam gerar dúvidas razoáveis em relação à sua imparcialidade;</p> <p>9) Estão impedidos de atuar como membros do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsão contida no Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015);</p> <p>10) No desempenho de suas funções, os membros do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas devem proceder com imparcialidade, independência, competência e diligência;</p> <p>11) A autoridade mencionada no caput deste artigo poderá impugnar a nomeação, por qualquer contraparte, de membro de Comitê de Prevenção e Solução de Disputas que se enquadre nas hipóteses de impedimento e suspeição;</p> <p>12) A remuneração dos membros do Comitê será fixada tomando como base valores de mercado e o valor do contrato, tendo como valor de referência o DAS-15, evitando que a execução contratual seja excessivamente onerada;</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – São Paulo (cont.)			<p>o Município, se solicitado por essas entidades;</p> <p>10) acompanhar e representar o Município nas audiências de julgamento de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em que a Administração Pública Municipal direta, bem como as autarquias e fundações representadas judicialmente pela Procuradoria-Geral do Município sejam interessados, nos casos definidos pela Procuradora-Geral.</p> <p>A lei de desjudicialização, também, conferiu competência ao Procurador-Geral para:</p> <p>1) coordenar a política de desjudicialização;</p>			<p>13) Excepcionalmente, a remuneração poderá ser maior do que a referência DAS-15, desde que devidamente justificada e autorizada previamente pela Secretaria Municipal de Governo;</p> <p>14) Os membros do Comitê, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal;</p> <p>15) Caberá à Procuradoria Geral do Município editar, por meio de portaria do Procurador Geral, sistemática para cadastramento das instituições especializadas na instalação e processamento de comitês de prevenção e solução de disputas, que poderão ser indicadas pela Administração Pública Direta ou Indireta do Município de São Paulo, se adotada a forma institucional;</p> <p>16) Havendo conflito instaurado entre as partes do contrato e, quando o ente contratante for órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta representada judicialmente pela Procuradoria Geral do Município, o dirigente do ente dará ciência do fato ao Procurador Geral do Município, que deliberará quanto à conveniência na indicação de Procurador para acompanhar e representar o Município nas audiências do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas</p> <p>17) Não se aplicam as disposições do decreto 60.067/2021 aos contratos com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, quando contrariar as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais, aprovados pelo Congresso Nacional, bem como quando contrariar as normas e procedimentos daquelas entidades estabelecerem regras próprias à regulação dos Comitês;</p> <p>18) As disposições do Decreto 60.067/2021 aplicam-se aos contratos celebrados antes de sua vigência em que houver sido prevista a instituição de</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – São Paulo (cont.)			<p>2) dirimir, por meios autocompositivos, os conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;</p> <p>2) avaliar a admissibilidade de pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e a Administração Pública Municipal Direta e Indireta;</p> <p>3) requisitar, aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, informações para subsidiar sua atuação;</p> <p>4) promover o arbitramento das controvérsias não solucionadas</p>			<p>Comitê de Prevenção e Solução de Disputas, no que couber. Não havendo menção, no contrato, à natureza do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas, esta será considerada revisora;</p> <p>19) Os contratos que contiverem cláusula prevendo que o Comitê de Prevenção e Solução de Disputas terá natureza adjudicativa ou híbrida poderão ser aditados para constar a natureza revisora, desde que seja estabelecido acordo entre as partes nesse sentido.</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – São Paulo (cont.)			<p>por meios autocompositivos, na hipótese do item 01;</p> <p>5) promover, no âmbito de sua competência e quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta nos casos submetidos a meios autocompositivos;</p> <p>6) fomentar a solução adequada de conflitos, no âmbito de seus órgãos de execução;</p> <p>7) propor, em regulamento, a organização e a uniformização dos procedimentos e parâmetros para a celebração de acordos envolvendo a Administração Direta, bem como as autarquias e fundações representadas judicialmente pela Procuradoria Geral do</p>				

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – São Paulo (cont.)			<p>Município, nos termos desta Lei;</p> <p>8) disseminar a prática da negociação;</p> <p>9) coordenar as negociações realizadas por seus órgãos de execução;</p> <p>10) identificar e fomentar práticas que auxiliem na prevenção da litigiosidade;</p> <p>11) identificar matérias elegíveis à solução consensual de controvérsias.</p> <p>A descrição das competências permite afirmar que existe uma sobreposição parcial entre as competências do Procurador Geral e da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos.</p>				

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – São Paulo (cont.)			<p>- Comitê de Desjudicialização:</p> <p>1) apoiar, sempre que solicitado, a Procuradoria Geral do Município no exercício das ações previstas no artigo 2º deste decreto;</p> <p>2) opinar sobre os critérios para acordos e transações por adesão;</p> <p>3) opinar, quando solicitado, sobre os acordos e transações individuais;</p> <p>4) opinar sobre qualquer matéria a ele submetido pela Procuradoria Geral do Município, acerca da Política Municipal de Desjudicialização;</p> <p>5) opinar sobre a expedição pela Procuradoria Geral do Município de normas com-</p>				

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – São Paulo (cont.)			<p>plementares à adequada execução da política;</p> <p>6) dispor sobre as hipóteses em que os acordos e transações realizadas pela Administração Indireta precisarão de prévia e expressa anuência da Procuradoria Geral do Município;</p> <p>7) acompanhar, monitorar e avaliar os resultados da Política Municipal de Desjudicialização;</p> <p>8) recomendar à Procuradoria Geral do Município a realização de alguma das ações da Política Municipal de Desjudicialização.</p>				

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal - Teresina. Todas as referências desse Município estão em Teresina, 2019, 2022.	Tem uma Câmara: Câmara Administrativa de Prevenção e Solução de Conflitos. Além dessa Câmara existe a previsão de criação de um Câmara de Resolução de Conflito Fundiário. A pesquisa, contudo, não encontrou qualquer ato regulamentando o funcionamento do órgão.	Lei Complementar 5842/2022 – cria Câmara Administrativa de Prevenção e Solução de Conflitos Lei Complementar 5444/2019 – define apolítica de regularização fundiária. Cria a Câmara de Conciliação de Conflito Fundiário.	A Câmara Administrativa de Prevenção e Solução de Conflitos divide-se em: I – Câmara de Indenizações Administrativas; II – Câmara de Mediação e Conciliação; III – Câmara de Conciliação Judicial e de Precatórios; IV – Câmara de Mediação e Conciliação Tributária; e V – Câmara de Mediação e Conciliação Patrimonial. Não foi encontrado decreto onde seriam definidas as competências de cada órgão. A competência geral da Câmara é: 1) estabelecer a conciliação e a mediação	Só foi estabelecida na lei a composição da Câmara de Mediação e Conciliação que será composta por: I – mediadores e conciliadores previamente cadastrados; II – coordenador; e III – secretaria. Os mediadores e conciliadores da Câmara de Mediação e Conciliação serão selecionados, preferencialmente, dentre os procuradores municipais, devidamente capacitados em cursos oferecidos pela Procuradoria Geral do Município ou em cursos equivalentes, oferecidos por	1) controvérsias internas entre órgãos e entidades da Administração Municipal; 2) controvérsias entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, bem como entre esses e o Município; 3) controvérsias de particulares com a Administração Pública Municipal Direta e Indireta; 5) controvérsias que envolvam equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos. a teor do disposto no § 5º, do art. 32, da Lei Federal nº 13.140/2015.	1) A celebração de acordos para a solução consensual de controvérsias dependerá da prévia análise de sua vantajosidade e viabilidade jurídica em processo administrativo, observados os seguintes critérios: a) o conflito deve versar sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação; b) a antiguidade do débito ou situação de fato terão prioridade, mas não impede que outros casos sejam analisados concomitantemente; c) garantia da isonomia para qualquer interessado em situação similar que pretenda solucionar o conflito consensualmente; d) edição de ato regulamentar das condições e parâmetros objetivos para celebração de acordos a respeito de determinada controvérsia comum no âmbito da Administração Municipal quando for o caso; e) capacidade contributiva; f) qualidade da garantia. 2) O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis que admitam transação deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público, nos termos das Leis Federais nº 13.105, de 2015, e nº 13.140, de 2015. Não se aplica essa exigência ao termo de compromisso de ajustamento de conduta e outras hipóteses em que a lei dispense a oitiva do Ministério Público e a homologação judicial; 3) A autocomposição poderá versar sobre todo o conflito ou parte dele e poderá abranger qualquer temática de interesse municipal, em especial, patrimonial, urbanística, contratual, tributária, licitações e contratos, administrativa, sancionadora, ambiental, cível, judicializada ou não; 4) Nos conflitos judiciais, a autocomposição poderá abranger o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na	Não

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal - Teresina (Cont.)			<p>com objetivo de auto-composição para controvérsias administrativas ou judiciais que envolvam a Administração Municipal;</p> <p>2) prevenir e dirimir controvérsias internas entre órgãos e entidades da Administração Municipal;</p> <p>3) prevenir e dirimir controvérsias entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, bem como entre esses e o Município;</p> <p>4) prevenir e dirimir controvérsias de particulares com a Administração Pública Municipal Direta e Indireta;</p> <p>5) controvérsias que envolvam equilíbrio</p>	<p>instituições reconhecidas.</p> <p>Poderão ser cadastrados como mediadores e conciliadores os servidores municipais que possuam graduação em curso superior, desde que devidamente capacitados.</p> <p>Poderão ser aceitos mediadores e conciliadores oriundos de entidades reconhecidas na área de mediação e conciliação, mediante instrumento de convênio firmado pelo Procurador-Geral do Município.</p> <p>Os mediadores e conciliadores serão designados pelo Procurador-Geral, por meio de</p>		<p>reconvenção, a transação ou a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.</p> <p>5) Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial. O compromisso referido:</p> <p>a) buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;</p> <p>b) não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral;</p> <p>c) deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento;</p> <p>d) poderá ser aplicada a situações urbanísticas já consolidadas, especialmente, com a finalidade de regularização imobiliária.</p> <p>6) Os acordos poderão versar sobre débitos tributários e não tributários, em parcelas mensais e sucessivas, não se aplicando aos acordos firmados em Programas de Parcelamento Incentivado (PPI) anteriores à publicação da Lei Complementar 5842/2022;</p> <p>7) A efetivação do parcelamento, por qualquer forma, implica confissão irretratável do débito e renúncia ao direito sobre o qual se funda a defesa ou recurso interposto no âmbito administrativo ou judicial, observando-se o regramento próprio dos créditos municipais, inclusive em relação aos acréscimos legais;</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal - Teresina (cont.)			econômico-financeiro dos contratos administrativos a teor do disposto no § 5º, do art. 32, da Lei Federal nº 13.140/2015	portaria, dentre os cadastrados e convocados, de acordo com a necessidade do serviço.		<p>8) Independentemente da origem ou natureza do débito, se inadimplida qualquer parcela, após 60 (sessenta) dias, instaurar-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á pelo saldo consolidado originalmente, devidamente corrigido, subtraindo-se os valores já pagos.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Transação Tributária: <ol style="list-style-type: none"> 1) O Município, em juízo de oportunidade e conveniência, poderá celebrar transação em quaisquer das modalidades de que se trata esta Seção, sempre que, motivadamente, entender que a medida atenda ao interesse público; 2) Aplica-se esse procedimento à dívida ativa tributária cuja inscrição, cobrança ou representação incumbem à Procuradoria Geral do Município. 3) São modalidades de transação: <ol style="list-style-type: none"> a) a proposta individual ou por adesão na cobrança da dívida ativa; b) a adesão nos demais casos de contencioso judicial ou administrativo tributário; e c) a adesão no contencioso administrativo tributário de baixo valor. 4) A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção dos seguintes compromissos pelo devedor: <ol style="list-style-type: none"> a) não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica; b) não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública municipal; 	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal - Teresina (cont.)						<p>c) não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública municipal competente, quando exigível em decorrência de lei; e</p> <p>d) renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem processos administrativos, ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c”, do inciso III, do caput do art. 487, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);</p> <p>5) A proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais. Isso não afasta a possibilidade de suspensão do processo judicial por convenção das partes, conforme o disposto no inciso II, do caput do art. 313, da Lei Federal nº 13.105, de 2015;</p> <p>6) O termo de transação, quando cabível, preverá a anuência das partes para fins de suspensão convencional do processo de que trata o inciso II, do caput do art. 313, da Lei Federal nº 13.105, de 2015, até a extinção dos créditos nos termos do disposto no § 6º deste artigo ou eventual rescisão;</p> <p>7) A proposta de transação aceita e homologada suspende a exigibilidade dos créditos tributários, mas não implica novação dos créditos por ela abrangidos;</p> <p>8) A aceitação da transação pelo devedor constitui confissão irretratável e irrevogável dos créditos por ela abrangidos;</p> <p>9) Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas às condições previstas no respectivo termo;</p> <p>10) Implicará a rescisão da transação:</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal - Teresina (cont.)						<p>a) o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;</p> <p>b) a constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;</p> <p>c) a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação; ou</p> <p>d) a comprovação de falsa declaração que ensejou a transação.</p> <p>11) É admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.</p> <p>12) A rescisão da transação:</p> <p>a) implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos; e</p> <p>b) autorizará a Fazenda Pública a requerer a convocação da recuperação judicial em falência ou a ajuizar ação de falência, conforme o caso.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Transação Por Adesão: <p>1) A proposta de transação por adesão será divulgada na imprensa oficial e nos sítios dos respectivos órgãos na internet, mediante edital que especifique, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais a Fazenda Municipal propõe a transação no contencioso;</p> <p>2) O edital definirá as exigências a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, os prazos e as formas de pagamento admitidas;</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal - Teresina (cont.)						<p>3) É vedada a acumulação das reduções oferecidas pelo edital com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação;</p> <p>4) O edital estabelecerá o prazo para adesão à transação e eventual limitação de sua abrangência a créditos que se encontrem em determinadas etapas do macroprocesso tributário ou que sejam referentes a determinados períodos de competência.</p> <p>5) A celebração de transação compete:</p> <p>a) à Secretaria Municipal de Finanças, no âmbito do contencioso administrativo fiscal; e</p> <p>b) à Procuradoria Geral do Município, nas demais hipóteses legais.</p> <p>6) A transação será rescindida quando:</p> <p>a) contrariar decisão judicial definitiva prolatada antes da celebração da transação;</p> <p>b) for comprovada a existência de prevaricação, concussão ou corrupção passiva na sua formação;</p> <p>c) ocorrer dolo, fraude, simulação, erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito; ou</p> <p>d) for constatada a inobservância de quaisquer disposições da Lei Complementar 5.841/20222 ou do edital.</p> <p>7) A rescisão da transação e sua eventual adesão por parte do sujeito passivo não autorizam a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos cuja opção tenha ocorrido anteriormente à celebração do respectivo termo;</p>	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal - Teresina (cont.)						8) A transação por adesão poderá abranger outras hipóteses não-tributárias, recorrentes ou não, de interesse do Município.	
Municipal – Vitória. Todas as referências desse Município estão em Vitória, 2006 e 2017.	Não foram localizados atos de criação de Câmaras de Conciliação no Município de Vitória. A Lei 6551/2006 estabelece como competência de o Procurador-Geral definir parâmetros para realização de transações. O Decreto 17061/2017 es-	Lei 6551/2006. Decreto 17061/2017	Gerências Fiscal e Tributária: acordos em matérias de âmbito tributário e fiscal Gerência de Agentes Públicos: acordos em matérias envolvendo questões de interesse dos servidores públicos Gerência Urbanística: acordos em matérias urbanísticas, ambiental, responsabilidade civil do Município, desapropriações, regularização fundiária,	Prejudicado, não há Câmara	Não foi encontrado normativo estabelecendo as hipóteses de seleção de casos.	Não foi encontrado normativo estabelecendo as hipóteses do procedimento	

Ente Federativo	Tem ou não Câmara?	Instrumento Legal	Competência	Órgãos que compõem a Câmara	Critérios de seleção de casos	Procedimento	Há procedimento diferente para direito difuso?
Municipal – Vitória (cont.)	tabelece a competência das Gerências Fiscal e Tributária, Gerência de Agentes Públicos e Gerência Urbanística da Procuradoria Geral do Município para realização de acordos nas respectivas áreas de atribuições		dentre outras de natureza residual;				

Fonte: Pesquisa bibliográfica (2023); Acervo do Autor (2023)

APÊNDICE B - Quadro de Síntese por Matéria do Estoque de Processos da Procuradoria Judicial

490

Quantidade de Assuntos	Assunto	Quantidade de Processos Por Assunto	Valores envolvidos - Estimativa a partir do valor da causa
1	Sem Informação	1.617	R\$ 40.093.523,67
2	Acidente de Trânsito	114	R\$ 2.475.194,62
3	Prestação de Serviços	207	R\$ 274.968.712,80
4	Reintegração em Cargo Público	125	R\$ 5.677.536,76
5	Danos Materiais e lucros cessantes	13	R\$ 2.014.147,60
6	Concurso Público	605	R\$ 5.612.281,31
7	Alvará de Licença	39	R\$ 1.404.141,45
8	Execução de Obra Pública	10	R\$ 67.886.945,90
9	Vantagem Pecuniária	190	R\$ 14.142.210,40
10	Terreno de Marinha	7	R\$ 40.790,22
11	Utilidade Pública	284	R\$ 45.872.899,10
12	Resíduo Salarial	213	R\$ 919.038.335,81
13	Licitação	124	R\$ 91.287.107,91
14	Privatização de Serviço Público	3	R\$ 1.100,00
15	Responsabilidade Civil do Estado	23	R\$ 7.084.927,38
16	Resíduos Sólidos	16	R\$ 605.346,00
17	Precatório	26	R\$ 122.513.810,30
18	Repasse de Verbas Federais	6	R\$ 16.851.413,17
19	Esbulho	84	R\$ 70.876.974,14
20	Taxa de Iluminação Pública	13	R\$ 1.380.059,63

Quantidade de Assuntos	Assunto	Quantidade de Processos Por Assunto	Valores envolvidos - Estimativa a partir do valor da causa
21	Inscrição no Cadin	5	R\$ 1.842.067,72
22	Obra Irregular	312	R\$ 11.764.229,77
23	Sepultura	154	R\$ 3.243.524,59
24	Tombamento	3	R\$ 6.100,00
25	Titulo Executivo Extrajudicial	1	R\$ 32.848,36
26	Improbidade Administrativa	68	R\$ 332.465.712,96
27	Danos Morais	45	R\$ 5.602.779,00
28	Sem Informação	10	R\$ 164.530,00
29	Eleição de Conselho Tutelar	43	R\$ 96.202,00
30	Aposentadoria	343	R\$ 7.871.566,53
31	Reconhecimento de Propriedade	632	R\$ 34.392.919,60
32	Licença Ambiental	22	R\$ 344.445,08
33	Restituição de Bem Privado	8	R\$ 201.695,00
34	Passe Fácil	74	R\$ 669.233,98
35	Progressão Funcional	1.461	R\$ 81.344.914,99
36	FGTS	180	R\$ 6.587.311,36
37	Área de Conservação e Proteção Integral	1	R\$ 10.000,00
38	Contratação temporária	32	R\$ 1.057.460,43
39	Acessibilidade	4	R\$ 17.000,00
40	Assistência Social	3	R\$ -

Quantidade de Assuntos	Assunto	Quantidade de Processos Por Assunto	Valores envolvidos - Estimativa a partir do valor da causa
41	Competição Municipal	2	R\$ 1.020,00
42	Estágio Probatório	11	R\$ 38.450,72
43	Débito de IPTU	6	R\$ 62.199,00
44	Transporte Coletivo	3	R\$ 3.181.544.773,00
45	Processo Administrativo Disciplinar	10	R\$ 268.300,00
46	Medida Socioeducativa	2	R\$ -
47	Inconstitucionalidade de Leis	9	R\$ 7.000,00
48	Comercialização de Medicamentos	12	R\$ 26.000,00
49	Pensão	189	R\$ 7.897.195,14
50	Autorização Comercial	7	R\$ 3.100,00
51	Desapropriação Indireta	15	R\$ 328.389.993,45
52	Repasse de Verbas Municipais	10	R\$ 12.558.126,03
53	Desobstrução de Via Pública	33	R\$ 615.468,00
54	Reconhecimento de União Estável	3	R\$ 6.000,00
55	Lixão do Aurá	18	R\$ 23.602.968,55
56	Título de Propriedade	71	R\$ 1.945.432,53
57	Aluguel	5	R\$ 218.045,04
58	Taxas Públicas	5	R\$ 314.684,19
59	Demolição	24	R\$ 618.358,00
60	Débitos e Créditos Tributários	10	R\$ 974.663,05

Quantidade de Assuntos	Assunto	Quantidade de Processos Por Assunto	Valores envolvidos - Estimativa a partir do valor da causa
61	Concessão de Moradia	2	R\$ 90.000,00
62	Multa de Trânsito	67	R\$ 836.407,73
63	Nulidade de Decreto	5	R\$ 2.659.881,16
64	Política em Saúde Pública	4	R\$ 181.000,00
65	Poluição Ambiental	17	R\$ 51.957.950,00
66	Danos Materiais e Morais	53	R\$ 22.346.939,20
67	Ressarcimento	22	R\$ 16.125.067,53
68	Bolsa Família	14	R\$ 123.702,00
69	Greve de Servidores	12	R\$ 153.724,00
70	Cadastramento	3	R\$ 20.000,00
71	Tratamento de Saúde	23	R\$ 567.828,74
72	Carga Horária	6	R\$ 43.169,56
73	Fornecimento de Produtos	21	R\$ 1.843.907,36
74	Produção Antecipada de Provas	1	R\$ 2.000,00
75	Ameaça	2	R\$ -
76	Desconto sobre o Vencimento	4	R\$ 26.007,51
77	Licença para Construir	3	R\$ 13.405,38
78	Concessão de Direito Real de Uso	1	R\$ 10.000.000,00
79	Fiscalização de Trânsito	1	R\$ -
80	Solicitação de Documentos	35	R\$ 105.721,00
81	Ato Administrativo Ilegal	9	R\$ 71.629.946,18

Quantidade de Assuntos	Assunto	Quantidade de Processos Por Assunto	Valores envolvidos - Estimativa a partir do valor da causa
82	Relocação ao órgão de Origem	9	R\$ 4.332.902,00
83	Liberação de Proventos	4	R\$ 2.546,29
84	Contribuição Sindical	18	R\$ 1.247.376,75
85	Danos Materiais	8	R\$ 426.797,00
86	Empréstimo Bancário	9	R\$ 27.693,41
87	Cobrança Tributária	8	R\$ 59.706.578,26
88	Conselho Municipal	6	R\$ 14.000,00
89	Exibição de Documento	14	R\$ 29.734,00
90	Tarifa de Transportes	6	R\$ 261.545,00
91	Inscrição no PABS - Plano de Assistência Básica à Saúde	1	R\$ 500,00
92	Estruturação de Conselhos Tutelares	1	R\$ 500,00
93	Licença para Viagem	3	R\$ 31.527,37
94	Recuperação de Bens Públicos	1	R\$ 10.000,00
95	Cobrança Indevida de tributos	3	R\$ 169.999.730,82
96	Retirada de Banca de Revistas	4	R\$ 300,00
97	Funcionamento do Estabelecimento Comercial	4	R\$ 14.850,00
98	Pagamento de Gratificação HPS	4	R\$ 23.884,64
99	Direito Autoral	6	R\$ 727.278,00
100	Danificação de Bens Privados	9	R\$ 573.124,00
101	Abastecimento de Água	2	R\$ 9.500,00

Quantidade de Assuntos	Assunto	Quantidade de Processos Por Assunto	Valores envolvidos - Estimativa a partir do valor da causa
102	Inclusão em Dívida Pública do Município	1	R\$ 10.000,00
103	Locação de Imóvel	28	R\$ 1.684.779,42
104	Nulidade de Atos Jurídicos	1	R\$ 42.169,80
105	Direitos Trabalhistas	65	R\$ 1.520.288,94
106	Empéstimo Fundo Ver-o-Sol	7	R\$ 72.752,99
107	Gratificação Legislativa	7	R\$ 29.186,13
108	Atendimento em Rede Privada de Saúde	1	R\$ 100.000,00
109	Rescisão Contratual	6	R\$ 61.280.122,29
110	Sem Informação	17	R\$ 3.133.956,13
111	Exoneração de Servidores	4	R\$ 50.394,30
112	Descumprimento Contratual	6	R\$ 4.002.916,84
113	Poluição Sonora	12	R\$ 843.212,00
114	Alvará	4	R\$ 2.200,00
115	Inclusão em Dívida Ativa	4	R\$ 432.263,90
116	Jornada de Trabalho	2	R\$ -
117	Agentes de Trânsito	2	R\$ 5.000,00
118	Bueiros Danificados	7	R\$ 114.864,95
119	Dívida Previdenciária	4	R\$ 767.567,04
120	Regularização do Município junto ao Cauc	1	R\$ -
121	Apreensão de Veículos	17	R\$ -
122	Demolição de Imóveis	14	R\$ 400.141,85

Quantidade de Assuntos	Assunto	Quantidade de Processos Por Assunto	Valores envolvidos - Estimativa a partir do valor da causa
123	Aprensão de mercadorias	12	R\$ 164.238,51
124	Patrimônio Público	15	R\$ 11.352.394,53
125	Prescrição IPTU	1	R\$ 1.000,00
126	Proventos de Aposentadoria	3	R\$ 16.540,00
127	Irregularidades em Prestação de Serviços do SUS	1	R\$ -
128	Acidente no Trabalho	9	R\$ 303.861.947,10
129	Construção Irregular em Via Pública	7	R\$ 90.222,00
130	Tratamento Médico Hospitalar	16	R\$ 294.430,29
131	Anulação de Contrato Administrativo	3	R\$ 19.814.624,00
132	Carnaval	6	R\$ 11.400,00
133	Honorários Judiciais	2	R\$ 361.805,10
134	Suspensão de Nomeação em Concurso	1	R\$ 1.849,44
135	Internação	2	R\$ 100.880,00
136	Licença para Utilização de Equipamento de Comunicação Visual	1	R\$ 1.000,00
137	Irregularidades em Obra	1	R\$ 1.800.000,00
138	Cobrança	9	R\$ 44.441.233,60
139	Ruptura de Contrato de Trabalho	1	R\$ 6.122,17
140	Queda de Mangueiras	11	R\$ 668.550,13
141	Reforma de Patrimônio Histórico	10	R\$ 2.358.807,84
142	Licença do Serviço Público	10	R\$ 54.844,00
143	Nulidade de atos Administrativos	52	R\$ 1.806.859,47

Quantidade de Assuntos	Assunto	Quantidade de Processos Por Assunto	Valores envolvidos - Estimativa a partir do valor da causa
144	Acidente dem Unidade de Saúde Municipal	2	R\$ 1.197.862,62
145	Reforma do Abrigo "Ronaldo Araújo"em Icoaraci	1	R\$ 10.000,00
146	Suspensão de Obras Públicas	4	R\$ 10.000,00
147	Renovação de Licença de Funcionamento	2	R\$ 2.000,00
148	Recuperação Judicial	5	R\$ 54.630.906,99
149	Portal da Amazônia	1	R\$ -
150	Exclusão de Pensãp	1	R\$ 13.000,00
151	Desmonte dos Galpões 11 e 12 CDP	1	R\$ 184.500,11
152	Imóvel Particular Localizado em Via Pública	4	R\$ 45.658,90
153	Transferência de Funcionário Público	8	R\$ 222.818,80
154	Não Participação em eventos culturais	1	R\$ 1.000,00
155	Cobrança de Dívida Ativa	8	R\$ 934.804,00
156	Cobertura de Plano de Saúde	8	R\$ 214.639,92
157	Gratificação Especial de Trabalho	33	R\$ 1.747.114,13
158	Imóvel Abandonado	2	R\$ -
159	Gratificação de Produtividade	243	R\$ 12.927.224,63
160	Ocupação de Terreno Privado	3	R\$ 158.800,00
161	Penhora de Imóvel	1	R\$ 50.000,00
162	Ação Civil Pública - serviços de saúde	11	R\$ 15.161.000,00
163	Comercialização de Produtos em Supermercados	1	R\$ -
164	Reenquadramento em Cargo de Procurador Jurídico	9	R\$ 4.643.911,60

Quantidade de Assuntos	Assunto	Quantidade de Processos Por Assunto	Valores envolvidos - Estimativa a partir do valor da causa
165	Desocupação de terreno Público	5	R\$ 200.000,00
166	Falência	5	R\$ 23.291.739,44
167	Cobrança de Impostos sobre serviços	4	R\$ 9.503,80
168	Inclusão em Programa Alimentar	1	R\$ -
169	Poluição Visual	1	R\$ -
170	Honorários	8	R\$ 8.322.413,97
171	Furto de Veículos dentro da Repartição Pública	3	R\$ 77.376,55
172	Queda de Bueiro	15	R\$ 606.381,54
173	Doação de Maquinário	1	R\$ 100,00
174	Medida Cautelar	1	R\$ 2.000,00
175	Indenização	9	R\$ 1.152.540,00
176	Restituição de Contribuição Previdenciária	1	R\$ -
177	Divulgação de Propaganda Indevida	5	R\$ -
178	Desapropriação	10	R\$ 1.973.583,72
179	Taxa de Licença para Localização e Funcionamento	1	R\$ -
180	Licença Maternidade	6	R\$ 3.520,00
181	Perícia Técnica	1	R\$ -
182	Materiais Hospitalares	6	R\$ 340.973,97
183	Morte em Virtude de Queda em Coletivo	1	R\$ 600.000,00
184	Condições de Trabalho no setor de saúde	2	R\$ 350.000,00
185	Não Suspensão de Fornecimento de Alimentação ao Hospital Público	2	R\$ 2.000,00

Quantidade de Assuntos	Assunto	Quantidade de Processos Por Assunto	Valores envolvidos - Estimativa a partir do valor da causa
186	Acidente em Brinquedo em Praça Pública	1	R\$ 65.978,14
187	Crédito Tributário	1	R\$ 54.540.219,38
188	Construção de imóvel	1	R\$ 10.000,00
189	Concessão de patrimônio Público	3	R\$ 1.098,00
190	Matrícula em Escola Pública	23	R\$ 138.210,00
191	Aquisição de Materiais Hospitalares	5	R\$ 3.530.344,14
192	Licença para Instalação de Posto de Combustível	3	R\$ 2.000,00
193	Danos causados em Veículos	4	R\$ 49.020,92
194	Danos Causados por Árvores	4	R\$ 341.021,06
195	Contrato de Comodato	1	R\$ -
196	Inscrição junto ao Cauc	1	R\$ -
197	Fornecimento de Combustível	4	R\$ 53.719,96
198	Gratificação Tempo Integral	149	R\$ -
199	Crime Ambiental	12	R\$ 1.531.000,00
200	Gratificação de Incentivos de Atividades Fazendárias	1	R\$ 1.000,00
201	Adicional de turno	4	R\$ 8.570,58
202	Serviços Prestados por Profissionais de Saúde	2	R\$ 25.895,00
203	Urbanização em Área Pública	6	R\$ 184.870.064,07
204	Administração Judicial	1	R\$ -
205	Ato de Indisciplina em Escola	1	R\$ 30.000,00
206	Contribuição Previdenciária	46	R\$ 14.930.796,89

Quantidade de Assuntos	Assunto	Quantidade de Processos Por Assunto	Valores envolvidos - Estimativa a partir do valor da causa
207	Não Pagamento de Ação de Desapropriação	1	R\$ 133.460,12
208	Irregularidades de Terrenos na João Paulo II	1	R\$ -
209	Liberação de Acesso de Agentes de Controle da Dengue	1	R\$ 80.000,00
210	Não atendimento pelo SAMU	1	R\$ 352.200,00
211	Incorporação Salarial	10	R\$ 1.317.356,64
212	Infração de Trânsito	2	R\$ 175.500,00
213	Adicional de Insalubridade	18	R\$ 367.237,51
214	Diferença Salarial	11	R\$ 1.902.279,60
215	Recolocação em Cargo Público	3	R\$ 103.200,00
216	Nomeação em Cargo Público	9	R\$ 5.636,00
217	Anulação de Multa	1	R\$ 3.000,00
218	Anulação de Ato Administrativo	21	R\$ 385.976,73
219	Realização de Exames	4	R\$ 3.760,00
220	Transporte Para Realização de Atendimento	3	R\$ 21.000,00
221	Sem Informação	1	R\$ 30.000,00
222	Transferência para Hospital de Referência	3	R\$ -
223	Medida de Proteção	4	R\$ 105.000,00
224	Realização de Cirurgia	3	R\$ 26.000,00
225	Construção de Pronto-Socorro	1	R\$ 30.000,00
226	Participação em Eventos como Delegado	1	R\$ 1.000,00
227	Serviço de Regularização Mental do Município	1	R\$ 20.000,00

Quantidade de Assuntos	Assunto	Quantidade de Processos Por Assunto	Valores envolvidos - Estimativa a partir do valor da causa
228	Suspensão do Processo	1	R\$ -
229	Destituição de Conselheiros Tutelares	1	R\$ -
230	Seguro de Vida	1	R\$ -
231	Inclusão do Conselho Municipal de Saúde	1	R\$ 500,00
232	Gratificação por Tempo de Serviço	19	R\$ 650.163,16
233	Contrato Administrativo	5	R\$ 7.857.957,17
234	Laudêmio	1	R\$ -
235	Aquisição de Material de Consumo	2	R\$ 111.770,72
236	Ocupação de Terreno Público	3	R\$ 80.081,06
237	Regularização de Veículos de Tração Anima;	1	R\$ 100,00
238	Esbulho da Granja Modelo	1	R\$ -
239	Suspensão da Eleição dos Diretores da Escola Municipal	2	R\$ 500,00
240	Concorrência Pública	19	R\$ 247.000,00
241	Invasão de Terreno Público	6	R\$ 100,00
242	Suspensão de Ato Administrativo	6	R\$ 61.240,00
243	PCCR - Plano de Cargos e de Remuneração	118	R\$ 13.743.591,90
244	Licença Para Estudo	52	R\$ 533.313,98
245	Licença Prêmio	156	R\$ 3.443.548,13
246	Improbidade Administrativa - Ressarcimento ao Erário	1	R\$ 10.000,00
247	Desapropriação de Imóvel Urbano	4	R\$ 242.207,57
248	PABS - Plano de Assistência Básica à Saúde	880	R\$ 3.687.911,57

Quantidade de Assuntos	Assunto	Quantidade de Processos Por Assunto	Valores envolvidos - Estimativa a partir do valor da causa
249	Locação de Veículo	2	R\$ 175.848,02
250	Locação de Veículo	1	R\$ 4.274,71
251	Direitos Autorais	1	R\$ 125.310,40
252	Gratificação de Localização Especial de Trabalho	3	R\$ 2.037,00
253	Cancelamento de Reposição de Gases	1	R\$ -
254	Poluição Visual	1	R\$ 1.000,00
255	Revisão de Cobrança de Remuneração	1	R\$ 1.000,00
256	Pagamento de Diária e Passagem para Estudo	1	R\$ 1.000,00
257	Salário atrasado	5	R\$ 85.090,63
258	Recolocação ao Cargo de Origem	8	R\$ 42.956,00
259	Retorno ao Cargo e Lugar de Origem	2	R\$ 6.038,04
260	Retorno ao Local de Origem da Nomeação	3	R\$ 53.989,06
261	Ocupação Irregular	3	R\$ 788,00
262	Constrangimento Ilegal	4	R\$ 274.718,63
263	Doença causada em Local de Trabalho	1	R\$ 103.275,39
264	Danos Causados em Residências (alagamentos)	9	R\$ 8.427.379,94
265	Site não oficial em Internet	1	R\$ -
266	Supressão de Livros	2	R\$ 318.684,23
267	Irregularidades em Processo Licitatório	1	R\$ -
268	Prestação de Serviços - Vazadouro do Aurá	1	R\$ -
269	Danos Causados em Patrimônio P{rivado	60	R\$ 5.953.311,12

Quantidade de Assuntos	Assunto	Quantidade de Processos Por Assunto	Valores envolvidos - Estimativa a partir do valor da causa
270	Obstrução de Via Pública	14	R\$ 44.040,10
271	Contrato de Locação	13	R\$ 3.099.661,71
272	Reorganização de Espaço Público (Mercados)	1	R\$ 1.000,00
273	Falecimento em Local de Trabalho	1	R\$ 900.000,00
274	Assédio Moral	13	R\$ 1.739.489,13
275	Manutenção de Contrato	2	R\$ 205.543,20
276	PABS - Plano de Assistência Básica à Saúde	5	R\$ 71.956,78
277	Recuperação de Via Pública	1	R\$ 10.000,00
278	Comprovação de Tempo de serviço	4	R\$ 2.824,00
279	Regularização de Propriedade	3	R\$ 165.261,91
280	Orientações referentes a Retenção do imposto ao Sisbel	1	R\$ -
281	Recuperação da área de locação do Aurá	2	R\$ 1.000,00
282	Horário de Trabalho	2	R\$ 10.500,00
283	Sem Informação	1	R\$ 1.500,00
284	Restituição de Valores Cobrados do PABS	3	R\$ 149.536,99
285	Restituição de Valores	6	R\$ 84.245,21
286	Prestação de Serviço Público	64	R\$ 55.170.453,80
287	Retirada de Ambulantes da Via Pública	15	R\$ 532.778,00
288	Ressarcimento ao Erário	56	R\$ 27.399.696,05
289	Atendimento de serviços públicos	3	R\$ 92.200,00
290	Supostos irregulares de Hospitais Públicos	1	R\$ 1.000,00

Quantidade de Assuntos	Assunto	Quantidade de Processos Por Assunto	Valores envolvidos - Estimativa a partir do valor da causa
291	Supostas fraudes realizadas em licitações	1	R\$ -
292	Revisão e Atualização de pensão	25	R\$ 325.008.884,29
293	Suspensão de desconto em financiamento em plano de saúde	229	R\$ 4.951.402,38
294	Danos estéticos em virtude de atendimentos médico	1	R\$ 20.000,00
295	Contribuição Social	3	R\$ 414.301,57
296	Fornecimento de Materiais Hospitalares	22	R\$ 4.474.436,88
297	Denúncia de Maus tratos contra menor	1	R\$ 50.000,00
298	Prestação de Contas	4	R\$ 1.000,00
299	Bolsa Auxílio para curso de formação	8	R\$ 13.620,43
300	Pedido de Exoneração	4	R\$ 1.000,00
301	Suspensão do PABS e devolução dos descontos	821	R\$ 206.774.020,37
302	Gratificação por Atividades Especiais	5	R\$ 68.535,47
303	Promoção	1	R\$ 23.640,00
304	Sem Informação	5	R\$ 634.260,00
305	Auxílio Moradia	9	R\$ 743.400,00
306	Desaparecimento de restos mortais	1	R\$ 100.000,00
307	Desconto em contracheque	13	R\$ 235.593,86
308	Reforma ilegal em imóvel tombado	1	R\$ 1.000,00
309	Apresentação de documentação	3	R\$ 1.888,00
310	Gratificação de Periculosidade	5	R\$ 21.024,00
311	Nulidade de Auto de Infração	3	R\$ 720.000,00

Quantidade de Assuntos	Assunto	Quantidade de Processos Por Assunto	Valores envolvidos - Estimativa a partir do valor da causa
312	Revisão e Atualização de Aposentadoria	242	R\$ 11.135.731,75
313	Gratificação de dedicação exclusiva	6	R\$ 349.653,07
314	Inclusão de Dependente em Plano de Saúde	38	R\$ 180.148,14
315	Aterro Sanitário do Aurá	2	R\$ 6.769.107,02
316	Não Alimentar	2	R\$ 3.402.182,78
317	Alimentar	1	R\$ 33.419,26
318	Ordem de Pagamento (não alimentar)	1	R\$ 21.720,00
319	Convênio - Fármacia	2	R\$ 31.107,99
320	Cota de Pensão	1	R\$ 16.752,29
321	Repasso das Contribuições Previdenciárias	1	R\$ 1.000,00
322	Danos causados em Via Pública	4	R\$ 1.307.203,85
323	Honorários Advocatícios	8	R\$ 990.508,23
324	Ato indisciplinar de agente público	2	R\$ 536.200,00
325	Geve dos Professores (desconto dos dias parados)	2	R\$ -
326	Acumulação de cargos Públicos	65	R\$ 2.136.545,66
327	Empréstimos Consignados	11	R\$ 331.814,55
328	Atropelamento com morte	1	R\$ 906.448,00
329	Entrega de Mercadorias	1	R\$ 145.090,75
330	Consignações Facultativas	1	R\$ 1.000,00
331	Suspensão de Ordem de Serviço	1	R\$ 100,00
332	Danos causados em sepultura	1	R\$ 104.230,00

Quantidade de Assuntos	Assunto	Quantidade de Processos Por Assunto	Valores envolvidos - Estimativa a partir do valor da causa
333	Imóvel desapropriados através de acordo	3	R\$ 306.000,00
334	Abono HPSM - HMP	172	R\$ 7.681.053,15
335	Suspensão de Operação de mercadorias interestaduais	1	R\$ 1.000,00
336	Vale Alimentação	4	R\$ 52.724,00
337	Festividades do Círio de Nazaré (fogos, etc)	1	R\$ -
338	Contribuição Tributária	2	R\$ -
339	Fraude em Loteamento na área do Portal	1	R\$ -
340	Ação por Indenização por Danos Morais	3	R\$ 116.999,96
341	Serviço de vigilância pública	5	R\$ 2.213.519,03
342	Urbanizaçã em comunidades	5	R\$ 320.000,00
343	Negligência Médica	1	R\$ 489.984,00
344	Gratuidade em Transporte Coletivo	1	R\$ -
345	Desconto em Plano de Saúde	2	R\$ 788,00
346	Inclusão de dependente em Plano Previdenciário	2	R\$ -
347	Aumento de energia	1	R\$ 50.000,00
348	Não cumprimento de decisão judicial	1	R\$ 80.000,00
349	Gratificação	115	R\$ 3.576.567,04
350	Pagamento de 13º Salário	5	R\$ 108.540,76
351	Manutenção de Concessão de Bem Público	1	R\$ 1.000,00
352	Demolição de Calçada Irregular	1	R\$ 36.200,00
353	Desconto Previdenciário	6	R\$ 86.820,51

Quantidade de Assuntos	Assunto	Quantidade de Processos Por Assunto	Valores envolvidos - Estimativa a partir do valor da causa
354	Acessibilidade em Transportes Coletivos (cadeirantes)	1	R\$ 40.000,00
355	Falecimento em via Pública (atropelamento)	1	R\$ 362.000,00
356	Dispensa de Estágio Probatório	1	R\$ 724,00
357	Cessão de Servidor Público (Pagamento)	4	R\$ 2.371.269,01
358	Pedido de Inconstitucionalidade de Lei Municipal	1	R\$ 1.000,00
359	Solicitação de Visita em Abrigo Público	1	R\$ -
360	Programa Pró-Jovem	1	R\$ 600,00
361	Pagamento de Ação Judicial	5	R\$ 26.915.593,83
362	Impacto Ambiental (BRT)	1	R\$ 45.000.000,00
363	Retroativo a Pensão	2	R\$ 15.079,97
364	Alagamento em via Pública	11	R\$ 12.268.901,15
365	Licenciamento de Táxi	2	R\$ 1.100,00
366	Reenquadramento Funcional	3	R\$ 63.000,00
367	Exoneração de Temporário	1	R\$ 2.584.442,26
368	Desconto via cartão de crédito	1	R\$ 20.400,00
369	Danos Causados em Veículos (quedas de Árvores)	2	R\$ 28.005,11
370	ICMS	16	R\$ 521.981.806,78
371	Certidão Positiva/negativa	3	R\$ 400.011.000,00
372	Nulidade de Matrícula de Registro de Imóvel	1	R\$ 1.500,00
373	Licença e Alvará de Funcionamento	14	R\$ 23.787,00
374	Posse de Imóvel	1	R\$ 50.000,00

Quantidade de Assuntos	Assunto	Quantidade de Processos Por Assunto	Valores envolvidos - Estimativa a partir do valor da causa
375	Abonos	22	R\$ 257.750,88
376	Concessão de Transportes Coletivos	1	R\$ -
377	Agressão dentro de escola pública municipal	4	R\$ 407.688,43
378	Nulidade de Termo de Acordo	1	R\$ 265.556,22
379	Fornecimento de Materiais Cirúrgicos	1	R\$ -
380	Licenciamento	1	R\$ -
381	Certidão Negativa	5	R\$ 15.503.658,02
382	Embargo de Obra	1	R\$ -
383	Regulamento de Transporte de Tração Animal	1	R\$ 100.000,00
384	Tratamento médico com fornecimento de medicamentos	1	R\$ 50.000,00
385	Procedimentos cirurgicos	9	R\$ 621.100,00
386	Valores não Pagos	1	R\$ 104.084,51
387	Reforma do Imóvel Municipal Honorato Filgueiras	1	R\$ -
388	Reconhecimento da autora como filha	2	R\$ 300.380,00
389	Promoção, ascensão, adicional de periculosidade	1	R\$ 8.232,39
390	1/3 de férias	1	R\$ 500,00
391	Contribuição sobre a folha de salário - custeio de assistência médica	1	R\$ 1.000,00
392	Abono Pecuniário	9	R\$ 181.830,70
393	Abono de Permanência	38	R\$ 862.955,52
394	Adicional de Periculosidade, Adicional de Produtividade	3	R\$ 51.036,62
395	Parcelas não Pagas	2	R\$ 96.237,63

Quantidade de Assuntos	Assunto	Quantidade de Processos Por Assunto	Valores envolvidos - Estimativa a partir do valor da causa
396	Ação de Usucapião Especial	2	R\$ 2.000,00
397	Concessão, Permissão, Autorização	2	R\$ 85.872,00
398	Equiparação Salarial	6	R\$ 99.000,00
399	Fornecimento de Produtos Hospitalares	5	R\$ 566.387,26
400	Pasep	8	R\$ 356.394.536,68
401	Matrícula de Registro Público	1	R\$ -
402	Paralisação dos servidores do SAMU	1	R\$ 1.000,00
403	Criação de estacionamento para caminhões	1	R\$ 100,00
404	Sem Informação	1	R\$ 65.000,00
405	Restituição (salário-família)	1	R\$ 2.429,21
406	Aposentadoria (derivadas a título de progressão funcional)	3	R\$ 87.560,50
407	Passage Livre	6	R\$ 31.100,00
408	Pagamento do Vale-Aluguel/ Moradia	1	R\$ 360.000,00
409	Acúmulo de Função	1	R\$ 5.254,33
410	Transferência para UTI neonatal	1	R\$ 10.000,00
411	Auxílio Alimentação	1	R\$ 25.000,00
412	Solicitação de Processo Administrativo	2	R\$ 1.833,00
413	Adicional Noturno	6	R\$ 399.124,27
414	Reclamação Trabalhista	34	R\$ 1.951.126,96
415	Imposto de Renda	9	R\$ 383.388,66
416	Relotação	1	R\$ -

Quantidade de Assuntos	Assunto	Quantidade de Processos Por Assunto	Valores envolvidos - Estimativa a partir do valor da causa
417	Nulidade de Registro de Imóvel	1	R\$ -
418	Adicional Triênio	2	R\$ 16.010,26
419	União estável pós-morte	3	R\$ 7.380,00
420	Informações e não transferência de relotação	1	R\$ 880,00
421	Posse no Conselho Tutelar	1	R\$ 1.000,00
422	Inconstitucionalidade de lei	16	R\$ -
423	Assédio	4	R\$ 65.940,35
424	Inscrição no COMDAC	1	R\$ 55.160,00
425	Serviço Prestado	2	R\$ 25.947.376,76
426	Gratificação de Escolaridade	3	R\$ 125.520,00
427	Auxílio-doença	1	R\$ -
428	Fundos de Direitos da Criança e Adolescente	1	R\$ -
429	Custas Processuais	1	R\$ -
430	Suposto desvio de erário público	1	R\$ 300.000,00
431	Exploração de espaço público	1	R\$ 30.000,00
432	Queda em buraco em via pública	12	R\$ 310.655,66
433	Pagamento de remuneração vencidas	1	R\$ 1.000,00
434	Inexistência de relação de emprego	1	R\$ 3.000,00
435	Propaganda Eleitoral	1	R\$ -
436	Prejuízo em patrimônio público	1	R\$ -
437	Arrecadação de objetos perdidos	6	R\$ 5.100,00

Quantidade de Assuntos	Assunto	Quantidade de Processos Por Assunto	Valores envolvidos - Estimativa a partir do valor da causa
438	Perda Salarial	6	R\$ 132.709,64
439	Uso Especial de moradia	1	R\$ 100.000,00
440	Eleição do CONDEL	1	R\$ 1.000,00
441	Retroativos	1	R\$ 11.884,80
442	Crédito Tributário	3	R\$ -
443	Acidente de Trabalho	8	R\$ 788.758,00
444	Exumação	1	R\$ 132.000,00
445	Anulação de Faltas	1	R\$ 90.516,17
446	Responsabilidade civil do Município	1	R\$ 186.560,00
447	Inundações	1	R\$ 266.465,54
448	Orçamento Municipal	1	R\$ 1.000,00
449	Prejuízo causado em empresa privada	1	R\$ 920.787,44
450	Taxa de licença para lolização	1	R\$ 2.938,65
451	Prejuízo causado à terceiro	2	R\$ 50.000.000,00
452	Cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta (fechamento do Lixão do Aurá)	8	R\$ 8.944.000,00
453	Falta de Atendimento médico	1	R\$ 150.000,00
454	Omissão de Socorro	1	R\$ 35.200,00
455	Saúde	3.259	R\$ 192.112.749,79
456	Fundo de Participação dos Municípios	2	R\$ 28.845.408,38
457	Demolição de imóvel	3	R\$ 6.874,00

Quantidade de Assuntos	Assunto	Quantidade de Processos Por Assunto	Valores envolvidos - Estimativa a partir do valor da causa
458	Gratificação em Cargos em Comissão (DAS)	1	R\$ 6.561,54
459	Férias	13	R\$ 100.824,40
460	UBER	3	R\$ 100.824,40
461	Promoção funcional	2	R\$ 73.720,00
462	Prestação de serviço e fornecimento de materiais hospitalares	28	R\$ 3.055.930,92
463	Descontos Indevidos	22	R\$ 454.127,18
464	Direito de Imagem	1	R\$ -
465	Contratação de profissional especializado	2	R\$ 12.000,00
466	Eleição do COMDAC	1	R\$ 55.160,00
467	Licitação BRT	2	R\$ -
468	Reajuste Salarial	214	R\$ 8.162.480,39
469	Eleição do COMDAC	4	R\$ 12.100,00
470	Retenção Tributária	1	R\$ 37.129,32
471	Habilitação Profissional	1	R\$ 1.000,00
472	Hora Extra	4	R\$ 38.824,23
473	Registro de Ponto	1	R\$ 12.000,00
474	Jornada Especial de Trabalho	2	R\$ 6.351,84
475	Irregularidades em Contas Públicas	3	R\$ -
476	Vagas em creche	6	R\$ 13.640,00
477	Gratificação de atendimento ambulatorial e hospitalar	3	R\$ 126.160,50
478	Redução de Jornada de Trabalho	6	R\$ 30.381,90

Quantidade de Assuntos	Assunto	Quantidade de Processos Por Assunto	Valores envolvidos - Estimativa a partir do valor da causa
479	Programa de Moradia	1	R\$ -
480	Tempo de Serviço	17	R\$ 114.567,50
481	Inclusão em Lista de Precatório	1	R\$ 33.793,13
482	Gratificação de Magistério	33	R\$ 984.006,15
483	Proteção Ambiental	1	R\$ 100,00
484	Poda de árvore	8	R\$ 123.777,69
485	13º Salário	7	R\$ 59.579,17
486	Adicional de Interiorização	1	R\$ 19.647,62
487	Reconhecimento de vínculo empregatício	1	R\$ 500,00
488	Pagamento Presencial	1	R\$ 100.000,00
489	Contrato Licitatório	1	R\$ 25.780,79
490	Calçada irregular	2	R\$ 15.100,00
491	Procedimento de Sindicância	1	R\$ 937,00
492	Bloqueio de Vias Públicas	1	R\$ 100.000,00
493	Faltas	1	R\$ 301.447,80
494	Obra	1	R\$ 50.000,00
495	Fiscalização	3	R\$ 1.200,00
496	Moradia	57	R\$ 161.792.291,24
497	Óbito	4	R\$ 1.529.704,00
498	Gratificação HPS nos Hospitais Ponto-Socorros	10	R\$ 520.226,68
499	Lixão Marituba	11	R\$ 215.000,00

Quantidade de Assuntos	Assunto	Quantidade de Processos Por Assunto	Valores envolvidos - Estimativa a partir do valor da causa
500	Licença	6	R\$ 8.277,06
501	Ocupação de Espaço Público	1	R\$ 1.000,00
502	Reinstalação de Passarela	1	R\$ 100,00
503	Documentos	1	R\$ 33.900,00
504	Débito Fiscal	3	R\$ 19.960,00
505	Gratificação (GIAF)	1	R\$ 79.048,79
506	FUNDEF	4	R\$ 963.964.263,44
507	Adicional de Periculosidade	1	R\$ 25.000,00
508	Gestão de Pagamentos de Precatórios	1	R\$ 4.204.623,25
509	Verbas Trabalhistas	56	R\$ 1.561.745,15
510	Inclusão em Folha de Pagamento	1	R\$ 937,00
511	Reestabelecimento de Plano de Saúde	1	R\$ 10.000,00
512	Dívida Ativa	4	R\$ 68.110,00
513	Reingresso ao Plano de Saúde	1	R\$ 5.000,00
514	Processo Judicial Eletrônico	1	R\$ -
515	BID	1	R\$ -
516	Renovação de Convênio	1	R\$ 1.000,00
517	Educação Especial	59	R\$ 681.630,00
518	Obrigatoriedade de Profissionais	1	R\$ 1.000,00
519	Legalização de Imóvel	2	R\$ 48.160,00
520	Auto de Infração	3	R\$ 150.000,00

Quantidade de Assuntos	Assunto	Quantidade de Processos Por Assunto	Valores envolvidos - Estimativa a partir do valor da causa
521	Tarifa de Água	1	R\$ -
522	Defesa	1	R\$ -
523	Majoração de IPTU	1	R\$ 937,00
524	Proposta de Acordo	1	R\$ -
525	Inserção ao Plano de saúde	2	R\$ 110.000,00
526	Suspensão de Pagamentos	4	R\$ 2.014.859,69
527	Aumento de IPTU	2	R\$ 938.000,00
528	Repasse de Duodécimos	1	R\$ 500,00
529	Atos Ilegais	1	R\$ 56.220,00
530	Gastos de Verbas Públicas	1	R\$ 10.130,12
531	Morte no Trânsito	6	R\$ 2.185.535,28
532	Redução de Vencimentos	7	R\$ 147.479,78
533	IPTU	5	R\$ 42.566,39
534	Certidão	2	R\$ 1.954,00
535	Queda de Árvore	9	R\$ 694.588,63
536	Triênio	76	R\$ 913.570,93
537	Estabilidade no serviço público	3	R\$ 45.483,18
538	Abuso de Poder	8	R\$ 357.050,00
539	Diárias	1	R\$ 1.577,44
540	Adicional de Insalubridade	1	R\$ 56.970,75
541	Contrato Temporário	6	R\$ 72.426,64

Quantidade de Assuntos	Assunto	Quantidade de Processos Por Assunto	Valores envolvidos - Estimativa a partir do valor da causa
542	Tração Animal	1	R\$ 300.000,00
543	Demissão	1	R\$ -
544	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas	1	R\$ -
545	Habite-se	1	R\$ -
546	Danos Ambientais	1	R\$ 270.619,38
547	Aumento de Tarifa	2	R\$ 100.000,00
548	ISS	3	R\$ -
549	Acidente em Repartição Pública	1	R\$ 106.918,34
550	Vale-transporte	2	R\$ 2.140,72
551	Abertura de novas creches	1	R\$ 250.000.000,00
552	Cancelamento de nomeação	1	R\$ 18.897,17
553	Descontos Indevidos em Aposentadoria	2	R\$ 7.010,63
554	Obrigação de Fazer	1	R\$ 300.000,00
555	Revisão	1	R\$ 22.947,72
556	Interdição	2	R\$ 300.540,00
557	Reintegração ao Plano de Saúde do IPAMB	1	R\$ -
558	Lançamentos de prazos processuais	1	R\$ -
559	Condições de Trabalho	4	R\$ 30.103.000,00
560	Falecimento em Hospital Público	1	R\$ -
561	Parcelamento de débito	1	R\$ -
562	Débitos Trabalhistas	1	R\$ -

Quantidade de Assuntos	Assunto	Quantidade de Processos Por Assunto	Valores envolvidos - Estimativa a partir do valor da causa
563	Saneamento básico	19	R\$ 1.843.152.155,00
564	Condições de Trabalho no Setor de Educação	2	R\$ 20.000,00
565	Atividades classistas	1	R\$ 1.000,00
566	Desvio de função	4	R\$ 117.090,15
567	Pensão Alimentícia	3	R\$ -
568	Serviço Irregular	1	R\$ -
569	Afastamento Provisório	3	R\$ 1.100,00
570	Cobrança Indevida	1	R\$ -
571	Danos ao erário	1	R\$ 229.258,00
572	Situação funcional	1	R\$ 10.000,00
573	Abrigo	20	R\$ 204.695,00
574	Espaço de Acolhimento	4	R\$ -
575	Conferência Municipal de Saúde	1	R\$ -
576	Registro de Imóvel	1	R\$ 23.797,00
577	Inclusão no Plano de Saúde do IASB	10	R\$ 41.306,00
578	Retirada de animais	1	R\$ 25.000,00
579	Monitoramento de Processo Resíduo Salarial Sisbel	1	R\$ -
580	Abandono do Imóvel	2	R\$ 100.000,00
581	Desmembramento de imóvel	1	R\$ 18.000,00
582	Demarcação de área	1	R\$ 10.000,00
583	Transporte Público - BRT	2	R\$ 200,00

Quantidade de Assuntos	Assunto	Quantidade de Processos Por Assunto	Valores envolvidos - Estimativa a partir do valor da causa
584	Readaptação Funcional	1	R\$ 2.528,86
585	Reforma do Conselho Tutelar	1	R\$ 1.000,00
586	Eleição	2	R\$ 510,00
587	CADIN	1	R\$ -
588	Acordo Genérico - processos de saúde autorização para a formulação	2	R\$ -
589	Conselheiros Tutelares	6	R\$ 105.645,00
590	Atendimento em rede de saúde pública	15	R\$ 1.849.300,00
591	Devolução de livros didáticos	1	R\$ -
592	Frota de ônibus	1	R\$ 100,00
593	Reforma Administrativa	1	R\$ -
594	Desconto de PABS	4	R\$ 866.662,40
595	Ambulante Irregular	2	R\$ 214.047,60
596	Transporte	2	R\$ 2.212,00
597	Abandono de Animais	1	R\$ -
598	Atividades irregulares	2	R\$ 110.000,00
599	Licença para Atividade Política	1	R\$ 116.604,88
600	Desmembramento	1	R\$ 10.000,00
601	Conciliação Processos 2º Grau	1	R\$ -
602	Porte de Armas	1	R\$ -
603	Sistema Processual	1	R\$ -
604	Corte de Energia	1	R\$ 10.000,00

Quantidade de Assuntos	Assunto	Quantidade de Processos Por Assunto	Valores envolvidos - Estimativa a partir do valor da causa
605	Piso salarial do magistério	419	R\$ 588.732.734,46
606	Condições de trabalho na área de saúde	36	R\$ 11.423.278,00
607	Processo Administrativo	9	R\$ 267.324,00
608	Honorários dos procuradores	3	R\$ -
609	Repases de valores da COSANPA	1	R\$ -
610	Fundo de Investimento	1	R\$ 417.467,66
611	Expediente	1	R\$ 30.000,00
612	Condições em Saúde da família das malvinas	1	R\$ 300.000,00
613	Termo de Ajustamento de Conduta 2013 - Lixão do Aurá	3	R\$ 38.660.000,00
614	Bacia do uma	1	R\$ -
615	Taxa de Limpeza Pública	1	R\$ -
616	Construção de Calçada em via pública	2	R\$ 100,00
617	Reforma em aprtimônio público	9	R\$ 5.502.500,00
618	Morte (incêndio)	2	R\$ 480.000,00
619	Fornecimento de água	1	R\$ 50.000,00
620	Subtração de bens	1	R\$ 19.960,00
621	Descontos Indevidos	1	R\$ 26.948,26
622	Inclusão de Dívida Ativa	2	R\$ 20.000,00
623	Adicional de Horas Extras	2	R\$ 93.892,77
624	Gratificação de Incentivo	1	R\$ 15.740,41
625	Assentamento	1	R\$ 500.000,00

Quantidade de Assuntos	Assunto	Quantidade de Processos Por Assunto	Valores envolvidos - Estimativa a partir do valor da causa
626	Custeio Ao Plano de Saúde IASB	1	R\$ 998,00
627	Passarela	1	R\$ -
628	Irredutibilidade de Vencimento	2	R\$ 38.424,67
629	Nulidade de Contrato Temporário	1	R\$ 3.909,08
630	Situação cadastral	1	R\$ -
631	Erro médico	25	R\$ 6.435.708,62
632	Guarda provisória	1	R\$ -
633	Comitê de Saúde	1	R\$ -
634	Impacto Ambiental	1	R\$ 500,00
635	Direitos Indígenas	1	R\$ 1.000,00
636	Conta Bancária	1	R\$ 1.000,00
637	Consumo de Energia	2	R\$ 1.000,00
638	Operação de Crédito	1	R\$ 193.520.000,00
639	Salário Família	1	R\$ 8.511,89
640	Construção Centro de Atenção Psicossocial da Infância	1	R\$ 500.000,00
641	Cadastramento Uber	1	R\$ 10.000,00
642	Auxílio Natalidade	1	R\$ 5.067,28
643	Cemitério do Tapanã	1	R\$ 100.000,00
644	Débito Inexistente	1	R\$ 31.735,30
645	Irredutibilidade do Vencimento	1	R\$ 27.126,87
646	Abertura das lojas	6	R\$ 55.000,00

Quantidade de Assuntos	Assunto	Quantidade de Processos Por Assunto	Valores envolvidos - Estimativa a partir do valor da causa
647	Alteração de Registro	1	R\$ 2.522,78
648	Valores retroativos	1	R\$ 22.431,65
649	Abertura de empresa	1	R\$ 1.000,00
650	Leilão de Motocicleta	1	R\$ 10.534,84
651	Funcionamento do Terminal Hidroviário	1	R\$ 100.000,00
652	Doação de Imóvel	1	R\$ 1.000.000,00
653	Abertura de Igreja	1	R\$ 1.045,00
654	Abertura de restaurantes, barracas e lanchonetes	2	R\$ 15.000,00
655	Covid-19	131	R\$ 315.107.987,77
656	Propaganda Enganosa	1	R\$ -
657	Inclusão da Obra	1	R\$ -
658	Testes Covid-19	1	R\$ -
659	Propaganda Enganosa (Matéria Inverídica)	1	R\$ -
660	Convênio com o Estado do Pará	1	R\$ 2.916.872,58
661	BRT	1	R\$ -
662	Aluguel de Imóvel	5	R\$ 817.636,15
663	Abandono de Animais	1	R\$ 100,00
664	Queda de coletivo	1	R\$ 461.330,00
665	Solicitação de informações - credores	1	R\$ -
666	Plano de Pagamento de Precatórios 2021	1	R\$ 177.599,92
667	Termo de Ajustamento de Conduta - Lixão de Marituba	1	R\$ -

Quantidade de Assuntos	Assunto	Quantidade de Processos Por Assunto	Valores envolvidos - Estimativa a partir do valor da causa
668	Consumo de Água	1	R\$ -
669	Insalubridade	2	R\$ 76.970,75
670	Anulação de Busca e Apreensão	1	R\$ -
671	Renomeação de Cargo Público	1	R\$ 1.000,00
672	Repara Via de Acesso à Instituição escolar	1	R\$ 100.000,00
673	Edificação irregular	1	R\$ 1.000,00
674	Licença para utilizar calçada pública	1	R\$ 1.747,62
675	Regularização de transportes	1	R\$ 50.000,00
676	Cursos	1	R\$ 10.000,00
677	Equipamentos sumidos	1	R\$ 10.000,00
678	Cargo Público	2	R\$ 1.968,00
679	Alimentos Vencidos	1	R\$ 4.000.000,00
680	Retirada de Portões	2	R\$ 2.200,00
681	Furto Qualificado	1	R\$ -
682	Cursos Profissionalizantes aos Adolescentes	4	R\$ 40.000,00
683	Estrutura para funcionamento do Conselho Municipal	1	R\$ 1.045,00
684	Morte	1	R\$ 1.058.200,00
685	ICMS Verde	1	R\$ -
686	Auxílio Reclusão	2	R\$ 19.677,83
687	Descumprimento	1	R\$ -
688	Instalação de medidores de energia	1	R\$ 10.000,00

Quantidade de Assuntos	Assunto	Quantidade de Processos Por Assunto	Valores envolvidos - Estimativa a partir do valor da causa
689	Plano de Pagamento de Precatórios 2022	2	R\$ 128.492.919,52
690	Erro veterinário	1	R\$ 10.000,00
691	Associação Dr. Monteiro	1	R\$ -
692	Honorários Públicos	1	R\$ -
693	Àlojamento de Animais Domésticos	1	R\$ 10.000,00
694	Crime de Prevaricação	1	R\$ -
695	Abertura de Portões	2	R\$ 73.820,00
696	Necessidades especiais	1	R\$ 100,00
697	Violência doméstica contra mulher	1	R\$ -
698	Abono HPS	22	R\$ 1.421.972,36
699	Recolhimento e tratamento para animais	1	R\$ -
700	Privativa de Liberdade	1	R\$ -
701	Instalação de Equipamentos	1	R\$ -
702	Intervenção do domínio econômico	1	R\$ 500,00
703	Salário Mínimo	1	R\$ 11.724,43
704	Auxílio Comércio	1	R\$ 62.986,66
705	Iluminação Pública	1	R\$ 1.212,00
706	Tomada de Contas Especial	2	R\$ 6.127.310,29
707	Doação de Bens Públicos	1	R\$ 100,00
708	Armamentos	2	R\$ -
709	Condutas praticadas no Processo nº 0001193-55.2018.5.08.0007	1	R\$ -

Quantidade de Assuntos	Assunto	Quantidade de Processos Por Assunto	Valores envolvidos - Estimativa a partir do valor da causa
710	HPS/HPSM	1	R\$ 104.287,68
711	Moradores de Rua	1	R\$ -
712	Saúde Pública	4	R\$ 3.250.000,00
713	Reclamação Constitucional	1	R\$ -
714	Propaganda Irregular	1	R\$ 500.000,00
715	Carta-Convite	1	R\$ -
716	Lesão Corporal	2	R\$ -
717	Tempo Integral	4	R\$ 89.276,77
718	Alvará de Obra	1	R\$ 1.212,00
719	Filiação Sindical	1	R\$ 1.000,00
720	Pensão por Morte	5	R\$ 482.880,14
721	Improbidade	1	R\$ -
722	Repasse de Verbas Públicas	1	R\$ -
723	Coleta de Lixo	1	R\$ -
724	Irregularidades em Entidades de Atendimento	1	R\$ -
725	Agressão Física ao menor indefeso	1	R\$ 50.000,00
726	Alvará de Funcionamento	2	R\$ 2.368,11
727	Suspensão de Financiamento de Plano de Saúde	7	R\$ 72.259,51
728	Vaga de Escola	1	R\$ 1.214,00
729	Suspensão de PABS e devolução de valores	1	R\$ 20.372,12
730	Saldos Bancários	1	R\$ 937,00

Quantidade de Assuntos	Assunto	Quantidade de Processos Por Assunto	Valores envolvidos - Estimativa a partir do valor da causa
731	Comércio Irregular	1	R\$ 1.212,00
732	Contrato de Trabalho	1	R\$ 10.166,47
733	Superlotação	1	R\$ 30.000,00
734	Repetição de Indébito	1	R\$ 72.720,00
735	Aposentadoria Especial das pessoas com deficiência	1	R\$ 60.000,00
736	Licença Médica	1	R\$ 1.212,00
737	Verbas para Projetos Sociais	1	R\$ 10.000,00
738	Gratificação Natalina	1	R\$ 3.653,75
739	Home Care	1	R\$ 100.000,00
740	Receitas das vendas de Bebidas Alcoolicas	1	R\$ -
741	Alimentos	1	R\$ 1.000,00
742	Enquadramento	2	R\$ 11.653,00
743	Concessão de licença	1	R\$ -
744	Castração de Animais	1	R\$ 1.000,00
745	Pagamento de Notas Fiscais (fornecimento de Medicamentos)	1	R\$ -
746	Direito Civil	1	R\$ -
747	Abono Fundeb	1	R\$ 19.879,46
748	Perdas e Danos	2	R\$ 75.814,20
749	Pagamento do Saldo Residual	1	R\$ 15.000.000,00
750	Desmatamento Clandestino	1	R\$ 10.000,00
751	Fornecimento de medicamentos	1	R\$ 165.312,10

Quantidade de Assuntos	Assunto	Quantidade de Processos Por Assunto	Valores envolvidos - Estimativa a partir do valor da causa
752	Redução Salarial	1	R\$ 9.400,68
753	Pagamentos atrasados	1	R\$ -
754	Pagamento do Percentual	1	R\$ 30.000,00
	Total	18.087	R\$ 14.048.383.673

Fonte: Procuradoria Geral do Município de Belém com adaptações (2023)

ANEXO A – Lista de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, respectivamente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COORDENADORIA DE PRECATÓRIOS

Limpar filtros Atualizado em: 25/09/2023 06:11:24

Lista de Ordem Cronológica
Lista de Superpreferências

NUM. PROCESSO PRECATORIO

REGIME DO ENTE

 ESPECIAL
 ORDINÁRIO

ENTE DEVEDOR

ENTE DEVEDOR	REGIME
MUNICÍPIO DE AURORA DO PARÁ	ESPECIAL
MUNICÍPIO DE AVEIRO	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BAGRE	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BAIÃO	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BANNACH	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BARCARENA	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BELÉM	ESPECIAL
MUNICÍPIO DE BELTERRA	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BENEVIDES	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS	ESPECIAL
MUNICÍPIO DE BONITO	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BRAGANÇA	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO	ORDINÁRIO

LISTA DE ORDEM CRONOLÓGICA DE PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS

ORDEM	DATA E HORA DE APRESENTAÇÃO	NUM. PROCESSO PRECATORIO	TIPO DE CRÉDITO	EXERCÍCIO	VALOR REQUISITÓRIO
1	22/03/2018 00:00:00	0814626-92.2021.8.14.0000	ALIMENTAR	2019	781.843,39
2	22/03/2018 00:00:00	0814628-62.2021.8.14.0000	COMUM	2019	3.930.695,96
3	18/06/2018 00:00:00	0814630-32.2021.8.14.0000	COMUM	2019	288.139,93
4	26/06/2018 00:00:00	0814615-63.2021.8.14.0000	COMUM	2019	46.148,70
5	29/06/2018 00:00:00	0814619-03.2021.8.14.0000	COMUM	2019	56.723,56
6	29/06/2018 00:00:00	0814612-11.2021.8.14.0000	COMUM	2019	378.157,09
7	05/07/2018 00:00:00	0814623-40.2021.8.14.0000	ALIMENTAR	2020	78.455,97
8	05/07/2018 00:00:00	0814603-49.2021.8.14.0000	ALIMENTAR	2020	95.514,68
9	05/07/2018 00:00:00	0814621-70.2021.8.14.0000	ALIMENTAR	2020	86.003,44
10	14/09/2018 00:00:00	0814576-66.2021.8.14.0000	ALIMENTAR	2020	11.202,52
11	26/02/2019 00:00:00	0814595-72.2021.8.14.0000	ALIMENTAR	2020	85.247,96
12	20/03/2019 00:00:00	0814580-06.2021.8.14.0000	ALIMENTAR	2020	970.788,95
13	05/06/2019 00:00:00	0814517-78.2021.8.14.0000	ALIMENTAR	2020	85.355,70
14	12/06/2019 00:00:00	0814524-70.2021.8.14.0000	ALIMENTAR	2020	96.836,77
15	27/06/2019 00:00:00	0814598-27.2021.8.14.0000	ALIMENTAR	2020	190.161,09
16	14/09/2018 00:00:00	0814519-48.2021.8.14.0000	COMUM	2020	63.480,95
17	14/09/2018 00:00:00	0814600-94.2021.8.14.0000	COMUM	2020	204.129,86
18	22/10/2018 00:00:00	0814586-13.2021.8.14.0000	COMUM	2020	183.085,50
19	26/02/2019 00:00:00	0814523-85.2021.8.14.0000	COMUM	2020	568.319,75
20	13/09/2019 00:00:00	0814507-34.2021.8.14.0000	ALIMENTAR	2021	64.245,98
21	02/10/2019 00:00:00	0814454-53.2021.8.14.0000	ALIMENTAR	2021	153.502,18

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Pará (2023). Disponível em: www.tj.pa.jus.br.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COORDENADORIA DE PRECATÓRIOS

Limpar filtros

Atualizado em:
25/09/2023 06:11:24

Lista de Ordem Cronológica Lista de Superpreferências

NUM. PROCESSO PRECATORIO

Search

REGIME DO ENTE

ESPECIAL

ORDINÁRIO

EXERCICIO

Todos

ENTE DEVEDOR	REGIME
MUNICÍPIO DE AURORA DO PARÁ	ESPECIAL
MUNICÍPIO DE AVEIRO	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BAGRE	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BAIÃO	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BANNACH	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BARCARENA	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BELÉM	ESPECIAL
MUNICÍPIO DE BELTERRA	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BENEVIDES	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS	ESPECIAL
MUNICÍPIO DE BONITO	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BRAGANÇA	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BREVES	ORDINÁRIO

ORDEM	DATA E HORA DE APRESENTAÇÃO	NUM. PROCESSO PRECATORIO	TIPO DE CRÉDITO	EXERCÍCIO	VALOR REQUISITÓRIO
22	09/12/2019 00:00:00	0814482-21.2021.8.14.0000	ALIMENTAR	2021	62.972,32
23	09/12/2019 00:00:00	0814470-07.2021.8.14.0000	ALIMENTAR	2021	62.972,32
24	30/06/2020 00:00:00	0814408-64.2021.8.14.0000	ALIMENTAR	2021	150.333,96
25	01/07/2020 00:00:00	0814410-34.2021.8.14.0000	ALIMENTAR	2021	116.128,66
26	01/07/2020 00:00:00	0814412-04.2021.8.14.0000	ALIMENTAR	2021	106.749,34
27	09/12/2019 00:00:00	0814457-08.2021.8.14.0000	COMUM	2021	629.723,24
28	03/03/2020 00:00:00	0814516-93.2021.8.14.0000	COMUM	2021	74.500,12
29	19/05/2020 00:00:00	0814466-67.2021.8.14.0000	COMUM	2021	454.044,47
30	30/06/2020 00:00:00	0814504-79.2021.8.14.0000	COMUM	2021	303.221,08
31	01/07/2020 00:00:00	0814405-12.2021.8.14.0000	COMUM	2021	60.184,60
32	01/07/2020 00:00:00	0814398-20.2021.8.14.0000	COMUM	2021	54.325,35
33	01/07/2020 00:00:00	0814403-42.2021.8.14.0000	COMUM	2021	519.456,54
34	01/07/2020 00:00:00	0814399-05.2021.8.14.0000	COMUM	2021	344.465,68
35	15/10/2020 00:00:00	0814376-59.2021.8.14.0000	ALIMENTAR	2022	56.220,00
36	21/10/2020 00:00:00	0814375-74.2021.8.14.0000	ALIMENTAR	2022	292.015,67
37	05/11/2020 00:00:00	0814370-52.2021.8.14.0000	ALIMENTAR	2022	74.969,83
38	17/12/2020 00:00:00	0814018-94.2021.8.14.0000	ALIMENTAR	2022	278.163,06
39	10/03/2021 00:00:00	0814174-82.2021.8.14.0000	ALIMENTAR	2022	34.578,66
40	10/03/2021 00:00:00	0814286-51.2021.8.14.0000	ALIMENTAR	2022	345.786,65
41	28/05/2021 00:00:00	0814020-64.2021.8.14.0000	ALIMENTAR	2022	295.622,15
42	31/05/2021 00:00:00	0814230-18.2021.8.14.0000	ALIMENTAR	2022	62.700,00
Total					62.117.413,78

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Pará (2023). Disponível em: www.tj.pa.jus.br.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COORDENADORIA DE PRECATÓRIOS

Limpar filtros

Atualizado em:
25/09/2023 06:11:24

Lista de Ordem Cronológica

Lista de Superpreferências

NUM. PROCESSO PRECATORIO

Search

REGIME DO ENTE

- ESPECIAL
 ORDINÁRIO

EXERCICIO

Todos

ENTE DEVEDOR

REGIME

ENTE DEVEDOR	REGIME
MUNICÍPIO DE AURORA DO PARÁ	ESPECIAL
MUNICÍPIO DE AVEIRO	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BAGRE	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BAIÃO	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BANNACH	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BARCARENA	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BELÉM	ESPECIAL
MUNICÍPIO DE BELTERRA	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BENEVIDES	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS	ESPECIAL
MUNICÍPIO DE BONITO	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BRAGANÇA	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BREVES	ORDINÁRIO

LISTA DE ORDEM CRONOLÓGICA DE PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS

ORDEM	DATA E HORA DE APRESENTAÇÃO	NUM. PROCESSO PRECATORIO	TIPO DE CRÉDITO	EXERCÍCIO	VALOR REQUISITÓRIO
42	31/05/2021 00:00:00	0814230-18.2021.8.14.0000	ALIMENTAR	2022	62.700,00
43	01/06/2021 00:00:00	0814367-97.2021.8.14.0000	ALIMENTAR	2022	1.799.386,92
44	01/06/2021 00:00:00	0814711-78.2021.8.14.0000	ALIMENTAR	2022	1.799.386,92
45	10/06/2021 00:00:00	0814380-96.2021.8.14.0000	ALIMENTAR	2022	485.905,76
46	10/06/2021 00:00:00	0814384-36.2021.8.14.0000	ALIMENTAR	2022	48.590,58
47	25/06/2021 00:00:00	0814246-69.2021.8.14.0000	ALIMENTAR	2022	46.277,02
48	30/06/2021 00:00:00	0814237-10.2021.8.14.0000	ALIMENTAR	2022	57.909,66
49	01/07/2021 00:00:00	0814021-49.2021.8.14.0000	ALIMENTAR	2022	80.596,58
50	01/07/2021 00:00:00	0814006-80.2021.8.14.0000	ALIMENTAR	2022	36.067,68
51	07/07/2020 00:00:00	0814512-56.2021.8.14.0000	COMUM	2022	35.579,18
52	27/05/2021 00:00:00	0814289-06.2021.8.14.0000	COMUM	2022	78.885,16
53	25/06/2021 00:00:00	0814177-37.2021.8.14.0000	COMUM	2022	308.513,48
54	28/06/2021 00:00:00	0814233-70.2021.8.14.0000	COMUM	2022	120.451,87
55	30/06/2021 00:00:00	0814170-45.2021.8.14.0000	COMUM	2022	319.189,09
56	12/07/2021 00:00:00	0814361-90.2021.8.14.0000	ALIMENTAR	2023	50.386,41
57	18/08/2021 00:00:00	0814363-60.2021.8.14.0000	ALIMENTAR	2023	60.011,98
58	23/11/2021 00:00:00	0813358-03.2021.8.14.0000	ALIMENTAR	2023	56.048,96
59	18/03/2022 00:00:00	0805368-24.2022.8.14.0000	ALIMENTAR	2023	83.988,28
60	18/03/2022 00:00:00	0805434-04.2022.8.14.0000	ALIMENTAR	2023	52.879,94
61	18/03/2022 00:00:00	0805475-68.2022.8.14.0000	ALIMENTAR	2023	52.879,94
62	18/03/2022 00:00:00	0805478-23.2022.8.14.0000	ALIMENTAR	2023	52.879,93
Total					62.117.413,78

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Pará (2023). Disponível em: www.tj.pa.jus.br.


Limpar filtros 
Atualizado em:
25/09/2023 06:11:24

Lista de Ordem Cronológica
Lista de Superpreferências

NUM. PROCESSO PRECATORIO

REGIME DO ENTE

 ESPECIAL
 ORDINÁRIO

EXERCICIO

Todos ▼

ENTE DEVEDOR

ENTE DEVEDOR	REGIME
MUNICÍPIO DE AURORA DO PARÁ	ESPECIAL
MUNICÍPIO DE AVEIRO	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BAGRE	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BAIÃO	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BANNACH	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BARCARENA	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BELÉM	ESPECIAL
MUNICÍPIO DE BELTERRA	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BENEVIDES	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS	ESPECIAL
MUNICÍPIO DE BONITO	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BRAGANÇA	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BREVES	ORDINÁRIO

LISTA DE ORDEM CRONOLÓGICA DE PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS

ORDEM	DATA E HORA DE APRESENTAÇÃO	NUM. PROCESSO PRECATORIO	TIPO DE CRÉDITO	EXERCÍCIO	VALOR REQUISITÓRIO
62	18/03/2022 00:00:00	0805478-23.2022.8.14.0000	ALIMENTAR	2023	52.879,93
63	21/03/2022 00:00:00	0805486-97.2022.8.14.0000	ALIMENTAR	2023	52.879,93
64	23/03/2022 00:00:00	0805492-07.2022.8.14.0000	ALIMENTAR	2023	52.879,94
65	24/03/2022 00:00:00	0805561-39.2022.8.14.0000	ALIMENTAR	2023	1.534.841,98
66	24/03/2022 00:00:00	0805584-82.2022.8.14.0000	ALIMENTAR	2023	559.219,05
67	24/03/2022 00:00:00	0805596-96.2022.8.14.0000	ALIMENTAR	2023	239.665,32
68	25/03/2022 00:00:00	0805609-95.2022.8.14.0000	ALIMENTAR	2023	195.187,65
69	25/03/2022 00:00:00	0805620-27.2022.8.14.0000	ALIMENTAR	2023	39.037,53
70	29/03/2022 00:00:00	0805647-10.2022.8.14.0000	ALIMENTAR	2023	742.897,07
71	29/03/2022 00:00:00	0805762-31.2022.8.14.0000	ALIMENTAR	2023	102.626,79
72	30/03/2022 00:00:00	0805765-83.2022.8.14.0000	ALIMENTAR	2023	415.706,38
73	30/03/2022 00:00:00	0805766-68.2022.8.14.0000	ALIMENTAR	2023	41.570,64
74	30/03/2022 00:00:00	0805767-53.2022.8.14.0000	ALIMENTAR	2023	44.255,12
75	30/03/2022 00:00:00	0805769-23.2022.8.14.0000	ALIMENTAR	2023	44.255,12
76	30/03/2022 00:00:00	0805770-08.2022.8.14.0000	ALIMENTAR	2023	44.255,12
77	30/03/2022 00:00:00	0805771-90.2022.8.14.0000	ALIMENTAR	2023	44.255,12
78	30/03/2022 00:00:00	0805774-45.2022.8.14.0000	ALIMENTAR	2023	509.698,21
79	30/03/2022 00:00:00	0805776-15.2022.8.14.0000	ALIMENTAR	2023	94.139,37
80	30/03/2022 00:00:00	0805777-97.2022.8.14.0000	ALIMENTAR	2023	51.593,29
81	31/03/2022 00:00:00	0805778-82.2022.8.14.0000	ALIMENTAR	2023	214.154,36
82	01/04/2022 00:00:00	0805781-27.2022.8.14.0000	ALIMENTAR	2023	214.154,36
Total					62.117.413,78

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Pará (2023). Disponível em: www.tj.pa.jus.br.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COORDENADORIA DE PRECATÓRIOS

Limpar filtros

Atualizado em:
25/09/2023 06:11:24

Lista de Ordem Cronológica

Lista de Superpreferências

NUM. PROCESSO PRECATÓRIO

Search

REGIME DO ENTE

- ESPECIAL
 ORDINÁRIO

EXERCÍCIO

Todos

ENTE DEVEDOR

REGIME

ENTE DEVEDOR	REGIME
MUNICÍPIO DE AURORA DO PARÁ	ESPECIAL
MUNICÍPIO DE AVEIRO	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BAGRE	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BAIÃO	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BANNACH	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BARCARENA	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BELÉM	ESPECIAL
MUNICÍPIO DE BELTERRA	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BENEVIDES	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS	ESPECIAL
MUNICÍPIO DE BONITO	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BRAGANÇA	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BREVES	ORDINÁRIO

LISTA DE ORDEM CRONOLÓGICA DE PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS

ORDEM	DATA E HORA DE APRESENTAÇÃO	NUM. PROCESSO PRECATÓRIO	TIPO DE CRÉDITO	EXERCÍCIO	VALOR REQUISITÓRIO
82	01/04/2022 00:00:00	0805781-37.2022.8.14.0000	ALIMENTAR	2023	214.154,36
83	01/04/2022 00:00:00	0805784-89.2022.8.14.0000	ALIMENTAR	2023	146.027,24
84	01/04/2022 00:00:00	0805780-52.2022.8.14.0000	ALIMENTAR	2023	146.027,24
85	01/04/2022 00:00:00	0805785-74.2022.8.14.0000	ALIMENTAR	2023	61.873,87
86	08/11/2021 00:00:00	0801789-68.2022.8.14.0000	COMUM	2023	314.546,41
87	19/11/2021 00:00:00	0811852-21.2023.8.14.0000	COMUM	2023	55.786,66
88	18/03/2022 00:00:00	0805406-36.2022.8.14.0000	COMUM	2023	223.057,03
89	29/03/2022 00:00:00	0805644-55.2022.8.14.0000	COMUM	2023	7.428.970,72
90	30/03/2022 00:00:00	0805773-60.2022.8.14.0000	COMUM	2023	63.815,78
91	25/05/2022 13:27:27	0807341-14.2022.8.14.0000	ALIMENTAR	2024	517.452,69
92	23/06/2022 13:41:41	0808908-80.2022.8.14.0000	ALIMENTAR	2024	138.220,19
93	08/09/2022 12:24:33	0812833-84.2022.8.14.0000	ALIMENTAR	2024	528.597,61
94	18/10/2022 11:14:28	0814751-26.2022.8.14.0000	ALIMENTAR	2024	671.620,02
95	03/11/2022 10:27:33	0815498-73.2022.8.14.0000	ALIMENTAR	2024	251.607,55
96	30/11/2022 11:06:26	0819447-08.2022.8.14.0000	ALIMENTAR	2024	73.029,21
97	06/12/2022 08:58:50	0819723-39.2022.8.14.0000	ALIMENTAR	2024	52.531,98
98	16/12/2022 14:01:58	0820305-39.2022.8.14.0000	ALIMENTAR	2024	879.348,77
99	27/01/2023 13:10:28	0800748-32.2023.8.14.0000	ALIMENTAR	2024	4.829.899,99
100	06/02/2023 12:49:19	0801196-05.2023.8.14.0000	ALIMENTAR	2024	585.795,80
101	06/02/2023 12:50:44	0801197-87.2023.8.14.0000	ALIMENTAR	2024	58.579,58
102	08/02/2023 13:18:46	0802026-68.2023.8.14.0000	ALIMENTAR	2024	14.337,62
Total					62.117.413,78

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Pará (2023). Disponível em: www.tj.pa.jus.br.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COORDENADORIA DE PRECATÓRIOS

Limpar filtros

Atualizado em:
25/09/2023 06:11:24

Lista de Ordem Cronológica

Lista de Superpreferências

NUM. PROCESSO PRECATORIO

Search

REGIME DO ENTE

- ESPECIAL
 ORDINÁRIO

EXERCICIO

Todos

ENTE DEVEDOR

REGIME

MUNICÍPIO DE AURORA DO PARÁ	ESPECIAL
MUNICÍPIO DE AVEIRO	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BAGRE	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BAIÃO	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BANNACH	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BARCARENA	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BELÉM	ESPECIAL
MUNICÍPIO DE BELTERRA	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BENEVIDES	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS	ESPECIAL
MUNICÍPIO DE BONITO	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BRAGANÇA	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BREVES	ORDINÁRIO

LISTA DE ORDEM CRONOLÓGICA DE PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS

ORDEM	DATA E HORA DE APRESENTAÇÃO	NUM. PROCESSO PRECATORIO	TIPO DE CRÉDITO	EXERCÍCIO	VALOR REQUISITÓRIO
102	08/02/2023 13:18:46	0802026-68.2023.8.14.0000	ALIMENTAR	2024	14.337,62
103	13/03/2023 19:07:28	0803964-98.2023.8.14.0000	ALIMENTAR	2024	19.189,05
104	20/03/2023 09:48:46	0804339-02.2023.8.14.0000	ALIMENTAR	2024	132.859,40
105	27/03/2023 13:38:51	0804842-23.2023.8.14.0000	ALIMENTAR	2024	66.371,43
106	28/03/2023 14:19:42	0804922-84.2023.8.14.0000	ALIMENTAR	2024	161.725,35
107	28/03/2023 14:24:08	0804924-54.2023.8.14.0000	ALIMENTAR	2024	158.590,51
108	30/03/2023 16:40:21	0805178-27.2023.8.14.0000	ALIMENTAR	2024	230.494,56
109	30/03/2023 16:43:50	0805179-12.2023.8.14.0000	ALIMENTAR	2024	214.154,36
110	31/03/2023 11:47:29	0805254-51.2023.8.14.0000	ALIMENTAR	2024	45.074,91
111	31/03/2023 14:01:50	0805277-94.2023.8.14.0000	ALIMENTAR	2024	1.003.955,81
112	31/03/2023 15:44:22	0805311-69.2023.8.14.0000	ALIMENTAR	2024	97.243,33
113	31/03/2023 16:16:13	0805323-83.2023.8.14.0000	ALIMENTAR	2024	153.582,49
114	31/03/2023 16:20:43	0805326-38.2023.8.14.0000	ALIMENTAR	2024	76.791,24
115	31/03/2023 16:26:07	0805331-60.2023.8.14.0000	ALIMENTAR	2024	427.836,93
116	13/04/2022 00:00:00	0807248-51.2022.8.14.0000	COMUM	2024	126.461,24
117	13/05/2022 00:00:00	0807782-92.2022.8.14.0000	COMUM	2024	55.786,66
118	24/11/2022 13:37:38	0819102-42.2022.8.14.0000	COMUM	2024	121.928,48
119	24/11/2022 13:43:04	0819104-12.2022.8.14.0000	COMUM	2024	121.928,48
120	24/11/2022 13:46:02	0819106-79.2022.8.14.0000	COMUM	2024	121.928,48
121	24/11/2022 13:49:23	0819107-64.2022.8.14.0000	COMUM	2024	121.928,48
122	24/11/2022 13:55:45	0819108-49.2022.8.14.0000	COMUM	2024	60.964,24
Total					62.117.413,78

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Pará (2023). Disponível em: www.tj.pa.jus.br.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COORDENADORIA DE PRECATÓRIOS

Limpar filtros

Atualizado em:
25/09/2023 06:11:24

Lista de Ordem Cronológica Lista de Superpreferências

NUM. PROCESSO PRECATORIO

Search

REGIME DO ENTE

ESPECIAL

ORDINÁRIO

EXERCICIO

Todos

ENTE DEVEDOR	REGIME
MUNICÍPIO DE AURORA DO PARÁ	ESPECIAL
MUNICÍPIO DE AVEIRO	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BAGRE	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BAIÃO	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BANNACH	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BARCARENA	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BELÉM	ESPECIAL
MUNICÍPIO DE BELTERRA	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BENEVIDES	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS	ESPECIAL
MUNICÍPIO DE BONITO	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BRAGANÇA	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BREVES	ORDINÁRIO

ORDEM	DATA E HORA DE APRESENTAÇÃO	NUM. PROCESSO PRECATORIO	TIPO DE CRÉDITO	EXERCÍCIO	VALOR REQUISITÓRIO
122	24/11/2022 13:55:45	0819108-49.2022.8.14.0000	COMUM	2024	60.964,24
123	24/11/2022 14:02:24	0819113-71.2022.8.14.0000	COMUM	2024	121.928,48
124	24/11/2022 14:07:06	0819114-56.2022.8.14.0000	COMUM	2024	121.928,48
125	24/11/2022 14:13:12	0819115-41.2022.8.14.0000	COMUM	2024	121.928,48
126	24/11/2022 14:16:02	0819117-11.2022.8.14.0000	COMUM	2024	121.928,48
127	25/11/2022 08:49:00	0819138-84.2022.8.14.0000	COMUM	2024	121.928,48
128	25/11/2022 09:29:47	0819144-91.2022.8.14.0000	COMUM	2024	121.928,48
129	25/11/2022 09:33:50	0819145-76.2022.8.14.0000	COMUM	2024	121.928,48
130	25/11/2022 09:37:06	0819146-61.2022.8.14.0000	COMUM	2024	121.928,48
131	25/11/2022 09:46:13	0819149-16.2022.8.14.0000	COMUM	2024	121.928,48
132	25/11/2022 09:52:26	0819150-98.2022.8.14.0000	COMUM	2024	121.928,48
133	25/11/2022 09:55:28	0819151-83.2022.8.14.0000	COMUM	2024	121.928,48
134	25/11/2022 09:58:49	0819152-68.2022.8.14.0000	COMUM	2024	121.928,48
135	25/11/2022 10:02:20	0819154-38.2022.8.14.0000	COMUM	2024	121.928,48
136	25/11/2022 10:05:15	0819155-23.2022.8.14.0000	COMUM	2024	60.694,24
137	25/11/2022 10:09:29	0819157-90.2022.8.14.0000	COMUM	2024	121.928,48
138	03/02/2023 14:15:11	0801133-77.2023.8.14.0000	COMUM	2024	334.423,16
139	03/02/2023 14:17:30	0801134-62.2023.8.14.0000	COMUM	2024	334.423,16
140	23/03/2023 09:44:29	0804588-50.2023.8.14.0000	COMUM	2024	60.407,00
141	28/03/2023 14:20:43	0804923-69.2023.8.14.0000	COMUM	2024	1.060.595,82
142	28/03/2023 13:48:19	0805016-33.2023.8.14.0000	COMUM	2024	120.801,00
Total					62.117.413,78

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Pará (2023). Disponível em: www.tj.pa.jus.br.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COORDENADORIA DE PRECATÓRIOS

Limpar filtros

Atualizado em:
25/09/2023 06:11:24

Lista de Ordem Cronológica Lista de Superpreferências

NUM. PROCESSO PRECATORIO
Search

REGIME DO ENTE
 ESPECIAL
 ORDINÁRIO

EXERCICIO
Todos

ENTE DEVEDOR	REGIME
MUNICÍPIO DE AURORA DO PARÁ	ESPECIAL
MUNICÍPIO DE AVEIRO	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BAGRE	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BAIÃO	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BANNACH	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BARCARENA	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BELÉM	ESPECIAL
MUNICÍPIO DE BELTERRA	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BENEVIDES	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS	ESPECIAL
MUNICÍPIO DE BONITO	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BRAGANÇA	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO	ORDINÁRIO
MUNICÍPIO DE BREVES	ORDINÁRIO

LISTA DE ORDEM CRONOLÓGICA DE PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS					
ORDEM	DATA E HORA DE APRESENTAÇÃO	NUM. PROCESSO PRECATORIO	TIPO DE CRÉDITO	EXERCÍCIO	VALOR REQUISITÓRIO
136	25/11/2022 10:05:15	0819155-23.2022.8.14.0000	COMUM	2024	60.694,24
137	25/11/2022 10:09:29	0819157-90.2022.8.14.0000	COMUM	2024	121.928,48
138	03/02/2023 14:15:11	0801133-77.2023.8.14.0000	COMUM	2024	334.423,16
139	03/02/2023 14:17:30	0801134-62.2023.8.14.0000	COMUM	2024	334.423,16
140	23/03/2023 09:44:29	0804588-50.2023.8.14.0000	COMUM	2024	60.407,00
141	28/03/2023 14:20:43	0804923-69.2023.8.14.0000	COMUM	2024	1.060.595,82
142	29/03/2023 13:48:19	0805016-32.2023.8.14.0000	COMUM	2024	129.501,09
143	30/03/2023 12:55:47	0805108-10.2023.8.14.0000	COMUM	2024	9.475.825,26
144	30/03/2023 12:58:23	0805111-62.2023.8.14.0000	COMUM	2024	947.582,52
145	30/03/2023 13:24:45	0805119-39.2023.8.14.0000	COMUM	2024	202.714,02
146	30/03/2023 13:26:35	0805121-09.2023.8.14.0000	COMUM	2024	202.714,02
147	31/03/2023 14:49:09	0805295-18.2023.8.14.0000	COMUM	2024	822.763,32
148	31/03/2023 15:48:41	0805314-24.2023.8.14.0000	COMUM	2024	329.105,33
149	31/03/2023 15:59:51	0805316-91.2023.8.14.0000	COMUM	2024	329.105,33
150	31/03/2023 16:05:06	0805317-76.2023.8.14.0000	COMUM	2024	575.934,33
151	31/03/2023 16:10:27	0805320-31.2023.8.14.0000	COMUM	2024	575.934,33
152	31/03/2023 16:31:23	0805335-97.2023.8.14.0000	COMUM	2024	329.105,33
153	22/05/2023 14:47:54	0808192-19.2023.8.14.0000	ALIMENTAR	2025	45.971,52
154	21/08/2023 09:50:09	0813126-20.2023.8.14.0000	ALIMENTAR	2025	212.171,79
155	02/06/2023 12:30:20	0808922-30.2023.8.14.0000	COMUM	2025	38.432,12
156	09/08/2023 15:38:28	0812591-91.2023.8.14.0000	COMUM	2025	122.828,66
Total					62.117.413,78

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Pará (2023). Disponível em: www.tj.pa.jus.br.

Precatórios de Sentenças Judiciais
Art. 100 da CF/88
Projeto de Lei Orçamentária - 2024

Fl.: 23

Órgão: 12102 - Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Entidade Estadual/Municipal: FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE BELEM - FUMBEL

Item	Nome do Beneficiário	Ação Originária	Ação de Execução	Causa Julgada	Natureza do Crédito	Elemento de Despesa	Número do	Data da	Valor atualizado em 02/04/2023	Data do Trânsito
1	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	264075120194013900	264075120194013900	Finsocial - Contribuição Social - Contribuições - Direito Tributário	Comum	339091	465186-86.2022.4.01.9198	13/10/2022	619.660,76	05/02/2021

RESUMO

Total do Elemento de Despesa (339091)	1 Processo(s)	619.660,76
Total Geral	1 Processo(s)	619.660,76

RESPONSÁVEL: HILTON VIEIRA COELHO - DIRETOR DA COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL/TRF-1ª REGIÃO

TEL/RAMAL: 3410-3550

ASSINATURA:



Data: 19/04/2023

Fonte: Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Disponível em: www.trfl.jus.br

Precatórios de Sentenças Judiciais
Art. 100 da CF/88
Projeto de Lei Orçamentária - 2024

FL: 225

Órgão: 12102 - Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Entidade Estadual/Municipal: SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM - SEMOB

Item	Nome do Beneficiário	Ação Originária	Ação de Execução	Causa Julgada	Natureza do Crédito	Elemento de Despesa	Número do	Data da	Valor atualizado em	Data do Trânsito
1	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	103666820034013900	103666820034013900	Cofins - Contribuição Social - Contribuições - Direito Tributário	Comum	339091	7471-50.2023.4.01.9198	16/01/2023	213.994,18	24/02/2015

RESUMO

Total do Elemento de Despesa (339091)	1 Processo(s)	213.994,18
Total Geral	1 Processo(s)	213.994,18

RESPONSÁVEL: HILTON VIEIRA COELHO - DIRETOR DA COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL/TRF-1ª REGIÃO

TEL/RAMAL: 3410-3550

ASSINATURA:



Data: 19/04/2023

Fonte: Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Disponível em: www.trf1.jus.br

Precatórios de Sentenças Judiciais
Art. 100 da CF/88
Projeto de Lei Orçamentária - 2024

Fl.: 54

Órgão: 12102 - Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Entidade Estadual/Municipal: MUNICIPIO DE BELEM - PA

Item	Nome do Beneficiário	Ação Originária	Ação de Execução	Causa Julgada	Natureza do Crédito	Elemento de Despesa	Número do	Data da	Valor atualizado em 02/04/2023	Data do Trânsito
1	HUMBERTO SANTANA BALIEIRO	324208120104013900	324208120104013900	Desapropriação por Utilidade Pública/DL 3.365/41 - Intervenção na Propriedade - Administrativo	Comum	459091	488379-63.2022.4.01.9198	26/10/2022	360.573,65	30/11/2021

RESUMO

Total do Elemento de Despesa (459091)	1 Processo(s)	360.573,65
Total Geral	1 Processo(s)	360.573,65

RESPONSÁVEL: HILTON VIEIRA COELHO - DIRETOR DA COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL/TRF-1ª REGIÃO

TEL/RAMAL: 3410-3550

ASSINATURA:



Data: 19/04/2023

Fonte: Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Disponível em: www.trf1.jus.br.

PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS - LISTA DE PAGAMENTO EM ORDEM CRONOLÓGICA

DEVEDOR: MUNICIPIO DE BELEM (Regime Especial)

CNPJ: 05.055.009/0001-13

Data da Emissão: 27/09/2023

Ordem Cronológica	Nº da RP	Nº do Precatório	Momento de Apresentação do Precatório	Momento de Requisição do Precatório	Vencimento	Data da última atualização	Natureza do Crédito	Valor do Precatório	Valor do Pagamento	Pagamento Preferencial
1	01813/2022	0000538-31.2023.5.08.0000	26/10/2022	02/04/2023	2024	10/07/2023	Alimentar	R\$ 32.127,26	R\$ 12.217,54	Não
2	01973/2022	0000503-71.2023.5.08.0000	08/11/2022	02/04/2023	2024	11/05/2023	Alimentar	R\$ 61.824,30	R\$ 0,00	Não
3	01903/2022	0000511-48.2023.5.08.0000	16/11/2022	02/04/2023	2024	10/05/2023	Alimentar	R\$ 57.008,26	R\$ 0,00	Não
4	01981/2022	0000306-19.2023.5.08.0000	13/12/2022	02/04/2023	2024	10/05/2023	Alimentar	R\$ 58.198,52	R\$ 0,00	Não
5	02001/2022	0000299-27.2023.5.08.0000	15/12/2022	02/04/2023	2024	19/05/2023	Alimentar	R\$ 9.786,98	R\$ 0,00	Não
								R\$ 69.161,57	R\$ 0,00	Não

Página: 1 Linhas por página: 15 1 - 5 de 5